



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7247/2021 - Segunda-feira, 18 de Outubro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	39
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	47
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	147
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	149
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	164
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	166
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	234
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	243
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	247
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	257
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	259
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	260
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	263
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	265
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	273
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	276
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	279
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	283
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	285
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	291
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	293
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	296
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	299
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	313
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	314
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	315
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	316
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	353
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	354
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	365
FÓRUM DE MOSQUEIRO	
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO .....	366
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	373
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	376
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	389
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	390
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	391
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	393
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	397
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	405

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	411
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	414
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	415
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	427
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	429
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	430
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	432
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	434
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	438
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM .....	439
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	440
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	444
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	446
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	447
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	454
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	546
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	547
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	548
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	554
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	562
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	566
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	567
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	569
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	570
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	577
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	578
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	580
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ .....	581
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	605
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	615
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	623
COMARCA DE ALENQUER	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	647
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	722
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	741
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	811
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....	826
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	875
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	880
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	881
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	882
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	889
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	891
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	896
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	898
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO .....	907
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	913
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	914
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	921
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	928
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	933
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	934
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	938
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	949
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	951
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	952
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI .....	953
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM .....	961
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	964

COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	965
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	967
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	969
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	987
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1002
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1003
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	1006
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1007
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	1008
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1015

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3421/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/16085, proveniente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Pará;

DISPENSAR, a contar de 14 de setembro de 2020, o senhor Ederson da Silva dos Reis da função de Mediador Judicial Voluntário junto ao 1º CEJUSC da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 3422/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/16085, proveniente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Pará;

DISPENSAR, a contar de 6 de junho de 2020, o senhor Jorge Luiz Barata Júnior da função de Mediador Judicial Voluntário junto ao 1º CEJUSC da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 3456/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010 - CNJ e art. 5º da Resolução nº 24/2018-TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34700,

ART. 1º DESIGNAR os Conciliadores e Mediadores Judiciais em Formação abaixo relacionados para atuarem junto ao 5º CEJUSC da Capital - CAD, até 13 de setembro de 2022.

<b>Mediador/Conciliador Judicial</b>	<b>Tipo de atuação</b>
BARBARA LARISSA PINTO DA SILVA	Mediador Judicial em formação
DANIEL RAIOL LEBREGO	Conciliador Judicial em formação
MELINA SOGABE PRIANTE	Mediador Judicial em formação
PATRICIA LIA ARAÚJO DE MACEDO	Mediador Judicial em formação
PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS	Mediador Judicial em formação
PAULO HELOISA SOUSA DE CARVALHO	Mediador Judicial em formação
PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA	Mediador Judicial em formação
VALERIA DA SILVA BRITO	Conciliador Judicial em formação

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3457/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010 - CNJ e art. 5º da Resolução nº 24/2018-TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35854,

ART. 1º DESIGNAR a senhora BRENNDA CHRISTINA NEVES SOUSA MAFRA para atuar como mediadora voluntária junto ao 1º CEJUSC de Santarém, até 13 de setembro de 2022.

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3458/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei 13.140/2015, art. 8º, §1º da Resolução nº 125/2010 - CNJ e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34708,

ART. 1º DESIGNAR os Conciliadores e Mediadores Judiciais em Formação abaixo relacionados para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Paragominas, até 13 de setembro de 2022.

<b>Mediador/Conciliador Judicial</b>	<b>Tipo de atuação</b>
ALCILENE TEODÓSIO SILVA	Mediador Judicial em formação
AMANDA MENDES LIMA	Mediador Judicial em formação
MELISSA NUNES BARBOSA	Conciliador Judicial em formação
MYRLA BITTENCOURT LOBATO	Mediador Judicial em formação
SAMIA MARCIA ARAÚJO MONTEIRO PIRES	Mediador Judicial em formação
SILVIA CRISTINA DOS SANTOS BLANCO	Mediador Judicial em formação
SUELLEM DE MIRANDA DA VEIGA	Conciliador Judicial em formação
TAISE CELESTE NERY LOPES	Mediador Judicial em formação

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3469/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-EXT-2021/05679,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch a celebrar o casamento de Luiza Lima Baruch Silva e Murilo Dias Ferreira Farias, a ser realizado no dia 13 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3470/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o gozo de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 18 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3471/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o gozo de licença médica da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 15 a 20 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3472/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e estabeleceu outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 3368/2021-GP, de 01/10/2021, que designou os juízes de direito e os(as) servidores(as) integrantes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado na Portaria nº 1787/2021-GP,

DISPENSAR o Juiz de Direito Substituto Márcio Daniel Coelho Caruncho de integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau.

**PORTARIA Nº 3476/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34837,

EXONERAR bacharela JOSILENE BARBOSA ABOIM, matrícula nº 196231, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 3477/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10798,

EXONERAR o bacharel EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO, matrícula nº 186295, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 01/10/2021.

**PORTARIA Nº 3478/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34837,

Art. 1º EXONERAR a bacharela LIZIANE SHAYENNE SOUSA NUNES, matrícula nº 182435, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 20/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LIZIANE SHAYENNE SOUSA NUNES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena,



a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 3479/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35470;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/34837,

Art. 1º EXONERAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, matrícula nº 174807, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Brasil Novo, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 20/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela AMANDA MARTINS CHAVES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 3480/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

Art. 1º EXONERAR a bacharela JULIANA MEIRA MATTOS DE OLIVA ROCHA, matrícula nº 74616, do Cargo em Comissão de Assessor de Plenário, REF-CJS-4, junto ao Plenário Osvaldo Pojucan - Tribunal Pleno.

Art. 2º NOMEAR a bacharela JULIANA MEIRA MATTOS DE OLIVA ROCHA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, REF-CJS-4, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 3481/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35470;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/34837,

NOMEAR a servidora **AYANA SANTOS DE OLIVEIRA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189405, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Brasil Novo, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 20/09/2021.

**PORTARIA Nº 3482/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10798,

NOMEAR o bacharel RAFAEL TARLANN VELOSO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 01/10/2021.

**PORTARIA Nº 3483/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

NOMEAR a servidora TAYNA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 95923, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Plenário, REF-CJS-4, junto ao Plenário Osvaldo Pojucan - Tribunal Pleno.

**PORTARIA Nº 3486/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30860,

DESIGNAR o servidor ANTONIO DUARTE GOMES JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116751, para responder pela chefia do Serviço de Processos Administrativos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias e folgas do titular, Paulo Jorge Rodrigues da Costa, matrícula nº 62570, no período de 13/09/2021 a 01/10/2021.

**Portaria nº 3475/2021-GP, de 15 de outubro de 2021.**

Dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o período de 2021 a 2026, em cumprimento à Resolução CNJ nº 400/2021.

A Desembargadora, Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, que prevê instituição do Plano de Logística Sustentável (PLS) por ato do Presidente do Órgão do Poder Judiciário e,

CONSIDERANDO que o Plano de Logística Sustentável (PLS) do Poder Judiciário do Estado do Pará, sexênio 2021-2026, é um instrumento que se alinha à Estratégia Nacional do Judiciário, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, ao Planejamento Estratégico deste Tribunal, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados, o qual permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará (PLS/PJPA), para o período de 2021 a 2026, anexo a esta Portaria, elaborado pela Comissão Gestora do PLS e pelo Núcleo Socioambiental.

Parágrafo único. O PLS/PJPA ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal, no menu correspondente ao Núcleo Socioambiental, assim como os relatórios de desempenho e as suas respectivas atualizações.

Art. 2º A execução, o monitoramento e as revisões do Plano de Logística Sustentável devem observar o disposto na Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 1324/2016-GP.

Belém, 15 de outubro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Poder Judiciário do Estado do Pará

PLS PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL TJPA

2021 - 2026

1ª edição

## CONTÉUDO

Núcleo Socioambiental

Comissão Gestora do PLS

Grupos de Trabalho

## COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Núcleo Socioambiental

## REVISÃO TEXTUAL

Terezinha Lobato - Analista Judiciário

## PROJETO GRÁFICO

Leonardo Porfírio - Estagiário Núcleo Socioambiental

## PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Corregedora Geral de Justiça

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Comissão Gestora do PLS

Portaria nº 1901/2021-GP, de 2 de junho de 2021

CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito e Coordenadora da Comissão Gestora do PLS

EVELISE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Coordenadora do Núcleo Socioambiental

KELLY REGINA LIMA DE LIMA

Analista Judiciário - Coordenadoria de Gestão Estratégica

ÊNIO DE OLIVEIRA REBOUÇAS

Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços;

WILL MONTENEGRO TEIXEIRA

Coordenador da Coordenadoria de Imprensa;

CRISTHIANNE DE CAMPOS CORRÊA

Secretária-Geral da Escola Judicial do Pará.

PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - PLS-PJPA

ÍNDICE

Apresentação	05
Parte I - Objetivos	07
Responsabilidade, metodologia de elaboração e avaliação do plano	08
A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU	09
Considerações finais	11
Parte II - Planos de ações sustentáveis	12
1. Papel	12
2. Copos descartáveis	13
3. Água envasada em embalagens plásticas	14
4. Impressão	15
5. Energia elétrica	17
6. Água e esgoto	18
7. Resíduos	19
8. Reforma e construção	21
9. Limpeza	22
10. Vigilância	23
11. Telefonia	25

12. Veículos	26
13. Combustível	27
14. Apoio ao serviço administrativo	28
15. Aquisições e contratações	29
16. Qualidade de vida	30
17. Capacitação em sustentabilidade	31
18. Equidade e diversidade	33

## APRESENTAÇÃO

O que não é medido não é gerenciado. Esta é a premissa do Plano de Logística Sustentável do TJPA

Ao ser instituído por meio da Resolução Nº 201 de 03/03/2015, o Plano de Logística Sustentável foi recebido pelos Tribunais em meio a várias dúvidas sobre o caminho para que práticas voltadas à sustentabilidade fossem inseridas no planejamento da instituição, contudo, essas respostas revelando a necessidade da implantação de medidas voltadas a uma racionalização eficiente e responsável dos recursos naturais, foram surgindo à medida que a nossa qualidade de vida passou a sofrer impactos negativos pari passu com os ecossistemas.

Em 2019, o Presidente Dias Toffoli assinou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário, assumindo o compromisso de “não deixar ninguém para trás”, tema da ONU, juntamente com todos os setores da sociedade, com suporte nas multidimensões da sustentabilidade, a social, a econômica, a cultural e a ambiental. Dessa forma, os ODS (17 objetivos) foram inseridos no planejamento estratégico do TJPA, abrangendo as necessidades e aspirações globais mais prementes, tais como a pobreza, saúde, educação, mudanças climáticas e degradação ambiental, e que, portanto, devem nortear as atividades desta instituição para avançar nos desafios do desenvolvimento sustentável.

O novo texto da Resolução nº 400 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2021, dispendo sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, foi produzido sob os ditames de nossa Carta Magna, da legislação infraconstitucional brasileira e dos indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, justamente para demonstrar que a integração de mecanismos de planejamentos, sob o ponto de vista da sustentabilidade, é a solução emergencial para as questões públicas econômicas e sociais complexas atreladas à atuação judicial.

Responsável pela condução desse processo, a Comissão Gestora apresenta o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Pará, PLS-TJPA, ao mesmo tempo em que convida todo o quadro de pessoal e quadro auxiliar a contribuir para a sua efetiva implantação, tornando as práticas de sustentabilidade e racionalização de recursos uma realidade em suas atividades profissionais, nas áreas fim e meio, na vida pessoal e em sociedade, colaborando para o efetivo desenvolvimento sustentável desta nação.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Coordenadora Comissão Gestora PLS

PARTE I

## OBJETIVOS

### GERAL

Aperfeiçoar a gestão organizacional com base nas dimensões ambiental, econômica, social e cultural, em busca de um desenvolvimento sustentável.

### ESPECÍFICOS

1. Fomentar ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a fim de promover o consumo consciente, reduzindo o desperdício, com destaque à gestão sustentável de documentos e materiais;
2. Revisar e aprimorar os processos de compras e contratações, com vistas ao desenvolvimento de especificações para a aquisição de bens, serviços e projetos, de forma a reduzir impactos à saúde humana e ao meio ambiente;
3. Ampliar as melhorias na infraestrutura e nas instalações do TJPA, com o objetivo de aumentar o aproveitamento dos recursos naturais e bens públicos;
4. Promover ações de sensibilização e capacitação ao quadro de pessoal e auxiliar de outros interessados;
5. Reduzir o impacto negativo das atividades do órgão com a adequada gestão dos resíduos gerados;
6. Promover a qualidade de vida no ambiente de trabalho de forma contínua;
7. Promover comunicação institucional sobre as medidas socioambientais adotadas;
8. Estimular a promoção de contratações sustentáveis;
9. Promover a equidade, a diversidade e a inclusão social;
10. Estimular o controle de emissão de dióxido de carbono no âmbito do TJPA.
11. Ampliar as parcerias com instituições responsáveis pela adequada gestão da coleta e tratamento de resíduos sólidos, com estímulo à sua redução, à reutilização e à reciclagem de materiais, além da inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos.

### RESPONSABILIDADE, METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO E DE AVALIAÇÃO DO PLANO.

A responsabilidade pelo efetivo sucesso deste Plano caberá às unidades/setores diretamente envolvidos na execução dos planos de ações descritos, com o apoio da Comissão Gestora do PLS-TJPA e do Núcleo Socioambiental.

O novo Plano de Logística Sustentável do TJPA 2021-2026, além de aprimorar as ações sustentáveis já implantadas, demonstrará a integração e a harmonia dessas ações institucionais com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentabilidade (ODS) elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Agenda 2030. Para que esse plano de ações fosse elaborado, a Comissão Gestora do PLS-TJPA e o Núcleo Socioambiental, em conjunto com o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, realizaram 18 oficinas com os representantes das temáticas para compartilhar saberes interdisciplinares e discutirem coletivamente propostas de ações, metas e etapas concretas e factíveis.

Foi adotada a metodologia baseada no Balance Score Card (BSC), utilizada para descrição de objetivos estratégicos com indicadores de desempenho, metas e planos de ação, permitindo traduzir a estratégia em ações operacionais e controlá-las, direcionando os esforços para a sua realização, nas fases de planejamento, execução, verificação e revisão, atuando corretiva e tempestivamente para a melhoria do desempenho.

O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística solicitará aos responsáveis pelas ações as informações para alimentação do Sistema de Acompanhamento do CNJ, PLS-Jud, nos seguintes prazos: dados mensais até o dia 30 do mês subsequente ao mês-base e os dados anuais até o dia 31/01 do ano subsequente ao ano-base, a fim de comporem o relatório de desempenho do PLS-TJPA, enviado anualmente ao CNJ até 28/02 do ano subsequente, conforme Res. 400/2021 .

O PLS-TJPA vincula-se ao Planejamento Estratégico do Tribunal, alinhado ao macrodesafio „Promoção da Sustentabilidade” por meio da instituição e monitoramento dos indicadores e metas do PLS, refletindo diretamente na melhoria do Índice de Desenvolvimento Sustentável (IDS).

A avaliação do PLS será realizada com base nos relatórios anuais produzidos pelos responsáveis de cada plano de ação que deverão coletar as informações relativas aos resultados alcançados, a evolução do desempenho dos indicadores e a identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente. O relatório anual deverá ser submetido à Comissão Gestora do PLS-TJPA para avaliação e aprovação, considerando-se ainda que a elaboração do relatório contará com o apoio do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, setor que colabora com o monitoramento contínuo dos dados e o consequente alcance das metas do PLS.

Cabe ainda ressaltar que as metas buscaram atingir uma efetiva melhoria no resultado no Índice de Desempenho de Sustentabilidade - IDS instituído pelo CNJ, priorizando o consumo consciente e um gasto racional e responsável.

A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

A Agenda 2030 é um plano de ação e foi recepcionada por centenas de países para orientar políticas públicas em nível global, regional, nacional e subnacional. A agenda concebe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. São objetivos e metas que servirão como guias para que todos os países participantes se comprometam conforme suas prioridades e necessidades, representando também desafios a países mais vulneráveis, que se acham em condições de extrema pobreza e precária implementação dos direitos fundamentais.

Os 17 objetivos procuram integrar-se às três principais dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Consciente da importância que o alinhamento aos compromissos e desafios da Agenda 2030 representam às metas do PLS, o Poder Judiciário do Pará compromete-se a colaborar na construção de uma existência digna, equitativa e solidária da sociedade civil, com foco na sustentabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Sejamos nós a transformação que queremos para o mundo". Mahatma Gandhi

Das Conferências de Estocolmo e do Rio, que discutiram a inter-relação entre desenvolvimento e meio ambiente, até a agenda 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, a certeza de que o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental se faz urgente a cada dia, uma vez que se tornam palpáveis, visíveis aos seres humanos, as mudanças climáticas que o planeta vem sofrendo. E tudo é uma cadeia, impulsionando para essas transformações, em queda vertiginosa, nossa qualidade de vida e a das futuras gerações.

Portanto, se hoje o Poder Judiciário possui uma ferramenta como o PLS para aplicar a dinâmica do desenvolvimento sustentável ao planejamento estratégico, é justamente para repercutir em cada um de nós a consciência e a responsabilidade pelo uso racional dos recursos e o gerenciamento dos impactos ambientais na produtividade da instituição, pois o Poder Judiciário é um formador de opiniões, valores e paradigmas.

Desse modo, o PLS 2021-2026 foi elaborado sob as premissas da atual gestão na construção de uma sociedade ética, consciente e sustentável e com os olhos no futuro para, a cada revisão, as ações propostas tornem-se mais inovadoras em prol do meio ambiente.

## PARTE II

### Planos de Ações Sustentáveis

1. PAPEL - ODS 11, 12, 13 e 14							APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar o consumo geral de papel em razão da implantação do PJE e de processos administrativos eletrônicos.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR RES RES. 400/2021	Consumo de papel próprio (resmas)						Mensal
	Gasto com aquisição de papel próprio						
	Consumo de papel contratado						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	20%	8%	8%	8%	8%	8%	DPS / Divisão de Suprimentos
	Reduzir em 20% o consumo em 2021 comparado com o ano de 2019.						
	Reduzir 40% no decorrer de 2022 a 2026, sendo 8% ao ano.						

Nº	AÇÃO	ÁREA(S) RESPONSÁVEL(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
1.1	Estudar a viabilidade de compra compartilhada	SEAD, SEPLAN	OUT/2021	ABR/2022	1- Pesquisar compras compartilhadas em fase de aceitação de participantes;	FINANCEIRO
			MAI/2022	DEZ/2022	2- Ingressar em processo de compra compartilhada.	
1.2	Almoxarifado Virtual	SEAD / DPS / DIV. SUPRIMENTOS	OUT/2021	JAN/2022	1- Estudo de viabilidade;	-
			FEV/2022	MAR/2022	2- Apresentação de relatório para a apreciação.	



2. COPOS DESCARTÁVEIS - ODS 11,12,13 e 14							APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar a geração de resíduos oriundos do consumo de copos descartáveis, de plástico ou outros materiais.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR RES RES. 400/2021	Consumo de copos de descartáveis					Mensal	
Gasto com copos descartáveis							
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA DPS / Divisão de Suprimentos
	30%	8%	8%	8%	8%	8%	
	Reduzir em 30% o consumo de copos descartáveis em 2021 comparado com o ano de 2019.  Reduzir 40% no decorrer de 2022 a 2026, sendo 8% ao ano.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEL (VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
2.1	Suspender definitivamente os copos plásticos descartáveis para o quadro de pessoal auxiliar.	SEAD, NS, DEPTO. DE COMUNICAÇÃO.	OUT/21 OUT/21 OUT/2021	OUT/23 SET2021 OUT/2021	- Preparação do quadro de pessoal;  - Definição de cotas para o público externo;  - Submissão da minuta da Portaria de suspensão do copo plástico à presidência;		
2.2	Campanhas para incentivar o uso de recipientes não descartáveis próprios para o consumo de bebidas quentes e frias.	NS, DEPTO DE COMUNICAÇÃO,	OUT/21	OUT/23	- Definição da campanha;  - Preparação do layout;  - Divulgação.		
2.3	Adquirir copos biodegradáveis;	DPS/DIVISÃO DE SUPRIMENTOS	JAN/2022	AGO/2022	- Instruir processo de aquisição de copos biodegradáveis	FINANCEIROS	

3. ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS - ODS 6, 11,12,13 e 14							APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento da geração de resíduos oriundos do consumo de água mineral. Envasada em embalagens plásticas descartáveis.							Sistema PLS Jud - CNJ
INDICADORES Consumo de embalagens descartáveis para água mineral							PERIODICIDADE
Consumo de embalagens retornáveis para água mineral							Mensal
Gasto com água mineral em embalagens descartáveis							
Gasto com água mineral em embalagens retornáveis							
META							
2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA	
1%	1%	1%	1%	1%	1%	DPS / Divisão de Suprimentos	
Não há aquisição de água mineral em embalagens descartáveis desde 2015.							
Nº	AÇÃO	AREA(S)	RESPONSÁVEL(VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
3.1	Estudar a instalação de ilhas de consumo de água e café	SECRETARIA DE ENGENHARIA		JAN/21	DEZ/22	- Elaborar projeto piloto;  - Submeter à Secretaria de Administração;  - Submeter à Presidente.  - Executar.	FINANCEIROS
4. IMPRESSÃO - ODS 12 e 13							APURAÇÃO
Objetivo: Promover a eficiência na gestão das impressões, tendo em vista o impacto da implantação dos processos administrativos e judiciais eletrônicos.							Sistema PLS Jud - CNJ
INDICADORES Quantidade de impressões							PERIODICIDADE
Quantidade de equipamentos de impressão							Mensal
Quantidade de impressões per capita (cálculo automático)							
Gasto com contratos de terceirização de impressão							
META							
2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA	



						documentos existentes;	
						- Atendimento às solicitações de Instalação da Ecofonte em máquinas sem a imagem padrão.	
4.6	Configurar o monitor para desligar por inatividade.	T o d o Estado	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	1	OUT/2022	JAN/2022	- Inclusão na regra de domínio os computadores que não estão com a regra de inatividade/desligar após determinado tempo sem uso;  - Verificação de possibilidade de alteração via Fusion/Intune para máquinas fora do domínio.
4.7	Elaborar estudo de viabilidade técnica de novos sistemas.	Secretaria de Informática	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	1	DEZ/2022	JAN/2023	- Estudo do Sistema Mandamus;  - Estudo do Sistema Scriba.
4.8	Elaborar uma Política de Impressão.	T o d o Estado	Secretaria de Informática	1	OUT/2022	JAN/2022	- Verificação de outras políticas existentes;  - Aplicação de forma aderente aos cenários com e sem outsourcing.
5. ENERGIA ELETRICA - ODS 7,12 e 13							APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar o consumo e gastos com energia elétrica.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADORES RES 400/21	Consumo de energia elétrica						Mensal
	Consumo de energia elétrica por m2 (cálculo automático)						
	Gasto com energia elétrica						
	Gasto com energia elétrica por m2 (cálculo automático)						
	Uso de energia alternativa						

		Negociação tarifária					Anual
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA Secretaria de Engenharia e Arquitetura
	-	-	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	
	Reduzir o consumo de energia elétrica por m <sup>2</sup> , comparado ao ano de 2019, em 2% até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEL(VEIS)	LOCAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
5.1	Analisar a viabilidade da aquisição gradativa de equipamentos de ar condicionado eletrodomésticos com tecnologia INVERTER.	Secretaria de Engenharia e SEAD	Todo o TJPA	OUT/2021	MAR/2022	ESTUDO DE VIABILIDADE	-
5.2	Acompanhar/avaliar projeto piloto do sistema fotovoltaico conectado à rede elétrica de distribuição de energia.	Secretaria de Engenharia e	A definir	OUT/2021	MAR/2022	1.PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	-
				ABR/2022	JUN/2022	2.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 01	R\$200.000,00
				JUL/2022	SET/2022	3.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 02	
				OUT/2022	DEZ/2022	4.IMPLANTAÇÃO PRÉDIO 03	
				JUN/2022	DEZ/2026	5.ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	
5.3	Realizar campanha de conscientização sobre o uso racional de energia.	Depto. de Comunicação, NS Secretaria de Engenharia,	Todo o TJPA	OUT/2021	DEZ/2021	1.ELABORAÇÃO	-
				JAN/2022	FEV/2022	2.APROVAÇÃO	-
				MAR/2022	ABRIL/2022	3.LANÇAMENTO	-
				JUN/2022	DEZ/2026	4.DIVULGAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	-
6. AGUA E ESGOTO - ODS 6, 11, 12, 14 e 15						APURAÇÃO	

							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
Objetivo: Monitoramento do consumo e gastos com água e esgoto.							
INDICADORES RES 400/21	Consumo de água						Mensal
	Consumo de água por m³ (cálculo automático)						
	Gasto com água						
	Gasto com água por m³ (cálculo automático)						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA  Secretaria de Engenharia e Arquitetura
	-	-	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%	
	Reduzir o consumo de energia elétrica por m², comparado ao ano de 2019, em 2% até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEL(VEIS)	LOCAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
6.1	Avaliar a viabilidade de instalação de bebedouros de pressão do tipo industrial.	Secretaria de Engenharia e SEAD.	Todo o TJPA	OUT/2021	MAR/2022	ESTUDO DE VIABILIDADE	-
6.2	Realizar campanha de conscientização sobre o uso racional de água.	Depto de Comunicação, Secretaria de Engenharia e NS	Todo o TJPA	OUT/2021	DEZ/2021	ELABORAÇÃO	-
				JAN/2022	FEV/2022	APROVAÇÃO	-
				MAR/2022	ABRIL/2022	LANÇAMENTO	-
				JUN/2022	DEZ/2026	DIVULGAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	-
6.3	Acompanhar/avaliar projeto de captação de água da chuva para reutilização	Secretaria de Engenharia	ANEXO SEDE	NOV/2021	DEZ/2023	ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	-
6.4	Instalar dispositivos economizadores de água em novas instalações, tais como: arejadores e caixas de descarga de duplo fluxo (3 e 6	Secretaria de Engenharia	FÓRUM DE SÃO	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	FINANCEIROS
			FÓRUM DE SÃO	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	

	litros)		FELIX D O XINGU				
			FÓRUM D E XINGUA RA	OUT/2021	DEZ/2022	IMPLANTAÇÃO	
6.5	Implantar projeto piloto para reutilização de água e de aparelhos de ar condicionado	Secretaria de Engenharia	A definir	OUT/2021	DEZ/2021	ESTUDO PROJETO	
				JAN/2022	MAR/2022	IMPLANTAÇÃO	FINANCEIRO S
				ABR/2022	DEZ/2022	ACOMPANHAMENTO AVALIAÇÃO	
7. RESÍDUOS - ODS 11,12, 13, 14 e 15							APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento da geração de resíduos e sua destinação em observância à legislação e às normas pertinentes.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR RES RES. 400/21	Destinação de resíduos de papel (kg)						Mensal
	Destinação de resíduos de plásticos (kg)						
	Destinação de resíduos de metais (kg)						
	Destinação de resíduos de vidros (kg)						
	Coleta geral (Kg)						
	Total de materiais destinados à reciclagem (cálculo automático)						
	Destinação de resíduos eletroeletrônicos (kg)						Anual
	Destinação de resíduos de suprimentos de impressão (kg)						
	Destinação de resíduos de pilhas e baterias (kg)						
	Destinação de resíduos de lâmpadas (unidade)						
	Destinação de resíduos de saúde (litros)						
	Destinação de resíduos de obras e reformas (kg)						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	2%	2%	2%	2%	2%	2%	Núcleo

Nº	AÇÃO	ÁREA(S) RESPONSÁVEL (VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
	Aumentar a destinação dos resíduos, conforme destinação ambientalmente adequada, em 12% até 2026.				Socioambiental	
7.1	Incluir nos contratos para cessão de espaço público (restaurante e lanchonete) e copeiragem a previsão de descarte de esponjas usadas ao Núcleo Socioambiental. (resíduo plástico)	Divisão de Serviços Gerais NS	ABRIL/2022	DEZ/2026	- Inclusão no TR;  - Execução do contrato;  - Entrega das esponjas quinzenalmente ao NS.	
7.2	Implantar o Projeto ¿DEVOLVA¿	Divisão de Bens Patrimoniais; NS; Depto. de Comunicação	OUT/2021	DEZ/2026	- Elaboração do projeto ¿Devolva¿;  - Submissão do projeto à Presidência;  - Publicação da Portaria;  - Divulgação do projeto aprovado;  - Recebimento, análise e separação dos materiais devolvidos;  - Incorporação ao estoque dos materiais que poderão ser reutilizados - perfil de devolução NS;  - Destinação às cooperativas dos materiais recicláveis.	
7.3	Expandir e aperfeiçoar a coleta seletiva nas unidades da capital	S E A D SEPLAN, NS,1 Depto de Comunicação.	OUT/2021	DEZ/2022	- Identificação dos prédios que não fazem coleta seletiva;  - Orientação às unidades do novo	



						procedimento de descarte;  - Definição de rota para coleta nos novos prédios, com veículo do TJPA;  - Divulgação dos dados da coleta seletiva nas unidades da capital.
7.4	Avaliar a viabilidade de expansão da coleta seletiva nas comarcas do interior	NS		NOV/2021	OUT/2026	- Elaboração de estudo preliminar para identificar municípios com infraestrutura.
7.5	Implantar novo sistema de coleta de papel usado (caixas de coleta para reúso nas unidades)	Divisão de Bens Patrimoniais; NS, Depto de Comunicação.		JAN/22	DEZ/2026	- Articulação do novo sistema com as unidades;  - Definição de logística de coleta de papel (coletores para reúso e coletores para reciclagem);  - Realização de coleta separada dos papéis com a Divisão de Serviços Gerais.

8. REFORMA E CONSTRUÇÃO - ODS 11 e 12							APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar gastos relacionados a obras para que seja verificada a sua real necessidade e a priorização do atendimento à Resolução CNJ nº114/2010 e suas alterações.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADORES 400/21	Gastos com reformas no período-base						Anual
	Gastos com construção de novos edifícios no período-base						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA  Secretaria de Engenharia e Arquitetura
	-	-	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	
Até 2026, reduzir o gasto orçamentário com reformas em 0,5% a cada ano a partir de 2023.							
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONS	LOCAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURS

		AL(VEIS)					OS
8.1	Elaborar um guia de diretrizes com orientações sobre materiais e procedimentos a serem adotados em reformas visando conciliar a utilização de materiais duráveis, economicamente viáveis e sustentáveis.	Secretaria de Engenharia	Todo o TJPA	OUT/2021	JUL/2022	- Elaboração, publicação, divulgação e orientação.	-
8.2	Elaborar um guia para gestores de prédios, com orientações sobre manutenção predial.	Secretaria de Engenharia	Todo o TJPA	OUT/2021	DEZ/2021	- Elaboração	-
				JAN/2022	MAR/2022	- Publicação	-
				ABR/2022	JUN/2022	- Divulgação e orientação	-
9. LIMPEZA - ODS 12						APURAÇÃO	
Objetivo: Monitoramento dos gastos relacionados aos serviços de limpeza para que seja verificada a possibilidade de eventuais ajustes de gestão, conforme instruções normativas sobre o tema.						Sistema PLS Jud - CNJ	
						PERIODICIDADE	
INDICADORES RES 400/21	Gastos com contratos de limpeza no período-base					Anual	
	m² Cont - Área contratada						
	Gasto com contratos limpeza por m2 (cálculo automático)						
	Gasto com material de limpeza						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA  DPS / Divisão de Serviços Gerais
	1%	1%	1%	1%	1%	1%	
	Reduzir em 1% ao ano o gasto com contrato de limpeza por m2 a partir de 2022.						
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁVEL (VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
9.1	Destinação final adequada dos resíduos resultantes da atividade de limpeza à coleta seletiva do TJPA.	DPS, NS	SET/21	SET/2026	- Incluir no contrato a observância de devolução de recipientes vazios de limpeza à coleta seletiva solidária.		
9.2	Exigir nos contratos de	DPS	AGO/21	SET/2026	- Comprovar		

	limpeza a capacitação prévia dos serventes e das serventes em gestão ambiental.					mediante certificado probatório da capacitação.	
9.3	Recolher lixeiras de uso individual, estimulando o uso de recipientes coletivos.	DPS, NSD e p t . Comunicação	OUT/2021	SET/2026		- Elaboração de campanha para segregação e descarte.  - Divulgação da campanha.	

10. VIGILANCIA - ODS 8,12 e 16							APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento dos gastos relacionados aos serviços de vigilância, segundo critérios de real necessidade, por área, tipos de postos (modelos horários, armada e desarmada).							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR RES. RES. 400/21	Gastos com contrato de vigilância armada e desarmada						Anual
	Quantidade total de pessoas contratadas para o serviço de vigilância armada e desarmada						
	Gasto médio com contrato de vigilância armada e desarmada (cálculo automático)						
	Gastos com contrato de vigilância eletrônica						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	5%	5%	5%	5%	5%	5%	Coordenadoria Militar
	Reduzir gasto médio com o contrato de vigilância armada e desarmada em 30% até 2026 em relação a 2020						Militar

Nº	AÇÃO	LOCAL	AREA(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PRE RECO
			RESPONSÁVEL(S)				
10.1	Modernizar o sistema do CFTV	Região Metropolitana	Coordenadoria Militar	OUT/21	NOV/21	Licitação	R\$2
				NOV/21	DEZ/21	Levantamento de quantidade de materiais e equipamentos	
				JAN/22	DEZ/22	Execução da instalação dos materiais e equipamentos	
10.2	Expandir o	Região		OUT/22	NOV/22	Licitação	R\$2

	sistema do CFTV	Metropolitana de Belém, Santarém, Marabá, Altamira, Parauapebas		NOV/21	FEV/22	Levantamento, definição e ratificação dos prédios beneficiados pela Comissão Permanente de Segurança Institucional	
				MAR/22	MAR/23	Execução da instalação dos materiais e equipamentos	
10.3	Expandir 19 postos de vigilância armada privada	N o v o Progresso, Jacareacanga, Uruará, Sta M <sup>a</sup> do Pará, Barcarena, Acará, Cametá, C u r u ç a, Mocajuba, S G do Araguaia, Ulianópolis, C do Ararari, Sto A. do Tauá, O b i d o s, Oriximina, Medicilândia, S D do Araguaia e Conceição do Araguaia		OUT/21	NOV/21	Análise quanto à possibilidade aditivo	
				NOV/21	DEZ/21	Inclusão do aditivo	R\$9

11. TELEFONIA - ODS 9 e 12		APURAÇÃO
Objetivo: Monitoramento dos consumos e gastos com serviços de telefonia tendo em vista outros mecanismos de comunicação com as mesmas funcionalidades e menores custos.		Sistema PLS Jud - CNJ
		PERIODICIDADE
INDICAD O R E S R E S 400/21	Gasto com telefonia fixa	Mensal
	Linhas telefônicas fixas	
	Gasto relativo com telefonia fixa (cálculo automático)	
	Gasto com telefonia móvel	
	Linhas telefônicas móveis	

Gasto relativo com telefonia móvel (cálculo automático)							
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA  Serviço de Telecomunicações
	0,5%	0,5%	1%	1%	1%	1%	
	Alcançar redução de 5% dos limites de consumo com telefonia até 2026.						
Nº	AÇÃO	LOCAL	AREA(S) RESPONSÁVEL(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
11.1	Implantar o contrato de telefonia móvel com maior abrangência geográfica e quantidade de linhas com pacotes econômicos.	Unidade administrativa e judiciais	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/21	MAIO/22	- Formalização contratual;  - Entrega de aparelhos.	R\$ 1.400.000,00
11.2	Estimular o uso do correio eletrônico e da ferramenta Teams, ou similar, em substituição às ligações, visando a economia.	Unidade administrativa e judiciais	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/21	DEZ/26	- Realização de campanhas promovendo o uso de soluções alternativas.	
11.3	Analisar a viabilidade técnica e econômica para contratação de telefonia fixa.	Unidade administrativa e judiciais	SECRETARIA DE INFORMÁTICA	OUT/21	DEZ/2026	- Realização de estudos técnicos;  - Confecção de artefatos de contratação;  - Formalização contratual.	FINANCEIROS
<b>12. VEICULOS - ODS 8,11,12 E 13</b>							<b>APURAÇÃO</b>
Objetivo: Promover a gestão da mobilidade do TJPA e dos gastos com a frota oficial para a maior eficiência na gestão e nas aquisições dos veículos.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADORES RES. 400/21	KM - QUILOMETRAGEM						Anual
	Quantidade de veículos a gasolina, etanol e flex						
	Quantidade de veículos a diesel						
	Quantidade de veículos movidos por fontes alternativas						

	Quantidade de veículos (cálculo automático)						
	Quantidade de veículos de serviço						
	Usuários por veículo de serviço (cálculo automático)						
	Quantidade de veículos destinados à locomoção de magistrados e magistradas						
	Usuários por veículo destinado à locomoção de magistrados e magistradas (cálculo automático)						
	Gasto com manutenção de veículos						
	Gasto relativo com manutenção por veículo (cálculo automático)						
	Gastos com contratos de motoristas						
	Gastos com contrato de motoristas por veículo (cálculo automático)						
	Gasto com contratos de agenciamento de transporte terrestre						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA  DPS / Divisão de Transportes
	3%	3%	3%	3%	3%	3%	
	Reduzir em 18% os gastos com veículos até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S)  RESPONSÁL(VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
12.1	Atualizar o normativo que dispõe sobre as atividades de transporte e utilização dos veículos oficiais pertencentes ao Tribunal com integração da Agenda 2030.	DSP/Divisão de Transportes e NS	SET/2021 DEZ/2021 DEZ/2021	NOV/2021 DEZ/2021 JAN/2022	- Elaborar minuta;  - Aprovação SEAD;  - Aprovação Presidência.		
12.2	Avaliar possibilidade de expansão do sistema informatizado de controle de agendamento e deslocamento de veículos.	DSP/Divisão de Transportes	SET/2021	SET/2026	- Comarcanda responsável;  - Treinamento realizado pela Divisão de Transportes.		
12.3	Criar rota para recolhimento de material reciclável nos prédios dos Juizados Especiais	NS / DSP/Divisão de Transportes	SET/2021	OUT/2021	- Definição da periodicidade com o NS.		

12.4	Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica de contratação de serviços de transporte.	SEAD / DPS / Divisão de Transportes	06/2021	12/2021	- Elaborar estudos; - Aprovação SEAD; - Aprovação Presidência.
------	--	-------------------------------------	---------	---------	--

13. COMBUSTIVEL - ODS 11,12 e 13						APURAÇÃO	
Objetivo: Monitorar o consumo dos diversos tipos de combustíveis utilizados na frota de veículos oficiais.						Sistema PLS Jud - CNJ	
						PERIODICIDADE	
INDICADORES	Consumo de gasolina					Anual	
400/21	Consumo de etanol						
	Consumo de diesel						
	Consumo de gasolina e etanol por veículo (cálculo automático)						
	Consumo de diesel por veículo (cálculo automático)						
	Gasto com combustivel						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	3%	3%	3%	3%	3%	3%	DPS / DIV. TRANSPORTES
	Reduzir em 18% o consumo de combustíveis até 2026.						

Nº	AÇÃO	AREA(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS
13.1	Racionalizar o uso do veículo oficial nas comarcas	DPS/Divisão de Transportes.	OUT/21	DEZ/26	- Estabelecer cotas para os usuários	
13.2	Elaborar campanha de sensibilização da direção e uso sustentável dos veículos aos motoristas.	Depto. de Comunicação, DPS/Divisão de Transportes.	OUT/2021	DEZ/2021	- Elaborar o manual de direção e uso sustentável; - Submeter à análise do Diretor do Patrimônio. - Divulgar.	

14. APOIO AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO - ODS 12						APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar despesas com contratos de serviços gráficos.						Sistema PLS Jud - CNJ

							PERIODICIDADE
INDICADOR RES. RES. 400/21	Gastos com serviços gráficos no período-base						Mensal
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	-	1%	1%	1%	1%	1%	Departamento de
	Reduzir em 5% ao ano, a partir de 2022, os custos com serviços gráficos até 2026.						Comunicação Social
Nº	AÇÃO	AREA(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
14.1	Criar modelo de relatório gerencial para o indicador gastos com serviços gráficos enviando - o mensalmente, ao DPGE.	Departamento de Comunicação	OUT/21	OUT/23	Elaboração de Relatório gerencial		
14.2	Campanha para sensibilizar o corpo funcional a readequar a divulgação de eventos e demais publicações.	Departamento de Comunicação	OUT/21	OUT/23	Elaboração de Relatório gerencial		
15. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES - ODS 12						APURAÇÃO	
Objetivo: Monitorar o quantitativo de aquisições e contratos celebrados com critérios de sustentabilidade.						Sistema PLS Jud - CNJ	
						PERIODICIDADE	
INDICADOR RES. RES. 400/21	Aquisições e contratações realizadas no período-base						Anual
	Aquisições e contratações sustentáveis realizadas no período-base						
	Percentual de aquisições e contratações sustentáveis sobre a totalidade (cálculo automático)						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	5%	5%	5%	5%	5%	5%	Departamento de Patrimônio e Serviço
	Aumentar em 30% o número de contratos e aquisições celebrados com critérios de sustentabilidade até 2026.						
Nº	AÇÃO	AREA(S)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	



		RESPONSÁVEL L (VEIS)	INÍCIO	TERMINO		D RECURSO S
15.1	Implantar o programa de contratação sustentável	SEAD	OUT/21	DEZ/22	- Levantamento dos programas de contratações sustentáveis existentes em outros Tribunais;  - Levantamento das contratações do TJPA;  - Elaboração de minuta do programa de contratações;  - Elaboração de minuta do programa de contratações sustentáveis;  - Encaminhamento para aprovação do programa de contratações	
15.2	Implantar a política de sustentabilidade	NS, SEAD	OUT/21	DEZ/22	- Levantamento das políticas de sustentabilidade existentes em outros Tribunais;  - Elaboração de minuta da política de sustentabilidade;  - Encaminhamento para aprovação da política de sustentabilidade do TJPA	
16. QUALIDADE DE VIDA - ODS 1, 3, 4 e 8						APURAÇÃO
						Sistema PLS Jud - CNJ
						PERIODICIDADE
INDICADORES	Participações em ações de qualidade de vida					Anual
RES 400/21	Quantidade de ações de qualidade de vida					
	Percentual de participantes em ações de qualidade de vida (cálculo automático)					
	Participações em ações solidárias					
	Quantidade de ações solidárias					
	Percentual de participantes em ações solidárias (cálculo automático)					
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026
UNIDADE GESTORA						

							COORDENADORIA DE SAÚDE
		5%	5%	5%	5%	5%	
Aumentar em 25% as ações/participações de qualidade de vida até 2026.							
Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁL(VEIS)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	ETAPAS	PREVISÃO DE RECURSOS	
16.1	Criar um clube de descontos	S G P Coordenadoria de Saúde, Depto. de Comunicação, S e a d, Presidência	-OUT/21	NOV/22	- Levantamento de convênios existentes e de maior adesão;  - Ampliação de parcerias com academias, drogarias, clínicas de fisioterapia, estabelecimentos para prática de esportes etc.  - Divulgação (espaço no site da SGP e mídias oficiais)  - Termo de convênio (avaliação da adesão)		
16.2	Implantar programa de preparação à aposentadoria.	S G P Coordenadoria de Saúde em parceria com Escola Judicial	-OUT/21	NOV/22	- Reavaliação do Projeto elaborado pelo Serviço de Apoio Psicossocial  - Levantamento/Identificação de parceiros  - Divulgação nas mídias oficiais		
16.3	Implantar projeto de acolhimento ao processo de luto em decorrência da pandemia	S G P Coordenadoria de Saúde/Serviço de Apoio Psicossocial	-OUT/21	NOV/22	- Elaboração do Projeto  - Execução em andamento  - Divulgação nas mídias oficiais		
16.4	Implantar processo de desligamento de Pessoal	S G P Coordenadoria de Saúde/Serviço de Apoio Psicossocial	-OUT/21	NOV/22	- Elaboração do projeto  - Elaboração do fluxograma  - Criação dos		

					instrumentos do processo (entrevista e encaminhamento)	
					- Execução com atendimento ao servidor	
16.5	Desenvolver projeto Conversando com o Interior sobre Saúde e Qualidade de Vida	S G P Coordenadoria de Saúde	- OUT/21	NOV/22	- Elaboração do Projeto (em andamento)	
					- Elaboração dos instrumentos de avaliação	
					- Submissão à Secretaria de Gestão e à Presidência	
					- Encaminhamento do formulário de avaliação aos diretores dos fóruns	
					- Análise das respostas dos formulários	
					- Propostas de intervenção	
					- Execução da intervenção de promoção da saúde	

17. CAPACITAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE - ODS 4,12,13 e 16							APURAÇÃO
Objetivo: Monitorar a participação do corpo funcional em ações de capacitação e sensibilização relacionadas ao tema de sustentabilidade de forma a subsidiar a tomada de decisões quanto ao estímulo dessas temáticas.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR	Ações de capacitação em sustentabilidade						Anual
RES RES.	Ações de sensibilização em sustentabilidade						
400/21	Participação em ações de capacitação em sustentabilidade						
	Percentual em ações de capacitação em sustentabilidade (cálculo automático)						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	1%	1%	1%	1%	1%	2%	Escola Judicial
	Aumentar em 7% o percentual de participantes em ações de capacitação em sustentabilidade até 2026						
Nº	AÇÃO	AREA(S)	DATA DE	DATA DE	ETAPAS		PREVISÃO

		RESPONSÁVEL (VEIS)	INÍCIO	TÉRMINO		D RECURSO S	E
17.1	Expandir ações de sensibilização em sustentabilidade para as comarcas do interior na modalidade EAD	NS, Depto. De Comunicação;  E s c o l a Judicial	OUT/2021	JUN/26	- Viabilização de importação de curso autoinstrucional da plataforma do STJ  - Disponibilização de Curso EAD com Temática Sustentabilidade		
17.2	Realizar campanha de divulgação da cartilha sustentável	Departamento de Comunicação;  E s c o l a Judicial/ Departamento Acadêmico.	Out/2021	MAR/23	- Exibição da cartilha antes das ações educacionais remotas, autoinstrucionais ou presenciais.		
17.3	Realizar cursos s o b r e sustentabilidade	Departamento de Ensino e Pesquisa/ NS	OUT/2021	JAN/2023	- Disponibilização de Curso autoinstrucional para Magistrados e servidores;  - Realização de curso Sistema de Justiça e Direito da Antidiscriminação;  - Elaboração de projeto p/ contratação de curso com t e m á t i c a s d e sustentabilidade;  - Elaboração e execução do Curso com temática em sustentabilidade;  - Pesquisa de curso autoinstrucional disponível em plataformas do Judiciário.	R\$5.495,60	
17.4	Realizar webnários s o b r e sustentabilidade e temas afins.	Departamento de Comunicação;  E s c o l a Judicial;  NS	OUT/2021	SET/2022	- Realização do 1º Webnário  - Realização do 2º Webnário  - Realização do 3º Webnário  - Realização do 4º	R\$5.000,00	

					Webnário - Organização de 3 Webnários em 2022	
17.5	Ambientar novos magistrados sobre as ações de sustentabilidade do órgão.	DEP/NS	NOV/2021	DEZ/2022 19/12/22	- Realização de palestra para Magistrados no curso de formação inicial 2021  - Realização de palestras para magistrados no Curso de formação inicial 2022	
17.6	Inserir conteúdos de sustentabilidade no programa de formação de novos servidores;	D E P / Comissão EAD	NOV/2021	JAN/2023	- Disponibilização de curso autoinstrucional	
17.7	Divulgar informativos para sensibilização do quadro de pessoal e auxiliar acerca das datas comemorativas relacionadas à sustentabilidade.	NS	OUT/2021	JAN/2023	- Divulgação dos informativos	
17.8	Oferecer, de forma contínua cursos, palestras e eventos com a temática da inovação e responsabilidade socioambiental para o corpo funcional e público externo.	Escola Judicial	OUT/2021	JAN/2023	- Realização de cursos, webnários e palestras	

18. EQUIDADE E DIVERSIDADE - ODS							APURAÇÃO
Objetivo: Minimizar desigualdades e atribuir noção de pertencimento à sociedade.							Sistema PLS Jud - CNJ
							PERIODICIDADE
INDICADOR RES RES. 400/21	Índice de ações de sensibilização em equidade e diversidade						
META	2021	2022	2023	2024	2025	2026	UNIDADE GESTORA
	-	-	1%	1%	1%	1%	Comissão de equidade e diversidade
Aumentar em 4% o percentual de sensibilizações em equidade e diversidade.							

Nº	AÇÃO	AREA(S) RESPONSÁL(VEI S)	DATA D E INÍCIO	DATA D E TÉRMIN O	ETAPAS	PREVISÃO D E RECURSO S
181	Criar modelo de relatório gerencial para o indicador equidade e diversidade enviando-o, mensalmente, ao DPGE.	SGP	NOV/21	OUT/23	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaboração de relatório gerencial;</li> <li>- Remessa digital do relatório.</li> </ul>	
182	Promover, através de sensibilizações, a equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, assim como das demais dimensões da diversidade nos âmbitos da sociedade e do TJPA.	SGP, NS; Depto. de Comunicação.	JAN/22	OUT/23	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Viabilização de importação de cursos autoinstrucionais sobre equidade e diversidade;</li> <li>- Divulgação de datas relativas aos temas por e-mail e redes sociais.</li> </ul>	
183	Instituir o programa de equidade e diversidade.	Presidência	DEZ/21	DEZ/22	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Designar uma comissão multidisciplinar de equidade e diversidade;</li> <li>- Elaborar o programa;</li> <li>- Submeter e publicar a portaria.</li> </ul>	

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0001457-45.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS, ANALISTA JUDICIÁRIO****REQUERIDO: MM JUIZ DE DIREITO LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL.****QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA AFRONTOSA AOS DEVERES DA****MAGISTRATURA.ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA APRECIÇÃO DE PETIÇÃO.**

**DECISÃO: (...)** Assim, considerando que os elementos trazidos pelo reclamante não traduzem na esfera administrativa disciplinar indícios reveladores de conduta funcional afrontosa aos deveres do Magistrados elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional), **DETERMINO**, o arquivamento da presente reclamação disciplinar com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, diante de sua função administrativa de fiscalização dos serviços judiciários de 1ª instância, esta Corregedoria-Geral **RECOMENDA** ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, a apreciação de petição protocolada pelo ora reclamante (protocolo nº 2020.01915947-49), nos autos do processo nº 0003268-38.2018.8.14.0011, em 09/09/2020, a qual deixou de ser objeto do despacho proferido pelo magistrado em 16/10/2020. Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Sirva o presente despacho como Ofício. Belém (PA), 13/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0003547-26.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. ANA BEATRIZ JORGE DE CARVALHO MAIA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA****REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ/PA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.** Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040 e expedida para a Comarca de Marabá/PA. Instado a manifestar-se, o Servidor Alan de Jesus Oliveira Santis, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marabá/PA, em síntese, noticiou a distribuição para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial daquela Comarca em 17/06/2019, bem como em 05/05/2020, o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0805277-49.2019.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040. O Servidor anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0805277-49.2019.8.14.0028 extraída dos autos do processo n.º 0011496-28.2015.8.10.0040. Da leitura

das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0002646-58.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, atendendo ao interesse do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 0838738-17.2019.8.23.0010 e expedida para a Comarca de Parauapebas/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Celso Quim Filho, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0803392-27.2020.8.14.0040 extraída dos autos do processo n.º 0838738-17.2019.8.23.0010. O Magistrado anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0803392-27.2020.8.14.0040 extraída dos autos do processo n.º 0838738-17.2019.8.23.0010. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 06/10/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS PJECOR N.º 0002855-27.2021.2.0814**



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****REQUERIDO: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, solicitando auxílio desta Corregedoria de Justiça junto à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira para cumprimento e devolução de Carta Precatória expedida nos autos do s autos do processo nº 0806262-52.2021.8.23.0010 ¿ Reconhecimento/Dissolução. Instado, o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em ID 839826, apresentou manifestação nos seguintes termos: ¿Em resposta ao Despacho/Ofício PJ-COR nº 0003462-40.2021.2.00.0814, sirvo-me do presente para informar que os autos da Carta Precatória nº 0801280-59.2021.8.14.0005, oriunda da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, foram recebidos nesta Comarca em 24/03/2021, recebendo Despacho para cumprimento em 25/03/2021, com a determinação de expedição de Mandado para citação de demandada, sendo certo que em 27/05/2021 houve a devolução do Mandado devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, cumpridas as diligências contidas na deprecata, foi providenciada pela serventia da Vara a sua competente devolução ao Juízo Deprecante em 30/09/2021, conforme autos integrais que seguem anexo. ¿ É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 839826, e a constatação no Sistema PJe de que a carta precatória foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420211561098), na data de 30/09/2021, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001383-88.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: FERNANDA DA COSTA SILVA (ADVOGADA OAB/PA 23.416)****INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA COSTA JÚNIOR****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Fernanda da Costa Silva (OAB/PA 23.416)** atendendo ao interesse de **OSVALDO DA SILVA COSTA JÚNIOR** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo nº **0834214-26.2019.8.14.0301**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

de Família da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos estiveram aguardando estudo psicossocial devendo a mora ser atribuída ao setor responsável e noticiou que proferiu despacho em 29/07/2021.

É o Relatório.

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0834214-26.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, verificou-se que em 29/07/2021, os autos do processo n.º **0834214-26.2019.8.14.0301** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0005999-43.2020.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LAURENICE MENDES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA Nº 4867**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REP N.º 0003137-87.2018.2.00.0000)**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº**                      **/2021-CGJ**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO**

**POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por IAURENICE MENDES DO NASCIMENTO e outros, representados pelo advogado Jose Daniel Oliveira da Luz, OAB/PA 4867, em desfavor do Juízo da 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, expondo a persistência de morosidade na tramitação do Processo n.º **0009606-44.2017.8.14.0017 (inventário)**.

Deste modo, após manifestação do Juízo requerido, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, esta Corregedora-Geral de Justiça proferiu decisão em 17/05/2021, determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação do feito em primeiro grau.

No âmbito do monitoramento, o Juízo requerido prestou novas informações nos documentos Id. 766200, Id. 766301, Id. 823714, Id. 823719, Id. 823723 acerca do andamento do feito em questão.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0009606-44.2017.8.14.0017 (inventário)**.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, nos termos acima exibidos, corroborada por consulta ao Sistema Libra, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, com último despacho datado de 23/09/2021, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0009606-44.2017.8.14.0017**, encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001155-16.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: B R A EXPRESS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI ¿ EPP

ADVOGADA: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS ¿ OAB/PA N. 12.764

RECLAMADO: RICARDO HEITOR MELLO MAGALHÃES SOUSA, OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº            /2021-CGJ

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO INVERACIDADE AOS TERMOS DE CERTIDÃO LAVRADA. FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PRAZO.ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO: (...)**

Em consulta ao Sistema PJE, constatei que o mandado distribuído ao meirinho (ID 2387291) constava em sua etiqueta o seguinte endereço: ¿Avenida Conselheiro Furtado, 2391, entre Alcindo Cacela e 14 de março, Cremação. Belém-Pa. CEP: 66041-100, ou seja, endereço diverso do informado pela reclamante em sua inicial.

Assim entendo não pairar qualquer dúvida quanto ao certificado pelo meirinho em ID 23873024, restando esclarecido pelo mesmo, em certidão errata constante do ID 25422903, que a diligência foi realizada no endereço constante na etiqueta do mandado, confeccionado pela central única de mandados.

Consoante consta da referenciada certidão, o reclamado ao ser cientificado da situação em questão, diligenciou no endereço indicado pela reclamante e procedeu a devida citação.

Outrossim, quanto ao tempo de permanência do mandado na posse do reclamado, verifico que o mandado permaneceu na posse do oficial de justiça no período de 13/01/2021 a 02/03/2021, ou seja, por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

De outro vértice, em consulta ao sistema PJeCor verifiquei inexistir em desfavor do reclamado quaisquer outros procedimentos que indiquem ser o mesmo contumaz quanto a esta prática.

Por todo exposto, uma vez satisfeita a pretensão da reclamante, e não configurado o cometimento pelo reclamado de infração disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

No entanto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça Ricardo Heitor Mello de Magalhães Sousa, que observe o prazo estabelecido artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004364-27.2020.2.00.0814

Requerente: Kátia Borges dos Santos, Oficial do Cartório Extrajudicial de Baião.

DECISÃO: Analisando os autos, constata-se, a bem da verdade, a identidade de objeto com PJECor de nº 0004271-64.2020.2.00.0814, processo ao qual a SEPLAN se reporta no ID 826027. Com efeito, a partir da consulta realizada nos dois processos em curso, é possível identificar o trâmite, em perfis diferentes do PJECor, de demanda idêntica, ambas originárias da mesma demanda. Ao lado disso, nos autos de nº 0004271-64.2020.2.00.0814 existem, de fato, informações atualizadas acerca do posicionamento da SEPLAN, conforme documentos acostados ao ID 814081, constando a seguinte conclusão, verbis: "a) os códigos dos atos descritos na Tabela de Emolumentos não se alteram dependendo de sua onerosidade ou gratuidade. Assim sendo, a ATA NOTARIAL sempre deverá ser declarada na prestação de contas dos atos praticados e selos utilizados no código 113, acrescido, se for o caso, do 114; b) embora no despacho PA-DES-2021/29092 a SEPLAN não tenha dito expressamente em que momento estava respondendo à pergunta 2 da Tabela ("2. Se sim, qual código da tabela devemos utilizar para conferir a gratuidade? Considerando que na Tabela III não consta nota explicativa que anule os valores lançados pelo valor da ata, e o sistema de lançamentos SIRC, não aceita que no campo valor seja incurso o valor zero pelo ato"), entendemos, s.m.j., que o fez ao referir a possibilidade de aplicação, à situação objeto destes autos, do inciso IV do § 1º do art. 134 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (CNSNR/PA), a seguir transcrito, "caso o órgão censor se posicione no sentido de que a autorização legal do Ministério Público para requisitar documentos (alínea "b" do inciso I do art. 26 da LOMP) envolve inclusive a sua produção com elementos externos à serventia, como é o caso da Ata Notarial objeto destes autos, visto que a informação acerca do adolescente D.D.S, mencionado no Ofício n.º 380/2020-MP/1ª PJCAP, não consta dos arquivos do cartório, este ato poderá ser validado com selo de segurança do tipo Gratuito"; (...) c) quando um ato é validado com selo do tipo GRATUITO, "o sistema de lançamentos SIRC", referido pela Senhora Kátia Borges, dispensa a apresentação de nota para recepcionar valor de emolumentos "0" (zero)". Sendo assim, diante da duplicidade processual e, a fim de evitar decisões conflitantes nos expedientes que tramitam em perfis diferentes do PJECor, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, cumpridas as formalidades legais. Belém, 05 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PJECOR Nº 0003588-90.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

REQUERENTE: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Considerando o encaminhamento do Ofício Circular nº 148/2021-CGJ, aos Juízes de Direito da Capital e do Interior, conforme se constata do ID 833286, e, considerando ainda não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo. À Secretaria para os devidos fins. Data, 05 de outubro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

**Processo nº 0003303-97.2021.2.00.0814**

**Requerente: Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente subscrito pelo Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Ananindeua, solicitando orientação quanto aos recebimentos dos procedimentos enviados fora do horário presencial do Plantão Judiciário Unificado das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, uma vez que, com advento da Portaria nº 2663/2021, ocorreu o retorno presencial do Plantão Ordinário, nos termos da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016. Entretanto, alguns colegas que compõem o plantão levantaram dúvidas em relação ao recebimento de processos fora do horário presencial do Plantão Judiciário, divergindo da orientação da Direção de que nada mudou, ou seja, o horário em questão apenas diz respeito ao plantão físico, permanecendo o juiz plantonista e sua equipe de plantão até às 7h59min do primeiro dia útil. É relatório. A Resolução nº 16 de 1º de Junho de 2016 que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º grau, prevê em seu art. 5º: "*Art. 5º O Plantão Judiciário em 1º e 2º Graus será mantido todos os dias nos quais não haja expediente forense, no horário das 08h às 14h e, nos dias em que haja expediente forense, das 14h às 17h. §2º Os magistrados de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos no caput deste artigo, podendo proferir decisões nesses casos, desde que comprovada a urgência.*" Logo, assiste razão ao requerente quando afirma que: *o horário em questão apenas diz respeito ao plantão físico, permanecendo o juiz plantonista e sua equipe de plantão até às 7h59min do primeiro dia útil.* Dê-se ciência ao requerente e, após archive-se. Belém, 05 de outubro de 2021.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

## COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 032/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Luiz Eduardo Cobra Meda

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

## DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) a(s) **parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, se **manifestar(em) sobre os cálculos de fls.123/127**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se **manifestar sobre os cálculos de fls.123/127**.

**Transcorrido o prazo**, o que deve ser certificado, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para **provisionamento do valor bruto** em subconta específica (art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme os cálculos de fls.123/127.

Em seguida, considerando a informação de fl.124 acerca do **ajuizamento de ação rescisória** (processo nº 0805072-41.2018.8.14.0000), **oficie-se ao(a) relator(a)** do feito solicitando informação sobre eventual decisão que possa repercutir neste precatório. **Com ofício** a ser expedido, junte-se **cópia dos documentos de fls.123/124**.

**Atendidas as providências** determinadas nos parágrafos anteriores, bem como na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 033/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Alberto Carlos de Almeida Silva**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº 5888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº 11290**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.102/110, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.102/110.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.



Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 033/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Fábio Começanha de Lima**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) a(s) **parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, se **manifestar(em) sobre os cálculos de fls.126/130**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se **manifestar sobre os cálculos de fls.126/130.**

**Transcorrido o prazo**, o que deve ser certificado, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para **provisionamento do valor bruto** em subconta específica (art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme os cálculos de fls.126/130.

Em seguida, considerando a informação de fl.118/120 e fl.127, acerca do **ajuizamento de ação rescisória** (processo nº 0805072-41.2018.8.14.0000), **oficie-se ao(a) relator(a)** do feito solicitando informação sobre eventual decisão que possa repercutir neste precatório. **Com ofício** a ser expedido, junte-se **cópia dos documentos de fls.118/120 e fls.126/127.**

**Atendidas as providências** determinadas nos parágrafos anteriores, bem como na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 034/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0021345-48.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Suanny Helena Gemaque Campos**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias** ¿ OAB/PA nº 5273

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos** ¿ OAB/PA nº 5888

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas** ¿ OAB/PA nº 11290

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar(em) sobre os cálculos** de fls.142/147, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.142/147.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿

observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 034/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Luiz Celso Acácio Barbosa**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior** ∫ OAB/PA nº 1392

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares** ∫ OAB/PA nº 24072

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer** ∫ OAB/PA Nº 14800

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ∫ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) a(s) **parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, se **manifestar(em) sobre os cálculos de fls.114/119**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se **manifestar sobre os cálculos de**

fls.114/119.

**Transcorrido o prazo**, o que deve ser certificado, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para **provisionamento do valor bruto** em subconta específica (art. 32 da Resolução CNJ nº 303/2019), conforme os cálculos de fls.114/119.

Em seguida, considerando a informação de fls.114/115, acerca do **ajuizamento de ação rescisória** (processo nº 0805072-41.2018.8.14.0000), **oficie-se ao(a) relator(a)** do feito solicitando informação sobre eventual decisão que possa repercutir neste precatório. **Com ofício** a ser expedido, junte-se **cópia dos documentos de fls.114/115**.

**Atendidas as providências** determinadas nos parágrafos anteriores, bem como na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****Ato Ordinatório**

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará faz saber que, no Anúncio de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária Por Videoconferência da 2ª Turma de Direito Privado do Ano de 2021, no feito pautado sob o número 02 (dois), onde se lê: *ORDEM: 002, PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301*, **CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**. Leia-se *ORDEM 002, PROCESSO 0844332-27.2020.8.14.0301, CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL*.

Desta feita, fica pautado o referido feito nos seguintes termos:

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0844332-27.2020.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP130441-A)

ADVOGADO: ANACELI LACERDA MARIN - (OAB SP198607-A)

ADVOGADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - (OAB SP92541-A)

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: CARLA NOURA TEIXEIRA - (OAB SP285115-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - (OAB PA3352-A)

ADVOGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO - (OAB PA8592-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.**

**PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO)**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS-PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0807234-38.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO LILIANY GONCALVES AMARAL**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO CARLAS CIANE SILVA CALDAS**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO DILMA MARA DA SILVA DO REGO**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO JOSIANE DO CARMO SANTOS DA SILVA DIAS**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO LUIZA MARIA FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO LUCILA LEAL DA COSTA ARAUJO**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO MARCIA ANGELA DA SILVA DO REGO**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**EMBARGADO/AGRAVADO JANETE CARDOSO MIRANDA**

**ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**ORDEM 002**

**PROCESSO 0812820-56.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA**

**ADVOGADO BERNARDO ARAUJO DA LUZ - (OAB PA27220-A)**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 003

**PROCESSO** 0802273-54.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ADJUDICAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**ADVOGADO** RENATO LOPES - (OAB SP406595)

**ADVOGADO** FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO - (OAB PA27030)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO**



**GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0811862-70.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE LAISE LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE TRACUATEUA**

**ADVOGADO ANTONIA LIVIA SANTANA LINHARES - (OAB PA22030-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 005**

**PROCESSO 0808117-82.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**

**ADVOGADO** HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

**AGRAVANTE** ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES

**ADVOGADO** HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 006

**PROCESSO** 0811024-30.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** CONCESSÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ELEILA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**ADVOGADO** THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - (OAB PA23337-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MARIA AUTA MENDES SANTOS

**PROCURADOR** JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 007**

**PROCESSO 0809271-38.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE IGEPREV**

**PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ANTONIA SALDANHA SANTOS**

**ADVOGADO KAMILA LOBATO BARROSO - (OAB PA30124-A)**

**ADVOGADO GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - (OAB PA19216-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 008**

**PROCESSO 0808680-13.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** DETHMAR CARVALHO CARDOSO

**ADVOGADO** ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA1658-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE ALENQUER

**ADVOGADO** DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

**ADVOGADO** LUIZ RENATO JARDIM LOPES - (OAB PA5325-A)

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 009

**PROCESSO** 0800197-57.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

**ADVOGADO** AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

**ADVOGADO** ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 010

**PROCESSO** 0809417-16.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

**ADVOGADO** JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

**PROCURADORIA** PROGEM

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** SEPTIMIO & MARCHETTI LTDA - ME

**ADVOGADO** MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM 011**

**PROCESSO 0809623-30.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE CARGILL AGRICOLA S A**

**ADVOGADO ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)**

**ADVOGADO MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 012**

**PROCESSO 0810484-16.2019.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO ANDRE LUIZ BORGES**

**ADVOGADO** DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 013

**PROCESSO** 0803486-95.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** EXECUÇÃO CONTRATUAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

**PROCURADORIA** PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

**AGRAVANTE** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** AUMED HOSPITALARES LTDA - ME

**ADVOGADO** MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - (OAB PA9578)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 014

**PROCESSO** 0802545-19.2018.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

**PROCURADOR** RONALDO COELHO ALVES BARROS

**ADVOGADO** DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843-A)

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO** AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - (OAB DF50170-A)

**ADVOGADO** DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR - (OAB DF33147)

**ADVOGADO** FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO - (OAB DF28490)

**ADVOGADO** ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - (OAB DF40233-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 015

**PROCESSO** 0805678-35.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA - ME



ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 016

PROCESSO 0805762-02.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE EVA DANIELLE CUNHA BERNARDO

ADVOGADO EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO - (OAB PA10794-A)

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0803950-90.2018.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

**ADVOGADO** TIAGO DE LIMA FERREIRA - (OAB PA12329)

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**DEFENSORIA** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0020337-38.2008.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL** IMISSÃO NA POSSE

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** NILSON REBONATTO

**ADVOGADO** PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 019

**PROCESSO** 0807279-42.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO** PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

**ADVOGADO** ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

**ADVOGADO** PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

**ADVOGADO** ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** INES DE LIMA COSTA

**ADVOGADO** LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

**AGRAVADO** RAFAEL TARGINO NICOLAU

**ADVOGADO** LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)

**AGRAVADO** REGINO DE TAL

**AGRAVADO JOSE MAIA SOUZA**

**ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)**

**AGRAVADO RAIMUNDO**

**AGRAVADO VAND DE TAL**

**AGRAVADO VICENTE**

**AGRAVADO ROMARIO DO BENEDITO**

**ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)**

**AGRAVADO DESCONHECIDO**

**AGRAVADO DESCONHECIDO**

**AGRAVADO AUREA TEIXEIRA DAMASCENO**

**ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)**

**AGRAVADO MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO**

**ADVOGADO LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO - (OAB PA20517)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 020**

**PROCESSO 0807906-46.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**

**ADVOGADO MONIQUE POLASTRO CARVALHO - (OAB SP335479-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 021**

**PROCESSO 0858702-11.2020.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE ESTER MACEDO LEAL**

**ADVOGADO ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO SECRETÁRIA(O) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM**

**ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)**

**RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 022**

**PROCESSO 0800458-23.2020.8.14.0032**

**CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE**

**JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO**

**POLO PASSIVO**

**RECORRIDO JOSE EUDES CALDERARO VIEIRA**

**ADVOGADO RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0006296-18.1998.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL MILITAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMBARGADO/RECORRIDO ANA LOURDES RIBEIRO MEDEIROS DE MORAES**

**ADVOGADO MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES - (OAB PA98000A)**

**ADVOGADO ROSILENE SILVA DE SOUZA - (OAB PA5139)**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 024**

**PROCESSO 0024216-48.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSE AUGUSTO LIMA BARBOSA**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO FLAVIO JOSE DAMASCENO DA SILVA**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO DENILSON MEIRELES QUEIROZ**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO ANDESON NETO XAVIER ALVES**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO JAIR DOS SANTOS COSTA**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO CLEY NASCIMENTO MORAES**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO MARCIO ABDON PANTOJA DE BARROS**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**APELADO JOSE EVANDRO RODRIGUES BAIA**

**ADVOGADO PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 025**

**PROCESSO 0807151-31.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)**

**ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)**

**APELADO KELLY JULIANA SILVA DA SILVA**

**ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)**



**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0017132-30.2010.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SALATIEL GUEDES DA SILVA

**ADVOGADO** SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO BASTOS - (OAB PA014985-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA**

**GEMAQUE TAVEIRA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0004128-55.2013.8.14.0030**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE MARAPANIM

**ADVOGADO** DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

**APELANTE** IVONETE FRANCO GARCIA

**ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

**APELANTE** MUNICIPIO DE MARAPANIM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

**POLO PASSIVO**

**APELADO** IVONETE FRANCO GARCIA

**ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

**APELADO** MUNICIPIO DE MARAPANIM

**ADVOGADO** DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

**APELADO** MUNICIPIO DE MARAPANIM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0002781-32.2013.8.14.0112**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** CLAUDIANE KABA RODRIGUES

**ADVOGADO** BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICIPIO DE JACAREACANGA

**PROCURADORIA** ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 029

**PROCESSO** 0002775-69.2015.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO**

**ORDEM 030**

**PROCESSO 0006697-96.2013.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE WANDERNILSON SANTOS DA COSTA**

**ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)**

**ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)**

**APELANTE LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES**

**ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)**

**ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)**

**APELANTE DARCI JOSE LERMEN**

**ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA7743-A)**

**ADVOGADO FELIPE PINHEIRO CUNHA - (OAB PA26764-A)**

**ADVOGADO IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD - (OAB PA14921)**

**ADVOGADO THIAGO DA CRUZ LERMEN - (OAB PA29249)**

**ADVOGADO RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)**

**APELANTE** JADER ALBERTO PIZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO** ALEX DISARZ - (OAB PR34333-A)

**ADVOGADO** JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

**APELANTE** JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO** ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

**ADVOGADO** MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

**ADVOGADO** WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

**APELANTE** VALMIR QUEIROZ MARIANO

**ADVOGADO** WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

**ADVOGADO** WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

**ADVOGADO** CARLOS BOTELHO DA COSTA

**ADVOGADO** HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

**POLO PASSIVO**

**APELADO** JOSE RINALDO ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO** ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

**ADVOGADO** WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

**ADVOGADO** MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

**APELADO** MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

**APELADO** JADER ALBERTO PIZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO** ALEX DISARZ - (OAB PR34333-A)

**ADVOGADO** JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

**APELADO** VALMIR QUEIROZ MARIANO

**ADVOGADO** WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

**ADVOGADO** WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

**APELADO** DARCI JOSE LERMEN

**ADVOGADO THIAGO DA CRUZ LERMEN - (OAB PA29249)**

**ADVOGADO IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD - (OAB PA14921)**

**ADVOGADO FELIPE PINHEIRO CUNHA - (OAB PA26764-A)**

**ADVOGADO RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA - (OAB PA19463-A)**

**ADVOGADO CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA7743-A)**

**APELADO LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES**

**ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)**

**ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)**

**APELADO WANDERNILSON SANTOS DA COSTA**

**ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)**

**ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)**

**ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA**

**ADVOGADO HERNANDES ESPINOSA MARGALHO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0812734-89.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE S. F. D. O. F.**

**ADVOGADO MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)**

**ADVOGADO BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO S. F. D. O. F.**

**ADVOGADO BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)**

**ADVOGADO MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO - (OAB PA13117-A)**

**APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0801911-07.2018.8.14.0070**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REGIME ESTATUTÁRIO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE ABAETETUBA

**PROCURADORIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** RAFAEL PAES LOBATO

**ADVOGADO** LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

**ADVOGADO** MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 033

**PROCESSO** 0804530-97.2018.8.14.0040

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

**POLO PASSIVO**

**APELADO** LUCILIA GOMES MARTINS MARCONSINI

**ADVOGADO** CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

**ADVOGADO** ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)



**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 034

**PROCESSO** 0064741-67.2014.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MANOEL DE JESUS DA COSTA MACHADO

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ADVOGADO** ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA7030-A)

**ADVOGADO** EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PREJUDICADO

**ORDEM** 035

**PROCESSO** 0801581-35.2020.8.14.0039

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE J. D. S.**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO F. S. C.**

**TERCEIRO INTERESSADO M. D. S. P.**

**TERCEIRO INTERESSADO T. D. C. D.**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 036**

**PROCESSO 0800058-32.2020.8.14.0089**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MANOEL DE LIMA NOGUEIRA

**ADVOGADO** JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

**ADVOGADO** ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

**ADVOGADO** ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE MELGAÇO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

**APELADO** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

**REPRESENTANTE** MUNICIPIO DE MELGACO

**PROCURADORIA** PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 037

**PROCESSO** 0000192-72.2010.8.14.0015

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** GEOVANI FREITAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

**EMBARGANTE/APELANTE** DAIANE FREITAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

**EMBARGANTE/APELANTE** MARIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS

**ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)**

**EMBARGANTE/APELANTE MIDIAN FREITAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE CASTANHAL**

**PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS**

**ORDEM 038**

**PROCESSO 0001221-64.2019.8.14.0041**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI**

**ADVOGADO JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)**

**REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANDRE BORGES DA SILVA E SILVA**

**ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA54-A)**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 039**

**PROCESSO 0000781-86.2009.8.14.0019**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE CURUCA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**APELANTE JOSUE DA SILVA NEVES**

**ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO JOSUE DA SILVA NEVES**

**ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)**

**APELADO MUNICIPIO DE CURUCA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 040**

**PROCESSO 0040063-95.2008.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANA PAULA VOGADO AGUIAR**

**ADVOGADO LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 041**

**PROCESSO 0050176-98.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)**

**ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 042**

**PROCESSO 0005218-75.2011.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS PÚBLICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SOUZA**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 043**

**PROCESSO 0850044-32.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA

**ADVOGADO** ALINE DE FATIMA LIMA GOMES DE MIRANDA - (OAB PA19664-A)

**ADVOGADO** NAIARA CRISTINA COSTA DA SILVA LEITE - (OAB PA21612-A)

**ADVOGADO** FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

**ADVOGADO** LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**APELADO** IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 044

**PROCESSO** 0818663-06.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABUSO DE PODER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

**APELANTE** SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ



**APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ADALBERTO NASCIMENTO PINTO

**ADVOGADO** ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** SUSIPE

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIO NONATO FALANGOLA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 045

**PROCESSO** 0812042-61.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ALCIONE ASSUNCAO DOS SANTOS

**ADVOGADO** RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

**ADVOGADO** GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

**ADVOGADO** JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

**ADVOGADO** ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 046

**PROCESSO** 0831559-52.2017.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

**ADVOGADO** YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

**ADVOGADO** RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 047**

**PROCESSO 0825215-21.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL**

**POLO PASSIVO**

**APELADO HOTEL SAO BRAZ LTDA - EPP**

**ADVOGADO FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA - (OAB PA24522-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO**

**ORDEM 048**

**PROCESSO 0846285-94.2018.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

**ADVOGADO** LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

**ADVOGADO** PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

**ADVOGADO** IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO:** A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

**ORDEM** 049

**PROCESSO** 0021019-26.2014.8.14.0028

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE MARABA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MARISOL COMERCIO DE GLP LTDA - EPP

**ADVOGADO MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 050**

**PROCESSO 0012376-45.2015.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MUNICIPIO DE MARABA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO BANCO ITAU S/A**

**ADVOGADO ANTONIO CHAVES ABDALLA - (OAB PA26064-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 051**

**PROCESSO 0054200-72.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** CENTENO MOREIRA SA

**ADVOGADO** PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

**ADVOGADO** BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**DECISÃO:** RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

**ORDEM** 052

**PROCESSO** 0806652-47.2016.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE** SAMUEL MARTINS SILVA

**ADVOGADO** CHARLES ALENCAR SILVA - (OAB MA1450400A)

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

**ADVOGADO** RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

**ADVOGADO** PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

**ADVOGADO** AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

**ADVOGADO** LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

**EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

**ORDEM 053**

**PROCESSO 0001272-48.2015.8.14.0063**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ZENITA ANJOS DOS SANTOS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO DILMARA ANJOS DOS SANTOS**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

**ORDEM 054**

**PROCESSO 0005589-59.2018.8.14.0039**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA**

**ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)**

**ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR**

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ATA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PÚBLICO**

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 27 de SETEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem: 001

**Processo: 0802340-82.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Taxa Judiciária

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ANTÔNIA GIZELLE DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 002

**Processo: 0800967-16.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 003

**Processo: 0802964-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência à Saúde

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: DAVID REALE DA MOTA - (OAB PA19206-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 004

**Processo: 0804423-71.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benefícios em Espécie

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZIR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu provimento ao recurso

Ordem: 005

**Processo: 0802608-60.2017.8.14.0006**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IZABEL PAMPOLHA CASCAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ

MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a egrégia corte julgou improcedente

Ordem: 006

**Processo: 0842666-25.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ORLANDINA DIAS TEIXEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou improcedente

Ordem: 007

**Processo: 0811970-13.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: APARECIDO DE PAULA DE AZEVEDO PAIXÃO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou improcedente

Ordem: 008

**Processo: 0010889-33.2017.8.14.0040**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DE FAZENDA PÚBLICA DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: JHON THIAGO SILVA DE SOUZA

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou improcedente

Ordem: 009

**Processo: 0015225-17.2016.8.14.0040**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: SARAI ANDRADE DA SILVA RODRIGUES

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou parcialmente procedente

Ordem: 010

**Processo: 0852363-70.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGARINA BATISTA DE MACEDO MATOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou improcedente



Ordem: 011

**Processo: 0804852-09.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Atos Administrativos

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BARROS BORDALO

RECORRIDO: MILENE RISUENHO LAUANDE

RECORRIDO: PAULO AFONSO CALDEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: RENATO SAMPAIO DA SILVA

RECORRIDO: GRACIETH NASCIMENTO SOUZA

RECORRIDO: EMILIO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

RECORRIDO: AMAURY DE SOUSA FILHO

RECORRIDO: NEY GIL SOUSA

RECORRIDO: MARTINHO AFONSO DA CRUZ SOUZA

RECORRIDO: TELMA SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA - (OAB PA15069-A)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR

SENTENCIADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SENTENCIADO: ANA PAULA GOUVEA GROSSINHO

SENTENCIADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELÉM

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

SENTENCIADO: PAULO FERNANDES GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou improcedente

Ordem: 012

**Processo: 0003606-07.2002.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: WALDINEZ TEIXEIRA LEITE

APELANTE: JOSIAS MUNIZ PEREIRA

APELANTE: MARIANA RAYOL PINTO

APELANTE: DENISE DACIER LOBATO AYMORÉ SANTOS

APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: SILVIO GOMES DA COSTA

APELANTE: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA FRÓES

APELANTE: JOSÉ CLÁUDIO NASCIMENTO PINHEIRO

APELANTE: EDNA MARIA SILVA DA SILVEIRA

APELANTE: ANA CLÁUDIA MACHADO DE CARVALHO

APELANTE: MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE: MILTON MONTEIRO MARQUES

APELANTE: RÔMULO CELSO CAMPINAS SILVA

APELANTE: SILVIA MARIA PIMENTA DE SOUZA

APELANTE: WANDA MARIA DE LIMA ALENCAR

APELANTE: JOSÉ DE JESUS CUNHA AZEVEDO

APELANTE: ELMA NAZARÉ DA ROCHA SERUFFO

APELANTE: ANA EULÁLIA BARROS SOARES

APELANTE: HAROLDO OLIVEIRA BASTOS

APELANTE: FABIAN RODRIGUES LEITE

APELANTE: JORGE SANTOS DA COSTA

APELANTE: ANGELA VIEIRA CASTELO BRANCO

APELANTE: CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO

APELANTE: JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS

APELANTE: PAULO ROBERTO ESTUMANO BELTRÃO

APELANTE: JOSÉ VIEIRA BARBOSA

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO FARIA

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

APELANTE: RAIMUNDO DIAS CARDOSO

APELANTE: ROSÁLIA CONCEIÇÃO CANTÃO DOS SANTOS

APELANTE: INES TIYOMI ENDO

APELANTE: ADNIL BARROS CAVALCANTE

APELANTE: MARCO AURÉLIO BARBOSA DE ALCÂNTARA

APELANTE: HELDER JANSEN ABREU DE JESUS

APELANTE: VALTERLINA CAMELO XAVIER

APELANTE: ANTÔNIO AMAURY DOS SANTOS MAGALHÃES

APELANTE: HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JUNIOR

APELANTE: EDILBERTO VERAS PIMENTEL

APELANTE: RUTH HELENA DE RESENDE MARTINS

APELANTE: SÔNIA MARIA FERREIRA GUIMARÃES

APELANTE: JOSÉ ROBERTO LOBO SOARES

APELANTE: FRANCISCA MACHADO MONTEIRO

APELANTE: DAYSE VIANA DE MURGUEITIO

APELANTE: ANA LÚCIA ESTEVES DIAS

APELANTE: WILDA CELESTE DA SILVA SETUBAL

APELANTE: HELCIO LUIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA

APELANTE: ANTÔNIO JORGE BORGES PORTO

APELANTE: MARIO CARDOSO CAVALCANTE

APELANTE: NORMECIA MORAES DA SILVA

APELANTE: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA BITENCOURT

APELANTE: TANIA DO SOCORRO BARROSO DE ALMEIDA

APELANTE: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

APELANTE: JAIRO RODRIGUES MIRANDA

APELANTE: MARILENE RODRIGUES DE ARAÚJO

APELANTE: AMÉRICO GOMES SOARES

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LEÃO GORAYEB

APELANTE: CARLOS ARAÚJO MENDONÇA

APELANTE: CLAUDIO MANESCHY SIQUEIRA

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou os Embargos rejeitados

Ordem: 013

**Processo: 0810095-08.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA DA SILVA PAIXÃO

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu provimento ao recurso

Ordem: 014

**Processo: 0810688-37.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSÉ OSVALDO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu provimento ao recurso

Ordem: 015

**Processo: 0809984-24.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCILENE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 016

**Processo: 0810373-09.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CICERA AQUINO SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 017

**Processo: 0802521-65.2018.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: EMANOEL JORGE ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 018

**Processo: 0805625-31.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**



POLO ATIVO

APELANTE: PREFEITURA DE PARAUAPEBAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ROBENIZA BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 019

**Processo: 0023688-09.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ANA DORA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA - (OAB PA20564-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 020

**Processo: 0031355-51.2011.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO: JULIANA SUZUKI TAVARES - (OAB CE28585-A)

ADVOGADO: RENATA SILVA BILBY - (OAB PA15264-A)

ADVOGADO: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO - (OAB PA7707-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 021

**Processo: 0842354-49.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Piso Salarial

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: OLINDA RODRIGUES QUARESMA

ADVOGADO: EDNELSON SILVA AMARAL - (OAB PA28447-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 022

**Processo: 0007699-96.2016.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO DOS SANTOS LOPES - (OAB MG157965-A)

ADVOGADO: KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

ADVOGADO: DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO: ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 023

**Processo: 0809628-29.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 024

**Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA76-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 025

**Processo: 0800205-08.2018.8.14.0096**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: LIVIA DANYLLA ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARA

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu provimento ao recurso

Ordem: 026

**Processo: 0800526-58.2017.8.14.0070**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Cláusula Penal

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO: GELSON GONÇALVES DA ROCHA - (OAB PA13091-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA PEREIRA BARRETO

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 027

**Processo: 0047201-65.2015.8.14.0076**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE PRESTES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO - (OAB PA8585-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte julgou parcialmente procedente

Ordem: 028

**Processo: 0800200-83.2018.8.14.0096**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

**Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIONÍZIO LOPES DAMASCENO

ADVOGADO: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE - (OAB PA23218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DIRACY NUNES ALVES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 029

**Processo: 0000456-95.2011.8.14.0034**



Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Energia Elétrica

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - (OAB SP299951-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 030

**Processo: 0817694-88.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ordem Urbanística

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: P M B - AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: DAIZY CHAAR VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES - (OAB 27025-A)

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 031

**Processo: 0004394-53.2010.8.14.0028**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Administrativos

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: BENEDITO MUTRAN FILHO

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

APELANTE: CLAUDIA DACIER LOBATO PRANTERA MUTRAN

ADVOGADO: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 032

**Processo: 0002634-62.2012.8.14.0040**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA - (OAB PA12198-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ

GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 033

**Processo: 0010033-09.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELÉM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 034

**Processo: 0800527-30.2020.8.14.0008**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ELIENE GONÇALVES DE OLIVEIRA CELLA

ADVOGADO: LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 035

**Processo: 0001844-45.2012.8.14.0051**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Requisição de Pequeno Valor - RPV

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIRCEU DE ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 036

**Processo: 0853456-05.2018.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Licitações

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: KAPA CAPITAL LTDA - ME

ADVOGADO: FELIPE JALES RODRIGUES - (OAB PA23230-A)

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GLOBAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ NAHUM RODRIGUES - (OAB PA19713-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu provimento ao recurso.

Ordem: 037

**Processo: 0013254-97.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MURILO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MURILO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 038

**Processo: 0804817-87.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: YNARA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

APELADO: GILSON FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA - (OAB PA22852-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso.

Ordem: 039

**Processo: 0801363-16.2017.8.14.0070**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Saúde

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEANDRO MORAES ARAÚJO

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ESTADO DO PARA



PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: VITOR MANUEL JESUS MATEUS

APELADO: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS

APELADO: SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Deu parcial provimento ao recurso

Ordem: 040

**Processo: 0828886-86.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE WILSON - (OAB SP339137-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 041

**Processo: 0837043-14.2018.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: JAIR QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE MOREIRA CANTO - (OAB PA19610-A)

ADVOGADO: WESLEY LOUREIRO AMARAL - (OAB PA10999-A)

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO - (OAB PA17670-A)

ADVOGADO: MEIRE COSTA VASCONCELOS - (OAB PA8466-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ

GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

Ordem: 042

**Processo: 0055491-44.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARA - FEMPA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 043

**Processo: 0007344-55.2011.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

**Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARGARIDA MARIA SILVA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: ANA ROSA SILVA DE MAGALHÃES DO ESPIRITO SANTO (OAB PA15470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DIRACY NUNES ALVES, JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade a Egrégia Corte Negou provimento ao recurso

E nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 14:00 horas do dia 04.10.2021, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da sessão da 1ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**34ª Sessão Ordinária** de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 04 de OUTUBRO de 2021 e término às 14h do dia 13 de OUTUBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

desembargadores presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0807661-69.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANITA MARIA SOARES SOUSA

ADVOGADO ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA - (OAB PA13572)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO FLAVIA FREIRE CASTRO - (OAB PA22800-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 002

**Processo 0808948-67.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA E R SERENI - ME

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 003

**Processo 0802293-11.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO LIMA DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO FABIO CORREA SILVA - (OAB PA22872-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA - (OAB PA3637-A)

ADVOGADO JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

ADVOGADO ELYENNE CINTYA GONCALVES DOS SANTOS - (OAB PA20496)

ADVOGADO EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS - (OAB PA19565-A)

ADVOGADO YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO - (OAB PA8513-A)

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA4410-A)

ADVOGADO SUZY BRITO SOUSA - (OAB PA575-A)

ADVOGADO STEPHANIE STOIBER CALDEIRA - (OAB PA20415-A)

ADVOGADO STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO RENATA JASSE RAMOS - (OAB PA3008-A)

ADVOGADO MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO DE SOUZA - (OAB PA13716-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA LIMOEIRO - (OAB PA25620)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO LUCAS NUNES ARRUDA - (OAB PA23394-A)

ADVOGADO KAIO DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB PA26581-A)

ADVOGADO JUCELIA VILHENA PORTUGAL - (OAB PA13580-A)

ADVOGADO JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - (OAB PA14782-A)

ADVOGADO JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO GLEIDSON GONCALVES PANTOJA - (OAB PA11897)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO DIANA MARIA BEZERRA MACHADO VILHENA DE MIRANDA - (OAB PA013004)

ADVOGADO DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA - (OAB PA9158-A)

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA - (OAB PA724-A)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO - (OAB PA23628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 004

**Processo 0804507-72.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR ANDRADE

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE SOUZA - (OAB RN8867)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS



ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

AGRAVADO ZENON ANTONIO CAHUANA VILLEGAS

ADVOGADO RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA9905-A)

ADVOGADO PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA - (OAB PA27282)

ADVOGADO JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 005

**Processo 0804349-17.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Vícios Formais da Sentença

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR

ADVOGADO CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - (OAB PA18155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSIMEIRE SANTOS ARAÚJO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 006

**Processo 0807670-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ALANA MARTINS SANTOS

ADVOGADO TAIZA ROCHA EUSTAQUIO - (OAB PA26469-A)

AGRAVANTE ANTONELLA ALENCAR SANTOS

ADVOGADO TAIZA ROCHA EUSTAQUIO - (OAB PA26469-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALMIR ALENCAR SANTOS JUNIOR

ADVOGADO WENDEL LIMA BEZERRA - (OAB PA27209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 007

**Processo 0800207-04.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 008

**Processo 0026486-50.2008.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB PA5596-A)

APELANTE COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE

POLO PASSIVO

APELADO JADE FONTELLES DE LIMA SANTOS

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

APELADO JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO CELSO FELIPE PIMENTA PINTO - (OAB PA772-A)

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 009

**Processo 0003746-57.2017.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE IRISMAR NOBRE MENDONCA

ADVOGADO IRISMAR NOBRE MENDONCA - (OAB PA11531-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A ç BANPARÁ

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 010

**Processo 0016143-61.2011.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Mútuo

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ORBELIO TEIXEIRA CAMPOS SILVA

APELADO EVELEUSA MARIA SILVA FIGUEIRA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 011

**Processo 0011496-78.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUNO DA SILVA CABRAL

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

ADVOGADO ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA - (OAB PA14298-A)

APELADO HELENICE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

ADVOGADO ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA - (OAB PA14298-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 012

**Processo 0061813-80.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA - (OAB PA6819-A)

APELANTE TAINAH PERES BARBOSA

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA - (OAB PA6819-A)

POLO PASSIVO

APELADO RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELADO DIAMANTINO & CIA LTDA

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 013

**Processo 0828245-98.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE PATRICIA HELENA DA CUNHA BITAR LIMA

ADVOGADO GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - (OAB PA1424-A)

APELANTE ANDREA NAZARE LIMA MOTTA

ADVOGADO ANDREA NAZARE LIMA MOTTA - (OAB PA7115-A)

POLO PASSIVO

APELADO HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO VALTER SILVA SANTOS - (OAB PA2815-A)

APELADO ADRIANA NAZARE MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO VALTER SILVA SANTOS - (OAB PA2815-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 014

**Processo 0031682-88.2014.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

EMBARGANTE/APELANTE LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDREY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO IVANILDO ALVES DOS SANTOS - (OAB PA20371-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos acolhidos

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 015

**Processo 0803135-37.2018.8.14.0051**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA27-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 016

**Processo 0021605-20.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 017

**Processo 0014873-57.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO



APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO RAFAEL FIGUEIREDO CARDOSO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO ROSANI ALBUQUERQUE CARDOSO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO PEDRO PAULO MAUES DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO INEZ ERMENEGILDA SOLANO DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

APELADO LUIZ HELENO CORREA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem 018

**Processo 0003250-13.2010.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE HELENA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - (OAB PA1424-A)

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MARIA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - (OAB PA2936-A)

ADVOGADO RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA - (OAB PA2903-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 28/10/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0864697-39.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: E G M G

ADVOGADO: NPJ FABEL ; LUDMILLA VIANA SOARES BORDALLO E OUTROS

REQUERIDO: W G C

DIA 28/10/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0811803-18.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E L S M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W M D M



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 58ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 19 de outubro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0809702-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ERNANDES MACHADO TRINDADE

ADVOGADO: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO - (OAB PA20508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0810008-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GILBERTO DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA7508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0810221-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GABRIEL DE ALENCAR ARAÚJO

ADVOGADO: DIEGO ALVINO DO AMARAL - (OAB PA30752)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0810680-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KLAYTON ÍTALO DA SILVA NUNES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810310-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA69-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0809719-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO SANTOS COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810547-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NEYLSON MARTINS PUREZA

ADVOGADO: ANDRÉ AZEVEDO RODRIGUES - (OAB 27181-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810406-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DEYVISON DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO - (OAB PA20726-A)

ADVOGADO: LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PB23317-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0810074-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONNATHA ROSA RAMOS

ADVOGADO: CAMILA MARTINS RAMOS - (OAB MS15942)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0810553-77.2021.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON CORRÊA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0810174-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FELIPE BRUNO OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS - (OAB PA27872-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0810549-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ISVALDO SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0810454-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: IVANILDO DA SILVA CORRÊA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0809900-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DAVI SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: LUÍS FELIPE DA SILVA LUZ - (OAB PA2472300A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0810019-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERNANDO IGOR DOS SANTOS MAMEDE

ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES PANTOJA - (OAB PA20453-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0809427-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BETTO DOUGLLAS PIMENTEL

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0810590-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JÚNIOR DE AGUIAR PINTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0807928-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: NAZARENO SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES - (OAB PA015915)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0801545-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: EDINEY CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0810546-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ - (OAB PA29764-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0810010-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO CARNEIRO CORREIA - (OAB PA22895-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0810419-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ERIC NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: DIRNEY DA SILVA CUNHA - (OAB PA28241-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0809501-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANDERSON PINHEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0809370-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GABRIEL GAMA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0810632-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JÚNIOR BARROS MOREIRA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0807762-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANALDO PENA LOURINHO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0805530-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ

ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA30930-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 15 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de outubro de 2021 sob a presidência do sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Luiz Cezar Tavares Bibas.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0000940-16.2006.8.14.0025

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ITUPIRANGA

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA (Promotora de Justiça Aline Cunha)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉU: EDINAN BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA12796-A)

ADVOGADO: JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA21162-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direção Penal deferiu o desaforamento para a Comarca de Belém.

Ordem: 002

Processo: 0805811-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**



SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direito Penal declarou o Juízo de Direito da Comarca de Marapanim competente para julgar o presente feito.

Ordem: 003

Processo: 0001668-12.2012.8.14.0069

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direito Penal declarou o Juízo de Direito da Comarca de Anapu. competente para julgar o presente feito.

Ordem: 004

Processo: 0808245-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Icoaraci competente para julgar o presente feito.

Ordem: 005

Processo: 0801148-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direito Penal indeferiu o pedido de desaforamento.

Ordem: 006

Processo: 0812328-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

EMBARGANTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5167898 da Seção de Direito Penal, publicado no DJE de 20/05/2021)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Direito Penal rejeitou os embargos opostos.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 14 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

Processo nº 0002423-04.2010.8.14.0943 Requerente: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA, OAB/MS 13.535 em cauda própria Requerida: MIRANDA & S CONSULTORIA DE IMÓVEIS Advogado: Jeff Launder Martins Moraes, OAB/PA 12.283 SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório conforme art. 38, LJECC. DECIDO. Devidamente intimada, a parte Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado a determinada diligência, permanecendo os autos sem movimentação por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 73. A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Ananindeua, 15 de março de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

Processo nº 0002717-56.2010.8.14.0943 Requerente: MOISÉS ABREU SOUZA Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, OAB/PA 7.855 Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Marco André Honda Flores, OAB/PA 20.599-A SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório conforme art. 38, LJECC. DECIDO. Devidamente intimada, a parte Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado a determinada diligência, permanecendo os autos sem movimentação por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 175. A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 15 de março de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

Processo nº 0002349-52.2007.8.14.0943 Requerente: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, MARIA LÚCIA DA SILVA MUNIZ, ONEIDE LEITE DOS ANJOS, ODETE DA SILVA GONÇALVES, AGOSTINHO LEITE DA SILVA, DEOLINDA LEITE E SILVA, DOMINGAS SILVA DOS SANTOS, MARTINHA LEITE DA SILVA Advogado: Klecyton Nobre Dias, OAB/PA 15.167-A e outros Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS (ITAÚ SEGUROS S/A) Advogado: Luana Silva Santos, OAB/PA 16.292, Marília Dias Andrade, OAB/PA 14.351 SENTENÇA Vistos etc. Sem relatório conforme art. 38, LJECC. DECIDO. Devidamente intimada, a parte Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado a determinada diligência, permanecendo os autos sem movimentação por mais de trinta dias, conforme certidão de fls. 139. A hipótese caracteriza o abandono do processo (art. 485, III, CPC), independentemente, a extinção do feito, de prévia intimação das partes (art. 51, caput e § 1º, LJECC). DESTA FEITA, com esteio nos arts. 29 e 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (arts. 54 e 55, LJECC). Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 15 de março de 2021. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito



UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 38ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 10 de novembro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 18 de novembro de 2021 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800318-78.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO CRUZ PANTOJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0800112-64.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 003

Processo : 0800272-89.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MADALENA PINHEIRO MESCOUTO

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 004

Processo : 0007094-94.2013.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DOS REIS SOUSA

ADVOGADO : FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 005

Processo : 0800626-56.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01



POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE QUARESMA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 006

Processo : 0839199-09.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEIDE BARBOSA MEIRELES

ADVOGADO : FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO - (OAB PA10-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 007

Processo : 0801027-70.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MARIA SOARES GOMES

ADVOGADO : JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA - (OAB PA26128-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA - (OAB PA18243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 008

Processo : 0848579-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HOLANDA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0800224-45.2018.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTERO CARDOSO COSTA

ADVOGADO : GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO : ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO : DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 010

Processo : 0801037-94.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 011

Processo : 0808552-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0855576-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS JESUS DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

Ordem : 013

Processo : 0800738-25.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FLOBER DE CARVALHO CURSINO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 014

Processo : 0800635-13.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 015

Processo : 0800249-85.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITA FARIAS XAVIER

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 016

Processo : 0828191-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DAS GRACAS DOS SANTOS NEGRAO

ADVOGADO : JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 017

Processo : 0831156-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE DOS REIS CORREIA

ADVOGADO : MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA - (OAB PR63041-A)

ADVOGADO : EMERSON CORREIA POTIGUARA - (OAB PA24290-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0848577-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL



Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELZA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ELZA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0800203-91.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GRACI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

Ordem : 020

Processo : 0002773-96.2013.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDIANE ALVES CACHIADO

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 021

Processo : 0800291-72.2018.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

RECORRIDO : SAMARA MARTINS GOMES

ADVOGADO : EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem : 022

Processo : 0801194-92.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 023

Processo : 0843545-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Água

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIA MORAES

ADVOGADO : ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB 10129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 024

Processo : 0800337-75.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLIVAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES - (OAB PA21688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 025

Processo : 0801266-45.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : SIDNEI CAETANO MORAIS - (OAB GO28245-A)

ADVOGADO : ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202-A)

ADVOGADO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

Ordem : 026

Processo : 0823043-09.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

REPRESENTANTE : FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ - FSCMPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GEORGIA ESPINDOLA DE DEUS

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

Ordem : 027

Processo : 0851969-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : UBIRATAN DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : MAX ROBERTO SILVA CHAGAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MONTEIRO SOARES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : LILIANA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : MATILDE DO SOCORRO DA SILVA ARAGAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : ADILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : CARLOS MARCELO RODRIGUES DO ROSARIO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : EDSON CHARLES NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : VALDILSON COSTA BARROS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : GILVAN MONTEIRO CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : MELKYESEDEK LOPES HONORATO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JOSE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : CLAUDIA CRISTINA NUNES DE BRITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0007221-88.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DOMINGAS VIANA DE SOUZA



ADVOGADO : AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

Ordem : 029

Processo : 0827040-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELMA LUCIA SARAIVA DAS CHAGAS

ADVOGADO : ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0807890-96.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENELIDIO GOMES CONCEICAO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CANDIDO DAS CHAGAS PINHEIRO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CANDIDO MACEDO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS VASCONCELOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA LINO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS DE LIMA COSTA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : CARLOS DEMETRIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0848986-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEILA MARIA BITAR LELIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 032

Processo : 0840970-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDIR VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033

Processo : 0805290-10.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MIRANDA RAMOS

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA - (OAB PA543-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034

Processo : 0818940-22.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AN MAIRE ALVES BARBOSA

ADVOGADO : ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL - (OAB PA21816-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 035

Processo : 0800730-43.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

Ordem : 036

Processo : 0864428-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - (OAB PA25428-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

Ordem : 037

Processo : 0803279-85.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZIULENE LEAO ALENCAR QUEIROZ

ADVOGADO : SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO - (OAB PA23460-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 038

Processo : 0800645-86.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 039

Processo : 0800991-08.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

REPRESENTANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 040



Processo : 0800026-98.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO MARQUES

ADVOGADO : EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA - (OAB PA23791-A)

Ordem : 041

Processo : 0800052-02.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDINA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 042

Processo : 0800445-50.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO : CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

Ordem : 043

Processo : 0800320-48.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO CRUZ PANTOJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 044

Processo : 0800236-47.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 045

Processo : 0800676-50.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA12993-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO : CARLA DA PRATO CAMPOS - (OAB SP156844-A)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 046

Processo : 0801403-18.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SABRINA MACHADO PETROLA SABOYA

ADVOGADO : ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA21461-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 047

Processo : 0827234-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito Autoral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JADER DA SILVA PAES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

ADVOGADO : ISABELA DE SOUZA PIMENTEL - (OAB PA24904-A)

ADVOGADO : EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR - (OAB PA18608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEAL & RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM - (OAB PA10175-A)

ADVOGADO : RENAN CONCEICAO BONFIM - (OAB PA28798-A)

Ordem : 048

Processo : 0802031-77.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORIVALDO PONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO - (OAB PA14565-A)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO : TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

ADVOGADO : FLAVIA CARMO VIANA - (OAB PA26740-A)

Ordem : 049

Processo : 0810994-79.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIZETE CABRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DA CONCEICAO GOMES - (OAB PA27666)

ADVOGADO : GILVANA RODRIGUES PEREIRA - (OAB PA13671-A)

ADVOGADO : SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

ADVOGADO : IZABELLA CARVALHO DE MENEZES - (OAB PA689-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB 41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 050

Processo : 0807302-60.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTA ROZENDO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS VALERIO FARIAS GOMES - (OAB PA20032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

Ordem : 051

Processo : 0833308-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA CORREA GALEGO

ADVOGADO : DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO - (OAB PA27932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO COSTA - (OAB PA30812)

ADVOGADO : IGOR OLIVEIRA CARDOSO - (OAB PA26300-A)

Ordem : 052

Processo : 0817806-28.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAINA MELO DE SOUZA

ADVOGADO : RAONI DOS SANTOS - (OAB PA21305-A)

ADVOGADO : CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

ADVOGADO : MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME

ADVOGADO : JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

ADVOGADO : HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

ADVOGADO : IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

RECORRIDO : SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO : JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

ADVOGADO : HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

ADVOGADO : IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

Ordem : 053

Processo : 0846774-34.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAROLINE CRISTINE REIS TORNIN PIAU



ADVOGADO : DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 054

Processo : 0821052-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDO MOSIMANN DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : RENATA CRISTINA PASCHOAL DIAS - (OAB RJ199877-A)

Ordem : 055

Processo : 0860816-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEMAR RATIS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 056

Processo : 0800320-21.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA : OI S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROMULO ARTUR SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FEIJO MUNIZ DE MELLO - (OAB RJ174096-A)

Ordem : 057

Processo : 0830619-53.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Produtividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOEL MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 058

Processo : 0800872-43.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RENATO COSTA VALADARES

ADVOGADO : MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

ADVOGADO : IGGOR EVERTON DE OLIVEIRA DOS ANJOS - (OAB PA26363-A)

Ordem : 059

Processo : 0800280-63.2017.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS GUILHERME PEREYRA - (OAB SP343043-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 060

Processo : 0806545-03.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON SOUZA PORTELA

ADVOGADO : RICARDO FELIX DA SILVA - (OAB PA24194-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0850916-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA HELENA MOREIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 062

Processo : 0802592-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VERA LUCIA FRANCO THIERS

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

Ordem : 063

Processo : 0837865-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adicional de Periculosidade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONI BENTES PEREIRA

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 064

Processo : 0849468-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO DE JESUS COSTA E SILVA

ADVOGADO : SAMIA MELO COSTA E SILVA - (OAB PA15316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0844139-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALAN NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 066

Processo : 0803626-82.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JURACY DE HOLANDA OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB 41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 067

Processo : 0800401-67.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TARCIZIO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 068



Processo : 0818029-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LIVIA RODRIGUES MARANHAO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0810556-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REGINA COELI AMOEDO COUTO

Ordem : 070

Processo : 0000165-54.2013.8.14.0801

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARLUCIO MARTINS MARECO

ADVOGADO : JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : GUILHERME DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO - (OAB PA21299-A)

Ordem : 071

Processo : 0841770-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CAMILO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0875661-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTINA MARIA PINHEIRO DA CUNHA - (OAB PA8536-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 073

Processo : 0831770-88.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO LOBATO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 074

Processo : 0853038-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDSON FERNANDES DE MIRANDA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 075

Processo : 0834880-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS TEIXEIRA SILVESTRE

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 076

Processo : 0808120-46.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE MOURA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DETRAN

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 077

Processo : 0842588-65.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HEBER MACHADO DE MEDEIROS

ADVOGADO : ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

Ordem : 078

Processo : 0806500-96.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNO LEONARDO SIMOES DA COSTA

ADVOGADO : THIAGO BATISTA GERHARDT - (OAB PA17028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 079

Processo : 0800691-43.2015.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELDER KEI DA SILVA KOBAYASHI

ADVOGADO : DIANA GUEDES KOBAYASHI - (OAB PA17234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DETRAN - PA

ADVOGADO : THIAGO LEMOS ALMEIDA - (OAB PA478-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

ADVOGADO : CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ - (OAB PA21384-A)

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM -

SEMOB

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 080

Processo : 0800104-26.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARENA SHOW DE BOLA- SR. ADERLAN

ADVOGADO : WILLER DA SILVA MONTEIRO - (OAB PA22606-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA PAULA AMARAL MENDES

Ordem : 081

Processo : 0800544-72.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não



Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

ADVOGADO : JANNAINA VAZ DIAS - (OAB TO9083-A)

ADVOGADO : RAPHAEL PEREIRA MACIEL - (OAB PA20891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IONETE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 082

Processo : 0802596-71.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos de Consumo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO : PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - (OAB PA15080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INGRID TEIXEIRA CORREA

ADVOGADO : EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB PA26178-A)

ADVOGADO : ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECA - (OAB PA24579-A)

Ordem : 083

Processo : 0811556-76.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDNA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALINE SANTOS RODRIGUES - (OAB BA28284-A)

Ordem : 084

Processo : 0800656-59.2019.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSOS

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

REQUERENTE : LUDMILLA VIANNA LINS

ADVOGADO : VITORIA DANIELE SOUZA DOS ANJOS - (OAB PA28575)

POLO PASSIVO

REQUERIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 085

Processo : 0802480-37.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

Ordem : 086

Processo : 0804488-41.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANANIAS MAIA DO AMARAL

ADVOGADO : VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO - (OAB PA9729-A)

ADVOGADO : FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - (OAB PA18818-A)

Ordem : 087

Processo : 0803962-11.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO ROCHA DE AVIZ

ADVOGADO : TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

Ordem : 088

Processo : 0805378-23.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATANIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB SP224044-A)

ADVOGADO : MIKAIL MATOS FERREIRA - (OAB PA27794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

Ordem : 089

Processo : 0800348-44.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KLEYSON DAMACENO SANTANA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA

ADVOGADO : ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

ADVOGADO : MARIANA COSTA DA SILVA - (OAB PA22634-A)

RECORRIDO : IEDA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

Ordem : 090

Processo : 0801379-26.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Vizinhança

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUZENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AUZENI PEREIRA DA SILVA - (OAB PA22056-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAIDE ALVES BARBOZA

Ordem : 091

Processo : 0801468-90.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB CE15785-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANE DO SOCORRO ARAUJO SILVA

Ordem : 092

Processo : 0819282-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDEMIR MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA20653-A)

ADVOGADO : HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

ADVOGADO : IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

Ordem : 093

Processo : 0827526-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - (OAB SP234670-A)

ADVOGADO : SERGIO SELEGHINI JUNIOR - (OAB SP144709-A)

ADVOGADO : PATRIK CAMARGO NEVES - (OAB SP156541-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAYARA ARAUJO CURVELO

ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

Ordem : 094

Processo : 0838379-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CEZARINA CRISTINA MILHAO PIMENTEL

ADVOGADO : ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - (OAB PA8429-A)

ADVOGADO : HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTRATEGO TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

Ordem : 095



Processo : 0811159-17.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GELLDER DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA8677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

Ordem : 096

Processo : 0808527-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : ADLAIANY DA SILVA PEREIRA - (OAB PA26971-A)

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

Ordem : 097

Processo : 0801160-71.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE BELEM RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : ROBSON HELENO DA SILVA - (OAB PA24027-A)

ADVOGADO : YOLANDA DAMASCENO BARBOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GABRIELA FERREIRA MARTINS 52905730200

RECORRIDO : GABRIELA FERREIRA MARTINS 52905730200

RECORRIDO : CHEVALLIER EVENTOS

ADVOGADO : DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA - (OAB PA21050-A)

Ordem : 098

Processo : 0001744-17.2015.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Títulos de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUMARINA PEREIRA DA MOTA FILHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEILA DA COSTA SOUSA

Ordem : 099

Processo : 0001742-47.2015.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Títulos de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUMARINA PEREIRA DA MOTA FILHA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEILIANE COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

Ordem : 100

Processo : 0801997-95.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA NOBRE BARBOSA

ADVOGADO : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem : 101

Processo : 0811597-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DARWIN CAMPOS DE LIMA - (OAB RN6253-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 102

Processo : 0000083-60.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 103

Processo : 0822851-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inadimplemento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP

ADVOGADO : PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO - (OAB PA24471-A)

ADVOGADO : BRUNO DE LIMA GEMAQUE - (OAB PA13326-A)

ADVOGADO : SIMONE SABINO DE OLIVEIRA - (OAB PA15667-A)

ADVOGADO : JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CELIA BORGES

ADVOGADO : GABRIEL ROCHA MOTTA - (OAB PA24961-A)

Ordem : 104

Processo : 0801716-83.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRLENE ABREU SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO : RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO : GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

Ordem : 105

Processo : 0019592-87.2010.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANIO DE JESUS MARTINS LOBATO

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

Ordem : 106

Processo : 0804094-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO JAIME DA SILVA AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : HILTON DA SILVA PONTES - (OAB PA3948-A)

ADVOGADO : DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE - (OAB PA15544-A)

ADVOGADO : FELIPE SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO - (OAB PA25732-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0011260-97.2011.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIONEI MORAES DE MESQUITA

ADVOGADO : CAROLINE SILVA VARGAS - (OAB PA015943)

Ordem : 108

Processo : 0800232-92.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO : PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES - (OAB PA15080-A)

ADVOGADO : ROBERTO ALVES VINHOLTE - (OAB PA7391-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ISABELLE KATARINA DA MOTA PEREIRA

ADVOGADO : LENILSON SOUSA DE ASSIS - (OAB PA8489-A)

ADVOGADO : PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES

Ordem : 109

Processo : 0800151-52.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL



Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO PAULO DE LIMA SILVA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

ADVOGADO : IARA MARZOL MONTANDON - (OAB RJ81678-A)

## DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219051 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00035698320148140056 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:D. M. T. Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 25832 - FERNANDA DE FREITAS CRUZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE PROVADA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. SANÇÃO JUSTA E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória a sustentar a condenação do recorrente, quando o acervo probatório revela o efetivo cometimento do delito pelo recorrente, sobretudo ante a relevância da palavra da vítima nos crimes de natureza sexual. 2. A punibilidade do delito do Art. 150, § 1º do Código Penal (crime de violação de domicílio), considerando os parâmetros legais de análise, encontra-se fulminada pela prescrição, sendo imperioso o seu reconhecimento de ofício. 3. Não há qualquer reparo a ser feito na pena aplicada em desfavor do recorrente, tendo sido irretocável a dosimetria operada em seu desfavor. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL UNICAMENTE DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219052 COMARCA: CAPANEMA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00030114620148140013 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEONARDO LIMA GOMES Representante(s): IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) APELANTE:JOAO PAULO DORNELES MARTINS Representante(s): IVO TIAGO BARBOSA CAMARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOIS RÉUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES E APTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE DE INQUÉRITO NÃO UTILIZADOS PARA CORROBORAR A CONDENAÇÃO. MENORIDADE RELATIVA DO RÉU LEONARDO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. OBRIGATORIEDADE. REGIME DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Mostra-se incontroversa a materialidade e a autoria delitiva, restando claro nos autos que os réus, em conluio, com emprego de arma de fogo, e na companhia de um adolescente, praticaram o assalto. Tal conclusão é decorrente dos depoimentos seguros das vítimas e dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus na posse da arma de fogo e da res furtiva, revelando-se acertada a decisão do juízo, não havendo que se falar em absolvição. 2 ¿ Mesmo após o ajuste das circunstâncias judiciais, lhes resta fixado de forma desfavorável o vetor da culpabilidade, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum de pena calculado pelo juízo, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 3 ¿ Não há que se reconhecer a atenuante de confissão espontânea, quando os depoimentos prestados durante a fase de inquérito policial não foram utilizados como razão de decidir (AgRg no HC 629.642/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021). 4 ¿ Uma vez comprovado, por meio de documento hábil, a menoridade relativa do réu Leonardo Gomes, resta imperiosa a redução da pena aplicada. 5 ¿ O regime inicial de cumprimento de pena imposto aos réus encontra-se nos termos do art. 33, § 2º, alínea ¿b¿, do CP, não reclamando qualquer reparo. 6 ¿ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219053 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00031513620118140006 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO BATISTA DA SILVA OU JAIRO DA SILVA SOUZA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR) REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. EVIDENTE PRÉTENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO QUESTIONADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso se condiciona à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619, do CPP). 2. Inexiste omissão no acórdão embargado quando verificado que os temas trazidos em sede de embargos sequer foram pleiteados na Apelação Criminal. 3. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública e mesmo que opostos para fins de prequestionamento, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

ACÓRDÃO: 219054 COMARCA: MÃE DO RIO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 1 2 4 8 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO MARIA GAMA DA CONCEICAO Representante(s): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 603 DO STF. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VERIFICADA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PENA BASE. MANTIDA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta incabível o pedido de novo julgamento, vez que o crime aqui em análise foge à competência do Tribunal do Júri, nos termos da Súmula 603, do STF, assim redigida: ¿A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.¿ 2. Não tendo o magistrado singular motivado de forma adequada os vetores judiciais, pode o Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir o quantum aplicado, com base nas provas dos autos. Precedente do STF. Todavia, procedida a revisão e adequação dos referidos vetores e, permanecendo circunstâncias desfavoráveis, mantém-se o quantum estabelecido pelo juízo. Precedente sumular. 3. Cabe reanalisar as circunstâncias judiciais vez que não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219055 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 0 5 4 0 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARIANO CARMO DOS ANJOS Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO: ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE MAJORANTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME DE PENA. ALTERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: A prescrição da pena de 01 (um) ano de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 2. Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos, como no caso. 3. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação

da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. CRIME DE ROUBO: Uma vez presentes duas majorantes, é possível que uma delas seja sopesada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial e a outra seja considerada na terceira fase como causa de aumento, sem configurar bis in idem. Precedentes. 4. Não cabe modificar o regime inicial de cumprimento da pena, quando fixado de acordo com os termos legais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR, DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, E RECONHECER, MAS NÃO APLICAR, A ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219056 COMARCA: JACUNDÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 8 4 8 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: WANDERSON MARTINS DE ARAUJO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. DUPLO ROUBO QUALIFICADO. E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DO MAGISTRADO NA SENTENÇA. VERIFICADO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO VERIFICADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. NÃO ACOLHIMENTO. APREENSÃO DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA FIXADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quanto ao direito de apelar em liberdade, a jurisprudência consolidada do TJE/PA possui o entendimento que a via adequada seria o habeas corpus visto tratar-se de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, quando o constrangimento provier de atos de magistrado, sendo competente para apreciação da matéria a Seção de Direito Penal, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 2. Crime de corrupção de menores: emendatio libellis. Pedido de nulidade. Impossibilidade. Uma vez constatado que não houve nenhuma inovação do magistrado na sentença, não há que se anular a condenação por suposta violação ao direito do contraditório, até porque a defesa se defende dos fatos, e não da capitulação penal. Precedentes. 3. Crime de roubo: Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações de ambas as vítimas são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente e do adolescente, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram a prisão do recorrente e do menor, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 4. Incabível a exclusão das majorantes de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, já que nesses casos, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pelas vítimas e o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão. 5. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. Súmula n.º 14 deste Sodalício e Precedentes do STJ. 6. Uma vez que a pena fora fixada dentro dos limites da proporcionalidade e adequação, resta inviável a sua modificação. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219057 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 9 0 6 5 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: DEIVISON NERES CORREA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO.

CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. VETORES ESCORREITAMENTE NEGATIVADOS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MENORIDADE PENAL DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER DOCUMENTO OFICIAL DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.CRIME DE ROUBO: Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria da prática do crime de tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição. Até porque, os crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao conjunto probatório produzido nos autos, inclusive com reconhecimento do acusado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 2.A pena imputada ao recorrente encontra-se bem fundamentada, calculada dentro dos limites legais, tendo sido os vetores das conduta social e consequências do crime valoradas desfavoravelmente, o que é suficiente para afastar a pena-base do mínimo legal, conforme súmula 23 do TJPA, não merecendo reforma a pena final, que se apresenta razoável, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3.CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: O crime de corrupção de menores, por ter natureza formal, prescinde de prova da efetiva corrupção. Precedentes. No presente caso, mostra-se incontestado, ante a presença do adolescente no evento criminoso, sendo ele quem portava a arma de fogo, que por sua vez foi alvejado por um policial, durante troca de tiros. 4.Para a comprovação da menoridade do adolescente, o enunciado da Súmula nº 74 do STJ preceitua que: *“a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil”*. Nesse sentido, é entendimento consolidado na jurisprudência que tal documento não se restringe somente ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade, que se deu pelo Termo de Declaração, onde consta a qualificação do adolescente, com base na sua carteira de identidade, onde se consta que o mesmo possuía 17 anos à época do fato, além do Laudo de nº 218.01.000638-TAN (Declaração de óbito), que comprova que a vítima falecida era menor de 18 anos. 5.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219058 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 7 2 0 6 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEIDSON MARINHO AZEVEDO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. INAPLICABILIDADE. DESNECESSÁRIA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA EMPREGADA NO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) A apreensão da arma utilizada no cometimento do crime de roubo, bem como a realização de perícia são prescindíveis à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, porquanto basta que fique comprovado nos autos a efetiva utilização do artefato durante a empreitada delituosa, como no caso, pelo depoimento da vítima. (Súmula nº 14 TJPA), tornando imperiosa a condenação pela referida majorante. 2) Observa-se que o depoimento da vítima é firme e esclarecedor quanto ao modus operandi do delito, sendo enfática quanto a utilização da arma como forma de ameaçá-la, tornando impossível o afastamento da majorante. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219059 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 2 9 1 0 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO HENRIQUE DA CUNHA SANTOS Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO: DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PENA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: A prescrição da pena de 01 (um) ano de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 2.Conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, o referido lapso prescricional será reduzido na metade quando o réu for menor de 21 anos, como no caso. 3.Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 4.CRIME DE ROUBO: Tendo em vista que o magistrado se utilizou de fundamentação genérica para negativar o vetor das consequências do crime, resta imperiosa a reforma, sob pena de afronta a Súmula nº 17, do TJE/PA. 5.Uma vez que mesmo após as correções, restaram negativedas duas circunstâncias judiciais, é cabível o afastamento da pena base do mínimo legal, até porque basta que uma circunstância desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do TJE/PA. 6.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, E REANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, REDIMENSIONAR A PENA APLICADA, E READEQUAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219060 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 2 3 2 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AFONSO FERREIRA VON GRAPP Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se restritivamente a clarificar, complementar e aprimorar as decisões judiciais, de modo que a oposição do recurso se condiciona à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 619, do CPP). 2. Tendo sido devidamente analisadas as alegações trazidas ao recurso interposto pelo embargante, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 3. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado. In casu, o embargante arguiu diversos vícios baseados na reavaliação dos fundamentos expostos no julgamento impugnado, nitidamente pretendendo rediscutir o mérito da Apelação Criminal. Contudo, o objetivo revela-se incompatível com o instituto recursal em exame, pois sua cognição está previamente inserta nos ditames dos art. 619 e 620 do CPP. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219061 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 3 4 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL APELANTE:DYWAM DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS RÉUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DA RES FURTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO APOIADO EM OUTROS ELEMENTOS. ATENUANTE DE MENORIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mantém-se a condenação pelo delito de roubo majorado se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima e dos Policiais

Militares, que reconheceram os réus tanto na fase policial como em juízo, que foram presos em flagrante na posse da coisa roubada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula n. 545, firmou o entendimento de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo. No entanto, esta somente deve ser reconhecida e aplicada quando utilizada para fundamentar a condenação, o que não foi o caso dos autos. 3. Não há que se aplicar a atenuante de menoridade relativa quanto ao réu Elielton Raiol, vez que a aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 5. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu da considerável gravidade das circunstâncias concretas do crime, a qual envolveu dois agentes, que com o uso de arma de fogo, não apenas renderam e subtraíram os pertences da vítima (taxista), como também o fizeram de refém pelas ruas da capital, e, fazendo uso de seu veículo, praticaram outros assaltos, cabendo ainda enfatizar, que a vítima que foi feita refém, apenas foi libertada após negociações com a Polícia, a quem fizeram exigências, dentre as quais, a presença da imprensa. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. Precedentes. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219062 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 9 2 3 2 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ; CRIMES DO ART. 15 DA LEI 10.826/03; ART. 129 E 329 DO CPB NA FORMA DO ART. 69 DO CP ; RECURSO DA DEFESA ; ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ; IMPOSSIBILIDADE ; PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES ; DOSIMETRIA ; READEQUAÇÃO DA PENA AFERIDA ; INOCORRÊNCIA ; QUANTUM AFERIDO DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AS FALTAS COMETIDAS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - O acervo processual depõe, inexoravelmente, em demonstrar o protagonismo do apelante nos eventos reprováveis, não havendo motivos para ao menos cogitar-se na tese defensiva absolutória. Uma vez que todo o aparato processual remete a autoria e a materialidade dos crimes ao recorrente, seja pelos laudos acostados aos autos, (Laudo de lesão corporal nº 2018.01.016495- TRA e nº 2018.01.016496-TRA fls. 61. 62), como também pelas provas orais produzidas; II ; No tocante a dosimetria adotada, a magistrada ao individualizar a pena, examinou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, não havendo motivos para qualquer emenda ou reparo. III - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do recorrente nos eventos criminosos, razão pela qual foi condenado a pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. E 30 DIS MULTA E A 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, COMO INCURSO NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 10.826/2003, ART. 129 E 329 C/C 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IV - Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhes provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Des. Vânia Bitar. Belém, 27 de setembro de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

ACÓRDÃO: 219063 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 8 4 8 4 8 2 0 0 7 8 1 4 0 0 7 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FABRICIO MATIAS EVANGELISTA Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ; REFORMA DA PENA BASE ;

EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS ANTE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 1. Atinente a determinação de cumprimento para que se proceda nova dosimetria, tendo em vista que, a pequena quantidade de droga apreendida (19 cigarros de maconha, pesando 9,76g e 7 trouxas de cocaína, pesando 2,99g), não pode, por si só, justificar a aplicação do art. 42 da Lei 11.343/06, como disposto no recurso de apelação, foram consideradas como favoráveis a conduta social e os motivos, permanecendo como desfavoráveis a culpabilidade e consequências, e afastada a aplicação do art. 42 da Lei de Drogas, reformo a pena base para 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes e causas de aumento de pena. Pela minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, aplicou-se o patamar de 1/6, restando, pela nova dosimetria, pena fixada definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, mantido o regime de cumprimento de pena no semiaberto (art. 33, § 2º, *ibid* do CPB). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219064 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 8 3 7 2 2 0 0 7 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUIS ANDRE DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) APELANTE:DAMIAO ROMANO MENDES Representante(s): LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS INTERPOSTO POR LUIS ANDRÉ: HOMICÍDIO QUALIFICADO *;* CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO *;* REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em contrariedade na decisão atacada, uma vez que as apelações que enfrentam as decisões emanadas do Tribunal do Júri, possuem fundamentação vinculada, limitando a reapreciação da questão nos exatos limites da peça de interposição. (inteligência da Sumula n. 713 do STF). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR LUIS ANDRÉ E DAMIÃO ROMANO *;* NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PRIMEIRO AGRAVANTE *;* PRINCÍPIO DA UNIRRECOBILIDADE. 2. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso. In casu, o agravante Luís André da Silva Carneiro ingressou anteriormente a este recurso, com embargos de declaração, através de advogado particular, verificando-se assim a preclusão consumativa, conforme o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. Na parte conhecida, com relação a Damião Romano Mendes, mantenho a decisão de não conhecimento do recurso de apelação, considerando o entendimento da súmula 713 do STF, uma vez que a defesa deixou de fundamentar a contrariedade alegada. Para os dois recursos, se tratando de mesmas alegações, a fundamentação reside em que, a defesa ao interpor o recurso, apenas reportou-se ao art. 593, III, *id* do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária às provas dos autos), mencionando, tão somente, que a testemunha ouvida em plenário não presenciou os fatos, que apenas viu a vítima ser atirada do andar de cima para baixo, ou seja, deixou de apontar em que consiste a contrariedade, considerando que se trata de dois apelantes em que cada um comete um delito de homicídio, contra vítimas distintas, portanto, o apelo não foi objetivo em especificar a contrariedade. Desta feita, verifico não estar presentes nenhum dos requisitos do caput do artigo 619 do CPP, sendo rejeitados e pelo parcial conhecimento do agravo regimental e na parte conhecida pelo improvimento.

ACÓRDÃO: 219065 COMARCA: CURRALINHO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 0 0 2 4 9 1 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NAYARA SANTOS NEGRAO (PROMOTOR(A)) APELADO:ELIZEU MARTINS DOS SANTOS Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL *;* RECURSO MINISTERIAL *;* AUTORIA E MATERIALIDADE PARA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO AMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR *;* ART. 129, § 9º DO CODIGO PENAL. PROVIMENTO. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam a autoria delitiva do acusado, inclusive o laudo pericial atesta que a vítima sofreu a agressão (corte no braço). Reforma da sentença absolutória. Analisadas as circunstâncias judiciais e em sendo todas favoráveis foi aplicada pena base no mínimo legal, ou seja, 3



(três) meses de detenção, a qual torna-se definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena a serem considerados. Fixado o regime aberto nos termos do art. 33, § 2º, c/c do CPB. Mister ressaltar, neste momento, considerando a pena imposta ao apelado em 3 meses de detenção, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Do recebimento da denúncia (11.12.2015) até o presente momento, uma vez que se trata de sentença absolutória, já transcorreu mais de 3 (três) anos exigido pelo art. 109, III do Código Penal Brasileiro. Note-se que uma vez transitado em julgado o presente recurso e não havendo alteração no quantum da pena, restará prescrita a pretensão punitiva do Estado, por força do § 1º do art. 110 c/c art. 109, VI do CPB, devendo ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO nos termos do voto e de ofício reconhecia a extinção da punibilidade pela prescrição, após transitado em julgado o presente recurso.

ACÓRDÃO: 219066 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00021661420148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROUZIVALDO BATISTA DE BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 12198 - AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) APELANTE:JOSEANE OLIVEIRA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL c/ ART. 311, DO CP c/ SENTENÇA ABSOLUTÓRIA c/ PUGNAM OS APELANTES PELA REFORMA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, FACE A INEXISTÊNCIA DO FATO c/ Improcedência. Correta a decisão absolutória, vez que os apelantes foram detidos na condução da motocicleta, que conforme Laudo Pericial nº 108/2014, constante dos autos, concluiu no sentido de que houve adulteração no lacre da placa e no número de identificação do veículo, portanto, existe a materialidade, ou seja, há crime, consoante o estabelecido pelo artigo 311, do CP. Entretanto, questionável, a autoria delitiva, motivo pelo qual o juízo a quo absolveu os apelantes por insuficiência de provas quanto a autoria do delito, haja vista não haver provas suficientes produzidas em juízo, que possam indicar que os apelantes adulteraram o sinal identificador do veículo. As testemunhas, em juízo nada puderam afirmar acerca da adulteração ora em tela, aliado a negativa de autoria, produzida em juízo pelos dois apelantes, razão pela qual, correta a absolvição reconhecida pelo juízo sentenciante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, já que não existiu prova suficiente para a condenação. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 219067 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00003014820178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS APELANTE:ALEX DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO RICARDO VILACA VANETTA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL c/ LATROCÍNIO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATORIA E RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. IMPROCEDENCIA. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória se os elementos de prova constantes dos autos, notadamente as declarações da vítima sobrevivente, são contundentes em apontar a autoria delitiva dos acusados na empreitada criminoso, os quais inclusive foram reconhecidos durante a audiência pela vítima. 2. Quanto ao acusado Reinaldo inaplicável a tese de participação de menor importância se comprovado que os acusados agiram com unidades de desígnios e divisão de tarefas na empreitada criminoso, da qual uma vítima veio a óbito. Portanto, a sentença condenatória foi devidamente proferida, não havendo que se falar em absolvição, restando caracterizado o crime de latrocínio consumado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 190/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 3º Ofício, da comarca de Santarém.

PA-EXT-2021/05448

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	001.282.401 até 001.283.400	I
ESCRITURA PÚBLICA	000.236.839 até 000.236.860	D
GERAL	000.210.414 até 000.210.500	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.150.741 até 005.155.550	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.150.459 até 005.150.500	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.150.560 até 005.150.600	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.150.636 até 005.150.700	I
GRATUITO	000.090.234 até 000.090.250	I
GRATUITO	000.109.502 até 000.109.700	I
CERTIDÃO	000.524.212 até 000.524.250	I
CERTIDAO	000.524.278 até 000.524.400	I
PROCURAÇÃO	000.067.637 até 000.067.675	I
PROCURAÇÃO	000.071.751 até 000.071.800	I
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.207.751 até 000.207.850	E
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.199.607 até 000.199.700	E
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.034.636 até 000.034.800	D
CERTIDAO ÓBITO 1ª VIA	000.037.751 até 000.037.850	D
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.092.016 até 000.092.050	A
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.092.901 até 000.093.000	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.103.051 até 000.103.150	A

CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.050.479 até 000.050.650	C
AUTENTICAÇÃO	001.239.750 até 001.240.550	I

Belém, 18/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 191/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício de Belterra, da comarca de Santarém.

PA-EXT-2021/05541

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	001.199.301 até 001.199.350	I
AUTENTICAÇÃO	001.158.610 até 001.158.700	I
ESCRITURA PÚBLICA	000.233.615 até 000.233.650	D
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.763.734 até 004.763.900	I
GRATUITO	000.593.403 até 000.593.450	H
CERTIDAO	000.468.189 até 000.468.200	I
PROCURAÇÃO	000.060.762 até 000.060.775	I
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.192.001 até 000.192.050	E
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.013.859 até 000.013.950	A
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.306.058 até 000.306.100	B

Belém, 18/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 192/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de São João do Araguaia.

PA-EXT-2021/04584

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	000.230.234 até 000.230.240	D
PROCURAÇÃO	000.032.338 até 000.032.350	I
GRATUITO	000.085.501 até 000.085.550	I
GRATUITO	000.086.851 até 000.086.950	I
POSTECIPAÇÃO	001.189.951 até 001.190.000	A
GRATUITO	000.088.551 até 000.088.650	I
POSTECIPAÇÃO	001.228.651 até 001.228.750	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.091.105 até 000.091.150	A
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.097.801 até 000.097.850	E
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.015.201 até 000.015.250	C
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.002.601 até 000.002.650	D
GRATUITO	000.079.098 até 000.079.100	I
POSTECIPAÇÃO	001.189.939 até 001.189.950	A
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.002.553 até 000.002.600	D
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.015.191 até 000.015.200	C
AUTENTICAÇÃO	001.097.001 até 001.097.100	I
GERAL	000.189.801 até 000.190.000	I
CERTIDÃO	000.461.839 até 000.461.850	I
CERTIDÃO	000.469.351 até 000.469.550	I
GERAL	000.181.748 até 000.181.750	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.698.361 até 004.698.400	I

AUTENTICAÇÃO	000.744.142 até 000.744.200	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004.773.301 até 004.773.500	

Belém, 18/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010349120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA MARLY FERNANDES BORGES Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10232 - JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA. ã£ Processo 0001034-91.2015.8.14.0301 DESPACHO ã Diante da certidã£o de fl. 54-V, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessãrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinã£o do feito, sem julgamento do mãrito. ã P. R. I. C. Belãm, 13 de outubro de 2021. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00029670220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitãria em: 14/10/2021 AUTOR:WALTER DE ALMEIDA GONCALVES Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:ALAN ROBERTO CANTAL ROSSI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0002967-02.2015.8.14.0301 DESPACHO ã Defiro o pedido de vistas dos autos constante na petiã£o retro, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Cãdigo de Processo Civil, para manifestaã£o e requerimento do que entender cabã-vel. Belãm, 11 de outubro de 2021. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052145820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 14/10/2021 AUTOR:B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) REU:CARLOS ANDRE VASCONCELOS DOS SANTOS. Processo nãº 0005214-58.2012.814.0301 SENTENãA SEM RESOLUãO DO MãRITO B.V. FINANCEIRA, qualificada nos autos, atravãs de advogado legalmente habilitado, propãme AãO DE BUSCA E APREENSãO em face de CARLOS ANDRã VASCONCELOS DOS SANTOS. ãs fls. 80/81 a parte Requerente postula desistãncia da aã£o, nos termos do art. 485, VIII do CPC.ã RELATADO. DECIDO. Dispãme o parãgrafo ãnico do artigo 200 do CPC: art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraães unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiã£o, modificaã£o ou extinã£o de direitos processuais. Parãgrafo ãnico. A desistãncia da aã£o sã³ produzirã efeitos apãs homologaã£o judicial. E o artigo 485, inciso VIII, parãgrafo 4ãº do mesmo diploma legal prescreve art. 485 - O juiz não resolverã o mãrito quando: ..... VIII - homologar a desistãncia da aã£o; ..... Parãgrafo 4ãº - Oferecida a contestaã£o, a extinã£o do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do rãu. ã Prescinde-se da aquiescãncia da parte demandada, a homologaã£o da desistãncia formulada pelo Demandante, diante da inexistãncia de citaã£o da Requerida. ã ISTO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENãA PARA QUE PRODUZA SEUS JURãDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAãO DE VONTADE FORMULADA NOS AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 200 DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQãENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, ã TEOR DO DISPOSTO NO ART. 485,VIII DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CUSTAS PELA DESISTENTE. APãS CERTIFICADO O TRãNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIãO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belãm, 14 de Outubro de 2021. ROSANA LãCIA DE CANELAS BASTOS Juã-za de Direito Titular 1ãª VCE da Capital PROCESSO: 00055066220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510169855

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXECUTADO:ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES  
EXEQUENTE:BANCO RURAL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) YOLENE  
AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:SUPERMERCADO NOVA ALIANCA LTDA - EPP.  
Processo 0005506-62.2005.8.14.0301 DESPACHO Diante da certidão de fl. 65-V,  
manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário ao  
andamento dos presentes autos, sob pena de extinção do feito. P. R. I. C. Belém, 13 de  
outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e  
Empresarial da Capital PROCESSO: 00141746620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056 -  
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE  
MATTOS (ADVOGADO) OAB 21147 - ADRIANY ALVES DE FREITAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WALMIR ROQUE DE MACEDO ME Representante(s): OAB 18976 - RUBIA PATRICIA  
OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALMIR ROQUE MACEDO Representante(s): OAB  
18976 - RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) . Processo 0014174-  
66.2013.8.14.0301. SENTENÇA HSBC BANK BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO  
MONITÓRIA em face de WALMIR ROQUE DE MACEDO ME e WALMIR ROQUE MACEDO, todos  
qualificados nos autos, desde 25/02/2013. RELATÓRIO Afirma o autor ser credor  
do valor de R\$37.809,56 (trinta e sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) em  
decorrência de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO/CAPITAL DE GIRO FÁCIL GLOBAL-PRICE, nº 1066-  
062545-8, firmado em 19/04/2012, conforme descrito na inicial. Aduz que o requerido deixou de  
honrar com sua parte no contrato, encontrando-se inadimplente com relação ao pagamento das  
parcelas acordadas - fls. 03/06, pelo que pede que seja determinado que o mesmo realize a quitação  
do seu débito. Juntou documentos - fls. 07/69. O Juízo determinou a expedição de  
mandado para pagamento e citação da parte requerida - fl. 70. Citado, o demandado  
apresentou Embargos à Execução - fls. 77/82, pedindo que fosse decretada a nulidade da execução,  
por conta de iliquidez e incerteza da dívida. Pediu a produção de perícia para produzir prova, e  
informou que estava disposto a realizar acordo. A parte autora se manifestou a respeito dos  
embargos apresentados - fls. 85/94, ratificou o arguido na inicial e pediu a nulidade dos mesmos, face a  
sua natureza executória, e pediu julgamento antecipado da lide. Designada e realizada  
audiência, não foi possível haver a celebração de acordo entre as partes, face a ausência do  
requerido - fl. 95. o necessário Relatário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO É Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor ilícito e possível. O requerente comprovou a existência de negócio jurídico com a parte requerida. O requerido se  
manifestou apresentando embargos à execução, o qual não é o remédio adequado para a presente  
fase processual. Não refutou a existência da dívida, apresentou documentos ou informou valores a ser  
ou não cobrados. Oportunizado o momento para solucionar a questão mediante a  
realização de acordo, conforme solicitado por si, o requerido não compareceu na data designada,  
clarificando seu desinteresse em resolver seu débito. Isto posto, consoante o disposto nos  
arts. 700/702 do CPC, entendo que a parte REQUERENTE faz jus ao direito pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto e, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de  
Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO os requeridos WALMIR  
ROQUE DE MACEDO ME e WALMIR ROQUE MACEDO a PAGAREM ao autor da ação - HSBC BANK  
BRASIL S/A, o valor pleiteado na inicial no montante de R\$37.809,56 (trinta e sete mil oitocentos e nove  
reais e cinquenta e seis centavos) a ser corrigido monetariamente pelo Índice IGP-M (estipulado em  
contrato - cláusula 9.8), a contar do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao  
mês, desde a citação, e multa de 20% (vinte por cento). CONDENAR o Requerido  
ao pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da demandante, os quais  
fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de  
Processo Civil. Apêns, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de  
Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00176663220148140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE  
CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:AMBIENTE  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 17041 -  
HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TV SBT CANAL 5 DE BELEM S/A  
Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8008 -



GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0017666-32.2014.8.14.0301  
 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ainda, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória.

7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Cumpra-se. Belém, 13 outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00194476020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Apelação Cível em: 14/10/2021 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: VAGNER GONDIM MACHADO. Processo 0019447-60.2012.8.14.0301 DESPACHO 1 Defiro o petitório de fl. 44, EXPEÇA-SE a o Mandado de Constatação, conforme solicitado. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00206412720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: NORTE GERADORES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO: REAL TERRAPLANAGEM LTDA. Processo 0020641-27.2014.8.14.0301 DESPACHO 1 Promova a alteração solicitada, quanto aos patronos da demandante, em fl. 56.

2 Quanto ao pedido de fls. 53/55, indefiro a citação por edital, uma vez que essa forma de citação ficta somente é permitida pela legislação processual vigente quando se mostrarem impossíveis as modalidades de citação real, que ainda não se esgotaram no caso concreto.

Assim, cabe à parte responsável por promover a citação, se for o caso, comprovar que restaram infrutíferas as tentativas de localização do citando, inclusive mediante requisito de informações sobre o endereço da parte adversa nos cadastros de registros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, 3º, do CPC).

Aliás, tais providências se mostram adequadas inclusive para afastar a incidência da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Deve portanto, a autora, diligenciar no sentido de informar o endereço para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de uma das alternativas, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais.

Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...)

XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas por meio de um desses sistemas, tal como o INFOJUD, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Bel<sup>o</sup>m, 13 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju<sup>za</sup> de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00216708320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A<sup>o</sup>:  
Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 15971 -  
MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS  
LIMA (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO  
RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR  
(ADVOGADO) REU:JOSE CLAUDIO LOPES MAIA. PROCESSO Nº 0021670-83.2012.814.0301  
DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Certidão de fl. 82 e  
requerer o que entender de direito Bel<sup>o</sup>m, 15 de outubro de 2021 ROSANA LÁCIA DE CANELAS  
BASTOS Ju<sup>za</sup> de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR) PROCESSO:  
00277004720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910601944  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A<sup>o</sup>:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB  
10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES  
BARROS (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18810 -  
KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)  
REU:PIRAMIDE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Processo nº 0027700-47.2009.8.14.0301  
SENTENÇA BANCO DA AMAZONIA S.A., qualificada nos autos, ingressou com a  
presente AÇÃO ODINÁRIA DE COBRANÇA em face de PIRÂMIDE INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO  
LTDA., desde 24/06/2009. RELATÓRIO Aduz a autora, em s<sup>ntese</sup>,  
ter firmado contrato ADVENC-6.3 com a demandada, a qual encontra-se inadimplente desde 21/07/2004,  
e cujo valor do débito alcançava, na data do protocolo da ação R\$ 82.112,61 (oitenta e dois mil  
centos e doze reais e sessenta e um centavos). Não conseguindo alcançar solução amigável,  
recorreu ao judiciário a fim de que fosse determinado que a demandada quitasse a dívida. Com a  
inicial - fls. 03/04, vieram os documentos de fls. 05/29. Determinada a citação da requerida,  
a requerente empenhou esforço em dar cumprimento ao ato, etretanto a demandada não foi citada  
pessoalmente e o juízo deferiu a citação editalícia da mesma - fl. 69. Uma vez que a parte  
requerida ficou-se inerte, e foi decretada sua revelia e nomeado curador especial - fl. 84. Na  
condição de Curador Especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por netagitva geral -  
fls. 85/88. Instada a se manifestar sobre a contestação, o requerente o fez em fls. 90/96,  
ratificando o arguido na inicial e pedindo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos  
conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, eis que  
incide, na espécie, o art. 355, II, do CPC, já que as requeridas, devidamente citadas, não  
contestaram o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos,  
fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do  
CPC. Ademais, a documentação acostada embasa a existência do contrato, na qual se baseia a  
cobrança. Outrossim, a inadimplência das parcelas do empréstimo não foi combatida ou  
refutada pela requerida, que mudou de endereço sem comunicar seu credor, e não se  
manifestou mesmo após a citação editalícia. DISPOSITIVO Isto posto, considerando o que consta  
nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR a demandada PIRÂMIDE  
INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA. a pagar, em favor do demandante BANCO DA  
AMAZONIA S.A. a quarta requerida na inicial, no montante de R\$ 82.112,61 (oitenta e dois  
mil centos e doze reais e sessenta e um centavos) acrescida de correção monetária e  
juros compensatórios de 12% ao ano, cotados da data da distribuição do feito, 25/06/2009,  
a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Defiro a gratuidade requerida em fls.  
85/88. Pelo princípio da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de honorários  
advocatícios que arbitro em 10%

do valor do dÃ©bito corrigido, forte no art. 20 e parÃ¡grafos do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, a exigibilidade das obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia ficarÃ¡ suspensa e somente poderÃ£o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes da beneficiÃ¡ria (art. 98, Â§3Âº, CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00313701520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANA BARBARA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0031370-15.2014.8.14.0301 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DO MÃRITO Ã Ã Trata-se de uma AÃO DE BUSCA E APREENSÃO que este juÃ-zo determinou a intimaÃ§Ã£o da parte requerida, para que esta se manifestasse no feito. Intimada, a parte autora nada mais informou ou solicitou no presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Decido. Ã Ã Ã Ã Analisando os presentes autos, verifico que a parte rÃ© nÃ£o demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde a data do despacho fl.85, nÃ£o demonstrando interesse. Ã Ã Ã Ã Dessa feita, entendo que a parte rÃ© nÃ£o cumpriu o dever de promoÃ§Ã£o dos atos e diligÃªncias que lhe competia. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ã£o, Ã© imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO. Ã Ã Ã Ã Ã Custas processuais pelo requerente. Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. e, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 3 1 8 4 2 5 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE: UNIBANCO S.A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: S M A CORREA ME. PROCESSO N. 0031842-50.2013.8.14.0301 Declaro minha SUSPEIÃO, por motivo de foro Ãntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1Âº, do CÃdigo de Processo Civil. Ã Assim, apÃ³s alteraÃ§Ã£o do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Rosana LÃ©cia Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00476511720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/10/2021 AUTOR: MARINALDO DE NAZARE DE BRITO VIEIRA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . Ã Processo 0047651-17.2012.8.14.0301 DECISÃO Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o a sentenÃ§a de fls. 196/206, interpostos por autor e rÃ©u. A parte demandante - MARINALDO DE NAZARÃ BRITO VIEIRA, arguiu embargos declaratÃ³rios com efeitos modificativos - fls. 205/213, aduzindo que houve omissÃ£o na decisÃ£o quanto a confirmaÃ§Ã£o da tutela antecipada concedida. A parte demandada - CONSTRUTORA VILLAGE LTDA., arguiu que houve omissÃ£o na sentenÃ§a proferida - fls. 222/225, uma vez que a concessÃ£o do pedido da inicial foi apenas parcial mas nÃ£o houve aplicaÃ§Ã£o da sucumbÃªncia recÃ-proca. Ã Ã Ã Ã A anÃ¡lise das razÃµes dos embargos dependiam das decisÃµes dos temas 970 e 971, do STJ, os quais foram devidamente julgados e decididos. Foi concedido prazo para que as partes apresentassem contrarrazÃµes. As embargadas se manifestaram em fls. 253/255 e 256/263. Ã Ã Ã Ã SÃ£o admitidos embargos de declaraÃ§Ã£o quando a decisÃ£o judicial apresenta obscuridade, contradiÃ§Ã£o, ou omissÃ£o com relaÃ§Ã£o a questÃ£o sobre o qual o juÃ-zo deveria se pronunciar. TambÃ©m sÃ£o admitidos na ocorrÃªncia erro material, consoante o art. 1.022 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã finalidade dos embargos de declaraÃ§Ã£o esclarecer obscuridade, eliminar contradiÃ§Ã£o, suprir omissÃ£o e/ou corrigir erro material, sendo-lhe defeso provocar qualquer mudanÃ§a que venha a invalidar decisÃ£o processualmente defeituosa ou mesmo modificar decisÃ£o que contenha erro de julgamento. Ã Ã Ã Ã

Â Uma vez que nÃ£o visam modificar os efeitos da decisÃ£o mas apenas sanar eventuais vÃ-cios que lhe ocultem a clareza, hÃ; casos em que tal alteraÃ§Ã£o pode acarretar modificaÃ§Ãµes de suas conclusÃµes, entretanto observando-se o ordenamento jurÃ-dico, como esclarece o nosso CPC: Â Â Â Â Â Art. 494. Publicada a sentenÃ§a, o juiz sÃ³ poderÃ; alterÃ-la: Â Â Â Â Â I. para corrigir-lhe, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, inexatidÃµes materiais ou erros de cÃ;lculo; Â Â Â Â Â II. por meio de embargos de declaraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto posto, com base no art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil: 1.)Â Â Â Â Â ACOLHO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o a sentenÃ§a de fls. 205/213, sanando a omissÃ£o apontada fls. 196/206, para determinar que: Â Â Â Â Â Onde se lÃª, Â Â Â Â Â a) Condenar a rÃ© a pagar a quantia de 1% sobre o valor total jÃ; quitado pelo Autor, iniciandose o cÃ;lculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imÃ³vel (e apÃ³s o prazo de prorrogaÃ§Ã£o declarado legal) atÃ© a apresentaÃ§Ã£o do habite-se.Â Â Â Â Â Leia-se, Â Â Â Â Â a-1) Revogar a liminar concedida, suspendendo seus efeitos. Â Â Â Â Â a-2) Condenar a rÃ© a pagar a quantia de 1% sobre o valor total jÃ; quitado pelo Autor, iniciando-se o cÃ;lculo desde a data contratualmente prevista para entrega do imÃ³vel (e apÃ³s o prazo de prorrogaÃ§Ã£o declarado legal) atÃ© a apresentaÃ§Ã£o do habite-se. 2.)Â Â Â Â Â ACOLHO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o a sentenÃ§a de fls. 205/213, sanando a omissÃ£o apontada fls. 222/225, para determinar que: Â Â Â Â Â Onde se lÃª, Â Â Â Â Â e) Condenar ainda a RÃ© ao pagamento de custas e honorÃ;rios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â Leia-se: Â Â Â Â Â e) Sem custas, em razÃ£o da gratuidade deferida. Ressalto que, em observÃªncia ao disposto no art. 98, Â§2º, do CPC, a concessÃ£o da gratuidade nÃ£o afasta a responsabilidade do beneficiÃ;rio pelas despesas processuais e pelos honorÃ;rios advocatÃ-cios decorrentes de sua sucumbÃªncia. Â Â Â Â Â Contudo, a exigibilidade das obrigaÃ§Ãµes decorrentes da sucumbÃªncia ficarÃ; suspensa e somente poderÃ ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃnsito em julgado desta decisÃ£o, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes da beneficiÃ;ria (art. 98, Â§3º, CPC). Â Â Â Â Â Considerando a sucumbÃªncia recÃ-proca, arbitro os honorÃ;rios a serem pagos em 10% (dez por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Sanada a omissÃ£o, permanecem inalteradas as demais deliberaÃ§Ãµes.Â Â Intime-se. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00571051620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 14/10/2021 AUTOR:REYNALDO COSTA DE CARVALHO FERNANDA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMACAO. Â Â Processo 0057105-16.2015.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA que REYNALDO COSTA DE CARVALHO FERNANDA move contra MASTER OFFICE SERVICE, desde 20/08/2015, sem que, atÃ© o presente momento, tenha sido apresentado contestaÃ§Ã£o nos autos. Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Em sua inicial - fls. 03/10, acompanhada de documentos - fls. 11/19 - aduz o autor que, em 23/07/2015, constatou haver restriÃ§Ã£o em seu CPF, com conta de dÃ-vida no valor de R\$158,92 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) referente a compra que o mesmo nÃ£o reconhece ter realizado. Â Â Â Â Â Afirma que esta situaÃ§Ã£o causou-lhe diversos transtornos, em razÃ£o do que recorreu ao judiciÃ;rio pedindo o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita, e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes em sede de tutela antecipada. No mÃ©rito, a confirmaÃ§Ã£o da tutela e a declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia do dÃbito de R\$158,92 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) e indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â O JuÃ-za deferiu a justiÃ§a gratuita e determinou a citaÃ§Ã£o da demandada - fl. 20, a qual foi realizada por carta com aviso de recebimento - fl. 22. Foi certificado que o prazo para defesa expirou, sem que a demandada apresentasse contestaÃ§Ã£o - fl. 22V. Â Â Â Â Â Em fl. 24, o juÃ-za decretou a revelia da demandada e concedeu prazo para que as partes se manifestassem, tendo o autor atendido em fl. 25, arguindo que o Ãnus da prova Ã© da demandada. Â Â Â Â Â o necessÃ;rio RelatÃ;rio . Decido. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espÃ©cie, o art. 355, II, do CPC, jÃ; que as requeridas, devidamente citadas, nÃ£o contestaram o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus jurÃ-dicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Â Â Â Â Â Ademais, a documentaÃ§Ã£o acostada comprova que a demandada incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes Â Â fl. 15, e nÃ£o hÃ; noticia de tentativa de reparaÃ§Ã£o promovida pela requerida. Â Â Â Â Â Sempre que hÃ; violaÃ§Ã£o ao direito de outrem, trazendo-lhe, algum tipo de prejuÃ-zo e/ou acarretando-lhe desfavorecimento de qualquer ordem, seja pela aÃ§Ã£o ou omissÃ£o,

individual ou coletiva, há dano. Havendo dano, a responsabilização deverá ser objetiva, como esclarece o Código Civil Brasileiro: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O montante cobrado do autor, pela requerida, era indevido e tal cobrança pode ter prejudicado. Entretanto, o instituto da revelia não é absoluto, como clarifica o ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.326.85-RS: A caracterização da revelia induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. No caso em comento, não estão e relatados os transtornos sofridos pelo autor exclusivamente em função do ato da parte requerida. Também observamos que, no mesmo período, haviam outras anotações no cadastro de inadimplentes, referente ao nome do autor, e que certamente poderiam ter causado transtornos, e que não foram contestados na lide. Ademais, regulamentando as relações de consumo, o CDC determina o parâmetro da indenização a ser considerando, em casos desta natureza, em seu art. 42: Na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No parágrafo único do mesmo dispositivo temos: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Outrossim, o posicionamento consolidado pelo STJ exige, na restituição em dobro da quantia paga disciplinada pelo Código Civil - art. 940, que o devedor indevidamente cobrado tenha quitado a dívida, e que haja má-fé do credor. Nessa toada, não temos comprovado, nos autos, a quitação realizada pelo demandante. DANO MORAL Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira: Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado nos autos. DISPOSITIVO Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da inicial e DETERMINO que a parte demanda RETIRE O NOME/CPF DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, sob pena da aplicação de multa diária, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido em favor do autor REYNALDO COSTA DE CARVALHO FERNANDA. Deixo de condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por dano moral pelas razões ao norte ventiladas. EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. Apêns o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00734944720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS P?o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REU:W A NORTE COM DISTRIBUIDORA E REPRESENTA EXEQUENTE:LIVORNO FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (ADVOGADO)

. Processo:0073494.47.2013.8.14.0301 Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.A substituiÃ§Ã£o processual pelo cessionÃ¡rio prescinde de autorizaÃ§Ã£o do devedor, nos termos do art. 778, Â§ 1Âº, III e Â§ 2Âº do NCP. Â 1.1. Assim, defiro o pedido de substituiÃ§Ã£o processual do Exequente BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A pela LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS, excluindo aquele do polo ativo da demanda, em face da cessÃ£o de direitos e obrigaÃ§Ães, devendo a Secretaria da Vara proceder a retificaÃ§Ã£o devida no sistema LIBRA. Â 2. No prazo de 15 (quinze)Ã dias, manifeste-se o Exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Â ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS Â JuÃ-za de Direito titular Â 1Âª VCE da Capital PROCESSO: 01036418520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 14/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:KISE MARIA CRUZ SOARES. Processo n. 0103641-85.2015.8.14.0301 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que, antes da prolaÃ§Ã£o da sentenÃsa, as partes, na petiÃ§Ã£o de fls 62/65, informaram a realizaÃ§Ã£o de acordo extrajudicial postulando a sua homologaÃ§Ã£o e extinÃ§Ã£o do processoÂ nos termos do art. 487 , III ,b do CPC. Â Â Â Â Â Â Defiro a petiÃ§Ã£o de fls. 55/61 sobre a SUBSTITUIÃO PROCESSUAL do Requerente AYMORE CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS que faz por meio de Termo de DeclaraÃ§Ã£o de CessÃ£o para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS. Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã matÃ©ria sub judice, entendo que a homologaÃ§Ã£o de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerÃncia, primeiramente, da expressa anuÃncia das partes, que antes litigavam, a todas as clÃusulas discutidas; bem como, desde que tal composiÃ§Ã£o se faÃsa sob o acompanhamento de seus respectivos causÃ-dicos ou, mesmo, por meio unicamente destes Ãltimos profissionais, uma vez constituÃ-dos com o poder especial para tanto.Â Â Â Â Â Â Contudo, verifico que a referida petiÃ§Ã£o de acordo nÃo observa todos os requisitos para homologaÃ§Ã£o conforme acima descritos,Â nÃo constando a assinatura doÂ advogado constituÃ-do pela parte rÃ© ou sua assinatura digital, motivo pelo qualÂ entendo nÃo preenchidos os requisitosÂ e sendo assim,Â DEIXO DE HOMOLOGAR A TRANSAÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. Â Â Â Â Â Â Por outro lado, a informaÃ§Ã£o de que as partes resolveram o litÃ-gio extrajudicialmente, configura a perda do interesse processual no prosseguimento do feito por nÃo mais existir a necessidade de intervenÃ£o jurisdicional para a resoluÃ§Ã£o do conflito, estando, portanto, ausente o binÃmio necessidade-utilidade nesta aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Como se sabe, o interesse processual existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada pelo meio adequado, que, do ponto de vista processual, determinarÃj o resultado Ãtil pretendido. A inexistÃncia de interesse processual despoja o demandante de uma das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o, impondo-se o indeferimento da peÃsa inicial ou, quando superveniente, a extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito com base no art. 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Dessa forma, ausente uma das condiÃ§Ães da aÃ§Ã£o, qual seja, o interesse processual na demanda, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, VI, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Em que pese nÃo tenha havido a homologaÃ§Ã£o judicial do acordo, a extinÃ§Ã£o do feito foi motivada pela transaÃ§Ã£o entre as partes ocorrida antes da sentenÃsa, de modo que aplico o disposto no art. 90, Â§3Âº, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. DÃa-se baixa no boleto pendente. Â Â Â Â Â Â Ressalto que, caso as partes pretendam a homologaÃ§Ã£o judicial da autocomposiÃ§Ã£o extrajudicial, deverÃo fazÃ-lo por procedimento de jurisdiÃ§Ã£o voluntÃria, conforme estabelece o art. 725, VIII, do CPC, ou, no prazo recursal da presente sentenÃsa, poderÃo regularizar a representaÃ§Ã£o processual do demandado e, assim, ensejar a homologaÃ§Ã£o da transaÃ§Ã£o por este juÃ-za. Â Â Â Â Â Â Por fim, apÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando-se as demais cautelas legais. Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital (PR) PROCESSO: 01236341720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: MonitÃria em: 14/10/2021 REQUERENTE:THYSSENKRUPP ELEVADORES Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CD ED BELEM OFFICE CENTER Representante(s): OAB 16678 - ALINE CRISTINA ANTUNES VIEIRA (ADVOGADO)

OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) . Âç Processo 0123634-17.2015.8.14.0301. SENTENÇA Â Â Â Â Â THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELÉM OFFICE CENTER, todos qualificados, desde 28/09/2015. Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Em sua inicial - fls. 03/10, afirma o autor ter celebrado contrato de prestação de serviços de manutenção de elevadores com a requerida, cuja inadimplência trouxe ao Judiciário, uma vez que não conseguiu receber o valor de R\$2.598,01 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e um centavo) que esta lhe deve, por conta dos serviços prestados. Â Â Â Â Â Juntou documentos - fls. 11/22. Â Â Â Â Â O Juízo determinou a expedição de mandado para pagamento e citação da parte requerida - fl. 23. Â Â Â Â Â Citado, o demandado apresentou Embargos à Ação Monitória - fls. 27/39, arguindo que a requerente estria desidiosa com os serviços que se comprometeu a realizar, gerando diversas reclamações e culminando em uma Notificação Extrajudicial, em 15/04/2014. Â Â Â Â Â Que o condomínio requerido tentou realizar a troca da prestadora de serviços, oportunidade em que a empresa Atlas emitiu laudo atestando as condições nas quais estavam os elevadores, e que seria necessário o condomínio arcar com um alta despesa para adequar os elevadores, o que era impossível no momento. Que a decisão da embargada causou a paralisação dos elevadores por semanas. Que foram pagos valores diversos para troca de peças dos elevadores, pela embargante, embora o contrato garantisse a cobertura desses custos pela embargada. Â Â Â Â Â Agui preliminares de carência de ação da embargada, a inércia da inicial, e desnecessidade e garantia do juízo. No mérito, aponta exceção do contrato não cumprido, litigância de má-fé e pede a improcedência da monitória. Juntou documentos - fls. 40/123. Â Â Â Â Â A parte autora se manifestou a respeito dos embargos monitórios apresentados em fls. 127/134. Afirma que não há relação entre o valor cobrado e a alegação de falha na prestação de serviços. Que o relatório apresentado pela concorrente é impreciso, assim como as fotos apresentadas. Que está cobrando somente as parcelas reconhecidamente não pagas pela embargante. Ratificou o arguido na inicial e pediu a procedência da ação. Â Â Â Â Â Designada e realizada audiência, não foi possível haver a celebração de acordo entre as partes, fl. 136. Â Â Â Â Â O necessário Relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Estão presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor ilícito e possível. Â Â Â Â Â O requerente comprovou a existência de negócio jurídico com a parte requerida. O requerido/embargante se manifestou apresentando embargos monitórios, alegou falha na prestação de serviços da embargada/requerente, mas não teve sucesso em refutar a existência da dívida, ou comprovar o pagamento de valores não devidos. Â Â Â Â Â Ressalto que o objeto da presente monitória é o pagamento de valor referente a serviço já prestado pela autora e aceito pela requerida/embargante. Â Â Â Â Â Oportunizado o momento para solucionar a questão mediante a realização de acordo, as partes não conciliaram - fl. 136. Â Â Â Â Â Isto posto, consoante o disposto nos arts. 700/702 do CPC, entendo que a parte REQUERENTE faz jus ao direito pleiteado. Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o requerido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELÉM OFFICE CENTER a PAGAR ao autor da ação - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, o valor pleiteado na inicial no montante de R\$2.598,01 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e um centavo) a ser corrigido monetariamente pelo Índice IGP-M (estipulado em contrato - cláusula 9.8), a contar do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e multa de 20% (vinte por cento). Â Â Â Â Â CONDENAR o Requerido ao pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da demandante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00243783320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA AÇÃO: Alvará Judicial em: 13/10/2021 AUTOR:VANIA PALMEIRA VARELA REPRESENTANTE:INGRYD GRANHEN IMBIRIBA Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes

autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 13 de outubro de 2021 Coordenadora de Atendimento



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00051502820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 AUTOR:RAUL ABADESSA GONÇALVES Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JOSE DIONISIO SOBREIRA DE ARAUJO FONSECA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) LITISCONSORTE:SANDRA MARIA BARROSO FONSECA. ATO ORDINATÁRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face a apelação apresentada. Belém, 13 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 01291317520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:NAPOLEAO DE ALENCAR ALMEIDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e dos arts. 347/351 do CPC, fica a parte autora autor(a), intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação. Belém, 13 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 01511394620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 13/10/2021 AUTOR:INGRYD GRANHEN IMBIRIBA Representante(s): OAB 1186 - MARIO MORAES CHERMONT (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) REU:CERES PALMEIRA RIBEIRO ENVOLVIDO:VANIA PALMEIRA VARELA Representante(s): OAB 5834 - LUIZA DE MARILAC CAMPELO (ADVOGADO) OAB 20236 - LARISSA CAMPELO MESSIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão disponíveis nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 13 de outubro de 2021 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00215619820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME DIAS LIMA INTERESSADO:RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:STD RENOVA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Belém, 14 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00238139520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510768277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Monitória em: 14/10/2021 REU:RENALDO AZANCOT REU:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT REU:MARIA CRISTINA LEO QUEIROZ AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) REU:DIORA FABRICACAO E COMERCIO LTDA. Processo Cível Nº: 20051076827-7 - Despacho - Arbitro os honorários periciais em R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinqüenta reais), devendo, dito valor, ser depositado pelos rês. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de

março de 2012. PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00238719620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510769796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RENALDO AZANCOT Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELLY DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIORA FABRICACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 20051076979-6 - Despacho - Arbitro os honorários periciais em R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), devendo, dito valor, ser depositado pelos rês. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de março de 2012. PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO: 00131933720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR: SANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU: EMPRESA SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 0013193-37-2013.814.0301 Em cumprimento ao disposto no Artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o (a) advogado (a) MÁRCIA BENTES - OAB/PA- 25.107 a devolver o processo supra no prazo de três dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis por este juízo. Belém, 15/10/2021. PROCESSO: 00458141920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: MARTA DO CARMO ARAÚJO MATSUNAGA Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) REQUERIDO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Representante(s): OAB 11606 - MAISIA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Firmado no Provimento 006/2006, da CJRMB c/c artigo 152, §6º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, a apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do CPC. Belém, 15 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00492601420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911138566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/10/2021 REU:JAQUELINE COSTA DOS SANTOS AUTOR:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 13 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00521102820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:STILO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, §2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006, da CGJRM, INTIMO A PARTE AUTORA, a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls.374. Belém 13/10/2021. Fernanda Nascimento Aux. Judiciário PROCESSO: 00283562820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:EMERSON DA COSTA TAVARES AUTOR:JORGE LUIZ NEVES BARBOSA E OUTRAS Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15442-A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 43524 - DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11116 - OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00410213120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210374752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 14/10/2021 REU:YASUHIDE WATANABE AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIA HELENA SERIQUE ADVOGADO:MARCIO MARQUES GU ILH ON. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00073459820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:ANDRE QUEIROZ MERGULHAO Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REU:AUTO VIARIA PARAENSE Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a interposição dos Embargos de Declaração de fls107/108, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 13 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00799089020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARCILENE PIMENTEL GOMES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:PROMORAR INCORPORACAO DE SERVICOS TECNICOS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do § 2.º, I, do art. 1.º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e dos arts. 347/351 do CPC, fica a parte autora autor(a), intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação. Belém, 13 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00085333420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:RILDO EMER BARREIRO ALVES Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. CERTIDÃO/ATO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte requerida, INSS, não apresentou cálculos, como determinado a fl. 136 dos autos. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1.º, § 2.º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como requeira o que entender de direito, como determinado no item 3, da decisão de fl. 115. Belém, 14/10/2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson Gomes Almeida), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00148784520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:ROSA MARIA ARAGAO MINEIRO Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a interposição do Recurso de Apelação de fls: 167/171, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 14 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ PROCESSO: 00214487320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910467049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Ação Rescisória em: 14/10/2021 AUTOR:MARCIA MARIA ALVES FONSECA Representante(s): JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JR (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS GUIMARAES FRANCO DA SILVA Representante(s): CARLA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Belém, 14 de

outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00267242520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:KARLA ELANE DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Firmado no Provimento 006/2006, da CJRMB c/c artigo 152, Â§6º do Código de Processo Civil, intimo os AUTORES a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias através da Defensoria Pública, nos termos do Â§ 1º do artigo 1.010 do CPC. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00581075520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO ROBERTO LIMA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a parte autora, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, sendo que, decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após a certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos ao gabinete. Belém, 14/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00172137120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:ROSIVAN MATHIAS PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 15/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00202861720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:VIVIANE MENDES DA SILVA. Â- ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço nº 003/2021 da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, ante o Ato Ordinatório de fls 71, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências necessárias para o cumprimento das determinações do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Belém-PA, 15 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00361613420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910798197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Depósito em: 15/10/2021 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REU:MANOEL LEAL PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e

mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 15/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00449554220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22463 - ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1475 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MESSIAS DE SIGMARINGA LOBATO NETO Representante(s): OAB 9180 - LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o exequente, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 15/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00546871320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/10/2021 AUTOR:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) REU:TEREZA DE J SIQUEIRA DE SOUZA. A- ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço nº 003/2021 da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém, ante o Ato Ordinatório de fls 59, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências necessárias para o cumprimento das determinações do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Belém-PA, 15 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 02103103120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Monitória em: 15/10/2021 AUTOR:MARCIO ALEXANDRE DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR. A- ATO ORDINATÓRIO Com base na Ordem de Serviço nº 003/2021 da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém, ante o Ato Ordinatório de fls 53, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências necessárias para o cumprimento das determinações do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Belém-PA, 15 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00250695220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: LIDER COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 13 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00005698220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/10/2021 REQUERENTE: YARA WANDERLEY ROCHA Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA SOARES. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00097198020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210114023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERIDO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO REQUERIDO: CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO Representante(s): OAB 13755 - ADRIANA BANDEIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE: ERLI ALVES PEREIRA Representante(s): PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARE ARACI PAIVA DO COUTO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, considerando o teor da decisão de fls. 231, intimo as partes, por meio de suas advogadas, para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 236/242, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 14/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00186222020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810576726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alvará Judicial em: 14/10/2021 AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCAS STEFFEN VELASCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de outubro de 2021 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00214746120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010320814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REU: NOVA TERRA - CONSORCIO DE BENS S/C LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MARIA OLINDA VANZELER TAVARES Representante(s): OAB 16136 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18072 - HIGO DENERSON VANZELER TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 470 dos autos, bem como requeira o que entender de direito. Belém-PA, 14 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00229108020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO

SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A S VIEIRA NETO E CIA LTDA ME REQUERIDO:ARTHUR DE SOUZA VIEIRA NETO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 14 de outubro de 2021 Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00265813620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:MANUEL LAILANO MUNIZ DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Belém, 14 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00118957320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL GLAUCIA FONSECA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:G. A. S. N. Representante(s): ANA PAULA ARAUJO FELIX (REP LEGAL) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO:L. F. F. A. S. Representante(s): ANA PAULA ARAUJO FELIX (REP LEGAL) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) TERCEIRO:MARIA NATERCIA PEREIRA FELIX Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o apelado, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, face as apelações apresentadas. Belém, 15 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00303067220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 AUTOR:ELINALDO DA ROCHA SOUSA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviço nº 005/2021, ante a indicação de data para a realização da perícia, conforme E-mail de fls. 212 dos autos, COMUNICO as partes, por meio de seus advogados, que a perícia designada pelo Juízo às fls. 188 foi agendada para o dia 28 de outubro de 2021, às 10:00 horas, para fins de realização da coleta de padrões. Para tanto, fica intimado o Requerente, Sr. ELINALDO DA ROCHA SOUSA, a comparecer, na data acima informada, no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves - Núcleo de Documentoscopia Forense, localizado na Rodovia Transmangueirão, s/n - Bairro do Mangueirão, nesta cidade. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005776420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Consignação em Pagamento em: 14/10/2021 AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AUDILENE BARBOSA PADILHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANGELICA DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REU:I. P. O. REU:I. P. O. Representante(s): OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) REU:I. P. O. Representante(s): OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) REU:D. S. O. Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 28712 - THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK (ADVOGADO) . Em atendimento a petição protocolada às fls. 177, requerendo o levantamento de valores devidos a Isaias Padilha de Oliveira, passo a me manifestar. À À À À À À Compulsando os autos verifico que Isaias Padilha de Oliveira alcançou a maioria e que é Portador de Necessidades Especiais (fls. 151 e 178), motivo pelo qual determino, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos do termo de curatela. À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À Belém, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00006734520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 AUTOR:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU:ROZINALDO BARROS BORGES. Vistos, etc. À À À À À À O Autor requereu a extinção do feito sob a fundamentação de que as partes transigiram (fls. 109/110). À À À À À À À À À À Relatados. Decido. À À À À À À À À À À Considerando o pedido de homologação de acordo, considerando que a parte autora não trouxe a colação o referido termo de acordo, considerando, por fim, o pedido de extinção do feito, recebo referido petitório como pedido de desistência. À À À À À À À À À À Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte Autora. Dã-se a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. À À À À À À À À À À Procedo nesta oportunidade a baixa da restrição procedida junto ao Renajud relativamente ao veículo objeto da presente demanda. À À À À À À À À À À Custas finais pelo Requerente, as quais devem ser calculadas pela UNAJ. Não recolhidas as custas finais em 15 dias, extraia-se certidão do valor da dã-vida encaminhando-se à Coordenação da Dã-vida Ativa da Secretaria da Fazenda Estadual para inclusão em dã-vida ativa. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00073589720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:BRUMED REPRESENTAÇÕES MEDICAS Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO MATERNO INFANTIL MAMARAY LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNO GARISTO JUNIOR Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007358-97.2015.8.14.0301 Exequente: À BRUMED REPRESENTAÇÕES MEDICAS Executado: À INSTITUTO MATERNO INFANTIL MAMARAY LTDA DECISÃO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À O patrono da parte exequente requereu a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 8.546,74 (fls. 252/253). À À À À À À Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a expedição de dois alvarás judiciais (fls. 168/169), o que foi reiterado na decisão de fls. 230/232, todavia ainda não foi cumprido até o presente momento. À À À À À À Diante disso, deve a Secretaria cumprir com urgência a referida decisão, expedindo-se os alvarás judiciais, nos termos da decisão de fls. 168/169. À À À À À À Ademais, foi realizado bloqueio via SISBAJUD do valor

de R\$ 8.546,74, referente aos honorários sucumbenciais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 234/235). Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada da referida penhora online e não apresentou manifestação, deve ser expedido o respectivo alvará. Assim, expedir-se alvará judicial em favor do patrono da parte exequente, REYNALDO JORGE CALICE AUAD, OAB/PA nº 12.591, para levantamento da quantia de R\$ 8.546,74 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, haja vista que o valor total da execução ainda não foi satisfeito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00158221320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR: PEDRO PAULO SANTOS BARRETO Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0015822-13.2015.8.14.0301 Embargante/requerente: PEDRO PAULO DOS SANTOS BARRETO Embargado/requerido: AMANHÃ INCORPORADORA e CONSTRUTORA PDG I. Relatório Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 202/217) em face da sentença (fls. 194/200), argumentando que houve omissão no julgado, quanto à análise do pedido de cancelamento de parcelas vincendas e ressarcimento das parcelas vencidas a título de pagamento de evolução de obra, bem como a sentença teria sido omissa quanto ao baixo valor arbitrado a título de danos morais. Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 221). o relatório. Decido. II. Fundamentação. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante argumentou que houve omissão na sentença, contudo, nas razões dos próprios embargos de declaração consta que este juízo se manifestou em sentença a respeito dos pontos tidos como omissos. Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo omissão a ser sanada na sentença atacada. cedição que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ.

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÁBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, Â§ 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do Art. 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o Art. 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, Â§ 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Sobre o direito a uma decisão fundada no Direito, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO: O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma decisão final incidente sobre o fundo da causa sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da ação ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efetivação de um direito ao processo não equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma decisão fundada no direito quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498). Assim, não há omissão a ser sanada. III. Dispositivo Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, por ausência da omissão alegada. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00170993520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Usucapião em: 14/10/2021 AUTOR: SUELY REGINA NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11705 - LEANDRO FRANCO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU: SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 21926 - SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS (ADVOGADO) REU: OCIMAR KENNEDY CORDEIRO FARIAS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU: EDNA PEREIRA FARIAS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU: SANDRA MARIA CORDEIRO FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU: JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU: SONIA VALERIA FARIAS GOUVEA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU: ANTONIO CARLOS GOUVEA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº 00170993520138140301 (USUCAPIÃO) Processo nº 00326461820138140301 (AÇÃO AUTELAR). Autora: Suely Regina Nunes Gonçalves Réus: Sigmar Laurindo Cordeiro Farias E Outros Sentença A A A A A A A A Visto e etc... A A A A A A A A Trata-se de Ação de Usucapião julgada improcedente (fls. 222 e ss.), com trânsito em julgado (fls. 264), na qual foi apensado os autos da Ação de Cautelar Inominada (também sentenciada, com trânsito em julgado). A A A A A A A A Parte Executada cumpriu a obrigação, desocupando o bem imóvel (fls.

315). Era o que tinha a relatar. Passa-se a decidir: A demanda deve ser extinta, eis que a sentença foi plenamente cumprida, vide fls. 315 dos autos. Tem-se que a extinção encontra amparo no que preleciona o art. 924 do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Assim sendo, extingue-se o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Dispositivo 1- Isto posto e mais o que dos autos consta, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, tudo de acordo com a fundamentação. 2- Apêns o tráfego em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Belém, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00171077020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:LINDINALVA BRASIL MONTE Representante(s): OAB 16386 - BERNARDO ALENCAR PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo: 0017107-70.2017.8.14.0301 Requerente: LINDINALVA BRASIL MONTE Requerida: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA SENTENÇA I - Relatário Vistos etc. Lindinalva Brasil Monte ajuizou a presente demanda em face de LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. As partes envolvidas peticionaram requerendo homologação de acordo com a extinção do processo (fls. 313/316). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p' fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. Ito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 313/316), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atentem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo judicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, §3º, CPC, se houver, entre as partes. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00229311520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REU:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA AUTOR:FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA. PROCESSO Nº 0022931-15.2014.814.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FIO DE OURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face de NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA. Às fls. 195, tendo este juízo verificado que a parte Requerente não compareceu à audiência de conciliação designada apesar de devidamente intimada, determinou-se a intimação pessoal do Requerente para que, no prazo de 15 dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e oferecesse réplica. Conforme AR de fls. 201, verso, verifica-se que a intimação pessoal da parte Demandante não foi efetivada, dada a mudança de endereço desta. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. Este juízo entende que a

intimação pessoal do Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito foi válida, uma vez que a mudança de endereço não foi informada nos autos, tudo nos moldes do que preceitua o art. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)". Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Válida a intimação pessoal, não tendo a parte Autora cumprido com o ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito ante o indeferimento da petição inicial, tudo com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC/2015, em razão do abandono da causa. "Ex positum", julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e por tudo mais o que consta nos autos. Condena-se a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no que tange às custas processuais e honorários advocatícios que se arbitra em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo INPC, uma vez que o presente feito terminou sem resolução do mérito. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se, se pagas as custas judiciais finais, se houver. Desapense-se o presente feito dos autos nº 0041146-73.2013.814.0301. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00326461820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cautelar Inominada em: 14/10/2021 REU:SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 21926 - SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS (ADVOGADO) REU:JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO DOS SANTOS AUTOR:SUELY REGINA NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:OCIMAR KENNEDY CORDEIRO FARIAS REU:EDNA PEREIRA FARIAS REU:SONIA VALERIA FARIAS GOUVEA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS GOUVEA Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:SANDRA MARIA CORDEIRO FARIAS DOS SANTOS. Processo nº 00170993520138140301 (USUCAPIÃO) Processo nº 00326461820138140301 (AÇÃO AUTELAR). Autora: Suely Regina Nunes Gonçalves Rôus: Sigmar Laurindo Cordeiro Farias E Outros Sentença à à à à à à à à Visto e etc... à à à à à à à à Trata-se de Ação de Usucapião julgada improcedente (fls. 222 e ss.), com trânsito em julgado (fls. 264), na qual foi apensado os autos da Ação Cautelar Inominada (também sentenciada, com trânsito em julgado). à à à à à à à à A Parte Executada cumpriu a obrigação, desocupando o bem imóvel (fls. 315). à à à à à à à à Era o que tinha a relatar. Passa-se a decisão: à à à à à à à à A demanda deve ser extinta, eis que a sentença foi plenamente cumprida, vide fls. 315 dos autos. à à à à à à à à Tem-se que a extinção encontra amparo no que preleciona o art. 924 do CPC: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente." à à à à à à à à Assim sendo, extingue-se o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. à à à à à à à à Dispositivo à à à à à à à à 1- Isto posto e mais o que dos autos consta, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, tudo de acordo com a fundamentação. à à à à à à à à 2- Apôs o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa na distribuição. à à à à à à à à Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. à à à à à à à à Serve a presente como carta, mandado ou ofício. à à à à Belém, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00411467320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E

MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . R. H. 1. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada NAZARÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA. em face de FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA. e BANCO ITAU S/A. A parte Requerente e o BANCO ITAU transigiram a s fls. 197/199, que foi homologado a s fls. 202, pelo que a presente demanda prosseguisse em relação a Requerida FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA., que não foi citada até a presente data. De acordo com o teor do acordo homologado, as partes transigiram tendo deliberado pelo cancelamento do protesto objeto dos presentes autos, bem como, em relação a pretensão de danos morais, estes se encontram indenizados mediante o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 pelo Banco Requerido em favor do Requerente. A matéria em apreciação de índole consumerista, já que a parte Requerente questiona a dívida cobrada mediante endosso-mandato no exercício da atividade bancária, o que se enquadra perfeitamente aos ditames dos arts. 2º e 3º, do CDC, bem como pleiteia a condenação de ambas as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, a qual é objetiva e se trata de obrigação solidária, conforme art. 7º, parágrafo único, e art. 14, todos do CDC. Sobre a transação, dispõe o Código Civil: Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. §1º. Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigar o fiador. §2º. Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. §3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores. Portanto, tratando-se de obrigação solidária, a transação realizada por um dos devedores solidários, extingue a obrigação quanto aos demais ramos solidários. É cediço que é possível a homologação de acordo a qualquer tempo, inclusive após sentença, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC: Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Assim, considerando a disposições legais acima transcritas, pelas quais se infere que a homologação do acordo firmado entre as partes deve ser estendida a todos demais ramos nas hipóteses de obrigação solidária, bem como considerando o art. 9º, do CPC, intime-se a parte Requerente, por meio de seu Procurador, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre eventual aplicação das normas mencionadas e a consequente extinção total ou parcial do processo com resolução do mérito em relação a Requerida FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA., nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. 2. Cite-se a Requerida FIO DE OURO IND. COM. DE CALÇADOS LTDA para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 225, tudo sob pena de revelia (CPC, art. 344). Deve a parte Requerida se manifestar, no prazo da defesa, a respeito da matéria constante do item 1 da presente decisão, cuja cópia deve constar da carta de citação. Intime-se. Cumpra-se. Recolha-se as custas do ato de citação. Belém, 14 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00534407120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010291209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REU: JOSUE BEZERRA DA SILVA Representante(s): PEDRO SERGIO VICENTE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: JORGE FERREQUETE Representante(s): HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . R. H. Atento aos presentes autos, este juízo verifica que a decisão de fls. 235, nos autos, não foi cumprida até a presente data pela Secretária do Juízo, não tendo sido expedida a intimação pessoal do Exequente. Intime-se pessoalmente a parte Exequente, Sr. Jorge Ferreguete, por oficial de justiça, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao teor do

pedido de fls. 227/234 e 236/243, dizendo se ainda tem interesse no feito, bem como esclareça se o acordo (fls. 174 e ss.) foi cumprido. Cumpra-se com prioridade, dado que o tempo considerável em que a ação tramita neste Poder Judiciário. Belém, 13 de outubro de 2021. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00916389820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/10/2021 AUTOR:ANTONIO MENDES GARCIA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:SOCIEDADE BENEFICENTE AMAZONIA Representante(s): OAB 15970 - ALESSANDRA LIMA DO MAR (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº 009163898.2015.8.14.0301 Requerente: Antônio Mendes Garcia. Requerida: Sociedade Beneficente Amazônica (Sociedade dos Vendedores Ambulantes de Belém). Despacho Os descendentes de Antônio Mendes Garcia peticionaram avisando o falecimento do autor e requereram suas habilitações. A R  Sociedade Beneficente Amazônica, após apresenta o de sua defesa (fls.54 e ss.), requereu a realiza o de audi ncia presencial. Era o que tinha para relatar. Passa-se a decidir: 1- Conforme certid o de  bito, s fls. 252, resta comprovado o falecimento do autor. Desta forma, o processo segue suspenso, a priori, nos termos do art. 313 do CPC 2- Existe pedido de habilita o dos herdeiros Ant nio Jo o do Nascimento Garcia e Hervaldo do Nascimento Garcia. Por m nada foi dito sobre a tramita o de casual Invent rio, o que   de prem ncia. Desta forma, na exist ncia de Invent rio dos bens do falecido, o representante do esp lio (Inventariante) deve habilitar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. AGRADO DE INSTRUMENTO - A O DE INDENIZA O DECORRENTE DE ACIDENTE DE TR NSITO AJUIZADA EM FACE DO ESP LIO - AUS NCIA DE ABERTURA DE INVENT RIO - DETERMINA O DE INCLUS O DE TODOS OS HERDEIROS DO DE CUJUS NO POLO PASSIVO - PEDIDO DE DESIST NCIA EM RELA O A UM DELES - IMPOSSIBILIDADE - LITISCONS RCIO NECESS RIO - DECIS O MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 12, inc  V, do C digo de Processo Civil, o esp lio   representado ativa e passivamente, pelo inventariante. Enquanto n o aberto o invent rio, o esp lio deve ser representado por todos os herdeiros.Por se tratar de litiscons rcio necess rio, j  que todos os herdeiros possuem interesse na defesa do patrim nio do esp lio, n o se mostra poss vel o acolhimento do pedido de desist ncia da a o em face de apenas um dos herdeiros. (TJPR - 10  C.C vel -   AI - 1227453-0  - Laranjeiras do Sul - Rel.: Luiz Lopes - Un cnime - - J. 04.12.2014) 3- Inexistindo Invent rio em tr mite, manifestem-se os Requeridos Sociedade Beneficente Amaz nia (Sociedade dos Vendedores Ambulantes de Bel m) e CODEM sobre a pretens o de habilita o dos filhos do de cujus. 4- Determino aos peticionantes Ant nio Jo o do Nascimento Garcia e Hervaldo do Nascimento Garcia, nos termos da boa-f  processual, no prazo de 15 (quinze) dias, que forne am os nomes dos demais herdeiros, caso existam, do   de cujus. 5- Com objetivo de evitar tumulto processual, a audi ncia do dia 19/10/2021 segue suspensa. 6- Cumpra, a Secretaria do Ju zo, os itens 01 e 02 do despacho de fls. 341, verso. 7- Intime-se a Defensoria P blica do Estado do Par ; Intime-se. Cumpra-se.   Serve a presente como carta, mandado ou of cio. Bel m, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6  vara C vel da Capital. PROCESSO: 03562866920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C vel em: 14/10/2021 REQUERENTE:ALBERTO HENRIQUE LOPES BARATA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:C. A. L. B. REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Em que pese o teor da certid o de fls. 279, determino que a secretaria cumpra, em car ter de urg ncia, as

diligências determinadas às fls. 248, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme acórdão que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de piso que negou o deferimento de justiça gratuita (fls. 200). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém



## SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00117458720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL. DESPACHO. Tendo em vista que para expedição do alvará é necessário pagamento das custas, as quais já se encontram incluídas no cálculo de custas finais do processo, autorizo o Diretor de Secretaria a realizar o abatimento do valor das custas processuais da quantia penhorada nos autos, após, o valor sobejante deverá ser liberado em favor do executado. Após, archive-se. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00131583820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:I-TERA INFORMATICA LTDA. DESPACHO. Tendo em vista que para expedição do alvará é necessário pagamento das custas, as quais já se encontram incluídas no cálculo de custas finais do processo, autorizo o Diretor de Secretaria a realizar o abatimento do valor das custas processuais da quantia penhorada nos autos, após, o valor sobejante deverá ser liberado em favor do executado. Após, archive-se. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00155618820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310243312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDEMIR DE O LEMOS. Vistos. 1. Analisando o pedido de cumprimento de sentença, observo que o valor dos honorários devidos de R\$ 139,57 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). 2. O exequente peticionou às fls. 63 pela dispensa da cobrança dos honorários, em razão do baixo valor. 3. Deste modo, considerando o teor da Portaria nº 01/2019 da Associação dos Procuradores do Município de Belém, encaminhada por meio do ofício nº 05/2019, que dispensa os Procuradores do Município de requerer a execução isolada de créditos de honorários no valor aproximado de R\$177,43, determino a EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios. 4. Quanto as custas processuais, o débito será encaminhado para o setor competente, para realização de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, consoante estabelece o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.217/2021. 5. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais, dando-se baixa no sistema. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00189153120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910412177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXECUTADO:EDMAILSON BARBOSA PEIXOTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO. Tendo em vista que para expedição do alvará é necessário pagamento das custas, as quais já se encontram incluídas no cálculo de custas finais do processo, autorizo o Diretor de Secretaria a realizar o abatimento do valor das custas processuais da quantia penhorada nos autos, após, o valor sobejante deverá ser liberado em favor do executado. Após, archive-se. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00314599620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110379525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA PAULA DANIN Representante(s): OAB 7381 - ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) . Vistos. 1. Analisando o pedido de

cumprimento de sentença, observo que o valor dos honorários devidos de R\$ 129,55 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). 2. O exequente peticionou às fls. 44 pela dispensa da cobrança dos honorários, em razão do baixo valor. 3. Deste modo, considerando o teor da Portaria nº 01/2019 da Associação dos Procuradores do Município de Belém, encaminhada por meio do ofício nº 05/2019, que dispensa os Procuradores do Município de requerer a execução isolada de créditos de honorários no valor aproximado de R\$177,43, determino a EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios. 4. Quanto as custas processuais, o débito será encaminhado para o setor competente, para realização de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, consoante estabelece o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.217/2021. 5. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais, dando-se baixa no sistema. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00350761120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA E PEDROSO REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA A A A A VISTOS. A A A A Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ROCHA E PEDROSO REPRESENTAÇÕES LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito oriundo do auto de infração nº 95-1/2011, identificado nos autos. A A A A O Município de Belém requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, vide petição e documental de fl. 22 A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) auto de infração nº 95-1/2011, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Código de Processo Civil. A A A A A Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. A A A A Tendo em vista a existência de valores bloqueados (fl.21), determino o abatimento das custas finais, bem como de alvará, da quantia penhorada. A A A A Após o abandonment das custas, libere-se o valor penhorado em favor do executado Rocha e Pedroso Representações LTDA, podendo ser realizada transferência eletrônica para conta do Banco Bradesco, conforme consulta anexa. A A A A Após, archive-se. A A A A Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. A A A A HOMERO LAMARÃO NETO A A A A Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00354249220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 14/10/2021 EXECUTADO:IZABEL ASSUNCAO EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) . Vistos. 1. Analisando o pedido de cumprimento de sentença, observo que o valor dos honorários devidos de R\$ 107,22 (cento e sete reais e vinte e dois centavos). 2. Deste modo, considerando o teor da Portaria nº 01/2019 da Associação dos Procuradores do Município de Belém, encaminhada por meio do ofício nº 05/2019, que dispensa os Procuradores do Município de requerer a execução isolada de créditos de honorários no valor aproximado de R\$177,43, determino a EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios. 3. Quanto as custas processuais, o débito será encaminhado para o setor competente, para realização de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, consoante estabelece o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.217/2021. 4. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais, dando-se baixa no sistema. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital. PROCESSO: 00460546020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA ELIZABETH BITTENCOURT DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE ORLANDO DIAS VIEIRA. DESPACHO. A A A A A Tendo em vista que para expedição do alvará necessário pagamento das custas, as quais já se encontram incluídas no

com o intuito de custas finais do processo, autorizo o Diretor de Secretaria a realizar o abatimento do valor das custas processuais da quantia penhorada nos autos, após, o valor sobejante deverá ser liberado em favor do executado. Após, archive-se. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00557772620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010317753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Processo: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS A NOGUEIRA Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos observo que após o julgamento da exceção de pré-executividade o executado estava representado pela advogada Dra. Thais Campos Iketani (procuração de fls.10). Após interposição do recurso de apelação pelo exequente, o executado constituiu novos patronos, conforme procuração de fl.43, passando a ser representado por Dr. Jean Carlos Dias, Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos, Dra. Juliana Lira da Silva e Cunha e Dra. Ana Tereza Waldemar. Há verbas sucumbenciais a serem recebidas, todavia não consta nos autos acordo entre a patrona anterior e os novos causídicos acerca dos honorários sucumbenciais. Desta forma, intimem-se os patronos do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem plano de partilha dos honorários sucumbenciais. Proceda-se a inclusão da Dra. Thais Campos Iketani no sistema Libra, para fins de intimação. Após, conclusos para decisão. Belém/PA, 30 de Setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00314245120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910679264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Processo: Execução Fiscal em: EXECUTADO: R. M. Representante(s): OAB 8592-B - GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) EXEQUENTE: F. P. M. B. Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

**RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM  
- VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

PROCESSO: **00055105520018140301** PROCESSO ANTIGO: 200110069066  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:SEBASTIAO E BRABO DE CARVALHO EXECUTADO:SEBASTIAO E BRABO DE CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Mônica Mauães Naif Daibes Â Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00086580820008140301** PROCESSO ANTIGO: 200010077281  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) ADVOGADO:ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO EXECUTADO:ALEXANDRE HERINQUE DA F NETO Representante(s): OAB 24119 - DANIELLE RIBEIRO DA FONSECA (ADVOGADO) ROGERIO ROBSON JUCA VILLAR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA REIS RIBEIRO REU:A. S. C. CIENTIFICA LTDA.. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Mônica Mauães Naif Daibes Â Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00109926220048140301** PROCESSO ANTIGO: 200410367202  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MASSIMA BORDEAUX COM. E DIST. DE ALIM. LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Mônica Mauães Naif Daibes Â Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00130726220058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510407031  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:PANIFICADORA NOVA CANARINHO LTDA. Representante(s): CURADOR DE AUSENTES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Mônica Mauães Naif Daibes Â Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00137335520058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510428243  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXECUTADO:OLIVEIRA LIMA E FILHOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARCIA RIBEIRO VIDONHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Belém, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Mônica Mauães Naif Daibes Â Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00159398320058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510501883  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:M V C OLIVEIRA E SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00173348420008140301** PROCESSO ANTIGO: 200010047054  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FABIO T. F. GOES (ADVOGADO) ADVOGADO:FABIO T. F. GOES REU:ANTONIO DA SILVA ALMEIDA COMERCIO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00176040320058140301** PROCESSO ANTIGO: 200510557076  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:MERCATIL VEM QUE TEM LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00182955320018140301** PROCESSO ANTIGO: 200110219162  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:J S CORDEIRO MOVEIS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00197141820008140301** PROCESSO ANTIGO: 199910305020  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:CLAUDINHA MAGAZINE LTDA Representante(s): WELLINGTON F MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00202133220048140301** PROCESSO ANTIGO: 200410683822  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TECLAB PRODUTOS QUIMICOS E DIAGNOSTICOS LTDA Representante(s): CURADORIA DE AUSENTES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria Â s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃ´nica MauÃ©s Naif Daibes Â Â Â Â Â Â JuÃza Titular da 3Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m

PROCESSO: **00206231920048140301** PROCESSO ANTIGO: 200410696958  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA P. ESTADUAL Representante(s):

ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) EXECUTADO:STM COLMERCIAL ELETRONICA LTDA EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO EXECUTADO:ACILEA CONCEICAO AZEVEDO. DESPACHO R.H. Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Belém, 13 de outubro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00241514620008140301** PROCESSO ANTIGO: 199910232402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA REU:ANTONIO MARIANO ALVES. DESPACHO R.H. Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Belém, 13 de outubro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00243273920008140301** PROCESSO ANTIGO: 199910307180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA REU:NELSON HIROSHITO NAKAMURA EXECUTADO:NELSON HIROSHITO NAKAMURA. DESPACHO R.H. Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Belém, 13 de outubro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: **00468066720008140301** PROCESSO ANTIGO: 200010213383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 13/10/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS REU:ANA CLAUDIA T. C. DA SILVA REU:MICC COM.E REPRES. LTDA. REU:IRANI DE ALMEIDAGOMES REU:MERIAM DE ALMEIDA GOMES Representante(s): ALAN GOMES DO CARMO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Considerando a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria s fls., arquivem-se os autos, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gestão processual. P.R.I.C Belém, 13 de outubro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 087/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
22, 23 e 24/10	Dia: 22/10 ¿ 14h às 17h  Dias: 23 e 24/10 ¿ 08h às 14h	3ª Vara Criminal da Capital  <b>Dr. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO,</b> <b>Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Sandra Maria Lima do Carmo  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Karina Lie Kidosaki  <b>Assessor (a):</b> Ingrid Tayane de Sousa e Souza  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Carla Roberta de Souza Freire (22/10)  Carlos Jesse Teixeira Fernandes (22/10)  Carlos Mussi Calil Gonçalves (22/10 ¿ Sobrevisto  Marcelo Pauxis de Moraes (23 e 24/10)

			<p>Márcio Carmo de Sá (23 e 24/10 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo:</p> <p>Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 085/2021- DFCri/Plantão (\*Portaria Republicada devido mudança de assessor conforme PA-MEM-2021/38351)**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021:**



DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
08, 09 e 10/10	Dia: 08/10 à 14h às 17h  Dias: 09 e 10/10 à 08h às 14h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital  <b>Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto( PA-MEM-2021/39428</b>	<p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Eliana da Costa Carneiro</p> <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Reinaldo Alves Dutra (09 e 10/10)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Thais Souza Barroso(PA-MEM-2021/38441)</p> <p><b>Servidor Distribuição:</b> Renato Lobo(09 e 10/10)</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b> Claudia Mescouto Vieira (08/10) Clauso Felipe Cordeiro dos Santos (08/10) Cristovão Amaral Nunes (08/10 à Sobreaviso) José Ruberval Macedo Cardoso (9 e 10/10) Josias Borges Moreira (09 e 10/10 à Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b> Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00136571820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO RENATO DE LIMA CANTAO FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:ADRIANO ALEIXO SANDIN Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o trãçnsito em julgado da sentenãsa condenatãria e, diante do Acãrdãlo nãº 214182, o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeãsa-se mandado de prisãlo em desfavor do condenado MÃRCIO RENATO DE LIMA CANTÃO FILHO. 2.Â Â Â Â Â Com o cumprimento do mandado de prisãlo, expeãsa-se a guia definitiva no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGãNGIA Belã©m - PA, 01 de outubro de 2021 HORãCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ãª Vara Criminal de Belã©m conforme Portaria n. 3190/2021-GP, DJE7230/2021 PROCESSO: 00197517920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o trãçnsito em julgado da sentenãsa condenatãria e, diante do Acãrdãlo nãº 218177, o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (fechado), expeãsa-se mandado de prisãlo em desfavor do condenado WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA. 2.Â Â Â Â Â Com o cumprimento do mandado de prisãlo, expeãsa-se a guia definitiva no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGãNGIA Belã©m - PA, 01 de outubro de 2021 HORãCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ãª Vara Criminal de Belã©m conforme Portaria n. 3190/2021-GP, DJE7230/2021 PROCESSO: 00240543920148140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:JOSIAS PINHEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 28368 - ALLAN KARDEC FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY RIAN MENDES BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. S. S. VITIMA:G. M. M. . De ordem da MM. Juãza de Direito da 3ãª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.ãº 006/2006, art. 1ãº, ã§ 1ãº, inc. V,ã vista dos presentes autos ao(s) ADVOGADO(S) ALLAN KARDEC FERREIRA DA SILVA, OAB/PA 28368 para apresentar(em) em favor da(s) denunciado(s) JOSIAS PINHEIRO CARDOSO alegaãçães finais, por memoriais , artigo 403, ã§3ãº, do CPP. Belã©m, 01/10/2021. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciãrio, subscrevo. P R O C E S S O : 0 0 2 5 4 0 1 4 4 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:E. O. T. A. L. AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIORDPC DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. C. L. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o trãçnsito em julgado da sentenãsa condenatãria e, diante de Recurso Especial n. 1919709 - PA (2021/0032340-3) o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeãsa-se mandado de prisãlo em desfavor do condenado RAFAEL RODRIGUES PEREIRA 2.Â Â Â Â Â Com o cumprimento do mandado de prisãlo, expeãsa-se a guia definitiva no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGãNGIA Belã©m - PA, 01 de outubro de 2021 HORãCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ãª Vara Criminal de Belã©m conforme Portaria n. 3190/2021-GP, DJE7230/2021

RESENHA: 13/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00022283520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420057992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DENIS GARCIA DE

OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): MARCOS ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. F. M. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. II, encaminho o presente autos para UNAJ a fim de recalculer o valor das custas processuais do r.º Denis Garcia de Oliveira Júnior. Belém, 13/10/2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria.

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00040775120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATOSILVIA CRISTINA MARTINS LUCAS VITIMA:M. S. M. M. . DECISÃO Os presentes autos vieram para esta Vara devido a soma dos delitos ultrapassar o limite de competência dos Juizados Especiais, qual seja, 2 (dois) anos segundo a Lei 9.099/95. O Ministério Público em manifesta?o requereu o retorno dos autos aos Juizados Especiais Criminais em virtude de parte dos delitos foram alcançados pela decadência pelo não exercício do direito de queixa no tempo previsto em lei. Decido. Os delitos são de menor potencial ofensivo, sendo cabível a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95 ao caso em apreço, uma vez que se trata de delito de competência do Juizado Especial Criminal, prevista constitucionalmente (artigo 98, I da CF). Desta feita, considerando que esta vara não tem competência para o processamento e julgamento do crime em tela, declino a competência para uma das Varas do Juizado Especial da Capital, determinando a remessa dos autos. Rematam-se juntamente com os autos nº00077574420208140401. Ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 13/10/2021 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00102979220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 INDICIADO:LUIZ AURELIO SOUTO SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:D. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC. DESPACHO Em virtude da impossibilidade de localização do Acusado, já tendo sido empreendido esforços desde o ano 2018 para intimá-lo para seu interrogatório, intime-o por edital para que compareça no dia 18/01/2022 (terça-feira) às 12:30h, na Sala de audiência da 5ª Vara Criminal de Belém para seu interrogatório, caso tenha interesse em participar virtualmente, deverá o Réu fornecer e-mail e telefone para realiza?o do ato. Publique-se. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00166096220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA MOURA DENUNCIADO:PATRICK MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DO VALE LIMA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . DECISÃO 1. O Acusado EDUARDO DA SILVA MOURA não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no Art. 366 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se e dê ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. 4. Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Acusado Patrick Menezes Araújo nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 22/11/2022 (terça-feira) às 11:30h para audiência de instrução e julgamento. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00166096220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA MOURA DENUNCIADO:PATRICK MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DO VALE LIMA Representante(s): OAB 5522 - DR MARIA AMELIA DELGADO VIANA OAB (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ANDERSON DO VALE LIMA, EDUARDO DA SILVA MOURA e PATRICK MENEZES ARAUJO, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33 DA Lei 11.343/06. A Defesa arguiu a exceção de litispendência apenas quanto ao Réu Anderson do Vale Lima em razão de existir

a Ação Penal pelos mesmos fatos tramitando perante a 3ª Vara Federal. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento dos autos quanto ao Rôu Anderson do Vale Lima. Decido. Corolário do princípio non bis in idem, a litispendência visa assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso. No caso dos autos, verifico que já existe Ação Penal pelo mesmo fato, com partes, pedido e causa de pedir, situação que sem sombra de dúvidas caracteriza litispendência. Os fatos tratados na presente estão em apuração na Ação Penal 0014190-10.2018.401.3900. A bem da verdade, boa parte da doutrina defende a inadequação da expressão litispendência para o processo penal, uma vez que seria mera transmissão mecânica de institutos puramente processual civil para seara penal. Acredita-se que a noção de lides pendentes não se coaduna com o processo penal, tendo em vista que na verdade não existe lide no crime, mas sim Acusações ou imputações repetidas. Apesar de haver tal discussão com relação a nomenclatura do instituto, o resultado prático seria o mesmo, ou seja, a extinção do feito sem resolução do mérito. A exceção de litispendência pode ser arguida a qualquer tempo enquanto não julgada a pretensão Acusatória e as duas Acusações devem se referir ao mesmo fato natural. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Art. 485, Inciso V, do NCPC, quanto ao Rôu Anderson do Vale Lima. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 13 de outubro de 2021. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00003448720118140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Auto: Procedimento Comum em: 14/10/2021 AUTOR:ROGERIO QUEIROZ SOUZA AUTOR:ADEILSON AMORIM DE LIMA Representante(s): OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Cuida-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO formulado pela nobre ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, na pessoa de seu Presidente, por meio dos Representantes do Sistema Regional de Defesa das Prerrogativas dos Advogados, no qual postula a reconsideração da aplicação da multa processual penal, disposta no Art. 265, do Código de Processo Penal, cujo fundamento é que estaria caracterizado nos autos o abandono do processo pelo Advogado, sob o argumento de: i) inconstitucionalidade; ii) desproporcionalidade; iii) violação ao exercício da advocacia; iv) uma única falta não caracterizaria abandono do processo; e v) o Judiciário Paraense tem excedido nas aplicações de multas em cotejo com os demais Órgãos do Judiciário, conforme pesquisa realizada. Resumidamente relatado o pedido, decido. i) Quanto alegada inconstitucionalidade da essência da multa. O pedido de reconsideração formulado sob o fundamento de inconstitucionalidade da multa na sua essência, existência, não merece ser acolhido judicialmente. Com efeito, é cediço que no Ordenamento Jurídico Brasileiro as leis inovam com a positividade da constitucionalidade, isto é, a lei surge com a força da constitucionalidade, cuja presunção somente é cedida diante da suspensão dos seus efeitos por decisão judicial. A ADI nº 4398, em processo no Supremo Tribunal Federal, não teve deferida medida cautelar para fim de suspensão dos efeitos da multa do Art. 265, do Código de Processo Penal, razão pela qual o ajuizamento da ação constitucional, por si só, não empresta tal efeito, conforme disposição da Constituição Federal, da Lei nº 9.868/1999 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, não se presume a inconstitucionalidade pelo mero ajuizamento da ação, é necessário algo mais, força maior, capaz de interromper a eficácia do Art. 265, do Código de Processo Penal, dado o efeito pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Ora, até então a multa processual penal por abandono da causa pelo advogado traz a armadura da constitucionalidade, tenho que concluir de forma contrária levaria a inversão da exegese constitucional de que as leis nascem com a presunção de constitucionalidade. Em face do exposto, especificamente sob esse enfoque constitucional não acolho o pedido de RECONSIDERAÇÃO da aplicação da multa. ii) Quanto alegada inconstitucionalidade pela ausência de contraditório (desproporcionalidade, Art. 5º, LIV, CF/88). O devido processo legal material é direito inextinguível num estado democrático de direito. Efetivamente, ninguém pode ser privado de seus bens sem a oportunidade do contraditório prévio e regular, onde lhe seja assegurada a vez de falar e produzir provas a seu favor, ainda que se cuide de omissão, de inércia do autuado perante a sociedade e o Estado. No caso em análise não é razoável a aplicação in limine de multa sem que o Advogado precluso possa se manifestar

acerca da inércia, isso porque, em tese, poderia apresentar justificativas aptas a afastar a pecha do abandono do processo, além disso a disciplina da multa por abandono, a meu sentir, é reservada apenas e tão-somente aquelas situações isoladas onde o profissional dolosamente busca com a sua omissão arrastar o processo para a prescrição, a fim de fulminar a pretensão punitiva estatal, ou mesmo outra situação espúria. Por isso, o mero equívoco não é sancionável. A omissão reiterada e injustificada, sim, seria punível, porquanto o mero equívoco não, porquanto o exercício da advocacia livre, sem medo de errar - o erro da natureza humana: somos todos falíveis - é condição inafastável em um Estado Democrático de Direito e isso a história nos confirma. Nesse contexto, o pleito formulado merece guarida judicial já que o ilustre advogado multado não teve a oportunidade de manifestação acerca da sua atuação no processo no exercício do contraditório, sem prejuízo da análise de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal. Com base na fundamentação acima exposta e com vênia a digna Juíza que exarou a sentença, hei por bem acolher, sob o enfoque especificamente acima exposto, o pedido de RECONSIDERAÇÃO formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ, a fim de revogar a aplicação da multa imposta, bem ainda requisitar a abertura de processo administrativo disciplinar objetivando verificar eventual conduta desidiosa por parte do patrono, em tudo observados a Constituição Federal, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00111148120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: MARCELA GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: SONIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO: LUIZ CLAUDIO WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLORIA WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA: G. F. O. E. S. VITIMA: S. F. M. L. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL: PATRICIA MIRALHA LEANDRO - DPC. DECISÃO Providencie o requerido pela Defesa à fl. 506, devendo informar à Comarca de Itaituba a extinção da punibilidade da R. Marcela Gomes Rodrigues. Certifique-se a tempestividade do recurso apresentado pelo assistente de acusação. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00241536720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: EDMILSON AIRES AZEVEDO Representante(s): OAB 10286-B - ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO). DECISÃO 1. Em virtude da impossibilidade de pauta disponível, indefiro, o pleito de fl. 11/12. 2. Esclareço, ainda, a necessidade de existir um tempo razoável entre a marcação da audiência e a data prevista para realização do ato, uma vez que são previstos prazos para secretaria judicial expedir o ato, dar vistas ao Ministério Público, prazo para o Sr. Oficial de Justiça cumprir os mandados, e em se tratando de acusado solto esses prazos são mais alargados, de forma que datas muito próximas acabam por inviabilizar o ato judicial. 3. Mantenho o dia 27/01/2022 às 09:30h como data da audiência. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00286283220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021 QUERELANTE: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA PANDOLFO Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) QUERELADO: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO). DESPACHO O perdão como sendo ato bilateral é necessária aceitação da parte Querelada, motivo pelo qual intime-se o autor do crime para que aceite ou recuse o perdão no prazo de 3 (três) dias, ficando ciente de que sua inércia será entendida como uma aceitação presumida. Ap. conclusos. Belém/PA, 14/10/2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00027747520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: MARIA IZABEL GOMES ROCHA

Representante(s): OAB 13278 - LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA (ADVOGADO) OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS AUGUSTO LETTIERI DPC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o transito em julgado, conforme fl. 209, da SentenÃ§a Â s fls. 167/178, expeÃ§a-se mandado de prisÃ£o em desfavor de MARIA IZABEL GOMES ROCHA para inÃ-cio do cumprimento da pena imposta. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 15 de outubro de 2021 Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00051746220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 15/10/2021 INDICIADO:RAFAEL RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃnsito em julgado do AcordÃ£o de fl. 196, expeÃ§a-se guia de cumprimento de pena nÃ£o privativa de liberdade a ser encaminhada Ã VEPMA, conforme provimento nÂº003/2007-CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 15 de outubro de 2021. Â Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00054851420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:S. O. C. G. VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS. D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de comparecimento mensal neste JuÃ-zo, formulado por FABRÃCIO OLIVEIRA DA SILVA, por intermÃ©dio de seu advogado legalmente constituÃ-do, sob a alegaÃ§Ã£o de que gostaria de se mudar para o Estado de Santa Catarina para laborar no referido local. Â Â Â Â Â Â Foram juntados documentos Â s fls. 15/18. Â Â Â Â Â Â O MP se manifestou favoravelmente Â s fls. 20/21. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o Acusado estÃ; civilmente identificado, nÃ£o possui antecedentes criminais, sequer respondendo a outros processos criminais, alÃ©m de que forneceu o local onde irÃ; residir no Estado de Santa Catarina, dessa forma, extrai-se que o RÃ©u nÃ£o pretende se furtar de possÃ-vel aplicaÃ§Ã£o da lei penal ou atrapalhar a instruÃ§Ã£o processual.Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela Defesa Â s fls. 12/14, logo revogo a medida cautelar de comparecimento mensal de GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS neste JuÃ-zo para justificar suas atividades. Fica, desde jÃ; , o acusado intimado da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designada para o dia 01/02/2022 Â s 11h30, devendo o mesmo, nÃ£o residindo nesta Comarca, caso queira, informar endereÃ§o de e-mail e telefone para contato para que participe da audiÃªncia de forma on-line. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado junte nos autos comprovante de residÃªncia legÃ-vel onde irÃ; residir fora do Estado. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 10 de fevereiro de 2020. JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00108719820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC INDICIADO:MARCIO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 6544 - RAIMUNDO GERALDO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) INDICIADO:IVANILDO RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. O. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o RÃ©u Ivanildo Ribeiro Costa da sentenÃ§a condenatÃ³ria atravÃ©s de edital, conforme jÃ; determinado em sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, em virtude das tentativas infrutÃ-feras de conseguir a certidÃ£o de Ã³bito do RÃ©u, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para o que entender pertinente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 15 de outubro de 2021. Â JACKSON JOSÃ SODRÃ FERRAZ Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00112255520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o: Procedimento Comum em: 15/10/2021 INDICIADO:ANDREIA WILMA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. N. M. L. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Cuida-se de bem apreendido (um aparelho celular, marca Motorola, modelo XT1069, cor preto, IMEI 35548506300712, 355485063800720) nos autos do processo nÂº.0011225-55.2016.8.14.0401, em que constava como RÃ©u ANDREIA WILMA DA SILVA BARBOSA, o qual jÃ; foi sentenciado, extinguindo a punibilidade pelo cumprimento das condiÃ§Ães impostas pela SuspensÃ£o Condicional do Processo. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou Â fl. 117 pela destruiÃ§Ã£o do bem apreendido. Â Â Â Â Â Â DecisÃ£o. Â Â Â Â Â Â O bem apreendido jÃ; nÃ£o tem relevÃªncia para o processo, haja vista que jÃ; consta nos autos sentenÃ§a extinguindo a punibilidade da acusada em razÃ£o do cumprimento das condiÃ§Ães da SuspensÃ£o Condicional do Processo (fl. 106). Â Â Â Â Â Â



Â Assim sendo, determino a destruição do bem apreendido (um aparelho celular, marca Motorola, modelo XT1069, cor preto, IMEI 35548506300712, 355485063800720), devendo a secretaria providenciar o seu correto encaminhamento.

Belém/PA, 15 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00142180320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO: DENISSON DA SILVA CASTRO. DECISÃO Torno sem efeito o despacho retro de fl. 72, tendo em vista que novamente compulsando os autos verifico que o comprovante juntado de um agendamento de pagamento e não comprovante de pagamento. A certidão de fl. 71, informa a inexistência de valores depositados na subconta, razão pela qual determino o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do Récú comprove o efetivo pagamento juntando o comprovante de pagamento com o respectivo dóbito efetivado, sob pena de indeferimento. Após o decurso do prazo sem a respectiva manifestação, archive-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145328520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Comum em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR INDICIADO: RASSEL CASSIUS FERREIRA SIMOES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: M. R. M. . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, conforme fl. 171, do Acórdão fl. 159, expõe-se mandado de prisão em desfavor de RASSEL CASSIUS FERREIRA SIMOES para início do cumprimento da pena imposta. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00177280420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720559995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 INDICIADO: R. M. A. PROMOTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDICIADO: THIAGO LUIS DA PAIXAO CABRAL Representante(s): JOAO CESAR PAES BARRETO (ADVOGADO) VITIMA: E. S. E. S. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de suposta prática do crime capitulado no Art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, imputado a REINALDO MACIEL DE ALMEIDA. O acusado foi sentenciado e condenado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto. O Ministério Público, conforme manifesta-se nos fls. 263/264, requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição, nos termos do Art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. o relatório. Decido. Passo a análise de ofício da Prescrição. Entre as causas previstas no art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontram-se a prescrição. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declarar, at mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/50). A prescrição da pretensão executória se reveste na perda do jus punitionis do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Ora, nos termos do art. 110 do CPB a prescrição depois de transitar em julgado a sentença final, é regulado pela pena aplicada na sentença/acórdão. In casu, a pena em concreto aplicada para o crime do Art. 157 §2º, I e II, do Código Penal, imputado ao réu foi de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual segundo o art. 109, inciso III do Código penal c/c 115, do Código Penal (acusado menor de 21 anos na data da prática do crime), prescreve em 06 (seis) anos. mister ainda ressaltar o que o art. 117 do Código Penal estabelece as causas de interrupção da prescrição: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa II - pela pronúncia III - pela decisão confirmatória da pronúncia IV - pela sentença condenatória recorrível V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena VI - pela reincidência. Com efeito, considerando que a denúncia foi recebida em 21/11/2007 e a sentença condenatória prolatada em 21/11/2014, transcorreu o lapso temporal superior a 06 (seis) anos, não se verificando qualquer outra causa de interrupção prescricional, resulta materializado o instituto da prescrição executória. Ante o exposto, com fundamento no Art. 107, IV, comb. c/ Art. 109, III, Art. 110 e Art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto extinta a pretensão executória estatal de REINALDO MACIEL DE ALMEIDA do crime capitulado no Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÁ FERRAZ Juiz de Direito Titular

da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00253000720138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o:  
Procedimento Comum em: 15/10/2021 INDICIADO:VICTOR HUGO FERREIRA DUARTE  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DAVID  
LEAO DOS SANTOS DPC VITIMA:D. S. S. . DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado do  
Acórdão n. 213535, conforme previsto à fl. 178, e a necessidade do início do cumprimento de pena em  
regime aberto: a) Determino a inclusão do Condenado no Sistema de Monitoramento Eletrônico da  
Susipe Pará; b) Intime-se o réu para comparecimento na Secretaria da Vara para encaminhamento ao  
Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe/PA. c) Após a inclusão do Condenado pela Susipe,  
expeça-se a competente guia de execução, encaminhando-a a Vara de Execução Penal da  
Capital, tudo conforme Provimento nº006/2014-CJRM/PA. J. J. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de  
Belém PROCESSO: 00261202120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??o:  
Procedimento Comum em: 15/10/2021 INDICIADO:THIAGO CORREA MARTINS Representante(s): OAB -  
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. B. J. VITIMA:O. E. . DECISÃO Cuida-se  
de arma apreendida nos autos do processo nº0026120-21.2016.8.14.0401, em que consta como réu  
THIAGO CORREA MARTINS, o qual já foi sentenciado, extinguindo sua punibilidade em razão de seu  
título. O Ministério Público se manifestou pela destruição do bem apreendido à fl. 169.  
Decisão. A arma apreendida não tem relevância para o processo, haja  
vista que a sentença já foi prolatada, extinguindo a punibilidade do réu em razão de sua morte.  
Outrossim, consigno que não houve pedido de restituição do artefato nos autos e nem consta  
qualquer documento capaz de comprovar a sua origem ilícita. Assim sendo, determino a  
destruição da arma identificada à fl. 168. Encaminhem-se a arma ao Exército, via  
Coordenadoria Militar do TJE/PA. Após, arquivem-se os autos. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de  
Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém/PA

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035422520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JADIEL PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . ?Vistos etc. ? ? ? ? ? ? ? ? 1. A defesa do r?u JADIEL PANTOJA SILVA qualificado nos autos, requereu a revoga??o da medida de cautelar de monitora??o eletr?nica (fls. 31/32). ? ? ? ? ? ? ? ? Houve manifesta??o favor?vel ao pedido pelo Minist?rio P?blico (fls. 34/36). ? ? ? ? ? ? ? ? O r?u encontra-se submetida ? referida medida por mais de 12 (doze) meses, e pleiteia, por sua defesa, a devida retirada em raz?o do transcorrer do tempo com a consequente substitui??o por outras medidas cab?veis. ? ? ? ? ? ? ? ? Verifico nos autos que a instru??o probat?ria ainda n?o chegou ao fim, e o r?u est? aguardando a realiza??o da audi?ncia de instru??o. ? ? ? ? ? ? ? ? Isto posto, considerando a manifesta??o do Minist?rio P?blico, determino a revoga??o da monitora??o eletr?nica imposta ao r?u JADIEL PANTOJA SILVA, brasileiro, filho de Maria do Socorro da Concei??o Pantoja e Jaci da Rocha, nascido em 28.03.1982, RG n? 4089804 PC/PA, residente na Rua Lisboa, n? 92, quadra 121, Cabanagem, Bel?m/PA, CEP: 66625-185. ? ? ? ? ? ? ? ? Esta decis?o digitalizada servir? como Of?cio ? SEAP para que adote as provid?ncias necess?rias para o cumprimento desta decis?o. ? ? ? ? ? ? ? ? 2. Considerando a retirada do equipamento de monitora??o, bem como a manifesta??o da Defesa e Minist?rio P?blico, que o acusado seja submetido ao termo de comparecimento aos atos do processo, nos termos do art. 319, I, CPP, para que compare??a trimestralmente para informar e justificar suas atividades, bem como a manuten??o atualizada de seu endere?o ? ? ? ? ? ? ? ? 3. ? preciso destacar que o descumprimento, pelo acusado, de sua obriga??o como parte do processo e o subsequente preju?zo ? instru??o criminal s?o elementos justificadores da decreta??o pris?o preventiva. Encontrando-se o r?u em gozo de liberdade provis?ria, sua conduta evasiva, causadora de preju?zo ao regular prosseguimento da instru??o criminal e ? aplica??o da lei penal, evidencia a necess?ria decreta??o de sua cust?dia cautelar, nos termos dos art. 282, ?4? e art. 312, ambos do CPP. ? ? ? ? ? ? ? ? Expe??a-se o necess?rio. ? ? ? ? ? ? ? ? Intimem-se e cumpra-se. ? Bel?m/PA, 15 de outubro de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES ? ? ? ? ? ? Juiza de Direito Titular da 6? Vara Criminal de Bel?m/PA PROCESSO: 00036043419998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920042188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. A. S. B. DENUNCIADO:SILVANA MARIZA DIAS SILVA COATOR:IPN. 67/99 - SU/COMERCIO. Vistos etc. ? ? ? ? Cuida-se de a??o penal p?blica incondicionada movida pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par?i, no uso das suas atribui??es constitucionais, em face de SILVANA MARIZA DIAS SILVA, j? qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do delito previsto nos arts. 171 caput C/C art. 14, inciso II ambos do CPB. ? ? ? ? A den?ncia foi recebida pelo ju?zo em 23.04.1999 conforme consta no despacho de fl. 22. ? ? ? ? O r?u foi citado, via edital, em 09.06.1999 (fl.27). ? ? ? ? Em decis?o proferida em 03.06.2002, foi determinada a suspens?o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.47). ? ? ? ? o breve relat?rio. ? ? ? ? Decido. ? ? ? ? Cumpro verificar hip?tese de extin??o da punibilidade em raz?o da prescri??o, na forma do art.61, do C?digo de Processo Penal. ? ? ? ? Compulsando os autos, entendo que a pretens?o punitiva estatal foi alcan??ada pela prescri??o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do C?digo Penal. ? ? ? ? Como ? cedi??o, a prescri??o significa a perda de uma pretens?o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescri??o configura perda da pretens?o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). ? ? ? ? Observo que a den?ncia versa sobre a pr?tica da conduta tipificada nos arts. 171 caput C/C art. 14, inciso II ambos do CPB, cuja pena m?xima cominada, em abstrato, corresponde a 03 (tr?s) anos e 04 (quatro) meses, raz?o pela qual o prazo prescricional a ser considerado ? de 08 (oito) anos, nos termos do art.109, IV, do C?digo Penal. ? ? ? ? Consta dos autos que a den?ncia foi recebida em 23.04.1999, conforme consta no despacho de fl. 22, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescri??o, consoante art.117, inciso I, do C?digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. ? ? ? ? Sucede que, ap?s esgotadas as tentativas de cita??o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 09.06.1999 (fl.27), por?m, n?o compareceu

em juízo, tampouco constitui defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 03.06.2002 (fl.47). Os autos permaneceram, então, acautelados em secretaria judicial. Destarte, constato que a extinção da punibilidade pela prescrição deva ser reconhecida em razão de rompimento do limite temporal fixado para a suspensão do curso prazo prescricional decorrente da aplicação do art.366, do CPP. O art. 366 apenas dispõe que a prescrição deve ficar suspensa durante a suspensão do processo, sem indicar por quanto tempo. Cediço que doutrina e jurisprudência especializadas debruçaram-se sobre a questão, na busca de uma solução hermenéutica para tal omissão legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, é no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), isto é, levando em conta o máximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 8 (três) anos, por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa, após retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os critérios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescrição ficar suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. É dizer, um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento dogmática preconizada pela maioria, editou a Súmula nº.415, com o seguinte enunciado: "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". No caso em tela, identifico que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 03.06.2002, transcorreram-se mais de 19 anos (dezenove) anos, ocorre que já haviam se passado mais de 3 (três) anos antes da decisão que fixara a suspensão tendo como termo inicial o ato de recebimento da denúncia. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 16 (dezesseis) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de SILVANA MARIZA DIAS SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, considerando, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00170512320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:VANILDO NOBRE CARNEIRO FILHO VITIMA:E. B. Q. VITIMA:O. E. . Vistos etc. 1 Considerando as ausências do denunciado VANILDO NOBRE CARNEIRO FILHO e da vítima Edivan Bilhães Queiroz, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca do não comparecimento das partes. 2 Após, conclusos aos superiores de direito. 3 Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00284777820158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER VALENTE DE FREITAS VITIMA:A. C. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00115165020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 44, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 60 dias, por analogia ao artigo 392, § 1º, do CPP. 2 - Decorrido o prazo e não comparecendo o acusado em juízo para recebimento dos valores em espécie e do bem apreendido, providencie-se: 2.1. Em relação ao dinheiro apreendido, nos termos do que determina o art. 62-A da lei 11.343/06, transfira-os à conta única do Tesouro Nacional a disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), sem prejuízo de futura devolução. 2.2. Em relação ao bem apreendido, providencie-se sua destruição, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00186690320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/10/2021 INTERPELANTE:MAGNO BARBOSA MAFRA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) INTERPELADO:CREUZA MARIA EVANGELISTA DE CARVALHO. Visto, etc. 1 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 2 - Apes, ao Ministério Público para manifestação que entender cabível. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00237771820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE SOUSA DENUNCIADO:MAURO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública fl. 134 em favor do réu JOÃO BATISTA DE SOUSA, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2 - Intime-se o réu JOÃO BATISTA DE SOUSA acerca do teor da sentença penal condenatória. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00266554220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ELTON VIANA RODRIGUES Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, caso ainda não tenha sido feito. 2 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública fl. 81, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3 - Considerando o teor da certidão de fl. 80, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. 4 - Decorrido o prazo do edital e não havendo nova manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00055669420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSEFINA ALELUIA AQUINO CARMO Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB

18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUSCELINO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) OAB 27168 - ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. P. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Visto, etc. 1 - Defiro o requerimento do Ministério Público formulado à fl. 99 e cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2021 e a remarco para a data de 03/12/2021 às 10:00 horas. Providencie-se as intimações necessárias para o referido ato. Dê-se ciência ao Ministério Público e às defesas. 2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00099449320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS DOS REIS ALVES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Não recebo a apelação interposta à fl. 271 pela Defensoria Pública em favor do réu JOSÉ MARTINS DA COSTA, por dois motivos: a) o acusado vinha sendo patrocinado durante a instrução processual por advogado particular, não existindo, por ora, motivo para a intervenção da Defensoria Pública; b) a sentença condenatória em relação a este réu já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 257. 2 - Devolvam-se os autos à Defensoria Pública para se manifestar no tocante ao que foi determinado no item 2 da deliberação de fl. 270, mais precisamente em relação ao réu JONAS DOS REIS ALVES. 3 - Apêns, cumpra-se o que foi deliberado nos itens 3 e 4 de fl. 270. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00167960220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO VITORIO NUNES. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 28, nos termos do art. 367 do CPP, DECRETO REVELIA do acusado, por ter mudado de endereço sem comunicar atualização a este juízo. 2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública no tocante a decisão de revelia decretada no item 1 da presente decisão, bem como sobre a migração do presente processo ao sistema PJE. 4 - Apêns, voltem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00180256020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:M. M. T. DENUNCIADO:FRANCISCO JODERLANDIO BASTOS ALVES. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 31, nos termos do art. 367 do CPP, DECRETO REVELIA do acusado, por ter mudado de endereço sem comunicar atualização a este juízo. 2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defensoria Pública no tocante a decisão de revelia decretada no item 1 da presente decisão, bem como sobre a migração do presente processo ao sistema PJE. ApÃs, voltem os autos eletrÃnicos conclusos para designaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento. Cumpra-se. BelÃm/PA, 15 de outubro de 2021. FlÃvio SÃnchez LeÃo JuÃza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00188528120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CRISTINO SANCHES DE BRITO JUNIOR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIONALDO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19334 - RODRIGO ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando a CertidÃo de fl. 244, cumpram-se as determinaÃes decorrentes do trÃnsito em julgado da sentenÃa penal condenatÃria de fls. 93/108, com as alteraÃes aplicadas pelo AcÃrdÃo nÂ. 205.180 (fls. 165/176). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nÂ. 176473/RR, fixo como limite para inÃcio do cumprimento da pena a data de 10/06/2027. Superada esta data sem inÃcio do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para anÃlise da prescriÃo da pretensÃo executÃria. 3 - ExpeÃsa-se a guia de execuÃo provisÃria a Vara de ExecuÃo das Penas Alternativas e oficie-se Ã Secretaria de Estado de AdministraÃo PenitenciÃria e Ã Secretaria de Estado de Planejamento e AdministraÃo, ambas vinculadas ao Poder Executivo do Estado do ParÃ, comunicando a perda do cargo pÃblico do acusado, encaminhado cÃpias da denÃncia, da sentenÃa e do acÃrdÃo, bem como dos dados qualificatÃrios do acusado. 4 - Cumprido o item 1, arquite-se. Cumpra-se. BelÃm/PA, 15 de outubro de 2021. FlÃvio SÃnchez LeÃo JuÃza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00197266120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE FERNANDO JOUBERT Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. Considerando o teor das justificativas do acusado contidas na certidÃo de fl. 34, manifestem-se sucessivamente MinistÃrio PÃblico e defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suspensÃo condicional do processo. Cumpra-se. BelÃm/PA, 15 de outubro de 2021. FlÃvio SÃnchez LeÃo JuÃza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00030592920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/10/2021 QUERELANTE:FABIANNE FACIOLA GARCIA Representante(s): OAB 5121 - KATIA MARIA MENDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) QUERELADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a querelante a, no prazo de 05 (cinco) dias, alternativamente: 1) Apresentar declaraçãõ de pobreza feita por si ou procuraçãõ com poderes especí-ficos para que o advogado que a representa declare sua hipossuficiãncia econô mica, nos termos do art. 105, do NCPC; 2) Comprovar sua condiçãõ de pobre, na forma da lei, nos termos do art. 99, Â§2º, do NCPC; 3) Pagar as custas processuais desta açãõ penal privada e juntar aos autos o respectivo comprovante. Belãom, 14 de outubro de 2021. Paola Baraõna Magno Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00061121820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 QUERELADO:ANGELINA DO SOCORRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) QUERELANTE:GABRIELLE DE SOUSA MOTTA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) . DELIBERAããO: âConsiderando a ausãncia da QUELERADA conforme atestado mãdico juntado aos autos redesigno o ato para o dia 27 de outubro de 2021 ã s12:30h. Ficam as testemunhas da QUERELANTE e a QUERELANTE intimados do prãximo ato, assim como a defesa da QUELERADA se compromete a trazer sua testemunha no prãximo ato. Belãom/PA, 14 dias do mãs de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00072360220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. G. G. DENUNCIADO:WELLINGTON LOBATO MENEZES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAããO: â Em face da ausãncia do rãu e testemunhas, remarco a audiãncia para o dia 12 de abril de 2022, ã s 10:00. Ciente os presentes.â PROCESSO: 00127162920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DARWIN CRISTIAN AMARAL MONTEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAããO: âO magistrado acolhe, ouvida a manifestaãõ favorãível do MP, o pleito de retirada do monitoramento eletrãnico do rãu DARWIN CRISTIAN AMARAL MONTEIRO, decisãõ que consta gravada em mãdia que segue em anexo. Determino que seja oficiado ao nãcleo de monitoramento para que seja retirado o monitoramento do rãu DARWIN CRISTIAN AMARAL MONTEIRO na presente data. Considerando a ausãncia da testemunha de acusaãõ redesigno o ato para o dia 27 de abril de 2022 ã s 09:00h. Ciente o rãu aqui presente e as testemunhas de defesa. Solicite-se o policial para o prãximo ato. Belãom/PA, 14 dias do mãs de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã. PROCESSO: 00168234820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAIO DE SANTANA DUARTE Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO ã ã ã ã ã Por meio deste, em cumprimento ao despacho de fl. 147, fica novamente intimada a defesa do rãu CAIO DE SANTANA DUARTE a, no prazo de 08 (oito) dias, ARRAZOAR o Recurso de Apelaãõ por si interposto, contra a sentenãsa prolatada nestes autos, nos termos do art. 600, do CPP, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabãveis quanto ao abandono da causa. Belãom, 14 de outubro de 2021. PAOLA BARAãNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00181728620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:EDWILSON PEIXOTO MARTINS Representante(s): OAB 25313 - MURILLO CHAVES DE VIVEIROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO



SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência da testemunha de acusação OTONIEL LEVY VIANA CAVALCANTE redesigno o ato para o dia 27 de abril de 2022 às 10:00h. Ciente o réu aqui presente. Belém/PA, 14 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00196287620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: J. C. S. DENUNCIADO: MARIA TRINDADE ALMEIDA DA CUNHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 195, encaminhem-se os autos ao MP, a fim de tentar localizar novo endereço da ré MARIA TRINDADE DE ALMEIDA CUNHA. Encontrado novo logradouro, intime-a pessoalmente acerca da sentença de fls. 190/194. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 14 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00196795320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: THIAGO CARDOSO DIAS VITIMA: O. E. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Compulsando os autos, observo que o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, impondo condições, a qual foi devidamente aceita pelo acusado THIAGO CARDOSO DIAS, conforme termo de audiência de fls. 68/69. fl. 73, consta decisão informando que o acusado cumpriu todas as condições impostas no termo de audiência, tendo o MP, fl. 75, se manifestado pela extinção da punibilidade do referido acusado. Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU THIAGO CARDOSO DIAS. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, fazendo as comunicações de estilo. P. R. I. C. Belém, 14 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00197468620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: DAVID BARROS PINHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando teor da manifestação ministerial de fl. 257, intime-se o réu DAVID BARROS PINHO para que justifique o descumprimento relatado em decisão de fl. 255, sob pena de revogação do benefício legal da suspensão condicional do processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00200314020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANA CAROLINA DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A): SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. DESPACHO Considerando o certificado fl. 151, revogo o mandado de prisão preventiva domiciliar expedido (decisão de fl. 111), devendo ser expedido novo mandado de prisão a fim de recolher a denunciada ANA CAROLINA DA SILVA BRASIL ao cárcere pelos motivos expostos na deliberação de fl. 150. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00217400220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620567121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 14/10/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO: RICARDO BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: F. A. R. A. ASSISTENTE DE ACUSACAO: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OABPA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . DESPACHO Dá-se vista dos autos ao MP para que, dentro do prazo legal, se manifeste a respeito da petição de fls. 620/621 e 625/626. Cumpra-se. Apêns, conclusos. Belém, 14 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00229389020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:TEOTONIO CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 21319 - THAIS NAZARETH FROTA VALENTE (ADVOGADO) OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica novamente intimada a defesa constituída nos autos a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço onde a testemunha Marcos Raimundo Rodrigues da Silva possa ser localizada para fins de intimação. Belém, 14 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00255665220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento à determinaçã constante nos autos, fica novamente intimada a defesa do rãu ANTONIO JORGE MORAIS GONÁLVES a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, sob pena de adoçã das medidas legais cabíveis quanto ao abandono da causa. Belém, 14 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00295368920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:JHON LENON DA CONCEICAO BATISTA Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:B. F. T. VITIMA:A. A. F. P. VITIMA:M. N. C. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaã ministerial requerendo diligências, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, através da Resoluã 02/2014, com a seguinte redaã: Â; Perdura a competência da Vara de Inquãritos Policiais da Capital para processar Inquãrito que, embora já; tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo ãrgão ministerial Â;, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquãritos Policiais e Medidas Cautelares. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Belém, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00102263420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. J. S. DENUNCIADO: M. C. A. G. VITIMA: A. D. S.

## SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033399720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEL SIDINES BALERA DO CARMO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ÁDELIBERAÃO: 1) Defiro o pedido da defensoria. 2) Para prosseguimento da audiÃncia, designo o dia 04/04/2022, Ã s 10h00. Ciente o acusado presente. BELÃM, 29 DE SETEMBRO DE 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JUÃZA DE DIREITO, EM EXERCÃCIO PELA 9ÃA VARA CRIMINAL DE BELÃM PROCESSO: 00079794620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBER ROBERTO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÃRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1Ãº, Â§ 1Ãº, inciso IV do Provimento nÃº 006/2006 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, REMARCO a audiÃncia para o dia 04/04/2022, Ã s 09:30. 2) Requistem-se a apresentaÃ§Ã£o dos policiais miliares. 3) intimem-se as testemunhas de defesa ausentes. 4) Cientes o acusado e a testemunha de defesa presente. 5) ExpeÃssa-se o necessÃrio. BelÃ©m, 29.09.2022 LUIS MARCELO DE A. PEDROSO Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00031678420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SARMANHO VITIMA:E. S. G. VITIMA:R. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . SentenÃsa Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u Marcos Augusto Oliveira Sarmanho foi denunciado pela prÃtica do crime previsto no art. 171, Â§ 2Ãº, II, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Veio aos autos a certidÃ£o de Ãbito do acusado (fls. 61). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico requereu a extinÃ§Ã£o de punibilidade Ã s fls. 62. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A morte do rÃ©u estÃ comprovada pela certidÃ£o de fl. 61. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, I do CÃdigo Penal, julgo extinta a punibilidade em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u Marcos Augusto Oliveira Sarmanho e determino o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. BelÃ©m (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Ãa Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 0 8 6 0 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:BRUNO MELO FIOREZZANO REIS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste sobre a citaÃ§Ã£o do denunciado Bruno Melo Fiorenzano Reis, levando em conta o teor da certidÃ£o de fl. 47 e 58/v. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Havendo informaÃ§Ã£o proveitosa, expeÃssa-se o que for necessÃrio para citaÃ§Ã£o. BelÃ©m (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9Ãa Vara Criminal P R O C E S S O : 0 0 1 1 9 3 7 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) VITIMA:J. U. M. U. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . SentenÃsa Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado, por intermÃdio da 9Ãa Promotoria de JustiÃsa Criminal de BelÃ©m, ofereceu denÃncia em que imputa a Manuela Oliveira dos Anjos, qualificada na exordial, o cometimento do crime do art. 168, Â§ 1Ãº, III, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Relata a preambular acusatÃria que no dia 7 de outubro de 2014 a denunciada, na condiÃ§Ã£o de advogada, recebeu a quantia de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), fruto de um processo judicial movido por JosÃ© Urubatan Matos Ubirajara contra a Seguradora LÃ-der dos ConsÃrcios DPVAT, e nÃ£o repassou o valor correspondente ao ressarcimento a seu cliente. Narra ainda o parquet

que após diversas tentativas de contato com a denunciada, em 19 de novembro de 2015 houve uma notificação extrajudicial para que o pagamento fosse efetuado no escritório de advocacia Vaz Ferreira Advogados, na expectativa de se resolver o problema antes de uma ação judicial, mas não se obteve êxito. Prossegue o argão ministerial ressaltando que dois meses após a tentativa de conciliação, em 8 de janeiro de 2016, a vítima propôs uma ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, porém a denunciada não compareceu à audiência nem participou dos atos do processo, pelo que em 25 de novembro de 2016 foram encaminhadas cópias dos autos da referida ação para apuração do crime de apropriação indébita. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 00014/2017.100109-0, e foi recebida por despacho constante de fl. 04. A ré foi citada pessoalmente. Resposta à acusação oferecida por defensora constituída às fls. 38/39. Em juízo procedeu-se à oitiva do ofendido Josué Urubatan Matos Ubirajara e ao interrogatório da ré. O Ministério Público apresentou memoriais escritos (fls. 127/129) em que requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição com fundamento no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 145/150). O relatório. Fundamento e decido. Materialidade e autoria do crime estão satisfatoriamente comprovadas. O ofendido Josué Urubatan Matos Ubirajara compareceu a juízo e declarou que não lhe foi repassada a quantia em dinheiro correspondente ao seguro DPVAT cobrado judicialmente e que houvera sido recebido pela ré. Disse que tratou do assunto com a acusada - que havia recebido o valor nessa condição profissional - a qual lhe informou que havia repassado os valores ao escritório de advocacia. Em interrogatório, a ré admitiu ter assinado o recibo constante de fl. 20 do inquérito policial, porém alegou que em razão de viagem orientou sua secretária a buscar o cheque e entregá-lo ao cliente. Ressaltou que se tratava de cheque emitido nominalmente e que fora cruzado, de modo que não poderia sacar o valor respectivo. Não é possível acolher a versão dos fatos trazida pela defesa. Primeiramente, porque não há prova de que o cheque recebido pela acusada tinha sido emitido nominalmente e cruzado. Essa circunstância, no cenário dos autos, não passa de alegação desprovida de prova. Em segundo lugar, ainda que se considere que o cheque estivesse nominalmente emitido, tal característica da cartela, por si só, não exclui a apropriação indevida do valor pela ré, o que se pode lograr, por exemplo, mediante falsificação de endosso, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Apropriação indébita qualificada.- Exercício de profissão de advogado - Apropriação de dinheiro pertencente ao cliente - Dolo configurado - condenação mantida. Resta caracterizada a apropriação indébita majorada quando o agente, na qualidade de advogado da vítima, recebe quantia a ela pertencente, decorrente do sucesso em ação de indenização de seguro DPVAT, e deixa de repassá-la integralmente ao ofendido, retendo parte dos valores, denotando o dolo direto e pré-ordenado de tornar injusta a posse precária sobre o bem. Configura o delito de falsidade ideológica a inserção de falsa assinatura no verso de cheques nominais às vítimas, forjando assim o endosso a fim de sacar os numerários descritos nas cartelas. (Apelação, Processo nº 0000214-50.2006.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/10/2010) Ademais, a acusada admitiu ter assinado o recibo da quantia de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) expressa no cheque nº 109472, agência 1769, conta corrente nº 644.000-2, correspondente ao pagamento do acordo celebrado nos autos da ação de cobrança de diferença DPVAT proposta pelo ofendido Josué Urubatan Matos Ubirajara em face de Seguradora Lãder dos Consórcios DPVAT (fl. 20 do inquérito policial). Em outras palavras, a ré, na condição de advogada, recebeu o pagamento da parte demandada no processo nº 00014260420108140302 e não o repassou ao seu constituinte. Esse fato está documentalmente comprovado. O que carece de prova é a alegação da acusada de que orientou sua secretária a receber o cheque e entregá-lo ao cliente, ou que subscreveu o recibo sem ter o cheque em mãos. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e condeno Manuela Oliveira dos Anjos, qualificada nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Aplico as penas. Todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima - são favoráveis à ré, pelo que fixo as penas no limite máximo abstratamente cominado em lei, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela majorante do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), fixando-as definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-



Expedientes necessários, nos termos da manifestação ministerial de fl. 37. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00158003820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 DENUNCIADO: BRUNO EDUARDO COSTA PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)). Despacho Homologo a desistência da oitiva de Wallace Carvalho. Aguarde-se em secretaria a realização da audiência já designada. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00169955820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MILTON PEREIRA DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)). Sentença a vista, etc. Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública deflagrada por denúncia ministerial (2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém) em que se imputa a Milton Pereira de Jesus, qualificado na exordial, a prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da exordial que no dia 31 de julho de 2018, por volta das 14h:30min, agentes prisionais efetuavam contagem e revista nas celas do Centro de Recuperação de Coqueiro, sendo que em uma delas encontraram no bolso de uma bermuda que estava em um balde de margarina 40 (quarenta) porções de maconha, totalizando 17,411g (dezessete gramas e quatrocentos e onze miligramas). Ainda segundo a precatória acusatória, o denunciado confessou que o balde era seu, e que outro interno que lhe devia R\$ 500,00 (quinhentos reais) forneceu a droga como forma de pagamento. Denúncia motivada pelo inquérito policial nº 00033/2018.100124-8 e recebida em 08/10/2018 (fl. 12), após defesa preliminar oferecida pela Defensoria Pública (fl. 10). Designada audiência de instrução e julgamento, produziu-se prova testemunhal e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Em memoriais escritos (fls. 69/71), o Ministério Público requereu a procedência da ação penal e a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa postulou a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 73/75). Examinei a prova trazida aos autos. Segundo a imputação ministerial, o réu guardava, no interior de uma cela do Centro de Recuperação de Coqueiro, 40 (quarenta) pequenos embrulhos de maconha pesando no total 17,411g (dezessete gramas e quatrocentos e onze miligramas). A natureza entorpecente dessa substância (materialidade) está pericialmente comprovada pelo laudo de fl. 20 do inquérito policial. Resta duvidosa, contudo, a autoria do crime. A prova produzida na instrução criminal permite afirmar que a droga foi encontrada na cela em que se encontrava custodiado o acusado. Nada além disso. O réu não trazia consigo os embrulhos com maconha. O que se depreende dos depoimentos do agente prisional Carivaldo Lima da Luz, o qual declarou que encontrou a droga no bolso de uma bermuda que estava em um balde cheio de roupas, e que, na ocasião, o acusado disse que lhe pertencia. Ressalte-se que a testemunha Rosinaldo Augusto Teixeira Rodrigues não presenciou a localização do entorpecente. Ainda que se tenha por comprovada a materialidade do crime, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo não permitem reconhecer, ao largo de qualquer dúvida ou incerteza, que a droga encontrada no balde pertencia ao acusado, máxime quando se tem em conta que o réu estava em uma cela com mais de trinta presos. A droga poderia pertencer a qualquer um dos outros custodiados, hipótese não afastada pelos elementos ora colhidos na instrução criminal. Importante ressaltar que o acusado negou a autoria do crime. Disse em interrogatório judicial que a droga não lhe pertencia e que somente assumiu a propriedade naquela ocasião, pois havia sido ameaçado de morte. Aliás, a jurisprudência reconhece a insuficiência da prova de autoria quando a substância entorpecente é encontrada em cela com vários presos, e não há outros elementos indicativos de situação de tráfico. Nesse sentido: TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - Artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 - Sentença condenatória - Apelação do réu - Defesa requer a absolvição, por insuficiência probatória, desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, fixação de regime mais brando e isenção de custas processuais - Possibilidade - Cela dividida entre trinta e três presos - Índices de autoria não suficientes para

manutenção da condenação - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVIÇÃO DO RÁU. (TJSP; 2ª Apelação Criminal 3011261-06.2013.8.26.0405; Relator (a): Fátima Gomes; 2º Juiz: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 01/11/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DROGA ENCONTRADA EM CELA DE PRESÓDIO - APELANTE QUE NO MOMENTO ASSUMIU A PROPRIEDADE DA DROGA MAS QUANDO OUVIDO EM JUÍZO NEGOU SUA POSSE - ABSOLVIÇÃO CABÍVEL - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. A prova testemunhal indica que o apelante presidiário assumiu a propriedade da droga encontrada em revista à sua cela, porém cabe dúvida razoável a respeito se o agente dividia a cela com mais presos e em juízo nega a autoria, alegando que foi obrigado pelos demais presos a assumir a posse da droga. Na dúvida, impõe-se a absolvição. Contra o parecer, recuso provido. (TJMS. Apelação Criminal n. 0002901-33.2012.8.12.0026, Bataguassu, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Maria Isabel de Matos Rocha, j: 19/10/2015, p: 23/10/2015) Este modo, dou a prova por insuficiente para definir a autoria do crime e, portanto, inidônea para ensejar condenação. Inspira dúvida, a qual, sabe-se, leva o processo a resultado absolutório, pelo princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, em razão do que absolvo o réu Milton Pereira de Jesus, qualificado nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no Livro e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00172455720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CRISTOFER BLANCO MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)). Sentença em 10/10/2019. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, ofereceu denúncia em que se imputa a Cristofer Blanco Monteiro, qualificado na exordial, a prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo o parquet, no dia 07 de agosto de 2019, por volta de 14h:30min, policiais militares em ronda ostensiva pelo bairro da Terra Firme, ao trafegarem pela Passagem Comissionário, esquina com a Rua Gabriel, avistaram o denunciado, o qual, ao perceber a aproximação da viatura policial, rapidamente soltou uma sacola que trazia consigo. Em virtude desta atitude - relata a preambular - os policiais abordaram o denunciado e o revistaram, encontrando na sacola dois sacos que continham substância semelhante a pasta de cocaína. Ressalta o órgão ministerial que o denunciado admitiu que a droga lhe pertencia, pelo que foi conduzido à Unidade Integrada Propaz da Terra Firme. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 00010/2019.100141-0, que foi recebida por despacho constante de fl. 31, após defesa preliminar oferecida à fl. 29. Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova testemunhal, seguindo-se o interrogatório do réu. O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da imputação inaugural (fls. 40/44). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Requereu ainda, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, na hipótese de condenação do réu por tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 45/49). O relatório. Fundamento e decido. Há prova de materialidade e autoria do crime imputado ao denunciado Cristofer Blanco Monteiro. A natureza entorpecente da substância encontrada com o réu está pericialmente comprovada por laudo de exame toxicológico constante de fl. 34. Trata-se de 147g (cento e quarenta e sete gramas) de cocaína acondicionadas em dois sacos plásticos. Essa quantidade da droga, que pode ser considerada expressiva para transporte individual em via pública, além da natureza da substância (cocaína), afastam a hipótese de porte para consumo do próprio acusado. Ademais, os sacos plásticos contendo a droga eram levados em uma sacola, a indicar a incompatibilidade do volume da substância ilícita com o porte para consumo. A autoria se depreende da prova oral. Os três policiais militares que compareceram a juízo - Cleber Monteiro Leão, Bruno Rafael Teixeira de Holanda e Frank Rodrigues Brício - prestaram declarações



harmônicas e convergentes. Declararam que realizavam patrulhamento no bairro da Terra Firme quando avistaram o réu que caminhava em direção à viatura e que, repentinamente, atirou ao chão a sacola em que depois foi encontrada a substância entorpecente. Disseram também que o acusado já havia sido abordado em ocasiões anteriores por ser usuário de droga. Em interrogatório, Cristófer Blanco Monteiro alegou que ignorava o conteúdo ilícito da sacola. Não sabia, segundo disse, que se tratava de substância entorpecente. Declarou que estava consumindo droga quando foi abordado por uma mulher que lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para levar a sacola a um certo endereço e entregá-la a um indivíduo cuja foto lhe mostrou. No caminho, deparou com a viatura e, por isso, largou a sacola. A prova harmônica. O próprio acusado admitiu ter largado a sacola ao chão, reatando compatível com o propósito de evitar o flagrante. Ademais, mencionou desconfiar que poderia haver droga na sacola. Além de pouco verossímil - é difícil acreditar que alguém aceite transportar uma sacola cujo conteúdo ignora, recebendo-a de uma pessoa estranha no local onde havia consumido substância entorpecente, em troca de pagamento em dinheiro a ser feito pelo destinatário, também desconhecido, da encomenda, sem desconfiar dessas circunstâncias incomuns e indicativas, indubitavelmente, de alguma ilicitude - a versão de autodefesa é rigorosamente carente de comprovação. Assim, os argumentos da defesa não são subsistentes nem encontram respaldo probatório para ensejar a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/05 e condeno Cristófer Blanco Monteiro, qualificado nos autos, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de conduta trazer consigo substância entorpecente (cocaína) destinada a tráfico. Fixo as penas, observando o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Conduta sem contornos que apontem para juízo de censura mais rigoroso. Não há registro de antecedentes (certidão de fls. 50). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda. Motivos não esclarecidos. Considerando favoráveis ao réu todos os critérios judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do crime. Está configurada, portanto, a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constitui tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul), relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aqui do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução correspondente à atenuante genérica configurada na espécie. Incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Diminuo as sanções, portanto, em 2/3 (dois terços) - proponho que se justifica em razão de todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal serem favoráveis ao acusado - e aplico as penas definitivas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. Pena de reclusão a ser executada inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Muito embora a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º, vede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 663.261 São Paulo (Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/12/2012), reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inconstitucionalidade da proibição legal, conferindo repercussão geral à decisão. A orientação do Pretório Excelso vale para o presente caso, em que é aplicada a acusado não reincidente em crime doloso pena não superior a quatro anos de privação de liberdade por crime



cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça (art. 44, I, II, do Código Penal). Veja-se, ademais, que todos os critérios considerados para fixação da pena base são favoráveis ao réu, tudo a indicar que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para atender aos propósitos legais (art. 44, III, do Código Penal). Deste modo, determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e do Código Penal, e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções. Sem custas (réu assistido pela Defensoria Pública). Comunicações de estilo. Apêns o trânsito em julgado da sentença, expese-se o que for necessário para execução das penas aplicadas e encaminhe-se ao juízo competente. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00181953220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:C. A. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:EM APURAÇÃO. Decisão O Ministério Público requer o encaminhamento dos autos do inquérito policial à Justiça Militar, por vislumbrar elementos da configuração de crime militar. Com efeito, depreende-se das fontes de prova reunidas pela autoridade policial que os disparos que atingiram Carlos Alberto Castro Castilho teriam sido deflagrados pelo policial militar Rafael Fuziel Lima no exercício da função policial militar, o que indica a competência da Justiça Castrense para processar e julgar eventual delito de lesão corporal de natureza militar (art. 209 do CPM). Desta forma, e com fundamento no art. 109 do CPP, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados à Justiça Militar do Estado, após a baixa no LIBRA. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00205508820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. P. S. M. DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO (PROMOTOR(A)) . Despacho Rafael da Costa Gonçalves foi condenado pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixada a pena de 3 (três) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um dias) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 09 (nove) dias-multa. O acusado respondeu ao processo na condição de revel (art. 367 do CPP). A intimação da sentença foi procedida por edital (fl. 65), sobrevivendo trânsito em julgado (certidão de fl. 67). Todos os recursos disponíveis para localização do réu a fim de que se dê início à execução da pena foram esgotados infrutiferamente, sem que se possa, portanto, enviar à Vara de Execuções a documentação necessária para o cumprimento da condenação. Desse modo, determino que os autos aguardem em secretaria, onde se deverá, a cada 90 (noventa) dias, proceder à busca de informações sobre o endereço do réu Rafael da Costa Gonçalves nos bancos de dados eletrônicos disponíveis, atentando-se para o prazo de prescrição da pretensão executória da pena (art. 109, IV, do CP). Obtidas informações proveitosas para localização do acusado, expese-se mandado para que compareça ao setor competente da SEAP a fim de ser incluído em programa de monitoramento eletrônico, nos termos do Provimento nº 006/2014-CJRM. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00207719520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. E. L. R. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo do qual o Ministério Público requereu o arquivamento das peças de investigação, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses

motivos, acolho integralmente as razões delimitadas pelo(a) representante do parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligências necessárias à eventual restituição de coisas apreendidas ou de fiança recolhida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00286141920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes Ambientais em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ENIVALDO DE OLIVEIRA BATISTA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (PROMOTOR(A)) . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, ofereceu denúncia contra Enivaldo de Oliveira Batista, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/1998, ocasião em que formulou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Veio aos autos a informação de que o denunciado havia cumprido o período de prova (fl. 33). Â fl. 35, consta manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez expirado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão do processo, e com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu Enivaldo de Oliveira Batista. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimações por edital, se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, dá-se baixa no Libra e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00301266620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:EVERTON PAULO MELO FERREIRA VITIMA:A. A. S. C. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Everton Paulo Melo Ferreira, qualificado na exordial, foi denunciado pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, caput, do Código Penal, na forma tentada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta da preambular acusatória que no dia 15 de dezembro de 2019, por volta de 17h:15min., Antônio Anderson Souza Chaves estava ao lado de seu veículo L200 Triton Outdoor QEH6238 e foi abordado pelo denunciado que, mediante grave ameaça exercida com suposta arma de fogo, subtraiu o veículo e fugiu. Relata ainda o parquet que o acusado foi perseguido por uma guarnição policial, houve troca de disparos e o denunciado foi atingido e conduzido à UPA de Icoaraci. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 006/2019.101290-8, recebida em 16/01/2020 (fl. 05). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu foi citado e a resposta acusatória foi oferecida por defensor constituído à fl. 15/16. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â instrução criminal compareceram o ofendido Antônio Anderson Souza Chaves e as testemunhas Mauro Alexandre da Silva Santos, Josilene Costa Ferreira e Zézimo dos Santos Alves. O acusado foi interrogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não houve diligências complementares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais escritos (fls. 53/55), o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de crime do art. 157, caput, do Código Penal, na forma consumada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa postulou a absolvição com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 58/62). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fl. 69 determinei a realização de perícia de reconhecimento/confrontação facial na manhã acostada à fl. 52, adotando-se como parâmetro as imagens do interrogatório do acusado em juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Laudo de exame pericial juntado à fl. 85/89. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A fl. 93 o Ministério Público ratificou os memoriais escritos já apresentados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa reiterou o pedido de absolvição às fls. 95/96. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova não autoriza a condenação do réu. Há pontos conflitantes que inspiram dúvida sobre a autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado negou a prática do delito. Imprescindível, portanto, que a prova testemunhal de autoria seja indubitosa, cabal, incontestável. E não é o que ocorre na espécie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ofendido Antônio Anderson Souza Chaves declarou que desembarcava do carro ao chegar à sua casa quando foi abordado por um indivíduo com uma arma de fogo que subtraiu o automóvel. Relatou ter

bloqueado o veículo pela central de rastreamento, e mencionou que o carro foi localizado e recuperado cerca de três horas depois, porém com avarias. Não foram recuperadas - esclareceu ainda - uma máquina fotográfica e as compras que fizera no supermercado. Disse que foi ao Hospital Metropolitano, acompanhado do delegado de polícia, para reconhecer o suspeito que havia sido preso em flagrante. De acordo com a vítima, o autor do roubo agiu sozinho, entretanto as imagens do sistema de segurança de sua casa mostram que o carro parou na esquina e a porta foi aberta, momento em que, acredita, alguém embarcou no veículo. Em audiência, o ofendido reconheceu o acusado. Mauro Alexandre da Silva Santos, policial militar, declarou que sua guarnição se dirigiu ao local indicado pelo GPS da vítima onde, logo que a viatura ingressou na rua, avistou o acusado e outro indivíduo próximos a um veículo. Mencionou que havia ainda um terceiro indivíduo ali. Disse que houve disparos na direção da viatura, e que foram revidados. Segundo a testemunha, àquela altura já anoitecera e chovia. Informou que a vítima teria ido ao hospital para reconhecer o acusado acompanhado de alguém da polícia civil. Josilene Costa Ferreira, testemunha arrolada pela defesa, declarou que o acusado entregou um garrafão de água em sua casa por volta das 17h:00min. Relatou também que mais tarde, cerca de 18h:30min., ouviu disparos e soube que o carro havia sido atingido. Zé dos Santos Alves disse ter visto o acusado pela janela passar à rua, e logo depois ouviu disparos. Em interrogatório, o denunciado relatou que caminhava pela rua, próximo ao veículo roubado, trazendo um garrafão de água, quando, pelas suas costas, a viatura policial se aproximou e então foi atingido por disparos. A perícia de análise de conteúdo das gravações do sistema de segurança da residência do ofendido apresentou resultados inconclusivos, uma vez que, em razão da baixa qualidade das imagens, não foi possível obter elementos que permitam identificar ou excluir a autoria do roubo (fls. 85/89). Assim, embora a gravação registre a dinâmica da ação ilícita, não constitui prova servível para identificação da autoria do crime. Remanesce, destarte, apenas a prova oral, e que se apresenta colidente e conflituosa em aspectos relevantes. O policial militar Mauro Alexandre da Silva Santos disse que a guarnição se deslocou ao local informado pela vítima segundo o rastreamento do GPS do veículo. Não houve, portanto, perseguição ao carro. A testemunha mencionou que logo ingressou na rua pode avistar dois indivíduos mexendo no veículo e houve, então, um disparo em direção à viatura. O policial ressaltou que já havia anoitecido e estava escuro. É perfeitamente razoável considerar que essas circunstâncias, associadas à distância que se encontrava dos suspeitos, podem ter prejudicado sua identificação pelo policial. Ressalte-se que a testemunha não identificou o autor dos disparos, conquanto tenha avistado dois suspeitos ao lado do veículo subtraído. Assim, o carro foi detido e conduzido ao hospital unicamente por ter sido ele atingido por disparos, não, entretanto, pela certeza da guarnição quanto a ser ele, acusado, o autor dos tiros contra os policiais. Assim, restam como elementos de autoria tão somente as declarações da vítima Antônio Anderson Souza Chaves, que disse, em juízo, reconhecer o acusado. Aqui é preciso ter em conta que tal reconhecimento se fez quando o denunciado tinha um amplo curativo na cabeça que cobria parte de seu rosto. Essa condição fragiliza o valor probatório do reconhecimento que, mediante juízo rigoroso, constitui mero indício, e não prova de autoria. Ademais, o reconhecimento do carro pelo ofendido está em conflito com o depoimento de Josilene Costa Ferreira, a qual declarou que no dia da prisão do acusado, este lhe entregara, em casa - a testemunha reside na rua onde o veículo foi localizado pela guarnição policial - por volta das 17h:00min., um garrafão de água. Em outras palavras, segundo esta testemunha, poucos minutos antes do crime o carro estava na rua onde o veículo da vítima veio a ser encontrado cerca de três horas após a subtração. Isto significa que, para cometer o roubo, o denunciado precisaria se deslocar para outro bairro percorrendo distância significativa, abordar o ofendido em frente à sua casa em plena via pública, subtrair o veículo e retornar ao seu ponto de partida. Uma movimentação que não parece ser possível de se realizar em tão pouco tempo. Vê-se que a prova de autoria é conflitante e, portanto, inidônea para ensejar condenação. Inspira dúvida, a qual, sabe-se, leva o processo a desfecho absolutório, pelo princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03, em razão do que absolvo o réu Everton Paulo Melo Ferreira, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sem ônus. Comunicações de estilo. Intime-se o acusado da sentença e da renúncia aos poderes outorgados ao advogado Rubem de Souza Meireles Neto, facultando-se ao réu a constituição de novo defensor para eventual interposição de apelo. Poderá;

o denunciado ainda informar o interesse na assistência prestada pela Defensoria Pública. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no Livro e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00006033820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ALCINEI COSTA DA GLORIA DENUNCIADO: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DE LIMA VITIMA: R. F. M. . Despacho Cumpra-se a decisão de fl. 115. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00016630320128140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 FLAGRANTEADO: JOSE RUI OSORIO ALVES VITIMA: A. R. S. J. . Despacho Oficie-se 3ª Vara Criminal de Belém, solicitando-se cópias do relatório da autoridade policial, da denúncia e eventuais aditamentos do processo de nº 0002530-59.2013.8.14.0097. Apêns, retornem conclusos. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00029949720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021 DENUNCIADO: THAIS MARCELLY ALMEIDA BRITO VITIMA: O. E. . Despacho Os autos deverão aguardar em secretaria nos termos da decisão de fl. 37. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00036340320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JONAS SILVA ASSUNCAO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho Face inércia do defensor constituído pelo réu (fl. 61), bem como mudança de domicílio do acusado sem prévia comunicação ao juízo (fl. 39), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos. Apêns, retornem conclusos. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00038211619998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920044917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: J. L. A. E. O. INDICIADO: WALDIR FERREIRA KALUEN VITIMA: J. L. A. VITIMA: E. C. P. COATOR: IPN. 035/99 - SU/PEDREIRA. Despacho Os autos deverão aguardar em secretaria nos termos da decisão de fl. 81. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00079577319988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820092536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: U. X. S. INDICIADO: ALEXSANDRO DUARTE VIANA VITIMA: J. U. X. S. COATOR: IPN. 085/98 - D.V.GERAL. Despacho Os autos deverão aguardar em secretaria, nos termos da decisão de fl. 41. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00129663320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: ALDIR JORGE VIANA DA SILVA . Despacho Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 217022 da 1ª Turma de Direito Penal do TJPA (fls. 161/163), expõe-se a documentação necessária para execução das penas aplicadas ao réu. Apêns, arquivem-se os autos. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00134728820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020152518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: R. J. C. INDICIADO: PAULO LINDORVAL TRINDADE DA SILVA COATOR: IPN. 006/2000 - DCC.I.MULHER. Despacho Determino a retomada do curso da prescrição a contar de 06/04/2021. Os autos deverão aguardar em secretaria, efetuando-se as diligências necessárias para citação pessoal do réu. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00144407820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:WILLOW MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. VITIMA:A. L. P. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, representado pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Willow Moreira da Silva, qualificado na exordial, o cometimento do crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Relata o parquet que na madrugada de 25 de agosto de 2012, o acusado, em concurso de pessoas com indivíduos não identificados, abordou o vigilante Fábio Lopes Costa na Passagem Bartolomeu de Gusmão, no bairro Curupira-Utinga, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, obrigou a vítima a embarcar em um veículo Fiat Uno de cor prata, onde foi mantida na condição de refém enquanto o grupo executava um roubo na residência nº 203 daquela mesma artéria, e na qual se encontravam Litício Parente Brasileiro, Adelaide Lais Parente Brasileiro, Antônio Litício Brasileiro de Carvalho, além de uma senhora não identificada nos autos, e que foram ameaçados com arma de fogo durante a subtração das coisas. Ainda segundo a preambular acusatória, no momento da fuga um dos agentes efetuou disparo na direção de Antônio Litício Brasileiro de Carvalho, que, entretanto, não foi atingido. Os ofendidos - menciona o órgão ministerial - pediram ajuda a uma guarnição policial, que logrou deter apenas o denunciado, encontrando com ele um alicate de aço para cortar barras de metal. Ressalta, por fim, que foram subtraídos três aparelhos de telefone celular, a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), e uma carteira portáteis com os documentos pessoais de Antônio Litício Brasileiro de Carvalho. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 271/2012.002688-7. Recebida em 18/06/2018 (fl. 13). O acusado foi citado pessoalmente. Resposta acusatória oferecida pela Defensoria Pública fl. 22. Na instrução criminal foram inquiridos os ofendidos Adelaide Lais Parente Brasileiro e Antônio Litício Brasileiro de Carvalho. O acusado foi interrogado. Não houve diligências complementares. Em memoriais finais, o órgão ministerial requereu a condenação do réu Willow Moreira da Silva pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 58/60). A defesa postulou a aplicação da pena base no limite mínimo cominado em lei, atenuada pela menoridade do acusado e pela confissão, e diminuída pela minorante do art. 29, § 1º, Código Penal (fls. 63/67). o relatório. Fundamento e decidido. Processo sem nulidades. Examine a prova da imputação. Tenho que materialidade e autoria do crime estão satisfatoriamente demonstradas pela prova produzida na instrução criminal. Adelaide Lais Parente Brasileiro declarou em juízo que por volta das 04h:00 quatro agentes invadiram sua residência, amarraram e agrediram tanto ela quanto seus familiares. Relatou que um agente portava uma arma de fogo e os demais subtraíram pertences das vítimas. Disse que seu marido Antônio Litício reagiu ao roubo com uma faca de cozinha, momento em que os ofendidos conseguiram escapar e correr. Mencionou que foi perseguida pelo denunciado e que outro agente efetuou um disparo que atingiu Antônio Litício superficialmente. Ressaltou ainda que algumas coisas não foram recuperadas. Antônio Litício Brasileiro de Carvalho afirmou que quatro indivíduos - um deles armado - invadiram sua casa por volta das 04h:00 e passaram a procurar bens de valor. Declarou que resistiu ao roubo e que foi atingido levemente por um disparo efetuado por um dos coautores. Relatou ainda que apenas um agente foi preso, e que diversos bens foram subtraídos. Willow Moreira da Silva confessou a autoria em juízo. Disse, contudo, que sua participação consistiu somente em cortar o cadeado do portão da residência com um alicate e retornar ao veículo. Das declarações das vítimas infere-se que a ilícita foi praticada mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Ressalte-se que, muito embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e não haja, portanto, comprovação pericial de potencialidade lesiva, esta se depreende, de forma inquestionável, da própria prova oral. As duas vítimas inquiridas relataram que um dos agentes efetuou disparo que atingiu superficialmente Antônio Litício Brasileiro de Carvalho. É o que basta para convencer da potencialidade lesiva da arma. Quanto ao majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, foi excluída da imputação nos memoriais do Ministério Público, razão pela qual deixo de examinar sua configuração. Está configurado o concurso formal. Houve duas vítimas, ambas submetidas a grave ameaça e arrebatamento de seus pertences, com afetação de bens jurídicos tutelados pela norma do art. 157 do Código Penal (patrimônio, integridade física e liberdade do indivíduo), circunstância que caracteriza a hipótese do art. 70 do Código Penal, conforme reconhece a jurisprudência: PENAL. PROCESSO

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E POLICIAIS EM HARMONIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. CONCURSO FORMAL. UM ATO. DUAS VÍTIMAS. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DISTINTA E CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se os depoimentos prestados pela vítima - que em crimes contra o patrimônio ganham especial destaque - são corroborado pelo conjunto probatório dos autos, não há se falar em insuficiência de provas para amparar a condenação. 2. O depoimento do policial, agente público no exercício de suas funções, está envolto pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos, não havendo nada que revele a intenção do agente de imputar ao réu falsamente a conduta delituosa. 3. Presentes os elementos que configuram o crime de roubo circunstanciado por emprego de arma, inviável a absolvição do acusado. 4. Se o crime é praticado contra vítimas distintas, mediante idêntica conduta, incide na hipótese o concurso formal, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do CP. 5. Na hipótese de concurso formal, a fixação da pena de multa deve ser realizada de acordo com o art. 72 do CP. Todavia, equivooco em favor do réu deve ser mantido, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, na ausência de recurso do Ministério Público. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20150710000327, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 161) Apelação Criminal. Roubo. Pena. Concurso formal. Redução. Impossibilidade. - O roubo praticado em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime, em razão de atingir bens patrimoniais diversos, restando configurado o concurso formal de crimes, mantendo-se a Sentença. Vv. APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA. DOIS CRIMES COMETIDOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não há que se falar em ausência de provas suficientes para a condenação quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a participação do apelante na prática delituosa. 2. A escolha da fração de aumento decorrente da incidência da regra do concurso formal leva em conta a quantidade de infrações praticadas. 3. Sendo dois os crimes praticados, há de se fazer incidir o aumento do concurso formal na fração mínima de 1/6 (um sexto), consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se dá parcial provimento Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005636-86.2013.8.01.0001, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator designado, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 29 de outubro de 2015. (TJ-AC - APL: 00056368620138010001 AC 0005636-86.2013.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2016) Lembro que o concurso formal constitui causa de aumento de pena prevista na Parte Geral do Código Penal (art. 70), aplicável, portanto, a todas as infrações penais. Não integra a definição típica do delito. A regra de fixação de pena extensiva às normas penais incriminadoras indiferentemente - assim como as agravantes e atenuantes genéricas (artigos 61 e 65 do Código Penal) - e pode, destarte, ser aplicada de ofício pelo juiz. Desta forma, tenho por configurado o crime de roubo majorado, em concurso formal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia para efeito de condenar Willow Moreira da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Culpabilidade sem contornos que impliquem juízo de censura mais rigoroso. Da certidão de fl. 68 não se depreendem antecedentes que impactem a dosimetria da pena. Personalidade e conduta social do réu não investigadas na instrução. As circunstâncias do crime recomendam exasperação da reprimenda, uma vez que o coautor efetuou um disparo de arma de fogo, que atingiu uma das vítimas. Consequências inerentes ao delito imputado. O comportamento das vítimas não interferiu no cometimento do crime. Considerando as circunstâncias da ação ilícita desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do crime e confessou a autoria. Estão configuradas, portanto, as circunstâncias do art. 65, I, e III, d, do Código Penal. Atenuo as penas na proporção de dois sextos, estabelecendo-as, por ora, na baliza legal mínima, por força da interpretação consagrada na Súmula 231 do STJ. Incidem as majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O aumento aqui também deve exceder a baliza mínima cominada em lei, isso porque o concurso de agentes abrangeu um número expressivo de coautores (quatro), a inspirar maior reprovabilidade da ação ilícita, especialmente em virtude da intensa subjugação imposta às vítimas por essa quantidade de agentes. Assim, considerando a particular gravidade das circunstâncias que caracterizam, no caso concreto, as majorantes, aumento as penas em

metade, fixando-as, por ora, em 6 (seis) anos reclusão e 15 (dezoito) dias-multa. Aplico ainda a pena acessória equivalente a 1/6 (um sexto) pelo concurso formal - proponho que se justifica pela quantidade de vítimas e crimes cometidos (dois) - estabelecendo as penas definitivas de 7 (sete) anos de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. Não há que se falar, na espécie, em participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), e isto porque o acusado Willow Moreira da Silva agiu como coautor do roubo, e não como mero partícipe. Convém lembrar que coautor é aquele que realiza, mediante comunhão de esforços com outros agentes, uma mesma infração penal. Coautoria é, portanto, a própria autoria quando os atos de execução são conjuntamente realizados por dois ou mais agentes, ainda que sem acordo prévio. Dá-se a divisão do trabalho entre diversos autores. O partícipe, diferentemente, não incorre na conduta penalmente típica, mas sim em atividade secundária, acessória, que de algum modo contribui, estimula ou favorece a execução do delito. Veja-se que no presente caso o próprio réu admitiu ter rompido o cadeado que trancava o portão de acesso à casa. Além disso, foi apontado e reconhecido em juízo como o agente que perseguiu uma das vítimas quando esta tentava escapar. Executou o roubo, sem sombra de dúvidas. Não foi mero partícipe, pelo que não há como reconhecer configurada a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal. Desta forma, e não havendo outras circunstâncias que impactem a dosimetria, fixo as penas definitivas de 7 (sete) anos de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. Valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo do tempo do fato. Pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, uma vez que não houve pedido. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Sobrevindo trânsito em julgado da sentença, expedisse-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de recolhimento. P.R.I.C. Belém, 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00163954420018140401 PROCESSO ANTIGO: 199920100016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:F. B. B. DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO DA SILVA PROMOTOR: LICURGO MARGALHO SANTIAGO VITIMA:C. S. S. D. VITIMA:R. J. L. S. COATOR:IPN. 162/99 - SU/S.BRAZ. Despacho Os autos deverão aguardar em secretaria, nos termos da decisão de fl. 79. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00225952620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA:C. T. G. M. VITIMA:M. G. C. O. VITIMA:I. L. F. A. S. DENUNCIANTE: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Designo o dia 25/04/2022, às 10h:30, para audiência de instrução e julgamento. 2) Expedientes necessários, nos termos da manifestação ministerial de fl. 60. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00229782020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620603735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. M. C. INDICIADO: ROBENILDO SOUZA DOS SANTOS. Despacho Chamo o processo a ordem para reconhecer que o prazo de prescrição da pretensão acusatória, no vertente caso, deve ser reduzido pela metade, já que o denunciado era menor de 21 (vinte e um anos) à data do fato (art. 115 do Código Penal). Destarte, a retomada do curso da prescrição se deu em 13/02/2018, conforme espelho de consulta ao portal do CNJ (fl. 105). Os autos permanecerão suspensos em secretaria. A secretaria deverá diligenciar a citação pessoal do acusado. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00242174320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:B. T. C. B. DENUNCIADO: JORGE EDUARDO COSTA SOUSA Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Uma vez prejudicada a suspensão condicional do processo - inclusive em virtude da inércia da defesa, que não se manifestou sobre o despacho de fl. 62 - intime-se a advogada Maria Luciete Vieira dos Santos (OAB/PA nº 13.660) para oferecimento de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 2)

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Belém (PA), 07 de outubro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00206287720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ARLEY LOURINHO CARDOSO Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. A. O. S. VITIMA: L. R. S. DENUNCIADO: PHELIPE ALEXANDRE CAVALCANTE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do(a)s denunciado(a)s ARLEY LOURINHO CARDOSO para oferecimento de memoriais escritos - Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 14 de outubro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria



## SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021822620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:VANDERLEI SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABRICIO DIMISON ASSUNCAO AMARAL Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ FELIPE BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. F. S. . R. Hoje. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para proceda com a destruição do bem descrito no termo de recebimento de objeto de fl. 141/142. Em seguida, não havendo mais requerimentos, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 14 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00045874020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 INDICIADO:JOAO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) INDICIADO:ADRIANA BAIÁ VALENTE Representante(s): OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. J. P. C. VITIMA:P. Q. S. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. R. Hoje. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda com o encaminhamento da arma de fogo e munições descritas no termo de recebimento de objeto (fl. 170) à 8ª Região Militar do Exército, nos termos do provimento 006/2008 - CJRMB e da lei 11.706/08. Em seguida, não havendo mais requerimentos, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 14 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00079936420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:I. A. C. DENUNCIADO:EDYR QUEIROZ DIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WILLIAN WOLLACY TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R. Hoje. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para proceda com a destruição do bem descrito no termo de recebimento de objeto de fl. 142. Em seguida, não havendo mais requerimentos, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belém, 14 de outubro de 2021. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: ALEX FERREIRA DA SILVA, Nome do Pai: ANTONIO CARDOSO DA SILVA, Nome da Mãe: MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA, nascido em 11/12/1976, localizável no( a) RUA DA PAZ, 178 - TAPANA - BELÉM/PA AUTOS nº 0010513-60.2019.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSO N. 00124137820198140401

ADVOGADO: RAPHAEL LOPES DA COSTA, OAB N. 28.675

**DECISÃO/MANDADO**

Indefiro o Requerido, nos termos da Decisão de fls. 33. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 10 de junho de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR. JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**RESENHA: 27/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00011476020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:A. R. C. DENUNCIADO:LEANDRO  
HENRIQUE DE JESUS DAMASCENO DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA. DECISÃO: O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o rÃ©u foi citado em secretaria na  
data de 13/09/2021 (fl. 16), retiro o processo da suspenÃ§Ã£o e determino o prosseguimento do feito,  
devendo os autos serem encaminhados Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de resposta escrita.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 27 de setembro de 2021. Â MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00021418820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---QUERELANTE:SILVANA COSTA DE MELO  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)  
QUERELADO:HELITON JOSE LOBATO BRITO. DECISÃO: O Â Â Â Â Â Â Â a) Tendo em vista a certidÃ£o  
de fl. 41, RECEBO O RECURSO DE APELAÃ§Ã£o apresentado Ã s fls. 35/40. Â Â Â Â Â Â Â b) Intime-se  
a parte apelada para apresentar as contrarrazÃµes, nos termos do art. 600, do CÃ³digo de Processo  
Penal. Â Â Â Â Â Â Â c) ApÃ³s, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio  
Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, tudo devidamente certificado. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.  
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27/09/2017. Â Â Â Â Â Â Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia Â Â Â Â Â Â Â DomÃ©stica e  
Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00039735920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/09/2021---REQUERENTE:R.C.V.  
REQUERIDO:ALAN RODRIGUES GOES. SENTENÇA: A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (...) Ante o exposto,  
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã£o DE MÃºRITO nos termos do art. 485, VI, do  
Novo CÃ³digo de Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas  
liminarmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado,  
arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 27  
de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de  
ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00090069820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---VITIMA:T. S. C. DENUNCIADO:WILAMES  
RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DECISÃO: O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao  
EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as nossas homenagens de estilo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 27 de setembro de 2021. Â MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00109117520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:DARIO RODRIGUES BARROSO  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. A. .  
DECISÃO: O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Tendo em vista a certidÃ£o de fl. 64, RECEBO O RECURSO

DE APELAÇÃO O apresentado fl 45. b) Considerando que tanto as razões do recurso quanto as contrarrazões foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de estilo. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00146031420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:UBIRAJARA DIAS TEIXEIRA  
Representante(s): OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26801 -  
MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 26904 - LUCAS CARNEIRO MAIA  
(ADVOGADO) VITIMA:E. R. D. O. . DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 49,  
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO O apresentado fl. 48; 2. Vista ao apelante para  
apresentação das razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal;  
3. Apres encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de  
contrarrazões no prazo legal; 4. Apres, independentemente de novo despacho, remetam-se os  
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, servindo-se cópia deste como ofício.  
Publique-se. Cumpra-se. Belém, 27/09/2021. MAURICIO  
PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e  
Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154536820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---VITIMA:Y. K. L. T. DENUNCIADO:EMERSON  
SERRA DA SILVA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO)  
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00155775120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---QUERELANTE:ALIRIA REIS DE ARAUJO  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)  
QUERELADO:CLEBER CARDOSO SANTANA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
Despacho. Determino que os presentes autos  
sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
P. R. I. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro  
de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00156967520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:JUNIOR GLEIBSON DA SILVA  
VITIMA:A. M. C. S. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do  
CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou  
prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do  
mesmo diploma. 2) Secretaria Judicial para proceder  
consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de tentar localizar o réu, nos  
termos do art. 1º do provimento 15/2009 da CJRMB, enquanto que o MP deve proceder consulta no  
Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do citado provimento.

3) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00167524620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---QUERELANTE:MARCIONILA GONCALVES  
BOTELHO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO -  
NAEM) QUERELADO:RAIMUNDO COELHO BOTELHO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO PARA. Despacho. Determino que os  
presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o  
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça  
do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se.  
Belém, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00172565220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:CAIO FELIPE DA SILVA  
PINHEIRO Representante(s): OAB 29958 - LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA (ADVOGADO)  
VITIMA:V. L. A. R. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos  
sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
P. R. I. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro  
de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191644720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:JACIVALDO BENTO CARDOSO  
VITIMA:H. R. O. S. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o r. JACIVALDO  
BENTO CARDOSO não foi citado pessoalmente e, após pesquisas realizadas pelo Serviço  
Ministerial, não foi encontrado novo endereço. Nesse sentido, com fundamento no art. 363, §1º,  
do Código de processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO DO EDITAL DO ACUSADO.  
EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO com prazo de 15 dias (art. 361  
CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo  
oferecer sua defesa em 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e  
alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas  
pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário  
(art. 396-A). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.  
Belém, 27/09/2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da  
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00214636520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 27/09/2021---DENUNCIADO:REGINALDO TEIXEIRA DA COSTA  
BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO -  
NEAH) VITIMA:K. C. C. F. . DECISÃO a) Tendo em vista a certidão de fl. 67, RECEBO  
O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo Ministério Público às fls. 58/61. b)  
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 600, do Código de Processo

Penal. c) ApÃ³s, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, tudo devidamente certificado. Publique-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 27/09/2017. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00231495820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---DENUNCIADO:ELSON FURTADO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S.  
 M. VITIMA:H. C. P. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fÃ¡sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00277389320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:G. S. A. DENUNCIADO:WILSON SANTANA LIMA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fÃ¡sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00278583920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---QUERELANTE:ELLEN CRISTIANE DA SILVA SOUZA QUERELADO:CARMELINDO BARBOSA GOMES AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fÃ¡sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00285390920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 27/09/2021---VITIMA:I. S. C. DENUNCIADO:LUAN DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 28442 - ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fÃ¡sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00304427920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021---QUERELANTE:KELLEN DE CASSIA BARROS SANTANA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) QUERELADO:ALEX BARROS DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 0000068120218145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021---REQUERENTE:G.V.N.C. REQUERIDO:CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . Despacho. Considerando que no novo CPC, não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no âmbito "a quo", de acordo com o artigo 1.010, §3º do NCPC, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Em sendo assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1.010, §1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Belém, 28 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00001219020218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:K. K. B. S. DENUNCIADO:WILSON ASSIS CONCEICAO SOARES AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00005384320218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:Y. C. G. DENUNCIADO:WILER NASCIMENTO PINHEIRO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00044830920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:



Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021---QUERELANTE:R.S.F.S Representante(s): OAB 22966 - AMANDA DE CASSIA SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) QUERELADO:OZIEL DOS SANTOS FARIAS. DECISÃO Trata-se de autos de Queixa-Crime, em que querelante R.S.F. em face do querelado OZIEL DOS SANTOS FARIAS, pela prática do delito tipificado no art. 147, do CPB. Segundo consta na exordial acusatória o querelado no dia 07/10/2018, após uma discussão agrediu verbalmente e ameaçou com a querelante, proferindo: Que se colocar a churrasqueira para fazer a venda do churrasco, vai passar de carro por cima de tudo e da querelante. o relatório. Decido: Em análise aos autos e em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que em desfavor do querelado já foi proposto um TCO pelos mesmos fatos, mesmas partes e mesma causa de pedir (Processo nº. 0024672-42.2018.814.0401, distribuído em 26/10/2018), o que faz, claramente, caso de litispendência. Além disso, no referido TCO, a vítima RENUNCIOU a representação pelo delito de ameaça. No presente caso, pela simples leitura dos processos, constatamos que se trata de causas idênticas, os mesmos fatos relatados nos dois feitos, sendo a mesma querelante, o mesmo querelado, bem como o mesmo pedido. Sendo indubitoso que o querelado processado em duas ações penais pelos mesmos fatos, impõe-se a extinção do segundo processo instaurado para que não haja bis in idem. Havendo prova que a outra ação foi despachada primeiramente, cumpre extinguir o processo por litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 337, §1º e art. 485, V, do CPC e art. 3º do CPP. Utilizem-se as cópias da presente decisão como contramando/mandado e instrumento de comunicação à autoridade policial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00052172320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:N. V. F. S. S. DENUNCIADO:WILLIAM SYADE AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00067451620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:D. M. C. DENUNCIADO:EDIVAN EVANGELISTA FERREIRA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00081472620208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021---REQUERENTE:C.P. REQUERIDO:RENATO MACIEL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO)

AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00097494020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021---VITIMA:M. K. O. C. DENUNCIADO:ORLANDO MARCO OLIVEIRA DE CARVALHO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00104231820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021---VITIMA:G. N. S. S. DENUNCIADO:ARTHUR CARLOS SILVA GONCALVES AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00116086220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021---DENUNCIADO:JOCIVALDO DO LIVRAMENTO PINTO BRABO VITIMA:L. T. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00147787120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021---DENUNCIADO:JOAO CARLOS DIAS SILVA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) VITIMA:E. H. D. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia

Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00155645220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:R. C. A. E. S. ENVOLVIDO:ALAN FELIPE DE LIMA VIEGAS  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00187487920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:M. C. L. DENUNCIADO:MARCO  
ANTONIO BARATA VIEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR  
PÚBLICO - NEAH) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00212681220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---DENUNCIADO:MARCIO MAIA COSTA VITIMA:S.  
T. D. O. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00229027720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:B. L. V. DENUNCIADO:JORGE LUIS  
PINTO RODRIGUES AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00288968620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:F. A. C. DENUNCIADO:FABIANO  
ARAUJO COSTA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo

Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00058576020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:JOSE VIEIRA DE CASTRO  
JUNIOR Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA  
DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TICIANA GONCALVES REDIG VITIMA:M. B.  
M. G. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00092869820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:S. M. S. P. DENUNCIADO:ARISON  
TRINDADE PESTANA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00097531420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. N. V. M. DENUNCIADO:RODRIGO  
FERNANDO PALHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 17050 - LARISSA PAULA DA CONCEICAO  
SOARES (ADVOGADO) OAB 26397 - SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA (ADVOGADO)  
AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00099919620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---VITIMA:P. S. S. R. DENUNCIADO:ROMERO DA LUZ  
RODRIGUES Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA  
(ADVOGADO) OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL  
ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO, Dra. MARIANA IZABELLY GOULART  
DE MENDONÇA, OAB/Pa 26801 E DR. IAGO DA SILVA PENHA, OAB/Pa 28571 de que os Autos se  
encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art.  
1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito.  
Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e

Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00110208420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRASOL MAFRA MASCARENHAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:CHARLES CLEY DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. C. M. Representante(s): OAB 23558 - NATACHA MONTEIRO DA MOTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 28185 - WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . ATO PROCESSUAL ORDINAT?RIO: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSÃ?O, Dra. NATACHA MONTEIRO DA MOTA, OAB/Pa 23558, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresenta?o de Alega?es Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1?o, ?1?o, do Provimento n?o006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bel?m (PA), 30 de setembro de 2021. Servidor da Secretaria da 2?a Vara de Viol?ncia dom?stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00142952120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820514667  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:GLEYDSON FELIPE CERVEIRO ALFAIA Representante(s): MARIA VILMA ARAUJO-DEF.PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. A. . SENTEN?A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de autos de A?o Penal, movida pelo Minist?rio P?blico, em face de GLEYDISON FELIPE CERVEIRO ALFAIA, j? qualificado nos autos, pela pr?tica do delito descrito no artigo 158, do CPB, n/f da Lei n?o 11.340/06. A A A A A A A A A A A A A A A A A pena aplicada ao r?u, 5 anos e 20 dias, nos termos da regra posta nos arts. 115 e 109, inc. III, ambos do C?digo Penal, prescreve no prazo de 6 anos. A A A A A A A A A A A A A A A A Este lapso temporal j? transcorreu, no caso vertente, entre a data da publica?o do ac?rd?o (14/01/2015) e hoje (16/09/2021). A A A A A A A A A A A A A A A A Mais precisamente, transcorreram 6 anos, 8 meses e 2 dias, sendo que a prescri?o em concreto ocorreu no dia 13/01/2021. A A A A A A A A A A A A A A A A Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r?u GLEYDISON FELIPE CERVEIRO ALFAIA, em face da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do C?digo Penal. A A A A A A A A A A A A A A A A N?o obstante, observo que h? nos autos pris?o decretada em desfavor do r?u, por for?a de senten?a penal condenat?ria, raz?o pela qual, neste ato REVOGO a pris?o de GLEYDISON FELIPE CERVEIRO ALFAIA. A A A A A A A A A A A A A A A A Expe?a-se o Contramandado de Pris?o. A A A A A A A A A A A A A A A A Feitas as anota?es necess?rias, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A A A A A Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A A A A A Bel?m, 30 de setembro de 2021. A A A A A A A A A A A A A A A A MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito Titular da 2?a Vara de Viol?ncia A A A A A A A A A A A A A A A A Dom?stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00152446520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. B. S. S. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ MOUTINHO AZEVEDO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A A A A A A A A A A A A A A A A Despacho. A A A A A A A A A A A A A A A A Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte f?sico para eletr?nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria n?o 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletr?nico no ?mbito do Tribunal de Justi?a do Estado do Par?j. A A A A A A A A A A A A A A A A P. R. I. Cumpra-se. A A A A A A A A A A A A A A A A Bel?m, 30 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2?a Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00007047520218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. A. A. DENUNCIADO: A. R. M. T. Representante(s): OAB 24704 - F?BIO EDUARDO PEREIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 26522 - ALBERTO NUNES SANTIAGO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte f?sico para

eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00210005520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. V. DENUNCIADO: J. T. V. F. Representante(s): OAB 15059 - LUNA NERUDA ANTUNES (ADVOGADO)AUTOR: M. P. E. P. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**RESENHA: 01/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00038897020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:P.S.S. Representante(s): OAB 181301B - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALISON BEZERRA DE SENA Representante(s): OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 26976 - LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) . Tendo em vista que todas as questões patrimoniais pendentes foram resolvidas nos autos do processo eletrônico (0804231-02.2021.8.14.0401), bem como pelo fato de já ter decorrido o prazo estabelecido para validade das medidas, não havendo qualquer outra situação que justifique a manutenção das mesmas, Revogo-as em sua totalidade, determinando o arquivamento dos presentes autos. Outrossim, esclareço que poderá, a requerente, em caso de novos eventos de violência, postular, a qualquer tempo, novas providências judiciais através dos órgãos competentes. Int. Cump. Em, 06 de outubro de 2021. MAURICIO P. F. DE SOUZA JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00001833320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA VINHA VITIMA:M. P. S. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00004258920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:T. C. J. S. DENUNCIADO:BRUNO SILVIO

FERNANDES. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00006683320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ALEXSANDRO TEIXEIRA LEAL  
VITIMA:C. C. A. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00045755020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:S. S. R. P. DENUNCIADO:RENATO DA  
SILVA PEREIRA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00046087420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:K. P. A. L. DENUNCIADO:LEANDRO  
TAVARES MONTEIRO. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00068800720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:C. G. F. S. Representante(s): MARIELLE  
FERREIRA DA SILVA (REP LEGAL) DENUNCIADO:MAX CARDOSO MATOS. DECISÃO

1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00102214120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:R. N. S. M. VITIMA:B. M. S.  
DENUNCIADO:AFONSO RAIMUNDO NONATO MACIEL LOPES. DECISÃO  
1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00103539820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:C. F. C. DENUNCIADO:ANDERSON  
TORRES DO PATROCINIO. DECISÃO  
1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00108467520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:EDNEI SANTOS EVANGELISTA  
VITIMA:M. S. E. S. . DECISÃO  
1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00120895420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:R. C. N. VITIMA:S. N. S.



DENUNCIADO: HERICH HENRIQUE CARVALHO VILHENA. DECISÃO 00123537120208140401 Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00123537120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO: WAGNER ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO VITIMA: M. H. A. L. . DECISÃO 00123537120208140401 Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00125607020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO: SANDRO ARNALDO DO VALE FURTADO VITIMA: L. O. M. F. . DECISÃO 00125607020208140401 Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00131400320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO: BRYAN DE LUCAS CABRAL NEVES VITIMA: S. H. F. N. . DECISÃO 00131400320208140401 Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00134743720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA: K. S. S. DENUNCIADO: FRANCISCO DE

ASSIS DA COSTA RODRIGUES. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00139966420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:JOSE CRISTOVAO BARBOSA DE SOUSA VITIMA:C. M. N. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00143075520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:WILLAMES SANTOS CORREA VITIMA:M. N. S. C. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154995720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:A. B. N. DENUNCIADO:ADAILSON BORGES DE NAZARE. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00155515320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:ARMANDO ANGELO ANDRADE NETO. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do

CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00162452220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:DOUGLAS LISTER DE LIMA CAMPOS. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00162527720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:MIGUEL PINHEIRO DA SILVA VITIMA:S. R. C. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00162622420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:DANIEL LISBOA GONCALVES VITIMA:V. C. N. O. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00163575420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:S. R. R. M. DENUNCIADO:DRIELLY RAFAELA NEVES SIQUEIRA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou

prescrição, momento em que o processo prosseguir na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00164459220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ANDRE SANTANA CORREA  
VITIMA:E. F. M. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguir na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00164918120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:S. C. M. DENUNCIADO:JOSE WERLEY  
ARAUJO. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguir na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168953520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:J. S. C. DENUNCIADO:PAULO SILAS  
DOS SANTOS ARAUJO. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguir na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00170373920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:NATRANAEL  
DOS SANTOS TRINDADE. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguir na forma do art. 396, parágrafo único do

mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00170798820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:M. C. R. S. DENUNCIADO:JORGE CIRIACO DE OLIVEIRA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00176384520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:HERNAN ALVES DO NASCIMENTO SOUZA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00177086220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:DENNY LEONARDO DE SOUZA PINTO. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00181988420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:E. C. S. DENUNCIADO:DENY ANDERSON DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à

decreta a prisão preventiva do denunciado, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00188284320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:S. S. M. F. DENUNCIADO:ALEXANDRE FERNANDES PALHETA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00188908320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO NASCIMENTO BEZERRA VITIMA:R. C. N. B. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00189055220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:M. E. S. C. DENUNCIADO:JANILSON WANDER SANTOS ROCHA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00189141420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:LEANDRO CLAYTON PANTOJA SANTOS VITIMA:I. G. T. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam

a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00191948220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:D. C. A. S. DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA TAVARES. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00192042920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:JOAO VITOR FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:K. G. O. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00195481020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:M. A. L. DENUNCIADO:WILLIAN GOMES DA SILVA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00200383220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:A. P. S. C. T. DENUNCIADO:JIMY CARTER DE SOUZA TEIXEIRA. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado.











concedida liminarmente que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 18 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008124120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: F. S. C. VITIMA: R. M. M. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00020321120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: P. R. S. D.

VITIMA: M. C. C. M. DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154369520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: K. L.

VITIMA: N. M. V. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00105271020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??:o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:JAIME ALMEIDA JUNIOR Representante(s): OAB 17637 - ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. B. P. Representante(s): OAB 29177 - JOSÉ LUIS DE JESUS PINTO FIGUEIREDO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO,

Dr. JOSE LUIS DE JESUS PINTO FIGUEIREDO, OAB/PA 29177, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresenta-se o de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito Mauricio Ponte Ferreira de Souza. Belém (PA), 01 de outubro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00159201320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 05/10/2021---VITIMA:F. S. C. T. DENUNCIADO:ROBSON SANTOS DE  
SOUZA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 -  
LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB  
21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO  
BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ  
NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS  
VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a  
readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 29 DE MARÇO DE 2022 às  
09h15. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRM, alterado pelo art. 1º do  
Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza,  
Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.  
Belém (PA), 05 de outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas

Marçal Auxiliar Judiciário à Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00018066920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:JOBSON KLEI COSTA DO  
MONTE. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência,  
redesigno a audiência para o dia 06 DE ABRIL DE 2022 às 09h30. Nos termos do art. 1º, §1º do  
Provimento nº006/06 da CJRM, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do  
Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de  
outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário à Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00070666420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:V. G. V. DENUNCIADO:WANDER RAIMUNDO  
GUSMAO PINHEIRO. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta  
de audiência, redesigno a audiência para o dia 05 DE ABRIL DE 2022 às 09h30. Nos termos do art.  
1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRM, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e  
por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06  
de outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário à Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00073870220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:T. N. A. G. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO  
GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES  
(ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO -  
NEAH) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência,  
redesigno a audiência para o dia 07 DE ABRIL DE 2022 às 09h15. Nos termos do art. 1º, §1º do  
Provimento nº006/06 da CJRM, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRM, e por ordem do  
Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de  
outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário à Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00108216220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:ELLEN CHARLES CAMPOS DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 26613 - PRISCILLA LIMA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:L. M. S. . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a  
audiência para o dia 05 DE ABRIL DE 2022 às 09h45. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento  
nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz  
de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Ana Lúcia  
Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00120976520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:ANIVALDO RODRIGUES SILVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)  
VITIMA:I. F. N. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de  
audiência, redesigno a audiência para o dia 04 DE ABRIL DE 2022 às 09h45. Nos termos do art. 1º,  
§1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por  
ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de  
outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00126723920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:JOAO MARCOS AUGUSTO CRUZ DE SOUSA  
VITIMA:I. C. S. S. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de  
audiência, redesigno a audiência para o dia 07 DE ABRIL DE 2022 às 09h45. Nos termos do art. 1º,  
§1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por  
ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de  
outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00137818820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:E. K. F. A. DENUNCIADO:JOSE ITAMAR JESUS DE  
SOUZA Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a  
audiência para o dia 06 DE ABRIL DE 2022 às 09h15. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento  
nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz  
de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Ana Lúcia  
Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00138814320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:ROSEANE ARAGAO DA COSTA VITIMA:I. T. N.  
R. C. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência,  
redesigno a audiência para o dia 07 DE ABRIL DE 2022 às 10h00. Nos termos do art. 1º, §1º do  
Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do  
Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de  
outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher



Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:J. C. G. B. DENUNCIADO:DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 04 DE ABRIL DE 2022 às 10h00. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Ana Lígia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00309640920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:S. V. V. P. DENUNCIADO:MARIVALDO TAVARES SILVA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 04 DE ABRIL DE 2022 às 09h15. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Ana Lígia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00059196620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---VITIMA:F. P. B. P. DENUNCIADO:JOAS FAVACHO DA SILVA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 11 DE ABRIL DE 2022 às 10h00. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lígia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00110728020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:EVERTON JORGE SANTOS VALENTE VITIMA:E. R. C. X. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 12 DE ABRIL DE 2022 às 10h00. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lígia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00122956820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---VITIMA:T. M. S. DENUNCIADO:DARLYSON MOREIRA SILVA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 12 DE ABRIL DE 2022 às 09h45. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lígia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00131801920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---VITIMA:T. N. B. DENUNCIADO:RICK ANDERSON LOPES



PAES Representante(s): OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 11 DE ABRIL DE 2022 às 09h30. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00162354120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---VITIMA:M. J. S. B. DENUNCIADO:JOSE CARLOS MENEZES MOURA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 11 DE ABRIL DE 2022 às 09h45. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00255892720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LEA CHAGAS MARCAL A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:CLEIDSON SOUSA MORAES VITIMA:W. F. L. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 12 DE ABRIL DE 2022 às 09h30. Nos termos do art. 1º, §1º do Provimento nº006/06 da CJRMB, alterado pelo art. 1º do Provimento 08/2014-CJRMB, e por ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Belém (PA), 08 de outubro de 2021. Ana Lúcia Chagas Marçal Auxiliar Judiciário Sec. Da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00013181720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---VITIMA:L. C. S. C. DENUNCIADO:BERNARDO NAZARE RAMOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Dra. Angela Maria Balieiro Queiroz, Promotora de Justiça, foi denunciado BERNARDO NAZARE RAMOS, brasileiro, nascido em 18/12/1992, RG 6735106 PC/PA, filho de Maria do Pastana de Nazaré e de Raimundo Nonato Ramos, como incurso nas sanções punitivas do Art. 147 do CPB c/c art. 61, II, §2º do CPB, combinado com o art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006, processo nº 0001318-17.2020.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mirasol Mafra, Analista Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, conferi e subscrevi. Dr. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém

PROCESSO: 00052138320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---VITIMA:I. A. L. DENUNCIADO:CLOVIS ALCANTARA LOBATO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O

Exmo. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Dr. Sandro Garcia de Castro, Promotor de Justiça, foi denunciado CLÁVIS ALCANTARA LOBATO, brasileiro, nascido em 24/02/1959, RG 62296931 PC/PA, filho de Manoel Pedro Lobato e Oswaldina Alcantara Lobato, como incurso nas sanções punitivas do Art. 147 do CPB, processo nº 0005213-83.2020.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mirasol Mafra, Analista Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, conferi e subscrevi. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém

PROCESSO: 00130855220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA VITIMA:K. L. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Dr. Sandro Garcia de Castro, Promotor de Justiça, foi denunciado IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/10/1999, RG 8368400 PC/PA, filho de Idalgino Martins da Silva e Flavia Cristina Damasceno Fonseca, como incurso nas sanções punitivas do Art. 147 do CPB, processo nº 0013085-52.2020.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mirasol Mafra, Analista Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, conferi e subscrevi. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém

PROCESSO: 00200695220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021---DENUNCIADO:WANDERSON ALBERT DA SILVA CORREIA VITIMA:S. S. C. . EDITAL DE CITAÇÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Dra. Angela Maria Balieiro Queiroz, Promotora de Justiça, foi denunciado WANDERSON ALBERT DA SILVA CORREIA, brasileiro, nascido em 03/04/1976, RG 30281448 PC/PA, filho Maria Virgilina da Silva Correa e Osvaldo Santos Correa, como incurso nas sanções punitivas do 129, § 9º do CPB, processo nº 0020069-52.2020.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Belém-PA, 15 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Mirasol Mafra, Analista Judiciário da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém, conferi e subscrevi. Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca de Belém

PROCESSO: 00016437220188145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---REQUERENTE:C.W.A.F.  
Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRUNO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA  
SILVA JAIME (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo-se em vista a  
impossibilidade de intimação da vítima (fl. 214), archive-se o feito.  
Belém (PA), 01 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168295520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---QUERELANTE:VALDILENE MENDES GOMES  
Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO)  
QUERELADO:FLAVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA. DELIBERAÇÃO: 1 Intime-se a querelante  
na pessoa de seu Advogado habilitado para emendar a inicial fornecendo seu endereço corretamente,  
bem como o do próprio querelado cujo imóvel encontra-se desocupado, tudo no prazo de dez dias, sob  
pena de extinção do feito. Belém (PA), 29/09/2021, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz  
de Direito.

PROCESSO: 00188145920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---VITIMA:D. S. L. DENUNCIADO:ROME  
MACHADO DA SILVA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do rãu ROMEU MACHADO DA SILVA  
observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o  
Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de março  
de 2022, às 9h 15min. Expediam-se mandados e/ou ofícios  
competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo  
Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos  
seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a  
audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei.  
Intime-se o Ministério Público e a Defesa.  
Cumram-se as diligências requeridas pela Defesa.  
Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes  
criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se.  
Intime-se. Belém, 27 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a  
Mulher

PROCESSO: 00281632320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/10/2021---QUERELANTE:ANA KARINA CANTO PEREIRA  
Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO)  
QUERELADO: MARCELO PAIVA DE OLIVEIRA. R. H.  
Considerando que o perdão é ato bilateral, intime-se o  
querelado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o perdão concedido pela querelante (fl.39)  
Belém, 01 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00040091620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021---REQUERENTE:P.C.J.G.  
REQUERIDO:JORGE LUIZ FRANCO MARTINS Representante(s): OAB 29211 - ROBERTO ROMARIO  
CARVALHO RESQUE (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
Despacho. Determino que os presentes autos



13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA OLIMPIA SOUZA FIGUEIREDO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00006691820218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021---VITIMA:M. R. B. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA SILVA ALVES AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00011476020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021---VITIMA:A. R. C. DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE DE JESUS DAMASCENO DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00044813920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021---DENUNCIADO:JOSEDILSON OLIVEIRA CORREA VITIMA:A. C. D. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063466320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021---VITIMA:M. N. S. DENUNCIADO:ANNTONY SILVA DE LIMA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte fã-sico para eletrÃ´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nÂº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrÃ´nico no Ã¢mbito do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡j. P. R. I. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara de ViolÃ¢ncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00065303120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021---REQUERENTE:E.S.B.  
 Representante(s): OAB 23132 - KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 24138 -  
 THAIS DE SOUZA MOURA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR RICARDO AFLALO PEREIRA Representante(s): OAB 21480 - LUIZ  
 CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26638 - SIDNEY SERGIO AFLALO GARCIA JUNIOR  
 (ADVOGADO) . Tendo em vista que o processo já encontra-se sentenciado, bem como que, na  
 decisão, este Juízo determinou os bens que deveriam ser objeto de devolução, Intime-se o  
 requerido, na pessoa de seu advogado, para que efetue a devolução dos bens indicados na sentença,  
 nos moldes requeridos pela postulante, fl. 254. Igualmente, como já dito em decisões  
 anteriores, qualquer outra discussão patrimonial deve ser buscada, pelas partes, no Juízo de Família  
 competente, inclusive com relação aos bens que, eventualmente, não forem restituídos  
 voluntariamente pelo requerido, hipotese em que a requerente deverá providenciar, se assim desejar, a  
 execução para entrega de coisa certa, junto às varas cíveis desta comarca. Deste modo,  
 encerrada a prestação jurisdicional desta Vara, determino o arquivamento dos presentes autos.  
 Int. Cump. Em, 06 de outubro de 2021. MAURICIO P. F. DE SOUZA JUIZ DE  
 DIREITO.

PROCESSO: 00152683020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:J. R. M. A. DENUNCIADO:SIDNEY  
 ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos  
 sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
 Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
 que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
 P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de  
 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
 Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00162301920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:SAMUEL PEREIRA CARNEIRO  
 VITIMA:J. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
 Despacho. Determino que os presentes autos  
 sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo  
 Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017,  
 que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
 P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de  
 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência  
 Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00196088020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---VITIMA:T. P. N. A. DENUNCIADO:FRANCISCO  
 HELDER DE SOUSA. Despacho. Determino  
 que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para  
 o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº  
 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça  
 do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se.  
 Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA  
 Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00200435420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:S. S. C. C. DENUNCIADO:RODRIGO

SANTOS MONTEIRO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00204514520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. P. M. DENUNCIADO:MARCOS SALOMAO AMORIM DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00220748620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/10/2021---DENUNCIADO:JOSE MARIA MELO VITIMA:E. L. P. M. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00263340720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:C. M. S. T. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO LOBATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00270148920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:WENDELL LEO DE ARAUJO CORREA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00135583820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/10/2021---REQUERENTE:A.G.Q.P.  
 Representante(s): OAB 29554 - FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 29511 - LORENA  
 MAUES PALMEIRA KALUME (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO ALBERTO BELTRAO SALVADOR  
 Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM  
 DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se a  
 requerente na pessoa de sua advogada via publicação a fim de manifestar interesse na manutenção  
 das medidas, tendo em vista que a última ocorrência data de dezembro de 2020 e a medida protetivas  
 encontra-se vigente há mais de um ano, devendo justificar através de fatos concretos a necessidade de  
 manutenção das medidas. Após a manifestação da requerente, vistas ao MP para manifestação  
 final, retornado para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Publicada e intimada as partes em audiência.  
 Belém (PA), 05/10/2021, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008817320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
 Ação Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021---VITIMA:K. J. P. S. DENUNCIADO:ANDERSON  
 GUILHERME PINTO BATALHA Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA  
 (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO  
 Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 27/29, foi protocolada  
 equivocadamente nestes autos de ação penal, visto que seu teor faz referência aos autos de  
 Medidas Protetivas nº 0000222-76.2020.814.5150 em apenso. Em razão  
 do acima exposto, determino o desentranhamento da peça de fls. 27/29 do presente processo, bem  
 como sua posterior juntada ao autos de Medidas Protetivas nº 0000222-76.2020.814.5150.  
 Ato contínuo, determino a Secretaria que extraia cópias dos documentos  
 constantes às fls. 67/71 do Inquérito Policial referente a estes autos e as junte nas Medidas Protetivas  
 nº 0000222-76.2020.814.5150, por conterem informações pertinentes a estas.  
 Na sequência, desapensem-se as Medidas Protetivas nº 0000222-  
 76.2020.814.5150 destes autos de ação Penal. Por fim, cumpra-se com o  
 determinado no despacho de fl. 26 Belém (PA), 13 de outubro de 2021.  
 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito,respondendo pela 2ª Vara de Violência  
 Doméstica e Familiar contra a Mulher.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 13/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00212153120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ADNILSON SANTA ROSA CRUZ VITIMA:W. J. S. S. VITIMA:J. V. M. L. VITIMA:A. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a certidão de fl. 07, a qual informa a existência de bem apreendido e não destinado, qual seja: um simulacro de arma de fogo o qual não há; informa-se nos autos de que tenha sido periciado, diante da ausência de manifestação do Ministério Público que foi devidamente intimado (fl. 10-verso), e, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, oficie-se a autoridade policial, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar o bem apreendido ao Comando do Exército mais próximo para destruição, em atendimento a norma do art. 25, da Lei nº10.826/ 2003, devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004945220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para envio(s) de documento(s) eletrônico(s), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00006633519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610158497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REU: JOSE RUFINO DA SILVA REU: COOPERATIVA DOS PESCAD. PARA - COPESPA. PROCESSO Nº. 000663-35.1996.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADA: JOSÉ RUFINO DA SILVA e COOPERATIVA DOS PESCADORES DO PARÁ DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 193, quanto à dilação de prazo em 10 (dez) dias para realizar diligências conforme determinação do juízo. 1. A A A A A Citação ao autor. 2. A A A A A Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 13 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007446019988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810173549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REU: MIGUEL TADEU LOPES LUZ Representante(s): DR. JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) AUTOR: BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO DO BRASIL LITISCONSORTE ATIVO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000744-60.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BB ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A EXECUTADO: MIGUEL TADEU LOPES LUIZ DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 244, quanto à dilação de prazo em 15 (quinze) dias para realizar diligências conforme determinação do juízo. 1. A A A A A Citação ao autor. 2. A A A A A Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 13 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011426519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610267226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO CORREA MORGADO REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: AMAZONIAN INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA. PROCESSO N.º. 0001142-65.1996.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro. DESPACHO 1.º Conforme requerido nos fls. 377, quanto à dilação de prazo em 60 (sessenta) dias para manifestação do autor, acerca do teor do laudo de avaliação do imóvel. 2.º Ciência ao autor. 3.º Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 08 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012558820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REU:AMAZONIA LOG RODOFUVIAL E LOGÍSTICA LTDA REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELLI Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULER ANDRADE UCHOA ASSISTENTE:SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001255-88.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SR COLLECTION EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: AMAZONIA LOG RODOFUVIAL E LOGÍSTICA LTDA DESPACHO 1.º Conforme requerido nos fls. 286, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de AMAZONIA LOG RODOFUVIAL E LOGÍSTICA LTDA nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização de endereços atualizados dos executados. 2.º Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3.º Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014207020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710010361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 EXECUTADO:VALMIR DE F SOUZA ME COMERCIAL FREITAS EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALMIR DE FREITAS SOUZA. PROCESSO n.º. 0001420-70.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A EXECUTADO: VALMIR DE FREITAS SOUZA - ME COMERCIO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.º Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa erro não mero inválido, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2.º Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$642.09 (seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos) nas contas bancárias do executado VALMIR DE FREITAS SOUZA, em caráter de urgência. 3.º Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 08 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018785020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 7215-E - EMILLY BEATRIZ TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENDA CAROLINE LUZ DA SILVA REQUERIDO:SANDRA DA SILVA DE ARAÚJO REQUERIDO:ELINETE DINIZ DO ROSÁRIO. PROCESSO N.º. 0001878-50.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A EXECUTADO: WILLIAMS CRISTIANO FERNANDES DINIZ DECISÃO 1.º DEFIRO o pedido do exequente de fls. 126. Proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) Executado(a). 2.º Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 3.º Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 4.º Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu

crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 5. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 6. Custas na forma da lei. 7. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019871420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010013857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU: M DA C L FREIRE EPP REU: MARIA DA CONCEICAO LEAL FREIRE. PROCESSO Nº. 0001987-14.2010.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: M. DA C.L. FREIRE - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 299 para a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acatelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de outubro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021695020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO Ato: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REU: JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para envio(s) de documento(s) eletrônico(s), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00026016920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: MARCENARIA SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 25718 - WELLYN DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS. PROCESSO N. 0002601-69.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCENARIA SÃO FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscrição da empresa executada no cadastro de proteção ao crédito (SERASAJUD) 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de contração de bens do executado vêm mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser atos a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida

adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018).

3. No caso dos autos, percebe-se que os pedidos formulados na manifestação de fls. 290/291 são medidas que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 4. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de inserção da empresa executada no cadastro de proteção ao crédito (SERASAJUD). 5. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 08 de outubro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033387720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: WAGNER SOCORRO BATISTA GALVÃO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO: IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 1.856,01 (Um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00035430920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: JM PNEUS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26107 - CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU: MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA. PROCESSO Nº. 0003543-09.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: JM PNEUS LTDA EXECUTADA: MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA DESPACHO DEFIRO o pedido formulado à fl. 179, quanto à dilação de prazo em 05 (cinco) dias para realizar diligências conforme determinação do juízo 1.ª Câmara Cível ao autor. 2.ª Câmara Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 13 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035598920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU: ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PROCESSO Nº. 0003559-89.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADO: ROND. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO 1.ª Câmara Torno sem efeito o despacho de fls. 173. 2.ª Câmara DEFIRO o pedido do exequente de fls. 174. Proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.ª Câmara Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 4.ª Câmara Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 5.ª Câmara Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para

sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7. Custas na forma da lei. 8. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037864020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Busca e Apreensão em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPPER LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá cumprir ou requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independente de novo Ato Ordinatório, será intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00044034420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: LON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REU: PEDRO MOURA DOS SANTOS INTERESSADO: IRESOLVE CIJAVASA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de CONSULTA NEGATIVA, acerca das Declarações do Impostos de Rendas, junto ao Sistema INFOJUD e POSITIVA junto ao sistema(s) RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Icoaraci(PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00045685220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CHRISTIANE BRUNO A?o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS AURELIANO SILVA CERQUEIRA ME REQUERIDO: MARCOS AURELINO SILVA CERQUEIRA REQUERIDO: AURELINO GONALVES CERQUEIRA REQUERIDO: ANITA WAJNTAL Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para envio(s) de documento(s) eletrônico(s), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00047178720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Processo de Execução em: 14/10/2021 AUTOR: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 15233 - MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU: JOEL LOPES DE SOUZA. PROCESSO Nº. 0004717-87.2011.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE RÁU: JOEL LOPES DE SOUZA DECISÃO 1. DEFIRO o pedido da autora e





136, item 2, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do CPC/15, 461, § 4º. 2. Cumpra-se a tentativa de bloqueio por meios dos sistemas processuais SISBAJUD e RENAJUD, já determinado em Decisão de fls. 216, item 3. Observando quando do momento de realização da tentativa de bloqueio por meio do sistema RENAJUD dos bens indicados à fl. 255 para que proceda-se a devida constrição, caso o mesmo encontrem-se livres e desimpedidos. 3. Indefiro o pedido de fls. 230 referente ao pedido de ingresso de JOSÉ NICOLAU NUNES WARISS na presente lide, pois, não justifica o requerente as razões e motivos para tal pedido e nem mesmo indica em qual polo da lide deseja o ingresso. 4. Certifique a Secretaria Judicial se houve, ou não, resposta ao Ofício de fls. 200, devidamente recibo conforme AR de fls. 202. Na hipótese de ausência de manifestação do Banco, defiro desde já a expedição de ofício solicitando informações. 5. Custas na forma lei. 6. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00056944520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR:MARE CIMENTO LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14939 - GILCILEA FARIAS DA CUNHA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 22496 - ANA PAULA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 42226 - MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH (ADVOGADO) REU:M DE OLIVEIRA MARQUES ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para envio(s) de documento(s) eletrônico(s), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Execução de Título Judicial em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO: LUIZ PAULO DIAS DE SENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00062137820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA LUZIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME REQUERIDO: NAZILDO QUARESMA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (03) (Bloqueio no SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), já deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00062804820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: SALIM BECHARA ARERO FILHO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE



CRDITOS FINANC Representante(s): OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) CESSIONÁRIO: BANCO SANTANDER BRASIL SA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0006280-48.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO SANTANDER S/A R.º: SALIM BECHARA ARERO FILHO DECISÃO 1.ª À À À Conforme requerido em petição de fls. 224/225, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais de SALIM BECHARA ARERO FILHO no sistema RENAJUD, para obtenção do patrimônio do r.º. 2.ª À À À Juntada as respostas dos sistemas, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 3.ª À À À Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. S.º RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara C.ª-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064918420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA R.º: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE: DURVAL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 4939 - ELANE CHAVES DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0006491-84.2013.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR AUTOR: DORIVAL COSTA FERREIRA R.º: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante da apresentação dos e-mails do autor e seu patrono (fls. 332/333) e do r.º e seu patrono (fls. 325) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2022, ÀS 10H30, DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. Advirto, novamente, que todos que participarem da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1.º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de outubro de 2021. S.º RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara C.ª-vel e Empresarial de Icoaraci P R O C E S S O : 00080019820148140201 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS R.º: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO: ABIMAEEL SANTOS ARAUJO VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de

Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informações de CONSULTA NEGATIVA, acerca das Declarações do Impostos de Rendas, junto ao Sistema INFOJUD e junto ao sistema(s) RENAJUD, foram localizados 04 (quatro) veículos, todos com restrições administrativas, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Icoaraci(PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00111252120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AS BOMFIM ME REQUERIDO: GILSON QUEIROZ DOS SANTOS REQUERIDO: SARAH LOURDES CORREA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, CPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para envio(s) de documento(s) eletrônico(s), para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00196087420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REU: MJ C E SERVICOS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão de Veículo, para o novo endereço informado, e também relativa a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00266109520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Processo de Execução em: 14/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: E DE CARVALHO VALENTE ME. PROCESSO Nº. 0026610-95.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: E. DE CARVALHO VALENTE ME - CLIMATIZA REFRIGERAÇÃO DE AMBIENTE. DESPACHO 1. A A A A A DEFIRO o pedido formulado à fl. 172, quanto à dilação de prazo em 10 (dez) dias para manifestação do autor para juntar aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo devidamente atualizado. 2. A A A A A Ciência ao autor. 3. A A A A A Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 08 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00476373720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR: MARIA CECILIA PARENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) PERITO: DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá cumprir ou requerer o que entender de direito, para o

regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertÃancia de arquivamento. Â BelÃ©m (PA), 14 de outubro de 2021. Â Christiane Bruno Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00576318920158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o:  
Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO WELLINGTON SANTOS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrÃnico (Bloqueio no SISBAJUD e RENAJUD), jÃ deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. BelÃ©m (PA), 14 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00606137620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 14/10/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:PEDRO SILVA DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverÃ cumprir ou requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertÃancia de arquivamento. Â BelÃ©m (PA), 14 de outubro de 2021. Â Christiane Bruno Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00616070720158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:JHONNY DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte autora, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverÃ cumprir ou requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da causa. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertÃancia de arquivamento. Â BelÃ©m (PA), 14 de outubro de 2021. Â Christiane Bruno Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00986403120158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 AUTOR:WALLACE CUZZUOL HELMER Representante(s): OAB 2391 - JOSE WANDER LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21064 - GLEIDSON DEMUNER PATUZZO (ADVOGADO) AUTOR:HELENAI AMIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2391 - JOSE WANDER LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21064 - GLEIDSON DEMUNER PATUZZO (ADVOGADO) REU:FLORA AMAZON IND E COM DE MAD LTDA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA ALIANCA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0098640-31.2015.8.14.0201 AÃÃO DE COBRANÃA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS COM LUCROS CESSANTES AUTOR: WALLACE CUZZOL HELMER e HELENAI AMIM DO NASCIMENTO RÃU:

MADEREIRA ALIANÇA LTDA e outros. DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante da apresentação dos e-mails do autor e seu patrono (fls. 171) e do réu e seu patrono (fls. 164) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MAIO DE 2022, ÀS 10H30, DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §§ 1º ao 6º do CPC/15. Advirto, novamente, que todos que participarem da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801499-03.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/04/1965, portador(a) do RG nº 5685724 PC/PA; filho(a) de Celivaldo Mendes Gemaque e Maria Alice Cordeiro Gemaque, cujo registro de nascimento foi feito sob nº 88493, Livro 0089, Fls 07 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 5013882 PC/PA e CPF nº 876.541.992-87, residente e domiciliado(a), na Estrada do Outeiro nº 1125, Passagem Maria Alice nº 03, CEP: 66.813-250, Campina/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801499-03.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **VANESSA GEMAQUE DO ESPIRITO SANTO** e como interditando (a) **GINA SUELI MENDES GEMAQUE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE MOSQUEIRO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

**Processo nº 0004063-58.2020.8.14.0501**

**Medidas Protetivas de Urgência ç Lei Maria da Penha**

**Requerente: Delegada de Polícia Delegada de Polícia da Seccional de Mosqueiro, em favor da vítima**

**Requerido: RAIMUNDO PINHEIRO PANTOJA JUNIOR**

**ADVOGADO: ROGÉLIO RELVAS DçOLIVEIRA - OAB/PA 19.225**

**Vítima: K. N. M. D. C.**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor da ex-companheira do requerido.

A decisçõo de fl. 08, em sede liminar, fixou a seguinte medida:

**çPROIBIÇçO DE PUBLICAR EM REDES SOCIAIS E QUALQUER OUTRO TIPO DE CONTEÚDO REFERENTE À PESSOA DA VÍTIMA OU DE SEUS FAMILIARESç**

O representado foi devidamente citado e apresentou contestaççõo, negando os fatos e requerendo a revogaççõo das medidas protetivas de urgência fixadas (fls. 13/17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público nçõo ofereceu parecer, nos termos das certidções de fls. 18/19.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situaçções e se esgotam por si, sendo condiççõo para sua concessçõo uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha.

Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ:

**çDIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.**

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessçõo de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessaççõo ou de

acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(STJ 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 2 Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 2 DJe de 07/04/2014)

Vê-se, portanto, que a finalidade destas medidas é coibir a violência de gênero para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como evitar prejuízos de ordem material. Registre-se que tais medidas não implicam em limitação desproporcional, são provisórias e visam evitar a continuação de situação de violência doméstica.

No caso concreto, a medida foi deferida liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.101304-9), não se vislumbrando até o momento alteração no quadro fático ou pedido da própria ofendida, a fim de determinar a sua revogação. Anote-se que a palavra da vítima tem especial relevância, razão pela qual entendo que as declarações prestadas à Autoridade Policial são suficientes para a manutenção das medidas.

Ademais, impende salientar que a Lei nº 11.340/06, aplica-se no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º, III). Segundo relata a ofendida, o representado proferiu ofensas contra ela, devendo-se destacar que o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 prevê como formas de violência psicológica o insulto, a humilhação e a ridicularização.

É imperioso esclarecer que, diferente do que é alegado em sede de contestação, não foram fixadas medidas no sentido de proibir a aproximação ou o contato com a vítima, mas tão somente uma medida para coibir novas publicações relacionadas à ofendida, conforme documento de fls. 08/09-v.

Cumprido ressaltar que o mérito da questão criminal, ou seja, saber se houve ou não a prática de crime, será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

Neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva, o que está devidamente patentado nos autos, ante o clima de animosidade entre as partes.

Ante o exposto, JULGO procedente o pleito, tornando definitiva a liminar deferida, mantendo a medida protetiva de urgência fixada pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, determino o desentranhamento do documento de fl. 12, devendo-se promover a renumeração das páginas deste feito e o traslado para os autos do processo nº 0004061-88.2020.8.14.0501.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021

**JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

**Processo nº 0003265-97.2020.8.14.0501**

**Medidas Protetivas de Urgência e Lei Maria da Penha**

**Requerente: Delegada de Polícia Delegada de Polícia da Seccional de Mosqueiro, em favor da vítima**

**Requerido: VALDEMIR JARDIM DA TRINDADE**

**ADVOGADO: PEDRO BRAGA GOMES e OAB/PA 25826, ANA LÚCIA SOUZA BRAGA e OAB/PA 7255, LUCAS BRAGA GOMES e OAB/PA 28266.**

**Vítima: D. D. S. L. D. S.**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência realizado pela Autoridade Policial em favor de D. D. S. L. D. S.

A decisão de fl. 10, em sede liminar, fixou as seguintes medidas:

**a) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, DEVENDO MANTER UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS, 300 (TREZENTOS) METROS;**

**b) PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INCLUSIVE MENSAGENS DE CELULAR E EM REDES SOCIAIS;**

**c) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES QUE A VÍTIMA FREQUENTAR.**

Formulário de fatores de risco às fls. 08/13.

O representado foi devidamente citado e apresentou contestação, negando os fatos e requerendo a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas (fls. 17/30).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofereceu parecer, nos termos das certidões de fls. 31/32.



É o relatório. Decido.

Considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370 do CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 têm natureza de tutelas cautelares satisfativas, sendo que visam proteger a mulher de determinadas situações e se esgotam por si, sendo condição para sua concessão uma ameaça potencial à integridade física e moral da mulher, sendo que terá caráter cível ou criminal, dependendo de que tipo de procedimento provenha.

Sobre o tema, transcrevo, a seguir, ementa do seguinte julgado do STJ:

¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.¿

(STJ ¿ 4ª T - REsp 1419421 / GO 2013/0355585-8 ¿ Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014 ¿ DJe de 07/04/2014)

No caso concreto, as medidas foram deferidas liminarmente com base em elementos que constam dos autos de procedimento policial (BO Nº 00031/2020.101083-2). Cumpre esclarecer que neste processo se discute unicamente a existência dos pressupostos para concessão da medida protetiva. A apuração da ocorrência ou não da prática de crime é questão que será decidida se e quando houver a instauração de ação penal, momento em que ocorrerá, se for o caso, a designação de audiência de retratação nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

Em relação ao pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, entendo que assiste razão ao representado.

Compulsando os autos, vislumbra-se a existência de um conflito subjacente patrimonial decorrente do término da relação afetiva, não se verificando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Registre-se que no formulário de fatores de risco (fls. 08/13), no Bloco I (¿Sobre o histórico de violência¿), as respostas foram negativas.

Nos termos do art. 5º, caput, da referida Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Segundo Adriana Ramos de Mello, a violência de gênero ¿é aquela violência que ocorre pelo fato de a vítima ser mulher. Toda sociedade confere papéis sociais

diferenciados a homens e mulheres, o que em princípio não gera nenhum problema, mas, se a sociedade valoriza mais o papel masculino do que o feminino, têm-se uma questão problemática de dominação masculina sobre as mulheres. Quase sempre, o exercício dessa supremacia masculina desencadeia situações de violência contra a mulher, notadamente quando esta deseja romper com a relação abusiva ou violenta (MELLO, Adriana Ramos de. Lei Maria da Penha na prática [livro eletrônico] / Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-7.3)

Em outras palavras, considerando a finalidade da Lei nº 11.340/06 de erradicar a ideologia patriarcal, em observância aos Tratados Internacionais e à Constituição Federal, a sua incidência necessita da ocorrência de agressão física ou verbal praticada com o objetivo de subjugar ou oprimir a pessoa ofendida em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, cumpre trazer à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, **exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero**, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

3. Na hipótese dos autos, não obstante a suposta prática do delito tenha se dado no âmbito das relações domésticas e familiares, o certo é que, em momento algum, ficou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que os atos de agressão tenham sido motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1858694/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Deste modo, a existência de impasse ou desavenças em relação ao patrimônio eventualmente constituído pelas partes, por si só, não configura um contexto de vulnerabilidade, inferioridade daquele em relação ao agressor ou subordinação proveniente de gênero, tampouco pode ser utilizada para justificar a aplicação dos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/06, sob pena de desvirtuar a finalidade da Lei.

Urge frisar que a controvérsia quanto ao patrimônio em comum constituído durante a relação será dirimida pelo Juízo competente, em autos próprios (processo nº 0800295-91.2020.8.14.0501), de forma que a revogação das medidas não autoriza que as partes atuem de forma arbitrária ou perturbem o sossego uma da outra.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pleito, revogando a liminar deferida e as medidas protetivas de urgência fixadas, e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 30 de setembro de 2021

**JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

**PROCESSO Nº 0000995-18.2010.8.14.0501**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**RÉU: JORGE CARLOS SILVA MORAES**

**HILÁRIO JUNIOR OAB/PA4684**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CP**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JORGE CARLOS SILVA MORAES, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 217-A do CP.

Decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado à fl. 54.

O réu foi devidamente citado (fl. 54-v) e apresentou resposta à acusação às fls. 55/58.

Decisão que denegou a absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 13/11/2019 à fl. 61.

Audiência realizada em 13/11/2019, oportunidade em que foram ouvidas 04 (quatro) pessoas qualificadas como informantes, tendo a Defesa insistido na oitiva da testemunha faltante. Assim, foi designada audiência de continuação para o dia 18/03/2020 (fl. 69/69-v), a qual foi posteriormente redesignada para o dia 03/06/2020 (fl. 71).

Manifestação da Defesa informando o falecimento do réu às fls. 72/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer pela extinção do feito, com fundamento no art. 107, I, do CP (fl. 73-v).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

A extinção da punibilidade consiste em matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo ou instância, por requerimento das partes ou até mesmo de ofício (art. 61 do CPP).

O art. 107, I, do CP, estabelece que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente;

A certidão de óbito de fl. 73 aponta o falecimento do acusado em 25/12/2019. Assim, dada a comprovação do óbito do acusado, nos termos do art. 62 do CPP, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 61 do CPP e 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE CARLOS SILVA MORAES, qualificado nos autos, relativamente aos fatos narrados neste feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de setembro de 2021.

**João Paulo Santana Nova da Costa**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 077/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-36569A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER**, Analista Judiciário, Mat.152315, para responder pela Direção da secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 03 a 17/11/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 05 de Outubro de 2021.

**PORTARIA Nº 079/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-37094A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **MARCO MAGNO FARIA**, Auxiliar Judiciário, Mat.111163, para responder pela Direção da secretaria da 3ª Vara Cível e empresarial de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 11 a 15/10/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 080/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-OFI-2021-05284A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **SÉRGIO FERREIRA PAMPOLHA**, Analista Judiciário, Mat.55913, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 12/11/2021 a 11/12/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 081/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-38521A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **ANA MARCIA BATISTA MONCAYO**, Analista Judiciário, Mat.126233, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e empresarial de Ananindeua, no período de 13/10/2021 a 28/10/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 13 de Outubro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 082/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-38855A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos dias 07 e 08/10/2021, retroagindo os efeitos dessa portaria aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 14 de Outubro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 09/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00810294120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021---VITIMA:E. P. INDICIADO:ROSIVALDO PINTO MIRANDA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) .  
Processo n. 00810294120168140133 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ROSIVALDO PINTO MIRANDA. SENTENÇA/ MANDADO Vistos, etc. 1.RELATÓRIO. ROSIVALDO PINTO MIRANDA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual sendo atribuída ao mesmo o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a modalidade de ter trazer consigo substância para tráfico de ilícitas drogas, pelos motivos já elencados na peça de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia narra, em síntese que no dia 13 de fevereiro de 2016, por volta de 17h10min, o denunciado foi preso em flagrante delito praticando o crime de tráfico de entorpecente, na modalidade trazer consigo. Consta ainda que os agentes receberam denúncia anônima sobre a conduta de venda de droga e que ao perceber a proximidade dos agentes, o réu tentou fugir, deslocando-se sobre os muros das residências e ao ser detido pelos policiais, estes encontraram com o mesmo 12 embalagens de droga do tipo maconha, pesando 12,7 mg. Laudo toxicológico á fl.12, atestando que a substância apreendida se tratava de 12g de maconha. O réu foi devidamente notificado (fl.15), apresentou defesa preliminar às fls. 16/17 e a denúncia foi recebida em 10/05/2016. Certidão criminal positiva à fl.40. Foi concedida liberdade provisória ao acusado em 19/07/2016 (fls.37/38). Prova oral coligida na audiência de instrução que se realizou em dois atos (vide termos às fls. 22 e 37/38 e mídias às fls. 23 e 39). Durante toda a instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório do acusado (Mídia nos autos). O representante do Ministério Público apresentou alegações finais às fls.44/47, pugnando pela condenação do réu nos termos da tipificação constante na denúncia e, a defesa, por sua vez, requereu nas alegações finais, em forma de memoriais, às fls. 71/77, requereu a absolvição por negativa da autoria e, em caso de condenação, que seja aplicada causa de diminuição de pena. Assim relatados, fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Imputa-se ao acusado ROSIVALDO PINTO MIRANDA a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, com condutas que se adequam ao tipo penal informado. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada ao réu ROSIVALDO PINTO MIRANDA restou comprovada, posto que as provas colhidas durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que o réu foi autor do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: A testemunha HALDRIN COLLIS MENDONÇA TOCANTINS DA CONCEIÇÃO, policial militar, compromissada na forma da lei, afirmou em juízo que os agentes foram informados por populares que o réu estava realizando a venda de drogas em um campo e, quando os agentes se aproximaram do local, notaram a presença do réu no local e, este tinha as mesmas características da pessoa denunciada. Afirmou que o acusado fugiu do local ao avistar os agentes e os policiais o encontraram em uma residência que ele entrou sem permissão. Ao ser abordado, foi encontrado com o réu certa quantidade de droga, do tipo maconha. A testemunha não recordava se o acusado afirmou que estava vendendo droga e disse que o acusado estava só no local. Disse que o réu não aparentava ter usado entorpecente. A testemunha MILTON JOSÉ MARTINS BARBOSA, policial militar, compromissado na forma da lei. Disse que o réu ao avistar a viatura, tentou fugir. Afirmou que o mesmo não fez a revista, mas afirmou que o réu trazia a droga consigo e que o acusado não possuía mais entorpecente além do que foi encontrado com o mesmo. Disse que o réu não estava sob efeito de droga. A testemunha de defesa LIANA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA, afirmou que foi encontrado droga no local, mas que não foi encontrada com o réu. Disse que o acusado não chegou a fugir dos agentes. A testemunha afirmou que estava no local, mas não estava ao lado do réu. A testemunha não sabe exatamente quando os fatos ocorreram e ouviu falar o que aconteceu. Em seu interrogatório, o réu ROSIVALDO PINTO MIRANDA, negou a autoria do delito e disse que estava em frente à casa de uma vizinha. Afirmou que não tentou fugir e que os agentes só apresentaram a droga na delegacia. Analisando o depoimento das testemunhas policiais constante na audiência, não vislumbro contradições nos depoimentos das referidas testemunhas quanto ao relato



acerca da droga apreendida com o réu, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos quanto a este fato. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes tenham mentido quanto a droga apreendida com o réu ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). Desse modo, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, inclusive da testemunha de defesa que afirmou que foi encontrada droga no local, apesar do réu ter afirmado que o entorpecente só apareceu na delegacia, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo o autor do fato o réu ROSIVALDO PINTO MIRANDA. Da análise dos autos tem-se que a autoria delitiva está bem comprovada e delineada pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas e pelo depoimento do réu, a qual apresentou contradição no seu interrogatório em Juízo, haja vista que apesar da ré ter negado a autoria, foi encontrada certa quantidade de droga com o mesmo e este em nenhum momento alegou que seria para consumo, ao contrário tentou até mesmo se evadir do local, pulando muros de residências. Assim, inexistente qualquer resquício de dúvida quanto a ser a ré autora do crime delineado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. Há de ser ressaltado que não é possível presumir pelas provas dos autos que o acusado faz parte de organização criminosa. Por fim, a materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxico lógico definitivo constante nos autos, o qual apurou-se que a substância entorpecente apreendida com o réu, conforme as porções descritas na denúncia, eram constituídas de Maconha, que é de uso proibido no Brasil e apta a causar dependência química e psíquica. 3. DISPOSITIVO. 3.1. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o réu ROSIVALDO PINTO MIRANDA como autor do delito tipificado art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na modalidade de trazer consigo substância para tráfico de ilícitas drogas. 3.2. DOSIMETRIA DA PENA. Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. Antecedentes: O acusado é tecnicamente primário. Neutra. Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. Circunstâncias: as normais para o caso, a posse e o fornecimento de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. Grau de reprovação: médio. Neutra. Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratam de MACONHA, em quantidade que descaracteriza o uso para consumo, droga de média periculosidade social, diretamente ligada às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. Quantidade do Produto: Foi apreendido com o réu, 12g de erva prensada, as qual apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo da Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como MACONHA. (vide laudo à fl.12), fato que eleva a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase:

Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, sendo a mesma estabelecida em 05 (cinco) anos e 01 (mês) de reclusão e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos 13/02/2016, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Concedo ao réu a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois pelo que se observa nos autos, nos registros criminais constante na certidão criminal de fl.12, que o mesmo é tecnicamente primário e apesar dos indícios, não há comprovação de que ele se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, em virtude disso, reduzo a pena estabelecida em 1/3, passando a constar a reprimenda no quantitativo de 03(três) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 240 dias-multa. Não há causas de aumento de pena. Pelo exposto, torno a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL no quantitativo de 03(três) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 240 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 13/02/2016, devidamente atualizados. 3.3 DO REGIME INICIAL DA PENA: Considerando a quantidade de pena atribuída ao sentenciado, o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, haja vista que o quantum da pena privativa de liberdade é inferior a 04(quatro) anos. Tendo em vista que o tempo de prisão do acusado não vai gerar reflexo na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá o juiz da execução penal proceder a detração penal, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c da Lei nº 7.210/84. 3.4. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Não existe a possibilidade de suspensão condicional da pena, haja vista o quantum da pena aplicada. Como a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, com a presença das condições do art. 44 do Código Penal, não tendo o réu agido com violência ou ameaça, sendo ele tecnicamente primário, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem estabelecidas pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3.5. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substância, até o trânsito em julgado desta decisão, conforme procedimento previsto na Lei nº 11.343/06). 3.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, haja vista que não há requisitos para decretação da prisão preventiva do mesmo. 3.7. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas. Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. 3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.9. DAS CUSTAS. Isento o réu do pagamento das custas processuais, haja vista que o mesmo está sendo representado por Defensor Público. 3.10. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. 3.11. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da ré no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d) Extraia-se a Carta de Guia e encaminhe-se os autos ao Juízo da Execução competente; Dê-se baixa nos apensos, se houver. Ciência ao Ministério Público. Nos termos do art.392, inc.II do CPP, intime-se o réu, por meio do advogado habilitado, conferindo-lhe o direito de apresentar apelação, no prazo legal e, caso o mesmo esteja sendo representado por Defensor Público, intime-se o referido Defensor e intime-se pessoalmente o acusado acerca deste sentença, restando desde já autorização para intimação por edital, caso o réu não seja localizado no endereço indicado nos autos. Por fim, proceda-se ao cumprimento da decisão de fl.59, quanto a multa aplicada no antigo advogado do réu e, nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos físicos com as cautelas legais. INTIME-SE. CUMPRA-SE. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 12/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00001984920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620001202  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Procedimento Comum em: 13/10/2021---DENUNCIADO:ROGER DA SILVA COSTA VITIMA:R. A.

D. . Proc. n.º 00001984920068140006. SENTENÇA Visto e etc. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu ROGER DA SILVA COSTA, nascido em 13/06/1985 (20 anos a época dos fatos) (doc.25), o crime de tipificado no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, ocorrido em 24 de dezembro de 2005. Os autos foram suspensos em 28/01/2008 (fl.71) permanecendo suspensos até a presente data, 13/10/2021, já tendo transcorrido mais de 13(treze) anos desde a decisão de suspensão do processo. Relatado. Decido. Pelo que se verifica nos autos, o réu possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos e a majorante que incidia no tipo penal atribuído ao mesmo, qual seja inciso I do §2º do art.157 do CP, não se afigura possível incidir ao caso, pois foi revogada pela Lei nº 13654/2018 e voltou a ser inserida como causa de aumento mais elevada através da Lei 13.964/2019, mas não pode ser aplicada por ser mais gravosa, restando aplicada ao caso em análise, a majorante do inciso II do §2º do art.157 do CPB. Desse modo, entendo que ocorreu a prescrição. Senão vejamos: A conduta do acusado está tipificada na conduta prevista no inciso II do §2º do art.157 do CPB, cujo máximo da pena em abstrato seria de 15(quinze) anos, ocorrendo a prescrição em 20(vinte) anos para os maiores de 21(vinte e um anos), conforme disposto no art.109, I do CP. Desse modo, considerando o máximo de pena, ao adequarmos ao previsto no art.115 do CPB, o qual dispõe que são reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte o um ou maior de setenta anos, nota-se que já ocorreu a prescrição, pois no caso em comento já se passaram mais de 13(treze) anos desde a decisão que determinou a suspensão dos autos, a qual ocorreu em 28 de janeiro de 2008, desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, e considerando o disposto no art.109 do CPB, declaro de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGER DA SILVA COSTA, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) ou o advogado constituído. Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) auto(s). Por fim, em caso de haver bens apreendidos sem que tenha sido estabelecida a destinação dos mesmos, determino o que segue: Sendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificados nos autos. Decorrido os prazos recursais, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas, inclusive com a expedição de contramandado de prisão, se necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ananindeua-Pa, 13/10/2021. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00021654720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021--VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DAVID ROBERTO SOARES  
FONSECA E FONSECA Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) .

Processo n.: 0002165-47.2020.8.14.0133 ACUSADO(A)(S): DAVID ROBERTO SOARES FONSECA E FONSECA: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00037253420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/10/2021---DENUNCIADO:ADALBERTO PORTELA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .  
Processo n.: 0003725-34.2009.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ADALBERTO PORTELA SILVA JUNIOR  
DESPACHO R.h. 1) Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. 2) Por fim, proceda-se a Secretaria Judicial a alteração da classe processual para Ação Penal, haja vista que apesar de já constar sentença nos autos, os mesmos ainda estão distribuído com a classe processual de Auto de Prisão em Flagrante. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00045218020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021---QUERELANTE:MARCELO MARTINS FARIAS  
Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)  
QUERELANTE:ANDRE VINICIUS DE SOUZA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELANTE:NILBERTO FARIAS FERREIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:MARTA ARAUJO DE OLIVEIRA QUERELADO:ROBERT DA ROCHA BRIGLIA QUERELADO:ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) QUERELADO:RENATA SARMENTO BRIGLIA. Processo n.: 0004521-80.2020.8.14.0952  
ACUSADO(A)(S): MARTA ARAUJO DE OLIVEIRA; ROBERT DA ROCHA BRIGLIA; ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA; RENATA SARMENTO BRIGLIA : DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00047790220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---ACUSADO:CARLOS KALEU SAMPAIO ANDRADE Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)  
ACUSADO:LEANDRO LIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. V. P. . Processo n.: 0004779-02.2009.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): CARLOS KALEU SAMPAIO ANDRADE; LEANDRO LIRA NASCIMENTO  
DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão

ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00069114820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:R. R. S. S. AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA BARBOSA  
Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS DOS REIS  
FEITOSA NETO. Processo n.: 0006911-48.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MARCELO DA SILVA  
BARBOSA; LUCAS DOS REIS FEITOSA NETO DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o  
parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução  
do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o  
qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias.  
Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem  
como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos  
atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00071675920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL  
BORGES MARINHO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)  
OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0007167-  
59.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): RAFAEL BORGES MARINHO DESPACHO R.h. Analisando os autos  
e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público  
procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela  
Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais  
de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão  
ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de  
atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA  
GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00089834220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA  
BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DA SILVA RAULINO Representante(s): OAB 8503 -  
LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . Processo n.: 0008983-42.2019.8.14.0006  
ACUSADO(A)(S): ANA BEATRIZ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO; ELIELSON DA SILVA RAULINO  
DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o  
representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da  
solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de  
movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não  
cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da  
solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no  
prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a)  
de Direito

PROCESSO: 00103209420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720073630  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:WILSON OLIVEIRA DOS  
SANTOS VITIMA:R. S. M. B. . Proc. n.º 00103209420078140006 SENTENÇA Visto e etc. Tratar-se de  
Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu WILSON OLIVEIRA DOS  
SANTOS, nascido em 03/03/1986 (20 anos a época dos fatos) (doc.33), o crime de tipificado no Art. 157,  
§2º, incisos I do CPB, ocorrido em 11 de outubro de 2007. Os autos foram suspensos em 10/10/2008  
permanecendo suspensos até a presente data, 13/10/2021. Relatado. Decido. Pelo que se verifica nos

autos, o réu possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos e a majorante que incidia no tipo penal atribuído ao mesmo, qual seja inciso I do §2º do art.157 do CP, não se afigura possível incidir ao caso, pois foi revogada pela Lei nº 13654/2018 e voltou a ser inserida como causa de aumento mais elevada através da Lei 13.964/2019, mas não pode ser aplicada por ser mais gravosa. Desse modo, entendo que ocorreu a prescrição. Senão vejamos: A conduta do acusado está tipificada no Art. 157 do CPB, haja vista que a majorante anteriormente atribuída ao mesmo foi revogada, conforme dito acima, mas ainda que esta fosse considerada, o máximo da pena em abstrato seria de 15(quinze) anos (considerando a majorante revogada), cuja prescrição ocorreria em 20(vinte) anos para os maiores de 21(vinte e um anos), conforme disposto no art.109, I do CP. Considerando o caput do art.157 do CP, a pena máxima seria de 10(dez) anos e a prescrição, nesse caso, ocorreria em 16(dezesesseis) anos para os maiores de 21(vinte e um anos), conforme prevê o inciso II do art.109 do CPB. Desse modo, considerando o máximo de pena nas duas situações, ao adequarmos ao previsto no art.115 do CPB, o qual dispõe que são reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte o um ou maior de setenta anos, nota-se que já ocorreu a prescrição nas duas situações. No caso em comento já se passaram mais de 13(treze) anos desde a decisão que determinou a suspensão dos autos, a qual ocorreu em 10 de outubro de 2008, desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, e considerando o disposto no art.109 do CPB, declaro de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos.

PROCESSO: 00133669720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:RAFAEL MARTINS  
 CARVALHO. Proc. n.º 00133669720188140006 Â  
 SENTENÇA Visto e etc. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui  
 ao réu RAFAEL MARTINS CARVALHO, o crime de tipificado no Art. 28 da Lei 11343/06, ocorrido em  
 22/08/2016. No caso em apreço, a suposta conduta delituosa ocorreu no dia 20/08/2016, desse modo,  
 constata-se que o jus puniendi estatal já se encontra extinto pela prescrição. Senão vejamos: O art. 30 da  
 lei 11343/06 estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 02  
 (dois) anos, relativamente ao crime em comento. Confira-se: Lei 11.343/06: art. 30. Prescrevem em 2  
 (dois) anos a imposição e a execução das penas(... ) Assim, constata-se que já ocorreu a prescrição, visto  
 já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas  
 interruptivas do lapso prescricional, previstas no art. 107 do CP. Por tais razões, reconheço a prescrição  
 da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de RAFAEL MARTINS CARVALHO, em  
 relação ao delito descrito no art. 28 da lei 11.343/2006, com fundamento nos artigos 30, da lei  
 11.343/2006; 107, IV, do CPB e 61, do CPP. Determino a incineração do entorpecente apreendido.  
 Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se o advogado constituído, caso existente,  
 ou o Defensor Público acerca desta sentença. Intime-se o réu e, caso o mesmo encontre-se em local  
 incerto e não sabido, desde já autorizo a intimação do mesmo por edital, com prazo de 60(sessenta) dias,  
 sem prejuízo de nova tentativa de intimação em eventual endereço indicado no autos. Decorrido os prazos  
 recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as  
 baixas devidas. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 13/10/2021. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00136013020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:ANDERSON PALHARES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES  
 (ADVOGADO) . Processo n.: 0013601-30.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ANDERSON PALHARES  
 DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o  
 representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da  
 solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de  
 movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não  
 cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da  
 solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no  
 prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a)

de Direito

PROCESSO: 01181330420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---VITIMA:J. S. R. S.  
FLAGRANTEADO:ANTONIO WELLINGTON SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO  
FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 0118133-04.2015.8.14.0133 ACUSADO(A)(S):  
ANTONIO WELLINGTON SOUZA DE SOUZA DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o  
parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução  
do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o  
qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias.  
Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem  
como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos  
atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 13/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00044932120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---ACUSADO:PEDRO PAULO LIMA DA SILVA  
Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ACUSADO:WEVERSON DA  
SILVA LIMA ACUSADO:ELIEL MIRANDA DE SOUZA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA  
FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo n.: 00044932120128140006  
DESPACHO R.h. Considerando o parecer de fl.retro, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua  
requerendo cópia integral do Inquérito de nº 00037633420178140006. Após, conclusos. Ananindeua-PA,  
14/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00062852920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO  
SALDANHA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26539 -  
THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DILMA GUIMARAES SANTOS DE  
SOUZA. Processo n. 00062852920208140006 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado(s): 1)  
CARLOS EDUARDO SALDANHA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1985, RG nÂº 5089718, filho de  
Gilma Rabelo e 2) DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA, natural BelÃ©m/PA, nascida em  
22/06/1973, RG nÂº 3199141, filho de Nilza JosÃ© Guimaraes dos Santos e JosÃ© Basilio de Souza.  
SENTENÇA/ MANDADO Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. CARLOS EDUARDO SALDANHA e DILMA  
GUIMARAES SANTOS DE SOUZA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual  
como incurso no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelos motivos já elencados na peça  
de ingresso, a qual veio formalmente elaborada e instruída com documentos. A denúncia narra, em  
síntese, que em 11 de julho de 2020, por volta de 18h00, o denunciado CARLOS EDUARDO SALDANHA  
transportou, para trafico, duas embalagens, confeccionadas em papel alumínio, contando em seu interior a  
substancia química benzoilmetilecgonia, vulgarmente conhecida como Cocaína. Em relação a este  
acusado, a denúncia narra ainda que o mesmo ao ser abordado pelos agentes policiais, relatou que foi  
contratado por uma mulher para entregar a droga em questão no local onde ocorreu a abordagem e,  
inclusive, este indicou a endereço daquela, posteriormente identificada e denunciada nesta ação. Consta  
ainda na peça acusatória que a denunciada DILMA GUIMARÃES SANTOS DE SOUZA, guardou para  
tráfico em uma recipiente, na sua residência, imóvel sito à rua Salvador, Passagem Maranhão, nº 06,  
Distrito Industrial, Ananindeua, 44 (quarenta e quatro) embalagens confeccionadas em papel alumínio e  
01(uma) embalagem confeccionada em saco plástico, todas contendo em seus interiores a ilícita a  
substancia química benzoilmetilecgonia, vulgarmente conhecida como Cocaína. Laudo Toxicológico  
pericial às fls.05/06, atestando que o material apreendido tratava-se de Cocaína. Os réus foram presos em  
flagrante delito em 11/07/2020, sendo concedida liberdade provisória a denunciada DILMA GUIMARAES  
SANTOS DE SOUZA em 20/08/2020, mediante o cumprimento de cautelares, entres estas, a de uso de  
monitoramento eletrônico por 06(Seis) meses (fls.86/87- IPL). O réu CARLOS EDUARDO SALDANHA foi  
solto em 26/11/2020, também com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (fl.45 dos  
autos). Defesa Preliminar do réu Carlos Eduardo Saldanha de fl.19. Certidão de notificação da ré Dilma



Guimaraes à fl.21/22. A instrução foi realizada em três atos (mídias as fls.28, 38 e 43). Consta nos autos certidão criminal dos acusados, onde verifica-se que o réu CARLOS EDUARDO SALDANHA encontrava-se cumprido pena no regime aberto, por condenação definitiva (fl.47), igualmente a ré DILMA GUIMARÃES SANTOS DE SOUZA (fl.51), o qual possui condenação com transito em julgado, o qual já foi devidamente cumprida, conforme consulta ao SEEU. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.59/64 concluindo pela condenação dos denunciados na forma do art.33 da Lei 11.343/06. Os representantes dos réus Carlos Eduardo Saldanha e de Dilma Guimaraes Santos de Souza, apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls.71/74 e fls.76/80. Relatado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputam-se aos acusados CARLOS EDUARDO SALDANHA e DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Analisando detidamente os autos, pelos motivos que passo a expor, constato que o pedido condenatório deve ser julgado procedente. Com efeito, a acusação imputada aos réus restou comprovada, posto que a prova testemunhal colhida durante a instrução processual, se harmonizam no sentido de o conjunto probatório ter convencido este Juízo de que os acusados foram os autores do delito de TRÁFICO DE DROGAS. Senão vejamos: As testemunhas policiais, LUTERMIRO JUNIOR MARTINS, ANTONIO DIEGO LOPES COSTA e DIORGENES LIMA DE AVIZ, afirmaram que participaram da diligência que resultou na prisão dos acusados. A testemunha LUTERMIRO JUNIOR MARTINS, afirmou de forma coerente que o réu CARLOS EDUARDO SALDANHA, no ato da abordagem, estava parado em local suspeito e, ao ser realizada a revista pessoal, foi encontrado com o mesmo 2 embalagens de papel alumínio contendo droga, não recordando a testemunha se a substancia estava no bolso ou no capacete que estava com o réu. Após, afirmou que estava no forro do capacete, envolto em papel alumínio. Segundo a testemunha mencionada, o réu afirmou que ia fazer entrega para uma mulher, indicando a casa onde está residia e a descrição física da mulher em questão, a qual era similar à denunciada. Afirmou ainda que a acusada permitiu a entrada dos agentes na residência e no local foi encontrado drogas pelo depoente. A testemunha ANTONIO DIEGO LOPES COSTA, igualmente afirmou que na abordagem realizada ao réu, foi encontrado 3 pedras grandes de cocaína na posse do mesmo e, que este afirmou que pertencia a uma mulher, a qual o acusado indicou a casa onde a mesma residia. O depoente afirmou ainda que a droga estava no capacete do acusado. Disse ainda que o acusado indicou o local e as características da mulher que havia lhe repassado a droga. A testemunha DIORGENES LIMA DE AVIZ, corroborou com a versão acima apresentada pelos agentes, quanto a abordagem realizada ao réu Carlos Eduardo e, igualmente afirmou que foi encontrada droga no capacete que estava em posse do réu, bem como afirmou que o acusado indicou a residência da mulher que havia repassado a droga àquele. Afirmou que outro policial encontrou a droga na casa da acusada. O denunciado CARLOS EDUARDO SALDANHA, negou a autoria do delito e afirmou que trabalha como mototaxista foi contratado por uma senhora chamada KATIA, por meio de ligação, para fazer uma corrida, mas ela o encontrou na rua onde morava e, apenas lhe entregou um capacete rosa para fazer uma entrega para uma pessoa chamada Marcia. Disse que no local onde seria realizada a entrega do capacete, o acusado foi abordado pelos policiais e foi encontrado a droga no capacete mencionado. Disse que pegou o capacete em um ponto de encontro com a Sra. Katia e, não na residência da mesma. Afirmou que indicou o local onde pegou o capacete com a mulher em questão. Afirmou que já havia feito outras corridas para a Sra. Katia, que ela ligava e ele fazia as corridas, mas sempre deixava a mesma na esquina da rua da mesma. Afirmou que não conhece a outra acusada, Dilma Guimaraes Santos de Souza. A ré DILMA GUIMARÃES SANTOS DE SOUZA, afirmou em juízo que foram encontradas as embalagens de drogas descritas na denúncia, em sua residência, mas atribuiu a propriedade das mesmas ao seu companheiro, o qual é usuário e tinha levado a droga para a residência daquela. Disse ainda que não conhecia o outro denunciado e, que no ato da abordagem policial na residência da depoente, o réu estava na viatura, situada na esquina da rua daquela. Em análise detida aos autos, não vislumbro contradições nos depoimentos das testemunhas policiais acima mencionadas, pois, nota-se de forma clara e precisa, a sequência de atos praticados pelos policiais, conforme narrativa destes, não sendo observada divergência que indique a existência de suspeita em seus depoimentos. Ora, harmonia se diferencia e muito, de plena coincidência. Estranhos seriam depoimentos idênticos entre si, até mesmo em vista do tempo que separa suas oitivas em Juízo da época em que ocorreu a diligência. Por sua vez, há de se salientar que na mesma proporção que atualmente se recebem notícias de que policiais abusam no exercício de suas funções, os réus presos por policiais vêm em Juízo alegar que foram ameaçados ou que os flagrantes foram forjados, sendo que tais alegações divergem do contexto probatório. Tal prática, infelizmente, tornou-se igualmente corriqueira. Além disso, sabe-se que qualquer alegação de suspeição, impedimento ou irregularidade deve ser feita logo em seguida a qualificação da testemunha, antes de sua oitiva, o que não se verificou em nenhum momento nos autos. A alegação posterior torna a matéria preclusa. Cabe salientar, ainda, da validade do depoimento dos policiais que



participaram da diligência, vez que tomado sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, merecendo, portanto, inteira credibilidade, mostrando-se idôneo a embasar um decreto condenatório, mormente se harmônico com os demais elementos probatórios. Em razão disso, não havendo nos autos elementos de que os agentes tenham mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar acerca da inviabilidade de seus depoimentos. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL . O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes nos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial . PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-PAAPR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 21/11/2019). (grifo nosso). Desse modo, confrontando as provas carreadas com os depoimentos acima mencionados, resta evidenciada a conduta descrita no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. A autoria delitiva está bem comprovada e delineada pelos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas e pelo depoimento dos réus. Senão vejamos, no interrogatório do réu CARLOS EDUARDO SALDANHA nota-se certa contradição, pois ele ora afirma que não sabia quem seria a mulher que o contratou para levar o objeto que continha droga, alegando que só a conhecia pelo nome de Katia, no entanto, posteriormente afirma já ter feito outras corridas para essa supostas mulher, inclusive indicando o local onde havia marcado com ela para pegar o objeto, qual seja a entrada da rua daquela e, próximo a este local, situava-se a casa da outra acusada, onde também foi encontrado entorpecente. Além da situação acima, ambos os acusados afirmaram que foi apreendida certa quantidade de droga no dia dos fatos, parte no capacete que estava com o acusado Carlos Eduardo e parte na casa da ré Dilma Guimarães, apesar de negarem que o entorpecente lhes pertencia. Importa destacar, que os tipos penais previstos no artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 são mistos alternativos, ou seja, basta que o agente incorra em qualquer uma das condutas constantes dos verbos tipo para que o delito de tráfico de drogas se configure, não sendo necessária a efetiva flagrância da venda de entorpecentes. Por fim, a materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxico lógico juntado aos autos, o qual apurou-se que a substância entorpecente apreendida com o acusado era constituída de Cocaína, que é de uso proibido no Brasil e aptas a causar dependência química e psíquica. 3. DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR os réus CARLOS EDUARDO SALDANHA e DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nas modalidades de transportar e guardar para tráfico, drogas ilícitas. 3.1. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1.1 Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. Réu CARLOS EDUARDO SALDANHA. i) Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. ii) Antecedentes: O acusado possui antecedentes, possuindo condenação com trânsito em julgado por outro delito. Negativa. iii) Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. iv) Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. v) Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. vi) Circunstâncias: as normais para o caso, a posse e o fornecimento de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. vii) Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. viii) Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. ix) Grau de reprovação: médio. Neutra. x) Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratam de COCAÍNA, drogas de alta periculosidade social, diretamente ligadas às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. xi) Quantidade do Produto: Foi apreendido juntamente com o réu 2 porções de COCAÍNA no capacete do mesmo (vide laudo toxicológico e as informações constante no IPL- fl.15),

fato que eleva a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada com o réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 03(três) meses de reclusão e o pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 11/07/2021, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Presente a circunstância agravante da reincidência (Art.61, I do CP), haja vista que o réu possui condenação com trânsito em julgado (Proc.00070452520188140401), razão pela qual elevo a pena atribuída em 1/6, passando a mesma a ser quantificada em 06(seis) anos, 1(um) mês e 15(quinze) dias de reclusão e 618(seiscentos e dezoito) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes. 3ª Fase: Deixo de conceder ao réu a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois pelo que se observa nos autos, nos registros criminais do réu, verifica-se que o mesmo não é réu primário, pois possui condenação com trânsito em julgado. Não há causas de aumento de pena. Pelo exposto, torno a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 06(seis) anos, 1(um) mês e 15(quinze) dias de reclusão e 618(seiscentos e dezoito) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 11/07/2020, devidamente atualizados. Ré DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA. i) Culpabilidade: A ré possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. ii) Antecedentes: A acusada possui antecedentes, possuindo condenação com trânsito em julgado. Negativa. iii) Conduta social: Não há elementos suficientes que indique que é negativa. Neutra. iv) Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. v) Motivos: busca de auferir lucro fácil. Neutra. vi) Circunstâncias: as normais para o caso, a posse e o fornecimento de substância entorpecente de uso proibido. Negativa. vii) Consequências: causam danos à sociedade como um todo, atingindo principalmente a juventude, corrompendo-a, prejudicando o seu futuro. Negativa. viii) Comportamento da vítima: não houve a participação. Neutra. ix) Grau de reprovação: médio. Neutra. x) Natureza do Produto: Os produtos apreendidos se tratam de COCAÍNA, drogas de alta periculosidade social, diretamente ligadas às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Negativa. xi) Quantidade do Produto: Foi apreendido juntamente com a ré 44 porções de COCAÍNA (vide laudo toxicológico e as informações constante no IPL- fl.15), fato que eleva a reprovabilidade da conduta. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Considerando as condições acima expostas, bem como a quantidade de droga encontrada, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 09(nove) meses de reclusão e o pagamento de 590 (quinhentos e noventa) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos- 11/07/2021, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Presente a circunstância agravante da reincidência (Art.61, I do CP), haja vista que a ré possui condenação com trânsito em julgado, inclusive pelo mesmo delito (Proc. 0018177-42.2014.8.14.0006- Proc. Execução nº 00466005420158140401) razão pela qual elevo a pena atribuída em 1/6, passando a mesma a ser quantificada em 06(seis) anos, 08(oito) meses e 15(quinze) dias de reclusão e, 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias-multa. Não existe circunstância atenuante. 3ª Fase: Deixo de conceder a ré a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois pelo que se observa nos autos, nos registros criminais da mesma verificase que ela não é ré primária e, inclusive já responde pelo mesmo delito pois possui condenação com trânsito em julgado, inclusive estava cumprindo pena por outro delito. Não há causas de aumento de pena. Pelo exposto, torno a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em 06(seis) anos, 08(oito) meses e 15(quinze) dias de reclusão e, 688 (seiscentos e oitenta e oito) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos 11/07/2020, devidamente atualizados.

3.2 Da detração penal e da fixação do regime inicial da pena: Considerando a pena atribuída aos réus e o fato de os mesmos serem reincidentes, o regime de cumprimento inicial da pena será o FECHADO (Art.33 do CP). Tendo em vista que o tempo de prisão dos réus não vai gerar reflexo na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá o juiz da execução penal proceder a detração penal, nos termos do art. 66, inciso III, alínea c da Lei nº 7.210/84. 3.3. Da suspensão condicional da pena e da Substituição da Pena: Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. 3.4. DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substancia, até o trânsito em julgado desta decisão, conforme procedimento previsto na Lei nº 11.343/06). 3.5. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, por estarem respondendo solto e não haver nenhum motivo para decretar a prisão dos mesmos. 3.6. DOS BENS APREENDIDOS. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de tráfico de ilícito de entorpecentes constitui efeito automático da sentença penal

condenatória (STJ, AgInt no AResp 1368211/SP, Min. Sebastião Reis Junior, DJ 26/02/2019, DJE 14/03/2019). Assim, determino a perda dos bens apreendidos, se existentes, em favor da União, devendo ser os mesmos revertidos diretamente ao FUNAD, conforme art. 63 da Lei de Drogas. 3.8. DA INDENIZAÇÃO A(S) VITIMA(S). Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. 3.9. DAS CUSTAS. Isento os réus do pagamento das custas judiciais, por não terem condições financeiras para este encargo, pois a ré Dilma Guimarães foi assistida pela Defensoria Pública durante toda a instrução e o réu Carlos Eduardo exerce a profissão de mototaxista, sendo, portanto, cabível a concessão da isenção acima concedida aos mesmos, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV ç o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI ç o réu pobre nos feitos criminais). 3.7. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no Livro Rol de Culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; c) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; d) Extraia-se a Carta de Guia e encaminhe-se os autos ao Juízo da Execução competente; Dê-se baixa nos apensos, se houver. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se pessoalmente a ré DILMA GUIMARAES SANTOS DE SOUZA (Art. 392, II do CPP), a qual está sendo representada pela Defensoria Pública e, intime-se o acusado CARLOS EDUARDO SALDANHA, por meio do advogado constituído (Art. 392, II do CPP), conferindo-lhes o direito de apresentar apelação, no prazo legal. Intime-se o(a)s advogados habilitados nos autos. Caso a ré com determinação para intimação pessoal não seja(m) localizada(o) no endereço indicado nos autos, sendo tal situação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, desde já autorizo intimação por edital, no prazo legal. Nada mais havendo a ser cumprido, arquivem-se com as cautelas legais. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 14/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00129260420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:F. N. M. VITIMA:R. P. A.  
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE VEICULOS  
AUTOMOTORES DENUNCIADO:DAVID MATOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ROBSON LUIZ DE  
ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL  
MACHADO (ADVOGADO) OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . Processo n.:  
00129260420188140006 DESPACHO Considerando a petição e documentos de fls.353/354, dê-se vista  
dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua, 14/10/2021. ROBERTA GUTERRES  
CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00010118420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: J. W. F. S.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00030437220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: E. J. N. S.

Representante(s):

OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO)

FLAGRANTEADO: L. A. S.

FLAGRANTEADO: E. T. N. S.

Representante(s):

OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO)

VITIMA: O. E.

FLAGRANTEADO: L. C. N. S.

Representante(s):

OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO)

VITIMA: F. S. N. S.

PROCESSO: 00081303320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---VITIMA: J. R. S. C.

INDICIADO: M. A. J. C. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. J. S.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0809873-74.2021.8.14.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: WALTER SALES PINHEIRO. Representante(s): Dr. THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (OAB/PA 20764). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Pelo presente instrumento, considera-se intimado o ilustre advogado da audiência de Instrução e julgamento agendada para dia 28/10/2021 às 09:30h, bem como para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do Art. 394, §4º c/c Art. 396, ambos do Código de Processo Penal. Ananindeua, 15 de Outubro de 2021. Celice Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006- CJRMB)

Intime-se o advogado RAIMUNDO CALDAS BATISTA, OAB/PA 8199, atuando na defesa do acusado CLEBSON DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES, nos autos de nº 0009256- 65.2012.8.14.0006, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha Maria Francinete Brito Costa, a qual não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido pela Defesa, conforme certidão de fls. 150 dos autos. Ananindeua/PA, 15 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

## SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015856119958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510014395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021 AUTOR:B.B FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REU:LEILA REGINA NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): B.B FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO Requerido(s): LEILA REGINA NASCIMENTO DA COSTA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00018756619958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510025896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 15/10/2021 EMBARGANTE:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO (ADVOGADO) EMBARGADO:B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS Requerido(s): B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 14 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00022503620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERIDO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:J GIBSON MCILVAIN COMPANY Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): J GIBSON MCILVAIN COMPANY Requerido(s): EXPORTADORA PERACCHI LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 15 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059007820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710035088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 15/10/2021 REQUERENTE:NERTAN BACURAU Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOARLES NERI MANHAES DE SOUZA REQUERIDO:MANHAES IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): NERTAN BACURAU Requerido(s): JOARLES NERI MANHAES DE SOUZA; MANHAES IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 15 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00064854620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

GLENDIA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Representante(s): OAB 4670 - LUIS  
OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO  
(ADVOGADO) REQUERENTE:JAILSON BARROS PERALTA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO  
CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): JAILSON  
BARROS PERALTA Requerido(s): CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Â Â Â Â Â Â Nos  
termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, do PROVIMENTO NÂº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a  
parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de  
inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto  
pode ser expedido atravÃs do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â  
15 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial -  
Comarca de Ananindeua/PA



**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO****Processo nº 0807419-24.2021.8.14.0006**

ACUSADO: GABRIEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. **PAULO ROBERTO VALE DOS REIS** ; **OAB/PA: 4276**

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, fica o(a) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para que apresente RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.

Ananindeua, 15 de outubro de 2021.

**CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO**

Analista Judiciária da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0002991-03.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Denunciado: IRANILDO BRITO LISBOA****Filiação: MARIA AUDENICE AMORIN DE BRITO****Data de nascimento: 29/12/1982**

**Último endereço:** Condomínio Jardim Paraíso, nº 14-A, quadra 12, Bairro 40 horas (Coqueiro), Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara

Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº 0002849-96.2019.8.14.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: RUAN DANIEL FERRAZ QUARESMA**

**Filiação:** Adinaldo dos Santos Quaresma e Mitizi Mara Lopes Ferraz

**Data de nascimento:** 20/11/1986

**Último endereço:** Conjunto Cidade Nova II, We-13-B, nº 311 B, em frente à Cosampa, Bairro Cidade Nova, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0000333-06.2019.8.14.0006

### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: FÁBIO JÚNIOR DE JESUS BRITO**

**Filiação:** IRACY ROSA DE JESUS e DURVAL FERREIRA BRITO

**Data de nascimento:** 25/02/1975

**Último endereço:** Rua Santana II, s/n, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0006431-07.2019.8.14.0006

### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado: MAYCON LISBOA DE SOUZA**

**Filiação:** Carmen Lúcia Santos Lisboa e Claudionor Escorio de Souza

**Data de nascimento:** 03/07/1992

**Último endereço:** Rua Padre Figueira, nº 01, entre Avenida Brasil e Portelinha II, Bairro Saré, Distrito Industrial, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expedese o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 13/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00039356820208140006** ; **AÇÃO PENAL** ; **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ; **DENUNCIADO: DANIEL CORREA MOREIRA (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR, OAB/PA Nº 46.846) - VÍTIMAS: A.D.N.D.R.M. E A.W.D.R.M. - CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06, ART. 129, § 9º E ART. ART. 147, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06** ; **SENTENÇA: 1** ; RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL CORREA MOREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, lesão corporal e ameaça, tipificados no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB c/c Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 19 de abril de 2020, por volta das 17h30, na rua Paricamirim, Alameda Perpétuo Socorro, Bairro Pau D'arco, Santa Bárbara do Pará, o denunciado DANIEL CORREA MOREIRA, livre e conscientemente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência à vítima Adélia do Nascimento da Rocha Moreira, nos autos de números 0005675-16.2019.8.14.0097 e 0011201-43.2019.8.14.0097, invadindo o imóvel e agredindo a ofendida com tapas, empurrões, arremessos de cacos de vidro, ofensas verbais e perseguições. Referem, ainda os autos, que no dia e horário supramencionados o denunciado também ofendeu a integridade física da vítima Alisson Wesley da Rocha Moreira. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2021, bem como na mesma data foi decretado a prisão do acusado por descumprimento de medidas protetivas de urgência, fls. 39/39v. Em consulta ao sítio eletrônico INFOPEN, verifiquei que o mandado de prisão foi devidamente cumprido em 15 de maio de 2021. Devidamente citado, à fl. 184, o réu apresentou resposta à acusação, fl. 204/214. Na instrução do feito, inquiriu-se as vítimas e o réu, fls. 229/230. Vencida a instrução criminal. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas sanções penais do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB (com relação a ex-esposa Adélia Moreira) e art. 129, § 9º do CPB (com relação ao filho Alisson Moreira). A defesa do réu, alegando insuficiência de provas para uma condenação, requereu a absolvição do réu e subsidiariamente a desclassificação do delito de lesão para a contravenção de vias de fato (com relação a ex-esposa), fls. 260/266. Certidão de antecedentes criminais, fls. 267/267v. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ; **FUNDAMENTAÇÃO** Ao acusado DANIEL CORREA MOREIRA, o órgão ministerial imputa a prática dos delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, lesão corporal e ameaça, tipificados nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06, art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB c/c Lei 11.340/06. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Quanto a materialidade e autoria dos crimes, analisamos as provas orais e documentais colhidas durante toda a instrução processual. A vítima ADÉLIA DO NASCIMENTO DA ROCHA MOREIRA ao ser ouvida confirmou a violência descrita na peça vestibular, vejamos: ...Respondeu que conviveu maritalmente com o agressor por treze anos; que tiveram três filhos, sendo dois menores; que atualmente os filhos estão com a depoente; que o acusado era um bom pai; que o acusado como marido era muito ciumento e possessivo; que passou a ter diversos conflitos após o pedido de divórcio da depoente por descobrir uma traição do acusado; que o acusado não aceitou; que após a traição ainda chegou a voltar com o acusado; (...) que a depoente percebeu que voltando para o relacionamento não havia confiança; que passaram a discutir muito; que tentou voltar três ou quatro vezes; que o acusado dizia que ia mudar, porém cada vez mais que voltava com o réu percebia que o mesmo se tornava cada vez mais violento, mais agressivo; que a depoente escolheu dar uma basta pois tentar reatar o casamento estava prejudicando os filhos; que no dia dos fatos o filho mais velho se envolveu na briga que o acusado teve com a depoente; que no dia dos fatos o acusado entrou na casa da depoente e começou a lhe ofender dizendo que a depoente estava com alguém; (...) que enquanto estavam apenas discutindo ALISSON não se meteu; que porém quando ALISSON percebeu que as coisas estavam mais graves ALISSON interviu; que o acusado se descontrolou e disse que não era para ALISSON defender a puta da mãe dele; que indagou para onde a depoente

estava até aquele horário?; que o acusado quebrou o expositor da residência e começou a jogar cacos de vidro contra a depoente; que no dia dos fatos um dos filhos menores pulou a janela e começou a gritar o nome do acusado; que hoje percebe o grande sofrimento com essa situação; que mesmo após essa situação por causa dos filhos mandava mensagem para o acusado dizendo que se quisesse podia buscar os filhos; (...) que confirma que foi ameaçada e agredida no dia dos fatos; que primeiro a depoente e o acusado discutiram verbalmente; que após, o acusado foi para cima da depoente e quebrou um expositor de vidro; que pegou um ventilador e lançou contra a parede; que ALISSON passou a se meter; que a depoente ficou entre o acusado e ALISSON; que o acusado lhe desferiu tapas; que quando o expositor quebrou o acusado passou a jogar os vidros contra a depoente e ALISSON e os pedaços de vidro também davam contra a parede e quebravam; que a depoente pensou que iria morrer naquele momento; que o acusado pegou uma cadeira e jogou também contra a depoente, logo depois já estava batendo no ALISSON; que ficou com marcas das agressões de ferimentos causados pelos pedaços de vidro; que a depoente se dirigiu juntamente de ALISSON para fazer exame de corpo e delito, porém como estava no início da pandemia foram informados que somente iriam ser registradas algumas fotos para fazer parte do inquérito policial; que o acusado tem outro filho com outra pessoa; que não tem mais condições de manter o relacionamento; que quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas, relata que na época dos fatos tinha medidas protetivas a seu favor, porém o acusado nunca aceitou; que a depoente com medidas protetivas o acusado entrava dentro da residência; que o acusado nunca aceitou que a depoente arrumasse alguém; que antes dos fatos o acusado tinha acesso livre à casa; que após as medidas protetivas se comunicava por cima do muro apenas para buscar os filhos para sair; que não tem mais medo do acusado, mas é perseguida e importunada pelo acusado; que a depoente por exemplo não pode sair a qualquer outro lugar que o acusado vai atrás e se a depoente não parar é xingada; Às perguntas da Advogada de defesa, respondeu, ...que após os fatos, mantinha contato por mensagens por causa dos filhos, mas em nenhum momento voltou com o acusado; que no dia que o acusado foi preso a depoente mandou mensagem porque queria saber onde estava o seu filho que se encontrava com o acusado; Às perguntas do juízo, respondeu ...que antes dos fatos houveram outros episódios de agressão física, durante o relacionamento também; que a depoente permitia o contato por mensagem com o acusado porque achava que se assim não fizesse poderia agravar mais a situação; que muitas medidas protetivas já foram deferidas a seu favor; que a última vez que se encontrou com o acusado foi no final de ano de 2020 (...) [destaquei] Em seguida, a vítima ALISSON WESLEY DA ROCHA MOREIRA, filho do acusado, ratificou a violência perpetrada contra si e contra a sua mãe. Afirmou, ...que seus pais conviveram juntos por mais ou menos uns nove anos; no início recorda que o relacionamento de seus pais era bom, porém depois houveram muitas brigas e discussões por desconfianças de traições; que presenciou várias brigas dentro de casa; que no dia dos fatos o acusado chegou de tarde, bêbado e começou a gritar com ADÉLIA, até então o depoente não entrevistou; que porém quando o acusado empurrou ADÉLIA fazendo-a cair, o depoente se meteu; que nessa ocasião o acusado queria desferir socos em ADÉLIA, mas muitas dessas tentativas de agressão física em ADÉLIA pegaram no depoente; que o acusado pegou uma cadeira para jogar em ADÉLIA mas o declarante se meteu e foi atingido; que foi atingido pelo vidro do expositor também; que estava tentando apartar a briga de seus pais; que uma vizinha também tentou apartar; que no dia dos fatos ADÉLIA sua mãe já tinha medidas protetivas; que a genitora mostrava para o declarante os documentos das medidas protetivas que informavam que o acusado não podia chegar perto; que mesmo assim, que o acusado ainda ia na casa de ADÉLIA para buscar os filhos para sair; que porém acha que quando o acusado bebia, era que invadia a casa e fazia o que fazia; que no outro dia dos fatos o acusado apareceu pedindo desculpas e que não lembrava de nada; que com tudo isso que aconteceu acredita que o relacionamento de seus pais não tem mais volta; que sobre o crime de ameaça confirma que o acusado ameaçou ADÉLIA dizendo que buscaria uma arma para dar tiros em ADÉLIA; que nesse dia não dormiu em casa; que com medo das ameaças e de tudo que havia acontecido no dia dos fatos ADÉLIA, o depoente e seus irmãos dormiram em uma agência bancária que sua mãe trabalhava como gerente; que a casa na época não era gradeada; que já ouviu boatos que o acusado tem outra família ou vive com outra pessoa; Às perguntas do juízo, respondeu que não sabia do mandado de prisão cumprido em maio de 2021 que existia contra o acusado; que nesse período o acusado frequentava a casa de ADÉLIA apenas para buscar os filhos e sair; que não houveram novas ameaças nesse período; que enquanto o acusado e ADÉLIA estavam na mesma casa as brigas eram frequentes, por isso a família se mudou para outra casa também e o acusado se mudou para a casa da mãe dele, ocasião que as brigas pararam mais; que a recaída de do acusado foi em abril de 2020; (...) que não sabe o motivo de DANIEL ter ido na sua casa no dia dos fatos; que o acusado é violento quando bebe; que tinha uma boa convivência com o acusado quando DANIEL ia na casa buscar os demais filhos; que o depoente e ADÉLIA foram fazer exame de corpo e delito e se dirigiram para o IML localizado próximo do Mangueirão, porém

não estava funcionando; que não chegaram a ir no hospital; que presenciou quando o acusado desferiu tapas no rosto de sua mãe ADÉLIA no dia dos fatos e entrevistou (...) [destaquei] Ante a ausência de testemunhas de defesa, este juízo passou a interrogar o réu DANIEL CORREA MOREIRA, em síntese confirmou os fatos da agressão contra as vítimas, bem como declarou que não tinha conhecimento das medidas protetivas em favor da vítima. Então, com o fim da instrução criminal, com base nas declarações transcritas e documentos juntados aos autos, entendo pela suficiência de provas para um decreto condenatório do acusado. Não há elemento algum no caderno processual que ponha em dúvida os fatos narrados. No que tange aos fatos, há prova suficiente de materialidade e autoria. Não bastasse a afirmação da Adélia, o depoimento do filho da vítima, Alisson Moreira, comprova que o acusado ingressou no móvel, agrediu e proferiu ameaças contra vítima. Portanto, o réu estava na residência de Adélia em descumprimento a medida protetiva judicial deferida nos autos de nº 0005675-16.2019.8.14.0097, no dia 20 de agosto de 2019, tendo DANIEL MOREIRA tomado conhecimento no 21 de agosto de 2019, conforme certidão de fl. 251. Ainda, em sede de alegações finais a defesa requer a desclassificação do delito de lesão corporal para vias de fato, haja vista a ausência de laudo de exame de corpo de delito que pudesse comprovar os fatos narrados na denúncia. Entendo que mais uma vez, sua pretensão não merece prosperar. Há uma diferença relevante entre as vias de fato e as lesões corporais, a diferença se perfaz no elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, a diferenciação se dá em virtude de sua intenção. Se o agente queria lesionar e não conseguiu, responde por tentativa de lesões corporais. Se, efetivamente, não tinha a intenção de lesionar, pratica vias de fato. Pelas provas orais, a conduta do agente é intencional a fim de provocar lesões corporais nas vítimas. Ora, logo após uma discussão calorosa o réu joga ventilador, cadeira e quebra um expositor de vidro e joga os pedaços de vidro contra as vítimas sem dúvidas alguma a real finalidade é machucar, ferir e provocar lesões contra Adélia e Alisson. Por esse motivo, afastado o pleito defensivo de desclassificação do crime de lesão para a contravenção de vias de fato. Por fim, ressalto que não milita em prol do acusado nenhuma excludente de ilicitude ou causa de isenção de culpabilidade, devendo ele, pois, sofrer a reprimenda que a lei impõe àqueles que transgridem seus comandos normativos. 3 **¿ DISPOSITIVO** Isto posto, por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado DANIEL CORREA MOREIRA, nos crimes tipificados nos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06, arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB (em relação a ex-esposa Adélia Moreira) c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06 e art. 129, § 9º do CPB (em relação ao filho Alisson Moreira) em concurso material (art. 69 do CPB). Razão que passo a dosimetria das referidas penas imputadas ao acusado. 4 **¿ DA DOSIMETRIA** Passo à dosimetria das penas atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. 4.1 - DA PENA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (art. 24-A da Lei nº 11.340/06): A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, apesar de colecionar processos criminais, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB, razão que torno a pena em 04 (quatro) meses de detenção, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. Inexiste causas de aumento e causas de diminuição da pena a serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. 4.2 - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, § 9º do CPB, em relação a ex-esposa Adélia Moreira): A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, apesar de colecionar processos criminais, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB, razão que torno a pena em 04 (quatro) meses de detenção, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. Inexiste causas de aumento e causas de diminuição da pena a

serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. 4.3 - DO CRIME DE AMEAÇA (art. 147 do CPB): A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, apesar de colecionar processos criminais, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB, razão que torno a pena em 02 (dois) meses de detenção, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. Inexiste causas de aumento e causas de diminuição da pena a serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. 4.4 - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (art. 129, § 9º do CPB, em relação ao filho Alisson Moreira): A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, apesar de colecionar processos criminais, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, nada a valorar; As circunstâncias do crime, e as consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Dessa forma, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB, razão que torno a pena em 04 (quatro) meses de detenção, ante a ausência de circunstâncias atenuantes. BENEVIDES Rua João Fanjas s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.795-000 Bairro: Fone: (91)3724-7721 Email: Pág. 7 de 9 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Inexiste causas de aumento e causas de diminuição da pena a serem consideradas, razão que mantenho a reprimenda antes declinada. 5 - DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES E FIXAÇÃO DAS PENAS (art. 69 do CPB) Considerando que o réu cometeu a prática delitativa prevista no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB (em relação a ex-esposa Adélia Moreira) c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06 e art. 129, § 9º do CPB (em relação ao filho Alisson Moreira), necessária se faz a aplicação do artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade e aplicando-se distinta e integralmente a pena de multa (art. 72 do CPB), se houver. Assim, fica o sentenciado: DANIEL CORREA MOREIRA, brasileiro, paraense, filho de Anizia Corrêa Pantoja e Benedito de Novais Corrêa, portador do RG nº 2556837 SSP/PA, CONDENADO à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP. Ausentes os requisitos do art. 44, inciso I, do CPB, não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos. 6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva do réu (art. 387, § 1º, do CPP). 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1.Expeça-se alvará de soltura; 2.Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos. Ao advogado constituído, Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior, intime-se nos termos do art. 370, § 1º do CPP; 3.Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 4.Comunique as vítimas, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Após o trânsito em julgado: 1.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2.Expeça-se a Guia Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3.Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4.Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.



**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00058857220168140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ USO DE DOCUMENTO FALSO ¿ DENUNCIADO: DANIELSON WESLEY SOUSA PIRES (ADV. JOSÉ RUBENILDO CORREA OAB/PA 009579) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para a data de 15/03/2022 as 11h45min. Requisite-se as testemunhas PM - IVANILDO NAZARENO MIRANDA DA SILVA e PM - JURANDIR PEREIRA DA SILVA NETO. Cientes os presentes. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 0002186-55.2016.8.14.0006** **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL - RÉU: MAURICIO JOSE NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO - VÍTIMA: F.D.R.D.L. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. ¿ SENTENÇA: 3 ¿ DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial acusatória, para condenar o réu MAURICIO JOSE NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO, como incurso no artigo 213, caput, do CPB c/c arts. 383 e 418, ambos do CPP. Razão que passo a dosimetria da referida pena imputada ao acusado. 4 **¿ DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA** Passo à dosimetria da pena atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, normal a crimes da mesma espécie, nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, satisfação de lascívia, nada a valorar; As circunstâncias do crime, nada que ultrapasse o tipo penal, nada a valorar; As consequências do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, verifico a atenuante prevista no art. 65, I, do CPB **¿ ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos**, mas, não se aplica ao presente caso, haja vista a fixação da pena-base no mínimo legal, é o que dispõe a súmula 231 do STJ. Na terceira fase da dosimetria da pena, não visualizo causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim sendo, fica o sentenciado: MAURICIO JOSE NASCIMENTO CASTRO RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Alcides José nascimento Castro Ribeiro e Dayane Nascimento Ribeiro, inscrito no RG nº. 6043255 SSP/PA, CONDENADO à pena de 06 (seis) anos de reclusão. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, para o sentenciado, será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação do dano causado pelo sentenciado (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Diante do quantum da pena e em razão do crime ter sido cometido com violência e grave ameaça, o sentenciado não faz jus ao que dispõe o art. 44 e nem o art. 77, ambos dispositivos do CPB. 5 **¿ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o direito de recorrer em liberdade. 6 - **DISPOSIÇÕES FINAIS** Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP); 2. Intime-se o réu pessoalmente ou por edital desta sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP); 3. Comunique a vítima, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. PUBLIQUE-SE em resumo e com as devidas cautelas devidas, observado o SEGREDO DE JUSTIÇA atinente à matéria. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 0006938-88.2016.8.14.0097 - RÉU: LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA (ADV. IDJACY LAURINDO DE SOUZA, OAB/PA Nº 26.315) - CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 - SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar de posse ou porte ilegal de arma de fogo

de uso restrito, tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 23 de julho de 2016, por volta das 23h, na rua Getúlio Vargas, nº 435, Bairro Médici, o denunciado LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA foi flagrado mantendo sob guarda/depósito, embaixo da geladeira, arma de fogo com numeração raspada, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, coroa de madeira, com tambor de seis tiros e com seis munições intactas de calibre 38 e um colete balístico da marca Tamitex, sem a devida autorização administrativa de porte ou registro da arma. Referem, ainda os autos, que policiais receberam denúncia de violência doméstica e, ao se dirigirem para o endereço, foram recebidos por Sirlene Santana da Silva que disse ter feito um B.O. na data do dia 24.07.2016 às 00h30 relatando que havia sido agredida por seu companheiro e encaminhada para exame de corpo de delito. Na ocasião, os policiais procederam a revista no imóvel, localizando a arma de fogo, muniçada, embaixo da geladeira. O denunciado afirmou que era dono da arma desde 2012 e usava para defesa. Instante que foi dado voz de prisão ao denunciado, sendo encaminhado para a DEPOL local para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e do acusado; e; C) auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como outras garantias constitucionais do preso. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016, fl. 07. Devidamente citado, fl. 29, o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 15/16. A cautelar preventiva foi revogada em 23 de setembro de 2016, fl. 19. Na instrução do feito, inquiriu-se três testemunhas de acusação e o réu, todos gravados em mídia audiovisual, fls. 39/40. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu pela procedência integral da denúncia, bem como a condenação do acusado nos moldes em que foi denunciado, fls. 44/51. A Defesa, por sua vez, entendendo não existir provas suficientes para uma condenação, requereu a absolvição do acusado, fls. 79/106. Perícia de mecanismo da arma, fl. 52/54. Certidão de antecedentes criminais, fls. 122. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2  $\zeta$  FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada através da qual o Ministério Público imputa ao acusado LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA a prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena  $\zeta$  reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) IV  $\zeta$  portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há que se declarar qualquer prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva restou incontestável, pelo auto de prisão em flagrante, pelo relatório circunstanciado das investigações e seus anexos, fls. 02/68, bem como pelas provas orais produzidas em juízo. A autoria delitiva também restou demonstrada, entendo que as provas orais trazidas aos autos são incontestes e conduzem à certeza de que o réu praticou o delito em questão, vejamos: A testemunha SIRLENE SANTANA DA SILVA, não prestou compromisso por ser companheira do acusado, afirmou ...que tinha conhecimento que o acusado tinha a arma e um colete balístico; que o acusado trabalha como segurança por conta própria; que o motivo do acusado possuir arma de fogo, é porque ele já tinha sofrido atentado; que ele informou à autoridade policial sobre o atentado; (...) que os policiais estiveram na sua residência em decorrência de uma denúncia da depoente; que a depoente acionou a Polícia Militar; que por causa da denúncia feita pela depoente a polícia encontrou o armamento.... [destaquei] O Policial Militar ROBERTO SCALABRIN LIRA, após prestar compromisso, afirmou ...que foram acionados via CIOPS para ocorrência de violência doméstica; chegando no local, a esposa do acusado relatou que ela tinha sofrido violência por parte do seu marido; que ele possuía uma arma de fogo e colete; que o acusado foi questionado se ele possuía porte de arma; que o acusado entregou a arma; que os policiais fizeram a captura da arma e o colete; (...) que o depoente na delegacia verificou que a numeração estava raspada; que o armamento estava muniçado; Às perguntas do advogado de defesa, respondeu, ...que a sra. Sirlene possuía marcas no corpo; que ela foi conduzida para perícia.... [destaquei] O Policial Militar ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO, após prestar compromisso, depôs no mesmo sentido do PM Roberto frisando que apreenderam a arma e o colete balístico dentro do imóvel do acusado, declarou ...que foram acionados pela companheira do acusado; que o acusado tinha agredido a sua companheira; que foram até a residência da companheira do acusado; que a companheira do acusado recebeu os policiais; que a sra. Sirlene dizia que tinha sido agredida; que a companheira do acusado apontou o armamento; que o armamento estava com a numeração raspada e pronta para ser usada; (...) que também o foi apresentado um colete balístico; (...) Às perguntas do advogado de defesa, respondeu, que o acusado informou que a arma e o colete era para

uso no trabalho.... [destaquei] Ante a ausência de testemunhas de defesa, este juízo passou a interrogar o réu LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA, em síntese, confirmou os fatos narrados na denúncia, se limitando a justificar que possuía a arma e o colete balístico para defesa própria. Com efeito, as provas orais acima elencadas e materiais que dos autos constam, quais sejam: A) depoimentos das testemunhas policiais em sede policial, devidamente ratificados em juízo; B) Confissão, ainda que parcial, do acusado; C) Termo de exibição e apreensão de objeto, e; D) Perícia da arma de fogo conclusiva para potencialidade lesiva do artefato e numeração raspada. Comprovam a autoria do delito do Estatuto do desarmamento, uma vez que o simples ato do acusado manter sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar é expressamente previsto no tipo penal do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Sobre a tese defensiva da posse/porte para defesa pessoal do acusado, entendo que não merece prosperar. Não é razoável permitir o uso de arma de fogo para todo e qualquer cidadão que alegue necessidade de defesa própria ou de terceiros, principalmente quando desprovido de prova de suas alegações. O risco gerado para a sociedade, considerando que é de perigo abstrato, cresceria em proporções geométricas em face de inúmeras justificativas ardilosas com o fim de ver reconhecida uma suposta licitude na posse/porte de arma de fogo. 3  $\zeta$  DISPOSITIVO Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno o réu LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA pela prática do crime previsto no art. 16, inciso IV, da lei 10.826/2003. Razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao caso. 4  $\zeta$  DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Passo a dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, apesar de responder por vários tipos penais, o réu não possui condenação com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, verifico a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d do CPB  $\zeta$  confissão espontânea, mas, não se aplica ao presente caso, haja vista a fixação da pena-base no mínimo legal, é o que dispõe a súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena razão que mantenho em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, substituo a pena privativa de liberdade do réu LUIS CARLOS COSTA DE SOUSA por 2 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB, qual seja: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ser aplicada ao presente caso. 5  $\zeta$  DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão do sentenciado não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo o direito de recorrer em liberdade. 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1. Encaminhe-se a arma apreendida e o colete balístico ao Exército para destruição, conforme disposto no art. 91, II, do CPB e art. 25, da Lei nº 10.826/03; 2. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP); 3. Intime-se o réu pessoalmente ou por edital, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP); 4. Intime-se o advogado constituído, Dr. Idjacy Laurindo de Souza (art. 370, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se as guias para execução da reprimenda; 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. Expeçam-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00032212920208140097  $\zeta$  MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  $\zeta$  ACUSADO: JOSSIE SOUZA ROSA (ADV. MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES OAB/PA 10491) - VÍTIMA: F.I.M.B. (ADV. SOCORRO ROSSY OAB/PA 5580)  $\zeta$  DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls.151.**

**PROCESSO Nº 00007019620208140097  $\zeta$  AÇÃO PENAL  $\zeta$  TRÁFICO DE DROGAS  $\zeta$  DENUNCIADO:**

**LEIDIANE CAMPOS ALBUQUERQUE (ADV. SAMIO SARRAF OAB/PA 24782 / ADV. MATHEUS GRAIM OAB/PA 26671) ¿ DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 11 de NOVEMBRO de 2024, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004499220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: EDAILSON LOPES TRINDADE VITIMA: D. A. S. VITIMA: V. Q. B. Representante(s): OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA . A DECISÃO DEFIRO o substalecimento requerido pela defesa, às fls. 138/139. Quanto ao exposto acerca certidão de tramitação do processo, tendo em vista o livre acesso aos autos, INDEFIRO o pedido. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 PROCESSO: 00005243420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: RONILDO DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA . A DESPACHO 1. A A A A A Determino que os autos aguardem em secretaria até @ 02.03.2024, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. A A A A A Apãs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 PROCESSO: 00005457320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS BOULHOSA DE OLIVEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. A A A A A Compulsando os autos, verifico que a precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa MANOEL NAZARENO SILVA DE OLIVEIRA foi infrutífera, conforme documento de fls.110. Verifico que ainda que não foi possível a oitiva da testemunha de acusação HUDSON SERGIO DE ARAUJO, conforme termo de fls.93. 2. A A A A A Diante disto, considerando que o acusado já foi interrogado, fls. 59, dá-se vistas defensoria para manifestação quanto a testemunha MANOEL NAZARENO SILVA DE OLIVEIRA. 3. A A A A A Em seguida, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha HUDSON SERGIO DE ARAUJO. 4. A A A A A Em caso de desistência da oitiva das testemunhas mencionadas, vistas as partes, pelo prazo legal, para apresentação de alegações finais. 5. A A A A A Apãs, ou havendo outros requerimentos, retornem conclusos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 PROCESSO: 00007838720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. S. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a informação prestada pelo IESP, determino que a secretaria expese o necessário para que seja verificada a possibilidade de realização da sessão na Câmara dos Vereadores deste Município na data anteriormente designada. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Párgina de 1 PROCESSO: 00013473220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA: J. R. B. D. AUTOR DO FATO: PAULO FRANCISCO AVIZ BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA A DESPACHO 1. A A A A A Considerando certidão de fls. 21, determino o desentranhamento da manifestação de fls. 18/19, devendo a mesma ser juntada corretamente à Ação Penal. 2. A A A A A Diante disto, torno sem efeito o despacho de fls.20. 3. A A A A A Apãs a reorganização dos autos, retornem conclusos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito A Párgina de 1 F3rum de: MARITUBA A Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br A A Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 A A Bairro: CENTRO A A Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00022362220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ADELINO DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:S. V. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 21.06.2037, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00028177920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:SCHAULIN LIMA DE JESUS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 30.07.2034, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00033131120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 VITIMA:N. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS MEIRELES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 02.03.2024, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 3 8 0 4 2 0 1 2 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:KELLY REGINA DA SILVA DINIZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 18.08.2035, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00050743820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ROSIVALDO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de denÃºncia em que se apura a prÃ¡tica do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiÃªncia realizada em 03.12.2018 foi homologada a suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Ã o relatÃ³rio. Decido. Segundo o Â§ 3Âº do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÃ£o condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃ¡rio vier a ser processado por outro crime ou nÃ£o efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃ§Ã£o do dano. No caso em questÃ£o foi homologado benefÃ-cio em 03.12.2018 suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 03.12.2020; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÂº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÃ£o condicional do processo, sem que houvesse a revogaÃ§Ã£o de tal benefÃ-cio independentemente do cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta, a extinÃ§Ã£o da punibilidade Ã medida que se impÃµe. (Recurso em Sentido Estrito nÂº 9701-4/220 (200703325404), 1Âª CÃmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÃ¢nime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente Ã imputaÃ§Ã£o constante na denÃºncia, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âº, da Lei nÂº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Ã Marituba, 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056631420098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920001209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 ACUSADO:TIAGO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:M. L. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 07.12.2036, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00074915620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO

NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ENDREW MARLON DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Diante da manifesta??o de fls.13 - verso, DETERMINO: 1. Pesquise-se junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; 2. Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusa??o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; 3. Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusa??o. 4. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. 5. CUMPRE-SE. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00230017620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620001294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR TEIXEIRA ALVES VITIMA:J. V. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 30.04.2034, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.0 Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00246009820098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANO RODRIGUES DIAS INDICIADO:ROSENILDO MORAES RIBEIRO VITIMA:R. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 21.08.2034, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00601384920068140133 PROCESSO ANTIGO: 200020001000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU:SEBASTIAO SANTOS SOUSA VITIMA:E. S. A. VITIMA:O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que já foi esgotado o prazo de suspensão dos autos, nos termos da Súmula 415 do STJ, tendo em vista que finalizava em 04.12.2020, motivo pelo qual determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos a partir da referida data. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00771235420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200320002237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU:OTAVIO DUARTE DA SILVA VITIMA:A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 03.07.2026, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.0 Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00783606420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820011001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 INDICIADO:JESIVALDO AMARAL DE SOUSA VITIMA:S. C. R. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 28.01.2024, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00849423720088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820011978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA 1. DESPACHO 1. Determino que os autos aguardem em secretaria até 02.03.2036, nos termos da Súmula 415 do STJ. 2. Após a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.0

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00953936520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820013271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 VITIMA:J. R. A. F. DENUNCIADO:GEOVAN DA SILVA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 19.04.2037, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 01068194720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200520006667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CARLOS COSTA DENUNCIADO:EURIDSON CAPELA GUIMARAES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. VITIMA:E. C. O. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 25.05.2036, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 01211444120158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:R. L. G. F. DENUNCIADO:ADEMIL DE OLIVEIRA SANTA ROSA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidÃo de fls.84, INTIME-SE o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos Ã Defensoria PÃblica com urgÃncia, caso nÃo haja manifestaÃo. Â CUMPRA-SE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÃO/ INTIMAÃO/ NOTIFICAÃO/ CARTA PRECATÁRIA/ REQUISIAÃO DO NECESSÁRIO.

Marituba (PA) 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01231415920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CLAUDIO DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:PABLO VINICIUS ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 07.08.2027, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 01251174920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820017893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON ANTONIO ALMEIDA SANTANA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 25.09.2038, nos termos da SÃmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃs a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos.

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 01271947620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/10/2021 ENCARREGADO:FABIO ALEX CORREA BARRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. D. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â .Â DECISÃO Considerando a manifestaÃo ministerial de fls. 212 - verso, no que tange a certidÃo de fls. 212 sobre a migraÃo do presente processo para o sistema PJe, determino o arquivamento deste feito.

Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 01309945520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820018982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. F. A. VITIMA:T. N. S. VITIMA:T. S. N. VITIMA:J. A. A. DENUNCIADO:LUIZ FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE



MARITUBA Â .Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que os autos aguardem em secretaria atÃ© 26.08.2034, nos termos da SÃºmula 415 do STJ. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a data citada, determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos. Marituba (PA), 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 01494787620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820021737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/10/2021 DENUNCIADO: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA VITIMA: R. G. D. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARITUBA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.:Â 0149478-76.2008.8.14.0133 Autor:Â Â MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃ©u:Â Â JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 10.06.1987, filho de Maria de NazarÃ© Ferreira Jesus e Manoel Waldir Pereira da Silva Natureza:Â Processo Crime - Art. 121, caput c/c art. 14, II do CÃ³digo Penal Brasileiro JuÃ-zo:Â Â Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz:Â Â Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade Data:Â Â 15 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. 1. RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃºncia em face de JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II do CÃ³digo Penal Brasileiro, por ter supostamente tentado ceifar a vida de Reinaldo Gomes Dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo consta da denÃºncia, no dia 06.12.2008, a vÃtima encontrava-se bebendo no quintal da casa de uma amiga quando o denunciado passou a agredira vÃtima para, em seguida, desferir uma facada. A vÃtima correu atÃ© uma Igreja e pediu socorro, ocasiÃ£o em que a polÃcia foi acionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia foi recebida em 23.12.2008, fls. 40, bem como foi determinado a citaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado foi citado e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o s fls.43/46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiÃncia de instruÃ§Ã£o foram ouvidas as testemunhas de acusaÃ§Ã£o ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, RAIMUNDO NAZARE ALMEIDA REIS, as testemunhas de defesa LUCINEIA DA SILVA DE OLIVEIRA, MICHELY SILVA DE OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â InterrogatÃrio prejudicado pela revelia decretada as fls. 129. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ©blico apresentou memoriais finais, fls. 146/148, pugnando pela impronÃncia do acusado JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, diante da insuficiÃncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa apresentou memoriais finais, fls.149/153 pugnando pela impronÃncia, nos termos do art. 414, do CPP, com base no princÃpio do in dubio pro reo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pronÃncia Ã© um mero juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, adstrito Ã existÃncia de prova da materialidade do delito e suficientes indÃcios da autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a materialidade restou prejudicada, diante da ausÃncia de laudo NecroscÃpico e Levantamento de Local de Crime.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, quanto Ã demonstraÃ§Ã£o de indÃcios suficientes de autoria, nÃ£o foi produzido nos autos conjunto probatÃrio suficiente acerca da sua autoria, ainda que apenas de forma indiciÃria, visto que as testemunhas ouvidas nÃ£o presenciaram o fato e a vÃtima sequer compareceu Ã fase processual, pois diante das insuficiÃncia de informaÃ§Ãµes nÃ£o pode ser devidamente identificada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Muito embora esse juÃ-zo tenha promovido diversas diligÃncias com a finalidade de trazer as demais testemunhas de acusaÃ§Ã£o para prestarem esclarecimentos neste processo, em todas elas nÃ£o se obteve Ãxito, vez que referidas testemunhas nÃ£o foram mais encontradas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, este juÃ-zo nÃ£o encontrou elementos suficientes de autoria que comprovassem ser o denunciado JOSIMAR FERREIRA DA SILVA o sujeito ativo do crime de tentativa homicÃdio de Reinaldo Gomes Dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO o rÃ©u JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pelo crime de tentativa de homicÃdio simples (art. 121, caput, c/c art. 14, II do CÃ³digo Penal) em face da vÃtima Reinaldo Gomes Dias, uma vez que, ultimada a fase do iudicium accusationis, este juÃ-zo nÃ£o restou convencido acerca da materialidade e dos indÃcios de autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se o MinistÃ©rio PÃ©blico, a defesa constituÃda, o denunciado, este Ãltimo, inclusive por edital, caso reste infrutÃfera a tentativa de intimaÃ§Ã£o pessoal; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Ocorrendo o trÃnsito em julgado, archive-se com as baixas necessÃrias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Havendo interposiÃ§Ã£o de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃj o presente, por cÃpia digitada, como mandado / ofÃcio / carta precatÃria, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marituba/PA, 15 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade SentenÃsa Juiz de Direito PÃ¡jg. de 3

Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 3 PROCESSO: 06200826920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: DAVI ERALDO NEUMANN VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, conforme certificado em fl. 12, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 15 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031066520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: E. F. P. VITIMA: L. C. S. PROCESSO: 00064372120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. C. M. DENUNCIADO: I. J. D. S. Representante(s): OAB 21518 - ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (ADVOGADO)

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

AUGUSTO CESAR FERNANDES SILVA e ANAIRDES RAMOS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

DANIEL QUARESMA DURVAL e IZABELLE SENA MAGNO. Ele solteiro, Ela solteira.

ERICK LUCAS DA TRINDADE BALDEZ e LETICIA SUSAN SOUZA ARAÚJO. Ele solteiro, Ela solteira.

HELTON LUIS BORGES FERREIRA e FERNANDA MACLANE DOS SANTOS BORGES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIMA e ODEJANE SOUSA DE ASSUNÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

JULIO CLAUDIO DE SOUZA CARNEIRO e GIZÉLE DE CASSIA SILVA SOARES. Ele divorciado, Ela solteira.

LOURENÇO JUCÁ DE OLIVEIRA e EDICLÁCIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCAS MARQUES DOS SANTOS e AMANDA LETICIA DA SILVA SELEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

MARLON MORAES DA SILVA e ANA CLAUDIA ALVES DAS NEVES. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX ANDRÉ SÁ DE SOUZA e VILMA BARBOSA VEIGA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO ALBERTO DE MEDEIROS COUTINHO e ROSENY CALDAS FIEL. Ele solteiro, Ela solteira.

VALTER NUNES SANTOS FILHO e MARCIA CRISTINA DIAS DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Odimar Rildo Dias Pimentel e Élica Araújo de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Claudio Junior Lobato da Costa e Vívian Araújo Vasconcelos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Gabriel Costa da Costa e Patricia Mariana Teles da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Fernando Viana Corrêa e Alessandra Lameira Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Pedro Igor Dias Lameira e Camila D'Anna Bastos Gemaque. Ele é Divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de outubro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LOURENÇO LOUZEIRO DOS SANTOS SILVA e TAYANNE LAISE DA ROCHA PIRIXAN. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANDERSON TAVARES DO CARMO e ANA PAULA MOTA DO ROSARIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ANDERSON CLAYTON ARAGÃO DIAS e EDINEUSA DA SILVA WANZELER. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. DANIEL MARCOS DALZY GUIMARÃES e LARISA FORTES CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. JONAS DE SOUZA CUNHA e LIDIA MIRLENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. VICTOR VIANA DA GRAÇA e ALINE SILVA O' DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. JOSÉ ROBERTO VALENTE DE SOUZA e THAMIRES CARDOSO SAMPAIO SOZINHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

8. CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES e ROBERTA AMANAJÁS DE MELO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

9. MARCO ANTONIO SOUZA MORAIS JUNIOR e THAIS DE OLIVEIRA COELHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10. PEDRO PAULO DE MIRANDA ARAÚJO SOARES e DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

11. CARLOS KENNEDY PIMENTEL LOPES e DARA BARRETO SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

12. JOAN CRUSET MONTADA e THAIANE DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

13. LIZARB ALCINO RUFINO e PAULA VALENTIN GUILHON. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de outubro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RENAN SANTOS MIRANDA e GABRIELA ANDRADE LOBO AMBOS SOLTEIROS

FERNANDO MAIA MORAES ELE E DIVORCIADO e JESSICA CABRAL DA SILVA ELE E SOLTEIROS

CLAUDIO ANDRE VIEIRA BRASIL DA CUNHA e IZABELA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS AMBOS SOLTEIROS

CARLOS ARTUR RAMOS SILVA ELE E DIVORCIADO e KELLY RAFAELE SILVA CORREA ELA E SOLTEIRA

MANOEL JOSÉ MANGABEIRA PEREIRA FILHO e AMANDA NASCIMENTO MODESTO AMBOS SOLTEIROS

PEDRO VITOR CORRÊA COSTA e LARICE FERREIRA MARTINS AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 15 de outubro de 2021.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 56/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Handerson Montalvão dos Santos com Renata Karla Andrade da Silva, solteiros. Rafael Cunha Seabra com Jessica Luiza dos Santos Gusmão, solteiros. Jaqueline do Nascimento Moreira com Marciely da Silva Sales, solteiras.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 15/10/2021.

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00023558320128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Interdito Proibitório em: 21/07/2021---REQUERENTE:BENEDITA DE MORAES GOMES REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO MACIEL DO REGO . S E N T E N C A Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por BENEDITA DE MOARES GOMES em face de RAIMUNDO MACIEL DO REGO e de MARIA DE LOURDES MACIEL DO REGO, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, turbação praticado pela parte requerida em parte de imóvel comum cuja posse é exercida pela autora, razão do ajuizamento da presente ação. Deu valor a causa e juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida as fls. 39 Citada, a requerida apresentou contestação intempestivamente nos autos, conforme certificado às fls. 163. Relatados, DECIDO. Preliminarmente, exclusão do polo ativo da demanda a requerida MARIA DE LOURDES MACIEL DO REGO, devendo ser procedida a exclusão junto ao sistema Libra (Sistema de Gestão do Processo Judicial). Passo ao mérito. O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, II, do CÃ³digo de Processo Civil, ora decretada a revelia da requerida, presumível a veracidade dos fatos narrados. De fato, restou comprovada pela documentação acostada aos autos pela parte demandante a posse sobre o imóvel comum, exercida aposse a aquisição parcial de direitos hereditários por (fls. 23/25). Assim, conforme croqui e os limites descritos nos documentos de fls. 23/25, comprovou-se a sobreposição, por parte da requerida, de área do imóvel que não lhe pertence, realizada de forma unilateral, sem qualquer comunicação a autor, possuidora legítima do bem, de modo a obter aumento na expansão da sua área de posse. Prevê o art. 1.210, do CÃ³digo Civil: " O possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."Assim, ônus da requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a requerida no caso concreto, dada a revelia decretada, prospera integralmente a pretensão deduzida nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE apresentação, determinando que o requerido RAIMUNDO MACIEL DO REGO se abstenha de molestar a posse do autor, seja com atos de turbação ou esbulho, fixando a pena no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada dia de descumprimento da presente ordem judicial, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)., bem como fica o desde já ciente de que o descumprimento da presente ordem ensejará a prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do CP), tudo com fundamento no artigo 537 do NCPC. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar da região para prestar auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento da presente decisão, valendo-se, caso necessário, do emprego de força policial para fazer valer a presente decisão do Estado-juiz. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Durante a eventual desocupação, deverá o oficial de justiça firmar inventário de todas as acessões físicas que forem encontradas na área e que não possam ser removidas pelas requeridas, valendo-se, inclusive de foto e filmagem, a fim de que, em querendo, possam as sucumbentes promoverem eventuais ações que entendam cabíveis. Isenta a parte requeridas do ônus da sucumbência por serem beneficiários da AJG. P.R.I. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO PROIBITÓRIO E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Abaetetuba-PA, 07 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha - Juíza de Direito

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00043636220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0004363-62.2014.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁ: LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO. Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006 C/C ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA I - RELATÓRIO I - Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei no 11.343/2006 C/C art. 12 da lei 10.826/03. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: Narram os autos do Inquérito Policial, que no dia 01 de agosto de 2014, por volta das 18 horas, após receber denúncia anônima, via telefone, uma guarnição da Polícia Militar, dirigiu-se para a residência da denunciada LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO, a indigitada ZOLHUDA, chegando no local, procederam a revista e foram encontradas 15 (quinze) petecas de droga, conforme laudo toxicológico de fl 13, alínea de 1 (uma) munição calibre 22. Em 28 de agosto de 2014, foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei no 11.343/2006 (fl. 06), devidamente citada (notificada), a acusada apresentou defesa prévia fls. 22/23. A denúncia foi recebida. Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia. Prejudicado o interrogatório da denunciada eis que, devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato, tampouco justificou a sua ausência, pelo que teve decretada a sua revelia. Exame Toxicológico Definitivo Constante fl. 14 IPL. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação da acusada, como incurso às penas do art. 33, da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instrução probatória. A defesa de LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO, em suas alegações finais pugnou pela absolvição da acusada quanto ao crime de posse irregular de munição, a desclassificação do crime descrito no art. 33 para o do art. 28, da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de ação múltipla ou contínuo, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de um em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. MATERIALIDADE A materialidade é tangível em sua configuração, vez que, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína, sendo 15 petecas em saco plástico cinza pesando no total de 5g. AUTORIA Não obstante a negativa de autoria da acusada em sede de inquérito policial, quanto ao crime de tráfico, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, a existência, a autoria delitiva: A testemunha MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO, policial militar, em instrução relatou que recebeu a denúncia de que a acusada estaria vendendo drogas de forma ininterrupta na periferia desta cidade e que, ao chegar com a viatura, a suspeita fugiu do local, tendo em vista que sua casa faz frente com duas ruas. Ato contínuo, a

guarniã§ãŁo entrou na residãncia da acusada e encontrou uma quantidade em drogas e um documento pessoal dela. Â Â Â Â Â Em seguida, a guarniã§ãŁo saiu em busca da suspeita, momento em que receberam a informaã§ãŁo de que ela estaria na casa de uma tia. Ao diligenciar atã o local, encontraram a suspeita e efetuaram sua prisãŁo, conduzindo-a para a delegacia para os procedimentos legais. Â Â Â Â Â A testemunha informou que a prisãŁo da rã o ocorreu pela parte da tarde, sendo encontrada entorpecentes em sua posse, mas, nãŁo recorda se foi encontrado algo mais. Â Â Â Â Â O depoente informou que nãŁo conhecia a denunciada, apenas jã tinha ouvido comentãrios de que a acusada vendia drogas na zona perifãrica desta cidade. Aduziu que no momento em que chegaram no imãvel indicado, encontraram apenas a denunciada em seu interior. Alegou que nãŁo encontraram drogas com a denunciada no momento da sua prisãŁo e que a substãncia entorpecente foi encontrada em sua residãncia. Â Â Â Â Â Por fim, a testemunha afirmou que a droga estava acondicionada em ÂçpurucasÂç. Â Â Â Â Â Por sua vez a testemunha ANDRã LUIZ SIMãES SANTOS, Policial Militar, a testemunha nãŁo recordou o que aconteceu no dia. Â Â Â Â Â A rã o nãŁo compareceu em audiãncia de instruã§ãŁo, sendo declarada sua Revelia conforme consta nos autos Â fl. 35. Â Â Â Â Â Assim, o testemunho do policial, portanto, autoriza o reconhecimento da autoria delitiva da denunciada, anotando-se que as palavras do policial se reveste de coerãncia e seguranãsa, bem como nãŁo demonstra qualquer tendãncia para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hãibeis Â condenaã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, nãŁo se pode presumir que a aã§ãŁo dos agentes, investidos pelo Estado em funã§ãŁo de vigilãncia e repressãŁo de crimes, tenha por destinaã§ãŁo a incriminaã§ãŁo de um cidadãŁo inocente. Nesse sentido, seria preciso a existãncia de indã-cios mã-nimos a respeito, visto que as provas colhidas nãŁo revelam qualquer traãso de irregularidades na conduta dos policiais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, hã vasta jurisprudãncia: ÂçO valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juã-zo, sob a garantia do contraditãrio - reveste-se de inquestionãível eficãcia probatãria, nãŁo se podendo desqualificã-lo pelo sã fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofã-cio, da repressãŁo penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente nãŁo terã valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigaã§ãŁo penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declaraã§ãŁes nãŁo encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatãrios idãneos.Âç(STF, HC nãº 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). ÂçHABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIããO. INVIABILIDADE. SENTENãA FUNDAMENTADA. CONDENAããO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO.Â ADEQUAããO. (...) 2. NãŁo hãã bice a que os depoimentos dos policiais responsãveis pela prisãŁo em flagrante do rã ou sejam considerados na sentenãsa como elemento de prova amparador da condenaã§ãŁo, desde que colhidos sob o crivo do contraditãrio e em harmonia com os demais elementos de cogniã§ãŁo, tal como na hipãtese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invãlucros com crack revela nãŁo ser o entorpecente destinado a consumo prãprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o inã-cio do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo trãfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mã-nimo legal em conta do reconhecimento de circunstãncias judiciais negativas, nãŁo se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada.Âç(STJ, HC nãº 223086 / SP; 5ãª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, alãom do depoimento da testemunha acima mencionada, deve-se levar em consideraã§ãŁo os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se Â s provas colhidas em juã-zo, alãom da situaã§ãŁo de flagrãncia em que se encontrava a rã o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, vãrias circunstãncias devidamente demonstradas pelo acervo probatãrio colhidos dos autos, conspiram para a formaã§ãŁo de convicã§ãŁo no sentido de que a acusada, LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO, incorreu no crime de trãfico de drogas na espãcie tipificado no art. 33 da lei nãº 11.343/06, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIããO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico ainda que tratam os autos do crime de posse ilegal de muniã§ãŁo de uso permitido, assim tipificado, in verbis: Posse Ilegal de Arma de Fogo.Â çArt. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessãrio ou muniã§ãŁo, de uso permitido, em desacordo com determinaã§ãŁo legal ou regulamentar, no interior de sua residãncia ou dependãncia desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsãvel legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenã§ãŁo, de 1 (um) a 3 (trãs) anos, e multa. Âç Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime do art. 12 da lei nãº 10.826/03 possui classificaã§ãŁo de delito de mera conduta, assim, nãŁo se exigindo nenhum resultado naturalã-stico para sua tipificaã§ãŁo, ou seja, apenas o fato de o rã ou se encontrar em posse da arma Â suficiente para a consumaã§ãŁo do fato criminoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a alegaã§ãŁo do acusado, por forãsa do art. 385, do Cãdigo de Processo Penal, nãŁo



pode o magistrado absolver o réu pelo simples fato de o arguido acusador deixar de pedir a sua condenação, se as provas coligidas aos autos apontam para a prolação de um delito condenatório. Além disso, este é o entendimento da maioria jurisprudencial, vejamos: STJ: 5. É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o arguido julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretações sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP (AgRg no AREsp 1275084 - TO, 6.ª T., rel. Laurita Vaz, 28.05.2019, v.u.); 1. Não ofende o princípio da correlação a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1373120 - MG, 6.ª T., rel. Nefi Cordeiro, 07.05.2019, v.u.); 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.612.551 - RJ, 5.ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 02.02.2017, v.u.). TRF3: 1. O art. 385 do Código de Processo Penal preceitua que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Uma vez oferecida a denúncia, compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência (Ap. 73149 - SP, 11.ª T., rel. Nino Toldo, 05.06.2018, v.u.). Além disso, passo a análise do mérito referente ao crime de posse ilegal de munição imputado à denunciada. Além disso, verifico que foi apreendida na residência da denunciada apenas uma munição de calibre .22, desacompanhada de arma de fogo, pelo que entendo aplicável ao presente caso, conforme aventado pela defesa, o princípio da insignificância. A conduta atribuída à denunciada é formalmente típica, porém mostra-se atípica em sua dimensão material, uma vez que não é possível vislumbrar situação que exponha o bem jurídico tutelado a dano ou perigo de dano. Assim, entendo que a apreensão de uma única munição, guardada na residência da acusada e desacompanhada de arma de fogo, por si só, é incapaz de causar qualquer lesão à incolumidade pública. Nesse sentido, cito precedentes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta. 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há de subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 3. Ordem concedida (HC 133.984/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia). HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Paciente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso restrito, calibre 9mm. II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/2003. III - Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (HC 132.876/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Além disso, Destarte, ante o reconhecimento da atipicidade material do crime de posse irregular de munição de uso permitido, pela aplicação do princípio da insignificância, determino o trancamento da presente ação penal, apenas com relação ao crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). III - DISPOSITIVO Além disso, Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR, LUCILENE RODRIGUES PINHEIRO, ZOLHUDA, acima qualificada nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Além disso, Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem

preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que a denunciada apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais, eis que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência; sobre sua personalidade e conduta social do agente, não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro ilícito; circunstâncias do crime: são inerentes ao tipo; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, eis que se trata de entorpecente (Cocaína) que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo qual mantenho sua pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) não verifico nenhuma causa de aumento, mas, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/06, pela qual diminuo sua pena em 2/3 (dois terços) restando em Definitivo a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A acusada deverá cumprir pena em regime inicial ABERTO, considerando as condições pessoais da ré, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. No mais, considerando que a acusada se encontra em prisão domiciliar desde 01 de outubro de 2014, verifico a ocorrência da chamada detração imprópria, devendo ser julgada extinta a punibilidade. Sobre o assunto já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 - Ausência de prova segura sobre o tráfico - Apreensão de pequena porção de droga - Réu semi-imputável em razão de dependência toxicológica - Desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/2006 - Detração anômala - Pena cumprida Recurso provido em parte. (...) A pena aplicada será a advertência sobre os efeitos das drogas. Por fim, há que se considerar a detração anômala, uma vez que o apelante esteve preso desde 01 de fevereiro de 2008 até 06 de janeiro de 2009. Assim, de ser reconhecido o cumprimento da pena. (Ap. 990.09.148618-3, 1ª Câmara Crim., Rel. Apelação nº 0001145-21.2010.8.26.0397 6 Marco Nahum, j. em 01.02.2010) Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo cumprimento da pena. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa da acusada. Intime-se a ré pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00085524420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOSE RENATO DIOGO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0008552-44.2018.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: JOSE RENATO DIOGO DOS SANTOS Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de JOSE RENATO DIOGO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei no 11.343/2006. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: Narram os autos do Inquérito Policial, Policiais Civis lotados na Superintendência de Polícia Civil do baixo Tocantins, deflagraram investigações de combate ao crime de tráfico de drogas neste município, denominada de Operação Borqueio (fls. 02 do ipl). Após intenso trabalho de acompanhamento e monitoramento de comércio de entorpecente nesta cidade, identificou-se que o denunciado JOSÉ RENATO DIOGO DOS SANTO, Mussum, continuava com seus atos de mercancia de droga no imóvel onde reside, motivo que levou a representação pela expedição do mandado de prisão temporária e busca domiciliar em seu endereço. Por fim, durante o cumprimento da ordem judicial supracitada, ocorrido na manhã de 10 de agosto de 2018, a equipe de policiais encontrou, dentro da gaveta de uma câmara, 05 (cinco) petecas da substância entorpecente conhecida por oxil e, na caixa de ferramentas localizada embaixo do assento da motocicleta do acusado, foram encontradas mais 08 (oito) petecas da mesma substância entorpecentes e 05 (cinco) petecas da erva seca conhecida como maconha. Por tal acusações o denunciado fora preso em flagrante e

apresentado na delegacia de polícia para lavratura de procedimentos. Em 26 de setembro de 2018, foi proferido despacho inicial, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 05), devidamente citado (notificado), o acusado apresentou defesa por via eletrônica às fls. 08-13. Em 12 de novembro de 2018 a denúncia foi recebida conforme decisão de fl. 13. Durante a instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia e realizada a qualificação e interrogatório do acusado. Exame Toxicológico Definitivo Constante fl. 35. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação do acusado, como incurso na pena do art. 33 da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva, conforme comprovado durante toda a instrução probatória. A defesa de JOSE RENATO, em suas alegações pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de prova. o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 de natureza múltipla ou contínuo, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de qualquer um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. MATERIALIDADE A materialidade tangível em sua configuração, vez que, conforme se depreende por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação; laudo de exame pericial toxicológico definitivo com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas obteve-se o resultado positivo para substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína, sendo 13 porções petrificada amarelada embaladas em saco plástico cinza pesando no total de 4,1 g, e ficou identificado através de análises da segunda substância encontrada que resultou positivo para T.H.C (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por Maconha, sendo 05 (cinco) porções de erva prensada embaladas em saco plástico cinza, pesando no total de 3,6g. AUTORIA Não obstante a negativa de autoria do acusado em sede de inquérito policial, assim como em juízo, quanto ao crime de tráfico, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, a existência, a autoria delitiva: A testemunha o sr. Flávio Carlos de Meireles (testemunha arrolada pelo MP, Delegado de Polícia), em instrução relatou que o alvo foi fruto de instigações por várias semanas, sendo deflagrada a operação de tráfico, eis que a população próxima pediu uma intervenção da polícia no local, devido ao grande fluxo de viciados na região, o que estava deixando a população incomodada, sendo que o resultado das investigações levaram à representação pela prisão temporária do sr. José Renato, foi concedida pela justiça. Alegou o depoente que a equipe, ao realizar as buscas, localizou uma quantia de 5 petecas de maconha na residência e mais 8 petecas de OXI e 5 petecas de maconha embaixo do banco da moto do suspeito, sendo localizada também R\$ 190,00 (cento e noventa reais). A testemunhas informou que chegou até o sr. José Renato através de denúncias e usuários de drogas que indicaram ele como traficante; Que foram feitas campanhas, verificando-se um grande fluxo de usuários no local, que o sr. José Renato ao ser preso justificou que traficava para viver e que era o dinheiro dele, mas, no interrogatório iria falar que era usuário. A testemunha Miguel Edilson Soares Ribeiro (Testemunha do MP, investigador de polícia), em seu depoimento judicial, informou que foi participar da operação, na qual eram duas equipes, tendo em vista que era um terreno grande e como todos seus companheiros queriam fazer a busca atrás de drogas este ficou vigiando o denunciado, momento em que encontraram uma substância na primeira casa e que não viu o restante da operação em vista de permanecer vigiando o sr. José Renato. Por sua vez a testemunha Marivaldo de Jesus Ferreira Fonseca (testemunha do MP, investigador de polícia), em seu depoimento judicial informou que eram duas equipes, sendo uma de Abaetetuba e uma de Igarapé Miri e que após o início da operação foi feita a revista na casa e no terreno, indo a testemunha para casa de trás, momento que foi encontrada na casa da frente pelo delegado a quantidade de 05 (cinco) petecas de droga na casa. Ato contínuo, ao fazerem a revista na motocicleta do denunciado foi encontrada uma quantia de droga no porta chave da moto, sendo 08 (oito) petecas de Oxi e 05 (cinco) de petecas de

maconha. Ao ser interrogado naquele momento o sr. JosÃ© Renato informou que a droga encontrada no veÃ­culo era de seu consumo e que jÃ¡ vendeu algumas vezes quando faltava dinheiro para a comida. O sr. JosÃ© Luis Dias Dos Santos (Testemunha arrolada pela Defesa), em depoimento judicial, informou que conhece o acusado por morar prÃ³ximo a sua casa e que ele trabalha como seguranÃ§a e moto-taxi; Que nunca ouviu falar dele com envolvimento com o trÃ¡fico e ninguÃ©m nunca reclamou e nem ouviu falar de boca de venda de drogas no local, mas, que jÃ¡ ouviu falar que ele usa drogas. A testemunha informou que conhece o denunciado hÃ¡ uns 2 anos e nÃ£o tem conhecimento do envolvimento por drogas. Por sua vez o sr. Aldenor Ferreira GonÃ§alves (testemunha de Defesa), relatou que soube, no mesmo dia, da prisÃ£o do sr. JosÃ© e que sempre o conheceu como seguranÃ§a e que sÃ³ sabe disso, tendo em vista que nÃ£o tem muito contato com o acusado. Em seu interrogatÃ³rio judicial o RÃ©u JOSÃ RENATO DIOGO DOS SANTOS, informou que nÃ£o pratica o trÃ¡fico de drogas, mas que Ã© usuÃ¡rio hÃ¡ muito tempo, deixando claro que as 05 (cinco) petecas de entorpecente encontradas em seu veÃ­culo sÃ£o de seu consumo e que estavam na sua moto por este ser viciado. O rÃ©u informou que mora sozinho e Ã s vezes entra na casa da frente com um viciado para fumar, mas, nunca vendeu drogas ali, tendo em vista que sempre trabalhou como seguranÃ§a e tambÃ©m jÃ¡ trabalhou em vÃ¡rios lugares. Em que pese a negativa do interrogado, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais merecem maior credibilidade, eis que seguros, coesos e sem contradiÃ§Ãµes. As testemunhas de defesa em nada colaboraram para elucidaÃ§Ã£o dos fatos. Assim, os testemunhos dos policiais, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva do denunciado, anotando-se que as palavras dos policiais se revestem de coerÃªncia e seguranÃ§a, bem como nÃ£o demonstra qualquer tendÃªncia para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hÃ¡beis Ã condenaÃ§Ã£o. Com efeito, nÃ£o se pode presumir que a aÃ§Ã£o dos agentes, vestidos pelo Estado em funÃ§Ã£o de vigilÃªncia e repressÃ£o de crimes, tenha por destinaÃ§Ã£o a incriminaÃ§Ã£o de um cidadÃ£o inocente. Nesse sentido, seria preciso a existÃªncia de indÃ­cios mÃ­nimos a respeito, visto que as provas colhidas nÃ£o revelam qualquer traÃ§o de irregularidades na conduta dos policiais. Neste sentido, hÃ¡ vasta jurisprudÃªncia: O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juÃ­zo, sob a garantia do contraditÃ³rio - reveste-se de inquestionÃ¡vel eficÃ¡cia probatÃ³ria, nÃ£o se podendo desqualificÃ¡-lo pelo sÃ³ fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofÃ­cio, da repressÃ£o penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente nÃ£o terÃ¡ valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigaÃ§Ã£o penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declaraÃ§Ãµes nÃ£o encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatÃ³rios idÃªneos. (STF, HC n.º 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. NÃ£o hÃ¡ Ãbice a que os depoimentos dos policiais responsÃ¡veis pela prisÃ£o em flagrante do rÃ©u sejam considerados na sentenÃ§a como elemento de prova amparador da condenaÃ§Ã£o, desde que colhidos sob o crivo do contraditÃ³rio e em harmonia com os demais elementos de cogniÃ§Ã£o, tal como na hipÃ³tese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invÃ¡lucros com crack revela nÃ£o ser o entorpecente destinado a consumo prÃ³prio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o inÃ­cio do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo trÃ¡fico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mÃ­nimo legal em conta do reconhecimento de circunstÃªncias judiciais negativas, nÃ£o se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 223086 / SP; 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) AdÃ©m do depoimento das testemunhas acima mencionadas, devem-se levar em consideraÃ§Ã£o os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se Ã s provas colhidas em juÃ­zo. Portanto, vÃ¡rias circunstÃªncias devidamente demonstradas pelo acervo probatÃ³rio colhidos dos autos, conspiram para a formaÃ§Ã£o de convicÃ§Ã£o no sentido de que o acusado JOSÃ RENATO DIOGO DOS SANTOS (Musum), incorreu no crime de trÃ¡fico de drogas na espÃ©cie tipificado no art. 33 da lei n.º 11.343/06, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. DISPOSITIVO Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existÃªncia e autoria do crime de trÃ¡fico de entorpecentes, JULGO PROCEDENTE A DENÃNCIA PARA CONDENAR, JOSÃ RENATO DIOGO DOS SANTOS (Musum), acima qualificado nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE). Salienta-se que, por determinaÃ§Ã£o legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstÃªncias previstas no art. 59 do

CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que o denunciado apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais, eis que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência; sobre sua personalidade e conduta social do agente, verifica-se que não foram aferidas nos presentes autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; circunstâncias do crime: comum ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; a natureza da substância deve ser considerada desfavorável, eis que se trata de entorpecente (OXI) que causa consequências nefastas no usuário e a todos ao seu redor, sendo substância que provoca dependência de forma rápida, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Na segunda fase (Atenuantes e Agravantes) não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo qual mantenho sua pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Terceira Fase (Diminuição e Aumento) não verifico nenhuma causa de aumento, mas, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/06, pela qual diminuo sua pena em 2/3, restando assim, DEFINITIVAMENTE a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá cumprir pena em regime inicial ABERTO, considerando as condições pessoais do réu, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. O acusado poderá recorrer em liberdade, em face da natureza do crime e pena aplicada. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 12 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00003846720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820014881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ROSIVALDO DA GRACA CRUZ E OUTROS DENUNCIADO: EDISON FEITOSA DE LIMA VITIMA: M. J. C. R. VITIMA: M. P. S. P. DENUNCIADO: ANDESTON PANTOJA DAVID. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0000384-67.2008.8.14.0070 Ação Penal - Capitulação: artigo 157, §2º incisos I e II e art. 288, § único do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ROSIVALDO DA GRACA CRUZ, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ROSIVALDO DA GRACA CRUZ, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 157, §2º inciso I e II e art. 288, § único do CP. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2008, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pelo acusado. Ressalta-se que para o cálculo do tempo prescricional, quando há concurso de crimes, observa-se a regra do artigo art. 119 do CP, o qual prevê que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime isoladamente. Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 05 (cinco) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 12 (doze) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória (17 de novembro de 2008), consoante os termos dos artigos 109, inciso III do CP. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, do CP. Do crime previsto no Art. 157, §2º inciso I e II do CPB. No caso, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassarão 08 anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 12 (doze) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido

prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROSIVALDO DA GRAÇA CRUZ E OUTROS, EDISON FEITOSA DE LIMA e ANDESTON PANTOJA DAVID, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III, todos do CP. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00032543720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:EDSON RUBENS DIAS DA SILVA VITIMA:A. R. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA R. Hoje. 1) Considerando que o acusado não compareceu à audiência designada para fins de suspensão condicional do processo e, apresentada a resposta escrita pela defesa do acusado, constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2022, às 09h00min. 3) Intimem-se e requisitem-se, conforme o caso, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. 4) Dê-se ciência ao MP e à Defesa. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 03 E 11/2009, DA CJRMB-TJE/PA. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00045430520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 14/10/2021 VITIMA:R. B. P. INDICIADO:YOMAR DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº. 0004543-05.2019.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: Yomar da Silva Farias Cap. Penal: Art. 147, caput, Código Penal c/c art. 7º, incisos II, da Lei nº 11.340/2006. SENTENÇA Vistos, autos. Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas tipificado no art. 147, caput, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, praticado, em tese, pelo réu, YOMAR DA SILVA FARIAS, em face da vítima ROSANGELA BRAGA PARAENSE. RELATADO. DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuído do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do denunciado pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, o crime em comento, por ter a pena máxima cominada em 06(seis) meses, prescreve em 03(três) anos. Antes da denúncia, ocorre a prescrição, quando entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção de punibilidade pela pena. Tratando-se do caso em apreço, verifico que o fato ocorreu na data de 01.07.2017, portanto, já se passou mais de 04 (quatro) anos desde o cometimento do crime, o que implica na prescrição do jus puniendi estatal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de YOMAR DA SILVA FARIAS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Abaetetuba/PA, 14 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00128342820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA VITIMA:L. P. B. . DECISÃO 1.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO I - Considerando o pedido formulado, oralmente, pela representante do Ministério Público, a respeito da suspensão da sessão de julgamento, fundamentado no fato de que a testemunha Jeferson Souza Silva, arrolada com cláusula de imprescindibilidade não foi localizada no endereço fornecido nos autos, e que não houve ciência do parquet de tal circunstância, em tempo hábil, para que indicasse novo endereço para localização de referida testemunha, acolho o parecer ministerial e suspendo a presente sessão; II. Por medida de celeridade ao feito e por tratar-se de processo incluído na meta 2, pauto, desde logo, a sessão do júri para o dia 16 de junho de

2022, Às 8:30 horas. III. Consigo que o ministério público deverá apresentar o novo endereço da testemunha em questão até 45 dias antes da realização da nova sessão de julgamento, sob pena de indeferimento da oitiva. IV - Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas presentes, arroladas para oitiva em Plenário; V- Notifiquem-se os senhores jurados; VI- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). VII- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VIII- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. 2.DO ANÁLISE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico à liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. No presente caso, constata-se que o pronunciado se encontra com a prisão preventiva decretada desde o dia 09/01/2019. A prisão preventiva é medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. Possuem ainda a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que as autorizaram, não devem ser mantidas. Neste sentido, embora a gravidade do delito atribuído ao acusado, verifica-se no caso em tela que não estão presentes estes requisitos. Além disso, considerando o tempo de prisão e a demora na finalização dos atos instrutórios, por fatos e circunstâncias não atribuíveis ao pronunciado, reconheço que a sua prisão se tornou ilegal por excesso de prazo. Diante disso, concedo ao acusado JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA, a Liberdade Provisória. SERVIRO PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO ACUSADO JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA Vulgo "Dedeu" (brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, solteiro, portador da identidade de nº 6285114 PC/PA, ensino médio completo, filho de Rosilene de Jesus Arnoud Rodrigues e Hidelbrand Midose Negrão da Silva, residente na Rua Frei Jose Maria de Manaus, Bairro Algodal, Abaetetuba/PA), para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se e cumpra-se Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da sessão de julgamento, inclusive carta precatória, se for o caso. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO 02/2015- CJCRMB/CJCI. Abaetetuba/PA, 14 de outubro 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00038862920208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:FRANCINEI DO SOCORRO CORREA DE SOUZA VITIMA:K. C. C. S. C. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2022, às 11:30 horas. Secretaria judicial para as diligências necessárias para a realização do ato. Havendo expedição de carta precatória para oitiva neste juízo deprecante, oficie-se informando a nova data. Intime-se e cumpra-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00044868920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:DIKSON REI DOS SANTOS SOARES DENUNCIADO:MARCELINO CARDOSO PANTOJA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS COSTA VITIMA:J. H. A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0004486-89.2016.8.14.0070 AUTOS DE ACÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réus: DIKSON REI DOS SANTOS SOARES, MARCELINO CARDOSO PANTOJA e DIEGO DOS SANTOS COSTA Capitulação penal: art. 180, §1º do CP. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ação penal em desfavor do acusado DIKSON REI DOS SANTOS SOARES, MARCELINO CARDOSO PANTOJA e DIEGO DOS SANTOS PANTOJA (falecido), pela prática do crime previsto no art. 180, §1º do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória narra que na data de 31 de março de 2016, por volta das 19:00, a equipe de policiais militares estava em ronda ostensiva pelas ruas de Abaetetuba,



ocasião em que abordou o denunciado DIKSON REI DOS SANTOS SOARES, que estava conduzindo uma motocicleta. Durante a abordagem, os policiais perceberam que a motocicleta apresentava sinais de adulteração, vez que estava pintada de preta, entretanto, ao riscar a pintura, constava que a cor original era amarela. Em seguida, o denunciado DIKSON confessou que havia adquirido a motocicleta produto de crime, por R\$ 300,00 (trezentos reais), do denunciado MARCELINO CARDOSO PANTOJA, vulgo BARREIRO. O acusado DIKSON, informou ainda, que o denunciado DIEGO DOS SANTOS COSTA, influiu na compra ao falar que a motocicleta estava boa e não era irregular, tendo também lhe oferecido a venda outra motocicleta HONDA POP, pelo valor de R\$ 1.200,00 (Mil e Duzentos reais). Seguindo informações do denunciado DIKSON, os policiais obtiveram sucesso em localizar os acusados MARCELINO e DIEGO, e em decorrência da situação a polícia militar os encaminhou para os procedimentos de estilo. O proprietário da motocicleta foi localizado e em fase inquisitorial relatou que deixou a motocicleta em um estacionamento e quando retornou percebeu que o veículo tinha sido furtado. A motocicleta foi apreendida pela autoridade policial e posteriormente restituída a vítima, conforme fls. 21\22. A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2016, sendo citados somente os acusados DIEGO e MARCELINO, os quais apresentaram respostas às acusações às fls. 14-19 e 29\30. Em relação ao acusado DIKSON REI DOS SANTOS SOARES, este não foi localizado para sua citação pessoal, sendo realizada sua citação por edital e não havendo sua intimação para audiência foi requerido o desmembramento da acusação imposta a DIKSON REI DOS SANTOS SOARES. Durante a instrução processual, foram ouvidos 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia pelo MP, a vítima e por fim o interrogatório dos acusados. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo condenação dos réus MARCELINO CARDOSO PANTOJA e DIEGO DOS SANTOS COSTA, nos termos da exordial acusatória, assim como o desmembramento da acusação imposta a DIKSON REI DOS SANTOS SOARES, tendo em vista que este não foi localizado. A defesa dos réus DIEGO E MARCELINO pugnam pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela exclusão da qualificadora prevista no §2º, do art. 180, do CPB. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Ressalto que é vigente no direito brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, estando o magistrado livre para apreciar as provas produzidas na fase judicial, desde que sua decisão seja motivada e em consonância com as provas colhidas durante a instrução processual, sem hierarquizar qualquer meio probatório, observando-se o direito ao contraditório e da ampla defesa. O crime em tela se encontra tipificado no art. 180, §1º do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Receptação qualificada § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser produto de crime. Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminoso. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa produto de crime, é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminoso do bem. DA MATERIALIDADE No presente caso verifica-se a materialidade se encontra sobejamente demonstrada, eis que o produto do roubo praticado em face da vítima Josué Henrique Araújo Cardoso foi encontrado na posse do denunciado Dikson, o qual confessou ter adquirido o bem dos outros dois denunciados, Diego e Marcelino, formando-se assim, uma cadeia de receptadores, tendo sido todos presos em flagrante. A materialidade do crime em tela se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 21/22). Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Às Apções a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação encontra-se devidamente comprovada, em especial pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, policiais militares, que foram seguindo o rastro deixado pelos denunciados até chegar ao vendedor da motocicleta, sendo efetuada a prisão em flagrante dos ora acusados, senão, vejamos: A testemunha o sr. ARIVALDO ROBSON JORGE LOBATO; (testemunha do MP, policial militar).



O denunciante informou que estava de serviço no dia do fato com sua guarnição e em frente a uma oficina mecânica foi abordado um nacional (Dikson) com uma moto com registro de roubada; que ao perguntarem para este nacional (Dikson), informou que havia comprado de um cidadão; que o nacional (Dikson) levou a moto a casa de quem lhe vendeu a moto; chegando no local, o cidadão indicado por Dikson informou que havia comprado de outro cidadão e diante dos fatos foi todo mundo conduzido para a delegacia; que do primeiro abordado, um foi indicando o outro. Que essa moto foi encontrada em frente a oficina; que Dikson indicou DIEGO como sendo a pessoa que havia lhe vendido a moto; Que então DIEGO indicou MARCELINO como sendo a pessoa que lhe vendeu a motocicleta. A testemunha o Sr. WILLIAM LIMA MENDES (testemunha do MP, Policial Militar). O denunciante informou que fizeram a abordagem no nacional Dikson, o que estava com a moto; Que Dikson indicou o segundo cidadão (Diego) que seria de quem ele tinha comprado a moto; que foram até o Diego que estava em um lava jato; que Diego informou que o Barreiro que tinha vendido para ele a moto; que foram até a casa do barreiro e lá havia outra moto; que efetuaram a apreensão da moto e conduziram todos para a delegacia; Que os acusados mesmo que foram informando a cadeia de compra e venda da motocicleta; que a primeira moto estava na oficina; quando Dikson pegou a moto a sua guarnição fez a abordagem; Que a moto estava com registro de roubo; Que não lembra em detalhes se a moto estava descaracterizada; que Dikson levou a guarnição até a casa de Diego e Diego levou a guarnição até a casa de Barreiro. Em depoimento, a vítima, Sr. JOSÉ HENRIQUE ARAUJO CARDOSO, informou; Que conhece o acusado DIEGO, que veio conhecer os outros acusados depois; Que roubaram sua moto, que no dia não sabia quem havia roubado sua moto; que levaram sua moto em uma oficina e um dos rapazes que trabalha na oficina sabia que haviam roubado a moto da vítima e viu que a moto que estava na oficina estava sem placa; Que riscou a moto que estava na cor preta quando viu que a moto era amarela; que o menino da oficina ligou no mesmo instante para o tio da vítima; Que o tio da vítima ligou para a vítima informando da moto na oficina; que a vítima ao chegar na oficina identificou que a moto era sua. Que quem levou sua moto para a oficina foi o acusado DIKSON, porque a moto não estava pegando; que ele deixou com o mecânico; que não sabe informar quantas pessoas compraram sua moto antes de DIKSON; que encontrou sua moto um mês depois; que o acusado DIEGO chamou-lhe e informou que sabia onde estava a moto e falou que sabia que estavam oferecendo dinheiro pela moto; que a moto estava na casa do DIKSON; que a vítima pegou o carro do seu tio e foi com o acusado DIEGO até a casa de DIKSON, chegando lá o acusado Diego mostrou onde era a casa de DIKSON, que ao chegar, o acusado Dikson não estava; Que não ouviu falar nada sobre o barreiro (Marcelino); não sabe dizer se o dono da oficina barreiro tem alguma semelhança ao barreiro. Em seu interrogatório, os acusados negaram a autoria delitiva. Pelas circunstâncias que envolveram o delito, especialmente pelo fato de o denunciante alegar que adquiriu o veículo de uma pessoa que conhece apenas pela alcunha de DIDI, sem sequer saber declinar o seu nome, não demonstrando nenhuma precaução na hora de receber o bem das mãos do suposto proprietário, autorizam o reconhecimento da prática delituosa imputada aos acusados, não bastando a simples alegação de que não sabia que o bem era de origem criminosa. Na jurisprudência: TJMG: Havendo provas contundentes de que o réu tinha ciência de tratar-se os bens adquiridos de produtos de crimes, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente (Ap. Crim. 1.0145.13.038507-6/001-MG, 6.a C. Crim., rel. Jaubert Carneiro Jaques, 31.03.2015). Para além disso, a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que: Reputam-se provadas a materialidade e autoria no crime de receptação dolosa quando há prisão em flagrante do suspeito na posse de um automóvel comprovadamente furtado ou roubado, sem que apresente óbice convincente que demonstre a boa-fé aquisitiva de um bem tão valioso, deixando de apresentar o CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, DUT - Documento Único de Transferência, ou mesmo um singelo recibo de compra e venda, ou, pelo menos, a qualificação e o endereço do seu fornecedor. Em casos tais, as próprias circunstâncias da apreensão do bem são provas eloquentes do fato e da responsabilidade penal do réu. 3 Apelação provida (APR 20140910044572-DFT, 1.ª T. Crim., rel. Romão C. Oliveira, 20.04.2017). Assim, por tudo que consta dos autos, verifica-se que assiste razão ao membro do ministério público ao pedir a condenação do acusado pela prática do crime de receptação, eis que demonstrada autoria materialidade, impondo-se a sua condenação, entretanto entendendo que deve ser afastada a forma qualificada do crime, vez que o sujeito ativo do crime de

recepta qualificada, na forma como descrito no §1º, art. 180, do CP, especial, somente podendo ser o comerciante ou o industrial, o que não o caso dos autos, vez que não restou demonstrado que qualquer dos acusados exerciam, à época do fato, atividade comercial. Dispositivo; Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO O ACUSADO MARCELINO CARDOSO PANTOJA, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, assim como, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIEGO DOS SANTOS COSTAS, em virtude do seu falecimento, conforme consta laudo necropsíco Fls. 72 e 73. Em relação ao acusado DIRKSON REI DOS SANTOS SOARES, determino que sejam feitos autos apartados, bem como suspendo, desde já o processo e o prazo prescricional dos autos a serem formados, na forma do art. 366, do CPP; Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são comuns ao tipo; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências não foram danosas, eis que a res foi recuperada e restituída. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base acima no mínimo legal, pelo que a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Em segunda e terceiras fases de aplicação de pena, não verifico a incidência de nenhuma agravante, atenuante, causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando DEFINITIVAMENTE 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. O acusado deverá cumprir pena em regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, uma vez atendidas as exigências do art. 44 do Código Penal Brasileiro, em local a ser especificado por ocasião da audiência admonitória. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, diante da espécie pena aplicada. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dã a ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00043141620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. Z. N. A. Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: L. M. D. G. PROCESSO: 00062316520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. V. S. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. C. C. DENUNCIADO: J. L. F. C.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 0000451-02.2005.814.0028 Parte requerente/exequente: RENOMAR ç RENOVADORA DE PNEUS MARABÁ LTDA Parte requerida/executada: ASSOCIAÇÃO PROD. RURAIS CRISTALÂNDIA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerente/exequente RENOMAR ç RENOVADORA DE PNEUS MARABÁ LTDA, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a LUIVAN OLIVEIRA LOPES (OAB/PA nº 3032), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 31 e 32. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0003622-21.2008.814.0028 Parte requerente/exequente: BANCO FINASA S.A. Parte requerida/executada: ANA CRISTINA FRANK DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerente/exequente BANCO FINASA S/A., via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA (OAB/PA nº 12722), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 30 e 30 verso. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO nº 0000440-15.2003.814.0028 Parte inventariante: MARIA OSVALDINA COELHO DA SILVA Parte inventariada: CÍCERO LEANDRO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) inventariante MARIA OSVALDINA COELHO DA SILVA S/A., via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a ERIVALDO SANTIS (OAB/PA nº 5930), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 103 a 106. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de

custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de outubro de 2021. MÁRCIO DOS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00056020420128140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS  
MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:TELEMAR  
NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)  
OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA.  
CERTIDÃO Processo: 0005602-04.2012.8.14.0028 AÃ\$Ã£o: AÃÂ¿ÃÂ¿O ORDINÃÂRIA ANULATÃÂ¿RIA  
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerentes: TELEMAR  
NORTE LESTE SA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os  
devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡,Â  
15 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â°  
Vara CÃ-vel PROCESSO: 00092550720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057437  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA  
REPRESENTANTE:IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA REQUERIDO:MARIO MARCELO FRONCZAK  
ROCHA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17199 -  
ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29066 - RAILSON DOS SANTOS  
CAMPOS (ADVOGADO) PERITO:SERGIO LUIZ PINHEIRO TOTOLI. Ã-V I S T A S Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Nesta data faÃ§o VISTAS ao Procurador do Estado do ParÃ¡ (PGE-MarabÃ¡), em cumprimento ao item  
final da r. DecisÃ£o de fls., 603, para se manifestar sobre o laudo pericial complementar apresentado Ã s  
fls. 605/615. MarabÃ¡, PA., 15 de outubro de 2021 Â Â Â AntÃ´nio Carlos MourÃ£o Ramalho Â Â Â Â  
Analista JudiciÃ¡rio da 3Â° Secretaria CÃ-vel -----  
----- PROCESSO: 00116747020138140028 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o:  
Procedimento Sumário em: 15/10/2021 REQUERENTE:DOMINGOS DOS SANTOS DA SILVA  
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRDESCO SEGURADORA. CERTIDÃO Processo: 0011674-70.2013.8.14.0028 AÃ\$Ã£o:  
AÃÂ¿ÃÂ¿O DE COBRANÃÂ¿A DE SEGURO DPVAT Requerentes: DOMINGOS DOS SANTOS DA  
SILVA Requerido: BRADESCO SEGURADORA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins  
que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡,Â 15 de outubro  
de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**Processo: 0020256-20.2017.8.14.0028.**

**Capitulação penal:** Art. 312, §1º C/C art. 313-B, C/C, art. 69 do CPB.

**Imputado(a)(s):** MARCOS WILLKE SANTOS BRANDÃO, JUCIVALDO NUNES LIMA e NEI ROBERTO ANDRADE VIEGAS

**ADVOGADOS:** ELINE MOREIRA PEREIRA OAB/PA 11.198,ARNALDO DE RAMOS BARROS JUNIOR OAB/PA17.199

**DESPACHO**

1 ¿ Diante da certidão retro, cumpris as seguintes determinações atinentes à audiência designada para o dia **07.12.2021 às 11 horas:**

¿ enviar os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre as certidões relativas à não localização dos acusados MARCOS WILKE SANTOS BRANDÃO e JUCIVALDO NUNES LIMA.

¿ Fiscalizar o cumprimento da carta precatória de fl. 89 e intimar o acusado NEI ROBERTO ANDRADE VIEGAS para a audiência de acordo com os dados fornecidos;

Intimar as testemunhas arroladas na denúncia e Resposta Escrita de acordo com os dados fornecidos nas certidões de fls. 80, 81, 86, 91, 92 verso e 97.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

2 ¿ Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina, razão pela qual as partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**3- Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada ¿ réu (s), vítima (s) e testemunha (s) ¿ o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.**

Cumpra-se.

Marabá, 12 de agosto de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(PA), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): CARLOS FERNANDO GUIOTTI, OAB/PA n. 13.240-A, para que compareça (ou substabeleça) à audiência de inquirição de testemunha designada para dia , nos autos da ação penal de nº0000744-21.2011.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOÃO NETO CARVALHO DE SOUSA.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 15 de outubro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc.

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): DR. HELIANE DOS SANTOS PAIVA, OAB/PA N. 21.971, para que compareça (ou substabeleça) à audiência para proposta de suspensão condicional do processo através de videoconferência, designada para dia 30/11/2021, às 09h45min, nos autos da ação penal de nº 0011951-76.2019.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de LUIS TEODORO DOS SANTOS.



**C U M P R A ç S E.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 15 de Outubro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****PROCESSO nº 0002701-47.2019.814.0051**

Tipificação penal: art. 157, §2ª A, I, do CP c/c art. 16, § único, da Lei nº 10.826/03

Autor: Ministério Público Estadual

**Condenado: MAURO MATHEUS SENA SILVA**

Vítima: J.B.C

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS. O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi Condenado MAURO MATHEUS SENA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em Santarém ao dia 22.07.1996, filho de Maria da Conceição Sena Maia e Mauro do Nascimento Silva, portador do CPF nº034.359.842-99, atualmente em lugar incerto e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação de Sentença com o prazo de 90 (noventa) dias. Vistos, etc., O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 157, §2ª A, I, do CP c/c art. 16, § único, da Lei nº 10.826/03.

Fatos e capitulação jurídica já constam na inicial acusatória, prescindindo de repetições.

Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por flagrante. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo o auto de apresentação e apreensão fl. 06 e auto de entrega à fl. 08.

Denúncia recebida à fl. 13. Resposta à acusação às fls. 27/28. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 29. Audiência de instrução processual às fls. 35/39.

Em alegações finais orais (mídia em anexo) o Ministério Público pugna a condenação pelo crime de roubo majorado e absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo.

A Defesa reitera a absolvição pelo crime previsto no art. 16, § único do ED, bem como requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, considerando a atenuante da confissão quanto ao crime de roubo majorado.

É o breve relatório.

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de objetos.

A autoria igualmente é inconcussa.

A vítima Jefferson Brito Cardoso narra que era por volta das 15h da tarde quando estava com a namorada e viu o réu vindo em sua direção, ao se aproximar ele anunciou o assalto utilizando-se de uma arma de fogo, momento em que subtraiu seu aparelho celular, a motocicleta com o capacete e uma mochila, evadindo-se posteriormente do local. Em ato contínuo, o depoente procurou o posto policial mais próximo para comunicar o crime e, junto com os policiais, passaram a diligenciar nas proximidades à procura do assaltante. Na altura da Praça do Skate, Bairro da Nova República, a vítima identificou o suspeito pilotando sua motocicleta, havendo perseguição policial até a detenção em flagrante do réu, que antes de

ser capturado desfez-se da arma de fogo e caiu da motocicleta, empreendendo fuga sem êxito.

O policial militar Alailson Vinhote, que participou das diligências e captura do réu, apresenta versão consonante com a da vítima, aduzindo que após sua equipe receber o comunicado dando conta de roubo ocorrido, empreenderam juntamente com a vítima buscas ao suspeito, tendo-o detido em flagrante pouco tempo depois. Que o réu durante a perseguição caiu da moto e empreendeu fuga a pé, ocasião em que se desfez da arma de fogo, posteriormente apreendida.

Em seu interrogatório, o réu confessa integralmente os fatos narrados no processo, ressaltando que no momento da abordagem não apontou a arma para a vítima, mas mostrou e assim conseguiu subtrair os bens, os quais seriam usados para pagamento de dívida perante um traficante. Além disso, narra que a pistola foi-lhe entregue unicamente para cometer assalto, não sabendo que o artefato tinha numeração raspada.

Com efeito, simples é a comprovação de que o réu cometeu o núcleo do tipo penal do art. 157 com sua majorante da arma de fogo, pois, todos os elementos colhidos desde o inquérito e ratificados em sede de instrução apontam inequivocamente para a autoria de Mauro, inclusive sua própria confissão.

No que tange a acusação de porte ilegal de arma de fogo, o Ministério Público bem fez ao requerer a absolvição, especialmente porque trata-se de claro caso de aplicação do princípio da consunção, visto que não pode o agente ser punido duplamente pelo crime-meio e crime-fim, logo, restou sobejamente comprovado que a arma apreendida nos autos (vide laudo de fls. 09/11) foi a mesma que o réu usou no contexto criminoso.

Assim, uma vez que o réu subtraiu coisa alheia móvel para si mediante violência e grave ameaça, não há outro entendimento deste magistrado senão pela sua condenação nas penas dispostas no artigo 157, §2º-A, I, do CP.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MAURO MATHEUS SENA SILVA, como incurso no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação penal do art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03.**

Passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) **culpabilidade:** não exacerbadora do tipo penal (favorável);
- b) **antecedentes:** Sem registros de processos.
- c) **sua conduta social:** presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las;
- d) **personalidade:** com condições de recuperação;
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal;
- f) as **circunstâncias** são normais a espécie;
- g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal ressaltando a recuperação parcial da res furtiva;
- h) o **comportamento da vítima** no presente caso não pode ser valorado em favor do réu.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Considerando que a pena base foi aplicada em seu patamar mínimo, reconheço a atenuante da confissão porém deixo de aplicá-la, conforme orientação da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, presente a causa especial de aumento de pena (uso de arma de fogo), prevista no inciso, I do § 2º-A, do art. 157, do CP, elevo a pena-base (2/3) para **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, quantum que torno definitivo em razão de inexistência de outra causa de aumento e diminuição de pena.

Incabível a substituição da pena em razão da natureza violência do tipo de crime.

**Considerando se tratar de crime cometido isoladamente, do qual perante o juiz o réu se mostrou profundamente arrependido, que ele também ostenta bons antecedentes, sendo-lhe todas as circunstâncias judiciais favoráveis a sua pessoa, inclusive que desde a sua prisão se afastou do uso de entorpecentes, vindo a morar distante do centro da cidade, onde agora constitui família e possui trabalho lícito, entendo ser mais razoável e adequado que o réu cumpra inicialmente a pena no REGIME ABERTO, consoante art. 33, §2º, alínea c e §3º, do Código Penal.**

Autorizo o réu a recorrer em liberdade, porquanto nessa condição responde ao presente processo.

Não há falar em detração na espécie, haja vista o tempo de prisão do réu não implica alteração no regime inicial.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Bens da vítima já devolvidos.

Sobre a arma de fogo, decreto sua perda e seu encaminhamento ao Comando do Exército para fins de destruição.

#### **Após o trânsito em julgado:**

Expeça(m)-se os competente(s) mandados de prisão do(s) condenado(s).

Determino sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva da pena privativa de liberdade.

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença a que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento à Vara de Execuções Penais, nos termos da nova redação do art. 51 do CP.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém, 31 de maio de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de outubro de 2021. Eu, Fernanda Aiko Honda Nakata, digitei. Eu Genildo Sousa Miranda, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM**

**VARA AGRÁRIA E JECrim do Meio Ambiente**  
**Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria**  
**Data: 15/10/21**

---

**Processo: 0806936-58.2018.8.14.0051**

**Ação de reintegração de Posse**

**Requerente: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A**

**ADV: FABIO AUGUSTO FRONTERA - OAB 257633**

**FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB PA12358-A**

**Requeridos: ESPÓLIO DE JOSUÉ ALMEIDA DE LIRA (Representante: LEIA CORREA DE LIRA) e outros**

**ADVs: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA - OAB PA012217**

**PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA - OAB 16418**

**ATO ORDINATÓRIO**

**Com fulcro no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e considerando a manifestação ID 37617347, INTIME-SE as partes da data da vistoria "in loco" ao imóvel em questão, agendada para o dia 29 de outubro de 2021 às 08:00hs, sendo o ponto de partida designado no Posto de Gasolina no trevo da BR 163 com a PA 445 (Rodovia que dá acesso ao Município de Mojui dos Campos) e em caso de dúvida entrar em contato através do número de telefone (93) 99122-1711. Santarém, 14 de outubro de 2021.**

**Lília Santos**

**Auxiliar Judiciário**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00038160620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES VITIMA: L. A. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0003816-06.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar FRANCISCO OLIVEIRA LOPES pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP.

Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira durante a noite, na frente da casa da tia dela, demonstrando maior desrespeito pela vítima e pela família. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o fato de vítima ter respondido uma mensagem de texto. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez do acusado e a presença do filho, de apenas 5 meses, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seu filho, vítima indireta, que presenciou manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 1 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Publicada em audiência. Santarém -



Parã, 14 de janeiro de 2020. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juãza de Direito Lida a sentenãça em audiãncia, e apãs entrevista com o acusado, a Defesa renunciou o prazo recursal, no que foi seguida pelo Ministãrio Pãblico. DELIBERAãES FINAIS: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correãçães e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nã 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00043865520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:R. P. B.  
REQUERIDO:W. C. S. Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE  
MACAMBIRA (ADVOGADO) . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do  
exposto, em observãncia Â s regras processuais acima dispostas, reconheãço a estabilizaãçã da  
tutela antecipada deferida no inãcio do processo eÂ mantenho as medidas protetivas jã fixadas, o que  
faãço nos termos do art. 304,Â caput, do CPC, e por via de consequãncia, JULGO EXTINTO o processo,  
tudo em consonãncia com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas  
deferidasÂ terão validade pelo perãodo de 01 (um) ano,Â contados da presente decisãço, ou na  
existãncia da aãçãço penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena,  
em caso de sentenãça condenatãria transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao  
requerido de que alãcom das consequãncias mencionadas na decisãço que fixou as medidas protetivas  
em seu desfavor, em caso eventualÂ descumprimento de medidas protetivas de urgãncia poderã  
acarretar a caracterizaãçã do crime previsto no art. 24-A da Lei nã 11.340/2006.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao  
Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se, sendo possãvel  
o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestaãçã das partes.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãm - PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE  
MIRANDA MAIAÂ Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e  
Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00123682820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:NONATO MIRANDA  
PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)  
VITIMA:N. J. S. C. . Processo nã 0012368-28.2017.8.14.0051 Aãçãço Penal Pãblica Denunciado:  
NONATO MIRANDA PEREIRA JUNIOR Advogado: Hailton Santos Oliveira - OAB/PA nã 20.538  
DESPACHO Â 1. Ante a inãrcia do advogado constituãdo nos autos, INTIME-SE pessoalmente o  
acusado, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-  
lhe ciãncia que decorrido o prazo sem manifestaãçãço, serã nomeada a Defensoria Pãblica para  
patrocinar sua defesa. Â Â Â Â Â 2. Caso seja intimado o acusado, e decorra o prazo sem  
manifestaãçãço, fica nomeada a Defensoria Pãblica para patrocinar a defesa deste, devendo os autos  
serem remetidos Â Defensoria Pãblica para apresentar resposta Â acusaãçãço do acusado, dentro do  
prazo legal. Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Expedientes necessãrios. Â 4. Apãs, conclusos.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãm - PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA  
MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Â Familiar contra  
a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00134462320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MYK FRAN MACEDO DE  
MEDEIROS Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) VITIMA:T. L. M. . Processo nã 0013446-23.2018.8.14.0051 Aãçãço Penal Pãblica  
Denunciado: MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS Advogado: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO  
NASCIMENTO - OAB/PA nã 12.656-B DESPACHO Â 1. Ante a inãrcia do advogado constituãdo nos  
autos, INTIME-SE pessoalmente o acusado, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro  
do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciãncia que decorrido o prazo sem manifestaãçãço, serã  
nomeada a Defensoria Pãblica para patrocinar sua defesa. Â Â Â Â Â 2. Caso seja intimado o acusado, e decorra o  
prazo sem manifestaãçãço, fica nomeada a Defensoria Pãblica para patrocinar a defesa deste, devendo  
os autos serem remetidos Â Defensoria Pãblica para apresentar as razães ao recurso de apelaãçãço  
do acusado, dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Expedientes necessãrios. Â 4. Apãs,

conclusos. Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00150164420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA LOPES VITIMA:A. C. S. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº 0015016-44.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u FRANCISCO OLIVEIRA LOPES, da acusaÃ§Ã£o do cometimento do delito descrito no art. 150, caput do CÃ³digo Penal Brasileiro, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento custas, ante o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃª-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ;, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Lida a sentenÃa em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃªncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Ã£o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃªria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00150447520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 REQUERENTE:L. M. C. REQUERIDO:A. V. M. J. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃo de ofÃcio, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inercia da parte autora, ficando a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00160490620178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA LOPES VITIMA:A. C. S. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº 0016049-06.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FRANCISCO OLIVEIRA LOPES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u FRANCISCO OLIVEIRA LOPES, da acusaÃ§Ã£o do cometimento dos delitos descritos no art. 147, caput e art. 163, parÃgrafo Ãnico, inciso I, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento custas, ante o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dÃª-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - ParÃ;, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Lida a sentenÃa em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram renÃªncia ao prazo recursal. DeliberaÃ§Ã£o: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃªria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00075840320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: P. S. S. REQUERIDO: G. C. P. PROCESSO: 00079617120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. D. P. Representante(s): OAB 25168 - LILIAN ERMINANE APARECIDA PEREIRA MAUÉS (ADVOGADO) OAB 29541 - JAMYLLA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. K. M. S. Representante(s): OAB 27396 - STEPHAN DA SILVA LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 29517 - KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROCESSO: 00084617420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: K. P. G. PROCESSO: 00107556520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: F. S. VITIMA: M. J. N. R. PROCESSO: 00176622720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. L. S. INDICIADO: L. M. S. VITIMA: I. S. F.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0803342-43.2019.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: FRANCISCA SILVIA FIGUEIREDO SARAIVA e REQUERIDO: HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA ¿SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA, sua filha, alegando ser esta portadora de paralisia cerebral mista (CID 10 G 80.8), sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, especialmente laudo médico. Em seguida, o Juízo deferindo a curatela provisória à autora. Realizada inspeção *in loco* para entrevista do(a) interditando(a) em sua residência e oitiva da requerente, no dia 28/01/2020, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a realização de perícia médica. A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a), apresentou contestação por negativa geral. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após realização de inspeção *in loco* e oitiva da requerente, Sra. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (genitora), a procedência do pedido. No ponto, diante da verificação da condição do atual estado de saúde do(a) interditando(a), bem assim da documentação acostada aos autos, reputo desnecessária a realização de perícia. Com efeito, quando da realização da entrevista (*in loco*), verificou-se que a interditanda se locomove com o auxílio de cadeira de rodas e não fala, restando prejudicado o seu depoimento. Portanto, a interditanda demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil, o que é reforçado pela documentação juntada aos autos. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade do(a) interditando(a). Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o interditando(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE HEVANY SARAH FIGUEIREDO DE ALMEIDA, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio a Sra. FRANCISCA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, curadora do(a) requerido(a), considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 22 de outubro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 21 de setembro de 2021. Eu Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva  
Diretora de Secretaria

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**Processo nº: 0004755-03.2014.8.14.0005**

**ADVOGADA: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO, OAB/PA 12661**

**DESPACHO**

Verificada a ausência de assinatura da advogada da parte autora na petição de fls. 38/39, intime-se a advogada Andreza Anchieta do Nascimento, OAB/PA 12.661, para que sane a irregularidade, bem como junte procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, promova-se a habilitação da advogada no sistema Libra.

Após, conclusos.

P.I.C.

Altamira/PA, 17 de setembro de 2021.

**LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA.

08

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000071420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:A J KUHN Representante(s): OAB 112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA (ADVOGADO) . Considerando que o executado não efetuou o pagamento das custas finais, determino a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a inscrição em dívida ativa do débito referentes às custas. Após, certificado o necessário, archive-se com baixa na distribuição. Servir, no presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00004611720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710003598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO DE LIMA - EPP. Analisando os autos, observo conforme certidão (fl. 74) que equivocadamente foi notificado o executado RICARDO DE LIMA, e não o arrematante MARCELIO SANTOS LAURINDO, razão pela qual determino: Cumpra-se na Integra a decisão interlocutória (fl. 70), devendo ser observado a notificação do arrematante MARCELIO SANTOS LAURINDO.P. I. C.Servir, no presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00009754520068140005 PROCESSO ANTIGO: 199110001745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Processo de Execução em: 08/10/2021---AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:DR. ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA REU:L. F. GOES. DETERMINO a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que requeira o que entender de direito. P.I.C.

PROCESSO: 00010852220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J. GOMES TEIXEIRA - ME. 1. DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) J. GOMES TEIXEIRA - ME (CNPJ nº 04.377.340/0001-97) e/ou JOSÉ GOMES TEIXEIRA (CPF nº 049.154.638-69), até o limite do débito fiscal, qual seja, R\$ 65.245,77(sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Encontrado valor suficiente, é desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constração são materializados em peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade.2. Defiro o requerimento do exequente ESTADO DO PARÁ, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação de eventuais veículos automotores de propriedade da executada: J. GOMES TEIXEIRA - ME (CNPJ nº 04.377.340/0001-97) e/ou JOSÉ GOMES TEIXEIRA (CPF nº 049.154.638-69). 2.1. Caso seja encontrado veículo o veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir.3. Defiro a inclusão da parte executada J. GOMES TEIXEIRA - ME (CNPJ nº 04.377.340/0001-97) e de JOSÉ GOMES TEIXEIRA (CPF nº 049.154.638-69), no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.4. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer

tempo forem encontrados bens penhoráveis (Â§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, Â§ 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigésima Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigésima Primeira Câmara, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00016905820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MADEIREIRA BOM SUCESSO LTDA ME. 1. Defiro a inclusão da parte executada MADEIREIRA BOM SUCESSO LTDA-ME - CNPJ nº 05.054.861/0001/76 no cadastro de inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, Â§3º, do CPC1.2. Na oportunidade, considerando que as diligências de penhora foram infrutíferas defiro o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o Âº do art. 921 do CPC e Âº, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (Âº do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, Â§ 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigésima Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigésima Primeira Câmara, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00019322120118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CURUA ENERGIA S/A. Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição (fls. 334/341) apresentada pela executada, bem como para requerer o que entender de direito. Após retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00035465720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/10/2021---REQUERENTE:ILMA SEVERINO DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA ALTAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 103723 - DYONISIO PINTO CARRIELO (ADVOGADO) OAB 73238 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) . 1. Considerando que a requerida informa que retirou o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, resta prejudicado o pedido de fls. 132.2. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls.136/138.3. Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.



PROCESSO: 00035734020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:LEUDO E LEUDO ACESORIOS LTDA. 1. Defiro a inclusão da parte executada LEUDO E  
LEUDO ACESSÁRIOS LTDA - CNPJ nº 10.935.069/0001-60 no cadastro de inadimplentes -  
SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.2. Na oportunidade, considerando que a  
executada não foi localizada defiro o pedido de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um)  
ano. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo a exequente a  
administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a  
iniciativa de eventual prosseguimento da execução.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam  
encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do  
art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão  
desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens  
penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada,  
como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,  
de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS  
CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do  
executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de  
Instrumento nº 70079044590, Vigência Primeira Câmara vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio  
Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara vel, Data de Publicação:  
Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

PROCESSO: 00046771420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROCENTER  
COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. Considerando que o executado não efetuou o  
pagamento das custas finais, determino a Senhora Diretora de Secretaria que providencie a inscrição  
em dívida ativa do débito referentes às custas. Certificado o necessário, archive-se com baixa na  
distribuição. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-  
CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n.  
011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00058197720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/10/2021---EXEQUENTE:J. H. R. S.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
EXECUTADO:D. C. S. Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA  
(ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem apenas para retificar o nome do executado na decisão de fl.  
199/200, devendo passar a constar o nome de DIOGO CARDOSO DA SILVA.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00087713420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 08/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO  
MONTE Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB  
373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:FIDO CONSTRUTORA  
MONTAGENS INDUSTRIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 122.257 -  
FRANCISCO JOSE DAS NEVES (ADVOGADO) . 1. Inicialmente observo que houve a decretação da  
revelia do requerido (fls. 384) e que não há questões preliminares pendentes de apreciação (art.  
357, inc. I do CPC/2015).2. Em seguida, para organização do processo, determino:2.1. Especifiquem  
as partes, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a  
utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.2.2. Ressalto que não é requerer a prova nesse  
momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito  
Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor  
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e  
justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar  
mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie  
pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias  
(médica, contábil, de engenharia etc.). É alí de requerer e especificar os meios de prova, é

também a nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 3. Apê, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00131160420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:PEDRO E VIANA LTDAEPP Representante(s): OAB 12408 - JACY MARY GIOIA RUFINO  
E SILVA (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) .  
Intime-se o exequente para ciência da decisão de fl. 42/43 e para, no prazo de 10 (dez) dias, já  
computada a dobra legal, manifestar acerca da petição de fls. 50/54 e documentos. Para o melhor  
processamento do presente feito, autorizo a digitalização dos presentes autos, atendendo as  
prescrições da Portaria Conjunta nº 001- GP/VP/TJPA. Apê, retornem conclusos os autos para  
análise do pedido de desbloqueio. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos  
Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que  
lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00166773620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP. 1.  
DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando  
a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) GRUPO NORTE  
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 11.370.399/0002-  
08), até o limite do dóbito fiscal, qual seja, R\$ 51.925,50 (cinquenta mil, novecentos e vinte e cinco  
reais e cinquenta centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1.  
Encontrado valor suficiente, é desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos  
os atos de construção são materializados em peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que  
substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do  
exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de  
circulação de eventuais veículos automotores de propriedade da executada GRUPO NORTE  
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 11.370.399/0002-  
08). 2.1. Caso seja encontrado veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo  
auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo  
se este não anuir. 3. Defiro a inclusão da parte executada GRUPO NORTE DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (CNPJ nº 11.370.399/0002-08), no cadastro de  
inadimplentes - SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. 4. Indefiro, por ora, o requerimento  
de indisponibilidade de bens formulado pelo Exequente, tendo em vista que foram deferidas outras  
medidas constritivas na presente decisão. 5. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para  
manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a  
suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCP e art. 40 da Lei  
de Execução Fiscal. 6. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens  
penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e  
§1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados  
para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º  
do art. 40 da Lei nº 6.830/80). P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos  
termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a  
redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. 1 AGRADO DE  
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS  
DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no  
SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº  
70079044590, Vigência Primeira Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio  
Heinz, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079044590 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de

Julgamento: 28/11/2018, Vigência Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018). 2 Súmula 560 do STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

PROCESSO: 00548292720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA  
Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALDO BOAVENTURA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inc. III do CPC.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto a pretensão econômica que almeja alcançar com a condenação é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em danos morais.Nos termos do art. 258, inc. II, do CPC/1973, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que a parte pretende auferir com a procedência demanda, considerando todos os pedidos, ainda que não se tenha a exatidão do valor.Nesse sentido, tendo o requerente pleiteado um valor determinado e inferior ao atribuído a causa, acolho a impugnação ao valor da causa de fls. 45/48, para modificar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adequando o valor da causa a pretensão econômica pleiteada na inicial.Em seguida, para organização do processo, determino:Especifique a parte autora, em 05 (cinco) dias e o requerido, em 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00948902720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Título Judicial em: 08/10/2021---REQUERENTE:A. C. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:N. C. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. B. V. . Chamo o feito à ordem apenas para retificar o nome do executado na decisão de fl. 120/121, devendo passar a constar o nome de FRANCISCO BRAGA VICENTE.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00020336420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 14/10/2021---REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 129.895 - EDIS MILARE (ADVOGADO) OAB 229.980 - LUCAS TAMER MILARE (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO 1. Considerando a Certidão constante nos autos que informa a impossibilidade de intimação de todas as partes em tempo hábil, torno prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Na oportunidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 09h00. 1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando

em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço aos patronos das partes requeridas que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 1.4. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 1.5. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 1.6. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 1.7. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher do intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de instrução e julgamento), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/Jetnkm>, ou ainda, informar a necessidade de realização de forma presencial. 1.8. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 1.9. ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 1.10. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados, promotores e/ou procuradores. 1.11. Cientifique-se o Juízo Ministerial da audiência de instrução e julgamento, que por ocasião da intimação deve informar endereço de e-mail para a videoconferência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00032603220098140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Civil Pública em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:W & J TAXI AEREO LTDA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER CORREA Representante(s): OAB 40891 - VICTOR CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Falece competência deste juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, para processar e julgar o presente feito. 1.1. Registro que o art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, prescreve que as ações propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". 1.2. Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microsistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor - também aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) - a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas em matéria ambiental, in verbis: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. 1.3. Logo, o microsistema do processo civil coletivo elege, como critério de foro o lugar onde ocorreu o dano. 1.4. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que as obrigações ambientais são de natureza propter rem (REsp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). 1.5. Assim, a competência delimita a jurisdição, tendo como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico e no caso em comento, do Microsistema de Tutela Coletiva, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador, por se tratar de competência absoluta. 1.6. No caso em comento, observo que o objeto da presente ação civil pública, apura as causas de acidente aéreo envolvendo aeronave da parte requerida por suposta inobservância de regras de segurança, e, por este motivo, pretende a responsabilização civil da empresa requerida e de seu representante legal. No entanto, verifico que o acidente aéreo ocorreu no Município de Anapu/PA. Logo, assiste razão à alegação de incompetência absoluta arguida pelo Juízo Ministerial (fls. 765/767), uma vez que a justiça estadual de Anapu/PA, possui competência absoluta para processar e julgar o presente feito. 1.7. Diante da incompetência absoluta deste Juízo Estadual da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira,

declino da competência para a Vara Cível da Comarca de Anapu/PA, nos termos do Â§ 1º do art. 64 do CPC, art. 2º da Lei nº 7.347/92 e art. 93, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pelo MM. JUIZ. Eu, \_\_\_\_\_ (Dereck Luan Viana de Vasconcelos), Analista Judiciário, digitei e conferi. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00018846720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- MENOR: K. L. S. C.

REQUERENTE: S. R. S.

Representante(s):

OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. F. C.

PROCESSO: 00036266020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- MENOR: A. L. R. S.

Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. L. S. S.

REQUERIDO: A. J. S.

PROCESSO: 01088366620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- REQUERENTE: A. V. R. B.

Representante(s):

OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. F. R. L.

## COMARCA DE TUCURUÍ

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 14/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000846020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00000846020148140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 26/05/2015 (fl. 58). Sentença prolatada em 14/07/2021, condenando o réu a 03 (três) meses de detenção (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso concreto, prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória passaram-se mais de 06 (seis) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Cite-se ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruí-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Tucuruí, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruí- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00000977720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:REGIANE SOUSA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal Processo: 00000977720098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 28/04/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dez anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV,

do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da r. REGIANE SOUSA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00002693520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ROGERIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00002693520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROGÉRIO DA SILVA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00003908820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE RAIMUNDO FURTADO JUNIOR VITIMA:D. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00003908820108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. É o bastante tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. É o bastante. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. É o bastante. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Páig. de 1 PROCESSO: 00004846120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820002472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES CABRAL PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal  
 NºProcesso: 00004846120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme sentença de fls. 83/85, de 24/01/2011. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 10 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ALVES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00004945320108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CLAUDIO MATOS MENDES VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00004945320108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença (fls. 73/75). É o bastante. Decido. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. É o bastante. Decido. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. É o bastante. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00006516520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00006516520118140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 22/03/2011 (fl. 41). Sentença prolatada em 17/06/2018, condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso, houve a imposição na sentença condenatória no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para esta pena, o prazo prescricional é o de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória, passaram-se mais de 07 (sete) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se



os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cã-vel e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00009973920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:D. S. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO: JOSIANE ARAUJO DE FREITAS AUTOR: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 0º Processo: 00009973920098140061 SENTENÇA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denãºncia foi recebida em 18/05/2009. 0 relatãºrio. Decido. O presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, 0 fenãºmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãºrcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executãºria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma 0 o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensã£o executãºria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãºncia e o presente momento jã transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal superior ao perã-odo prescricional do delito, previsto no art. 109 do Cãºdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãºdigo Penal, a prescriã§ã£o 0 causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãºdigo Penal, e art. 61 do Cãºdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da rã JOSIANE ARAUJO DE FREITAS. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFãCIO. 0 Tucuruã-PA, 13 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cã-vel e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00010846020038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. REPRESENTANTE: MP PJT ACUSADO: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 0º Processo: 00010846020038140061 SENTENÇA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. A denãºncia foi recebida em 18/06/2003. 0 relatãºrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real identificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rãu por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, 0 fenãºmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãºrcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executãºria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma 0 o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensã£o executãºria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãºncia e o presente momento jã transcorreram mais de dezoito anos, lapso temporal superior ao perã-odo prescricional previsto no art. 109 do Cãºdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãºdigo Penal, a prescriã§ã£o 0 causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãºdigo

Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do RÔU OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de fl. 145. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josão Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00011311920038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320004070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:JOSE RAIMUNDO LIMA COSTA, (SABONETE) Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:VALDO DE TAL VITIMA:F. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00011311920038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. O RÔU foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, conforme sentença de fls. 75/80, de 22/10/2007. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 14 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO LIMA COSTA, vulgo SABONETE, Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josão Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00011992520018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120002798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARCIO MATOS DE SOUZA Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:ENOQUE REU:ALAN DE TAL REU:ILDO DE TAL VITIMA:E. T. V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00011992520018140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2001. Os RÔUS foram condenados a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 62/67, de 06/10/2009. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 12 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos RÔUS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cã-vel e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00013064620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920006720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. N. B. ACUSADO:DEOLINDO MARÇAL BARROS ACUSADO:ROQUEVAN ALVES SILVA ACUSADO:ELZINO LOPES RODRIGUES ACUSADO:DOMINGOS RIBEIRO GARCIA ACUSADO:MARIA EDNA ALMEIDA MOREIRA ACUSADO:AILDO FERREIRA GONCALVES ACUSADO:ODERCIO MONTEIRO SILVA ACUSADO:MANOEL RAIMUNDO CAMPELO DE LIMA CARDOSO PIMENTEL ACUSADO:CLESON JORGE FARIAS ACUSADO:JONIEL FARIAS NABICA ACUSADO:JOSE DO CARMO DA TRINDADE PINTO ACUSADO:ACELINO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:CIPRIANO FARIAS DE SOUZA ACUSADO:FRANCISCO FERREIRA VIANA ACUSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA ACUSADO:AJAX CORREA DOS SANTOS VITIMA:V. A. F. VITIMA:E. C. C. ACUSADO:ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA ACUSADO:VAMICO MORAIS VANZELER REPRESENTANTE:2; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 0ºProcesso: 00013064620098140061 SENTENÇA Cuida-se de a§§ão penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denãncia foi recebida em 14/05/2009 (fls. 336/337). ã o relatãrio. Decido. O presente feito perdeu sua razã de ser, sua tramitaã§ão nã mais se justifica, eis que a pretensã punitiva estatal foi alcanãda pela prescriã§ão propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriã§ão, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanã tanto a pretensã punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadã seja condenado; no segundo, obsta a execuã do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensã executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Das imputaã§ões lanãdas sobre os acusados, somente o delito previsto no art. 158, ã§ 1º do Cãdigo Penal nã estã prescrito ã luz da pena mãxima cominada, considerando-se o transcurso de mais de doze anos entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ocorre que, atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ão, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal aos acusados (quatro anos), de sorte que a pretensã estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriã§ão jã quando da prolaã§ão da sentenã condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido. Apesar de serem imputados aos rãcus vãrios delitos, a extinã§ão da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicã§ão do art. 119 do Cãdigo Penal. Note-se que o rãcu sequer foi citado a essa altura. Ora, nã hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ão jurisdicional nã trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ão, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraã§ão razoãvel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã hã sentido em admitir-se a persecuã§ão penal quando ela ã natimorta, jã que o ã poder de punirã, se houver condenaã§ão, fatalmente encontrar-se-ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensã punitiva (ããã§ão penalã). De outra parte, submeter alguãm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriã§ão ã causa de extinã§ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriã§ão da pretensã punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cã-vel e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014662520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES VITIMA:E. L. B. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 00014662520138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13.08.2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, verifico que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruã-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014955020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820007141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JANILDA CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA: S. S. C. C. VITIMA: M. A. P. S. VITIMA: M. M. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 00014955020088140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o

recebimento da denúncia e o presente momento já; transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00017560620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONCA VITIMA:L. G. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00017560620088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. A denúncia foi recebida em 27/05/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já; transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00018321420088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820009163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. REU:JOAO BATISTA DE ARAGAO RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00018321420088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 13/03/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO BATISTA DE ARAGÃO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00020539420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920010606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IZINALDO NUNES GAIA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00020539420098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu IZINALDO NUNES GAIA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00021393120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820010805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO:FRANCISDALVA NUNES VITIMA:M. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00021393120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josão Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025453820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ANDRE SOARES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00025453820088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josão Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025681920128140061 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JUNIOR VITIMA:K. A. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º Processo: 00025681920128140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 23/10/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JÚNIOR. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00028878420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. N. S. S. ACUSADO:DEUSDETE BILAR SOUZA VITIMA:A. C. R. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º Processo: 00028878420128140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 30/01/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal.



Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DEUSDETE BILAR SOUZA, vulgo "PEIDADO". Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00035921920118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/10/2021 ACUSADO:ADONIAS BRITO ARAUJO VITIMA:M. S. O. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00035921920118140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 26/01/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADONIAS BRITO ARAUJO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00038312320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00038312320118140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de



condena-se, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00095819320178140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. A. VITIMA:S. A. O. A. ACUSADO:DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00095819320178140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00132006020198140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEACA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. N. C. C. . Processo: 00132006020198140061 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se quanto à conclusão do inquérito policial. 2. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00156715420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO VITIMA: A. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00156715420168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, em ambas as imputações, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josão Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00050567320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. I. S. Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00066263120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. F. S. VITIMA: M. R. C. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00097204520178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. R. M. VITIMA: E. M. G. C. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00102501520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: I. B. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00122684320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ACUSADO: I. S. L. VITIMA: K. C. V. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 07/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00021586720058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520008556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:

Procedimento Comum em: 07/10/2021 VITIMA:F. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ODNAN DUTRA FERREIRA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruí-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA:F. M. G. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1 PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o Arguição do Ministério Público, este emitiu parecer pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstrato cominada ao crime descrito no artigo 129, 2º, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruí-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí-PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15 SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA Processo nº 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em análise ao conjunto probatório

colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00048058920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004805-89.2013.8.14.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o

trãnsito em julgado, expeãsa-se o necessãrio, e apãs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSã JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara do Juizado Especial Cã-vel e Criminal de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruã-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00002253719968140061 PROCESSO ANTIGO: 199620000361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 13/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DAGOBERTO VIANA DE SOUSA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãProcesso: 00002253719968140061 SENTENãA Cuida-se de aããlo penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 1996. A denãncia foi recebida em 11/12/1996. ã o relatãrio. Decido. O presente feito perdeu sua razãlo de ser, sua tramitaããlo nãlo mais se justifica, eis que a pretensãlo punitiva estatal foi alcanããda pela prescriããlo. Explico. A prescriããlo, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãlo punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãlo seja condenado; no segundo, obsta a execuããlo do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãlo punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãlo executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãue o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos, lapso temporal superior ao perãodo prescricional do delito (16 anos) previsto no art. 109 do Cãdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriããlo ã causa de extinããlo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriããlo da pretensãlo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rãu DAGOBERTO VIANA DE SOUSA. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00067868020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA DE AQUINO VITIMA:L. S. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0006786-80.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Aããlo Penal pãblica incondicionada promovida pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado JOSã ROBERTO DA SILVA DE AQUINO, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 14/04/2018. A denãncia foi recebida em 16 de agosto de 2018. ã o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razãlo de ser, sua tramitaããlo nãlo mais se justifica, eis que a pretensãlo punitiva estatal foi alcanããda pela prescriããlo em perspectiva. Explico. A prescriããlo, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãlo punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãlo seja condenado; no segundo caso, obsta a execuããlo do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãlo punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: jã para a pretensãlo executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãue o artigo 11ã do Cãdigo Penal. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaããlo, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensãlo estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriããlo jã quando da prolaããlo da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e a presente data (mais de trãs anos). Ora, nãlo hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaããlo jurisdicional nãlo trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriããlo, neste momento, ã medida que se impãue, para o bem da economia processual e da duraããlo razoãvel do processo (CG/88, art. 5ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãlo hã sentido em admitir-se a persecuããlo penal quando ela ã natimorta, jã que o ã poder de punirã, se houver condenaããlo,







reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00000977720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:REGIANE SOUSA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ºProcesso: 00000977720098140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 28/04/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dez anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré REGIANE SOUSA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00002693520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ROGERIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ºProcesso: 00002693520138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de

punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROGÁRIO DA SILVA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1

PROCESSO: 00003908820108140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE RAIMUNDO FURTADO JUNIOR VITIMA:D. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00003908820108140061 SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. É o P.R.I. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito P. de 1 PROCESSO: 00004846120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820002472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES CABRAL PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal

Processo: 00004846120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme sentença de fls. 83/85, de 24/01/2011. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 10 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ALVES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00004945320108140061  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA

DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CLAUDIO MATOS MENDES VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00004945320108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença (fls. 73/75). É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos@ Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00006516520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00006516520118140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 22/03/2011 (fl. 41). Sentença prolatada em 17/06/2018, condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso, houve a imposição na sentença condenatória no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para esta pena, o prazo prescricional é o de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória, passaram-se mais de 07 (sete) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos@ Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00009973920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:D. S. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO: JOSIANE ARAUJO DE FREITAS AUTOR:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00009973920098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 18/05/2009. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal superior ao período prescricional do delito, previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do

Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da r. JOSIANE ARAÚJO DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00010846020038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT ACUSADO:OSMAR LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00010846020038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. A denúncia foi recebida em 18/06/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dezoito anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de fl. 145. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00011311920038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320004070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2. PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:JOSE RAIMUNDO LIMA COSTA, (SABONETE) Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:VALDO DE TAL VITIMA:F. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00011311920038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. O réu foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, conforme sentença de fls. 75/80, de 22/10/2007. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial será; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 14 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO LIMA COSTA, vulgo “SABONETE”, Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00011992520018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120002798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR: 2 PROMOTORA DE JUSTIÇA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA REU: MARCIO MATOS DE SOUZA Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: ENOQUE REU: ALAN DE TAL REU: ILDO DE TAL VITIMA: E. T. V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00011992520018140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2001. Os réus foram condenados a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 62/67, de 06/10/2009. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 12 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00013064620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920006720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA VITIMA: C. E. N. B. ACUSADO: DEOLINDO MARÇAL BARROS ACUSADO: ROQUEVAN ALVES SILVA ACUSADO: ELZINO LOPES RODRIGUES ACUSADO: DOMINGOS RIBEIRO GARCIA ACUSADO: MARIA EDNA ALMEIDA MOREIRA ACUSADO: AILDO FERREIRA GONCALVES ACUSADO: ODERCIO MONTEIRO SILVA ACUSADO: MANOEL RAIMUNDO CAMPELO DE LIMA CARDOSO PIMENTEL ACUSADO: CLESON JORGE FARIAS ACUSADO: JONIEL FARIAS NABICA ACUSADO: JOSE DO CARMO DA TRINDADE PINTO ACUSADO: ACELINO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO: CIPRIANO FARIAS DE SOUZA ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VIANA ACUSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA ACUSADO: AJAX CORREA DOS SANTOS VITIMA: V. A. F. VITIMA: E. C. C. ACUSADO: ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA ACUSADO: VAMICO MORAIS VANZELER REPRESENTANTE: 2 PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00013064620098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 14/05/2009 (fls. 336/337). É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão

punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Das imputações lançadas sobre os acusados, somente o delito previsto no art. 158, § 1º do Código Penal não está prescrito à luz da pena máxima cominada, considerando-se o transcurso de mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ocorre que, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados (quatro anos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido. Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Note-se que o r. sequer foi citado a essa altura. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014662520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES VITIMA:E. L. B. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00014662520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13.08.2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, verifico que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que até o presente momento o r. sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até

mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r. EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014955020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820007141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JANILDA CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA: S. S. C. C. VITIMA: M. A. P. S. VITIMA: M. M. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00014955020088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00017560620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONCA VITIMA: L. G. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00017560620088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. A denúncia foi recebida em 27/05/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua



razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00018321420088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820009163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. REU:JOAO BATISTA DE ARAGAO RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00018321420088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 13/03/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO BATISTA DE ARAGÃO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00020539420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920010606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IZINALDO NUNES GAIA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00020539420098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos



fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu IZINALDO NUNES GAIA. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00021393120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820010805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO:FRANCISDALVA NUNES VITIMA:M. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00021393120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-,

respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025453820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ANDRE SOARES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ºProcesso: 00025453820088140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025681920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JUNIOR VITIMA:K. A. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ºProcesso: 00025681920128140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 23/10/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal

superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u JOSÃ GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JÃNIOR. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 13 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00028878420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. N. S. S. ACUSADO:DEUSDETE BILAR SOUZA VITIMA:A. C. R. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00028878420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denÃªncia foi recebida em 30/01/2013. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃªmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u DEUSDETE BILAR SOUZA, vulgo Ã¿PEIDADOÃ¿. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 13 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00035921920118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/10/2021 ACUSADO:ADONIAS BRITO ARAUJO VITIMA:M. S. O. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00035921920118140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denÃªncia foi recebida em 26/01/2012. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela

prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADONIAS BRITO ARAÚJO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00038312320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00038312320118140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 18 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00043476220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:REINALDO ARAUJO MELO VITIMA:F. A. V. . Processo: 00043476220198140061 SENTENÇA Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL para a apuração de suposto crime de injúria. Tratando-se de crime de ação penal privada, não tendo sido oferecida a representação no prazo legal, operou-se a decadência, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. Tratando-se de crime de ação penal privada, não tendo sido oferecida a representação no prazo legal, operou-se a decadência, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal.

Ante o exposto, sem maiores digressões, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00087732520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA ACUSADO:DAIVYSON FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) ACUSADO:NILDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00087732520168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00095819320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. A. VITIMA:S. A. O. A. ACUSADO:DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00095819320178140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No

primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00132006020198140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEACA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: K. N. C. C. . Processo: 00132006020198140061 DESPACHO 1.ª Ao Ministério Público, para manifestação quanto à conclusão do inquérito policial. 2.ª Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00156715420168140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO VITIMA: A. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00156715420168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, em ambas as imputações, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará;

qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1

PROCESSO: 00050318920168140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:  
ACUSADO: E. A. R. AUTORIDADE POLICIAL: D. Q. S. U. P. C. T. PROCESSO: 00050397120138140061  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. R. S. VITIMA: W. P. M. VITIMA: A. L. R. C. VITIMA: I. R. F. V.  
VITIMA: V. V. S. VITIMA: E. B. L. VITIMA: C. M. S. C. VITIMA: G. P. S. VITIMA: M. M. S. M.  
REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00050567320148140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
REU: M. I. S. Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D.  
S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00066263120138140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
REU: M. F. S. VITIMA: M. R. C. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00097204520178140061  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. R. M. VITIMA: E. M. G. C. REPRESENTANTE: 2. P.  
PROCESSO: 00102501520188140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: I. B. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00122684320178140061  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito  
Policial em: ACUSADO: I. S. L. VITIMA: K. C. V. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 07/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00021586720058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520008556  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Comum em: 07/10/2021 VITIMA:F. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ODNAN DUTRA  
FERREIRA PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA. SENTENÇA Relatório Trata-se  
de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da  
denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório.  
Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do  
fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público,  
intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as  
formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16  
de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca  
de Tucuruá- PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA:F.  
M. G. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE  
TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal  
pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,  
tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos



descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o Argão do Ministério Público, este emitiu parecer pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, 2º, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15 SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório



colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00048058920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004805-89.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00002253719968140061 PROCESSO ANTIGO: 199620000361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1; PROMOTORA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DAGOBERTO VIANA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00002253719968140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 1996. A denúncia foi recebida em 11/12/1996. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto,

dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos, lapso temporal superior ao período prescricional do delito (16 anos) previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DAGOBERTO VIANA DE SOUSA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 30 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00067868020188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOSE ROBERTO DA SILVA DE AQUINO VITIMA: L. S. DENUNCIADO: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006786-80.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE AQUINO, pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 14/04/2018. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2018. O que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE AQUINO. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00073880320208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO: EDIVAN PRESTES MORAES VITIMA: D. S. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007388-

03.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor do nacional EDIVAN PRESTES MORAES, a quem se atribui a prática da infração penal prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Instada a se manifestar nos autos, a ilustre Representante do Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, com base no princípio da insignificância. É o breve relatório. DECIDO. Sem querer adentrar no mérito do caso sub judice, em análise dos autos, verifico que a hipótese revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato, pois não há perfeita adequação típica entre o ato praticado e a hipótese abstratamente descrita na lei. Embora configurada a tipicidade formal, diante da tentativa de subtração de coisa alheia móvel, não restou caracterizada a presença da tipicidade material, assim entendida como a relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nesse caso, percebo o desvalor da ação perpetrada, ao tempo em que não constato a produção de um resultado socialmente reprovável, que seja capaz de justificar a aplicação dos rigorosos efeitos do Direito Penal, em obediência aos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima que norteiam esta ciência. Sendo assim, a conduta do agente, muito embora configure crime contra o patrimônio, não acarretou consequências nocivas ao objeto jurídico tutelado pela norma penal. Nossos Tribunais, acompanhando a evolução do direito e a lucidez dos melhores doutrinadores, têm entendido que a insignificância do fato perante o direito penal leva à sua não tipificação (TACrSP - Julgados- 73/307). Diante do exposto, com fundamento no princípio da insignificância, defiro o requerimento e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, por não entender tipificado o fato, tudo em conformidade com o artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 01 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00000846020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00000846020148140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 26/05/2015 (fl. 58). Sentença prolatada em 14/07/2021, condenando o réu a 03 (três) meses de detenção (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso concreto, prazo prescricional é o de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória passaram-se mais de 06 (seis) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá/PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00000977720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:REGIANE SOUSA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00000977720098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 28/04/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo

processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dez anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da REGIANE SOUSA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00002693520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ROGERIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00002693520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROGÉRIO DA SILVA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 9 0 8 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE RAIMUNDO FURTADO JUNIOR VITIMA:D. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00003908820108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00004846120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820002472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES CABRAL PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00004846120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme sentença de fls. 83/85, de 24/01/2011. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 10 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ALVES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00004945320108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CLAUDIO MATOS MENDES VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00004945320108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença (fls. 73/75). É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00006516520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00006516520118140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES,

nos termos do art. 110, Â§1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 22/03/2011 (fl. 41). Sentença prolatada em 17/06/2018, condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, Â§1º, do CPB. No caso, houve a imposição na sentença condenatória no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para esta pena, o prazo prescricional é o de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória, passaram-se mais de 07 (sete) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, Â§1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00009973920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:D. S. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO: JOSIANE ARAUJO DE FREITAS AUTOR: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00009973920098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 18/05/2009. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal superior ao período prescricional do delito, previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré JOSIANE ARAUJO DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00010846020038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/10/2021 VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT ACUSADO: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00010846020038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. A denúncia foi recebida em 18/06/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado

acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dezoito anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de fl. 145. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00011311920038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320004070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:JOSE RAIMUNDO LIMA COSTA, (SABONETE) Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:VALDO DE TAL VITIMA:F. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00011311920038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. O réu foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, conforme sentença de fls. 75/80, de 22/10/2007. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 14 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO LIMA COSTA, vulgo SÁBONETE. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00011992520018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120002798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARCIO MATOS DE SOUZA Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:ENOQUE REU:ALAN DE TAL REU:ILDO DE TAL VITIMA:E. T. V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00011992520018140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade



criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2001. Os réus foram condenados a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 62/67, de 06/10/2009. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 12 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00013064620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920006720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. N. B. ACUSADO:DEOLINDO MARÇAL BARROS ACUSADO:ROQUEVAN ALVES SILVA ACUSADO:ELZINO LOPES RODRIGUES ACUSADO:DOMINGOS RIBEIRO GARCIA ACUSADO:MARIA EDNA ALMEIDA MOREIRA ACUSADO:AILDO FERREIRA GONCALVES ACUSADO:ODERCIO MONTEIRO SILVA ACUSADO:MANOEL RAIMUNDO CAMPELO DE LIMA CARDOSO PIMENTEL ACUSADO:CLESON JORGE FARIAS ACUSADO:JONIEL FARIAS NABICA ACUSADO:JOSE DO CARMO DA TRINDADE PINTO ACUSADO:ACELINO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:CIPRIANO FARIAS DE SOUZA ACUSADO:FRANCISCO FERREIRA VIANA ACUSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA ACUSADO:AJAX CORREA DOS SANTOS VITIMA:V. A. F. VITIMA:E. C. C. ACUSADO:ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA ACUSADO:VAMICO MORAIS VANZELER REPRESENTANTE:2; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00013064620098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 14/05/2009 (fls. 336/337). É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Das imputações lançadas sobre os acusados, somente o delito previsto no art. 158, § 1º do Código Penal não está prescrito à luz da pena máxima cominada, considerando-se o transcurso de mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ocorre que, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados (quatro anos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido. Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Note-se que o réu sequer foi citado a essa altura. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:



2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014662520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES VITIMA:E. L. B. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00014662520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13.08.2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, verifico que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014955020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820007141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JANILDA CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA:S. S. C. C. VITIMA:M. A. P. S. VITIMA:M. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00014955020088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente,

verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00017560620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONCA VITIMA:L. G. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00017560620088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. A denúncia foi recebida em 27/05/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá-

3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00018321420088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820009163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. REU:JOAO BATISTA DE ARAGAO RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00018321420088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 13/03/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO BATISTA DE ARAGÃO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00020539420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920010606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IZINALDO NUNES GAIA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00020539420098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período

prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra IZINALDO NUNES GAIA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00021393120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820010805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO:FRANCISDALVA NUNES VITIMA:M. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00021393120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025453820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ANDRE SOARES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00025453820088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos

predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025681920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JUNIOR VITIMA:K. A. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00025681920128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 23/10/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSã GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JãNIOR. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00028878420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:M. A. N. S. S. ACUSADO:DEUSDETE BILAR SOUZA VITIMA:A. C. R. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00028878420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 30/01/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o

caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DEUSDETE BILAR SOUZA, vulgo APEIDADO. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00035921920118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/10/2021 ACUSADO:ADONIAS BRITO ARAUJO VITIMA:M. S. O. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂoProcesso: 00035921920118140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 26/01/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADONIAS BRITO ARAUJO. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00038312320118140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00038312320118140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 18 de outubro de 2021. Jos? Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00043476220198140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:REINALDO ARAUJO MELO VITIMA:F. A. V. . Processo: 00043476220198140061 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL para a apuração de suposto crime de injúria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crime de ação penal privada, não tendo sido oferecida a representação no prazo legal, operou-se a decadência, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, sem maiores digressões, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Jos? Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00087732520168140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA ACUSADO:DAIVYSON FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) ACUSADO:NILDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00087732520168140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que



alcançada tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À

José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00095819320178140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. A. VITIMA:S. A. O. A. ACUSADO:DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00095819320178140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos



dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inótil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00132006020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEACA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: K. N. C. C. . Processo: 00132006020198140061 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se quanto à conclusão do inquérito policial. 2. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00156715420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO VITIMA: A. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00156715420168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, em ambas as imputações, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inótil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00050318920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: ACUSADO: E. A. R. AUTORIDADE POLICIAL: D. Q. S. U. P. C. T. PROCESSO: 00050397120138140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. R. S. VITIMA: W. P. M. VITIMA: A. L. R. C. VITIMA: I. R. F. V. VITIMA: V. V. S. VITIMA: E. B. L. VITIMA: C. M. S. C. VITIMA: G. P. S. VITIMA: M. M. S. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00050567320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. I. S. Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00066263120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. F. S. VITIMA: M. R. C. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00097204520178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. R. M. VITIMA: E. M. G. C. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00102501520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: I. B. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00122684320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ACUSADO: I. S. L. VITIMA: K. C. V. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 07/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002255020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: JOSE DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. L. M. G. VITIMA: M. A. B. S. DENUNCIADO: DIONY DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: R. G. S. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000225-50.2012.814.0061 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 162 dos autos, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00006082320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 REU: KENEDY SOUZA DA SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) REU: EVERSON FURTADO CALDAS Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: JEFFERSON IGREJA MACHADO Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) VITIMA: K. J. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000608-23.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Cuida-se de bens apreendidos identificados no Termo de Recebimento de Objetos de fls. 69 dos presentes autos, como sendo 01 (um) microfone de cor preta, sem fio e 01 (um) receptor de sinal de microfone UHF Wireless Receiver, marca Smart, cor preta, que permanecem no depósito deste juízo aguardando destinação. Instado a se manifestar, o Ministério Público promoveu parecer pela doação dos bens apreendidos, conforme fls. 163. Os objetos apreendidos nos autos não constituem objetos de crime, não havendo mais interesse na sua apreensão, tendo em vista o teor da sentença de fls. 114/119 dos autos. Dada a natureza dos objetos apreendidos, entendo que a sua perda é medida que se impõe, considerando, ainda, o lapso temporal, e a sua inutilidade, assim como a destruição, sendo que, não há mais interesse na sua apreensão. Ante o exposto, decreto a perda dos bens apreendidos nos autos e determino a sua destruição conforme Manual do CNJ, com a observância das cautelas legais. Expeça-se o necessário. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa no Sistema. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00011853520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 REU: RICLEI FARIAS MOURA VITIMA: M. N. L. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001185-35.2014.814.0061 Considerando o teor da certidão de fls. 100 dos autos, determino a DESTRUÇÃO dos aparelhos celulares, marcas Sonny Erickson e Samsung e demais objetos constantes da Consulta de Bens Apreendidos de fls. 99, tendo em vista o estado de conservação e o tempo em que se encontram apreendidos, nos termos disposto no Manual de Bens apreendidos do CNJ, em tudo observadas as cautelas legais. Apãs, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos na forma da lei. Expeça-se o necessário. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÁ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de TUCURUÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00012926620028140061 PROCESSO ANTIGO: 200220003894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 08/10/2021 VITIMA:V. R. S. G. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DANIEL CANTAO BAIXA Representante(s): IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:JOSE ROGERIO MAGALHAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001292-66.2002.8.14.0061 Vistos, etc. 01- Face o teor do Acórdão/Voto de fls. 431/432 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 440 dos autos, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado DANIEL CANTÃO BAIXA, para fins de cumprimento da sentença condenatória de fls. 364/366 dos autos. 02- Apãs, o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia Definitiva de Execução para cumprimento da pena imposta. 03- Em seguida, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo dos documentos necessários à execução, dando-se baixa nos registros. 04- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 05- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se com brevidade e prioridade. TUCURUÁ- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de TUCURUÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00018155720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620008711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 INDICIADO:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES REU:EVANDRO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:J. C. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00018155720068140061 DECISÃO 1. Em atenção ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, sobretudo pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a fuga do distrito da culpa perdura por significativo lapso temporal, além da periculosidade em concreto das condutas. 2. Providencie-se a digitalização do feito. 3. Vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. TUCURUÁ-/PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de TUCURUÁ-, respondendo pela Vara Criminal de TUCURUÁ- (Portaria 3387/2021-GP)

RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002255020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. M. G. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:DIONY DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. G. S. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000225-50.2012.814.0061 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 162 dos autos, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÁ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de TUCURUÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00011853520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:RICLEI FARIAS MOURA VITIMA:M. N. L. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ DECISÃO 0001185-35.2014.814.0061 Considerando o teor da certidão de fls. 100 dos autos, determino a DESTRUIÇÃO dos aparelhos celulares, marcas Sonny Erickson e Samsung e demais objetos constantes da Consulta de Bens Apreendidos de fls. 99, tendo em vista o estado de conservação e o tempo em que se encontram apreendidos, nos termos disposto no Manual de Bens apreendidos do CNJ, em tudo observadas as cautelas legais. ApÃs, feitas as necessÃrias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se os presentes autos na forma da lei. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÃ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal de TUCURUÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00012926620028140061 PROCESSO ANTIGO: 200220003894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA:V. R. S. G. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1; PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DANIEL CANTAO BAIXA Representante(s): IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:JOSE ROGERIO MAGALHAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ DECISÃO 0001292-66.2002.8.14.0061 Vistos, etc. 01- Face o teor do AcÃrdÃo/Voto de fls. 431/432 e da certidão de trÃnsito em jugado de fls. 440 dos autos, determino a expediÃÃo de mandado de prisÃo em desfavor do acusado DANIEL CANTÃO BAIXA, para fins de cumprimento da sentenÃa condenatÃria de fls. 364/366 dos autos. 02- ApÃs, o cumprimento do mandado de prisÃo, expeÃsa-se Guia Definitiva de ExecuÃÃo para cumprimento da pena imposta. 03- Em seguida, arquivem-se os presentes autos, sem prejuÃzo dos documentos necessÃrios Ã execuÃÃo, dando-se baixa nos registros. 04- CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defesa. 05- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se com brevidade e prioridade. TUCURUÃ- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal de TUCURUÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00006082320158140061 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 REU:KENEDY SOUZA DA SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) REU:EVERSON FURTADO CALDAS Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:JEFFERSON IGREJA MACHADO Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) VITIMA:K. J. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ DECISÃO 0000608-23.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Cuida-se de bens apreendidos identificados no Termo de Recebimento de Objetos de fls. 69 dos presentes autos, como sendo 01 (um) microfone de cor preta, sem fio e 01 (um) receptor de sinal de microfone UHF Wireles Receiver, marca Smart, cor preta, que permanecem no depÃsito deste juÃzo aguardando destinaÃÃo. Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico promoveu parecer pela doaÃÃo do bens apreendidos, conforme fls. 163. Os objetos apreendidas nos autos nÃo constituem objetos de crime, nÃo havendo mais interesse na sua apreensÃo, tendo em vista o teor da sentenÃa de fls. 114/119 dos autos. Dada a natureza dos objetos apreendidos, entendo que a sua PERDIÃO Ã medida que se impÃe, considerando, ainda, o lapso temporal, e a sua inutilidade, assim como a DESTRUIÃO, sendo que, nÃo hÃ mais interesse na sua apreensÃo. Ante o exposto, decreto o PERDIMENTO dos bens apreendidos nos autos e determino a sua DESTRUIÃO conforme Manual do CNJ, com a observÃncia das cautelas legais. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Feitas as anotaÃes e comunicaÃes necessÃrias, archive-se, dando-se baixa no Sistema. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÃ-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal de TUCURUÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TUCURUÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00018155720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620008711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 INDICIADO:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES REU:EVANDRO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:J. C. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00018155720068140061 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Em atenÃÃo ao art. 316, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Penal, MANTENHO a decisÃo que decretou a prisÃo preventiva dos acusados, sobretudo pela necessidade de assegurar a aplicaÃÃo da lei penal, tendo em vista que a fuga do distrito da culpa perdura por significativo lapso temporal, alÃm da periculosidade em concreto das condutas. 2.Ã Ã Ã Providencie-se a digitalizaÃÃo do feito. 3.Ã Ã Ã Vista ao MinistÃrio PÃblico, para requerer o que entender de direito. Servindo de mandado/ofÃcio/carta precatÃria. TUCURUÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. Ã JosÃ

Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP)

RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002255020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. M. G. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:DIONY DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. G. S. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000225-50.2012.814.0061 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 162 dos autos, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00011853520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:RICLEI FARIAS MOURA VITIMA:M. N. L. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001185-35.2014.814.0061 Considerando o teor da certidão de fls. 100 dos autos, determino a DESTRUIÇÃO dos aparelhos celulares, marcas Sonny Erickson e Samsung e demais objetos constantes da Consulta de Bens Apreendidos de fls. 99, tendo em vista o estado de conservação e o tempo em que se encontram apreendidos, nos termos disposto no Manual de Bens apreendidos do CNJ, em tudo observadas as cautelas legais. Apãs, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos na forma da lei. Expeça-se o necessário. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00012926620028140061 PROCESSO ANTIGO: 200220003894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA:V. R. S. G. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DANIEL CANTAO BAIXA Representante(s): IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:JOSE ROGERIO MAGALHAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001292-66.2002.8.14.0061 Vistos, etc. 01- Face o teor do Acórdão/Voto de fls. 431/432 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 440 dos autos, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado DANIEL CANTÃO BAIXA, para fins de cumprimento da sentença condenatória de fls. 364/366 dos autos. 02- Apãs, o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia Definitiva de Execução para cumprimento da pena imposta. 03- Em seguida, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo dos documentos necessários à execução, dando-se baixa nos registros. 04- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 05- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se com brevidade e prioridade. Tucuruá- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00006082320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 REU:KENEDY SOUZA DA SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) REU:EVERSON FURTADO CALDAS Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:JEFFERSON IGREJA MACHADO Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) VITIMA:K. J. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000608-23.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Cuida-se de bens apreendidos identificados no Termo de Recebimento de Objetos de fls. 69 dos presentes autos, como sendo 01 (um) microfone de cor preta, sem fio e 01 (um) receptor de sinal de microfone UHF Wireles Receiver, marca Smart, cor preta, que permanecem no depósito deste juízo aguardando destinação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público promoveu parecer pela doação dos bens apreendidos, conforme fls. 163. Os objetos apreendidos nos autos não constituem objetos de crime, não havendo mais interesse na sua apreensão, tendo em vista o teor da sentença de fls. 114/119 dos autos. Dada a natureza dos objetos apreendidos, entendo que a sua perda é medida que se impõe, considerando, ainda, o lapso temporal, e a sua inutilidade, assim como a destruição, sendo que, não há mais interesse na sua apreensão. Ante o exposto, decreto o PERDIMENTO dos bens apreendidos nos autos e determino a sua destruição conforme Manual do CNJ, com a observância das cautelas legais. Expeça-se o necessário. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se, dando-se baixa no Sistema. Ciente ao Ministério Público. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00018155720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620008711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 INDICIADO:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES REU:EVANDRO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:J. C. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00018155720068140061 DECISÃO 1. Em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, sobretudo pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a fuga do distrito da culpa perdura por significativo lapso temporal, além da periculosidade em concreto das condutas. 2. Providencie-se a digitalização do feito. 3. Vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP)

RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00048058920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA 0004805-89.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO.

Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 ACUSADO:ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA:F. M. G. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o ÃrgÃo do MinistÃ©rio PÃºblico, este emitiu parecer pela extinÃ§Ão da punibilidade do acusado, em face da prescriÃ§Ão nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do CÃdigo Penal. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ão. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denÃncia, causa interruptiva da prescriÃ§Ão, se formalizou na decisÃo proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluÃncia do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do CÃdigo Penal. Destarte, considerando que a pena in abstrato cominada ao crime descrito no artigo 129, 2ª, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB Ã de reclusÃo, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrÃncia da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do CÃdigo Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescriÃ§Ão em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denÃncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do CÃdigo Penal. Por conseguinte, conforme dispÃe o artigo 61, do CÃdigo de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrÃncia da prescriÃ§Ão, declarÃ-la de ofÃcio, determinando, em consequÃncia, a extinÃ§Ão da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃO da pretensÃo punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispÃe os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro. Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, com o trÃ¢nsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ão. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA Processo nÃo 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÃRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, bem como adoto seus fundamentos como razÃes de decidir. ConcluÃ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em anÃlise ao conjunto probatÃrio colhido no inquÃrito policial, efetivamente conclui-se que nÃo foi possÃ-vel instaurar o procedimento criminal face a ausÃncia de indÃcios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃrito policial, ressalvada a hipÃtese do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquÃrito pela autoridade judiciÃria, por falta de base para a denÃncia, a autoridade policial poderÃ;



proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciente ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciente ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00000977720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:REGIANE SOUSA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00000977720098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 28/04/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dez anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré REGIANE SOUSA SILVA. Ciente ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00002693520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU:ROGERIO DA SILVA



SANTOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00002693520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROGÁRIO DA SILVA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00004846120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820002472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES CABRAL PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00004846120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme sentença de fls. 83/85, de 24/01/2011. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 10 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ALVES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00009973920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:D. S. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO: JOSIANE ARAUJO DE FREITAS AUTOR: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00009973920098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 18/05/2009. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal superior ao período prescricional do delito, previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré JOSIANE ARAUJO DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00010846020038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 13/10/2021 VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT ACUSADO: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00010846020038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. A denúncia foi recebida em 18/06/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dezoito anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de fl. 145. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00017560620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONCA VITIMA:L. G. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00017560620088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. A denúncia foi recebida em 27/05/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00018321420088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820009163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. REU:JOAO BATISTA DE ARAGAO RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00018321420088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 13/03/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art.

110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO BATISTA DE ARAGÃO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00025681920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JUNIOR VITIMA:K. A. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00025681920128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 23/10/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JÚNIOR. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00028878420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. N. S. S. ACUSADO:DEUSDETE BILAR SOUZA VITIMA:A. C. R. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00028878420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 30/01/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DEUSDETE BILAR SOUZA, vulgo PEIDADO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00035921920118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 13/10/2021 ACUSADO:ADONIAS BRITO ARAUJO VITIMA:M. S. O. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00035921920118140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 26/01/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADONIAS BRITO ARAÚJO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00038312320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00038312320118140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2011. A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 18 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00087732520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA ACUSADO:DAIVYSON FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) ACUSADO:NILDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00087732520168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos

civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (Ação Penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Às Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00000846020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00000846020148140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 26/05/2015 (fl. 58). Sentença prolatada em 14/07/2021, condenando o réu a 03 (três) meses de detenção (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso concreto, prazo prescricional é o de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória passaram-se mais de 06 (seis) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00003908820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE RAIMUNDO FURTADO JUNIOR VITIMA:D. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00003908820108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. É o bastante. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. É o bastante. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. É o bastante. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josias Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00004945320108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CLAUDIO MATOS MENDES VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00004945320108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença (fls. 73/75). É o bastante. Decido. É o bastante. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no







MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:2; PROMOTORA DE JUSTICA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARCIO MATOS DE SOUZA Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:ENOQUE REU:ALAN DE TAL REU:ILDO DE TAL VITIMA:E. T. V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00011992520018140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2001. Os réus foram condenados a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 62/67, de 06/10/2009. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 12 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Jos? Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00013064620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920006720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. N. B. ACUSADO:DEOLINDO MARÇAL BARROS ACUSADO:ROQUEVAN ALVES SILVA ACUSADO:ELZINO LOPES RODRIGUES ACUSADO:DOMINGOS RIBEIRO GARCIA ACUSADO:MARIA EDNA ALMEIDA MOREIRA ACUSADO:AILDO FERREIRA GONCALVES ACUSADO:ODERCIO MONTEIRO SILVA ACUSADO:MANOEL RAIMUNDO CAMPELO DE LIMA CARDOSO PIMENTEL ACUSADO:CLESON JORGE FARIAS ACUSADO:JONIEL FARIAS NABICA ACUSADO:JOSE DO CARMO DA TRINDADE PINTO ACUSADO:ACELINO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:CIPRIANO FARIAS DE SOUZA ACUSADO:FRANCISCO FERREIRA VIANA ACUSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA ACUSADO:AJAX CORREA DOS SANTOS VITIMA:V. A. F. VITIMA:E. C. C. ACUSADO:ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA ACUSADO:VAMICO MORAIS VANZELER REPRESENTANTE:2; PROMOTORA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00013064620098140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 14/05/2009 (fls. 336/337). É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Das imputações lançadas sobre os acusados, somente o delito previsto no art. 158, § 1º do Código Penal não está prescrito à luz da pena máxima cominada, considerando-se o transcurso de mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ocorre que, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados (quatro anos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já;

quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido. Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicção do art. 119 do Código Penal. Note-se que o r. sequer foi citado a essa altura. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014662520138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REU:EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES VITIMA:E. L. B. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00014662520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13.08.2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, verifico que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que até o presente momento o r. sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r. EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Jos. Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014955020088140061 PROCESSO ANTIGO:

200820007141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JANILDA CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA:S. S. C. C. VITIMA:M. A. P. S. VITIMA:M. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00014955020088140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Jos? Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00020539420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920010606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IZINALDO NUNES GAIA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00020539420098140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com

fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra ZINALDO NUNES GAIA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00021393120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820010805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO:FRANCISDALVA NUNES VITIMA:M. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00021393120088140061 SENTENÇA Cuida-se de a??:ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do/ra por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s/ra/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025453820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ANDRE SOARES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00025453820088140061 SENTENÇA Cuida-se de a??:ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do/ra por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na

fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00043476220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:REINALDO ARAUJO MELO VITIMA:F. A. V. . Processo: 00043476220198140061 SENTENÇA Cuida-se de INQUÉRITO POLICIAL para a apuração de suposto crime de injúria. Tratando-se de crime de ação penal privada, não tendo sido oferecida a representação no prazo legal, operou-se a decadência, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. Ante o exposto, sem maiores digressões, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00095819320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. A. VITIMA:S. A. O. A. ACUSADO:DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00095819320178140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código

Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00132006020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEACA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. N. C. C. . Processo: 00132006020198140061 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao Ministério Público, para manifesta-se quanto à conclusão do inquérito policial. 2.Â Â Â Â Â Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00156715420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO VITIMA:A. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00156715420168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. Â o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, Â fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Â o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, em ambas as imputações, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, Â medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela Â natimorta, já que o Â poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00050397120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. R. S. VITIMA: W. P. M. VITIMA: A. L. R. C. VITIMA: I. R. F. V. VITIMA: V. V. S. VITIMA: E. B. L. VITIMA: C. M. S. C. VITIMA: G. P. S. VITIMA: M. M. S. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00050567320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

--- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. I. S. REPRESENTANTE(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00066263120138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. F. S. VITIMA: M. R. C. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00097204520178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. R. M. VITIMA: E. M. G. C. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00102501520188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: I. B. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00122684320178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: Inquérito Policial em: ACUSADO: I. S. L. VITIMA: K. C. V. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00048058920138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0004805-89.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO P?BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO, pelos fatos descritos na inicial. A den?ncia n?o foi recebida at? a presente data. ? o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??o por edital n?o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car?ter excepcional da cita??o edital?cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig?ncias pr?vias do Estado-acusa??o, no sentido de promover a real identifica??o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita??o do r?u por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz?o de ser, sua tramita??o n?o mais se justifica, eis que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri??o. Explico. A prescri??o, na seara criminal, ? fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu??o do t?tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma ? o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o artigo 110 do C?digo Penal. Entre a data do fato e o presente momento j? transcorreu lapso temporal superior ao per?odo prescricional previsto no artigo 109 do C?digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do C?digo Penal, a prescri??o ? causa de extin??o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do C?digo Penal, e art. 61 do C?digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescri??o da pretens?o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Com o tr?nsito em julgado, expe?sa-se o necess?rio, e ap?s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OF?CIO. ? Tucuuru? (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial C?vel e Criminal de Tucuuru?, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuuru?/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ACUSADO:ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA:F. M. G. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO P?BLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos



descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o Argão do Ministério Público, este emitiu parecer pela extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, se formalizou na decisão proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, 2º, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescrição em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do Código Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescrição, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do Código Penal Brasileiro. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15 SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório



colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Círculo ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00000977720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920000722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:REGIANE SOUSA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00000977720098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 28/04/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dez anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré REGIANE SOUSA SILVA. Círculo ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 13 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00002693520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU:ROGERIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00002693520138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROGÁRIO DA SILVA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1

PROCESSO: 00004846120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820002472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES CABRAL PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00004846120088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme sentença de fls. 83/85, de 24/01/2011. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 10 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ALVES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00009973920098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:D. S. M. VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO:JOSIANE ARAUJO DE FREITAS AUTOR:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00009973920098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 18/05/2009. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal superior ao período prescricional do delito, previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré JOSIANE ARAJO DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00010846020038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT ACUSADO:OSMAR LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00010846020038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. A denúncia foi recebida em 18/06/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de dezoito anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR LOPES DE OLIVEIRA, tendo em vista a decisão de fl. 145. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00017560620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA VITIMA:L. G. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00017560620088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2008. A denúncia foi recebida em 27/05/2008. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do

processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DOMINGOS AGACI RAMALHO MENDONÇA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00018321420088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820009163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. REU:JOAO BATISTA DE ARAGAO RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00018321420088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 13/03/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO BATISTA DE ARAGÃO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 13 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00025681920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:JOSE GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JUNIOR VITIMA:K. A. C. R.

REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00025681920128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 23/10/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreram mais de nove anos, lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ GRACILIANO OLIVEIRA LOUZADA JÚNIOR. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruã-/PA, 13 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruã-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruã- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00028878420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. N. S. S. ACUSADO:DEUSDETE BILAR SOUZA VITIMA:A. C. R. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00028878420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2012. A denúncia foi recebida em 30/01/2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do

CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u DEUSDETE BILAR SOUZA, vulgo Â¿PEIDADOÂ¿. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 13 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 1

PROCESSO: 00035921920118140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o:  
Procedimento Comum em: 13/10/2021 ACUSADO:ADONIAS BRITO ARAUJO VITIMA:M. S. O. V.  
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00035921920118140061 SENTENÃA Cuida-se de  
aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ,  
tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em  
2011. A denÃªncia foi recebida em 26/01/2012. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a  
citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte  
acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo  
processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a  
real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial  
predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO  
SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do  
processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua  
tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela  
prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de  
punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a  
pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no  
segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de  
ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as  
hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃ¡ximo da  
pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ; para a pretensÃ£o executÃ³ria, o  
referencial serÃ; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o  
recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ; transcorreram mais de nove anos, lapso temporal  
superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV,  
do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com  
fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal,  
RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a  
punibilidade do rÃ©u ADONIAS BRITO ARAÃJO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em  
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â  
TucuruÃ-/PA, 13 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara  
do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de  
TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 3

PROCESSO: 00038312320118140061 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 REU:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C.  
C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂºProcesso: 00038312320118140061 SENTENÃA Cuida-se de  
aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ,  
tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em  
2011. A denÃªncia foi recebida em 11/09/2012. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a  
citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte  
acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo  
processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a  
real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial  
predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO  
SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do  
processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua  
tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela  
prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de  
punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a  
pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no

segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 18 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00087732520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ACUSADO:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA ACUSADO:DAIVYSON FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) ACUSADO:NILDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00087732520168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denúncia foi recebida em 03/08/2017. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que até o presente momento o réu sequer foi ouvido. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00000846020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR



DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00000846020148140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 26/05/2015 (fl. 58). Sentença prolatada em 14/07/2021, condenando o réu a 03 (três) meses de detenção (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso concreto, prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória passaram-se mais de 06 (seis) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de WANDERSON MEDEIROS OLIVEIRA, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00003908820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:JOSE RAIMUNDO FURTADO JUNIOR VITIMA:D. B. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00003908820108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Páig. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 9 4 5 3 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:ANTONIO CLAUDIO MATOS MENDES VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00004945320108140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença (fls. 73/75). É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com base no art. 89, § 5º da lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00006516520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO:EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00006516520118140061 SENTENÇA Trata-se de análise de ofício da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do art. 110, §1º, do CP e do art. 61, do CPP. Denúncia recebida em 22/03/2011 (fl. 41). Sentença prolatada em 17/06/2018, condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 95/97). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a legislação de regência, após o trânsito em julgado da



sentença para a acusação, a prescrição regulada pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º, do CPB. No caso, houve a imposição na sentença condenatória no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para esta pena, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do CPB. Desse modo, entendo que o lapso prescricional da pretensão punitiva retroativa resta transcorrido por completo, tendo em vista que entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data de prolação da sentença condenatória, passaram-se mais de 07 (sete) anos de trâmite processual, não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva durante esse período. Dessa forma, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade para o acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os arts. 110, §1º, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00011311920038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320004070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:JOSE RAIMUNDO LIMA COSTA, (SABONETE) Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:VALDO DE TAL VITIMA:F. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00011311920038140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2003. O réu foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, conforme sentença de fls. 75/80, de 22/10/2007. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 14 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO LIMA COSTA, vulgo SABONETE, Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00011992520018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120002798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:MARCIO MATOS DE SOUZA Representante(s): DR. JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:ENOQUE REU:ALAN DE TAL REU:ILDO DE TAL VITIMA:E. T. V. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00011992520018140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2001. Os réus foram condenados a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 62/67, de 06/10/2009. É o relatório. Decido. No caso presente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo,

obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre a data da prolação da sentença e o presente momento já decorreram mais de 12 anos, sem que se tenha logrado êxito em dar início à execução. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. A Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. José Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1 PROCESSO: 00013064620098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920006720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. N. B. ACUSADO:DEOLINDO MARÇAL BARROS ACUSADO:ROQUEVAN ALVES SILVA ACUSADO:ELZINO LOPES RODRIGUES ACUSADO:DOMINGOS RIBEIRO GARCIA ACUSADO:MARIA EDNA ALMEIDA MOREIRA ACUSADO:AILDO FERREIRA GONCALVES ACUSADO:ODERCIO MONTEIRO SILVA ACUSADO:MANOEL RAIMUNDO CAMPELO DE LIMA CARDOSO PIMENTEL ACUSADO:CLESON JORGE FARIAS ACUSADO:JONIEL FARIAS NABICA ACUSADO:JOSE DO CARMO DA TRINDADE PINTO ACUSADO:ACELINO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:CIPRIANO FARIAS DE SOUZA ACUSADO:FRANCISCO FERREIRA VIANA ACUSADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DE SOUZA ACUSADO:AJAX CORREA DOS SANTOS VITIMA:V. A. F. VITIMA:E. C. C. ACUSADO:ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA ACUSADO:VAMICO MORAIS VANZELER REPRESENTANTE:2; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00013064620098140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2009. A denúncia foi recebida em 14/05/2009 (fls. 336/337). O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Das imputações lançadas sobre os acusados, somente o delito previsto no art. 158, § 1º do Código Penal não está prescrito à luz da pena máxima cominada, considerando-se o transcurso de mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ocorre que, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal aos acusados (quatro anos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido. Apesar de serem imputados aos vários réus delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Note-se que o réu sequer foi citado a essa altura. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos acusados. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014662520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 REU:EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES VITIMA:E. L. B. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 00014662520138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denÃncia foi recebida em 13.08.2013. Â o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Â s circunstÃncias do caso concreto, verifico que, em caso de condenaÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que atÃo o presente momento o rÃou sequer foi ouvido. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Â medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃo penal quando ela Â natimorta, jÃ que o Â poder de punirÂ, se houver condenaÃo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃo penalÂ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ão Â causa de extinÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃou EDIMILSON QUIXABEIRA SOARES. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00014955020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820007141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 ACUSADO:JANILDA CARVALHO DE AZEVEDO VITIMA:S. S. C. C. VITIMA:M. A. P. S. VITIMA:M. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÂProcesso: 00014955020088140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃo, no sentido de promover a real identificaÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃo por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00020539420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920010606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. ACUSADO:IZINALDO NUNES GAIA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00020539420098140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu IZINALDO NUNES GAIA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00021393120088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820010805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO:FRANCISDALVA NUNES VITIMA:M. D. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00021393120088140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00025453820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS ANDRE SOARES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00025453820088140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 14 de outubro de 2021. Josué Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria

3387/2021-GP) 2 PROCESSO: 00043476220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER INDICIADO:REINALDO ARAUJO MELO VITIMA:F. A. V. . Processo: 00043476220198140061 SENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de INQUÁRITO POLICIAL para a apuraÃ§Ão de suposto crime de injÃria. Â Tratando-se de crime de aÃ§Ão penal privada, nÃo tendo sido oferecida a representaÃ§Ão no prazo legal, operou-se a decadÃncia, conforme preceitua o art. 38 do CÃdigo Penal. Â Ante o exposto, sem maiores digressÃes, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do rÃu, nos termos da fundamentaÃ§Ão. Â Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Â TucuruÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00095819320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 VITIMA:R. F. A. VITIMA:S. A. O. A. ACUSADO:DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÃ- vara criminal 0Processo: 00095819320178140061 SENTENAA Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2017. A denÃncia foi recebida em 03/08/2017. Ã o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ão, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ão jÃ quando da prolaÃ§Ão da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e a presente data (mais de quatro anos). Atente-se que atÃo o presente momento o rÃu sequer foi ouvido. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ão jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ão, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ão razoÃvel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ão penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Â poder de punirÂ, se houver condenaÃ§Ão, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Â aÃ§Ão penalÂ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ão Ã causa de extinÃ§Ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA AMORIM. CiÃncia ao MinistÃrio PÁblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENAA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. JosÃ© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP) 3 PROCESSO: 00132006020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE DEACA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. N. C. C. . Processo: 00132006020198140061 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao MinistÃrio PÁblico, para manifestaÃ§Ão quanto Ã conclusÃo do inquÃrito policial. 2.Â Â Â Â Â Servindo de

mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) PROCESSO: 00156715420168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ACUSADO: JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO VITIMA: A. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal

Processo: 00156715420168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 04/04/2016. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, em ambas as imputações, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de quatro anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAIRO EDUARDO PEREIRA COELHO. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 14 de outubro de 2021. Josã© Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá, respondendo pela Vara Criminal de Tucuruá- (Portaria 3387/2021-GP) 1

PROCESSO: 00050397120138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. R. S. VITIMA: W. P. M. VITIMA: A. L. R. C. VITIMA: I. R. F. V. VITIMA: V. V. S. VITIMA: E. B. L. VITIMA: C. M. S. C. VITIMA: G. P. S. VITIMA: M. M. S. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00050567320148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. I. S. Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00066263120138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: M. F. S. VITIMA: M. R. C. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00097204520178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. R. M. VITIMA: E. M. G. C. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00102501520188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: I. B. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00122684320178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: Inquérito Policial em: ACUSADO: I. S. L. VITIMA: K. C. V. REPRESENTANTE: M. P.



RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00004812220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:GILSON NASCIMENTO VITIMA:G. D. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DESPACHO 0000481-22.2014.814.0061 Considerando o teor da certidão de fls. 147 dos autos, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Expe?sa-se o necess?rio. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÁ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÁ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial C?vel e Criminal de TucuruÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP).  
 P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 2 3 5 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/10/2021 REU:TONIERCIO CALDAS DE SOUSA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA. Processo: 00027235620118140061 DESPACHO 1.Á Á Á Á Cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 51, remetendo-se os autos ao e. Tribunal de Justi?sa do Estado do Pará, conforme requerido pela Excelent?ssima Desembargadora Relatora no documento de fl. 50, com as homenagens de estilo. 2.Á Á Á Á Servindo de mandado/of?cio/carta precat?ria. TucuruÁ-/PA, 14 de outubro de 2021. JosÁ Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial C?vel e Criminal da Comarca de TucuruÁ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÁ- (Portaria 3387/2021-GP)

RESENHA: 06/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00002255020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. M. G. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:DIONY DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. G. S. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0000225-50.2012.814.0061 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 162 dos autos, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Procedam-se as anota?es e comunica?es necess?rias. Expe?sa-se o necess?rio. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÁ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÁ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial C?vel e Criminal de TucuruÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP).  
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 5 3 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:RICLEI FARIAS MOURA VITIMA:M. N. L. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001185-35.2014.814.0061 Considerando o teor da certidão de fls. 100 dos autos, determino a DESTRUIÇÃO dos aparelhos celulares, marcas Sonny Erickson e Samsung e demais objetos constantes da Consulta de Bens Apreendidos de fls. 99, tendo em vista o estado de conserva?o e o tempo em que se encontram apreendidos, nos termos disposto no Manual de Bens apreendidos do CNJ, em tudo observadas as cautelas legais. Ap?s, feitas as necess?rias anota?es e comunica?es, arquivem-se os presentes autos na forma da lei. Expe?sa-se o necess?rio. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TUCURUÁ-(PA), 06 de outubro de 2021. JOSÁ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial C?vel e Criminal de TucuruÁ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÁ-/PA (Port. 3387/2021-GP).  
 P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 9 2 6 6 2 0 0 2 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 2 0 0 0 3 8 9 4  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA:V. R. S. G. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1; PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:DANIEL CANTAO BAIXA Representante(s): IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:JOSE ROGERIO MAGALHAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DECISÃO 0001292-66.2002.8.14.0061 Vistos, etc. 01- Face o teor do Ac?rd?o/Voto de fls. 431/432 e da certidão de tr?nsito em jugado de fls. 440 dos autos, determino a expedi?o de mandado de pris?o em desfavor do acusado DANIEL CANTÃO BAIXA, para fins de



cumprimento da sentença condenatória de fls. 364/366 dos autos. 02- ApÃs, o cumprimento do mandado de prisÃo, expedie-se Guia Definitiva de ExecuÃo para cumprimento da pena imposta. 03- Em seguida, arquivem-se os presentes autos, sem prejuÃo dos documentos necessÃrios Ã execuÃo, dando-se baixa nos registros. 04- CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defesa. 05- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se com brevidade e prioridade. TucuruÃ- (PA), 06 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00006082320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 REU:KENEDY SOUZA DA SILVA Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) REU:EVERSON FURTADO CALDAS Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:JEFFERSON IGREJA MACHADO Representante(s): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR) VITIMA:K. J. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ DECISÃO 0000608-23.2015.8.14.0061 Vistos e etc. Cuida-se de bens apreendidos identificados no Termo de Recebimento de Objetos de fls. 69 dos presentes autos, como sendo 01 (um) microfone de cor preta, sem fio e 01 (um) receptor de sinal de microfone UHF Wireles Receiver, marca Smart, cor preta, que permanecem no depÃsito deste juÃo aguardando destinaÃo. Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico promoveu parecer pela doaÃo do bens apreendidos, conforme fls. 163. Os objetos apreendidas nos autos nÃo constituem objetos de crime, nÃo havendo mais interesse na sua apreensÃo, tendo em vista o teor da sentenÃsa de fls. 114/119 dos autos. Dada a natureza dos objetos apreendidos, entendo que a sua PERDIÃO Ã medida que se impÃe, considerando, ainda, o lapso temporal, e a sua inutilidade, assim como a DESTRUIÃO, sendo que, nÃo hÃi mais interesse na sua apreensÃo. Ante o exposto, decreto o PERDIMENTO dos bens apreendidos nos autos e determino a sua DESTRUIÃO conforme Manual do CNJ, com a observÃncia das cautelas legais. Expedie-se o necessÃrio. Feitas as anotaÃes e comunicaÃes necessÃrias, archive-se, dando-se baixa no Sistema. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÃ-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00018155720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620008711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 14/10/2021 INDICIADO:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES REU:EVANDRO NASCIMENTO RODRIGUES VITIMA:J. C. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00018155720068140061 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Em atenÃo ao art. 316, parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Penal, MANTENHO a decisÃo que decretou a prisÃo preventiva dos acusados, sobretudo pela necessidade de assegurar a aplicaÃo da lei penal, tendo em vista que a fuga do distrito da culpa perdura por significativo lapso temporal, alÃm da periculosidade em concreto das condutas. 2.Ã Ã Ã Ã Providencie-se a digitalizaÃo do feito. 3.Ã Ã Ã Ã Vista ao MinistÃrio PÃblico, para requerer o que entender de direito. Servindo de mandado/ofÃcio/carta precatÃria. TucuruÃ-/PA, 14 de outubro de 2021. Ã JosÃ Jonas Lacerda de Souza Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial CÃvel e Criminal da Comarca de TucuruÃ-, respondendo pela Vara Criminal de TucuruÃ- (Portaria 3387/2021-GP)

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo 0002591-06.2012.8.14.0015 Classe: Cumprimento de Sentença Credora: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA Advogados: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 4323 Devedor: CEZAR PEREIRA MOTA Devedor: ARMANDO KOJI MUTO ATO ORDINATÓRIO Fica a parte exequente intimada, por meio de patrono legalmente habilitado, para que providencie o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição de mandado de intimação, para o cumprimento da sentença. Castanhal/PA, 15/10/2021. Aline Nunes de Souza Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo n.º 0004846-89.2016.8.14.0501

Requerente: José Raimundo Pereira Fontenele e Jacqueline Silva Brandão

Advogado: Patrícia Pastor da Silva Pinheiro ç OAB/PA n.º 18.656, Daniel Lacerda Farias ç OAB/PA n.º 9.933, Michel Rodrigues Viana ç OAB/PA n.º 11.454-B e Outros

Requeridos: Daniel Pereira Queiroz, Nazareno dos Santos Souza, Associação Comunidade Ribeirinha Pratiquera e Outros

Advogado: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse ç (Mosqueiro/PA)

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, FICA a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar as custas judiciais pendentes, conforme relatório de custas de folhas 598 a 600.

Castanhal, 15 de outubro de 2021

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURANÇA OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO

PROCESSO: 0002383-09.2013.8.14.0008

Requerente: LINDOMAR PEREIRA SIQUEIRA

Advogado: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA Nº 5791

Requerido: ITAU SEGUROS

Advogadas: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA nº 14.351

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cuida-se de ação de ação a ser processada pelo rito ordinário. III - Cite-se a parte demandada para que, em querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 dias, advertindo-a nos termos dos artigos 285 (parte final) e 319 do CPC, que caso não o faça presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. IV - Na seqüência, abra-se vista à parte demandante para apresentar réplica no prazo de dez dias. **V - Em seguida, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento.** VI - Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. VII - Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. VIII- Intime-se a partes. IX- Se necessário cópia deste servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas dalei (Provimento nº 003/2009-CJCI). Barcarena, 07 de junho de 2013 Guilherme Henrique Berto de Almada Juiz de Direito

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00004396420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALFA ARRENDAMENTO MARCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:HD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEO PEREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO ALVES DE MIRANDA Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEO PEREIRA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse, em desfavor de HD ENGENHARIA LTDA E CARLOS ALBERTO ALVES DE MIRANDA alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, sendo refinanciado o contrato com valor de R\$ 194.142,68 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a serem pagos em 37 (trinta e sete) prestações mensais, com a obrigação da arrendatária de receber em arrendamento mercantil 01 (um) caminhão XCMG Guindaste , ano de fabricação e modelo 2013, PLACA OTV- 1369, CHASSI LXGCPA489DA005313. No entanto, o requerido ficou inadimplente, em virtude do não pagamento das parcelas, tendo sido constituída em mora por força de Notificação Extrajudicial, caracterizando-se o esbulho possessório. Finaliza solicitando a concessão de liminar para a reintegração na posse do bem, e ao final, a

procedência do pedido, condenando-se a requerida no pagamento de ánus de sucumbência. Juntou documentos. Pagas as custas iniciais. Medida liminar concedida. Apresentada contestação, sendo alegado pelo requerido a nulidade da notificação extrajudicial, bem como abusividade na cobrança de tarifas contratuais. Cumprida a liminar e procedida a citação, conforme auto de Reintegração de Posse (fls.100/101). Apresentada réplica à contestação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos.

**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** No presente feito, cabendo o julgamento antecipado, consoante ao que dispõe o artigo 355, I do NCPC. **DO MÉRITO** Consta-se que os documentos acostados aos autos pelo autor comprovam a mora da requerida, que está em atraso com as prestações do arrendamento mercantil firmado entre as partes, vez que deixou de efetuar o pagamento na forma convencionada. O objeto do processo limita-se à reintegração de posse em veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, pretendendo o autor reaver-lo em virtude da mora contratual da demandada com relação ao pagamento das prestações do financiamento, que é garantido com cláusula de arrendamento mercantil instituída sobre o referido bem. Comprovada a notificação prévia, ainda que na pessoa diversa do requerido que reside no mesmo domicílio, resta configurada a mora do devedor, nos termos da Súmula 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". As alegações de defesa não merecem ser acolhidas, eis que resta comprovada a inadimplência do requerido, tendo pactuado de forma voluntária aos termos do contrato firmado pelas partes. Ademais, a presente ação cinge-se a possibilidade de reintegração de posse do bem. Assim, estando configurada a mora do devedor e a inadimplência contratual, a credora fica no direito de reaver o bem arrendado, que está na posse direta do arrendatário, uma vez resolvido o contrato de arrendamento mercantil pelo inadimplemento, as partes retornam ao status quo ante, obrigando a devolução do bem objeto do arrendamento. Não efetuada a devolução amigável, o arrendatário inadimplente passou a ter a posse injusta sobre a coisa, caracterizando o esbulho possessório, assistindo direito ao autor da demanda reaver a posse direta do bem pela ação de reintegração de posse, que é a via apropriada para casos desta natureza. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitivos os efeitos da liminar, declarando resolvido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, consolidando o domínio do bem em favor do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do NCPC, fixo, equitativamente, em R\$1.000,00, ante o valor da causa, ficando suspenso o seu pagamento diante do deferimento da justiça gratuita. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Barcarena, 11 de agosto de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00004786120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:BOSCO OLIVEIRA MARTINS JUNIOR REQUERIDO:SANDRO FERREIRA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, pessoas jurídicas de direito privado, em face de BOSQUEOLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SANDRO FERREIRA e DEMAIS PESSOAS INDETERMINADAS, alegando em síntese que possui a posse do imóvel denominado Loteamento Água Verde, localizado neste município, constituindo-se em área de preservação ambiental, conforme cópia de registro de imóveis às fls. 11/12, contudo o imóvel foi invadido pelos requeridos. Sustenta que detém a posse mansa e pacífica da área, que se constitui em área de reserva ecológica. Ocorre que na data de 13/01/2016 o bem foi invadido pelos requeridos, cortando a cerca de área farpada, desmatando e queimando a vegetação local de forma indiscriminada. Requereu a concessão de liminar. No mérito, pugnou pela procedência da inicial. Juntou documentos. Decisão deferindo a liminar pleiteada às fls. 203/205. Designada audiência de tentativa de conciliação que restou

infrutã-fera. Â Â Â Â Â Â Â Â Indeferido o pedido de fls. 223/231 para ingresso de terceiros interessados na lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a decisã£o liminar, conforme auto de reintegrã£õ de posse Â fl. 555. Â Â Â Â Â Â Â Â Citados, os requeridos nã£o apresentaram contestaã£õ, conforme certidã£o de fls. 567. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Decreto a revelia dos requeridos, em face da certidã£o de fls. 567, com fulcro no art. 344 do Cã³digo de Processo Civil, com as suas consequãncias jurã-dicas, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial, vez que validamente citados, os requeridos nã£o contestaram os fatos concatenados contra si na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, entendo que possã-vel o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II, do CPC, uma vez que decretada a revelia dos rã©us. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, passo a anãlise do mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â A aã£ã£o possessã³ria tem por objetivo assegurar proteã£õ ao possuidor destituã-do de sua posse por esbulho possessã³rio, sendo garantindo a sua recuperaã£õ do poder de quem injustamente a detinha em razã£o de ato violento, clandestino ou precãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, preenchidos os requisitos legais para a tutela possessã³ria, esta deverã ser concedida. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, aliado a vasta documentaã£õ acostada a inicial, a presunã£õ ficta de veracidade oriunda da revelia permite o julgamento antecipado, jã formado o juã-zo de convencimento para o julgamento da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada vasta documentaã£õ que demonstram o esbulho possessã³rio praticado pelos rã©us com intuito de obterem proveito econãmico ilicitamente, em face da notãria capacidade econãmica da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto Posto, julgo procedente o pedido para determinar aos rã©us que se abstenham de praticar qualquer ato de turbaã£õ ou esbulho a posse da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida Â s fls. 203/205 dos autos, e extingo o processo com resoluã£õ do mã©rito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno os requeridos nas custas processuais e honorãrios advocatã-cios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 Â§2º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 29 de julho de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular PROCESSO: 00009741320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910007689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ISRAEL ALVES SAMPAIO REQUERENTE:ORLANDO SILVA COSTA REQUERENTE:EDILSON FERREIRA CARDOSO REQUERENTE:CARLOS NEI SILVA DE CASTRO Representante(s): ELISETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) . 1ª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte nã£o se manifesta nos autos hã mais de 04(quatro) anos, nã£o havendo qualquer movimentã£õ nos autos apãs essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado hã mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestaã£õ, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impãe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resoluã£õ do mã©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condiã£õ suspensiva de exigibilidade, em razã£o da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 11 de agosto de 2021 Carla Sodrã da Mota Dessimoni Juã-za de Direito PROCESSO: 00028606820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810022969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensã em Alienaã Fideiuciãria em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO GALDINO SOUSA. SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de aã£õ de busca e apreensãõ manejada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOã GALDINO SOUSA. Â Indeferido o pedido liminar. Â s fls. 60, a autora requereu a desistãncia da aã£õ. Â Isto Posto, homologo o pedido de desistãncia requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Â REVOGO A LIMINAR DEFERIDA Â fl. 25v. Â Custas pelo requerente. Â P.R.I. Â Certificado o trãnsito em julgado, archive-se. Â Barcarena, 05 de agosto de 2021. CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito PROCESSO: 00147124820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumãrio em: 18/10/2021 REQUERENTE:SALATIEL DOS REIS

GOMES Representante(s): OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos 38 da lei nº 9099/95 Trata-se de ação ordinária para pagamento de seguro DPVAT manejada por SALATIEL DOS REIS GOMES em face de BRANCO BRADESCO S/A, sustentado que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de maio de 2010. De acordo com o art. 5º da Lei 6.194 /74 a indenização referente ao seguro obrigatório será devida desde que se comprove a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Contudo, no presente caso operou-se a prescrição, uma vez o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405). Tratando-se de cobrança de indenização em razão de debilidade permanente, o termo inicial de contagem do prazo prescricional inicia-se com a ciência da lesão permanente pelo autor, o que ocorreu em 31.05.2011, sendo ajuizada somente em 07.12.2016, pelo que resta prejudicado o reconhecimento do pedido do autor pela prescrição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a ocorrência de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, com base art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão do rito. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Barcarena/PA, 05 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

**PROCESSO nº 00080539120148140008**

**MENOR: M.V.M.M.**

**REPRESENTANTE: CLEICIANE DOS SANTOS MONTEIRO**

**ADVOGADOS: IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES, OAB/PA Nº 17229**

**REQUERIDO: Y.YAMADA VILA DOS CABANOS**

**ADVOGADO: JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA, OAB/PA Nº 644.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC). Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro nas linhas seguintes **decisão de saneamento e de organização do processo.**

**1. CPC, art. 357, I.**

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

**2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e distribuição do ônus da prova (CPC, art. 357, II e III).**

Levando em conta as manifestações de fls. 02/07 (petição inicial), 3735 (contestação), 112/123 (réplica), as demais peças e documentos acostados aos autos, com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as **questões de fato** e distribuo o **ônus da prova** da seguinte forma:

a. A apuração de responsabilidade civil da parte requerida em decorrência o acidente mencionado na inicial (ônus do autor), bem como a presença de suas excludentes (ônus do réu) ç CPC, art. 373;

b. Em caso de comprovada a responsabilidade civil do requerido, o quantum indenizatório a ser pago a título de danos morais.

### **3. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (CPC, art. 357, IV).**

As **questões de direito** relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes, ventilados até o presente instante, serão apreciadas na sentença.

### **4. Especificação dos meios de prova e designação de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 357, II e V).**

Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, **defiro** a produção das provas requeridas pelo autor à fl. 55-v, consistentes nas **inquirições das testemunhas**, e pelo requerido, quanto as provas testemunhais e depoimento pessoal das partes devendo serem apresentadas na data do ato, independentemente de intimação.

Por conseguinte, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas**. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 04 de maio de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

### **AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

**PROCESSO Nº** 00003721620098140008

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**MENOR:** D. V. V. N.

**REQUERIDO:** C. C. V.

**Representante(s):**

OAB/PA 8445 - RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA (ADVOGADO)

OAB/PA 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB/PA 16743 - JACYARA DOS ANJOS SARGES LIMA (ADVOGADO)

OAB/PA 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO)

**INTERESSADO:** D. J. C. N.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior.

Barcarena/PA, 15 de outubro de 2021.

Amanda Míriann Peleja Bitencourt

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena





**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00009254320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810007169  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Despejo em: 01/10/2021---REQUERENTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE  
ASSISTENCIA SOCIAL HOSPITALAR Representante(s): JOSENIR TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB  
177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ (ADVOGADO) OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI  
PICCELLI (ADVOGADO) OAB 155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARCIA CRISTINA LAGOIA LOBATO KAMADA Representante(s): OAB 14502 - IGOR  
VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda  
possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de  
Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o  
Bicênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação  
jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados  
aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as  
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina:  
Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de  
processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e  
sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo  
digitalônico, em formato PDF, legível e nomeado com o númeroônico do processo (NUP), § 1º  
Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso  
IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar  
com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou  
incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a  
numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o  
meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo  
físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas  
invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do  
conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à  
unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade  
judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que  
manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que  
estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas  
em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJe Na hipótese de acolhimento da  
oportunização, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo  
advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-  
Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE(A)  
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO  
CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00013742920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810010633  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Monitória em:  
15/10/2021---REQUERENTE:EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Representante(s): OAB  
10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
(ADVOGADO) OAB 1575 - HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO  
COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO ALVES  
SOARES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI,  
art. 1º, § 2º, providencio a intimação do(a) exequente EBD- EMPRESA BRASILEIRA DE  
DISTRIBUIÇÃO, na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que  
acompanhe a tramitação da Carta Precatória encaminhada, via malote digital (código de  
rastreamento n.º 81420211573475 - CP 110/2021), Comarca do Manaus/AM, providenciando o que  
for necessário, especialmente o recolhimento das custas que deverá ser comprovado naquele Juízo,  
para cumprimento da Deprecata. Barcarena (Pa), 15 de outubro de 2021. João  
Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00045725220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:VANDREELE BEATRIZ DE MOURA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO  
CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Processo 0004572-52.2016.8.14.0008 Tratam os autos  
de Cumprimento de Sentença movida por VANDREELE BEATRIZ MOURA NASCIMENTO em face de  
ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificadas. O despacho à folha 177  
determinou que a parte autora apresentasse memorial de cálculo atualizado do valor exequendo. A  
autora, mediante a Defensoria Pública, atualizou o valor da dívida relativa aos meses de novembro de  
2015. Intimado para pagamento conforme certidão à folha 183, o autor juntou, na petição às folhas  
184 e 187, declarações emitida pela fonte pagadora afirmando ter efetuado desconto em folhas de  
pagamento nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. A Defensoria Pública requereu a  
intimação pessoal da requerente na petição à folha 189. O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo  
924 do CPC dispõe que: Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos, notadamente as declarações emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará, dando conta do efetivo pagamento dos valores cobrados pela requerente, entendo prescindível a  
confirmação do recebimento dos valores pela parte autora, mormente considerando a dificuldade em  
encontrá-la narrada pela Defensoria Pública. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do  
artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os executados ao pagamento de custas  
processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85,  
§2º do CPC, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita já deferidos.  
Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à  
impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos  
artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a  
aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório  
a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.  
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade  
a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte  
contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida,  
encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após  
o trânsito em julgado, DEFIRO o levantamento requerido, nos termos das petições às folhas 254 e  
261. P. R. I. C. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena/PA,  
01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e  
Empresarial da Comarca de Barcarena Se necessário SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO  
MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o  
disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011171120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510006502  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 128.341 -  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JANE VIANA CAMPOS.  
DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem  
como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices de casos  
eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização  
das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos  
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de  
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados  
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da  
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos  
feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com  
o número único do processo (NUP), §1º Deferido o pedido, o interessado procederá a  
digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. §2º Quando  
os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a  
digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais  
serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. §3º Uma vez

realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011171120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510006502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JANE VIANA CAMPOS. DESPACHO Processo 0001117-11.2006.8.14.0008 Encaminhem-se os autos à Unidade Local de Arrecadação para cálculo das custas referentes à penhora no sistema SISBAJUD requerida na petição à folha 190. Barcarena, 01 de outubro de 2021 Rachel Rocha Mesquita Juza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023874620138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Inventário em: 08/10/2021---INVENTARIANTE: ROSICLEA SOUSA VAZ Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) HERDEIRO: DIEGO VAZ DE CALDAS REPRESENTANTE: DIVANETE CALDAS SERRA INVENTARIADO: CLAIR VAZ. DESPACHO Processo 0002387-43.2013.8.14.0008 Intime-se o inventariante pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o ato ordinatório 273 para se manifestar com relação à resposta da Secretaria de Fazenda às folhas 266 à 272, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão a respeito da petição à folha 276. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023874620138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Inventário em: 08/10/2021---INVENTARIANTE: ROSICLEA SOUSA VAZ Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) HERDEIRO: DIEGO VAZ DE CALDAS REPRESENTANTE: DIVANETE CALDAS SERRA INVENTARIADO: CLAIR VAZ. DESPACHO Processo 0002387-43.2013.8.14.0008 Intime-se o inventariante pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o ato ordinatório 273 para se manifestar com relação à resposta da Secretaria de Fazenda às folhas 266 à 272, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão a respeito da petição à folha 276. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00268679820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021---AUTOR:JOAO VITOR DA SILVA SERRA  
Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) MENOR:N. P. P. S.  
Representante(s): EMILY LIMA PADRE (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) . DESPACHO Processo 0026867-98.2015.8.14.0008 Intime-se o requerente pessoalmente,  
por Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito,  
manifestando-se quanto às certidões às folhas 77 e 80, sob pena de extinção sem resolução do  
mérito, nos termos do artigo 485, § 1º. Apêns, com ou sem manifesta conclusão para  
seguimento. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juza de Direito titular da 2ª  
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE  
DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00268679820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021---AUTOR:JOAO VITOR DA SILVA SERRA  
Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) MENOR:N. P. P. S.  
Representante(s): EMILY LIMA PADRE (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos  
físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices  
de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a  
digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a  
intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria  
1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os  
procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe  
poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as  
folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato  
PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o  
interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta  
portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou  
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente,  
devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do  
processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em  
formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando  
a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada  
de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O  
arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º  
Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá  
sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na  
antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga  
dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de  
migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem  
necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue  
a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de  
Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00094722020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Sumário em: 08/10/2021---REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL  
SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ARIANE CRISTINA DOS ANJOS PINHEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO  
BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO  
(ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0009472-20.2012.8.14.0008 Apêns o retorno dos autos da

instância superior sem manifesta oposição das partes, cumpra-se a sentença às folhas 14/15, com a ressalva de que a sentença foi reformada para deferir a justiça gratuita aos requerentes e, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00088824320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Procedimento Sumário em: 08/10/2021---REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ROSE ANGELA MARTINHS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0008882-43.2012.8.14.0008 Apã³s o retorno dos autos da instância superior sem manifesta oposição das partes, cumpra-se a sentença às folhas 13/14, com a ressalva de que a sentença foi reformada para deferir a justiça gratuita aos requerentes e, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00071569220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MT REEFER COMERCIO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDAME Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUAREZ MIRANDA CABRAL Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bienio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÍPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO

CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00071569220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):  
 OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MT REEFER COMERCIO  
 SERVICOS INDUSTRIAIS LTDAME Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO  
 MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: JUAREZ MIRANDA CABRAL Representante(s): OAB 22896 -  
 JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) . À DESPACHO Processo 0007156-  
 92.2016.8.14.0008 1. Nos termos do artigo 845, À 1º, do Código de Processo Civil, expõe-se termo  
 de penhora dos veículos automotores que se encontram em poder da executada descritos na petição  
 À folha 195, conforme termo de consulta ao sistema RENAJUD À s folhas 187 e 188; 2. Havendo  
 litisconsórcio passivo, compreendo que todos os executados devem ser intimados, independentemente  
 de construído ter recaído contra apenas um dos executados, em observância da decisão do  
 Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.148/ES); 3. Considerando que os bens se depreciam com o  
 passar do tempo, como forma de amenizar os riscos e prejuízos do credor, nomeio o exequente como  
 depositário; 4. Assim sendo: (a) proceda o Oficial de Justiça a avaliação dos respectivos bens, tendo  
 por base a tabela de preço praticado pelo mercado; (b) intimem-se os executados da penhora e  
 avaliação; e após; (c) seja realizada a remoção e depósito (em mãos do exequente) dos bens  
 localizados em nome dos executados, após consulta ao sistema RENAJUD (folhas 187 e 188) que  
 estão em poder dos réus; 5. Cumpra-se após recolhimento das custas, caso necessário. Barcarena,  
 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial  
 da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÃO À PIA DESTE DESPACHO COMO  
 MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o  
 disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011200420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s):  
 OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO  
 RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES  
 (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPACOS  
 RESTAURANTES LTDA ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA  
 (ADVOGADO) OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7509 - PAULO ROBERTO  
 DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA LOPES BARROS  
 Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17248 -  
 CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS DORES LOPES PEREIRA  
 TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA TERCEIRO: SUPRIMMIL  
 SUPRIMENTOS METALURGICOS E MECANICOS EIRELI Representante(s): OAB 24614 - PAULO  
 ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) TERCEIRO: SILARICAS INCORPORADORA  
 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 21904 - SÂMIA  
 CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO: REGAF INSTALAÇÕES E  
 MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL  
 PAMPOLHA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0001120-04.2011.8.14.0008 1.  
 Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão  
 proferida por este Juízo À s folhas 541 À 544; 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus prazos e  
 jurídicos fundamentos; 3. Do teor desta decisão, dá-se ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Relator;  
 4. Tendo em vista a divergência quanto aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente  
 sobre o bem arrematado informados na petição da arrematante À s folhas 612 À 614 e na petição  
 do Município de Barcarena À folha 374, oficie-se À Secretaria Municipal de Receita para que preste  
 informações acerca da existência de débitos tributários sobre o imóvel arrematado e, em caso  
 positivo, encaminhe boleto para quitação dos mesmos, com data de vencimento pelo menos trinta dias

após a data da sua elaboração; 5. Condiciono o prosseguimento da execução, com a apreciação do pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e CNIB requeridas na petição às folhas 591 à 593, ao pagamento, pelo exequente, dos tributos incidentes sobre o imóvel, apurados pelo Município após o cumprimento do item acima, haja vista que, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no caso de arrematação em hasta pública, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço; 6. Vale dizer, os tributos devidos pelo imóvel devem ser pagos utilizando-se o valor auferido na arrematação, que foi integralmente recebido pelo exequente, conforme alvarás às folhas 576 e 577. Frisa-se: na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até onde assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta; 7. Diga-se, desde logo, que a responsabilidade pelos tributos não do arrematante. Conforme jurisprudência unânime e pacífica, o terceiro, ao arrematar em hasta pública o imóvel com débitos fiscais, será desonerado, ou seja, não será responsável pelas dívidas tributárias do imóvel, pois o crédito da Fazenda Pública será satisfeito com o valor do lance, uma vez que ele se sub-roga no preço da arrematação: Tributário. Mandado de segurança. Arrematação. Imóvel adquirido em hasta Pública. O arrematante não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação. Inteligência do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Logo, tem direito líquido e certo o impetrante em obter a certidão negativa de débitos tributários pretéritos à arrematação, por força de necessidade desvinculação desses débitos do cadastro do imóvel, bem que também não responde pela dívida. Não cabimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Recurso e reexame necessário não providos. (Grifamos) Apelação 0002300-53.2012.8.26.0053 IPTU e taxas Município de Campinas Exercício de 2002 à Crédito anterior à arrematação Dívida tributária que se sub-roga no preço do imóvel arrematado em hasta pública Aplicações, in casu, do art. 130, parágrafo único do CTN Precedentes do STJ Recursos oficial e voluntário não providos. Apelação nº 0180464-44.2008.8.26.0000 8. Com a entrega do boleto descrito no item 4, intime-se o exequente para pagamento no prazo definido pelo Município; 9. Comprovado o pagamento do boleto descrito no item 4, certifique-se quanto ao pagamento das custas relativas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e CNIB requeridas na petição às folhas 591 à 593. Caso não tenham sido recolhidas, intime-se a parte requerente para pagamento no prazo legal; 10. Por fim, indefiro a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados, pois a expedição desordenada de ofícios somente irá atrasar o andamento da demanda, além de a indicação de bens ser atribuída da parte exequente. Barcarena, 06 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍVIL DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011200420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s):  
 OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO  
 RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES  
 (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPACOS  
 RESTAURANTES LTDA ME Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA  
 (ADVOGADO) OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) OAB 7509 - PAULO ROBERTO  
 DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA LOPES BARROS  
 Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17248 -  
 CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS DORES LOPES PEREIRA  
 TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA TERCEIRO: SANDRO DE OLIVEIRA TERCEIRO: SUPRIMMIL  
 SUPRIMENTOS METALURGICOS E MECANICOS EIRELI Representante(s): OAB 24614 - PAULO  
 ANDREY DE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) TERCEIRO: SILARICAS INCORPORADORA  
 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 21904 - SÂMIA  
 CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO: REGAF INSTALAÇÕES E  
 MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL  
 PAMPOLHA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu



trazemite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Bimestre 2021/2023, os Índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ Cópia DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 14/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00019716820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:D. J. S. J. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:LUANA MORAES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã£es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 13 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00036021320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:C. B. S. DENUNCIADO:DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã£es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 13 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00048241620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:N. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:WAEACY BARROS FERNANDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã£es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 13 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00066692020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:K. K. X. T. A. DENUNCIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â citaÃ§Ã£o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ã£es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Barcarena, 13 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Agenor CÃ¡ssio Nascimento Correia de Andrade DecisÃ£o Juiz de Direito PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00067832220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 ACUSADO:ORLANDO LEONIDIO DE FARIAS Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:I. R. G. . SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de UrgÃªncia,

encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por I.R.G., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) : ORLANDO LEONIDIO DE FARIAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificação em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00071045720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 VITIMA:V. S. C. ACUSADO:MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida (s) por V.D.S.C., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido (a) : MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificação em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00074224020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 VITIMA:L. S. N. ACUSADO:ROBSON JOSE LIRA VERAS . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por L.D.S.N., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) : ROBSON JOSÉ LIRA VERAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação

da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00074241020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 VITIMA:B. R. M. ACUSADO:FABIO DA CONCEICAO NOGUEIRA DE FREITAS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida (s) por B.R.D.M., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido (a) : FÁBIO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE FREITAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00074423120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021 VITIMA:M. J. A. ACUSADO:JOAO MACIEL CHAVES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida (s) por M.J.A., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido (a) : JOÃO MACIEL CHAGAS, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487,

I, do CPC. Fico o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP P. R. I. Belém (Pa), 13 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Proc. n.º 0051446-79.2015.814.0057

Autos crime de: ROUBO MAJORADO

Denunciado(s): CHARLES DA SILVA PESSOA

Vítima(s): J.E.D.S. e K.D.R.T.

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 15/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**PROCESSO. AÇÃO PENAL: 00067871120208140024 DENUNCIADO: WEGNO GOVEIA BARROSO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR, OAB/PA Nº 15.728 e RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA, OAB/PA Nº 17.380. INTIMADO(S): para que apresente no prazo legal a defesa do acusado. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

**PROCESSO. AÇÃO PENAL: 00077817820168140024 DENUNCIADO: RAILSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) THIAGO PASSOS BRASIL, OAB/PA Nº 16.552. INTIMADO(S): para que no prazo legal apresente suas razões recursais. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

**PROCESSO. AÇÃO PENAL: 01172188820158140024 DENUNCIADO: IDEGLAN DE SOUSA SANTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) WAGNER FABRICIO DE AZEVEDO LAGES, OAB/PA Nº 12.406. INTIMADO(S): para que no prazo legal apresente suas razões recursais. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

**PROCESSO. AÇÃO PENAL : 00038780620148140024 DENUNCIADO: CESAR AUGUSTO VELA DELGADO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) GEOVAN PAES DE SOUZA, OAB/PA Nº 5601-E, JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 15.438-A, RODRIGO DE MOURA LARAS, OAB/PA Nº 17.781, SUZY STEPHAN AMORIN DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB/PA Nº 19.783 e JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB/PA Nº 10.783. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência instrução e julgamento, designada para o dia **22/11/2021, às 09h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

**PROCESSO. AÇÃO PENAL : 00138450220198140024 DENUNCIADO: ELTON COSTA LOPES. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JOSEANE BORGES LOIOLA, OAB/PA Nº 17.803-B. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência instrução e julgamento, designada para o dia **22/11/2021, às 09h30min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à

Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.



## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

**Processo nº 0801707-43.2021.8.14.0074 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO- O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº **0801707-43.2021.8.14.0074** e AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente **LEVY CAVALCANTE SANTIAGO** e Interditando **DAVI CAVALCANTE, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr. LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: **DEFIRO O PEDIDO** com fundamento no art. 1780 e seguintes do Código Civil c/c art.754, **DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido DAVI CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 5993048 PC/PA e inscrito no CPF sob o nº 531.728.172-53, **DECLARANDO-A INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil**, na forma do art. 1780 do Código Civil e com fundamento no art. 1.775,§ 1º do Código Civil, **NOMEIO-LHE CURADOR, seu irmão LEVY CAVALCANTE SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, auxiliar em geral, portador do RG nº 8494976 PC/PA e inscrita no CPF sob o nº 052.650.502-80, residente e domiciliado na Tv. Bentivi, nº 65, bairro Jardim Liberdade, nesta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 992919749, que exercerá a curatela em prol do interditando, salvo alienação e disposição de bens, a qual necessita de autorização judicial, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, devendo assinar o Termo de Curatela após o registro da sentença (Parágrafo Único do art. 93 da Lei 6.015/73). Registrada a Sentença, serve como Termo de Curatela DEFINITIVO E TERMO DE COMPROMISSO. Determino a inscrição da presente sentença no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, e sua publicação na imprensa local, se houver, e no Diário Oficial da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil). Sem Custas. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa, (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi. Tailândia, 05 de outubro de 2021. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 13/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00009748020098140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REPRESENTANTE:GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES Representante(s): OAB 5715-A - AIRTON DAVID GOMES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:LEVINDO SOARES EMERIQUE Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE JACUNDAPREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): SAVANA ALMEIDA VIEIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos os autos, O MunicÃ-pio de JacundÃ; foi regularmente intimado a indicar bens Ã penhora, fls.107/109. Ao se manifestar tÃ£o somente formulou pedido de busca de bens em nome do espÃ³lio do executado via INFOJUD, RENAJUD e SREI. O princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o previsto no art. 6Âº do CÃ³digo de Processo Civil estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ;vel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva". Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo exequente, consulta eletrÃ;nica via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SREI de bens passíveis de penhora em nome do espÃ³lio do executado, em homenagem ao princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o previsto no art. 6Âº e termos do 256, Â§ 3Âº, todos do CPC. ApÃ³s a consulta e retorno da diligÃªncia eletrÃ;nica, em sendo negativo o resultado, diante da ausÃªncia de indicaÃ§Ã£o de bens diversos passÃ-veis de penhora, em que pese intimado o exequente, DETERMINO, na forma do art. 921, III do CPC, a SUSPENSÃO da presente execuÃ§Ã£o, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, Â§1Âº do CPC, ficando suspensa a prescriÃ§Ã£o. Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem que sejam encontrados bens passÃ-veis de penhora, independente de nova intimaÃ§Ã£o, os autos serÃ£o arquivados (art. 921, Â§2Âº do CPC) e iniciado o prazo de prescriÃ§Ã£o intercorrente (art. 921, Â§4Âº, do CPC). ApÃ³s, dÃª - se ciÃªncia Ã parte exequente desta decisÃ£o, bem como dos termos do art. 921, Â§5Âº, do CPC. DeterminaÃ§Ãµes: DeverÃ; a secretaria judicial certificar o cumprimento das determinaÃ§Ãµes contidas neste despacho (suspensÃ£o, arquivamento, contagem do prazo prescricional). DecisÃ£o publicada em gabinete. P.R.I.C JacundÃ;, 13 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ; PROCESSO: 00023358320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:ELIETE ROSA DA SILVA MARCOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . SENTENÃ Vistos, RELATÃRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se da AÃÃO DECLARATÃRIA DE DÃBITO INEXISTENTE COM INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ELIETE ROSA DA SILVA MARCOS em face de BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. ApÃ³s tramitaÃ§Ã£o regular do feito, as partes celebraram o acordo de fls.165/166, requerendo a sua homologaÃ§Ã£o. Ã O BREVE RELATÃRIO. DECIDO. O CÃ³digo de Processo Civil concede ampla autonomia Ã s partes para a composiÃ§Ã£o dos seus prÃ³prios interesses. O CPC, por meio de seus princÃ-pios, estimula, prove a soluÃ§Ã£o consensual dos conflitos, portanto, plenamente possÃ-vel a homologaÃ§Ã£o do acordo entabulado entre as partes. As partes transacionaram e requereram a homologaÃ§Ã£o do acordo, nos termos da petiÃ§Ã£o 165/166. NÃ£o vislumbro Ãbice legal tanto mais quando se sabe que um processo a menos equivale a um conflito social a menos. Assim, atendidos os pressupostos necessÃrios para homologaÃ§Ã£o do acordo, quais sejam, capacidade e a representaÃ§Ã£o processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, portanto, nÃ£o hÃ; Ãbice para nÃ£o homologaÃ§Ã£o do acordo. Assim sendo, HOMOLOGO os termos do acordo e, em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÃÃO DO MÃRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CÃ³digo de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorÃrios advocatÃ-cios por forÃsa do que dispÃµe os artigos 54 e 55 da Lei nÂº 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE.Ã Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. SentenÃsa publicada em gabinete. P.R.I.CÃ JacundÃ;, 13 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ; PROCESSO: 00030956520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execuçã da Pena em: 13/10/2021 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

DE JACUNDAPA APENADO:KENNEDY PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 21927 - LUISA THAIS ROSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À Vara Única da Comarca de Jacundá; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de mudança de domicílio do apenado para a Comarca de Belém/PA (fls. 151/157). Considerando, ainda, as informações da VEP da Região Metropolitana de Belém às fls. 166, com fulcro no art. 66, V, g, da LEP, a fim de atingir o objetivo de ressocialização do reeducando, DECLINO A COMPETÊNCIA DESTES JUÍZO E DETERMINO A REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS INCIDENTES À COMARCA DE BELÉM, passando o citado Juízo a ser competente para atuar nas designações do feito. Torno sem efeito a certidão de fl. 167, considerando que o compute da pena deve ser realizado pela VEP da Região Metropolitana de Belém. Jacundá/PA, 13 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de direito PROCESSO: 00091786420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ERNANES LIRA PENHA Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIMBAGAD DIAS GUIMARAES Representante(s): OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, DEFIRO o pedido solicitado pela Unidade Prisional de Imperatriz, à fl. 247, para que o acusado ERNANES LIRA PENHA compareça em audiência do dia 09/11/2021, via videoconferência. Visando assegurar a viabilidade da audiência pelo meio tecnológico acima definido, intime-se a Unidade Prisional de Imperatriz para que forneça o endereço eletrônico a ser cadastrado no sistema Microsoft Teams. Certifique-se se o acusado ERNANES LIRA PENHA responde a processos criminais em Imperatriz, a fim de que seja providenciado o recambiamento. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA. P.R.I. Jacundá/PA, 13 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00092900420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Civil Pública em: 13/10/2021 REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) TONI GOMES DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo SINTEPP em face do MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, por meio da qual requer progressão funcional de servidores públicos filiados ao sindicato requerente. O requerido regularmente citado, fls. 269/270, se manifestou pelo desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário, fls. 272/273. Após, abriu-se vistas ao Ministério Público e o RMP emitiu parecer contrário ao desmembramento, fls. 274. É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 113, § 1º, do CPC prevê o chamado litisconsórcio multitudinário, se há um elevado número de litisconsortes seja no polo ativo ou passivo. Fica à faculdade do juízo, para a correta e eficaz prestação jurisdicional limitar, caso a caso, esse número de litisconsortes. Como bem asseverado pelo RMP no parecer de fls. 274, os autos não tratam de litisconsórcio, pois no polo passivo tem-se apenas o SINTEPP na condição de substituto processual, autor da ação. Sobre a questão cito os dispositivos constitucionais abaixo: Art. 5º da CF: (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Possível extrair dos supramencionados dispositivos que o sindicato pode pedir tanto aquilo que é coletivo, quanto o que é individual. Em que pese haja no polo passivo apenas a entidade sindical, são 78 (setenta e oito) substituídos. Frise-se que são servidores da educação ocupantes de cargos diversos, entre eles: auxiliar educacional, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de secretaria, secretário escolar, professor nível I e professor nível II, o que, em tese, poderia dificultar a defesa do requerido, tendo em vista que trata de diversas pessoas pleiteando progressão funcional. Diante do exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de desmembramento formulado pelo Ente Municipal, por outro lado, aplico ao caso o ENUNCIADO nº 116 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis relativo ao litisconsórcio multitudinário, e SUBSTITUO o desmembramento pela ampliação do prazo para manifestação do Município requerido, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença. Assim, concedo ao requerido o prazo de 60 (sessenta) dias (diários) para contestar o feito. Tendo o prazo para contestação sido interrompido, nos termos do §2.º do art. 113 do CPC, volta a correr a partir da intimação do requerido, por remessa dos autos ao seu órgão de representação processual. Apresentada contestação, certifique-se e por ato ordinatório, intime-se o SINTEPP, por seus advogados, via DJE, para apresentar réplica no prazo de lei. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C

Jacundãj, 13 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00417860820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 AUTOR:NEOMIA GOMES BORBA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte, por sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como no referido prazo, havendo interesse, promova o andamento do feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fica a parte advertida que a mera juntada de substabelecimento não atende a determinação do item anterior, visto que não impulsiona o trâmite processual. Decorrido o prazo, com ou sem resposta retornem os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundãj, 13 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00001841820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 15/10/2021 REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS JUNIOR VIEIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos, Conforme se conclui da certidão do sr. oficial de justiça juntada à s fls. 41, a busca e apreensão do veículo objeto da ação restou frustrada. Ato contínuo, a parte autora peticionou à s fls. 48/49 pela conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Execução. Assim, sob essas circunstâncias, tenho que não há óbice à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Aliás, o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos. Desse modo, entendo possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, quando ainda não apreendido o bem e não realizada a citação. Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a citação do executado, no endereço constante à s fls. 03 para que efetue o pagamento do débito descrito na petição inicial - R\$ 17.719,20 (dezesete mil, setecentos e dezenove reais e vinte centavos), em três dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ciência de que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º do CPC). Caso o pagamento não seja feito em três dias o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá efetuar a penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execução, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a gradação. Deve a parte exequente proceder ao recolhimento das custas da diligência requerida (citação e penhora), somente após, expedir-se o competente mandado. A diligência poderá ser cumprida nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC. O dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de débitos, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Em caso contrário, pode incidir em multa fixada pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do CPC. Nos prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 827 do CPC). Corrija-se a autuação do feito via sistema LIBRA. Decisão publicada em gabinete. Parte autora intimada por seus advogados, via DJE. P.R.I.C Jacundãj, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundãj. PROCESSO: 00020422120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021 REPRESENTANTE:GLEISSE KELLY LOPES MACHADO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:T. G. M. O. . SENTENÇA Vistos os autos, Cuida - se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por T.G.M.D.O, representado por sua genitora GLEISE KELLY LOPES MACHADO em face de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA. A parte exequente informou que o executado quitou o débito alimentar, consoante teor da certidão de fls. 18. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, fls. 21. De igual modo, o RDPE pugnou pela extinção do processo tendo em vista a quitação do débito, fls. 22 - verso. O que importa relatar. DECIDO. Diante

do adimplemento do débito alimentar e em acolhimento ao parecer do Parquet, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à DPE. P.R.I.C. Jacundá-PA, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00020560520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Execução de Alimentos em: 15/10/2021 EXEQUENTE:T. G. M. O. REPRESENTANTE:GLEISSE KELLY LOPES MACHADO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos os autos, Cuida - se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por T.G.M.D.O, representado por sua genitora GLEISE KELLY LOPES MACHADO em face de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA. A parte exequente informou que o executado quitou o débito alimentar, consoante teor da certidão de fls. 17. Nos autos nº 0002042-21.2016.814.0026 (mesmas partes), execução pelo rito da penhora, Ministério Público e Representante da Defensoria Pública pugnaram pela extinção do feito diante da informação de quitação do débito alimentar, como é possível verificar das fls. 21 e 22 - verso (autos em apenso). É o que importa relatar. DECIDO. Diante do adimplemento do débito alimentar e em acolhimento ao parecer do Parquet, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à DPE. P.R.I.C. Jacundá-PA, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00027648420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:JOABY BARBOSA CAMPOS Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 50944 - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA REDE CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando que a parte autora trouxe aos autos somente a fatura de energia referente ao mês 02/2018 (conta contrato nº 96909250) por cautela, transformo o julgamento em diligência e determino seja intimado o requerente por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos fatura referente ao mês 03/2018. Após, retornem os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. P.R.I.C Jacundá, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00030797820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:JOAO PEDRO FARIAS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões remeta-se a Turma Recursal. Jacundá, 15 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00042385620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ROMENILDO ALVES SILVA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Vistos os autos, Considerando que o endereço do acusado ROMENILDO ALVES SILVA e da testemunha de acusação ALEX CORREA FRAZÃO somente fora apresentado pelo Ministério Público no dia de hoje (15/10/2021). Considerando, ainda, que as testemunhas da carta precatória expedida às fls. 20/21 não foram ouvidas, conforme decisão do juízo deprecado à fl. 33, bem como não consta a intimação da testemunha de acusação FAGNO CHAVES, verifico que não haver tempo hábil para intimação da audiência, diante da necessidade de nova expedição de carta

precatória e mandado de intimação. Diante disto REMARCO o ato para o dia 12/07/2022, às 10h. RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá/PA, 15 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00044043020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Inventário em: 15/10/2021 INVENTARIANTE: IDALIA DOS SANTOS NERES INVENTARIADO: JOSE SANTOS REIS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A inventariante formulou novo pedido de autorização de venda de 50 (cinquenta) semoventes. No entanto deixou de atender determinação de fls. 78, decisão proferida aos 23.05.2018, comprovante de publicação às fls. 79. Assim, determino intime-se a inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a solicitação da Fazenda Pública Estadual de fls. 69/71. Apãs, em havendo atendimento pela parte, abra-se vistas ao Estado do Pará com remessa dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00063786320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: EDINALVA CRUZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA JACUNDA PA Representante(s): OAB 26584-A - RAQUEL ALMEIDA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD formulado pela parte exequente às fls. 67/69. Em sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, por ato ordinatório, para indicar bens a penhora, sob pena de aplicação do art. 921, III do CPC. Intime-se as partes por seus respectivos advogados, via DJE. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00077767920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: THEREZO DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO. DESPACHO Vistos os autos, Diante dos indícios de que a parte requerida está se ocultando não para receber o mandado de citação, DETERMINO: renove-se a diligência e cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 94, por hora certa. Expeça-se o necessário. P.R.I.C Jacundá, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00086564220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 EXEQUENTE: VANAILDE DE SOUZA BRITO SERAFIM Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL RIO JACUNDA LTDA EPP. DESPACHO Vistos os autos. Considerando a determinação na sentença de fl. 40/41 no § 1º, cumpra-se como determinado fazendo a reunião dos processos. Considerando a petição de fl. 50/53, cumpra-se o despacho de fl. 45, com a intimação PESSOAL da requerida. P. R. I. C. À Jacundá, 15 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00089205420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE: TIAGO BONA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando as informações contidas no ofício nº165/2021- PROJUR/DETRAN/PA de fls. 91, manifeste-se aparte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs, havendo atendimento ao requerido pela Autarquia Estadual, oficie-se ao DETRAN, conforme determinação de fls. 84. Apãs, retornem os autos conclusos. Parte intimada por seu advogado, via DJE. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO. P.R.I.C Jacundá, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00092781920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado

Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERIDO:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) OAB 26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERIO DA COSTA GUERRA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Recebo o recurso no duplo efeito. Â Â Â Â Â Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem as contrarrazões remeta-se a Turma Recursal. Â Â Jacundã, 15 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01744210220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021 REPRESENTANTE:SELMA SOUSA DE MENESES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON FARIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24165 - LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:B. S. . DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista que a senhora SELMA SOUSA DE MENESES foi intimada pessoalmente, conforme fls. 29, a promover o andamento do feito e não se manifestou, DETERMINO: intime-se o exequente BRUNO DE SOUSA ALMEIDA, pois atingiu a maior idade (certidão de nascimento às fls. 13), no endereço indicado na inicial para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, bem como informe se o executado quitou integralmente o débito alimentar. Deve o senhor oficial de justiça tomar a termo as declarações do intimado. ApÃ³s, cumprida a diligência supra, abra - se vistas ao MP e à Defensoria Pública. Em seguida, imediatamente, conclusos. P.R.I.C. Jacundã, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 01744228420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 15/10/2021 EXEQUENTE:B. S. REPRESENTANTE:SELMA SOUSA DE MENESES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON FARIAS DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista que a senhora SELMA SOUSA DE MENESES foi intimada pessoalmente, conforme fls. 68, a promover o andamento do feito e não se manifestou, o Representante da Defensoria requereu às fls. 68 - verso que o exequente seja intimado a dizer se há interesse no prosseguimento do feito. Assim, DEFIRO como requer a RDP às fls. 68 - verso intime-se o exequente BRUNO DE SOUSA ALMEIDA, pois atingiu a maior idade (certidão de nascimento às fls. 12), no endereço indicado na inicial para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, bem como informe se o executado quitou integralmente o débito alimentar. Deve o senhor oficial de justiça tomar a termo as declarações do intimado. ApÃ³s, cumprida a diligência supra, abra - se vistas ao MP e à Defensoria Pública. Em seguida, imediatamente, conclusos. P.R.I.C. Jacundã, 15 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00043988120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: G. S. M. REQUERIDO: F. A. M. S.

## **Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Secretaria da Vara Única de Jacundã**

**Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026**

**Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Réus: ERNANES LIRA PENHA e DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória de fls. 243, distribuída sob o nº 081531-58.2021.8.14.0401, com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas de acusação, e que a audiência deprecada foi designada para o dia 17/11/2021, às 10h30min, intime-se os advogados habilitados nos autos, IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191) e ITALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 27.702), para que forneçam seus números de telefone e endereços de e-mail, em 48 (quarenta e oito) horas, com vistas ao envio de link e estabelecimento de contato para participação na audiência. Devendo os contatos de e-mail e telefone ser juntados diretamente nos autos da Carta Precatória acima especificada.

Jacundá/PA, 14 de outubro de 2021.

**Rafael de Nazaré Pinto Dutra**

**Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA**

**Portaria nº 2056/2020-GP**



**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0802153-36.2021.8.14.0045, MAGISTRADO:BRUNO A. SANTOS CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Acusado: VITOR SOUSA COSTA. Representante(s): KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA-OAB/PA nº 24315 e CARLUCIO FERREIRA OAB/PA nº 8612 .No uso das atribuições a mim conferidas, com base no provimento 06/2006-cjrmb, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB, Fica a Defesa habilitada nos autos INTIMADA para no prazo legal apresentar o rol de testemunhas em atendimento ao disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal.( Raianne F. Lima, Auxiliar judiciário)

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00026463520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:JEDIELSON COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006-CJRM/TJPA, INTIME-SE a parte REQUERIDA para apresentar alegações finais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 13 de outubro de 2021. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00059106020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:DIANA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA. DECISÃO Proceda a Secretaria do Juízo Â expedição de carta precatória para fins de penhora e avaliação no endereço indicado Â fl.140, bem como deverão os referidos bens serem entregues aos depositários fiéis indicados, após, intime-se o exequente para proceder a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Juíza de Direito

PROCESSO: 00065498820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELBRAR COMERCIO CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS JOSE ALVES BRAGA REQUERIDO:MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA. Despacho. Â Â Â Â Â Defiro por derradeira vez a oportunidade para que a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o item 3 do despacho de fl.149, sob pena de indeferimento. Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 06 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00030482420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2020---EMBARGANTE:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE EMBARGANTE:INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:NELSON WILLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INCORP - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME Representante(s): OAB 27171 - CARLOS ARAÚZ FILHO (ADVOGADO) OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 41511 - RODRIGO LAYNES MILLA (ADVOGADO) OAB 37906 - FLAVIO ALEXANDRE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE BORGES (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios de sucumbência. Foi certificado o trânsito

em julgado da sentença (fls. 160). Intime-se para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada e acréscimos legais, conforme previsto no art. 523, § 1º do CPC e diante da arrematação de bem do executado nos autos do processo n. 0001001-77.2016.814.0039, requeira o que julgar cabível. Paragominas/PA, 05 de outubro de 2020. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00125216320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/11/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) REQUERIDO: MARGARETH VIEIRA BALLA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) 5. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das respostas de requisição do Sistema RENAJUD, tomando, desde logo, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. PROCESSO: 00090760320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 08/07/2021---EMBARGADO: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EMBARGANTE: VANDERLEI SILVA DE ATAÍDES Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . Despacho. 1. Intime-se o embargado para que se manifeste acerca da petição de fls. 291/293. 2. Suspenda-se a execução até o julgamento dos embargos executivos, com fito de evitar a repetição de atos processuais pelo lapso temporal decorrido na tramitação do processo, homenageando-se, assim, aos princípios da efetividade e da economia processual. Cumpra-se. Paragominas/PA, 08 de julho de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00014097320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:  
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/10/2021---REQUERENTE:MÁRCIA APARECIDA DUARTE BARBALHO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CUSTÓDIO GUERRA. ATO ORDINATÓRIODe ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação da executada, através de seu advogado, acerca da indisponibilidade de valores realizada via SISBAJUD, conforme Tela de bloqueio de fls. 89, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC), cientificando-o, ainda que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinar, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade Paragominas, 06 de outubro de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO - Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas

## COMARCA DE PACAJÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00009889020138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO LOURENCO LIMA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. O Exequente formulou pedido de desistência da ação fl. 22. O relator. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso não houve sequer citação. Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do pedido pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente. Pacajá/PA, 05 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00014260920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERISTO ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001426-09.2019.8.14.0069 Ação: PENAL Data e Horário: 06 de outubro de 2021, às 11h00min. Audiência: Preliminar - Suspensão Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ERISTO ALVES BEZERRA, já qualificado nos autos Advogado de Defesa: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - OAB/PA nº 018776 OCORRÊNCIAS Constatou-se a presença do denunciado acompanhado de advogado. Presente o representante do Ministério Público, Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA. Trata-se de Ação Penal pela prática do crime de trânsito (art. 306 do CTB) e desobediência (art. 330 do CPB). Consta nos autos proposta de Suspensão Condicional do Processo do RPM (fls. 04/05), a qual foi aceita pelo denunciado na condição de pagar prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que será dividida em duas parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) com vencimento todo dia 30 (trinta), iniciando-se em 30/10/2021, a ser revertido em favor da Delegacia de Polícia Civil de Pacajá para compras de equipamentos de informática. Dada a palavra à defesa, esta requereu juntada de procuração, documentos pessoais do denunciado e das certidões de nascimento dos filhos, os quais são criados pelo denunciado, (filhos por afinidade). DELIBERAÇÃO: DECISÃO: . Defiro o requerido pela defesa. Dispensar relator nos termos da lei 9.099/95. A legislação pátria prevê o direito subjetivo do autor consubstanciado na apresentação de proposta pelo Ministério Público que consistirá na aplicação imediata da Suspensão Condicional do Processo pelo período de 02 (dois) anos. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado. Não há vícios ou máculas capazes de obstar a homologação do referido acordo. Assim sendo, homologo a presente Suspensão Condicional do Processo para que surta seus jurídicos legais efeitos, com base no art. 89 da lei nº 9.099/95. A extinção da punibilidade fica condicionada ao cumprimento integral do acordo. Sublinho que o valor proveniente da presente Suspensão Condicional do Processo, será revertido para a Delegacia de Polícia desta comarca para utilização na compra de equipamentos de informática. Isento de custas na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. Cumprida a Suspensão Condicional do Processo, certifique-se e faça conclusos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima

Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Denunciado ERISTO ALVES BEZERRA \_\_\_\_\_ Advogado do Denunciado: \_\_\_\_\_ Â RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - OAB/PA nº 018776 PROCESSO: 00014810420128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:FRANCIEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO NASCIMENTO DE MORAIS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001481-04.2012.814.0069 Rito: Penal Data e Horário: 14 de setembro de 2021, às 13h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via Microsoft teams) Denunciado: LEONARDO NASCIMENTO DE MORAIS, já qualificado nos autos. (Videoconferência/Via Microsoft teams) Denunciado: FRANCIEL SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos. (Videoconferência/Via Microsoft teams) Advogado: GERALDO MELO DA SILVA, OAB/PA 17.411 (Videoconferência/Via Microsoft teams) Testemunha de acusação: SABINO DOS SANTOS MONTEIRO (MANDADO NÃO DEVOLVIDO PG. 42) Testemunha de acusação: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (INTIMADO PG. 48) AUSENTES AO ATO Testemunha de acusação: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (NÃO INTIMADO PG. 39) Testemunha de acusação: JOSE ALVES MORAES (NÃO INTIMADO PG. 46) Audiência: Apêndice realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integradas ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. O MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). SABINO DOS SANTOS MONTEIRO (Testemunha, qualificado nos autos) 2). DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (informante, qualificado nos autos) Depoimento de SABINO DOS SANTOS MONTEIRO, testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, ouvido na qualidade de Informante, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura da Testemunha informante e da testemunha presente em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado GERSON BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: MM. Juiz, MP requereu vistas dos autos para diligência para localizar o endereço das Testemunhas MANOEL BARBOSA DOS SANTOS e JOSE ALVES MORAES. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: Despacho: Defiro o requerido pelo MP. Com a juntada de informações pelo MP do endereço das testemunhas faltantes, intime-se as mesmas para a próxima audiência que designo para o dia 10 de fevereiro de 2022 as 10h00min. Saem os acusados e a defesa cientes da data da audiência. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente

termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÃ Promotor de Justiça Denunciado: \_\_\_\_\_

LEONARDO NASCIMENTO DE MORAIS (dispensada a assinatura) (Videoconferência/Via Microsoft Teams) Denunciado: \_\_\_\_\_

FRANCIEL SANTOS DA SILVA (dispensada a assinatura) (Videoconferência/Via Microsoft Teams) Advogado do acusado: \_\_\_\_\_ GERALDO MELO

DA SILVA, OAB/PA 17.411 (dispensada a assinatura) (Videoconferência/Via Microsoft Teams)

PROCESSO: 00028684420188140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:MARCIANA FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÃ PODER

JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ Fãrum Juiz Washington Costa Carvalho,

Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajã/PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0002868-

44.2018.8.14.0069 Aãão: PENAL Data e Horário: 06 de outubro de 2021, Ã s 11h30min. Audiãncia:

Preliminar - Suspensão Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Â EDINALDO ANTUNES

VIEIRA Denunciado: MARCIANA FERREIRA DA CONCEIÃO, jã qualificada nos autos. Advogado

Dativo: JOSÃ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nã 11597-A OCORRÃNCIAS Constatou-

se a presenãa da denunciada acompanhado da advogada. Presente o representante do Ministãrio

Pãblico, Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÃ. Neste ato foi nomeado o Sr. Dr. JOSÃ DE ARIMATEA

DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nã 11597-A, como defensor dativo da denunciada. Trata-se de

Aãão Penal pela prãtica do crime de trãnsito (art. 310, caput, do CTB). Consta nos autos proposta de

Suspensão Condicional do Processo do RPM (fl. 05), a qual foi aceita pela denunciada na condiãão

de pagar prestaãõ pecuniãria no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que serã dividida em

quatro parcelas de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) com vencimento todo dia 30 (trinta),

iniciando-se em 30/10/2021, a ser revertido em favor da Delegacia de Polãcia Civil de Pacajã para

compras de equipamentos de informãtica. DELIBERAãO:Â DECISãO: Âç 1. Dispensar relatãrio nos

termos da lei 9.099/95. A legislaãõ pãtria prevã o direito subjetivo do autor consubstanciado na

apresentaãõ de proposta pelo Ministãrio Pãblico que consistirã na aplicaãõ imediata da

Suspensão Condicional do Processo pelo perãodo de 02 (dois) anos. O Ministãrio Pãblico, no uso de

suas atribuiãões, apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89

da lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado. Não hã vãcios ou mãculas capazes de obstar a

homologaãõ do referido acordo. Assim sendo, homologo a presente Suspensão Condicional do

Processo para que surta seus jurãdicos legais efeitos, com base no art. 89 da lei nã 9.099/95. A

extinãõ da punibilidade fica condicionada ao cumprimento integral do acordo. Sublinho que o valor

proveniente da presente Suspensão Condicional do Processo, serã revertido para a Delegacia de

Polãcia desta comarca para utilizaãõ na compra de equipamentos de informãtica. Isento de custas na

forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. Cumprida a Suspensão Condicional do

Processo, certifique-se e faãsam conclusos. 2. Nomeio como advogado dativo da acusada, diante da

ausãncia de defensoria pãblica na Comarca, o Dr. JOSÃ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR -

OAB/PA nã 11597-A. 3. Arbitro os honorãrios em favor do advogado ad hoc em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais) e condeno o Estado do Parã ao pagamento da verba honorãria, valendo presente como tãtulo

executivo judicial. Âç Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O

PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDãO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM

AUDIãNCIA. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciãrio, digitei e conferi o presente termo.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã/PA GERSON ALBERTO DE

FRANÃ Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela

Promotoria de Justiça de Pacajã/PA Advogado Dativo: \_\_\_\_\_

Â JOSÃ DE ARIMATEA DOS

SANTOS JUNIOR - OAB/PA nã 11597 - A Denunciada: \_\_\_\_\_

Â MARCIANA FERREIRA

DA CONCEIãO PROCESSO: 00036155720198140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:ERINALDO CASTRO VIEIRA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA

VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO

DA COMARCA DE PACAJÃ Fãrum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro,

Pacajãj-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0003615-57.2019.8.14.0069 AÇÃO Penal Data e Horário: 06 de outubro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ERINALDO CASTRO VIEIRA, já qualificado nos autos. Vítima: LENILMA MENEZES DA COSTA, CPF 046.029.081-95 Testemunha de Acusação: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, CPF 363.463.062-00 Testemunha de Acusação: ELZA CASTRO VIEIRA, CPF 966.592.032-49 Testemunha de Defesa: RICARDO ANDRADE DOS SANTOS, CPF 746.645.902-10 Testemunha de Defesa: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, CPF: 190.330.791-00 Advogado de Defesa: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B AUDIÊNCIA: Após realizado o prego, aberta a audiência, constatou-se as presenças das partes acima narradas. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1 - LENILMA MENEZES DA COSTA (vítima) 2 - FRANCISCO JOSÉ DA COSTA (informante) 3 - ELZA CASTRO VIEIRA (informante) 4 - RICARDO ANDRADE DOS SANTOS (testemunha de defesa) 5 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (testemunha de defesa) Depoimento de LENILMA MENEZES DA COSTA (vítima), a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz. Depoimento de FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, ouvido como informante, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz. Depoimento de ELZA CASTRO VIEIRA, ouvida como informante, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz. Depoimento de RICARDO ANDRADE DOS SANTOS, ouvido como testemunha de defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo representante do MP nem pelo Juiz. Depoimento de LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, ouvido como testemunha de defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo representante do MP nem pelo Juiz. Em seguida o MM. juiz cientificou o denunciado acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado ERINALDO CASTRO VIEIRA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra ao RMP este apresentou alegações finais em audiência (audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos) Dada a palavra à defesa, esta requereu prazo para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, defiro o requerido pela defesa. Abram-se vistas dos autos à defesa para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajãj/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajãj/PA Advogado do acusado

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B Acusado ERINALDO CASTRO VIEIRA (gravado em audiovisual via microsoft teams) Vítima: LENILMA MENEZES DA COSTA (gravado em audiovisual via microsoft teams) Informante FRANCISCO JOSÉ DA COSTA (gravado em audiovisual via microsoft teams) Informante ELZA CASTRO VIEIRA (gravado em audiovisual via microsoft teams) Testemunha de defesa RICARDO ANDRADE DOS SANTOS (gravado em audiovisual via microsoft teams) Testemunha de defesa LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (gravado em audiovisual via microsoft teams) PROCESSO: 00048748720198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021



AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO COSTA DOS SANTOS VITIMA:J. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0004874-87.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: Penal Data e HorÃ¡rio: 07 de outubro de 2021, Ã s 09h15min AudiÃncia: Oitiva da vÃ-tima (Art. 16 da Lei 11.340/2006) PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃ VÃ-tima: JANDAS SANTOS CORREIA, jÃ qualificada nos autos. OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃncia: constatada a presenÃsa da vÃ-tima, assim se manifestou: Que hoje cada um tem sua famÃlia; Que desde a data do fato (30.08.2017) o acusado nÃo mais a ameaÃsou nem a agrediu; Que o indiciado jÃ tem outra famÃlia e uma filha de um ano de idade; Que nÃo deseja que seu ex companheiro seja processado nem condenado. Dada a palavra ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, este concordou com a desistÃncia da vÃ-tima em continuar com o procedimento criminal. Em seguida o MM. Juiz passou a deliberar: SENTENÃ Vistos, Tratam os autos de inquÃrito policial instaurado em desfavor de SANDRO COSTA DOS SANTOS, jÃ qualificado nos autos, a quem se atribui a prÃtica de crime previsto no artigo 147 do CÃdigo Penal c/c artigo 7Ã, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contra sua ex-companheira JANDAS DANTAS CORREIA. Designada audiÃncia a que se refere o art. 16, da Lei nÃ 11.340/06, a vÃ-tima declarou que nÃo deseja ver o requerido processado, desde a data do fato (30.08.2017) o indiciado nÃo mais a ameaÃsou nem a agrediu;. O MP pugnou pela extinÃÃo da punibilidade do agente diante da manifestaÃÃo da vÃ-tima. Ã o breve relato. Decido. Deve ser extinta da punibilidade do agente, nos termos da renÃncia da vÃ-tima. Conforme dispÃe o art. 16 Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a renÃncia Ã representaÃÃo Ã© possÃvel atÃ antes do recebimento da denÃncia. Contudo, o referido dispositivo estabelece que sÃ serÃ admitida a retrataÃÃo realizada perante o juiz, com audiÃncia designada com tal finalidade, e ouvido o MistÃ©rio PÃºblico.Ã Com efeito, a determinaÃÃo legal de que a renÃncia deve ser feita perante o juiz, ouvindo-se o MinistÃ©rio PÃºblico, em audiÃncia preliminar, tem por finalidade assegurar que a vÃ-tima tenha a oportunidade de renunciar ao direito de representaÃÃo, impedindo que a aÃÃo penal prossiga sem o seu o consentimento e/ou vontade. No caso em anÃlise, a vÃ-tima retratou-se antes do oferecimento de eventual denÃncia. Na data de hoje, declarou que desde a data do fato (30.08.2017) o requerido nÃo mais a ameaÃsou nem a agrediu; que nÃo sofreu qualquer pressÃo ou coaÃÃo para depor na data de hoje e prestar as declaraÃÃes constantes no termo de audiÃncia. Diante disso, a extinÃÃo da punibilidade do agente Ã© medida que se impÃe, diante da norma do art. 16, da Lei nÃ 11.340/06. Ante o exposto, considerando a manifestaÃÃo da vÃ-tima, nos moldes do art. 16 da Lei nÃ 11.340/06 - Lei Maria da Penha, bem como parecer do MinistÃ©rio PÃºblico, julgo extinta a punibilidade de SANDRO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso VI, do CÃdigo Penal e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS/CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, caso jÃ decretadas. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. CIÃNCIA ao indiciado. Sem custas. ApÃs ciÃncia do MP, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÃ Promotor de JustiÃsa Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de JustiÃsa de PacajÃ/PA VÃ-tima: \_\_\_\_\_

JANDAS SANTOS CORREIA PROCESSO: 00062094420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO PEREIRA DE ARAUJO VITIMA:A. M. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0006209-44.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: PENAL Data e HorÃ¡rio: 06 de outubro de 2021, Ã s 12h00min. AudiÃncia: Preliminar - SuspensÃo Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: EDINALDO PEREIRA DE ARAÃJO, jÃ qualificado nos autos. OCORRÃNCIAS Constatou-se a ausÃncia do denunciado, que nÃo foi encontrado para ser intimado para o ato, conforme certidÃo de fl. 20. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: DELIBERAÃO:Ã Despacho: Ã DÃa-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifesteÃ. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA GERSON ALBERTO DE FRANÃ Promotor de JustiÃsa Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo

cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA PROCESSO: 00063968620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ISRAEL VIEIRA COSTA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006396-86.2018.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 06 de outubro de 2021, às 12h30min. Audiência: Preliminar - Suspensão Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: ISRAEL VIEIRA COSTA, já qualificado nos autos Advogado Dativo: JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 11597-A OCORRÊNCIAS Constatou-se a presença do denunciado desacompanhado de advogado. Presente o representante do Ministério Público, Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA. Neste ato foi nomeado o Sr. Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 11597-A, como defensor dativo do denunciado. Trata-se de Ação Penal pela prática do crime de trânsito (art. 310, caput, do CTB). Consta nos autos proposta de Suspensão Condicional do Processo do RPM (fl. 05), a qual foi aceita pelo denunciado na condição de pagar prestação pecuniária no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que será dividida em quatro parcelas de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) com vencimento todo dia 30 (trinta), iniciando-se em 30/10/2021, a ser revertido em favor da Delegacia de Polícia Civil de Pacajá para compras de equipamentos de informática. DELIBERAÇÃO: DECISÃO: 1. Dispensar relatório nos termos da lei 9.099/95. A legislação pátria prevê o direito subjetivo do autor consubstanciado na apresentação de proposta pelo Ministério Público que consistirá na aplicação imediata da Suspensão Condicional do Processo pelo período de 02 (dois) anos. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado. Não há vícios ou máculas capazes de obstar a homologação do referido acordo. Assim sendo, homologo a presente Suspensão Condicional do Processo para que surta seus jurídicos legais efeitos, com base no art. 89 da lei nº 9.099/95. A extinção da punibilidade fica condicionada ao cumprimento integral do acordo. Sublinho que o valor proveniente da presente Suspensão Condicional do Processo, será revertido para a Delegacia de Polícia desta comarca para utilização na compra de equipamentos de informática. Isento de custas na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Cientes os presentes. Cumprida a Suspensão Condicional do Processo, certifique-se e faça as conclusões. 2. Nomeio como advogado dativo do acusado, diante da ausência de defensoria pública na Comarca, o Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 11597-A. 3. Arbitro os honorários em favor do advogado ad hoc em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e condeno o Estado do Pará ao pagamento da verba honorária, valendo a presente como título executivo judicial. Nada mais havendo, determino o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Pacajá/PA Advogado Dativo:

\_\_\_\_\_ JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 11597 - A Denunciado: ISRAEL VIEIRA

COSTA PROCESSO: 00063977120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:RENILDO MENEZES NASCIMENTO Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006397-71.2018.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 14 de setembro de 2021, às 12h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial) Testemunha de acusação: JORGE RODRIGUES DA FONSECA (INTIMADO PG. 138) Testemunha de acusação: EDISSANDRO GOMES DE SÁ (INTIMADO PG. 136) AUSENTES AO ATO Denunciado: RENILDO MENEZES NASCIMENTO, já qualificado nos autos. (NÃO INTIMADO PG. 139) Advogado: BLENDIA FERNANDES DA CUNHA, OAB/PA 27.163 (PROCURAÇÃO PG 69) Testemunha de acusação: REGIANE DA CONCEIÇÃO BRILHANTE



deixou de adimplir o pagamento que se obrigou a partir de 18/06/2017, conforme planilha juntada pelo autor, com o detalhamento do período de carência, amortização, juros, correção monetária, e o pagamento do saldo principal da dívida em tela. Pugna, pois, pelo devido cumprimento do contrato. Foram juntados os documentos de fls. 11/51. Em decisão de fl. 54, foi determinada a citação do réu para efetuar o pagamento do débito, podendo opor embargos monitórios. Citado, o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 61-64, alegando ser parte ilegítima no polo passivo da presente ação, vez que o emitente da cédula pignoratícia é pessoa diversa. Requereu extinção do feito sem a resolução do mérito por ausência de legitimidade passiva. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 73-74, com a juntada da cópia da cédula rural pignoratícia correta, contendo assinatura do requerido, bem como planilha de cálculo atualizada (fls. 74-v/80). Em decisão de fl. 84-85, este juízo oportunizou à parte requerida manifestar-se, com base no art. 329, II, CPC. Em petição de fls. 87-89, o requerido se manifestou discordando do suposto aditamento inicial, alegando que a cédula rural pignoratícia juntada se tratava de cópia sem nenhuma autenticação e apresentada intempestivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o magistrado anterior tenha oportunizado à parte requerida manifestar-se, nos termos do art. 329 do CPC, pois entendeu que se tratava de modificação do pedido ou da causa de pedir, entendo que o caso não se enquadra na hipótese contemplada pela referida norma. Isso porque, não houve qualquer alteração, seja no pedido ou na causa de pedir, apenas ocorreu a juntada da Cédula Rural Pignoratícia correta, pois anteriormente havia sido carreada aos autos outra, em nome de pessoa diversa do requerido. Não-tido, portanto, que se trata apenas de um erro material, facilmente sanável, tanto que isso já ocorreu. Situação diversa seria se o requerente tivesse confundido o autor com terceira pessoa e, uma vez intimado para emendar a inicial, se mantivesse inerte ou informasse que se tratava de um equívoco e que o requerido não era devedor. No caso dos autos, porém, a documentação apresentada posteriormente evidencia a existência de relação jurídica entre as partes. Quanto à petição ser cópia, não prospera o argumento articulado pelo requerido, vez que foi protocolada pelo protocolo integrado, serviço colocado à disposição do jurisdicionado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não havendo que se falar, no caso específico, em cópia da petição inicial. Assiste razão ao requerido, no entanto, no que se refere à juntadas da cópia da Cédula Rural Pignoratícia (fls. 76-80), em desacordo com a jurisprudência do STJ, a qual exige a juntada de documentos originais em se tratando de título de crédito. Todavia, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito é dever do magistrado intimar a parte, oportunizando-lhe a regularização do vício, em respeito à primazia da decisão de mérito. Assim, indefiro os pedidos formulados pelo requerido para extinção do feito sem resolução do mérito, pois entendo que o caso não depende de sua anulação, eis que não se trata da hipótese do art. 329 do CPC, pois não houve mudança da causa de pedir nem do pedido; e, no que se refere à impugnação à juntada de cópia da cédula rural, tal vício pode ser perfeitamente sanável com a juntada pelo autor da cédula original aos autos. Em arremate, destaco que as normas de direito processual não existem por si só, como um fim em si mesmo, mas de forma a tutelar o direito material. Ora, o fato de ter sido juntado, por equívoco, um título de crédito em nome de pessoa diversa e, posteriormente, o título correto foi carreado ao caderno processual, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes (ainda que se trate de cópia), extinguir o feito sem resolução do mérito sem ao menos dar a oportunidade de o autor juntar o título original seria sobrepor as normas processuais ao direito material, o que, obviamente deve ser evitado. Dessa forma, DETERMINO a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o título de crédito original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Destaco que conforme dispõe a alínea a do art. 8º da Portaria Conjunta nº 2/2014-GP/CJRM/CJCI, de 17/10/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o serviço de Protocolo Integrado não poderá ser utilizado para juntada de títulos de créditos. Apresentado o título original, determino desde já a intimação do requerido para, querendo, oferecer novamente embargos, nos termos do art. 702 do CPC, tal como determinado na decisão de fl. 54. Decorrido prazo sem a juntada do título de crédito original, certifique-se e retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 07 de outubro de 2021. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. É Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00924523020158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO VITIMA: Z. M. S. .

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0092452-30.2015.8.14.0069 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 06 de outubro de 2021, Ã s 10h00min. AudiÃncia: InterrogatÃrio PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃrio PÃblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃ Advogado dativo: CARLITO NEVES, OAB/PA 23.210-A AUSENTES AO ATO Denunciado: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, jÃi qualificado nos autos Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AUDIÃNCIA: ApÃs realizado o pregÃo, aberta a audiÃncia, constatou-se a ausÃncia do denunciado FRANCISCO FIRMINO DA SILVA. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar: DecisÃo: Ã 1. Considerando que o rÃu nÃo foi encontrado para ser intimado no endereÃo constante na denÃncia e por ele prÃprio informado (fl. 12) DECRETO A REVELIA DE FRANCISCO FIRMINO DA SILVA, devendo o processo prosseguir sem a sua presenÃa. 2. Abram-se vista Ã s partes para alegaÃões finais. ApÃs, conclusos para sentenÃa.Ã Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA GERSON ALBERTO DE FRANÃ Promotor de JustiÃa Titular de Limoeiro do Ajuru/PA, respondendo cumulativamente pela Promotoria de JustiÃa de PacajÃ/PA Advogado dativo \_\_\_\_\_ Ã CARLITO NEVES, OAB/PA 23.210-A PROCESSO: 01094541320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:SIDNEY GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 197271 - ELIZABETE ALVES FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0109454-13.2015.814.0069 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 14 de setembro de 2021, Ã s 11h00min. AudiÃncia: InstruÃÃo e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃrio PÃblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃ Denunciado: SIDNEY GOMES DA SILVA, jÃi qualificado nos autos (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) Advogado: ELIZABETE ALVES FRANCA, OAB/MG 197.271 (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) AUSENTES AO ATO VÃtima: ELIANA DOS SANTOS GONÃALVES (NÃO INTIMADA PG. 75) Testemunha de acusaÃÃo: SEBASTIÃO PEREIRA NEVES (NÃO INTIMADO PG. 67) Testemunha de defesa: ANDEBERG SILVA SANTANA (INTIMADO PG. 61) Testemunha de defesa: FERNANDO CAETANO BARBOSA (INTIMADO PG. 61) Testemunha de defesa: MAURICIO PEREIRA RAMOS (INTIMADO PG. 61) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AUDIÃNCIA: ApÃs realizado o pregÃo (presencial e virtual), aberta a audiÃncia, constatou-se as presenÃas virtual das partes acima narradas. As partes presentes por videoconferÃncia foram integrados ao ambiente virtual da audiÃncia atravÃs de link de acesso do servidor pÃblico que auxilia o MM. Juiz na realizaÃÃo do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. E as ausÃncias das partes; ELIANA DOS SANTOS GONÃALVES (VÃtima), SEBASTIÃO PEREIRA NEVES (testemunha) bem como das testemunhas da Defesa; ANDEBERG SILVA SANTANA, FERNANDO CAETANO BARBOSA e MAURICIO PEREIRA RAMOS. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: Ã MM. Juiz, MP requereu vistas dos autos para diligÃncia para localizar o endereÃo da VÃtima ELIANA DOS SANTOS GONÃALVESÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, Ã 1Ã DO CPP. ATRAVÃS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÃNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÃSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÃ DISPONÃVEL ÃS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÃDICOS. DELIBERAÃO: Despacho: Ã Defiro o requerido pelo MP. Com a juntada da informaÃÃo de endereÃo da VÃtima pelo MP, intime-se a VÃtima para a prÃxima audiÃncia que designo para o dia 10 de fevereiro de 2022 as 09h00min.Ã Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE F R A N Ã A P r o m o t o r d e J u s t i Ã a A c u s a d o : SIDNEY GOMES DA SILVA (dispensada a assinatura) (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) Advogado do

acusado: \_\_\_\_\_

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â ELIZABETE ALVES FRANCA, OAB/MG 197.271 (dispensada a assinatura) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 (Videoconferência/Via Microsoft teams) PROCESSO: 00027155020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 09/10/2021 DENUNCIADO: GILSON PEREIRA DE SOUZA Representante(s):  
 OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. S. VITIMA: J. C. S. AUTOR: O  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA.  
 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz  
 Washington Costa Carvalho, Rua InÃs Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA  
 (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002715-50.2014.8.14.0069  
 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 16 de setembro de 2021, Ã s 09h00min. AudiÃncia: InstruÃÃo e  
 Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do  
 MinistÃrio PÃblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃA (Videoconferência/Via Microsoft teams)  
 Denunciado: GILSON PEREIRA DE SOUZA, jÃ qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 49) Advogado:  
 LORRANY ALVES VALADÃO, OAB/PA 23.989 (NOMEADA PG 29) Testemunha da acusaÃÃo: MARIA  
 BETÃNIA BEZERRA SOUSA (INTIMADO PG. 47) Testemunha da acusaÃÃo: JOELSON SILVA DE  
 MOARES (INTIMADO PG. 45) Testemunha da acusaÃÃo: GIVANILDO DE MELO SOUZA (INTIMADO  
 PG. 40) AUSENTES AO ATO VÃtima: JOSÃ CARVALHO DOS SANTOS (NÃO INTIMADO PG. 37) Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUDIÃNCIA: ApÃs realizado o pregÃo (presencial e virtual), aberta a audiÃncia,  
 constatou-se as presenÃas pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes presentes  
 pessoalmente na sala de audiÃncias e os presentes no modo videoconferÃncia foram integrados ao  
 ambiente virtual da audiÃncia atravÃs de link de acesso do servidor pÃblico que auxilia o MM. Juiz na  
 realizaÃÃo do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo presencial. E constatou-se a ausÃncia  
 da VÃtima JOSÃ CARVALHO DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RMP e a Defesa do acusado nÃo  
 se opuseram ao prosseguimento do feito, dada a ausÃncia da VÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em  
 seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas  
 no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequÃncia: 1). MARIA BETÃNIA  
 BEZERRA SOUSA (Testemunha da acusaÃÃo, qualificado nos autos) 2). JOELSON SILVA DE  
 MOARES (Testemunha da acusaÃÃo, qualificado nos autos) 2). GIVANILDO DE MELO SOUZA  
 (Testemunha da acusaÃÃo, qualificado nos autos) Depoimento de MARIA BETÃNIA BEZERRA  
 SOUSA, Testemunha, a qual passou a responder Ã s perguntas formuladas pelo representante do MP,  
 pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em  
 audiovisual atravÃs da ferramenta de videoconferÃncia microsoft teams, juntando-se uma cÃpia aos  
 autos. Depoimento de JOELSON SILVA DE MOARES, Testemunha, o qual passou a responder Ã s  
 perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado,  
 estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃs da ferramenta de  
 videoconferÃncia microsoft teams, juntando-se uma cÃpia aos autos. Depoimento de GIVANILDO DE  
 MELO SOUZA, Testemunha, o qual passou a responder Ã s perguntas formuladas pelo representante do  
 MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado  
 em audiovisual atravÃs da ferramenta de videoconferÃncia microsoft teams, juntando-se uma cÃpia  
 aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de  
 comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas  
 participaÃÃes na gravaÃÃo da audiÃncia em tela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AS OITIVAS FORAM  
 GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, Â§ 1º DO CPP. ATRAVÃS  
 DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÃNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E  
 RESGUARDADO EM MEIO FÃSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÃ DISPONÃVEL ÃS  
 PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÃDICOS. DELIBERAÃO: Despacho:  
 Âç considerando a ausÃncia da vÃtima e a concordÃncia da acusaÃÃo e da defesa, realizou-se o  
 depoimento das testemunhas de acusaÃÃo presentes, restando a oitiva da vÃtima e o interrogatÃrio do  
 acusado, que designo para o dia 09 de fevereiro de 2022 as 10h00min. saem o denunciado e seu  
 advogado devidamente intimados para o ato. Âç Cumpra-se.Â Â Nada mais havendo, determinou o juiz  
 que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE  
 COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar  
 JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz  
 de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE  
 F R A N Ã A P r o m o t o r d e J u s t i Ã § a A c u s a d o :  
 GILSON  
 P E R E I R A D E S O U Z A A d v o g a d o d o a c u s a d o :

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

LORRANY ALVES VALADÃO, OAB/PA 23.989 PROCESSO: 00048624420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2021 DENUNCIADO:JOSE DAUTON MACHADO Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃs Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0004862-44.2017.814.0069 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 15 de setembro de 2021, Ã s 12h00min. AudiÃncia: InstruÃÃo e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃ©rio PÃblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) Denunciado: JOSE DAUTON MACHADO (INTIMADO FL. 53) Advogado: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B AUSENTES AO ATO Testemunha de acusaÃÃo: FABIO MARTINS DA SILVA (INTIMADO PG. 48) Testemunha de acusaÃÃo: AMILSON MOREIRA DA CRUZ (IPC) (NÃO INTIMADO PG. 47) Testemunha de acusaÃÃo: ANTÃNIA DOS SANTOS BARBOSA (NÃO INTIMADO PG. 54) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUDIÃNCIA: ApÃs realizado o pregÃo (presencial e virtual), aberta a audiÃncia, constatou-se a presenÃa do acusado e de seu advogado e a ausÃncia das testemunhas de acusaÃÃo, restando inviÃvel a realizaÃÃo do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao RMP este requereu vista dos autos para apresentaÃÃo de acordo de nÃo continuidade da execuÃÃo penal. Em seguida o MM. Juiz DELIBEROU: DESPACHO: Â¿ designo audiÃncia para apresentaÃÃo de proposta de acordo conforme requerimento do RMP para o dia 10 de fevereiro de 2022 as 11h00min., saem o denunciado e seu advogado devidamente intimados para o ato. Â¿ Cumpra-se.Â Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE F R A N Ã A P r o m o t o r d e J u s t i Ã § a D e n u n c i a d o : J O S E D A U T O N M A C H A D O A d v o g a d o d o a c u s a d o : Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B PROCESSO: 00058457720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NEYLON VITOR PEREIRA MARTINS DENUNCIADO:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃs Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0005845-77.2016.8.14.0069 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 16 de setembro de 2021, Ã s 10h00min. AudiÃncia: InstruÃÃo e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Â EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃ©rio PÃblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) Advogado Dativo: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B (NOMEADO) VÃtima: O ESTADO Testemunha da acusaÃÃo: JORGE DE SOUZA GONÃALVES (PM) (NOTIFICADO PG. 34) Testemunha da acusaÃÃo: ANDERSON BATISTA DA SILVA (PM) (NOTIFICADO PG. 34) Testemunha da acusaÃÃo: JUNIOR FERREIRA MARTINS (INTIMADO PG. 48) (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams) Testemunha da acusaÃÃo: RENER LIMA ALVES (INTIMADO PG. 45) AUSENTES AO ATO Denunciado: NEYLON VITOR PEREIRA MARTINS, jÃ qualificado nos autos. (NÃO INTIMADO PG. 43) Testemunha da acusaÃÃo: EDMILSON LIMA FEITOSA (PM) (NOTIFICADO PG. 34) (EM GOZO DE FÃRIAS PG 51) Testemunha da acusaÃÃo: GUSTAVO CORDEIRO MARTINS (NÃO INTIMADO PG. 52) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AUDIÃNCIA: ApÃs realizado o pregÃo (presencial e virtual), aberta a audiÃncia, constatou-se as presenÃas pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiÃncias e os presentes no modo videoconferÃncia foram integrados ao ambiente virtual da audiÃncia atravÃs de link de acesso do servidor pÃblico que auxilia o MM. Juiz na realizaÃÃo do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo presencial.Â E constatou se a ausÃncia do denunciado NEYLON VITOR PEREIRA MARTINS, nÃo localizado pelo Sr. Oficial de JustiÃa conforme CertidÃo de fl. 43. Da testemunha EDMILSON LIMA FEITOSA (PM), em gozo de fÃrias conforme fl 51. Bem como, da Testemunha GUSTAVO CORDEIRO MARTINS nÃo localizado pelo Sr. Oficial de JustiÃa conforme CertidÃo de fl. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RMP desistiu da oitiva das



testemunhas faltantes EDMILSON LIMA FEITOSA (PM) e GUSTAVO CORDEIRO MARTINS. Diante do fato de o acusado não ter sido encontrado para ser intimado, o magistrado decretou sua revelia e determinou o prosseguimento do feito sem a sua presença, nomeando advogado dativo para representá-lo no ato. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). JORGE DE SOUZA GONÇALVES (PM) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). ANDERSON BATISTA DA SILVA (PM) Testemunha, qualificado nos autos) 3). JUNIOR FERREIRA MARTINS (Testemunha, qualificado nos autos) 4). RENER LIMA ALVES (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de JORGE DE SOUZA GONÇALVES (PM), Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ANDERSON BATISTA DA SILVA (PM), Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de JUNIOR FERREIRA MARTINS, Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência Microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DECISÃO: 1. Considerando que o denunciado constituiu advogado nos presentes autos, o qual posteriormente veio a renunciar ao mandato, considero-o citado dos termos da denúncia. Como o acusado não foi encontrado para ser intimado para esta audiência, inviável também sua intimação para constituir novo advogado, razão pela qual nomeio o Dr. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B para representar o acusado na audiência de instrução e para apresentá-lo de alegações finais. 2. Encerrada a instrução, saem as partes intimadas a apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos. 3. Abram-se vistas ao MP e posteriormente intime-se a Defesa ora nomeada com a mesma finalidade. 4. Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao(a) causá-dico(a) nomeado(a) para o ato, valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), VALENDO ESTA DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado Dativo:

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B (NOMEADO) PROCESSO: 00804529520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2021 DENUNCIADO:RONIVALDO DIAS COSTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0080452-95.2015.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 16 de setembro de 2021, às 13h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via



Microsoft teams) Advogado nomeado: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B Testemunha da acusação: REIS CABRAL COSTA (INTIMADO PG. 37) AUSENTES AO ATO Denunciado: RONIVALDO DIAS COSTA, já qualificado nos autos. (NÃO INTIMADO PG.40) Vítima: ANDRE JESUS SILVEIRA (NÃO INTIMADO PG. 38) Testemunha da acusação: ISRAEL SOEIRO CARNEIRO (NÃO INTIMADO PG. 38) Audiência: Apã realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo presencial. E constatou se a ausências do denunciado RONIVALDO DIAS COSTA, da vítima ANDRE JESUS SILVEIRA e da testemunha ISRAEL SOEIRO CARNEIRO. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu a testemunha presente que qualificada no presente termo e compromissada na forma da lei foi inquirida na sequência: 1). REIS CABRAL COSTA (Informante, qualificado nos autos) Depoimento de REIS CABRAL COSTA, Ouvido na qualidade de Informante, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura do informante presente, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. Passou em seguida o MM. Juiz Deliberou. DCISÃO: 1. Considerando que o denunciado foi citado por hora certa, devido a suspeitas de estar se ocultando (fl. 23), inegável que tem conhecimento dos termos da denúncia, até porque foi citado na pessoa de seu irmão, na residência de sua genitora. Assim, como não foi encontrado para ser intimado para a audiência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. 2. Com relação às testemunhas ausentes, abram-se vistas ao MP para apresentar seus novos endereços. 3. Com a apresentação dos endereços, pautar-se nova audiência para o presente feito, expedindo, se necessário, carta precatória para tomada de depoimento das testemunhas ou, caso elas tenham contato telefônico, encaminhe-se o link para depoimento por videoconferência. 4. Encaminhe-se o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado para a Autoridade Policial desta Comarca, solicitando diligências no sentido de seu efetivo cumprimento. 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado (NOMEADO): \_\_\_\_\_

GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B PROCESSO: 00005624420148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 DENUNCIADO:ALYSSON FABIANO COSTA Representante(s): OAB 221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. G. F. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000562-44.2014.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 22 de setembro de 2021, às 10h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via Microsoft teams) Advogado: CRISTIANE POSSES DE MACEDO, OAB/SP 221591 (Videoconferência/Via Microsoft teams) Denunciado: ALYSSON FABIANO COSTA, já qualificado nos autos. (OITIVA DEPRECADA PG. 55 e 114) (Videoconferência/Via Microsoft teams) AUSENTES AO ATO Testemunha da acusação: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (OITIVA DEPRECADA PG. 58 e 125) Testemunha da acusação: RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA (PM) (NOTIFICADO PG. 128) Testemunha da acusação: ADÃO INÁCIO PEREIRA (NÃO INTIMADO) AUDIÊNCIA: Apã realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes

presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. E constatou-se a ausência das testemunhas RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA (PM), ADÃO INÁCIO PEREIRA. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: MM. Juiz. Requer vista dos autos para localizar endereço das testemunhas faltantes. DELIBERAÇÃO: DESPACHO. 1º defiro o requerido pelo MP, encaminhe-se os autos. 2º remarco audiência de AIJ para o dia 17 de março 2022 as 10h00min., saindo o acusado e sua advogado notificados a comparecerem a audiência. 3º informado o endereço das testemunhas pelo MP, expõem-se os expedientes necessários para as suas intimações. 4º com relação a testemunha RODRIGO PEREIRA DO SANTOS, informado seu endereço pelo MP, determino sua conduta coercitiva para a audiência, pois fora intimado por 02 (duas) (fls. 81 e 85) vezes para audiências anteriores e não compareceu ao ato nem justificou sua ausência. 5º requirite-se novamente a notificação do PM, RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA. Requirite-se informação ao comando da polícia militar sobre o motivo do não comparecimento do referido policial, vez que o mesmo devidamente notificado não se fez presente ao ato nem há qualquer justificativa para sua ausência. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Acusado: ALYSSON

FABIANO COSTA-dispensada assinatura- Videoconferência (Videoconferência/Via Microsoft teams)  
Advogado Dativo: \_\_\_\_\_

CRISTIANE POSSES DE MACEDO, OAB/SP 221591-dispensada assinatura- Videoconferência (Videoconferência/Via Microsoft teams) PROCESSO: 00015032320168140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO VITIMA:N. N. S. DENUNCIADO:GERSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001503-23.2016.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 14 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: GERSON BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 74) Advogado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A Vítima: NAIANE NERES DA SILVA (INTIMADA PG. 70) Testemunha de Acusação: JOANE ANTONIA DA CONCEIÇÃO (INTIMADA PG. 76) Testemunha de Defesa: JACKSON PEREIRA DE SOUSA (INTIMADA PG. 72) Testemunha de Defesa: FRANCISCO SOUZA DA SILVA (INTIMADO PG. 78) Audiência: Apres realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. O MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). NAIANE NERES DA SILVA (Vítima, qualificado nos autos) 2). JOANE ANTONIA DA CONCEIÇÃO (testemunha de acusação, qualificado nos autos) 3). JACKSON PEREIRA DE SOUSA (Testemunha da defesa, RG: 5626677) 4). FRANCISCO SOUZA DA SILVA (Testemunha da defesa, RG: 3955908 e CPF: 788.420.342-15) Depoimento de NAIANE NERES DA SILVA, Vítima, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de JOANE ANTONIA DA CONCEIÇÃO, ouvido na qualidade de Informante, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de JACKSON PEREIRA DE SOUSA, ouvido como testemunha da defesa, o qual

passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa nem pelo Juiz. Depoimento de FRANCISCO SOUZA DA SILVA, ouvido como testemunha da defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa nem pelo Juiz. Foi dispensada a assinatura da vítima/da informante e das testemunhas presentes em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado GERSON BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra à defesa, esta se manifestou: Não houve manifestação. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: Não houve manifestação. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Acusado:

GERSON BATISTA DA SILVA Advogado do acusado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00022238720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:PEDRO DOS SANTOS FRANCA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0002223-87.2016.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 22 de setembro de 2021, às 13h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via Microsoft teams) Denunciado: PEDRO DOS SANTOS FRANCA, já qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 38) Advogado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A Vítima: O ESTADO Testemunha da acusação: LEANDRO FONSECA CORDOVIL (PM) (NOTIFICADO PG. 34) (Videoconferência/Via Microsoft teams) Testemunha da acusação: ARIOSNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PM) (NOTIFICADO PG. 34) Testemunha da acusação: ANTONIO DENILSON MIRANDA JUSTINO (INTIMADO PG. 42) (Videoconferência/Via Microsoft teams) AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). LEANDRO FONSECA CORDOVIL (PM) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). ANTONIO DENILSON MIRANDA JUSTINO Testemunha, qualificado nos autos) 3). ARIOSNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PM) (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de LEANDRO FONSECA CORDOVIL (PM), Testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ANTONIO DENILSON MIRANDA JUSTINO,

Testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ARIOSNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PM), Testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado PEDRO DOS SANTOS FRANCA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. AS OITAVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: encerrada a instrução, sem pedido de diligências pelas partes, abram-se vistas dos presentes autos para a defesa e ao MP para alegações finais na forma de memorias, após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Acusado: PEDRO DOS

SANTOS FRANCA Advogado Dativo: JOSE DE ARIMATEA DOS

SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00067293820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MARCELO LOPES SOARES Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006729-38.2018.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 22 de setembro de 2021, às 11h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (Videoconferência/Via Microsoft teams) Vítima: REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS (INTIMADO PG. 54) Testemunha da acusação: FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA (PM) (NOTIFICADO PG. 34) AUSENTES AO ATO Denunciado: MARCELO LOPES SOARES, já qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 57) Advogado: TELVINA MADALENA NORONHA, OAB/PA 28256 (PROCURAÇÃO PG. 42) Testemunha da acusação: MESSIA DA CRUZ GAIA (PM) (NOTIFICADO PG. 34) (JUSTIFICOU AUSENCIA, FL. 55) Testemunha da defesa: ROSEANE DA SILVA MARQUES (NÃO NOTIFICADA) Testemunha da defesa: SILVANA DE JESUS (NÃO NOTIFICADA) AUDIÊNCIA: Após realizado o pregão (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes por videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. E as ausências das partes acima descritas. O MM. Juiz nomeou o Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA 11.597-A, para representar o acusado ausente tendo em vista a comarca não possui Defensoria Pública. O RMP dispensou a oitiva da testemunha MESSIA DA CRUZ GAIA (PM), não tendo a defesa nomeada se opondo a dispensa. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS (Vítima, qualificado nos autos) 3). FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA (PM) (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de REGINALDO COUTINHO DOS SANTOS, Vítima, o qual passou a

responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA (PM), Testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura da vítima e da Testemunha presente, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DECISÃO: 1º considerando que o acusado não foi localizado para ser intimado (fl 57), estando em local incerto e não sabido DECRETO SUA REVELIA, devendo o processo prosseguir sem a sua presença (art. 367 do CPP) 2ª a advogada do acusado foi regularmente intimada para o ato, conforme cópia do DJE de fls. 59, porém não se fez ao ato nem justificou sua ausência, razão pela qual, nomeio como advogado dativo para este ato e para prosseguir na defesa do acusado o Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA 11.597-A 3ª abram-se vistas dos presentes autos ao advogado nomeado e ao MP para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, após conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado nomeado: \_\_\_\_\_ Dr. JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA 11.597-A PROCESSO: 00000108920088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE:JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO 1. Recebo os autos no estado em que se encontram. Ressalto que fui promovido para esta Comarca e entrei em exercício em 03/05/2021, recebendo a Comarca com grande número de processos paralisados, alguns há anos, como o presente caso. 2. Visando a adequar o procedimento ao novo CPC, recebo a petição de fls. 65-66 como requerimento de cumprimento de sentença (art. 534 e ss. do CPC), devendo a Secretaria Judicial proceder à mudança de classe do processo. 3. Determino a exclusão da distribuição do apenso, processo nº 0000607-53.2011.8.14.0069 e a juntada dos documentos nele constantes nestes autos. 4. Recebo os embargos executivos constantes no apenso (que, de acordo com o item anterior, deverão ser juntados nestes autos) como impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 535 do CPC). 5. Cumprido o item 3, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação executiva, bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor da execução, devendo manifestar-se especificamente sobre o alegado pelo executado, evitando-se o mero requerimento genérico de prosseguimento do feito. 6. Decorrido o prazo estabelecido no item 5, retornem os autos conclusos. 7. Com o intuito de facilitar a tramitação do presente feito, determino a migração deste processo para o PJE. 8. Cumpra-se com a máxima urgência, por tratar-se de processo que se encontrava paralisado há anos nesta Comarca. Pacajá, 07 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00002840420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABELLA BORBOREMA RAMOS. DECISÃO 1. DEFIRO o pleito de fl. 63, condicionando sua implementação ao recolhimento das custas respectivas. 2. Remetam-se os autos à UNAJ, para os devidos fins, e intime-se o exequente para quitação das custas. 3. Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de outubro de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00006075320118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110003758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Embargos à Execução em: 13/10/2021 EMBARGADO: JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO 1. Recebo os autos no estado em que se encontram. Ressalto que fui promovido para esta Comarca e entrei em exercício em 03/05/2021, recebendo a Comarca com grande número de processos paralisados, alguns há anos, como o presente caso. 2. Visando a adequar o procedimento ao novo CPC, recebo a petição de fls. 65-66 como requerimento de cumprimento de sentença (art. 534 e ss. do CPC), devendo a Secretaria Judicial proceder à mudança de classe do processo. 3. Determino a exclusão da distribuição do apenso, processo nº 0000607-53.2011.8.14.0069 e a juntada dos documentos nele constantes nestes autos. 4. Recebo os embargos à execução constantes no apenso (que, de acordo com o item anterior, deverão ser juntados nestes autos) como impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 535 do CPC). 5. Cumprido o item 3, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação à execução, bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor da execução, devendo manifestar-se especificamente sobre o alegado pelo executado, evitando-se o mero requerimento genérico de prosseguimento do feito. 6. Decorrido o prazo estabelecido no item 5, retornem os autos conclusos. 7. Com o intuito de facilitar a tramitação do presente feito, determino a migração deste processo para o PJE. 8. Cumpra-se com a máxima urgência, por tratar-se de processo que se encontrava paralisado há anos nesta Comarca. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá, 07 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00012386020128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210007931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Inventário em: 13/10/2021 INVENTARIADO: PAULINO EVERALDINO DA SILVA ARAUJO INVENTARIANTE: ROSANGELA ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0001238-60.2012.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 69, sob pena de extinção. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá-PA, 08 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00012764820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA COSTA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte exequente, pois foi determinado o arquivamento dos presentes autos antes da satisfação da obrigação e não constato nos autos qualquer comprovante de cumprimento do determinado na decisão de fl. 203. 2. Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino à Secretaria Judicial as seguintes providências: a. Proceda-se à mudança de classe deste processo para cumprimento de sentença; b. Certifique se já foi expedido RPV, conforme determinado à fl. 203, observando-se tratar do INSS, com as particularidades desse tipo de execução; c. Em caso negativo, expedir-se o respectivo RPV com a máxima urgência; d. Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação e extinta a execução; e. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação da exequente, retornem os autos conclusos; f. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá, 07 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00034322320188140069 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Monitoria em: 13/10/2021 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE. PROCESSO Nº. 0003432-23.2018.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. 1. Cumpra-se o despacho de fl. 43 no endereço apresentado pelo autor à fl. 66, mediante expedição de carta precatória e/ou mandado. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir este, por cópia digitada, como mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-





prosseguimento desta demanda, devendo requerer medidas concretas para satisfazer o crédito, não sendo suficientes alegações genéricas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões com urgência. Intime-se. Cumpra-se. À Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. À Pacajá-PA, 08 de outubro de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00066332320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Processo de Execução em: 13/10/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO SILVA SANTOS. DECISÃO 1. Defiro o pleito de fl. 87, condicionando sua implementação ao recolhimento das custas respectivas. 2. Remetam-se os autos à UNAJ, para os devidos fins, e intime-se o exequente para quitação das custas. 3. Comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos. 4. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00071324120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR BENDELAC OLIVEIRA. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de desarquivamento dos presentes autos, condicionando-o ao recolhimento de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais devidas, assim como aquelas já existente nos autos e ainda pendentes de recolhimento pela parte requerente. 2. Havendo a juntada do comprovante de recolhimento, encaminhe-se à UNAJ para certificar sobre a autenticidade e comprovação do pagamento. 3. Sendo o (a) requerente beneficiário (a) de justiça gratuita no processo pelo qual se pleiteia o desarquivamento, dispense-o (a) do recolhimento das custas, taxas e/ou despesas processuais referente ao pedido de desarquivamento. 4. Após o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) subscritor(es) da referida petição pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Ultrapassado o prazo acima informado e não havendo qualquer tipo de manifestação ou requerimento endereçado a este juízo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 6. Intime-se o(s) interessado(s), por meio de seu(s) advogado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 08 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00074875120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/10/2021 REQUERENTE:SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARROZ GRÃO CRISTAL LTDA REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A. Processo nº 0007487-51.2017.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 83-v/86 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Servir-se este, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 08 de outubro de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00090322520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:ZENILDA DA SILVA FABRICANTE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:TELVINA MADALENA NORONHA. DECISÃO À À À À À À Trata-se de embargos à execução interposto por TELVINA MADALENA NORONHA em face de ZENILDA DA SILVA FABRICANTE. À À À À À À Verifico, no entanto, que os referidos embargos foram interpostos nos mesmos autos, em desacordo com a previsão contida no § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil. À À À À À À Dessa forma, deve a embargante promover a distribuição dos embargos por dependência a este processo, adequando-se à exigência legal. À À À À À À Assim, determino à Secretaria Judicial as seguintes providências: a) À À À À À À Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 28-35; b) À À À À À À Intime-se a embargante, por publicação no DJE, para que promova a distribuição dos embargos por dependência a este processo. c) À À À À À À Caso sejam interpostos embargos à execução seguindo-se o previsto na legislação (distribuição por dependência), retornem os autos conclusos para análise.



d)Â Â Â Â Â Considerando que já houve regular citação da executada, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito com relação ao prosseguimento da execução. e)Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Pacajá, 07 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Edinaldo Antunes Vieira Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00018533720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIMAR DE SOUZA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DENUNCIADO:CLAUDIO ALVES STRUTZ DENUNCIADO:LUIZ FABIO SEGANTINI DENUNCIADO:MARCELLO GOMES TARTALIA VITIMA:A. C. . - EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 (quinze) dias. O Excelentíssimo Senhor EDINALDO ANTUNES VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá, na forma da Lei. Â Â Â Â Â FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) 1) JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ Nº 11.807.563/0001-02 e CLAUDIO ALVES STRUTZ, sãcio-administrador da empresa, brasileiro, portador do RG nº 3162163 PC/PA e CPF nº 594.151.852-87, qualificado(s) nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) art. 107, IV, C/C art. 109, todos do CP, por ter no dia 05/06/2015, terem sido flagrados apresentando informações falsas no Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (DOE e SISFLORA). E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o(s) réu(s) responda (em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cuja denúncia encontra-se em Secretaria à disposição da parte, tudo nos termos do art. 396 do CPP, alterado pela Lei nº 11.789/2008. Fica ADVERTIDO(s) de que não é apresentada a defesa no prazo acima, se o(a) acusado(a) não constituir defensor, desde já fica nomeado(a) o(a) Dr.(a) DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA, para fazê-lo, nos autos do processo nº: 0001853-37.2016.8.14.0028 E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam de futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, aos 14 de Outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Lucimar de Souza Lima), Auxiliar de Secretaria, o digitei, subscrevi. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá à Mat. 18040/TJPA Assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00042678420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. P. V. DENUNCIADO:CLAUDIO ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO DATIVO) PROMOTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004267-84.2013.8.14.0069 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Â CLAUDIO ALVES BARBOSA Vítima: LUCIVALDO PEREIRA VIANA SENTENÇA CLAUDIO ALVES BARBOSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal, sob a acusação de matar a vítima LUCIVALDO PEREIRA VIANA com golpe de faca. Adoto como relatório o que consta às fls. 67-68. O Conselho de Sentença do Tribunal do Jari, hoje reunido para apreciar o processo em referência, em resposta ao 2º quesito (relativo à autoria), decidiu, por maioria, que não foi o acusado o autor do golpe de faca que levou a vítima a óbito. Ante o exposto, considerando que o Tribunal do Jari, soberano em suas decisões, decidiu ABSOLVER o acusado CLAUDIO ALVES BARBOSA, ABSOLVO-O do delito a ele imputado, conforme disposição do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando a ausência de informação acerca da efetivação da prisão do réu, determinada na decisão de fls. 56-58, expõe-se contramandado de prisão. Sentença publicada em Plenário do Tribunal do Jari, dando-se as partes por intimadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com relação à atuação do advogado dativo, Dr. Rafael Rolla Siqueira, OAB/PA nº 14.468, que representou o acusado no plenário do Tribunal do Jari desta Comarca na data de hoje, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pelo Estado do Pará, tendo em vista que o dever do Estado promover a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes economicamente, dever do qual o aludido ente federativo não se desincumbiu, vez que sequer há arguição da Defensoria Pública nesta Comarca. Plenário do Tribunal do Jari da Comarca de Pacajá/PA, às 12h14min. do dia 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Edinaldo Antunes Vieira Â Â Â Â Â Juiz Presidente do Tribunal do Jari PROCESSO: 00083105420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:JENIVAN COSTA DA CONCEICAO VITIMA:R. A. S. . PROCESSO Nº. 0008310-54.2019.8.14.0069 Â Â Â Â Â SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JENIVAN COSTA DA CONCEIÇÃO, para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, do CP. Â Â Â Â Â

Durante o trâmite processual, sobreveio a notificação do âmbito do acusado, conforme certidão de âmbito acostada à fl. 42. O RMP requereu a extinção da punibilidade em virtude da morte do agente (fl. 44). Vieram os autos conclusos. o sucinto relato. Decido. Deve ser extinta da punibilidade pela morte do agente. Com efeito, entre as causas de extinção da punibilidade elencadas pelo Código Penal, está a morte do agente. Isso porque, segundo o brocardo latino mors omnia solvit, a morte tudo apaga. Ademais, a Constituição Federal alberga o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado. Para a extinção da punibilidade pela morte do agente, deve ser juntada aos autos a respectiva certidão de âmbito, como ocorreu nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do âmbito do acusado JENIVAN COSTA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, com fundamento no 107, I, do Código Penal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito pela morte do agente. Ciente ao MP. Após, arquivem-se imediatamente os autos. Pacajá-PA, 08 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00089912420198140069 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ARI NUNES SOUZA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. VITIMA: R. L. N. VITIMA: J. M. P. R. PROCESSO Nº. 0008991-24.2019.8.14.0069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ARI NUNES SOUZA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 302, § 1º, inciso IV, do CTB. Consta da inicial acusatória que no dia 13/06/2016, por volta das 06:30 horas, o denunciado estava conduzindo um caminhão na Avenida Transamazônica, sentido Pacajá-Anapu, quando ao ultrapassar uma carreta acabou por colidir com a motocicleta em que estavam as vítimas, as quais evoluíram a âmbito no local do fato. O inquérito policial foi iniciado mediante portaria. A denúncia foi recebida em 14/09/2020, fl. 08. Citado (fl. 10), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 11-19). Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando detidamente o presente caso, constato que o hipotese de rejeição da denúncia, por manifesta inópcia, conforme motivação a seguir exposta: Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia ao acusado (STJ. RHC 39.627-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2014). Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". É em razão disso que, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o artigo 395 do CPP a possibilidade de rejeição da denúncia: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Logo, a denúncia deve ser recebida, desde que, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), assim como que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Na hipótese vertente, a denúncia veio narrada nos seguintes termos (fls. 02/03): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que na manhã do dia 13/06/2019, por volta das 06:30 horas, na Avenida Transamazônica, próximo ao Rancho do Japão, zona rural desta Comarca, o acima denunciado, no exercício de sua profissão, conduzindo veículo automotor tipo caminhão SCANIA/G 470 B6X4, cor branca, chassi 9BSG6X400944761, placa ARF086, ao realizar ultrapassagem de uma carreta, acabou por ocasionar acidente em que vitimou JOÃO MARCOS PEREIRA ROCHA, RONALDO FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO DA LUZ NASCIMENTO, os quais devido ao forte impacto da colisão evoluíram a âmbito na ocasião dos fatos. Como se vê da leitura do excerto acima, a basilar acusatória informa que o denunciado estava conduzindo um caminhão e ao realizar uma manobra de ultrapassagem acabou colidindo frontalmente com a motocicleta em que estavam as vítimas, motivo pelo qual estas vieram a âmbito. Observo que, ao narrar o fato desta maneira, em nenhum momento o Parquet detalhou o fato delituoso e suas circunstâncias, e, principalmente, não descreveu, de forma clara e precisa, qual foi a modalidade do tipo culposo (negligência, imperícia ou imprudência) atribuída ao réu dentre aquelas

previstas no inciso II do art. 18 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, o comportamento descrito para o acusado na denúncia não descreve conduta típica no que tange a morte das vítimas, pelo simples fato de não ter narrado em qual das modalidades de culpa o fato supostamente praticado pelo indiciado se encaixa: imperícia, imprudência ou negligência. O simples fato de o réu ter se envolvido no acidente com as vítimas não configura necessariamente uma conduta típica, nem mesmo na modalidade culposa, caso contrário incidiria em responsabilidade penal objetiva, repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Constatado, portanto, que a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente, por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a modalidade do tipo culposo (negligência, imperícia ou imprudência) atribuída ao defendente dentre aquelas previstas no inciso II do art. 18 do Código Penal Brasileiro. A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de ser inepta a denúncia que não menciona em qual modalidade de culpa o caso se desenvolve. Vejamos: é inepta a denúncia que imputa a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/1997) sem descrever, de forma clara e precisa, a conduta negligente, imperita ou imprudente que teria gerado o resultado morte, sendo insuficiente a simples menção de que o suposto autor estava na direção do veículo no momento do acidente. STJ. 6ª Turma. HC 305194-PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/11/2014 (Info 553). É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, não se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se pode esquecer que o homicídio culposo se perfaz com a ação imprudente, negligente ou imperita do agente, modalidades de culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se punir a mera conduta de envolver-se em acidente de trânsito, algo irrelevante para o Direito Penal. A imputação, sem a observância dessas formalidades, representa a imposição de indevido ônus do processo ao suposto autor, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte da vítima. Configura, ademais, responsabilização penal objetiva, derivada da mera morte de alguém, em razão de acidente causado na direção de veículo automotor. Sabe-se que a denúncia ou a queixa não deve mesmo deter-se em pormenores despididos, ao contrário, por isso, deve ser precisa e minuciosa no que diga respeito à descrição dos elementos básicos que integrem o tipo penal, seja nos crimes dolosos, seja nos crimes culposos. Nos crimes culposos, é inepta a denúncia que não descreva adequadamente qual a modalidade de culpa com que se tenha havido o crime. O crime culposo é a ação humana que viola um dever objetivo de cuidado, por isso é punido a título de imprudência, negligência ou imperícia. Assim, no caso em debate, caberia a denúncia não só atribuir ao réu ao menos uma dessas formas de comportamento, como principalmente descrever exatamente qual o comportamento do réu foi tido como imprudente, negligente ou imperito. Não pode, portanto, limitar-se à mera citação do tipo legal, sem indicar precisamente as suas circunstâncias concretas que integram a tipicidade da infração penal. Basta uma leitura breve da denúncia para perceber que ela, por exemplo, não descreveu se a ultrapassagem era proibida no local ou se o denunciado estava em velocidade acima do permitido naquela via, nem se demonstra no que a conduta do denunciado contribuiu para o acontecimento do acidente, ou quais cuidados o réu deixou de observar para evitar o acidente, dentre outras possibilidades. Assim, silenciando a denúncia sobre a maneira pela qual teria sido o réu imprudente, negligente ou imperito, mas apenas de forma vaga dizendo que teria realizado ultrapassagem e colidido com a motocicleta em que estavam as três vítimas, a exordial acusatória contém uma imputação inepta, ou seja, atribui ao réu uma conduta culposa, por isso não explica em que consistiu tal conduta, sendo sua rejeição medida impositiva. Ante o exposto, RETRATO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A REJEITO, por ser manifestamente inepta, com base no art. 395, I, do CPP, em razão da ausência de indicação da modalidade de culpa, bem como ausência de descrição e individualização da conduta atribuída ao denunciado. Friso que a reconsideração do recebimento da denúncia é possível segundo entendimento do STJ: O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. STJ. 6ª Turma. REsp 1318180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013 (Info 522). O caso em testilha encontra-se justamente nessa fase, tendo sido a apresentação de resposta à acusação o último ato praticado (fls. 11-19). Publique-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público por remessa dos autos. Pacajá/PA, 13 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00047111020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Divórcio

Litigioso em: REQUERENTE: M. D. S. L. Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. S. PROCESSO: 00066133220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Área: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. C. G. R. Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: E. K. R. L. ENVOLVIDO: N. C. R. L. REQUERIDO: A. O. L.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00010743320138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR (A)/SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. L. S.

Representante(s):

OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. J. B. N. y

Representantes:

OAB 9.519 ç RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO)

OAB 13.964 ç JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)

Observação: O despacho-decisão-sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00016427320188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021---MENOR: R. R. S. S. REQUERENTE: RANIELLY PINHEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: EDIMARIS SILVA LOPES. DESPACHO Vistos, etc. Remeta-se ao Ministério Público para manifestação final. Após, conclusos para sentença. Rondon do Pará ç PA, 08 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00098550520178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Regularização de Registro Civil em: 08/10/2021---REQUERENTE:DANIELA PALHARES BATISTA REQUERENTE:LUCILENE PALHARES BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO:DANIEL DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE LOPES BATISTA. SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por DANIELA PALHARES BATISTA e LUCILENE PALHARES BATISTA DOS SANTOS. A requerente DANIELA PALHARES BATISTA foi registrada como filha do requerido JOSÉ LOPES BATISTA e da Sra. MARIA MADALENA PALHARES BATISTA, já falecida, conforme certidão de óbito fl. 12 Ocorre que, em verdade, a requerente DANIELA PALHARES BATISTA é filha de LUCILENE PALHARES BATISTA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA OLIVEIRA. O requerido DANIEL DA SILVA OLIVEIRA manifestou-se concordando com o reconhecimento espontâneo da paternidade biológica, conforme fls. 41 e 42. Considando a concordancia das partes foi dispensado o exame de DNA. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público, manifestando-se não conter elementos que justifiquem sua intervenção na lide, fl. 52. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a natureza da ação e a qualidade da prova técnica juntada aos autos, dispense a dilação probatória e apresentação de memoriais e julgo o processo no estado em que se encontra com fundamento no art. 354 do Código de Processo Civil. Pois bem. A pretensão autoral se apoia no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.616, 1.695, 1.696 e 1.705 do Código Civil, no artigo 7º da Lei nº 8.560/1992, no artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 e no enunciado nº 149 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Hodiernamente, em se tratando de investigação de paternidade a ciência jurídica desconhece qualquer outro mecanismo de prova

superior ao exame de DNA, o qual atesta uma probabilidade praticamente absoluta, não havendo razão para merecer qualquer tipo de descrédito, inclusive porque é realizado por laboratório autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No caso em tela, o requerido DANIEL DA SILVA OLIVEIRA manifestou-se concordando com o reconhecimento espontâneo da paternidade biológica, ficando dispensado o exame de DNA. Impende salientar que o Código de Processo Civil consagrou o princípio do livre convencimento assegurando ao magistrado liberdade para valorar as provas já que não existe hierarquia entre elas. Anoto ainda, que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 14, CPC). Em sendo esta a realidade o reconhecimento da paternidade é a medida que se impõe, destacando que se trata de sentença meramente declaratória, pois apenas reconhece juridicamente uma certeza biológica. III-CONCLUSÃO Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL DO AUTOR para declarar que DANIELA PALHARES BATISTA é filha de LUCILENE PALHARES BATISTA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fluído in albis o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação incluindo o nome de LUCILENE PALHARES BATISTA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA OLIVEIRA no registro da autora DANIELA PALHARES BATISTA, ao mesmo tempo retirando os nomes dos pais registraes, contendo todos os dados a que se referem os nºs. 7º e 8º do art. 54, da Lei nº 6.015/1973, sem custas perante o respectivo Cartório. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Cientifique-se o Ministério Público Estadual mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e após o trânsito em julgado, como Mandado/Ofício, ao qual deverão ser anexados, em cópia, os documentos constantes na inicial e a certidão de trânsito em julgado do presente feito. Rondon do Pará, 8 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00111501420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARINA DE ARAUJO SOARES MORAES Representante(s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALVES CAVALCANTE. DECISÃO 1. Recebo o cumprimento de sentença, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a fase sendo o caso; 2. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de eventual quantia depositada voluntariamente, considerando se tratar de valor incontroverso.; 3. Intime-se o devedor, por meio de publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3.1. Caso o devedor seja representado pela Defensoria Pública ou não tenha advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal. 3.2. Caso o devedor tenha sido citado por edital e dado por revel na fase de conhecimento, intime-se por edital. 3.3. Sendo o caso de processo eletrônico, intime-se via sistema, havendo procurador/representante cadastrado. 4. Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 3 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5.. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se a parte autora, para, querendo pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias. 6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; 7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. 8. Intime-se a parte requerente pelo DJe/SISTEMA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Rondon do Pará, 8 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00009567820058140046 PROCESSO ANTIGO: 200510001528  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO). DESPACHO 1. Defiro o item 2 do parecer ministerial de fls. 130. Cumpra-se, com prazo de quinze dias para manifestação. 2. Anexe-se cópia da

petição inicial e da peça de fls. 129/130 ao mandado. 3. Com a manifestação ou decurso de prazo, ao MP. Rondon do Pará ¿ PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00016817120118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110012709  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/10/2021---REQUERIDO:OLAVIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 12.614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEVILSON PEREIRA RIOS Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Rondon do Pará em face de OLAVO SILVA ROCHA, ex-prefeito, e de ADEVILSON PEREIRA RIOS, referente a doação de uma porção da área do Município, equivalente a 13.912,00 m2, que havia sido desapropriada para implantação de loteamento a ser distribuído a pessoas carentes, consoante Decreto nº 104/2019 ¿ GP. Conforme certidão de óbito, à fl. 223, o requerido Olavo Silva Rocha veio a óbito. O Ministério Público apresentou manifestação em fls. 224/225 requerendo a certificação pela secretaria judicial acerca da existência de inventário em nome do de cujus. Consta à fl. 226 à certidão acerca de existência de inventário. Pois bem. Considerando o óbito do requerido, faz-se necessário a habilitação dos seus sucessores, conforme art. 687 do CPC. Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Nesse sentido, dispõe o art. 313, inciso I acerca da suspensão do processo: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 2 (dois meses), devendo a parte autora indicar o espólio do requerido ou demais herdeiros para citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública Municipal por remessa. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado. Rondon do Pará ¿ PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00016868020088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810014271  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Petição Cível em: 07/10/2021---REQUERIDO:DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL Representante(s): OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (PROCURADOR(A)) OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (PROCURADOR(A)) ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o item 2 do parecer ministerial de fls. 101. Cumpra-se, com prazo de quinze dias para manifestação. 2. Anexe-se cópia da petição inicial e da peça de fls. 101/102 ao mandado. 3. Com a manifestação ou decurso de prazo, conclusos. Rondon do Pará ¿ PA, 07/10/2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00016874120118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110012741  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERIDO:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS MIGUEL FERNANDES REQUERIDO:OLAVIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES SOARES OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento por ato de Improbidade

Administrativa proposta pelo Município de Rondon do Pará em face de OLAVO SILVA ROCHA, ex-prefeito, de LUIS MIGUEL FERNANDES, ex-vice-prefeito e de MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA, referente a venda de área destinada à doação (Lei Municipal nº 579 de 17/09/2009) a duas empresas, com a finalidade de instalação de agroindústrias. Conforme certidão de óbito, à fl. 122, o requerido Olavo Silva Rocha veio a óbito. O Ministério Público apresentou manifestação em fls. 123/124 requerendo a certificação pela secretaria judicial acerca da existência de inventário em nome do de cujus. Consta à fl. 125 à certidão acerca de existência de inventário. Pois bem. Considerando o óbito do requerido, faz-se necessário a habilitação dos seus sucessores, conforme art. 687 do CPC. Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Nesse sentido, dispõe o art. 313, inciso I acerca da suspensão do processo: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 2 (dois meses), devendo a parte autora indicar o espólio do requerido ou demais herdeiros para citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública Municipal por remessa. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado. Rondon do Pará ¿ PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00083109420178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 07/10/2021---REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO: OLAVIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCITELMA FERREIRA ROCHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Rondon do Pará em face de OLAVO SILVA ROCHA, ex-prefeito, e de sua esposa Lucitelma Ferreira Rocha, em virtude da alienação por aquele, prefeito na ocasião, de um terreno para esta, sem o procedimento licitatório correspondente e sem autorização da Câmara de Vereadores. Conforme certidão de óbito, à fl. 93, o requerido Olavo Silva Rocha veio a óbito. O Ministério Público apresentou manifestação em fls. 94/95 requerendo a certificação pela secretaria judicial acerca da existência de inventário em nome do de cujus. Consta à fl. 96 à certidão acerca de existência de inventário. Pois bem. Considerando o óbito do requerido, faz-se necessário a habilitação dos seus sucessores, conforme art. 687 do CPC. Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Nesse sentido, dispõe o art. 313, inciso I acerca da suspensão do processo: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 2 (dois meses), devendo a parte autora indicar o espólio do requerido ou demais herdeiros para citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública Municipal por remessa. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado. Rondon do Pará ¿ PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00083117920178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 07/10/2021---REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA. DESPACHO 1. Defiro o item 2 do parecer ministerial de fls. 397. Cumpra-se, com prazo de quinze dias para manifestação. 2. Anexe-se cópia da petição inicial e da peça de fls. 396/397 ao mandado. 3. Com a manifestação ou decurso de prazo, ao MP. Rondon do Pará ¿ PA, 06/10/2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00693903020158140046 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 07/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Representante(s): OAB 15.368 ; SAMIR CABRAL BESTENE (ADVOGADO) OAB 17.360 ; GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ARNALDO FERREIRA ROCHA REQUERIDO: OLAVIO SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Rondon do Pará em face de OLAVO SILVA ROCHA, exprefeito, em razão do Convênio nº TC/PAC 230/2008, cujo objeto foi acerca do Sistema de Esgotamento Sanitário, no valor de R\$ 6.315.789,47 (seis milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Conforme certidão de óbito, à fl. 1131, o requerido Olavo Silva Rocha veio a óbito. O Ministério Público apresentou manifestação em fls. 1132/1133 requerendo a certificação pela secretaria judicial acerca da existência de inventário em nome do de cujus. Consta à fl. 1134 à certidão acerca de existência de inventário. Pois bem. Considerando o óbito do requerido, faz-se necessário a habilitação dos seus sucessores, conforme art. 687 do CPC. Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Nesse sentido, dispõe o art. 313, inciso I acerca da suspensão do processo: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 2 (dois meses), devendo a parte autora indicar o espólio do requerido ou demais herdeiros para citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública Municipal por remessa. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado. Rondon do Pará ; PA, 07 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00002815520178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 08/10/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINGTON LUIZ DE LIMA. DESPACHO 1. Cite-se o requerido no novo endereço apresentado na fl. 66. 2. Cumpra-se. Rondon do Pará ; PA, 8 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00003035020168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERIDO:ELIENE COSTA SANTOS REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 ; SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE DE JESUS SILVA. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, a qual extinguiu o feito por abandono É o que importa relatar. Os presentes embargos são tempestivos. Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante. De fato, não houve intimação pessoal anterior à extinção. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, empregando-lhe efeitos modificativos, para dar continuidade a lide. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referentes aos sistemas judiciais de construção patrimonial e/ou informações de dados. Na oportunidade deve a parte autora atualizar o débito exequendo, sendo o caso. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/ATO DE COMUNICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL Intime-se, cumpra-se. Rondon do Pará ; PA, 8 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00008436920108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010006844  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: N. S. R.

REPRESENTANTE: M. N. S. S.

REPRESENTADO: R. S. R.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00061616720138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) / SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. H. R. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: C. S. G.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 0000292-26.2013.8.14.0046 - MAGISTRADO TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - REQUERENTE: A.L.R ¿ REQUERIDO: R.R.N.R ¿ REPRESENTANTES: OAB 9881 ¿ MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) ¿ OAB 11.114 ¿ FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA ¿ REPRESENTANTE: I.G.L - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO-DECISÃO-SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 0000878-12.2011.8.14.0046 ¿ MAGISTRADA: TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - REQUERENTE: A.L.R ¿ INVENTARIADO: J.S.R ¿ PARTES : A.P.R, A.L.R E OUTROS - REPRESENTANTES: OAB 9881 MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) 13.506 MAURICIO DINIZ MACHADO - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO-DECISÃO-SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 00028604920128140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 07/10/2021---REQUERENTE: O. S. J. REPRESENTANTE(S): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J.S. R - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO-DECISÃO-SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 00004120620128140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 07/10/2021---REQUERENTE:A. P. R. REPRESENTANTE(S): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. R - INVENTARIANTE: R. R. N. R - REPRESENTADO:A. L. R. REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:I. S. R - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO-DECISÃO-SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

PROCESSO: 0003152-97.2013.8.14.0046 ¿ MAGISTRADA: TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - REQUERENTES: CLAUDINO GHIZZO BRINA REPRESENTANTE: OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ¿ REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRINA - REPRESENTANTE: OAB 1862-B CLEITON CAMILO VIANA (ADVOGADO) ¿ DECISÃO -

1 ¿ CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 144 REVOGO DE FL. 146.

## 2- CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002892-20.2013.8.14.0046 ; MAGISTRADA: TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - REQUERENTES: CLAUDENIR GANJA ; MARIA NICE PAVEO GANJA REPRESENTANTE: OAB 1862-B - CLEITON CAMILO VIANA (ADVOGADO) ; REQUERIDO: CLALUDINO GHIZZO BRINA E ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRINA ; REPRESENTANTE: OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ; DECISÃO - 1 ; CONSIDERANDO QUE O PRESENTE FEITO FOI ALVO DE TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA, REVOGO A DECISÃO DE FL. 303, ISENTANDO AS PARTES DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES (FINAIS). 2- ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 00023128720138140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Cautelar Inominada em: 07/10/2021---REQUERENTE:CLAUDENIR GANJA Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA NICE PAVEI GANJA REQUERIDO: CLAUDINO GHIZZO BRINA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRINA ; DECISÃO - 1 ; CONSIDERANDO QUE O PRESENTE FEITO FOI ALVO DE TRANSAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA, REVOGO A

DECISÃO DE FL. 225, DISPENSANDO AS PARTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS.2 - CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 00003257920148140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 13/10/2021-REQUERENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE(S): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGURADORA REPRESENTANTE(S): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ; SENTENÇA - I. RELATÓRIO TRATA-SE DE AÇÃO MANEJADA POR DANIEL MOREIRA DOS SANTOS EM FACE DE BRADESCO SEGURADORA, PRETENDENDO O PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO MÁXIMO LEGAL, ISTO É, NO VALOR DE R\$13.500,00. NA INICIAL, A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE RECEBEU PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A LESÃO SOFRIDA (INVALIDEZ PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO) DENOTARIA O DIREITO PRETENDIDO. JUNTOU DOCUMENTOS QUE ENTENDEU PERTINENTES. ÀS FLS. 16/44, A PARTE REQUERIDA APRESENTOU CONTESTAÇÃO, SUSCITANDO PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO, A PARTE AUTORA PERMANECEU INERTE. É O RELATÓRIO. II. FUNDAMENTAÇÃO ANTES DE ADENTRAR NO MÉRITO DA LIDE, PASSO AO EXAME DA MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA. III. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS A PARTE RÉ SUSTENTA QUE A INICIAL NÃO VEIO ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NO CASO LAUDO PERICIAL DO IML, PELO QUE A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INDEFERIDA. ALEGA, AINDA, A PARTE REQUERIDA QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS NÃO É IDÔNEO PARA COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA INICIAL, AFIRMANDO, AINDA, QUE SE TRATA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À EXORDIAL. A LEI Nº 6.194/74 DETERMINA QUE O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO OBJETO DO FEITO DEPENDE TÃO SOMENTE DA DEMONSTRAÇÃO SIMPLES DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, PORTANTO, IMPUGNAÇÕES QUANTO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SÃO INÓCUAS. NOUTRO GIRO, LAUDO PARTICULAR ACERCA DO DANDO É SUFICIENTE ENQUANTO DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EXAME DA INICIAL, VISTO QUE EVENTUAL PERÍCIA É MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO, EIS QUE EVIDENCIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, SEM MAIORES DELONGAS, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA EM TELA. IIII. CARÊNCIA DE AÇÃO SUSTENTA, AINDA, A PARTE REQUERIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTUDO, O QUE BUSCA A PARTE AUTORA É JUSTAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR NÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, O QUE DENOTA O INTERESSE PROCESSUAL, FACE A RESISTÊNCIA DA RÉ. II III. MÉRITO O FEITO COMPORTA JULGAMENTO, EIS QUE DESNECESSÁRIA ULTERIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE AS PARTES NÃO CONTROVERTERAM ACERCA DO GRAU DA LESÃO. NO TOCANTE AO MÉRITO, É FATO QUE O SEGURO DPVAT SÓ PODE SER PAGO SE COMPROVADO O

FATO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DA VÍTIMA, SENDO CERTO QUE, NO CASO DO PRESENTE FEITO, RESTA COMPROVADO JÁ QUE A PRÓPRIA PARTE RÉ CONCEDEU PARCIALMENTE O SEGURO NA VIA ADMINISTRATIVA. NA REALIDADE, A CONTROVÉRSIA RESIDE NO VALOR AO QUAL DETÉM DIREITO A PARTE AUTORA, CONSIDERANDO QUE PRETENDE O PAGAMENTO DO MÁXIMO LEGAL DO SEGURO, ISTO É, O MONTANTE DE R\$13.500,00, SOB O ARGUMENTO DE QUE A INVALIDEZ PERMANENTE, AINDA QUE PARCIAL, É SUFICIENTE PARA TANTO. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA ACOSTOU AO FEITO LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES QUE INDICAM A INVALIDEZ DE CUNHO PARCIAL (A PRÓPRIA PARTE AUTORA CONFESSA A INVALIDEZ DO MEMBRO INFERIOR DIREITO), PORTANTO, NÃO SE DISCUTE A EXTENSÃO DA LESÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA, MAS SIM SE A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL É CAPAZ DÁ O DIREITO DA PERCEPÇÃO DO SEGURO DPVAT NA SUA TOTALIDADE, CONFIGURANDO MATÉRIA QUE INDEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OCORRE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SEDIMENTOU QUE A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ (SÚMULA 474). NESSE CENÁRIO, A REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. III. DISPOSITIVO. ANTES O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CPC, REJEITO A PRETENSÃO AUTURAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OUTROSSIM, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EQUIVALENTE AO SEU PROVEITO ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 85, I A IV, DO CPC, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECORRIDOS OS PRAZOS LEGAIS, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE. EM CASO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS E PROMOVA-SE A CONCLUSÃO. EM CASO DE APELAÇÃO, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CERTIFIQUE-SE A TEMPESTIVIDADE DE AMBAS AS PEÇAS, APÓS REMETA-SE O FEITO AO EGRÉGIO TJPA. INTIME-SE.

PROCESSO: 00015425520178140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021--- REQUERENTE:NUBIA ALMEIDA GUEDES REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A. DESPACHO 1- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM PROVAS A PRODUZIR, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. ESCLAREÇO QUE CASO A PARTE AUTORA NÃO PRETENDA A PROVA PERICIAL CAPAZ DE DENOTAR SEU DIREITO, O FEITO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

INTIME-SE.

PROCESSO:00014239420178140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: LEANDROS FRANCISCO DOS SANTOS REPRESENTANTE(S): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A REPRESENTANTE(S): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM PROVAS A PRODUZIR, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. ESCLAREÇA QUE CASO A PARTE AUTORA NÃO PRETENDA A PROVA PERICIAL CAPAZ DE DENOTAR SEU DIREITO, O FEITO SERÁ, JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTIME-SE.

PROCESSO:00014239420178140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE(S): OAB 21.148-A ; SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDOS: J G DE OLIVEIRA FILHO COMERCIO ME, AGEMILSON SANTOS OLIVEIRA E JANAINA MIRANDA OLIVEIRA REPRESENTANTE(S): OAB 7960-B ; RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) ; DESPACHO 01. REMETA-SE OS AUTOS AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR NA FASE DE INSTRUÇÃO (ARTIGO 348, DO CPC) OU PARA REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (ARTIGO 355, INCISOS I E II, DO CPC), COM A RESSALVA DE QUE PEDIDOS GENÉRICOS DE PRODUÇÃO DE

PROVAS SERÃO INDEFERIDOS DE PLANO. 02. CASO AS PARTES REQUEIRAM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DEVERÃO JUNTAR O ROL DE TESTEMUNHAS ATÉ O MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 450, DO CPC C/C 183. 03. APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A FASE DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. 04. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS Nº 03/2009 DA CJCI E DA CJRMB DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). FICAM AS PARTES INTIMADAS VIA SISTEMA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

PROCESSO: 0000529-87.20110.8.14.0046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA REPRESENTANTE(S): OAB 10.742 ¿ ALICE DE SOUZA COELHO TEIXEIRA (ADVOGADA) REQUERIDOS: RAIMUNDO BATISTA ROSALINO E LUCIANA DA PAZ BATISTA - REPRESENTANTE(S): OAB 11.324 ¿ PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) ¿ DESPACHO INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU INFORMAÇÕES DE DADOS. NA OPORTUNIDADE DEVE A PARTE AUTORA ATUALIZAR O DÉBITO EXEQUENDO, SENDO O CASO. TRANSCORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RESPOSTA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0017396-60.2015.8.14.0046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: BANCO BRADESCO REPRESENTANTE(S): OAB 20.455-A ¿ MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPARA MADEIRAS LTDA-ME - REPRESENTANTE(S): OAB 28.039 ¿ JESSICA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADA) ¿ DESPACHO 1. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL QUE O PROCESSO SE ENCONTRA PARALISADO, DIGA O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, NO INTUITO DE IMPULSIONAR O FEITO EXECUTIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 2. NA HIPÓTESE DE PEDIDO DE PENHORA ONLINE OU BUSCAS NOS SISTEMAS JUDICIAIS, DEVE A PARTE EXEQUENTE RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES, BEM COMO ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO, NO MESMO PRAZO. 2.1. QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS SISTEMAS JUDICIAS, FRISA-SE QUE A PARTE EXEQUENTE PODE EXPEDIR A GUIA DE CUSTAS NO PRÓPRIO SITE DO TJPA (EMIÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS > CÍVEL > INTERMEDIÁRIAS). 3. VINDO AOS AUTOS A PARTE CREDORA, MAS SEM APONTAR A LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEVEDORA E/OU DE BENS PARA A SATISFAÇÃO DO FEITO, SUSPENDA-SE O PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 921, §1º DO CPC/ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 4. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE 1 (UM ANO), ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE PELO PERÍODO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART. 921, §2º E §4º DO CPC/ART. 40, §2º DA LEI 6.830/80). 5. COM O TÉRMINO DO REFERIDO LAPSO, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (ART. 921, §5º DO CPC/ ART. 40, §4º DA LEF). 6. DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE. 7. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0000778-27.2011.8.14.0046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA REPRESENTANTE(S): OAB 19431-A ¿ CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADA) REQUERIDO: FRANCISCO BRAGA PIABA - DESPACHO INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS SISTEMAS JUDICIAIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E/OU INFORMAÇÕES DE DADOS. NA OPORTUNIDADE DEVE A PARTE AUTORA ATUALIZAR O DÉBITO EXEQUENDO, SENDO O CASO. TRANSCORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RESPOSTA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. DEVE A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO E PRAZO DA PARTE. CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0000955-72.2013.8.14.0046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: MONITÓRIA EM: 13/10/2021 - REQUERENTE: ANGELA REZENDE SICILIA

REPRESENTANTE(S): OAB 9881 ; MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELTON CASTRO FERREIRA REPRESENTANTE(S): OAB 5075 ; FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR (ADVOGADO) ; DECISÃO A PORTARIA N. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, TROUXE A POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE AS UNIDADES JUDICIÁRIAS E AS PARTES/PROCURADORES/ADVOGADOS EM PROL DA MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS PARA MODALIDADE ELETRÔNICA. ASSIM, DEFIRO O PLEITO DE DIGITALIZAÇÃO DO FEITO PELA PRÓPRIA PARTE, DESDE QUE OBEDEÇA AOS DITAMES DA PORTARIA ACIMA MENCIONADA. ADEMAIS, PARA QUE SEJA ESTABELECIDO A ROTINA IDEAL, FIXO OS SEGUINTE PARÂMETROS: A) A PARTE POSSUI O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA PROVIDENCIAR A ALUDIDA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 19 DA PORTARIA EM COMENTO. PARA TANTO DEVE OBEDECER AOS DITAMES DO SEGUINTE GUIA B) RECOMENDA-SE QUE A PARTE INTERESSADA APRESENTE SUMÁRIO DO FEITO. O SUMÁRIO EM QUESTÃO DEVE CONTER A NOMEAÇÃO CLARA DAS PEÇAS DO PROCESSO (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS; DESPACHO/DECISÃO INICIAL; CITAÇÃO; CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS; RÉPLICA; DECISÃO DE SANEAMENTO; TERMO DE AUDIÊNCIA; SENTENÇA; CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; EMBARGOS; RECURSO; IMPUGNAÇÃO; PETIÇÃO GERAL; DESPACHO; DECISÃO E OUTROS) COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FOLHAS. C) APÓS A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, ACOMPANHADA DA MÍDIA, A UNIDADE JUDICIÁRIA DEVERÁ PROVIDENCIAR OS DEMAIS PASSOS PARA MIGRAÇÃO, DE ACORDO COM O GUIA OFICIAL DO TJPA.

PROCESSO: 0000437-46.2000.8.14.0046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: EXECUÇÃO FISCAL EM: 13/10/2021 - EXEQUENTE: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - EXECUTADO: MADEIREIRA LM LTDA ; SENTENÇA - 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 2. NO CURSO DA AÇÃO, A PARTE EXEQUENTE COMUNICOU AO JUÍZO O TOTAL ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PUGNANDO PELA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. 3. É O QUE IMPORTAVA RELATAR. 4. DECIDO. 5. CONFORME O DISPOSTO NO ART. 156, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PAGAMENTO É UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 6. COMPULSANDO OS AUTOS, ATRAVÉS DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, VERIFICO QUE O EXECUTADO RECONHECEU O PEDIDO E PAGOU INTEGRALMENTE A DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 7. ISSO POSTO, ENTENDO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II DO CPC C/C ART. 26 DA LEF. 8. DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC.9. ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF. 10. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 11. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE. 12. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE. 13. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

PROCESSO: 00030604320138140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM: 13/10/2021 - REPRESENTADO: J.V.R.D.A - REPRESENTANTE(S): R.A.D.C ; REPRESENTANTE: OAB 7960-A RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) ; REQUERIDO: IZOANE SOBRINHO DA SILVA - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO-DECISÃO-SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 00035310520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: ARACILDA ANDRADE DE MELO  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA  
17.522 . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de  
Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-  
INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi  
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo  
Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que  
implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o  
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a  
tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo  
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu  
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00036696920198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: JOYSE MARIA DA SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA  
17.522 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de  
Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-  
INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi  
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo  
Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que  
implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o  
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a  
tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo  
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu  
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00035328720198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:ELKY BATISTA BARROSO  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES  
COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO  
OAB/PA 17.522. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz  
de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-  
INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi  
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo

Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00044716720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: REGIANE DA SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00035094420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MARIA ODELANE DE AGUIAR BATISTA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00034721720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: DALILA ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz



de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00035129620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARINALVA SANTOS NOLETO  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÁRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00036506320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:DIONE VINA PIMENTEL  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÁRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00078138620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:GLAUCIO COIMBRA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:

MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00034704720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---**REQUERENTE:JOSE ALEX DE JESUS FIGUEIREDO** Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
**REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA**  
**REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00035138120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---**REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA** Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) **REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA**  
**REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00077939520198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:ROSANE DA SILVA CORREA  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL

**PROCESSO: 00034765420198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:LUZIA DA COSTA BASTOS  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA  
17.522.ATO ORDINAT?RIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de  
Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinat?rio: 1-  
INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi  
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo  
Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que  
implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o  
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a  
tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os Â§ 5º e 6º do artigo  
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante c?pia, como intimação das parte, por seu  
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00034713220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOSINETE BATISTA DA SILVA  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITUTA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA  
17.522.ATO ORDINAT?RIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de  
Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinat?rio: 1-  
INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi  
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo  
Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que  
implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o  
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a  
tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os Â§ 5º e 6º do artigo  
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante c?pia, como intimação das parte, por seu  
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00076544620198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:GIRLANE MARIANA CANTO  
SALGADO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL EMBARGANTE:A CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO  
ORDINAT?RIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito  
Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinat?rio: 1-INTIMEM-SE  
as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente  
convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial  
eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que

implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00044907320198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: IZONETE JANE DA COSTA  
GUIMARAES Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE  
GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO  
NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA,  
MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato  
ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido  
processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de  
Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-  
VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo  
o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada  
a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação  
somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público  
devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo  
9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu  
advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do  
Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00077948020198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: THATIANE DOS REIS VIEIRA  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do  
Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da  
Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento  
de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para  
eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com  
dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio  
eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para,  
então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os  
advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a  
habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se  
desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe.  
Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula:  
143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 00034756920198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:VALCIANE SILVA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA  
REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA  
17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de  
Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-

INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00076354020198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: MARLENE PANTOJA DE ANDRADE Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00044898820198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: ELIANA DE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00044708220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: LEVI BARBOSA BATISTA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES

COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JOSE ALVES COELHO NETO OAB/PA 17.522.ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.



público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. Quanto alegação de excesso de execução, não assiste razão ao embargante, vez que os cálculos apresentados pela exequente estão dentro dos parâmetros fixados na sentença/acórdão e em consonância com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI's 4357 e 4425. III - DISPOSITIVO Ante o exposto não acolho os embargos executivos para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 89/90, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. Quanto ao pedido formulado às fls. 105, DEFIRO, em parte apenas quanto aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar dados bancários. APÓS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA JÚDICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00000992220018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000657  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Sumário em: 13/10/2021---ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS  
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA  
AUTOR:MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA  
SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS R.h  
I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE OBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Instado a se manifestar a embargada limitou-se a argumentação de que os cálculos estão em consonância com o fixado na sentença. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise. No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade. Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da



decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança at 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Desta feita, a CORREÇÃO MONETÁRIA deve observar o seguinte: 1) At a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC; 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 at 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança; 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E. Por sua vez, quanto à aplicação dos JUROS DE MORA, deve ser observado o seguinte: 1) At a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m; 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança; 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m. Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação. Afirmou o impugnante que a parte exequente não observou os parâmetros fixados na Sentença, em razão do exequente ter feito atualização monetária e cálculo utilizando de parâmetros não previstos em lei. Aduziu, ainda, ausência do demonstrativo de cálculo conforme art. 534, do CPC. Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido. O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; O demonstrativo do débito apresentado pela exequente está em consonância com o disposto acima, razão pela qual não merece prosperar a tese de ausência de demonstrativo de cálculo aduzida pelo embargante. Quanto alegação de excesso de execução, o marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão. Desta feita, tem-se que a parte exequente deverá adequar a memória de cálculo ao seguinte: 1) Juros de mora de 0,5% a.m a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. 2) Correção monetária de acordo com o que foi exposto acima, a contar da citação ou do marco fixado na sentença/acórdão. Importa frisar que a correção monetária e juros são matérias de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipotese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; Nessa medida, assiste parcial razão ao impugnante. II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária: at a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC, de 30/06/2009 at 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissão fica desde já fixado como a data da citação. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00001134920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001390  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 13/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA

REQUERENTE:MARIA DOLORES LOURENCA SILVA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) .  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. O exequente devidamente intimado para promover a atualização dos cálculos de acordo com os parâmetros fixados na decisão de fls. 100/101, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 104. Em sendo assim, HOMOLOGO os cálculos do executado (fls. 88/89), e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE OBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia hora homologada. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do rgo executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001485520058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001817  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 13/10/2021---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS AUTOR:FRANCISCO FIGUEIRA GOMES Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) .  
 DESPACHO R h Considerando que a parte exequente informou os dados bancários às fls. 89/90, determino o cumprimento integral da Sentença com a competente expedição RPV, nos termos determinados às fls. 86/86v, inclusive quanto aos honorários contratuais. Expedientes necessários. Obidos/PA, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JENICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00002147120038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310001992  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA  
 REQUERENTE:CILENE AMARAL DE SOUZA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILZA AUZIER DE MENDONCA BARROS  
 REQUERENTE:MADALENA AMARANTE DE SOUZA AUTOR:EDEMIRA DA COSTA SIQUEIRA  
 Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) .  
 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.  
 Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JENICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00002417220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação  
 Civil Pública em: 13/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:L.  
 F. L. S. Representante(s): JUCIRENE GONCALVES LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:GOVERNADOR  
 DO ESTADO DO PARA SENHOR DR SIMAO JATENE REQUERIDO:O MUNICÍPIO DE OBIDOS  
 PREFEITO FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -  
 PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente  
 processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão  
 de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.  
 Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE

DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00003002420128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210001719  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Execução de Alimentos em: 13/10/2021---REQUERENTE:P. S. F. Representante(s): OAB 15082 -  
 FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ  
 SARRAZIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULA MOUSINHO DOS SANTOS  
 REQUERIDO:EDILSON SEIXAS FONSECA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h.  
 Face a não localização de bens do executado, conforme se depreende dos  
 documentos acostados s fls. 75/80, bem como do comprovante em anexo, nos termos do artigo 921,  
 inciso III, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do curso do processo de execu  
 pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional.  
 Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas  
 hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito  
 suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV -  
 se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15  
 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando  
 concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a  
 execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o  
 prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens  
 penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para  
 prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.  
 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens  
 penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do  
 parágrafo 4º do artigo 921 do Código de processo Civil, decorrido o prazo de que trata o §  
 1o sem manifesta do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.  
 Assim, intime-se a exequente desta decisão, via DJE. Expedientes  
 necessários. Obidos/PA, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON  
 SALOMAO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00004200620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210002618  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Guarda de Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERIDO:ELAINE RODRIGUES RIBEIRO  
 MENOR:F. R. R. REQUERENTE:RAIMUNDA DE BRITO PIRANHA MENOR:G. R. R. MENOR:A. B. R.  
 P. Representante(s): TARCJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR)  
 REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO PIRANHA Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE  
 OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDERSON BATISTA PINHEIRO. DESPACHO  
 Vistos. Defiro o requerido pelo MP s fls. 73v, pelo que determino a  
 intimação dos requerentes para, no prazo de 15 dias, digam se pretendem produzir outras provas  
 além das já constantes nos autos, devendo especificar a finalidade e utilidade destas para o deslinde da  
 causa. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento  
 antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Expedientes  
 necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON  
 SALOMAO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de  
 Obidos/PA

PROCESSO: 00004219020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003176  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Petição Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:JOSIVALDO SARRAZIN TEIXEIRA  
 REQUERIDO:DELPHOS REQUERENTE:ROSILDA PICANCO TEIXEIRA Representante(s): ROSSILDA  
 AMARAL GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO  
 MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado  
 do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de  
 trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.  
 Intimem-se as partes. Expedientes necessários.  
 Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ DE  
 DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00006667120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005162  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Execução Fiscal em: 13/10/2021---EXECUTADO:RADIO E TELEVISAO ATALAIÁ LTDA  
 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REPRESENTANTE:MAURO VITOR SILVA PEDROSO.

SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À À À Vistos. I. À À À À À À À À À À RELATÓRIO À À À À À À À À À À Trata-se de demanda executiva proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face de RADIO E TELEVISÃO ATALAIA LTDA, visando recebimento de crédito decorrente de obrigação tributária. À À À À À À À À À À Em petição acostada às fls. 59 o exequente requereu a extinção do processo, em razão do cumprimento integral da obrigação exequenda, juntando comprovante do alegado (fls. 60). À À À À À À À À À À o relatório do essencial. À À À À À À À À À À Fundamento e decido. II. À À À À À À À À À À FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À O Código de Processo Civil, acerca da extinção da demanda executiva, assim dispõe: À À À À À À À À À À Art. 924. À Extingue-se a execução quando: À À À À À À À À À À I - A petição inicial for indeferida; À À À À À À À À À À II - A obrigação for satisfeita; III - O executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - O exequente renunciar ao crédito; V - Ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. À A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. (destaquei) À À À À À À À À À À caso dos presentes autos. III. À À À À À À À À À À DISPOSITIVO À À À À À À À À À À Em face do exposto, Julgo Extinto o processo de execução na forma disposta pelos artigos 924, inciso II do Código de processo Civil. À À À À À À À À À À Apãs, ARQUIVE-SE. À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À Idados, 13 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À À Juiz de Direito

PROCESSO: 00007296820108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010004096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 13/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:CARLOS ALBERTO CARVALHO FREITAS Representante(s): OAB 9152 - JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 12412 - ANA SHIRLEY GOMES RENTE (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À R.h À À À À À À À À À À Considerando que a Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA LOBATO FARIAS comprovou a condição de sucessora do Sr. CARLOS ALBERTO CARVALHO FREITAS, falecido no curso do processo, tenho como realizada a sucessão processual, razão pela qual DEFIRO sua habilitação, devendo a secretaria deste Juízo retificar a atuação para sua inclusão no polo ativo. À À À À À À À À À À Considerando que a requerente informa dados bancários para fins de recebimento de RPV (fls. 157), cumpra-se determinação anterior (fls. 140). À À À À À À À À À À Apãs, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO. À À À À À À À À À À Expedientes Necessários. À À À À À À À À À À Idados, 13 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos/PA

PROCESSO: 00007879020118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110005217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021---REPRESENTANTE:IDVAL MARTINS ALVES DEFENSOR PUBLICO REQUERENTE:LUCINEIDE LIMA DA SILVA REQUERENTE:DEUSMAR LIMA ANDRADE MENOR:D. S. . DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para que no prazo de 15 dias informem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal em que o feito tramita, devendo, na oportunidade, informar se ainda detém a guarda de fato da menor DEUSVANE DOS SANTOS. À À À À À À À À À À Decorrido o prazo acima e havendo manifestação dos requerentes de interesse no prosseguimento do feito, DETERMINO a expedição de ofício Direção do Fórum de Santarém a fim de designar Equipe Multidisciplinar para promover a realização Estudo Social das partes envolvidas, tendo em vista a necessidade das informações para a formação do convencimento deste juízo. À À À À À À À À À À Assino o prazo de 30 dias. À À À À À À À À À À Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, dá-se com vistas ao Ministério Público. À À À À À À À À À À Em seguida, conclusos. À À À À À À À À À À SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. À À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À À Idados, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos/PA

PROCESSO: 00011790720088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810010899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 13/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:CLEMARA OLIVEIRA BARROS Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . À À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À À Intimem-se as partes.

Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00023771820138140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Petição Cível em: 13/10/2021---REQUERENTE:CLEDISON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00039340620148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/10/2021---IMPETRANTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:RUICI COHEN SERIQUE SECRET MUN DE ADMINISTRACAO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00050833220178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 13/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ALCINEI FRANCA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00054124920148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 13/10/2021---REQUERENTE:R. E. S. G. Representante(s): MAELI DA SILVA GOMES (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSIVALDO SOUZA DE SIQUEIRA. DESPACHO/OFÍCIO Vistos. Reitere-se ofício ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando os utensílios necessários à coleta de material biológico para realização de exame de DNA, nos termos já determinados nos presentes autos. Tão logo enviada resposta, façam os autos conclusos para designação de audiência com a máxima brevidade, haja vista tratar-se de interesse de incapazes, gozando, portanto, de prioridade. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Obidos, 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00059713520168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 13/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:MARIO GONCALES DOS SANTOS REQUERIDO:O ESTADO DO PARA SIMAO ROBSON JATENE REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o

PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fático de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 13 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00073674720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: P  
SARMENTO SOARES ME REQUERIDO: PEDRO SARMENTO SOARES. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA R.h Trata-se de execução de título  
extrajudicial em que o exequente o BANCO DA AMAZONIA S/A e executado P SARMENTO SOARES  
ME e PEDRO SARMENTO SOARES. O exequente pugnou pela realização de hasta  
pública para a venda do bem arrestado fls. 67, cujo valor de avaliação consta no Auto de  
Avaliação de fls. 68. Pois bem. Antes de designar hasta pública,  
tenho que algumas medidas merecem ser adotadas a fim de evitar futuras nulidades, pelo que  
DETERMINO: 1. INTIME-SE O exequente para: a) atualizar o débito; b) averbar a penhora; c)  
apresentar certidão atualizada dos bens. Apãs, ultimadas as providências acima  
determinadas, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.  
Intimem-se. Cumpra-se. BIDOS/PA, 13 de outubro de 2021.  
CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE BIDOS/PA

PROCESSO: 00045937320188140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DO PARA REU: FELIPE RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO  
DOLZANIS (ADVOGADO) REU: DANIELSON FELEOL DOS SANTOS Representante(s): OAB 15082 -  
FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REU: JOAO FERREIRA BARAUNA  
Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) REU: CLEDISON DE  
SOUZA BAIA REU: HEMERSON ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO  
AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES  
(ADVOGADO) REU: R. P. N. Representante(s): OAB 24428 - MURILO REIS SENA (ADVOGADO) OAB  
4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: ANTONIO JUNIOR MACAMBIRA DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO)  
REU: RONISE SANTAREM DA SILVA Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO  
(DEFENSOR DATIVO) REU: AURELINO DE CASTRO CARVALHO Representante(s): OAB 6373 - JOSE  
CLAUDIO GALATE MORAES (DEFENSOR DATIVO) REU: GIOVANA MARIA CARNEIRO SOARES  
Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (DEFENSOR DATIVO) REU: G. O.  
L. REU: ROGERIO DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL  
(ADVOGADO) OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E.  
. DESPACHO R.h Analisando a presente demanda, sobretudo a certidão detalhada expedida pela  
diretora de secretaria, conforme fls. 1639, DETERMINO que: 1 - Expeça-se guia definitiva e cadastre-a  
no SEEU em nome de ROSILANE PEREIRA DO NASCIMENTO; 2 - Considerando que o apenado  
DANIELSON FELEOL DOS SANTOS fora condenado a 05 anos de reclusão, e considerando que se  
encontra cumprindo medida cautelar de recolhimento noturno desde 08/10/2018, conforme fls. 930/932v,  
deixo de expedir mandado de prisão condenação em face dele já ter atingindo tempo suficiente para  
progressão de regime para o aberto. Contudo, por ainda existir pena a cumprir, expeça-se guia de  
execução DEFINITIVA em nome dele; 3 - No tocante ao apenado CLEDISON DE SOUZA BAIA,  
expeça-se guia de execução definitiva e junte-se ao processo SEEU em andamento, conforme  
informado às fls. 1639. Apãs, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Bidos-PA,  
16 de setembro de 2021. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de  
Bidos-PA

PROCESSO: 00000719420078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710001691  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Busca e  
Apreensão em: 18/10/2021---REQUERIDO: MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA AUTOR: BANCO  
BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . C E  
R T I D ã O R.h CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema  
LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada

manifesta-se pelo EXEQUENTE em atendimento a deliberação judicial de fl. 103, devidamente intimado por meio de seu advogado constituída pelo DJe nº. 7.227/2021 publicado em 17/09/2021 com cópia juntado aos autos. O referido é verdade, dou fé. Obidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00000783020018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001928  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o:  
Cumprimento de sentença em: 18/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS REQUERENTE:LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) DR. EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO  
R.h Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Obidos/PA, 11 de julho de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos.

PROCESSO: 00001096920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001465  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) APELADO:ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, em cumprimento a deliberação judicial de fl. 110, cadastro a presente certidão de TRANSITO EM JULGADO, tendo em vista que necessitaria, no sistema LIBRA, para ARQUIVAMENTO, bem como, considerando que NADA MAIS FOI REQUERIDO. Obidos-PA, 15 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00002219120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001556  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO OBIDOS - PREFEITURA DE OBIDOS REQUERENTE:HELIO GONCALVES MOUSINHO REPRESENTANTE:RAIMUNDA BIA MOUSINHO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . 0000221-91.2001.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho anterior, procedo com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, caso ainda não conste nos autos, informe ainda acerca das contas bancárias dos credores, uma vez que necessarias para posterior cumprimento da sentença Obidos-PA, 14 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00002649120028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210002412  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:LEDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA ADVOGADO:DRA. MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA REQUERENTE:LAZARO DE SOUZA GALUCIO REQUERENTE:LUZIA MATOS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, em cumprimento a deliberação judicial de fl. 93, cadastro a presente certidão de TRANSITO EM JULGADO, tendo em vista que necessitaria, no sistema LIBRA, para ARQUIVAMENTO, bem como, a NÃO apresenta-se nova planilha de cálculo pela parte EXEQUENTE em atendimento as determinações da Sentença proferida nos autos de nº. 0003503-98.2016.8.14.0035, a qual, procedo com a juntada aos presentes autos. Obidos-PA, 14 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443



PROCESSO: 00002649120028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210002412  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento  
 Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:LEDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICÍPIO  
 DE OBIDOS - PARA ADVOGADO:DRA. MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA REQUERENTE:LAZARO  
 DE SOUZA GALUCIO REQUERENTE:LUZIA MATOS DA SILVA. C E R T I D Ã Ç O  
 Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao  
 arquivo de petições desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r.  
 Sentença proferida nos presentes autos devidamente publicada no DJe de nº. 7.212/2021 em  
 25/08/2021, com cópia acostado aos autos, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos -  
 PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00003624220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:YARANY GLAICY BRANCHES VIEIRA  
 Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 4407 -  
 ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA  
 MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL.  
 SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO RANI GLAICY BRANCHES VIEIRA,  
 já qualificadas nos autos, propôs a presente ação de cobrança de obrigação de fazer e tutela de urgência  
 contra o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS objetivando compelir o referido ente federativo, dentre outras coisas, ao  
 pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%, em razão da atividade que exerce  
 (técnica em radiologia) ser insalubre. Juntou documentos, dentre eles destacam-se contracheques  
 referente ao período em que laborou sem receber o referido percentual, Lei Federal nº 7.394/85, que  
 regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia, Regime Jurídico Único dos Servidores  
 Públicos Civis do Município de Óbidos. O pedido de tutela de urgência restou indeferido.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando ausência de lei específica que regulamente os  
 níveis de exposição e percentual a ser pago aos servidores. Suscitou inaplicabilidade da Lei Federal nº  
 7.394/85. A parte autora apresentou réplica sem, bem como requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, não impugnado pelas partes, pelo que foi  
 anunciado o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

· DO MÉRITO A autora postula tutela jurisdicional tendente a compelir o município a proceder  
 pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%. Pois bem, em que pese a  
 lamentável omissão do Poder Público Municipal, o pedido da parte autora encontra óbice na jurisprudência  
 do TJPA e dos Tribunais Superiores, o que acarreta a improcedência do pedido. Pelo que se extrai  
 dos elementos trazidos aos autos verifico que a controvérsia consiste em avaliar se a requerente, técnica  
 em radiologia do município de Óbidos, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, a redução de  
 sua jornada de trabalho e ao fornecimento de equipamento de proteção individual. Inicialmente, no  
 que tange ao recebimento do adicional de insalubridade pela requerente, ressalto que o referido benefício  
 está previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º -São direitos dos  
 trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII  
 adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Destarte, tendo em vista que a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, o  
 mencionado adicional foi excluído dos direitos estendidos aos servidores públicos, nos seguintes termos:  
 Art. 39 -A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de  
 administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos  
 Poderes. § 3º -Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII,  
 XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de  
 admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nota-se, portanto, que o inciso XXIII do artigo 7º da  
 Constituição Federal, que trata do adicional de insalubridade dos trabalhadores urbanos e rurais, não está  
 mais incluído no rol do § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende aos servidores públicos os direitos  
 daqueles.

A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de  
 insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado à edição de legislação  
 específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em  
 atenção ao princípio da legalidade. Outrossim, deve-se admitir que, caso assim deseje, o ente

federativo poderá, na forma estabelecida pela sua legislação local, estender aos seus servidores o direito  
 à percepção do adicional de insalubridade. Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes julgados do  
 colendo Supremo Tribunal Federal: De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-  
 se no sentido de que A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o



pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República; (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM PELA EC Nº 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA SILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA 73a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012). Por essas razões, para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos. No caso em análise, constatei que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Óbidos (Lei nº 3.120/94) reconhece o direito ao adicional de insalubridade no art. 75, verbis: "Para os Servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres e ou no exercício de suas atividades mantenham contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo." Entretanto, o art. 77 da mesma lei, estipula que o percentual relativo ao benefício será estabelecido em legislação municipal específica. Deste modo, necessário uma norma regulamentadora específica para que possa ser dada efetividade aos dispositivos contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Óbidos, porquanto, na ausência de lei específica sobre as situações que se amoldam a aplicação do adicional de insalubridade para os servidores do referido Município, bem como diante da inexistência de Lei Municipal acerca dos graus e percentuais a serem adotados para a aplicação da referida benesse, não há como acolher o pedido lançado na inicial. Neste sentido tem se posicionado o TJPA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO, DE FORMA GENÉRICA, NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E NA LEI ORGÂNICA DE NOVA TIMBOTEUA (LEI MUNICIPAL Nº 07/92). LACUNA INSANÁVEL POR AÇÃO DE COBRANÇA, SENDO O MANDADO DE INJUNÇÃO A VIA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Os Apelantes alegam que são servidores públicos do Município de Nova Timboteua, atuando como Agentes de Combate a Endemias, exercendo suas funções na Unidade Básica de Saúde-UBS, ficando expostos a agentes nocivos à saúde, pelo que pleitearam o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), tendo sido julgado improcedente a ação. 2. Segundo a disposição conceitual contida no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. 3. O adicional de insalubridade pretendido está previsto no art. 7º, XXIII da CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, a referida verba foi excluída dos direitos estendidos aos servidores públicos, contudo, a Emenda Constitucional em epígrafe não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ente Federativo poderá estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade, na forma estabelecida pela sua legislação local. Com efeito, verifica-se que o pagamento do adicional de insalubridade será considerado devido quando houver a comprovação da prestação de atividade insalubre, bem como, a existência de previsão legal e regulamentação acerca da sua aplicabilidade aos servidores públicos, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/88). 5. No caso dos autos, o adicional de insalubridade está disposto nos artigos art. 22, §2º, XIII da Lei Orgânica do Município de Nova Timboteua e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais (Lei nº 07/92). Em que pese a legislação em comento reconhecer, de forma genérica, o direito à percepção do adicional de insalubridade, não faz nenhuma menção acerca das peculiaridades necessárias para o recebimento do adicional (critérios, atividades, graus e percentuais de insalubridade). Lacuna insanável por Ação de Cobrança, sendo o Mandado de Injunção a via adequada. 6. Deste modo, não assiste razão aos Apelantes, diante da

imprescindibilidade de norma regulamentadora, de forma que não merece reparo a sentença. Precedentes desta Corte. 7-Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.(2018.04350354-56, Não Informado, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, j. 22.10.2018). À título de reforço, colaciono também o entendimento do STF acerca do tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OSCRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DALEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea ado permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 do mencionado ato infra legal. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF. É o relatório. DECIDO. O Tribunal de origem, ao apreciar presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJde 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator. No que tange a diminuição da jornada de trabalho e/ou fornecimento de EPIs, a requerente não mais ocupa o quadro de servidores do Município de Óbidos, conforme se observa do documento acostado às fls. 70 dos autos, razão pela qual julgo prejudicado.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários por serem beneficiárias da justiça gratuita. Transitado em julgado esta sentença, archive-se com baixa. Havendo recurso de apelação, recebo-o desde logo, e determino a aberto de vistas à parte apelada para contrarrazões e em seguida remetam-se os autos ao TJPA. P.R.I Óbidos/PA, 12 de abril de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 00003624220148140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:YARANY GLAICY BRANCHES VIEIRA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r. Sentença proferida nos presentes autos, apesar de devidamente intimados por meio de remessa dos autos conforme comprovante de fl. 111 e nos termos da ciência do advogado da parte requerente a fl. 107-v, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00005512020148140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:SANTAREM TURISMO E PROMOCOES LTDA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r. Sentença proferida nos presentes autos, apesar de devidamente intimados por meio de remessa dos autos conforme comprovante de fl. 84 e por meio de sua advogada constituída pelo DJe nº. 7.028/2021 publicado em 12/11/2021 com cópia juntado aos autos, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda que, em cumprimento a mencionada deliberação judicial, nesta data, procedi com a intimação da parte autora para requerer o cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00008181120108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010004880  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021---EXEQUENTE:ZOLIVALDO SARRAZIN FLORENZANO Representante(s): OAB 13865 - MAURO VITOR SILVA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 15975 - EDNA CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANDERLUCIO CARVALHO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que, nesta data, em consulta ao Sistema Libra, PJe e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que o EXECUTADO NÃO ofereceu EMBARGOS A EXECUÇÃO, apesar de devidamente intimado pelo DJe de nº. 7161/2021 publicado em 15/06/2021, cópia juntada aos autos neste ato, por meio de seu advogado constituído, de tal modo, deixando transcorrer o prazo in albis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda que em cumprimento a deliberação judicial de fl. 96 e Ofício nº. 063/2021 de fl. 100, nesta data, expedi ofício ao CARTÁRIO DE IMOVEIS SANTA MARIA, bem como, com cópia da mencionada decisão interlocutória, enviei por meio de malote digital sob código de rastreabilidade de nº. 81420211572097 e 81420211572098. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade, dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00018333020138140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021---REQUERENTE:LUANA MARA FERREIRA SIQUEIRA MORAES Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBINO DE AQUINO MORAES JUNIOR Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestação pelas partes em atendimento a deliberação judicial de fl. 87, apesar de devidamente intimados por meio do DJe nº. 7.215/2021 publicado em 30/08/2021 com cópia juntado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade, dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Obidos - PA, 15 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00022259120188140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Ação Civil

Pública em: 18/10/2021---INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO JOSE ALFAIA. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petiÃ§Ãµes desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestaÃ§Ã£o pelas partes, em atendimento a deliberaÃ§Ã£o judicial de fl. 641, devidamente intimado por meio de seu advogado constituÃ-do pelo DJe nÂº. 7.227/2021 publicado em 17/09/2021 com cÃ³pia juntado aos autos e com remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade, dou fÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â bidos - PA, 15 de outubro de 2021. Reginaldo Char Junior Analista JudiciÃrio Mat. 118.443

PROCESSO: 00022856420188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 18/10/2021---REQUERENTE:EDILSON DE VASCONCELOS VIEIRA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA HELENA PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIO AUZIER E AMARAL LTDA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIO GUIMARAES AUZIER JUNIOR REQUERIDO:FERNANDO BATISTA DO AMARAL. CERTIDÃÇO DE TEMPESTIVIDADE INTIMAÃÇO PARA CONTRARRAZÃES Certifico que, para os devidos fins de direito, a ApelaÃ§Ã£o interposta de fls. 122/128 Â© TEMPESTIVA, pelo que, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Ãcnica da Comarca de Ãbidos - ParÃi, Dr. CLEMILTON SALOMÃÇO DE OLIVEIRA, bem como, em cumprimento da deliberaÃ§Ã£o retro, procedo com a intimaÃ§Ã£o da parte recorrida, por meio do DJe, para apresentar ContrarrazÃes ao Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, Â§ 1Âº, do CPC. O referido Â© verdade e dou fÃ. Â Â Â bidos/PA, 14 de outubro de 2021. Â REGINALDO CHAAR JUNIORÂ Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00035039820168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 18/10/2021---EMBARGANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) EMBARGADO:LEDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petiÃ§Ãµes desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r. SentenÃsa proferida nos presentes autos e devidamente publicada no DJe de nÂº. 7.159/2021 em 11/06/2021, com cÃ³pia acostado aos autos, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO ainda que em cumprimento a mencionada deliberaÃ§Ã£o judicial, nesta data, extraí cÃ³pia da sentenÃsa e desta certidÃço de trÃnsito em julgado e juntei nos autos da execuÃ§Ã£o em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â bidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Char Junior Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00038336620148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021---REQUERENTE:JOAO HUGO SANTOS DE MATOS Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS. C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petiÃ§Ãµes desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r. SentenÃsa proferida nos presentes autos publicada no DJe de nÂº. 7.226/2021 em 16/09/2021, com cÃ³pia acostado aos autos, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â bidos - PA, 15 de outubro de 2021. Reginaldo Char Junior Analista JudiciÃrio

PROCESSO: 00048411020168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NAT EXECUTADO:RAIMUNDO PINHEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 25344 - WASHINGTON JOSÉ ALVES CARDOSO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã Ç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petiÃ§Ãµes desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestaÃ§Ã£o pelo EXECUTADO em atendimento a deliberaÃ§Ã£o judicial de fl. 83, devidamente intimado por meio de seu advogado constituÃ-do pelo DJe nÂº. 7.173/2021 publicado em 01/07/2021 com cÃ³pia juntado aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â© verdade, dou fÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â bidos - PA, 14 de outubro

de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00062049520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021---REQUERENTE:JOSE JAYME GABBAY BELICHA Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUBER MAIA MARINHO DE AZEVEDO. CERTIDÃO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestaõ pela parte requerente em atendimento ao despacho de fl. 62, devidamente intimada por meio de seu advogado constituído pelo DJe nº. 7.215/2021 publicado em 30/08/2021. O referido é verdade, dou fã. ãidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00383670220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Processo Cautelar em: 18/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO SALES DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:COLONIA DE PESCADORES Z Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestaõ pelo EMBARGADO em atendimento a deliberaõ judicial de fl. 90, devidamente intimado por meio de sua advogada constituída pelo DJe nº. 7.194/2021 publicado em 30/07/2021 com cãpia juntado aos autos. O referido é verdade, dou fã. ãidos - PA, 14 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00383713920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Execução de Alimentos em: 18/10/2021---REQUERENTE:J. M. M. P. REQUERENTE:JANETE DE CASTRO MARQUES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL JOAO CARDOSO PEREIRA. CERTIDÃO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que as partes NÃO impetraram recursos a r. Sentença proferida nos presentes autos publicada no DJe de nº. 7.215/2021 em 30/08/2021, com cãpia acostado aos autos, pelo que, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fã. ãidos - PA, 15 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 01213704920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Monitória em: 18/10/2021---REQUERENTE:E. C. VIERA BAGGIO TRANSPORTES Representante(s): OAB 40.042 - ANDYANARA SCHLICKMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINELZA R BARROS. CERTIDÃO DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de ãidos - Parã, Dr. CLEMILTON SALOMã DE OLIVEIRA, em cumprimento a deliberaõ judicial retro, cadastro a presente certidã de TRANSITO EM JULGADO, tendo em vista que necessãria, no sistema LIBRA, para ARQUIVAMENTO, bem como, o ão recolhimento das custas em atendimento ao mencionado despacho. ãIDOS-PA, 13 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 01523698220158140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021---REQUERENTE:L. B. Q. REQUERENTE:L. P. B. Q. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) POLIANA DE SOUZA BRAGA (REP LEGAL) REQUERIDO:LUCIO PEIXOTO QUEIROZ. CERTIDÃO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifestaõ pela EXEQUENTE em atendimento a deliberaõ judicial de fl. 32, devidamente intimada pessoalmente com cãpia juntado aos autos. O referido é verdade, dou fã. ãidos - PA, 15 de outubro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00000393120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000988

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . 0000039-31.2001.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho anterior, procedo com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, caso ainda não conste nos autos, informe ainda acerca das contas bancárias dos credores, uma vez que necessárias para posterior cumprimento da sentença OBIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_

Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00000478820018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:RAIMUNDO OJOCIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO OJOCIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos da deliberação judicial retro, tendo em vista a apresentação de planilha de cálculos a fls. 144/146, faço remessa dos presentes autos para a PARTE EXECUTADA. Obidos-PA, 16 de setembro de 2021.

REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00000488320018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:LEOSANA SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) AUTOR:LEOSANA SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, em consulta ao Sistema Libra, PJe e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que a PARTE EXEQUENTE não apresentou manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO de fl. 127/131, apesar de devidamente intimados por meio de por meio de sua advogada constituída, conforme DJe de nº. 7161/2021 publicado em 15/06/2021. A verdade, dou f. Obidos - PA, 16 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00000828620008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---AUTOR:RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO. 0000082-86.2000.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou f. Obidos-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00000981420058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510002279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A?o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MANOEL CRUZ DA SILVA JUNIOR Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . 0000098-14.2005.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON

SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. OBIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001020720018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA GLORIA MARQUES Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GLORIA MARQUES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . 0000102-07.2001.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho anterior, procedo com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, caso ainda não conste nos autos, informe ainda acerca das contas bancárias dos credores, uma vez que necessárias para posterior cumprimento da sentença OBIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001049420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:MARIA IRIA MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . C E R T I D A O A O referido é verdade, dou fé. OBIDOS - PA, 16 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00001077920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA DE JESUS DO AMARAL PEIXOTO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . 0000107-79.2001.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. OBIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001576520038140035 PROCESSO ANTIGO: 200310000796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021---AUTOR:ALUIZIO MENEZES DE BARROS AUTOR:MARIA DO CARMO VIEIRA DE BARROS Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALDO MATOS PINTO REQUERIDO:FRANCISCO BEZERRA DAS CHAGAS REQUERIDO:JULIO PINTO REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES PINTO REQUERIDO:MANOEL SANTOS DA SILVA. 0000157-65.2003.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista que não foi possível realizar a solicitação de inscrição de dívida ativa por ausência de dados, tais como, vencimento do boleto e/ou cpf e/ou partes, encaminho os presentes aos a UNAJ para regularização. Obidos-PA, 21 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00002095420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Procedimento



Sumário em: 20/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:GLORIA MARIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:GLORIA MARIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã Ç O O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO que, nesta data, em consulta ao Sistema Libra, PJe e ao arquivo de petições desta Secretaria, constatei que a PARTE EXECUTADA não apresentou IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, apesar de devidamente intimados com remessa dos autos, nos termos da deliberação judicial retro. O referido é verdade, dou fôco. Obidos - PA, 16 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário

PROCESSO: 00004587820068140035 PROCESSO ANTIGO: 200610002070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---AUTOR:CLAUDINEIA MARIALVA DA ROCHA Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA APELADO:CLAUDINEIA MARIALVA DA ROCHA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . 0000458-78.2006.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fôco. Obidos-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00008763320118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110005465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:ROGERIO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:CRISTIANE SILVA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, que a sentença de fls. 765/767 (Doc. nº. 20200234432568), proferida nos presentes autos, TRANSITOU EM JULGADO. CERTIFICO ainda, em cumprimento a deliberação judicial mencionada, que transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias dos autos acautelados em secretaria, sendo que, NÃO houve manifestação pelas partes devidamente intimadas com remessa dos autos e pelo DJe, conforme comprovantes juntados aos autos. Obidos-PA, 14 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00009850920148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Prestação de Contas - Oferecidas em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARCILENE GRANDAL COELHO SAVINO Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLEA GRANDAL COELHO REQUERENTE:MARILDA DOS ANJOS COELHO DE SOUZA REQUERENTE:MARILIA AUGUSTA COELHO MARQUES REQUERIDO:ANTONIO GRANDAL COELHO Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA GRANDAL COELHO FIDELIS REQUERENTE:DEISE LUCIA PEREIRA GRANDAL COELHO REQUERENTE:ADRIANO PEREIRA GRANDAL COELHO REQUERIDO:MARLY GRANDAL LADEIRA Representante(s): OAB 21720-B - MARLY GRANDAL LADEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA ALICE DE SOUZA GRANDAL COELHO REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO GRANDAL COELHO REQUERIDO:ALICE DA CRUZ SOUZA GRANDAL COELHO REQUERIDO:JOSE PAULO GRANDAL COELHO REQUERIDO:LISCINEIA DE SOUZA GRANDAL COELHO Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ALBERTO GRANDAL COELHO. 0000985-09.2014.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 20 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00013623820188140035 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Ação Civil Pública em: 20/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao  
arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NÃO foi apresentada manifesta  
pelas partes em atendimento ao despacho de fl. 273. O referido é verdade, dou  
falsos - PA, 20 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário  
Mat. 118.443

PROCESSO: 00014849020148140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Execução de  
Título Judicial em: 20/09/2021---EXEQUENTE:EDIMAR BENTES DE ANDRADE Representante(s): OAB  
8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA  
CUNHA BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE OBIDOS. 0001484-90.2014.8.14.0035  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informas  
das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014,  
ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM.  
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE  
OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe  
para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na  
Íntegra da sentença. O referido é verdade e dou f. OBIDOS-PA, 16 de setembro de 2021.  
Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00021831320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Execução  
Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:EMILIA VIEIRA DO AMARAL. 0002183-13.2016.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos  
termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento  
nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em  
cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM  
CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 21 de setembro de 2021.  
REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00023846820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:  
Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 20/09/2021---REQUERENTE:LUIZ TERTULIANO NETO  
Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:GLEISEANE DOS SANTOS PALHAO\_332256 Representante(s): OAB 19762 -  
AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h  
Certifique-se acerca da intimação da requerida, nos termos determinados s fls.  
138. Após, retornem os autos conclusos para análise da conveniência de  
redesignação de audiência de instrução, bem como decidir acerca do pedido formulados s fls.  
122/136. Expedientes necessários. Obidos/PA, 16 de abril de  
2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00047216420168140035 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??: Reintegração  
/ Manutenção de Posse em: 20/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA PINTO  
Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12803  
- MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:DELIO MARINHO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19762 -  
AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA  
(ADVOGADO) OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:MARIO ALBERTO FARIAS PINTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER  
VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . 0004721-64.2016.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos  
termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento  
nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em  
cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM  
CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 21 de setembro de 2021.  
REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00047889720148140035 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: J DA SILVA ALVARENGA REQUERIDO: JEELSON VALDENY DA SILVA. C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que compulsando os autos, constatei que a juntada informada a fl. 135-v foi equivocada, uma vez que a petição se refere ao processo de nº. 000000047-88.2001.8.14.0035 e o presente processo de nº. 0004788-97.2014.8.14.0035, pelo que, procedi com o desentranhamento da manifesta-se neste e juntada naquele autos. O referido verdade, dou fã. BIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00054976920138140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: L WOLFREDO E CIA LTDA LOJA WOLFREDO. 0005497-69.2013.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a delibera-se judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Bidos-PA, 21 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00091876720178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: EDILSON BELEM RIBEIRO Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO CÉZAR SARRAZIN FLORENZANO Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, em atendimento ao despacho de fl. 230, que em consulta ao agravo de nº. 0803465-56.2019.8.14.0000 no sistema PJe do 2º grau, nesta data, constatei que a movimentação conclusos para julgamento fora cancelada, pelo que, at o momento encontra-se SEM julgamento, bem como, RATIFICO a certidão de fl. 228 acerca do decurso do prazo da parte autora para apresenta-se de rãplica. O referido verdade, dou fã. BIDOS-PA, 16 de setembro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 01273689520158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 20/09/2021---EMBARGANTE: ODIRLEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO: BARBARA CRISTINA AQUINO PONTES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema LIBRA e ao arquivo de petições desta Secretaria, nesta data, constatei que NADA FORA REQUERIDO pelas partes em atendimento ao despacho de fl. 149. O referido verdade, dou fã. Bidos - PA, 20 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário Mat. 118.443

PROCESSO: 00007327420118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110004863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 21/09/2021---REQUERIDO: MARIO HILTON PICANCO MARINHO REPRESENTANTE: ALADIRCE RIBEIRO MARINHO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: H. R. M. REQUERENTE: A. R. M. . 0000732-74.2011.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a delibera-se judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Bidos-PA, 21 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00031906920188140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 21/09/2021---REQUERENTE: MILENE C RIBEIRO ME Representante(s): OAB 25344 - WASHINGTON JOSÉ ALVES CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTA MARIA LUIZA INDUSTRIA E ACABAMENTO DE CALCADOS REQUERIDO: JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. 0003190-69.2018.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e



Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:M. O. S. AUTOR DO FATO:FABIANA GOMES FABIO Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) . DESPACHO R.h Face o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, DETERMINO: 01 - Proceda-se a emissão de guia de execução da pena restritiva de direito, com cópia deste despacho; 02 - Intime-se a apenada para cumprir as penas fixadas na sentença, devendo comprovar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena pecuniária, cujo valor fica desde já autorizado a ser parcelado em dois pagamentos mensais, sendo obrigatório a apenada juntar aos autos recibo da entidade beneficiária. 03 - A prestação de serviço a comunidade será realizada na escola pública municipal Dom Floriano, município de Obidos, caso a apenada ainda resida neste município, a razão de uma hora por dia, pelo prazo da pena, ficando desde já autorizada a cumprir a jornada em dobro, para reduzir o tempo de pena em metade. A apenada deverá comparecer à direção da escola a fim de se apresentar a direção e alinhar a forma de cumprimento da pena, respeitando sua jornada de trabalho e o expediente escolar. 04 - Fica a direção da escola incumbida de encaminhar, mensalmente, folha de frequência do comparecimento da apenada com informação das atividades desenvolvidas, podendo, inclusive, incumbir a apenada a ministrar palestras sobre responsabilidade na condução de veículo automotor e outras responsabilidades no trânsito. 05 - Intime-se a apenada a cumprir imediatamente a sentença condenatória, assim como oficie-se ao Diretor da escola dando ciência. 06 - Após, dê-se baixa na presente ação e remeta-a ao arquivo. Expedientes necessários. SERVE o presente como mandado/ofício. Obidos/PA, 29 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00000389119998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO DE OLIVEIRA SANTANA A??: Petição Cível em: 30/09/2021---AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - PARA ADVOGADO:DR. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO REU:ANTONIO LOPES DE BRITO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins de direito que a sentença dos presentes autos transitou livremente em julgado para as partes. Obidos, 30/09/2021 Flávio de Oliveira Santana Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00000624719988140035 PROCESSO ANTIGO: 199810000283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO DE OLIVEIRA SANTANA A??: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021---AUTOR:ANTONIO LOPES BRITO REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins de direito que a sentença dos presentes autos transitou livremente em julgado para as partes. Obidos, 30/09/2021 Flávio de Oliveira Santana Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00021837620178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: N. R. E.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00036881020148140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: M. B. A. S. Representante(s):

OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: O. R. S.

Representante(s):

OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064456920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: H. V. C. S.

Representante(s):

OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. B. N. S.

Representante(s):

OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. C. S.

RESENHA: 28/09/2021 A 28/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00057034420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DE OLIVEIRA SANTANA A??:o: Outros Procedimentos em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARCO ANTONIO LIMA CORREA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA Representante(s): OAB 174749 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO (ADVOGADO) . 0005703-44.2017.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 27 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443 PROCESSO: 00633722620158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DE OLIVEIRA SANTANA A??:o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CÂMARA MUNICIPAL DE OBIDOS. 0063372-26.2015.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 27 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00000393120018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??:o: Procedimento Sumário em: 15/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO GARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) . 0000039-31.2001.8.14.0035 ATO ORDINATÁRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Par. Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do despacho anterior, procedo com a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, caso ainda não conste nos autos, informe ainda acerca das contas bancárias dos credores, uma vez que necessárias para posterior cumprimento da sentença Obidos-PA, 15 de outubro de 2021. \_\_\_\_\_ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443



**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

**Autos: 0006071-57.2014.8.14.0003.**

Ação Penal

Réu: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO.

Advogado: Dr. Vitor Ciro Guimarães de Paulo (OAB/PA 9.648).

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, juiz de direito titular da VARA ÚNICA da Comarca De Alenquer, nos termos do provimento 006/2009 CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, intime-se o Advogado do acusado/Defensor, via DJE para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Alenquer, 14 de outubro 2021.

Marília Queiroz do Carmo

Diretora de Secretaria

Portaria Nº 278/2019 GP, DE 17/01/2019

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000377320018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110002009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:EDSON BATISTA DE MACEDO E ZULMA SIMOES DE MACEDO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDSON BATISTA DE MACEDO FILHO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição intercorrente. 2.Â Â Â Â Â CUMPRASE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000969020028140003 PROCESSO ANTIGO: 200210001802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:ORLANDO RODRIGUES RABELO

EXECUTADO:NERINHO SARMENTO Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO  
FILHO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE  
AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DA C. CORREA. R.H.  
Conheço os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes,  
visto que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art.  
1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentença prolatada, apresenta recurso para corrigir o  
que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso próprio e não por embargos  
de declaração. Sobre o manejo dos embargos de declaração, importante colacionar o entendimento  
dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÁCIOS NÃO CONFIGURADOS.  
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra  
qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto  
ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir  
erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos  
embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a  
estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o  
jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3.  
Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no  
julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de  
declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONALVES,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO  
DE JULGAMENTO - INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de  
julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min.  
MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-  
2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A  
ÂGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO  
CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do  
Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos  
interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)  
devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações  
dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A contradição ou  
obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado,  
devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão  
que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa  
sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. 3. Na hipótese, observa-  
se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do  
julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a  
conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi  
realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo. 4.  
Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro  
MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) A teor das alegações  
feitas pela parte embargante, denota-se não ter concordado com os termos da sentença prolatada por  
este Juízo, pretendendo assim obter a reforma sua reforma mediante a oposição dos presentes  
embargos. No entanto, a sentença exarada desafia recurso próprio para sua eventual reforma, sendo  
inadequada a via eleita pelo embargante. Intime-se. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR  
DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000997520028140003 PROCESSO ANTIGO:  
200210000599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO  
JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43629 -  
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 43629 - ROBERTO BRUNO  
ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE a  
sentença. 2.Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL  
MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001103620128140003 PROCESSO ANTIGO:  
201210000670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO



JUNIOR A??o: Ação Civil Pública em: 30/09/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUERPREFEITURA MUNICIPAL PACIENTE:KAROLINE DA SILVA CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CUMpra-se em sua integralidade o despacho de fls. 423; 2.Â Â Â Â Â Certifique se a representante legal da substitua da cumpriu o determinado s fls. 431. ApÃ³s, conclusos. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001908420018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110000483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO SARMENTO BATISTA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUDGERO COARACI DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AMARILDO DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . R.H. Conheço os Embargos de Declaraçãõ, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes, visto que não há qualquer obscuridade, contradiçãõ, omissãõ ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentença prolatada, apresenta recurso para corrigir o que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso prÃ³prio e não por embargos de declaraçãõ. Sobre o manejo dos embargos de declaraçãõ, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÃCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaraçãõ contra qualquer decisãõ judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradiçãõ, suprir omissãõ de ponto ou questãõ sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradiçãõ que autoriza o manejo dos embargos de declaraçãõ Ã a contradiçãõ interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisãõ judicial, e não entre a soluçãõ alcançada e a soluçãõ que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vÃcio a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integraçãõ do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaraçãõ rejeitados. (EDcl no Agrg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÃALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaraçãõ não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ AcÃrdãõ: Min. MARCO AURÃLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÃGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nÂº 2 aprovado pelo PlenÃrio do STJ na sessãõ de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas atÃ 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas atÃ entãõ pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A contradiçãõ ou obscuridade remediáveis por embargos de declaraçãõ sãõ aquelas internas ao julgado embargado, devidas Ã desarmonia entre a fundamentaçãõ e as conclusões da prÃpria decisãõ; jÃ a omissãõ que enseja o acolhimento de embargos de declaraçãõ consiste na falta de manifestaçãõ expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. 3. Na hipÃtese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vÃcio no acÃrdãõ embargado a ensejar a integraçãõ do julgado, porquanto a fundamentaçãõ adotada no acÃrdãõ Ã clara e suficiente para respaldar a conclusãõ alcançada quanto Ã impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicaçãõ foi realizada com os demais elementos necessÃrios para a identificaçãõ da advogada e do processo. 4. Embargos de declaraçãõ rejeitados. (EDcl no Agrg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) A teor das alegações feitas pela parte embargante, denota-se não ter concordado com os termos da sentença prolatada por este JuÃzo, pretendendo assim obter a reforma sua reforma mediante a oposiçãõ dos presentes embargos. No

entanto, a sentença exarada desafia recurso prioritário para sua eventual reforma, sendo inadequada a via eleita pelo embargante. Intime-se. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002184120018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110000441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JERANSO FRANCISCO F. RAMOS EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DA ROCHA ENVOLVIDO: ANA PEREIRA DE SOUSA. Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo banco da Amazônia - BASA, em face de RAIMUNDO FERREIRA DA ROCHA, JERANSO FRANCISCO F. RAMOS e ANA PEREIRA DE SOUSA. A ação foi ajuizada em 20/12/2001, portanto, há quase duas décadas. Os autos se arrastam com reiterados pedidos e tentativas ineficazes de satisfação do débito. O exequente foi intimado a apresentar manifestação sobre a prescrição intercorrente, permanecendo inerte, conforme certificado pela secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO FUNDAMENTADO Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A prescrição, instituto previsto no Código Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essência, a pacificação social. Encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Vale dizer, a prescribibilidade das pretensões é regra, sendo exceção somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme lição de Silvio De Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e decadência (Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 3ª Edição, fl. 32). Assim, é fácil perceber que o devedor não pode permanecer indefinidamente à mercê do credor, não se admitindo a tramitação do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente à realização de atos expropriatórios, em litigância sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescrição, conforme razões que passo a expor. A prescrição intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do título, sem manifestação ou sem a realização de diligências necessárias para a satisfação do crédito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução com fulcro em instrumento particular, como no caso dos autos é de cinco anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Feita tal observação, imperioso consignar que, nos termos da Súmula 150 do STF há prescrição no mesmo prazo de prescrição da ação. Sendo assim, a partir da constituição do título executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execução a fim de obter a satisfação do crédito, não tendo logrado êxito em fazê-lo. A prescrição, por ser instituto de ordem pública, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge inclusive questões de interesse público, o qual sabe-se, é indisponível e tem supremacia sobre os direitos individuais. Até mesmo em execuções fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, tal circunstância não isenta o credor (no caso, a administração pública fazendária) dos efeitos da prescrição e da prescrição intercorrente. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aliás, prevê expressamente esta modalidade de prescrição em seu art. 40, parágrafo 4º. Ainda, o STJ em interpretação da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto à suspensão/interrupção do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realização de diligências que se mostram infrutíferas para localização de bens do devedor ou dele próprio, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se até mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é viável sobrecarregar o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando-se claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor,

quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu no presente caso, não causa suspensão ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser até as partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fulcro no art. 924, V, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003037819998140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A S CHAVES FREIRE EXECUTADO: ROSINEIDE CHAVES FREIRE. DESPACHO 1. Com o devido recolhimento das custas, foram realizadas as consultas requeridas, conforme comprovantes anexos. 2. Dã-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos/veículos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 3. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrito seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). 4. Cumpridos os atos supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003290820018140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JAMISSON CORREA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO: ANA MERCEDES RODRIGUES DA SILVA. R.H. Conheço os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes, visto que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentença prolatada, apresenta recurso para corrigir o que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso próprio e não por embargos de declaração. Sobre o manejo dos embargos de declaração, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÁCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integralização do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015,

DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. 3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integralidade do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) A teor das alegações feitas pela parte embargante, denota-se não ter concordado com os termos da sentença prolatada por este Juízo, pretendendo assim obter a reforma sua reforma mediante a oposição dos presentes embargos. No entanto, a sentença exarada desafia recurso próprio para sua eventual reforma, sendo inadequada a via eleita pelo embargante. Intime-se. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004567720008140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE DILSON LOPES DE SOUSA. DECISÃO 1. As pesquisas de bens e endereços (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD) foram realizadas e todas restaram infrutífera. 2. Destarte, em virtude da não localização de bens passíveis de penhora DETERMINO a suspensão da execução e do prazo prescricional por 01 (um) ano. 3. Suspenso o processo executivo, abra-se vistas dos autos ao Exequente. 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00011834520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. NUNES - ME REQUERIDO: AGUINALDO RODRIGUES NUNES. DECISÃO 1. As pesquisas de bens e endereços (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD) foram realizadas e todas restaram infrutífera. 2. Destarte, em virtude da não localização de bens passíveis de penhora DETERMINO a suspensão da execução e do prazo prescricional por 01 (um) ano. 3. Suspenso o processo executivo, abra-se vistas dos autos ao Exequente. 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00032074620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE PAULO DE SOUSA MENEZES. SENTENÇA 1. Evitando

digressões jurídicas desnecessárias, o embargo a execução em apenso foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade dos títulos de créditos que compõem a presente ação executiva. **DESTAQUE** Destarte, ante o dispositivo contido no art. 924, III, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **DESTAQUE** DETERMINO a desconstituição da penhora realizada sobre os bens do devedor. **DESTAQUE** Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% da quantia exequenda. Todavia, suspendo a exigibilidade em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE e CUMPRE-SE.** **CERTIFICADO** o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00045715320148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE: JOSE PAULO DE SOUSA MENEZES Representante(s): OAB 17135 - RAFAELA ASSIS LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO: LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO. **Vistos etc.** Trata-se de AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por JOSÉ PAULO DE SOUSA MENEZES, já qualificado nos autos, em desfavor de LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, aduzindo sinteticamente que: I. O embargado ingressou com uma ação executiva no valor de R\$ 80.172, representada por 03 (três) notas promissórias; II. Exequente e executado celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel comercial e um contrato verbal paralelo para a compra dos móveis que guarneciam o imóvel; III. Com o pagamento integral do imóvel, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação e entrega dos bens móveis, o que não foi feito e culminou no ajuizamento da ação de imissão de posse e perdas e danos (processo 0001398-89.2012.814.003); IV. Como não houve a tradição dos bens móveis e estes se deterioraram, o negócio jurídico subjacente não se consolidou; V. A obrigação principal do executado foi judicialmente declarada cumprida, restando apenas a quantia de R\$ 12.000,00 dos maquinários que não foram entregues ao executado e, portanto, impassíveis de cobrança; VI. Logo a improcedência dos embargos a execução culminaria em enriquecimento ilícito do embargado. **Com a exordial**, Juntou aos autos o recibo de quitação, a petição inicial e sentença do processo 0001398-89.2012.814.0003, petição inicial da ação de imissão de posse no imóvel e recibo de quitação do negócio jurídico. **Em decisão de fls. 37**, o juízo determinou a suspensão do processo executivo e a intimação da parte embargada para se manifestar. **Intimada via DJE-PA**, permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos. **Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais, o que foi suprido na inicial. **Portanto**, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, assim como inexistente nos autos qualquer evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção deste Juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. **II.2. DAPRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** Quanto à impugnação à gratuidade processual, o impugnante não traz indícios ou início de prova. Apenas faz apontamentos que o Juízo já levou em consideração quando da concessão do benefício. Tais circunstâncias não descaracterizam, por si, a condição de miserabilidade constatada quando do deferimento da justiça gratuita. **Tendo em vista** que o impugnante apenas fez alegações, mas não trouxe qualquer prova em contrário, entendo que os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos devem ser mantidos. **II.3 DO MÉRITO** No mérito a ação incidental é procedente. **Em análise ao regime jurídico dos títulos de crédito**, Fábio Ulhoa considera que é possível extrair três princípios: a cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, sendo que o último se desdobra em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação (Curso de Direito Comercial, v. 1, 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003). **A nota promissória é uma promessa de pagamento** que uma pessoa faz a favor de outra, com absoluta abstração ao negócio que lhe deu origem. A abstração significa que o crédito consubstancia-se no título, não dependendo de sua causa subjacente. **Portanto**, para cobrar o crédito, tanto em relação ao devedor do título, quanto ao

avalista, basta o beneficiário apresentar a cartula, sem a necessidade de comprovação do negócio que lhe deu origem. Por outro lado, embora a nota promissória não se caracterize como título causal, a jurisprudência entende ser possível a discussão da causa debendi quando existente indício de ilicitude na emissão da nota promissória ou de má-fé do portador. Neste sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - NOTA PROMISSÓRIA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI QUANDO EXISTENTE INDÍCIO DE ILICITUDE NA EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA OU DE MÁ-FÉ DO PORTADOR - PRECEDENTES - TÍTULO QUE SEQUER CIRCULOU - CARTULA ASSINADA EM BRANCO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE MÓTUO EM 2009 - PREENCHIMENTO ABUSIVO EM 2016 - PERÍCIA QUE SE LIMITOU A AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA EMBARGANTE - EXEQUENTE QUE DECLAROU TER RETIRADO O MONTANTE DE R\$ 30.000,00 DE CONTA BANCÁRIA E EMPRESTADO À EMBARGANTE MEDIANTE A ASSINATURA DA NOTA PROMISSÓRIA - INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO EXTRATO COM A COMPROVAÇÃO DO SAQUE - POSTERIOR ALTERAÇÃO DOS FATOS PELO EMBARGADO - INADMISSIBILIDADE - HISTÓRICO DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES - AÇÃO ADJUDICATÓRIA DE 2012 JULGADA IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO, JÁ ÀQUELA ÉPOCA, DE QUE A NOTA PROMISSÓRIA DE R\$ 80.000,00 TERIA SIDO ABUSIVAMENTE PREENCHIDA - TESE DE NOVO EMPRÉSTIMO EM 2016, SEM COMPROVANTE DO SAQUE NEM CONTRATO ESCRITO DEPOIS DE SUSCITADA A FALSIDADE DE OUTRA NOTA PROMISSÓRIA EM PROCESSO ANTERIOR QUE NÃO SE SUSTENTA - EMBARGOS PROCEDENTES - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10340759520178260602 SP 1034075-95.2017.8.26.0602, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/10/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2020) Ao devedor compete o encargo de provar o pagamento ou o fato desconstitutivo do direito do credor, por meio de prova cabal e robusta, já que, na dúvida, deve prevalecer a presunção legal de legitimidade que emana do título cambiário. E, no caso em análise, a alegação de ilicitude da causa debendi e o pagamento foram devidamente comprovados nos autos. Repousa nos autos a sentença transitada em julgado e proferida no processo 0001398-89.2012.8.14.0003, no qual discutia-se inclusive as obrigações assumidas nas notas promissórias ora em análise. Colhe-se os seguintes trechos de referido ato judicial: LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação ordinária em desfavor de JOSÉ PAULO DE SOUSA MENEZES, também devidamente qualificado, alegando que no dia 25/07/2012 teria negociado com o réu a compra e venda do imóvel descrito na inicial pelo preço de 110.000,00 (cento e dez mil reais) e que o réu teria lhe repassado o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a título de entrada e mais três notas provisórias a primeira e a segunda no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com vencimentos em 30/08/2012 e 30/12/2012 e a terceira no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) com vencimento em 30/04/2013, mas afirmou que não houve a quitação do débito, e, por isso, requereu a rescisão do contrato com a devolução do imóvel, bem como, a condenação do réu no pagamento dos danos morais. Juntou documentos (...). De plano afirmou que esse processo não precisa de longa demanda para sua solução, pois, ao contrário do que afirmou o autor em sua inicial o documento de fls. 37, com firma reconhecida na data de sua emissão, ou seja, 25/07/2012, comprova que o autor deu plena e total quitação ao réu da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo que em aludido documento houve a indicação que referida quitação se dizia respeito justamente ao imóvel descrito na inicial, com isso, entendo que após dar a devida quitação não poderia o autor simplesmente afirmar que não recebeu e que agora quer o cancelamento do negócio. Ao final a demanda que debatia a causa debendi das presentes cartulas foi julgada favorável à tese veiculada nos presentes embargos à execução. Soma-se a isso a juntada do recibo de quitação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ofertado pelo exequente ao executado e a petição inicial de imissão de posse proposta pelo embargante em desfavor do embargado e originária do mesmo negócio jurídico. III - DISPOSITIVO Ao final do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS que veiculam a ação principal. De igual sorte, ante o dispositivo contido no art. 924, III, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% da quantia exequenda. Todavia, suspendo a exigibilidade em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE. CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se o presente despacho,

por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00063123120148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24239 - LAISE LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R P DE ALMEIDA - ME. DECISÃO 1. As pesquisas de bens e endereços (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD) foram realizadas e todas restaram infrutífera. 2. Destarte, em virtude da não localização de bens passíveis de penhora DETERMINO a suspensão da execução e do prazo prescricional por 01 (um) ano. 3. Suspenso o processo executivo, abra-se vistas dos autos ao Exequente. 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092728620168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: A FIMA NETO ME REQUERIDO: A FIMA NETO ME. DECISÃO 1. As pesquisas de bens e endereços (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD) foram realizadas e todas restaram infrutífera. 2. Destarte, em virtude da não localização de bens passíveis de penhora DETERMINO a suspensão da execução e do prazo prescricional por 01 (um) ano. 3. Suspenso o processo executivo, abra-se vistas dos autos ao Exequente. 4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092901020168140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA QUEIROZ ME REQUERIDO: D S QUEIROZ ME REQUERIDO: DILAMOR DA SILVA QUEIROZ REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA QUEIROZ. DESPACHO 1. Com o devido recolhimento das custas, foram realizadas as consultas requeridas, conforme comprovantes anexos. 2. Dá-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos/veículos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 3. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrito seja transferido para a conta judicial disponível deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). 4. Cumpridos os atos supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00106971720178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE: A FIRMA NETO ME Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. A FIMA NETO ME e ABRAÃO FIMA NETO opuseram embargos à execução alegando inexigibilidade e falta de liquidez do título, indicando a necessidade de permissão contábil para



aferir o valor apresentado pelo embargado. O embargado apresentou impugnação. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS Considerando que a matéria, objeto da lide, é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas, passo à análise do pleito almejado. Nos termos do Art. 917 do CPC, nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - Penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso dos autos, o embargante limitou-se a arguir a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. No que tange o argumento de nulidade de execução pela inexigibilidade do título e de ausência de liquidez do contrato de crédito bancário, essas não merecem prosperar. Não é o caso de aplicação da súmula 233 do STJ, eis que, conforme bem demonstrado na própria inicial, a dívida bancária é título executivo extrajudicial, e representa dívida em dinheiro, certa, líquida, exigível. Não se está aqui discutindo se o empréstimo é ou não devido, se foi ou não contratado, mas sim, de acordo com os pedidos autorais, se a quantia paga é ou não devida, pois, ainda que indiretamente, alega que foi vítima da prática de anatocismo. Sobre o anatocismo, valem algumas considerações. A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Outras denominações para a capitalização de juros: juros sobre juros, juros compostos ou juros frugíferos. Normalmente, são verificados em contratos de financiamento bancário. Carlos Roberto Gonçalves explica melhor: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado `anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), cujo art. 4º estabeleceu: Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O STJ entende que a ressalva prevista na segunda parte do art. 4º (a parte em amarelo) significa que a Lei da Usura permite a capitalização anual. O CC-1916 (art. 1.262) e o CC-2002 também permitem a capitalização anual: Art. 591. Destinando-se o montante a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Desse modo, a capitalização anual sempre foi PERMITIDA (para todos os contratos). E no que tange a capitalização com periodicidade inferior a um ano? Como exposto acima, a capitalização de juros por ano é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ex: capitalização mensal de juros (ou seja, a cada mês incidem juros sobre os juros). Contudo, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (ex: capitalização mensal de juros) não é proibida para os bancos. Isso porque a MP nº 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu a instituição de operações financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Veja a redação da MP 2.170-36/2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ confirma essa possibilidade: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007) Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Mas o que significa essa terminologia desde que expressamente pactuada? De que modo o contrato bancário deverá informar ao contratante que está adotando juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano? De acordo com o STJ, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do valor da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam



dizer expressamente no contrato que está adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Assim, outro caminho não resta senão a improcedência dos embargos. Em consonância com as razões precedentes, a improcedência é a via mais adequada a ser seguida. 3 - DISPOSITIVO Ex positus, REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedentes os pedidos e o processo (de embargos) com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntar cópia desta decisão na execução principal. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou extraída a certidão para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, arquivar o autos. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 04/10/2021 A 04/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00003840220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU: MAURO CELSO BENTES Representante(s): OAB 28874 - ABRAÃO PEREIRA LACERDA (ADVOGADO) VITIMA: P. I. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000384-02.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009825320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU: JOHN KENNEDY PIMENTEL ALTMANN Representante(s): OAB 20827 - ROMULO COSTA PINTO (ADVOGADO) OAB 11354 - RENATO DE

MENDONCA ALHO (ADVOGADO) REU:JARAK TUA CANK VITIMA:O. E. VITIMA:D. P. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000982-53.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00015012820148140003 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU:ABEL RODRIGUES LEITAO VITIMA:R. S. L. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001501-28.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e

consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, ser fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Tendo em vista a citação por edital de fl. 18, e considerando, ainda, o grande lapso temporal desde o último ato judicial, torno sem efeito o despacho de fl. 17. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00033096820148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 04/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR: LEONILSON SILVA DOS SANTOS. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003309-68.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Auto de Prisão em Flagrante I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o prévio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento,

mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; a) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigativas, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; b) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; c) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; d) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a imputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); e) existência de causa extintiva da punibilidade: POIS BEM. No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode aceitá-lo ou não. Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função. Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: “ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou ‘cota ministerial’, expressamente ressaltar o ‘direito’ do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito” (Direito processual penal, p. 181). Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: “é do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica” (Manual de processo penal, p. 210). Este juiz adota posição

segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do artigo do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor a ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação resolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente). Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há que se falar nem mesmo em arquivamento implícito. Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

**PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrelevante. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

**CONCLUSÃO** Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 28 de setembro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00043913720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 VITIMA: O. E. REU: MARCOS ALEXANDRE TAMANKIEVEZ Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004391-37.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e

incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00044875220148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU:ALEANDRO GOMES OLIVEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004487-52.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00046347820148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU:EDISON BENTES TRINDADE VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004634-78.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal

descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049084220148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE FERREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REU:FABRICA DE GELO BEIRA RIO Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004908-42.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do



Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00185643220158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 REU:JOSE RUI BATISTA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. A. R. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0018564-32.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 4 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000377320018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110002009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO:EDSON BATISTA DE MACEDO E ZULMA SIMOES DE MACEDO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDSON BATISTA DE MACEDO FILHO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)



EXEQUENTE: BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1.ªªªªª Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição intercorrente. 2.ªªªªª CUMPRA-SE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000969020028140003 PROCESSO ANTIGO: 200210001802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES RABELO EXECUTADO: NERINHO SARMENTO Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA C. CORREA. R.H. Conheço os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes, visto que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentença prolatada, apresenta recurso para corrigir o que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso próprio e não por embargos de declaração. Sobre o manejo dos embargos de declaração, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÁCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há viés a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. 3. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum viés no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicação foi realizada com os demais elementos necessários para a identificação da advogada e do processo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) A teor das alegações feitas pela parte embargante, denota-se não ter concordado com os termos da sentença prolatada por este Juízo, pretendendo assim obter a reforma sua reforma mediante a oposição dos presentes embargos. No entanto, a sentença exarada desafia recurso próprio para sua eventual reforma, sendo inadequada a via eleita pelo embargante. Intime-se. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000997520028140003 PROCESSO ANTIGO: 200210000599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO

JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 43629 - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 43629 - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE a sentenÃ§a. 2.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001103620128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210000670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃblica em: 30/09/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALENQUER PREFEITURA MUNICIPAL PACIENTE: KAROLINE DA SILVA CARVALHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE em sua integralidade o despacho de fls. 423; 2.Â Â Â Â Â Certifique se a representante legal da substituÃ-da cumpriu o determinado Ã s fls. 431. ApÃ³s, conclusos. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001908420018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110000483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO SARMENTO BATISTA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LUDGERO COARACI DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: AMARILDO DA SILVA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . R.H. ConheÃ§o os Embargos de DeclaraÃ§Ão, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes, visto que nÃo hÃ qualquer obscuridade, contradiÃ§Ão, omissÃo ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentenÃ§a prolatada, apresenta recurso para corrigir o que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso prÃprio e nÃo por embargos de declaraÃ§Ão. Sobre o manejo dos embargos de declaraÃ§Ão, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÃCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispÃme o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaraÃ§Ão contra qualquer decisÃo judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradiÃ§Ão, suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradiÃ§Ão que autoriza o manejo dos embargos de declaraÃ§Ão Ã a contradiÃ§Ão interna, verificada entre os elementos que compÃem a estrutura da decisÃo judicial, e nÃo entre a soluÃÃo alcanÃada e a soluÃÃo que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. NÃo hÃ vÃcio a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integraÃÃo do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaraÃ§Ão rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÃALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) EMBARGOS DE DECLARAÃÃO - ERRO DE JULGAMENTO - INADEQUAÃÃO. Os embargos de declaraÃ§Ão nÃo se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ AcÃrdÃo: Min. MARCO AURÃLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÃÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÃGIDE DO CPC/73. VIOLAÃÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÃÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÃÃO REJEITADOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nÂº 2 aprovado pelo PlenÃrio do STJ na sessÃo de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisÃes publicadas atÃ 17 de marÃço de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretaÃ§Ães dadas atÃ entÃo pela jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa. 2. A contradiÃ§Ão ou obscuridade remediÃveis por embargos de declaraÃ§Ão sÃo aquelas internas ao julgado embargado, devidas Ã desarmonia entre a fundamentaÃÃo e as conclusÃes da prÃpria decisÃo; jÃ a omissÃo que enseja o acolhimento de embargos de declaraÃ§Ão consiste na falta de manifestaÃÃo expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razÃes recursais. 3. Na hipÃtese, observa-se que nÃo foi demonstrado

nenhum vÃ-cio no acÃrdÃo embargado a ensejar a integraÃ§Ã£o do julgado, porquanto a fundamentaÃ§Ã£o adotada no acÃrdÃo Ã clara e suficiente para respaldar a conclusÃo alcanÃada quanto Ã impossibilidade de ser declarada a nulidade, pois a publicaÃ§Ã£o foi realizada com os demais elementos necessÃrios para a identificaÃ§Ã£o da advogada e do processo. 4. Embargos de declaraÃ§Ã£o rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) A teor das alegaÃ§Ães feitas pela parte embargante, denota-se nÃo ter concordado com os termos da sentenÃa prolatada por este JuÃ-zo, pretendendo assim obter a reforma sua reforma mediante a oposiÃ§Ão dos presentes embargos. No entanto, a sentenÃa exarada desafia recurso prÃprio para sua eventual reforma, sendo inadequada a via eleita pelo embargante. Intime-se. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002184120018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110000441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JERANSO FRANCISCO F. RAMOS EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DA ROCHA ENVOLVIDO: ANA PEREIRA DE SOUSA. Vistos. Trata-se de AÃ§Ão de ExecuÃ§Ão de TÃ-tulo Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo banco da AmazÃ´nia - BASA, em face de RAIMUNDO FERREIRA DA ROCHA, JERANSO FRANCISCO F. RAMOS e ANA PEREIRA DE SOUSA. A aÃ§Ão foi ajuizada em 20/12/2001, portanto, hÃ quase duas dÃcadas. Os autos se arrastam com reiterados pedidos e tentativas ineficazes de satisfaÃ§Ão do dÃbito. O exequente foi intimado a apresentar manifestaÃ§Ão sobre a prescriÃ§Ão intercorrente, permanecendo inerte, conforme certificado pela secretaria deste JuÃ-zo. Ã o relatÃrio. DECIDO FUNDAMENTAÃO Sabe-se que a prescriÃ§Ão Ã matÃria de ordem pÃblica, podendo ser reconhecida de ofÃcio e em qualquer grau de jurisdiÃ§Ão. A prescriÃ§Ão, instituto previsto no CÃdigo Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essÃncia, a pacificaÃ§Ão social. Encontra fundamento no art. 5Âº, inciso LXXVIII da ConstituiÃ§Ão Federal, que consagra o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ão do processo. Vale dizer, a prescritibilidade das pretensÃes Ã regra, sendo exceÃo somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme liÃo de SÃlvio De Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercÃcio dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituiÃ§Ão de seu dÃbito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relaÃ§Ão jurÃdica cujo direito nÃo foi exercido. Ã com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurÃdica que devemos buscar o fundamento do fenÃmeno da prescriÃ§Ão e decadÃncia (Venosa, SÃlvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 3Ãa EdiÃ§Ão, fl. 32). Assim, Ã fÃcil perceber que o devedor nÃo pode permanecer indefinidamente Ã mercÃ do credor, nÃo se admitindo a tramitaÃ§Ão do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente Ã realizaÃ§Ão de atos expropriatÃrios, em litigÃncia sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescriÃ§Ão, conforme razÃes que passo a expor. A prescriÃ§Ão intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do tÃ-tulo, sem manifestaÃ§Ão ou sem a realizaÃ§Ão de diligÃncias Ãteis para a satisfaÃ§Ão do crÃdito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de aÃ§Ão de execuÃ§Ão com fulcro em instrumento particular, como no caso dos autos Ã de cinco anos, na forma do artigo 206, Â§ 5Âº, inciso I, do CÃdigo Civil. Feita tal observaÃ§Ão, imperioso consignar que, nos termos da sÃmula 150 do STF Ã Prescreve a execuÃ§Ão no mesmo prazo de prescriÃ§Ão da aÃ§Ão. Sendo assim, a partir da constituiÃ§Ão do tÃ-tulo executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execuÃ§Ão a fim de obter a satisfaÃ§Ão do crÃdito, nÃo tendo logrado Ãxito em fazÃ-lo. A prescriÃ§Ão, por ser instituto de ordem pÃblica, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge inclusive questÃes de interesse pÃblico, o qual sabe-se, Ã indisponÃvel e tem supremacia sobre os direitos individuais. AtÃ mesmo em execuÃÃes fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse pÃblico e sua supremacia, tal circunstÃncia nÃo isenta o credor (no caso, a administraÃ§Ão pÃblica fazendÃria) dos efeitos da prescriÃ§Ão e da prescriÃ§Ão intercorrente. A Lei de ExecuÃ§Ão Fiscal (Lei nÂº 6.830/80), aliÃs, prevÃ expressamente esta modalidade de prescriÃ§Ão em seu art. 40, parÃgrafo 4Âº. Ainda, o STJ em interpretaÃ§Ão da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nÂº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto Ã suspensÃo/interrupÃo do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realizaÃ§Ão de diligÃncias que se mostram infrutÃferas para localizaÃ§Ão de bens do

devedor ou dele próprio, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se atente mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é viável sobrecarregar o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando-se claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor, quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu no presente caso, não são causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser útil às partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fulcro no art. 924, V, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003037819998140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A S CHAVES FREIRE EXECUTADO: ROSINEIDE CHAVES FREIRE. DESPACHO 1. Com o devido recolhimento das custas, foram realizadas as consultas requeridas, conforme comprovantes anexos. 2. Dã-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos/veículos foram constritos (pelo DJE caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 3. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrito seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). 4. Cumpridos os atos supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003290820018140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JAMISSON CORREA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO: ANA MERCEDES RODRIGUES DA SILVA. R.H. Conheço os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. No entanto, nego provimento a estes, visto que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. O embargante, inconformado com a sentença prolatada, apresenta recurso para corrigir o que acredita ser erro de julgamento, o que deve ser combatido com recurso próprio e não por embargos de declaração. Sobre o manejo dos embargos de declaração, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÁCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução





obrigações cambiais, sendo que o último se desdobra em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação (Curso de Direito Comercial, v. 1, 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003). A nota promissória é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz a favor de outra, com absoluta abstração ao negócio que lhe deu origem. A abstração significa que o crédito consubstancia-se no título, não dependendo de sua causa subjacente. Portanto, para cobrar o crédito, tanto em relação ao devedor do título, quanto ao avalista, basta o beneficiário apresentar a cartela, sem a necessidade de comprovação do negócio que lhe deu origem. Por outro lado, embora a nota promissória não se caracterize como título causal, a jurisprudência entende ser possível a discussão da causa debendi quando existente indício de ilicitude na emissão da nota promissória ou de má-fé do portador. Neste sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - NOTA PROMISSÓRIA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI QUANDO EXISTENTE INDÍCIO DE ILICITUDE NA EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA OU DE MÁ-FÉ DO PORTADOR - PRECEDENTES - TÍTULO QUE SEQUER CIRCULOU - CARTULA ASSINADA EM BRANCO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE MANTUO EM 2009 - PREENCHIMENTO ABUSIVO EM 2016 - PERÍCIA QUE SE LIMITOU A AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA EMBARGANTE - EXEQUENTE QUE DECLAROU TER RETIRADO O MONTANTE DE R\$ 30.000,00 DE CONTA BANCÁRIA E EMPRESTADO À EMBARGANTE MEDIANTE A ASSINATURA DA NOTA PROMISSÓRIA - INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO EXTRATO COM A COMPROVAÇÃO DO SAQUE - POSTERIOR ALTERAÇÃO DOS FATOS PELO EMBARGADO - INADMISSIBILIDADE - HISTÓRICO DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES - AÇÃO ADJUDICATÓRIA DE 2012 JULGADA IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO, JÁ ÀQUELA ÉPOCA, DE QUE A NOTA PROMISSÓRIA DE R\$ 80.000,00 TERIA SIDO ABUSIVAMENTE PREENCHIDA - TESE DE NOVO EMPRÉSTIMO EM 2016, SEM COMPROVANTE DO SAQUE NEM CONTRATO ESCRITO DEPOIS DE SUSCITADA A FALSIDADE DE OUTRA NOTA PROMISSÓRIA EM PROCESSO ANTERIOR QUE NÃO SE SUSTENTA - EMBARGOS PROCEDENTES - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10340759520178260602 SP 1034075-95.2017.8.26.0602, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/10/2020, 14.ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2020) Ao devedor compete o encargo de provar o pagamento ou o fato desconstitutivo do direito do credor, por meio de prova cabal e robusta, já que, na dúvida, deve prevalecer a presunção legal de legitimidade que emana do título cambiário. E, no caso em análise, a alegação de ilicitude da causa debendi e o pagamento foram devidamente comprovados nos autos. Repousa nos autos a sentença transitada em julgado e proferida no processo 0001398-89.2012.814.0003, no qual discutia-se inclusive as obrigações assumidas nas notas promissórias ora em análise. Colhe-se os seguintes trechos de referido ato judicial: LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação ordinária em desfavor de JOSÉ PAULO DE SOUSA MENEZES, também devidamente qualificado, alegando que no dia 25/07/2012 teria negociado com o réu a compra e venda do imóvel descrito na inicial pelo preço de 110.000,00 (cento e dez mil reais) e que o réu teria lhe repassado o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a título de entrada e mais três notas provisórias a primeira e a segunda no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com vencimentos em 30/08/2012 e 30/12/2012 e a terceira no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) com vencimento em 30/04/2013, mas afirmou que não houve a quitação do débito, e, por isso, requereu a rescisão do contrato com a devolução do imóvel, bem como, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais. Juntou documentos (...) De plano afirmou que esse processo não precisa de longa demanda para sua solução, pois, ao contrário do que afirmou o autor em sua inicial o documento de fls. 37, com firma reconhecida na data de sua emissão, ou seja, 25/07/2012, comprova que o autor deu plena e total quitação ao réu da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo que em aludido documento houve a indicação que referida quitação se dizia respeito justamente ao imóvel descrito na inicial, com isso, entendo que após dar a devida quitação não poderia o autor simplesmente afirmar que não recebeu e que agora quer o cancelamento do negócio. Ao final a demanda que debatia a causa debendi das presentes cartulas foi julgada favorável à tese veiculada nos presentes embargos à execução. Soma-se a isso a juntada do recibo de quitação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ofertado pelo exequente ao executado e a petição inicial de imissão de posse proposta pelo embargante em desfavor do embargado e originária do mesmo negócio jurídico. III - DISPOSITIVO Ao final a demanda que debatia a causa debendi das presentes cartulas foi julgada favorável à tese veiculada nos presentes embargos à execução. Soma-se a isso a juntada do recibo de quitação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ofertado pelo exequente ao executado e a petição inicial de imissão de posse proposta pelo embargante em desfavor do embargado e originária do mesmo negócio jurídico. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do







penas da lei. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito  
PROCESSO: 00106971720178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE:A FIRMA NETO ME Representante(s): OAB 9538 -  
EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 -  
RELATÓRIO Vistos. A. FIMA NETO ME e ABRAÃO FIMA NETO opuseram embargos à execução alegando inexecutabilidade e falta de liquidez do título, indicando a necessidade de prestação contábil para aferir o valor apresentado pelo embargado. O embargado apresentou impugnação. O relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS Considerando que a matéria, objeto da lide, é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas, passo à análise do pleito almejado. Nos termos do Art. 917 do CPC, nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - Inexecutabilidade do título ou inexecutabilidade da obrigação; II - Penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso dos autos, o embargante limitou-se a arguir a inexecutabilidade do título ou inexecutabilidade da obrigação. No que tange o argumento de nulidade de execução pela inexecutabilidade do título e de ausência de liquidez do contrato de crédito de crédito bancário, essas não merecem prosperar. Não é o caso de aplicação da súmula 233 do STJ, eis que, conforme bem demonstrado na própria inicial, a dívida de crédito bancário é título executivo extrajudicial, e representa dívida em dinheiro, certa, líquida, exigível. Não se está aqui discutindo se o empréstimo é ou não devido, se foi ou não contratado, mas sim, de acordo com os pedidos autorais, se a quantia paga é ou não devida, pois, ainda que indiretamente, alega que foi vítima da prática de anatocismo. Sobre o anatocismo, valem algumas considerações. A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Outras denominações para a capitalização de juros: juros sobre juros, juros compostos ou juros frugíferos. Normalmente, são verificados em contratos de financiamento bancário. Carlos Roberto Gonçalves explica melhor: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado `anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), cujo art. 4º estabeleceu: Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O STJ entende que a ressalva prevista na segunda parte do art. 4º (a parte em amarelo) significa que a Lei da Usura permite a capitalização anual. O CC-1916 (art. 1.262) e o CC-2002 também permitem a capitalização anual: Art. 591. Destinando-se o montante a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Desse modo, a capitalização anual sempre foi PERMITIDA (para todos os contratos). E no que tange a capitalização com periodicidade inferior a um ano? Como exposto acima, a capitalização de juros por ano é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ex: capitalização mensal de juros (ou seja, a cada mês incidem juros sobre os juros). Contudo, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (ex: capitalização mensal de juros) não é proibida para os bancos. Isso porque a MP nº 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu a instituição de regras financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em suma, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Veja a redação da MP 2.170-36/2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ confirma essa possibilidade: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007) Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a

um ano, desde que expressamente pactuada. Mas o que significa essa terminologia? Desde que expressamente pactuada? De que modo o contrato bancário deverá informar ao contratante que está adotando juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano? De acordo com o STJ, A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Assim, outro caminho não resta senão a improcedência dos embargos. Em consonância com as razões precedentes, a improcedência é a via mais adequada a ser seguida. 3 - DISPOSITIVO Ex positus, REJEITO OS EMBARGOS, julgando improcedentes os pedidos e o processo (de embargos) com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntar cópia desta decisão na ação executiva principal. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou extraída a certidão para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, arquivar o autos. Alenquer, 30 de setembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000032019958140003 PROCESSO ANTIGO: 199510000103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO GUIDO DE SOUZA CORDEIRO EXECUTADO: EMANOEL LOPES BENTES EXECUTADO: FELIPE GAZEL JORGE. Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, em face de FELIPE GAZEL JORGE, EMANOEL LOPES BENTES e ANTONIO GUIDO DE SOUZA CORDEIRO. A ação foi ajuizada em 09/01/1995, portanto, há mais de 26 (vinte e seis) anos. Os autos se arrastam com reiterados pedidos e tentativas ineficazes de satisfação do débito. O exequente foi intimado a apresentar manifestação sobre a prescrição intercorrente, o que fez refutando a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO FUNDAMENTADO Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A prescrição, instituto previsto no Código Civil, se configura como importante instituto, o qual visa, em essência, a pacificação social. Encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo. Vale dizer, a prescribibilidade das pretensões é regra, sendo exceção somente casos expressamente previstos em lei, como no caso dos direitos da personalidade. Conforme lição de Salvo Venosa: Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social. O devedor, passado muito tempo da constituição de seu débito, nunca saberia se o credor poderia, a qualquer momento, voltar-se contra ele. O decurso de tempo, em lapso maior ou menor, deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido. É com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e decadência (Venosa, Salvo Venosa. Direito Civil. Editora Atlas, 3ª Edição, fl. 32). Assim, é fácil perceber que o devedor não pode permanecer indefinidamente à mercê do credor, não se admitindo a tramitação do feito executivo ad eternum, sujeitando-se o executado perpetuamente à realização de atos expropriatórios, em litigância sem fim. Analisando os autos, entendo que o feito se encontra fulminado pela prescrição, conforme razões que passo a expor. A prescrição intercorrente ocorre quando, por culpa exclusiva do credor, o processo permanece paralisado por tempo superior ao prazo prescricional do título, sem manifestação ou sem a realização de diligências necessárias para a satisfação do crédito. Nesse sentido, importa referir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução com fulcro em instrumento particular,

como no caso dos autos 00000398919938140003, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Feita tal observação, imperioso consignar que, nos termos da Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sendo assim, a partir da constituição do título executivo, a parte exequente detinha o prazo de 05 anos para promover a execução a fim de obter a satisfação do crédito, não tendo logrado êxito em fazê-lo. A prescrição, por ser instituto de ordem pública, e, portanto, com alcance erga omnes, atinge inclusive questões de interesse público, o qual sabe-se, é indisponível e tem supremacia sobre os direitos individuais. Até mesmo em execuções fiscais, em que pese a indisponibilidade do interesse público e sua supremacia, tal circunstância não isenta o credor (no caso, a administração pública fazendária) dos efeitos da prescrição e da prescrição intercorrente. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aliás, prevê expressamente esta modalidade de prescrição em seu art. 40, parágrafo 4º. Ainda, o STJ em interpretação da referida norma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833-MG, firmou esclarecedor entendimento quanto à suspensão/interrupção do referido prazo, no sentido de que, meros requerimentos formulados no intuito de realização de diligências que se mostram infrutíferas para localização de bens do devedor ou dele prioritário, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Não há que se olvidar, portanto, que se até mesmo ao interesse público, indisponível, aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, ainda mais coerente se mostra a sua incidência sobre interesses privados, por essência, disponíveis. Há que se destacar ainda que não é viável sobrecarregar o Poder Judiciário com as demasiadas execuções que se prolongam no tempo sem um resultado útil às partes que compõem a lide. Observados os precedentes firmados pelo STJ e verificando claramente no caso dos autos que o exequente não diligenciou adequadamente para o prosseguimento da ação, inarredável o reconhecimento da prescrição, uma vez que as diligências realizadas pelo credor, quando infrutíferas na localização do devedor ou de seus bens, como ocorreu no presente caso, não são causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já decorrido no curso da ação. Visto que a presente demanda é regida pelo Código de Processo Civil, e observado o princípio constitucional da razoável duração do processo (também insculpido no art. 6º do CPC), a execução (assim como qualquer outro feito submetido à apreciação do poder judiciário) deve ter um fim, não podendo tramitar indefinidamente. Por corolário lógico, e tendo em vista o interesse processual como condição da ação, este fim deve ser útil às partes que nele litigam, o que não se verificou até o presente momento no caso em exame. Deste modo, observando-se que não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, consoante entendimento consolidado pelo STJ, já tendo transcorrido no curso da execução mais de 20 anos, prazo superior ao prazo prescricional do título exequendo, que é de cinco anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fulcro no art. 924, V, do CPC. Custas pela parte exequente. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Alenquer-PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000398919938140003 PROCESSO ANTIGO: 199310000022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXECUTADO: IDONALDO MARQUES PONTE EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: HELENA GONCALVES DE SOUZA PONTES. R.H. DESPACHO 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição intercorrente. 2. Atualize-se o valor da causa, utilizando, para tanto, os índices oficiais. 3. CUMRA-SE. Alenquer-PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000417919938140003 PROCESSO ANTIGO: 199310000030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EMBARGANTE: HELENA GONCALVES DE SOUZA PONTES. R.H. DESPACHO 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição intercorrente. 2. Atualize-se o valor da causa, utilizando, para tanto, os índices oficiais. 3. CUMRA-SE. Alenquer-PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000666220128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220000470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: DANIEL PEREIRA MONTEIRO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMERSON EDER LOPES BENTES



antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 5 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00001035020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. E. N. A. DENUNCIADO: CLEIBER ANTONIO GAMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) VITIMA: R. V. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua

forçosa criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "Arrisca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente as penas fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Citação ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 5 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00001618520088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810001541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 05/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: CLEOSTENES FARIAS DO VALE Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO). DESPACHO 1. Certifique-se se houve o cumprimento dos requerimentos a, b e c de fls. 181/182 requeridos pelo Ministério Público. Em caso negativo, proceda-se ao seu integral cumprimento, devendo-se consultar ao SIEL/TRE-PA acerca dos endereços das testemunhas listadas no item b de fl. 182; 2. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do Microsoft Teams. As partes deverão, no dia e hora designados acima, acessar a audiência por meio do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao Fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MDM1NzNiMWItZmYzYS00MGJlLWE3ODAtNGU0ZDhjNWVjMzY5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDM1NzNiMWItZmYzYS00MGJlLWE3ODAtNGU0ZDhjNWVjMzY5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 3. Intimem-se as testemunhas nos endereços juntados na pesquisa do item 1; 4. Citação às partes e ao Ministério Público; 5. Proceda-se à migração dos presentes autos para o Sistema PJe; 6. Após migrado, vista ao Ministério Público para manifestação no que entender de direito. Alenquer/PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005218120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU: JEMERSON GOMES DE SOUSA REU: RODRIGO DA SILVA LAGES VITIMA: A. A. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do

processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 5 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00006455620118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6750 - LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSILEUZA MENEZES CIPRIANO Representante(s): OAB 6750 - LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE BENTES DA COSTA Representante(s): OAB 6750 - LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO) . Rh. Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Atualize-se a fase processual. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proferida em face da Fazenda Pública Municipal. 2. Nos termos do artigo 535 do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública, na forma estabelecida no artigo 183, §1º do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. 3. Não impugnada a execução, certifique-se e venham os autos conclusos. 4. Apresentada IMPUGNAÇÃO, vista à parte autora para se manifestar sobre seus termos. 5. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012491120118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110007627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 05/10/2021 EMBARGADO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1. CUMPRASE o derradeiro despacho (fls. 432). 2. Diligencie-se no sentido de localizar os autos de execução correspondentes, vez que o número indicado às fls. 433 (0000184-98.2011.8.14.0035) consta no sistema LIBRA como processo excluído. Alenquer-PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027735720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:EDEOMAR DE SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. F. VITIMA:C. S. F. . DESPACHO R.H. 1. Considerando a ausência de defensor público nesta Comarca nomeio o(a) Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA 26.381-B, para que atue no caso na figura de Defensor(a)



Dativo(a) do r. 2. Intime-se o defensor nomeado para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, nas formas e dentro do prazo da lei. 3. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse m. tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10 Intime-se o defensor nomeado. Ap. 3s, com a juntada dos memoriais, conclusos para sentença. Ap. 3s, conclusos. Alenquer, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00029501620178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: SIND DOS TRAB RURAIS AGRICULTORES FAMILIARES DE ALQ Representante(s): OAB 8313 - REGIANE FURTADO LISBOA (ADVOGADO) OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS (ADVOGADO) OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDEMARA FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: IZAIAS BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: ANDRE LUIZ CACAU MARTINS REQUERIDO: HERMISON SOUTO REQUERIDO: KEDMA SUENIA GONZAGA TAVEIRA REQUERIDO: EDINALDO FONSECA REQUERIDO: CARLA DIAS. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais formulado pelos autores: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, JOÃO GOMES DA COSTA, ALDEMARA FERREIRA DE JESUS, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS em face dos Requeridos: ANDRÉ LUIZ CACAU MARTINS, HERMISON SOUTO, KEDMA SUENIA GONZAGA TAVEIRA e CARLA DIAS. Relatam que o Requerido ANDRÉ LUIZ CACAU MARTINS utilizou de seus perfis na rede social FACEBOOK para divulgar, sem justos motivos, ofensas despuradoras, indecentes, rancorosas e desonestas contra os requerentes. Informam que os demais requeridos ou compartilharam tais ofensas ou comentaram de forma depreciativa, com ânimo de abalar a credibilidade dos autores perante a sociedade alenquerense. Em audiência designada para tentativa de conciliação, as partes presentes não entabularam acordo. O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 DA REVELIA Inicialmente, no que toca a revelia, fazem-se necessárias algumas considerações. A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o r. apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do r., já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia. O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será suficiente para afastá-la do caso concreto. Vejamos os principais efeitos da revelia: (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros; (b) desnecessidade de intimação do r. revelar; (c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC). Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos. A ausência jurídica de resistência do r. diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do r. O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do r. não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito não é



aplicado o brocardo popular *Âç quem cala consenteÂç*; no direito *Âç quem cala, calaÂç*. Os fatos sÃ£o dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsÃ£o legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razÃµes da omissÃ£o do rÃ©u revel. Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matÃ©ria jurÃ-dica naturalmente estarÃ fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princÃ-pio do iura novit curia - o juiz sabe o direito -, Ã© inadmissÃ-vel a vinculaÃ§Ã£o do magistrado Ã fundamentaÃ§Ã£o jurÃ-dica do autor somente porque o rÃ©u nÃ£o contesta a demanda, tornando-se revel. A exclusÃ£o da matÃ©ria de direito da presunÃ§Ã£o gerada pela revelia Ã© o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedÃncia do pedido do autor mesmo sendo revel o rÃ©u e ocorrendo a presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados na petiÃ§Ã£o inicial no caso concreto. Ademais, hÃ quatro hipÃteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia nÃ£o gerarÃ a presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor: Art. 345.Â A revelia nÃ£o produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de rÃ©us, algum deles contestar a aÃ§Ã£o; II - o litÃ-gio versar sobre direitos indisponÃ-veis; III - a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensÃ-vel Ã prova do ato; IV - as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor forem inverossÃ-meis ou estiverem em contradiÃ§Ã£o com prova constante dos autos. NÃ£o vislumbro, no presente caso, a presenÃsa das hipÃteses de nÃ£o incidÃncia dos efeitos da revelia. Destarte, decreto Ã revelia os rÃ©us. Por seu turno, aprofundando-me nestas linhas, observo que o inciso I do art. 561 do CPC/2015 institui a incumbÃncia ao autor de provar a sua posse. NÃ£o basta a mera alegaÃ§Ã£o de posse sobre o imÃvel, sendo pertinente a apresentaÃ§Ã£o de lastro probatÃrio mÃ-nimo capaz a induzir Ã verossimilhanÃsa desta alegaÃ§Ã£o. Nesse ponto, depreende-se, da documentaÃ§Ã£o apresentada pelo requerente na inicial, ser verossÃ-mil suas alegaÃ§Ãµes, presumindo-as verdadeiras.

**II.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais. Portanto, nÃ£o havendo necessidade de produzir provas em audiÃncia, assim como inexistente nos autos qualquer evidÃncia de vÃ-cio a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicÃ§Ã£o deste JuÃ-zo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O CÃdigo de Processo Civil de 2015 dispÃe que caberÃ ao Âç juiz, de ofÃ-cio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessÃrias ao julgamento do mÃritoÂç (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exhibiÃ§Ã£o de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo para a otimizÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o probatÃria. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princÃ-pio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a funÃ§Ã£o de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessÃrias para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenÃ§Ã£o ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÃBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÃTICO-PROBATÃRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatÃrio da prova, valorar sua necessidade, conforme o princÃ-pio do livre convencimento motivado. Assim, nÃ£o hÃ violÃ§Ã£o aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisÃ£o adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produÃ§Ã£o de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteraÃ§Ã£o das conclusÃes adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questÃ£o nas razÃµes recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fÃtico-probatÃrio constante dos autos, providÃncia vedada em sede de recurso especial, a teor do Ãbice previsto no Enunciado nÂº 7 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃsa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nÂº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1Âª Turma do STJ, Rel. SÃrgio Kukina. j. 10.12.2013, unÃnime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa Ã© eminentemente de direito, nÃ£o encontra qualquer espaÃço para a produÃ§Ã£o de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatÃria serviria com o Ãnico fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produÃ§Ã£o de provas, por entender que o feito jÃ estÃ devidamente instruÃ-do e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da causa.

**II.3 DO MÃRITO**

**II.3.1. DIPLOMA NORMATIVO** Trata-se de relaÃ§Ã£o de natureza civilista, devendo ser observadas as disposiÃ§Ãµes normativas do CÃdigo Civil e do CÃdigo de Processo Civil.

**II.3.2. DO ÃNUS DA PROVA** Nos termos da legislaÃ§Ã£o processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube a parte rÃ©a a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O novo CÃdigo de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrÃtico da histÃria, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniÃes e ponderaÃ§Ãµes. Tal Ã© muito bem observado na elevaÃ§Ã£o do princÃ-pio do contraditÃrio,

princípio constitucional de relevância basilar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código. No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual. Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova. Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II). Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la. Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando a melhor solução para o processo. Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já é prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria estará prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC. É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório. Nessa esteira, vale transcrever os §§1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus. Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo. Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte; são as chamadas provas diabólicas, que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova. Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, §3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por convenção das partes, exceto

quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual. Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes. O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causados, desde a formação da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar no que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado. Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação: a) a regra permanece sendo a distribuição estática; b) caso haja excessiva dificuldade para cumprir o encargo, somada com maior facilidade da parte adversa, deve o juiz dinamizar o ônus da prova; c) essa redistribuição não pode gerar prova diabólica para a outra parte; d) a decisão de dinamização deve ser fundamentada, indicando que fatos são os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumbência desse ônus. No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência de reintegração de posse, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II.3.3 DO MÁRITO PROPRIAMENTE DITO Denota-se, de toda a documentação juntada ao caderno processual que os requeridos, notadamente ANDRÉ LUIZ CACAU MARTINS, extrapolam o direito à liberdade de expressão e livre pensamento, acusando os requerentes de diversos crimes, condutas ilícitas, com a utilização corriqueira de expressões pejorativas e ofensivas. A liberdade de informar prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, IX e 220, §1º) não é absoluta, encontrando limites morais e jurídicos, notadamente quando em conflito com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/1988). O novo Código Civil expressamente previu em seu artigo 20 a necessidade de resguardar os direitos da personalidade quando presente eventual abuso, vejamos: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. É importante trazer à baila decisão do Supremo Tribunal Federal que apreciou fato atinente a liberdade de expressão: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. (...) (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) Importante frisar que, em se tratando de uma cidade de pequeno porte, é inevitável que uma publicação com diversos compartilhamentos e comentários abalaram a imagem dos requerentes e repercutiram negativamente entre os moradores desta cidade, caracterizando o dano extrapatrimonial e o consequente dever de reparação por parte dos requeridos. Danos morais ocorrentes, na espécie, considerando o caráter ofensivo de compartilhamento das postagens realizadas pelos réus, que ultrapassam o exercício do direito de expressão, ao ofender os autores, numa rede social com amplo alcance. No que toca ao quantum indenizatório, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Nesse sentido, é a lição de SÁRGIO CAVALIERI FILHO, verbis: Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano.



ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) OAB 26348 - SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSETH LUIZ DA MOTA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) OAB 26348 - SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE o requerido, por carga dos autos, para que apresente contestaÃ§Ã£o no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pela parte autora Ã s fls. 224. INTIME-SE o MunicÃ-pio de Alenquer, na forma indicada acima, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisÃ£o liminar em favor da requerente KLEUMA MARGARIDA DE SOUZA SILVA, sob pena de multa diÃria no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), limitadas ao perÃ-odo de 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. 3.Â Â Â Â Â Apresentada contestaÃ§Ã£o, intime-se a parte autora, por ato ordinatÃrio a apresentar rÃplica. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Alenquer-PA, 05 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00002876320008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010002109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LIVAL NUNES VALEIRO. R.H. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de consulta SISBAJUD pela falta de recolhimento das custas necessÃrias Ã diligÃncia; 2.Â Â Â Â Â Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da prescriÃ§Ã£o intercorrente. 3.Â Â Â Â Â No mesmo prazo, diga o exequente, apresentando justificativa plausÃvel para atualizaÃ§Ã£o do cÃlculo apresentada, vez que a dÃvida de R\$10.504,23 passou para R\$277.275,03. 4.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. 5.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Alenquer-PA, 06 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 9 6 9 4 3 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 3 8 7 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do Juri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:LAZARO LUCAS DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. M. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ para apurar a prÃtica do crime previsto no artigo 121, Â§2º, II do CP, imputado ao denunciado LÃZARO LUCAS DE SOUSA CORREA, eis que no dia 19 de dezembro de 2009, por volta da 16:00 horas, o acusado nas proximidades do Bar da Loura, localizado na Travessa Lauro SodrÃ, nÂ 1202, nesta cidade de Alenquer, ceifou a vida da vÃtima Lucivaldo da Silva Menezes. Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida por esse JuÃ-zo, sendo determinada a sua citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â O acusado constituiu advogado e apresentou defesa preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Â Â As partes apresentaram suas alegaÃ§Ães finais. Â Â Â Â Â Â Â Esse JuÃ-zo proferiu decisÃ£o pronunciando o acusado no artigo 121, Â§2º, inciso II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Como o acusado nÃo foi mais encontrado para ser intimado, esse JuÃ-zo decretou a sua revelia, bem como a sua prisÃo preventiva. Â Â Â Â Â Â Â O acusado compareceu perante esse JuÃ-zo e demonstrou que possui endereÃo fixo em Manaus (fls. 96). Â Â Â Â Â Â Â Tanto o MinistÃrio PÃblico quanto a Defensoria PÃblica e o acusado foram intimados pessoalmente da decisÃo de pronÃncia. Â Â Â Â Â Â Â As partes especificaram as provas a serem produzidas em JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs as partes se manifestarem, esse JuÃ-zo designou SessÃo de Julgamento pelo Tribunal do JÃri para o dia 28/08/2015. Â Â Â Â Â Â Â Na sessÃo ocorrida, o Conselho de SentenÃsa decidiu pela condenaÃ§Ã£o do rÃou, julgando, assim, procedente a denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â O Juiz-Presidente, diante da decisÃo dos jurados, condenou o rÃou Ã pena de 8 (oito) anos de reclusÃo. Â Â Â Â Â Â Â A defesa recorreu da sentenÃsa do jÃri em 02/09/2015, tendo esse juÃ-zo recebido em 29/09/2015. Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico apresentou as contrarrazÃes em 20/02/2018. Â Â Â Â Â Â Â Os autos foras encaminhados ao TJEPa, que decidiu pela anulaÃ§Ã£o da sessÃo do jÃri, a fim de nÃo incorrer em nulidade prejudicial Ã ampla defesa e ao contraditÃrio, determinando que seja realizada nova sessÃo de julgamento, uma vez que as mÃ-dias com os depoimentos da sessÃo anterior estavam vazias, e nÃo foi possÃvel recuperÃ-las para a anÃlise do recurso em 2º grau. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Esse Ã o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Cumprindo a decisÃo do eminente relator para designaÃ§Ã£o de nova sessÃo de julgamento, e nÃo existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo,

ordenando que o r  u L  ZARO LUCAS DE SOUSA CORREA seja submetido a novo julgamento, cuja Sess  o do Tribunal do J  ri designo para o dia 08/03/2022,   s 09:00 horas, no sal  o do J  ri desta comarca.                       Notifique-se o r  u, seu defensor, o digno Representante do Minist  rio P  blico, assim como as testemunhas arroladas pelo Minist  rio P  blico e defesa, para serem ouvidas em Plen  rio.                     Junte-se a Certid  o de Antecedentes Criminais do r  u que ser   submetido a julgamento.                     Proceda-se   migra   o dos presentes autos para o Sistema PJe.                     Expe  sa-se o que for necess  rio. Cumpra-se.                     Servir   o presente despacho, por c  pia digitalizada, como MANDADO DE CITA  O/EMBARGO/INTIMA  O/NOTIFICA  O, nos termos do Prov. N   03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a reda   o que lhe deu o Prov. N   011/2009 daquele  rg  o correccional.                     Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.                     Alenquer, 06 de outubro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Comarca de Alenquer/PA

OBS. 1: AS TESTEMUNHAS DEVER  O SE APRESENTAR COM TRAJES CONDIGNOS E MUNIDOS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICA  O, DEZ MINUTOS ANTES DO HOR  RIO DE IN  CIO DA SESS  O. OBS. 2: A APRESENTA  O DO ENDERE  O DAS TESTEMUNHAS   DE RESPONSABILIDADE DAS PARTES. A SESS  O N  O SER   ADIADA CASO AS TESTEMUNHAS N  O SEJAM ACHADAS NO ENDERE  O INFORMADO PELAS PARTES. OBS. 3: O JULGAMENTO SER   REALIZADO MESMO NA HIP  TESE DE A TESTEMUNHA N  O SER ENCONTRADA NO LOCAL INDICADO, SE ASSIM FOR CERTIFICADO POR OFICIAL DE JUSTI  A (ART. 461,      DO CPP). OBS. 4: SE A TESTEMUNHA, SEM JUSTA CAUSA, DEIXAR DE COMPARECER, APLICAREI MULTA DE UM A DEZ SAL  RIOS M  NIMOS, SEM PREJU  ZO DA A  O PENAL PELA DESOBEDEI  NCIA (ART. 458 DO CPP).

PROCESSO: 00025053220168140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A  o: Interdi  o/Curatela em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA GENILVA MACIEL Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JULIANE MACIEL DOS SANTOS. DESPACHO           R.H.                     ARQUIVE-SE.             Alenquer, 06 de outubro de 2021       VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00037712020178140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A  o: Procedimento Comum Inf  ncia e Juventude em: 06/10/2021

REQUERENTE:JOSE MARIA DUARTE Representante(s): OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTEN  A Vistos, etc. JOS   MARIA DUARTE, qualificado, assistido por advogado, ingressou com a   o de concess  o de benef  cio previdenci  rio c/c pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GEST  O PREVIDENCI  RIA DO ESTADO DO PAR   - IGEPREV, argumentando, em resumo: RELAT  RIO Que, em 08 de abril de 2015, seu c  njuge, RAIMUNDA RODRIGUES DAS CHAGAS, faleceu em decorr  ncia de c  ncer. Informa que ela era servidora p  blica do Estado do Par   e que h   mais de 30 (trinta) anos era casado com ela. Aduz que pleiteou, administrativamente, a concess  o do benef  cio   pens  o por morte  , oportunidade que apresentou toda a documenta   o necess  ria. Foi deferida liminar para que a parte requerida implementasse o pagamento do benef  cio em favor do autor. Em contesta   o, a parte requerida arguiu que o autor n  o teria apresentado documentos suficientes para ter seu pleito deferido, notadamente pela n  o caracteriza   o da conviv  ncia marital. O autor se manifestou em r  plica. N  o houve manifesta   o quanto ao despacho de fls. 65 (especifica   o de provas)   o sucinto relat  rio. Passo ao Julgamento. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas documentais, o que foi suprido na inicial e contesta   o. Portanto, n  o havendo necessidade de produzir provas em audi  ncia, assim como inexistente nos autos qualquer evid  ncia de v  cio a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convic   o deste Ju  zo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O C  digo de Processo Civil de 2015 disp  e que caber   ao   juiz, de of  cio ou a requerimento da parte, determinar as provas necess  rias ao julgamento do m  rito   (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibic   o de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organiza   o do processo para a otimiza   o da instru   o probat  ria. Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princ  pio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a fun   o de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necess  rios para desvendar a verdade buscada pela demanda, em aten   o ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO P  BLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINC  PIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 444.634/SP (2013/0400212-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 10.12.2013, unânime, DJe 04.02.2014). O debate desta causa é eminentemente de direito, não encontra qualquer espaço para a produção de prova testemunhal ou depoimento de partes. Logo, percebe-se que o pedido de referida colheita probatória serviria com o único fim de protelar indevidamente o feito. Destarte, encerro a fase de produção de provas, por entender que o feito já está devidamente instruído e, tomando por base ainda o poder-dever do magistrado em regular a celeridade e saneamento, promovo o imediato julgamento da não há irregularidades a serem sanadas, tampouco preliminares pendentes de apreciação, não se evidenciando a necessidade de produção de prova em audiência. Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, visto que as partes, após devidamente intimadas, não mais requereram outras provas a produzir. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A hipótese de deferimento do pedido. A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. No caso dos autos, observa-se que o Autor comprovou a condição de marido da falecida, por meio da certidão de casamento acostada aos autos (fls. 29). Nos ditames do art. 1.543, do Código Civil, o casamento prova-se pela certidão do registro. Da análise dos autos constata-se que o Autor se casou em 31/07/1976 com a segurada Raimunda Rodrigues das Chagas, tendo esta falecido em 08/04/2015, consoante certidão de óbito (fls. 30), bem como, constata-se que o Autor solicitou administrativamente, pensão por morte ao IGEPREV, em 21/05/2015, o qual restou indeferido ante a justificativa de não caracterização da convivência marital. Sabe-se que o cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, portanto, a dependência é presumida, a teor do disposto no art. 6º, §5º da Lei Complementar Estadual nº 39/02. Sendo assim, as circunstâncias dos autos indicam que o Autor preenche as condições para o implemento da pensão por morte. Com efeito, observa-se que o Requerente se desincumbiu de seu ônus probatório, de forma que competia ao demandado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor do art. 373 do CPC/15, fato que não ocorreu no presente caso. DA TUTELA ANTECIPADA Compulsando os autos, vislumbro que é caso de manter a decisão que concedeu a antecipação da tutela para implementar o pagamento do auxílio em favor do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao requerido INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a implantar e efetuar o pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do requerente JOSÁ MARIA DUARTE, na forma do artigo 172, II da Lei n. 5.810/94 tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo. Considerando que se encontra presentes os pressupostos da tutela antecipada, haja vista a verossimilhança das alegações conforme fundamentação retro, e o caráter alimentar do benefício, resultando no perigo de dano irreparável, CONCEDO DA TUTELA ANTECIPADA NESTA SENTENÇA, para determinar ao requerido a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária. Condene o requerido em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas P.R.I.C. Alenquer/PA, 06 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00495731220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Mandado de Segurança Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) OAB 26348 - SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28111 - KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALENQUER. SENTENÇA Visto SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO



PARÃ - SINTEPP, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÃA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra ato do prefeito de Alenquer, aduzindo, em sÃ-ntese, o seguinte: Narra a inicial que a autoridade coatora, atravÃs de OfÃ-cio, informou que deixarÃ de promover o desconto em folha da mensalidade associativa dos servidores filiados ao sindicato. Pendente a anÃlise de liminar, que seria feita apÃs a manifestaÃÃo da autoridade coatora. A autoridade coatora nÃo apresentou manifestaÃÃo. O MinistÃrio PÃblico exarou parecer conclusivo favorÃvel Ã concessÃo da seguranÃa. Ã o breve relato. DECIDO. A seguranÃa deve ser concedida. A parte autora alegou que a contribuiÃo associativa, de carÃter voluntÃrio nÃo se confunde com a contribuiÃo sindical compulsÃria, cobrada sobre o mÃs de abril de cada ano. Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou documentos comprobatÃrios da filiaÃo de seus associados. Denota-se que a parte autora comprovou a existÃncia do direito lÃquido e certo ameaÃado pelo ato da autoridade coatora. A ConstituiÃo Federal estabelece que incumbe Ã assembleia geral das entidades fixar contribuiÃo destinada ao custeio do sistema confederativo, a ser descontada em folha de pagamentos pelos empregadores. A garantia abrange todo tipo de receita voluntÃria, seja contribuiÃo confederativa ou mensalidade sindical. No que se refere aos servidores pÃblicos, a regra que se extrai Ã que a AdministraÃo estÃ obrigada a descontar as contribuiÃes voluntariamente autorizadas pelos servidores sindicalizados. Em verdade, a contribuiÃo confederativa mencionada de forma expressa no artigo 8º, inciso IV, tem origem na manifestaÃo dos sindicalizados em assembleia geral, com amparo na regra constitucional e no estatuto sindical que contenha a obrigaÃo de pagamento de contribuiÃes espontÃneas. Segundo se vÃ, a ConstituiÃo determina que essas contribuiÃes devem ser exclusivamente descontadas em folha de pagamento, logo veda que o Poder PÃblico estabeleÃa outra forma compulsÃria para obtenÃo dessa fonte de custeio, ou se impeÃa o desconto, apÃs a autorizaÃo do filiado, sob pena de ingerÃncia estatal Ã liberdade sindical. Isso porque o direito Ã liberdade sindical, previsto no artigo 8º, inciso V, da ConstituiÃo, nÃo se esgota na opÃo de se filiar ou nÃo a um determinado sindicato, mas tambÃm na prerrogativa de contribuir para o sustento e o funcionamento do sindicato que atua na defesa dos seus direitos e interesses. Assim, se a contribuiÃo voluntÃria destinada a determinado sindicato integra o direito Ã liberdade sindical e depende unicamente da manifestaÃo da vontade do trabalhador, impÃe-se ao Estado que se abstenha de exigir condiÃes que dificultem a opÃo a ser implementada pelo trabalhador. Portanto, a fixaÃo, aprovaÃo e desconto das mensalidades devidas pelos filiados, sob a forma de contribuiÃo voluntÃria para custeio do sistema confederativo deve observar, precisamente, os procedimentos mencionados no artigo 8º, IV, da ConstituiÃo Federal, sendo vedado dispor de modo contrÃrio. A liberdade de filiaÃo pressupÃe a proteÃo das garantias constitucionais, como a obrigatoriedade do desconto em folha das mensalidades, admitindo-se a participaÃo do Estado apenas para potencializar a captaÃo das receitas e nÃo criar restriÃes as quais dificultem a obtenÃo e comprometam o exercÃcio das atividades dos sindicatos. DA LIMINAR No caso, verifico que hÃ um fundado perigo de dano, na medida em que o repasse das contribuiÃes ao Impetrante, se descontinuadas, poderÃ causar-lhe prejuÃzo de ordem financeira e, comprometer o seu funcionando. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para que a autoridade coatora continue descontando em folha de pagamento a contribuiÃo sindical mensal dos servidores associados ao impetrante, sob pena de, em caso de descumprimento, multa diÃria no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). DO DISPOSITIVO Sendo assim, de rigor a CONCESSÃO DA SEGURANÃA para determinar que o Senhor Prefeito do MunicÃpio de Alenquer se digne continuar descontando em folha de pagamento a contribuiÃo sindical mensal dos servidores associados ao impetrante. Nos termos do art. 487, I, do CPC extingo o processo com resoluÃo do mÃrito. A Autoridade Coatora Ã isenta de custas e despesas processuais. NÃo hÃ condenaÃo em honorÃrios advocatÃcios, por forÃa do art. 25, Lei n 12.016/09. Interposta apelaÃo ou nÃo, subam os autos ao E. Tribunal de JustiÃa para anÃlise da remessa necessÃria. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. SentenÃa registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 06 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029900320148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REQUERENTE: C. M. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE: I. M. G. REQUERIDO: M. S. R. PROCESSO: 00055460720168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: G. A. V. Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. P. A. Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19970



- GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) PROCESSO: 00083779120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. E. P. A. Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: G. A. V. MENOR: A. A. A.

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000259219908140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: BATISTA MACHADO LTDA REPRESENTANTE: PAULO SANTOS BATISTA DE MACEDO REPRESENTANTE: VANCIRA MACHADO DE MACEDO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Rh Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Trata-se de embargos de declaraçãõ opostos por Banco do Estado do Pará em face da sentença proferida às fls. 30, atacando-se a R. Sentença no que diz respeito ao erro material quanto ao reconhecimento do abandono de causa, vez que a dã-vida já foi quitada pelo executado e os atos processuais anteriores pautavam-se apenas em intimar a outra parte a recolher as custas finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Pois bem, entendo que realmente há erro material no julgado. Tentou-se, em vão, INTIMAR o requerido para recolhimento das custas finais, vez que informado pela exequente às fls. 21 acerca do pagamento administrativo, não cabendo a extinçãõ por abandono de causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Nos presentes autos encontra cabimento a interposiçãõ de embargos de declaraçãõ, como dispõe o art. 1.022, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes aclaratórios para provã-los e integrar a sentença reformando-a conforme os fundamentos a seguir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Às páginas (21) foi noticiado o cumprimento da obrigaçãõ na esfera EXTRAJUDICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Quanto aos honorários e as custas iniciais, entendo que com a composiçãõ administrativa presume-se acoberta todo o montante devedor, vez que o adimplemento foi realizado diretamente com o exequente. Pagar pela pagamento nestes autos de outras verbas seria claro venire contra factum proprium. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execuçãõ pelo cumprimento da obrigaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7. Sem custas, nem honorários, frente à isençãõ legal e ao princípio da eventualidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 8. P. CUMpra-SE. Apãs o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaçãõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Alenquer, 07 de outubro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001057919998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910001496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) . Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000105-79.1999.8.14.0003 Classe e assunto: Execuãõ de Tã-tulo Extrajudicial Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informaçãõ sempre que ocorrer qualquer modificaçãõ temporãria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parãgrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: À Presumem-se vãlidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaçãõ temporãria ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juã-zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondãncia no primitivo endereço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petiçãõ juntando o substabelecimento e pedindo dilaçãõ de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaçãõ especãfica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurã-dico, equivalendo-se ao prãprio silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressões

jurÃ-dicas desnecessÃrias, DETERMINO A EXTINÃÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÃNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiÃrio da gratuidade judiciaria suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃ 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃ 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 7 de outubro de 2021. Ã Ã Ã VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012334220128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: DivÃrcio Litigioso em: 07/10/2021 REQUERENTE:TAMAR PEREIRA ARAUJO SOARES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO SOARES. DESPACHO Rh. 1.Ã Ã Ã Ã Junte-se no sistema referido protocolo e apÃs ARQUIVE-SE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 07 de outubro de 2021 Ã Ã Ã VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013598720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 VITIMA:C. M. S. L. REU:VALDENILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando a nÃo incidÃncia de qualquer hipÃtese de absolviÃÃo sumÃria, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, Ã s 12:00 horas; 2.Ã A audiÃncia serÃ realizada por plataforma de videoconferÃncia, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link a b a i x o : [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_YTM4MThkNzMtOTk1Zi00YTczLTg5MzMtMDYxYzNjNTJmZDEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_YTM4MThkNzMtOTk1Zi00YTczLTg5MzMtMDYxYzNjNTJmZDEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) rÃu(s); 4. Intime(m)-se a vÃtima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã defesa; As partes deverÃo, no dia e hora designado acima, acessar a audiÃncia atravÃs do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). Ã recomendÃvel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ 05 (cinco) minutos antes do horÃrio marcado para a verificaÃÃo do Ãjudicio e vÃdeo. Caso as partes e/ou testemunhas nÃo possuam acesso a equipamentos eletrÃnicos com acesso Ã rede mundial de computadores, deverÃo comparecer ao FÃrum local, no dia e horÃrio acima designados, para a realizaÃÃo da audiÃncia. O link de acesso Ã audiÃncia poderÃ ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatÃrias, devem ser expedidas com a finalidade de intimaÃÃo da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou nÃmero de WhatsApp que possam receber o link de acesso Ã audiÃncia. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA, nos termos do Prov. NÃ 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃÃo que lhe deu o Prov. NÃ 011/2009 daquele ÃrgÃo correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014813720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 REU:MAILSON CHAGAS DE BRITO Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. M. . DESPACHO 1. Considerando a nÃo incidÃncia de qualquer hipÃtese de absolviÃÃo sumÃria, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 05 de abril de 2022, Ã s 09:00 horas; 2.Ã A audiÃncia serÃ realizada por plataforma de videoconferÃncia, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_YTk4MzlmNjYtZGMjNy00Nzk1LTk0N2ltZjlmNWUyYTIzNGI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_YTk4MzlmNjYtZGMjNy00Nzk1LTk0N2ltZjlmNWUyYTIzNGI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) rÃu(s); 4. Intime(m)-se a vÃtima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã defesa; As partes deverÃo, no dia e hora designado acima, acessar a audiÃncia atravÃs do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). Ã recomendÃvel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ 05 (cinco) minutos antes do horÃrio marcado para a verificaÃÃo do Ãjudicio e vÃdeo. Caso as partes e/ou testemunhas nÃo possuam acesso a equipamentos eletrÃnicos com acesso Ã rede mundial de



cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00025235320168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:  
Regularização de Registro Civil em: 07/10/2021 REQUERENTE: LORIVAL LIMA BATISTA  
Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-  
OFÍCIO I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À À LOURIVAL LIMA BATISTA, propõe a presente ação de ASSENTAMENTO EXTEMPORÂNEO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. À À À À À À À À À À À  
Relata em síntese que o requerente nasceu de parto natural em uma pequena comunidade rural e, em virtude da carência financeira, os pais jamais procuraram o Cartório de Registro Civil e entendo o requerente, que hoje calcula ter mais de 75 anos, nunca teve qualquer documento de identificação. À À À À À À À À À À À Deferida a gratuidade de justiça, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos do requerente e duas testemunhas. Em suma: I. O Sr. LORIVAL LIMA BATISTA, relatou uma vida sofrida de sucessivos abandonos familiares e trabalho em regime de escravidão que o impossibilitaram de existir juridicamente. Relata que nasceu na cidade de Bacabal-MA, mas saiu de lá com seis anos de idade e foi criado na comunidade Lagunho, no Município de Alenquer, não sendo registrado em nenhum cartório, não possuindo sequer qualquer documento ou carteira de vacinação. Que foi criado por uma tia, mas quando completou 07 (sete) anos de idade foi entregue à Sra MARIA ANA DA CONCEIÇÃO, a qual contraiu matrimônio e entendo entregou o requerente para outra pessoa criar e a partir daí passou por várias famílias, trabalhando na roça por comida e teto (escravo contemporâneo); não sabe dia, mês ou ano que nasceu. II. As testemunhas, devidamente compromissadas, relataram que conhecem o requerente há mais de 20 (vinte) anos que os dados relatados na inicial foram obtidos através de entrevista com o seu Lorival, mas acreditam que ele não confirmou por já estar esquecido. À À À À À À À À À À À Após a audiência, ocorrida em fevereiro de 2017, tentou-se por 04 (quatro) anos a realização de perícia no CPC Renato Chaves para identificação da idade, todavia em vão. À À À À À À À À À À À Entendo que, o requerente já não tem mais tanto tempo assim para aguardar que seja identificado e, assim, amparado pelo Estado. Pensando na urgência imperiosa decorrente da avançada idade e do inexorável devenir do tempo que reputo que o feito está apto ao julgamento antecipado da lide e passo a proferir. À À À À À À À À À À À Em tempo, DEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. À À À À À À À À À À À o relatório. DECIDO: II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE À À À À À À À À À À À Os fatos discutidos na presente lide dependem exclusivamente de provas já colhidas até então no processo. A perícia técnica requisitada pelo Ministério Público, embora tenha importância, não reverberará sobremaneira na forma como se irá decidir neste feito. À À À À À À À À À À À Portanto, não havendo necessidade de produzir provas, assim como inexistente nos autos qualquer evidência de vício a ser sanado ou elemento que possa contrariar a convicção deste Juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À À O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), bem como tem o poder de ordenar a exibição de documentos ou coisa que se encontre no poder de uma das partes (art. 396 do CPC). Trata-se aqui do dever-poder do juiz de saneamento e organização do processo para a otimização da instrução probatória. À À À À À À À À À À À Por seu turno, o art. 371 do CPC enaltece o princípio do convencimento motivado, postulado que atribui ao juiz a função de pesar processualmente as provas que entende pertinentes e necessários para desvendar a verdade buscada pela demanda, em atenção ao caminho jurisprudencial pavimentado pelo entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do



deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00041282920198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JOAO PAULO DA SENA SILVA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) VITIMA: A. S. S. B. R.H. DESPACHO RENOVE-SE as diligências de fls. 22 verso. REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022 às 09:00 horas. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjFiMzRmMjYtN2FjZi00ODAzLWI4M2ltODg3NWZhYzhjYmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFiMzRmMjYtN2FjZi00ODAzLWI4M2ltODg3NWZhYzhjYmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Intime-se. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00043032820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: O. E. DENUNCIADO: ARIEL DE JESUS MIRANDA Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) DENUNCIADO: HENRIQUE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2022, às 11:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_OTVhMDIzMjQtZmNjNy00ZjMyLThkMjYtNmNkNWEzMjBjMzZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTVhMDIzMjQtZmNjNy00ZjMyLThkMjYtNmNkNWEzMjBjMzZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Citação ao Ministério Público e a defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046368220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REQUERENTE: ABNER ANDRADE DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA Representante(s): OAB 17135 - RAFAELA ASSIS LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Alenquer, 07 de outubro de 2021. Em sentença, versa a presente sobre Ação Possessória, proposta por ABNER ANDRADE DE VASCONCELOS em face do ANTONIA PEREIRA. No curso da demanda, o INCRA pugnou pelo recebimento da intervenção





interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00057686720198140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:I. S. A. VITIMA:I. B. S. DENUNCIADO:JOANA BIBIANO DA SILVA FILHA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. S. V. . DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2022, às 09:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_MjJjMzgxODMtZmRhNi00NzNkLWEyM2QtM2E4ZjNkM2EzZml4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d%3d3](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_MjJjMzgxODMtZmRhNi00NzNkLWEyM2QtM2E4ZjNkM2EzZml4%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d%3d3). Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Ciência ao Ministério Público e à defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00058925520168140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 INDICIADO:MARLIELSON MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) . R.H. DESPACHO 1. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. 2. Apais, conclusos para possível designação de audiência de suspensão condicional do processo. Alenquer-PA, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00059488320198140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:A. R. P. AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL DENUNCIADO:ALANDILSON SARMENTO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:ADAILSON SARMENTO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, às 10:30 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_OGNjNjgxMjktMzQ1ZC00MWQ3LWE3MWUtNDRkNjM5MjViNmM2%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d%3d3](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_OGNjNjgxMjktMzQ1ZC00MWQ3LWE3MWUtNDRkNjM5MjViNmM2%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d%3d3). Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Ciência ao Ministério Público e à defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco)



minutos antes do horário marcado para a verificação do auxílio e v-deo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00067282320198140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: E. N. C. DENUNCIADO: GENILSON SOUSA BATISTA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) .  
DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MWY0NjU3NTgtZTg0NC00YzQzLTg5YzYtMGM5ODM3ZjY2MTc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWY0NjU3NTgtZTg0NC00YzQzLTg5YzYtMGM5ODM3ZjY2MTc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Ciência ao Ministério Público e à defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do auxílio e v-deo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00067499620198140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: T. P. C. DENUNCIADO: JOACELIO DE SOUSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) .  
DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Nzg3MTJhNjMtNzIxZC00YTA4LWFiMTktYTJjNTY1ZmM3OGUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzg3MTJhNjMtNzIxZC00YTA4LWFiMTktYTJjNTY1ZmM3OGUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Ciência ao Ministério Público e à defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do auxílio e v-deo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da

testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077323220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 07/10/2021 QUERELANTE: INGRID SERRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) QUERELADO: VALDEISE SOUSA DE SENA. R.H. DESPACHO RENOVEM-SE as diligências de fls. 22. REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2022 às 10:00 horas. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZWE0ODlwZjctMjNhZi00OTkzLThiYjAtYmY5NGlZNDUzZDY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWE0ODlwZjctMjNhZi00OTkzLThiYjAtYmY5NGlZNDUzZDY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Intime-se. Servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00085115520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: DIEMERSON FRANCISCO FREITAS MARTINS Representante(s): OAB 10094 - JANEY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: T. G. S. . DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MzE3MjI4M2EtMzViYi00NjAyLTkwMzItM2YzMDIyODQwZmRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE3MjI4M2EtMzViYi00NjAyLTkwMzItM2YzMDIyODQwZmRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Citação ao Ministério Público e a defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00085346420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: E. REU: EDUARDO RODRIGUES RABELO FILHO Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2022, às

11:30 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTRiNDE2YjQtMjMjQ3Mi00NTRkLTI0OGMtOWQxNDQ3N2RiZGU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTRiNDE2YjQtMjMjQ3Mi00NTRkLTI0OGMtOWQxNDQ3N2RiZGU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) 3. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Citação ao Ministério Público e a defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092153420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: R. A. C. REU: FABIANO ANTONIO MIRANDA DE SENA Representante(s): OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (DEFENSOR DATIVO) . R.H. DESPACHO RENOVEM-SE as diligências de fls. 18. REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 10:30 horas. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDUxMjlmN2ltZmQwNS00NGY3LTg4YjQtY2Q2MDM5NDEzZDFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDUxMjlmN2ltZmQwNS00NGY3LTg4YjQtY2Q2MDM5NDEzZDFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%224e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d) As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail [1alenquer@tjpa.jus.br](mailto:1alenquer@tjpa.jus.br) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Intime-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00098354620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: OZEIAS FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. VITIMA: O. M. J. . R.H. DESPACHO 1. Junte-se os antecedentes criminais do(a) denunciado(a), bem como certifique-se se já foi beneficiado(a) com a suspensão condicional do processo, transação penal ou acordo de não persecução penal nos últimos 05 (cinco) anos; 2. Considerando a possibilidade de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, há o seu cabimento, nos termos do art. 28-A do CPP, à vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer a proposta nos autos; 3. Com o retorno dos autos, após a manifestação do Parquet, certifique-se se o(a) autuado(a) preenche os requisitos formais para obtenção do benefício; 4. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar de aceitação ou não do ANPP, conforme art. 28-A, §4º, do CPP; 5. Cumpra-se. Alenquer-PA, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00108716020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: A. C. DENUNCIADO: JHONATA DE SOUSA SANTANA. DESPACHO 1. Considerando a não incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e

juízo para o dia 07 de abril de 2022, às 09:00 horas; 2. A audiência será realizada por plataforma de videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams a partir do link abaixo: [1alenquer@tjpa.jus.br](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODVIODMyZGMtMjRiMi00YjYyLTlkZTMtMGJlZGlyZTQ5ODIy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22e280156-78a5-4b70-92b5-8ba466f2dee1%22%7d%3a%22Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 4. Intime(m)-se a vítima e a(s) testemunha(s) arroladas; 5. Citação ao Ministério Público e a defesa; As partes deverão, no dia e hora designado acima, acessar a audiência através do link acima informado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc.). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realização da audiência. O link de acesso à audiência poderá ser solicitado previamente pelo interessado via e-mail <a href=) ou pelo WhatsApp da Comarca (93) 98411-1345. Eventuais cartas precatórias, devem ser expedidas com a finalidade de intimação da testemunha/interessado/acusado para que informe e-mail ou número de WhatsApp que possam receber o link de acesso à audiência. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 07 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078527520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. N. S. VITIMA: M. S. S. REU: J. S. C. Representante(s): OAB 27766 - ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO SIMÕES (ADVOGADO)

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000990720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810001038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: MARIA ELIZA VALLES SILVA Representante(s): JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO R.H. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a parte autora compareceu espontaneamente à secretaria da vara e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (certidão de fls. 39 verso). Destarte, HOMOLOGO a desistência requerida e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Alenquer, 08 de outubro 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002610720058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO: AVS SEGURADORA SA Representante(s): OAB 103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA (ADVOGADO) OAB 60583 - AFONSO RODEGUER NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA OCELIA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 15073 - CHARLES COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000261-07.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim,

que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003165220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Inquérito Policial em: 08/10/2021 ENVOLVIDO:A APURACAO VITIMA:J. N. G. O. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000316-52.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um

crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; a) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; b) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; c) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; d) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); e) existência de causa extintiva da punibilidade: o arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos





requerimento formulado pelo <sup>3</sup>rg do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o <sup>3</sup>rg do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).<sup>96</sup> De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o <sup>3</sup>rg do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao <sup>3</sup>rg do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao <sup>3</sup>rg do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o <sup>3</sup>rg responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos



no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dá-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Alenquer, 8 de outubro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00011419320148140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:O. E. REU:OTILIO FREITAS NETO. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001141-93.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ações Penais - Procedimento Ordinário R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00013535220108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010007991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VINICIO NUNES FERREIRA REPRESENTANTE:ROZENILDA DA SILVA CASTRO REQUERENTE:A. S. C. . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001353-52.2010.8.14.0035 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014042820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Execução de Alimentos em: 08/10/2021 REQUERENTE:M. T. C. S. REQUERENTE:A. M. S. J. REQUERENTE:B. C. S. Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA EDILENE DE SOUSA CHAVES REQUERIDO:ADAILSON MARTINS SANTOS. R.H. DESPACHO 1. Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento da carta precatória / mandado de prisão. 2. Cumpra-se. Alenquer-PA, 08 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016101320128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Mandado de Segurança Cível em: 08/10/2021 IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ- SINDSAÚDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ALENQUER. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001610-13.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de Segurança Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentação juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prévio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apêns o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025590320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:C. S. P. REQUERENTE:P. E. S. P. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LUCELINA CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:PAULO HENRIQUE RIBEIRO

PEREIRA. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002559-03.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Alimentos de Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00040184020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Guarda de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DE AGUIAR Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: GRACINEIA FERREIRA DE JESUS. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0004018-40.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Guarda de Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prioritário silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049927720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Tutela Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE: CLAUDIENE DA SILVA E SILVA MENOR: MAURIENE DA SILVA E SILVA E MAURILENE. SENTENÇA Rh Diante a certidão de fls. 34 dos autos, que atesta a maioria das tuteladas, RECONHEÇO, de ofício, o erro material existente na

sentença e chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença anterior. Observo que o objeto da presente demanda já pereceu, vez que buscava a tutela de pessoas, à época da propositura da ação, menores de idade. Destarte, evitando digressões jurídicamente desnecessárias, é imprescindível que o demandante tenha interesse para postular em juízo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda conseqüente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 08 de outubro 2021. **Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00050313520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: E. A. B. DENUNCIADO: RAIMUNDO ELSON ROCHA SILVA. DESPACHO R. H. 1. **Â Â Â Â Â** Renovem-se as diligências de citação; 2. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 08 de outubro de 2021. **Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00058910220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: S. S. S. INFRATOR: S. T. S. VITIMA: O. E.

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00028275220168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU: ERENILSON DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. **Â Â Â Â Â** Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. **Â Â Â Â Â** Vieram-me os autos conclusos. **Â Â Â Â Â** Relatado o necessário. **Â Â Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. **Â Â Â Â Â** Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. **Â Â Â Â Â** Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. **Â Â Â Â Â** Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. **Â Â Â Â Â** Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **Â** PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) **Â** (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 13 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00038076720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:O. E. REU:ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as notas do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo)" (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 13 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00056482420198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 PROMOTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO:RODRIGO BECHLIN FRACARO INDICIADO:CICERO LUIZ BREHN D AVILA  
 Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA. Ref.: Processo nº 0005648-24.2019.8.14.0003 DECISÃO Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu a presente denúncia constante nos autos perante a JUSTIÇA FEDERAL, para a apuração de prática de crime perpetrada por RODRIGO BECHLIN FRACARO e CÍCERO LUIZ BREHN DÁVILA, conforme os fatos destacados na peça acusatória e não necessitam de novas repetições. No dia 18/04/2016, o juízo federal proferiu decisão nos autos (fls. 64/65), declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, em razão de possível falta de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas federais ao caso. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE), em 22/04/2016, conforme se denota de fls. 67/71, para que fosse reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Contrarrazões apresentadas em fls. 89/94 pelo corréu RODRIGO BECHLIN FRACARO, no sentido de manter a incompetência da Justiça Federal e o seu devido encaminhamento à Justiça Estadual. E pelo corréu CÍCERO LUIZ BREHN DÁVILA em fls. 126/137, também pela manutenção da incompetência da Justiça Federal. O juízo federal, em 10/09/2018, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 110). Encaminhado o recurso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 19/11/2018 (fl. 113). O MPF em segundo grau, por meio da Procuradoria Regional da República, em fls. 114/117, opinou pelo provimento do recurso, no sentido de ser declarada a competência da Justiça Federal para o processamento da causa, e o processo continuar seguindo na vara de origem. Foi novamente dado vista ao MPF, em razão da juntada de novos documentos (contrarrazões do outro corréu), tendo esse órgão ministerial se manifestado da mesma forma (fl. 142). Em julgamento ao RESE, datado em 16/07/2019, a 3ª Turma do TRF1 negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, e declarando a incompetência da Justiça Federal (fls. 145/153). O processo fora recebido por esse juízo estadual em 16/10/2019 (fl. 159). Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo recebimento da denúncia e prosseguimento do feito (fl. 162). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. o fundamento e Decido sabido que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Convém ressaltar que somente se exclui da competência da Justiça Federal, por disposição legal própria (art. 109, I, CF), as causas afetas à Justiça Eleitoral e Trabalhista, bem como as ações de falência e acidente de trabalho. Assim, mesmo estando em um dos polos da ação dos autos a administração federal, não será competente a Justiça Federal se a causa versar sobre matéria eleitoral, contrato de trabalho regido pela CLT ou o feito for de natureza falimentar ou acidentária. Outrossim, a Súmula 183, do STJ, a qual dispõe que compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo; foi cancelada, a denotar que a competência permanece sendo da Justiça Federal. In casu, restou demonstrado que a área na qual fora extraída e depositada a madeira clandestina, bem como a exploração econômica da floresta nativa, são de terras de domínio da União (Gleba Federal Mamiã), fora do Plano de Manejo para o qual estavam autorizados. Salienta-se, ainda, que o depósito em questão fica a menos de 10 km de distância do Projeto de Assentamento Cruzeiro, local em que há reiteradas denúncias de extração ilícita de madeira e conflito entre proprietários de extensas fazendas e clientes da reforma agrária. Dessa forma, está assentada a competência da Justiça Federal, pois fora afetado interesse direto e específico da União, e, por conseguinte, presente a hipótese prevista no art. 109, IV, da CF/88. Assim, em se tratando de ação penal instaurada para apurar a prática de crime ambiental em área de interesse da UNIÃO, a ação deve ser processada e julgada no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre a área territorial em que se deu a prática delitiva. Contudo, verifico que o juízo da subseção judiciária da Justiça Federal de Santarém/PA declarou a sua incompetência para julgar e processar o feito, conforme decisão de fls. 64/65. Ademais, apesar de ter sido interposto RESE em face dessa decisão, e o juízo de segundo grau, qual seja, o TRF1, tenha negado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, e declarando a incompetência da Justiça Federal (fls. 145/153), o presente processo fora remetido à Justiça Estadual. Ante o exposto, considerando que a Justiça Estadual não é competente para o processamento e julgamento do presente feito, SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do artigo 114, II, segunda

parte, do Código de Processo Penal, e art. 66, II, parágrafo único c/c art. 953, I, do CPC, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, do Constituição Federal, uma vez que a Justiça Federal também se considera incompetente para o julgamento da presente ação. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando, além da presente decisão de conflito negativo de competência, cópias da denúncia, decisão interlocutória do juízo federal acerca da declaração de incompetência (fls. 64/65), RESE (fls. 67/71) e suas contrarrazões (fls. 89/94 e fls. 126/137), e demais documentos que a instruem (fls. 110, 113, 142, 145/153), na forma do artigo 953, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Alenquer/PA, 13 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 01595737920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 REU:HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 13 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00037732420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Representação Criminal em: INFRATOR: E. B. B. INFRATOR: E. B. B. INFRATOR: W. B. M. VITIMA: M. E. R. C. PROCESSO:



00038085220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: INFRATOR: L. A. M. VITIMA: S. S. J.

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000990720088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810001038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:MARIA ELIZA VALLES SILVA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO R.H. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a parte autora compareceu espontaneamente à secretaria da vara e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (certidão de fls. 39 verso). Destarte, HOMOLOGO a desistência requerida e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE. Alenquer, 08 de outubro 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002610720058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERIDO:AVS SEGURADORA SA Representante(s): OAB 103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA (ADVOGADO) OAB 60583 - AFONSO RODEGUER NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA OCELIA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 15073 - CHARLES COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000261-07.2005.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - vel O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003165220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 ENVOLVIDO:A APURACAO VITIMA:J. N. G. O. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000316-52.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela



prorroga-se o prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS**

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento pode ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras espécies de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).

De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer espécies de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS**

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a

inimputabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança sã<sup>3</sup> pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade - O arquivamento por falta de lastro probatório - uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA - O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, sã<sup>3</sup> pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse

sentido já; decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir; o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009047720098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Processo: Procedimento Comum em: 08/10/2021 INDICIADO: POR IDENTIFICAR VITIMA: R. C. C. S. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000904-77.2009.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima

capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

**DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA**

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos



REQUERIDO:ADAILSON MARTINS SANTOS. R.H. DESPACHO 1. Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento da carta precatória / mandado de prisão. 2. Cumpra-se. Alenquer-PA, 08 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00016101320128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 08/10/2021 IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ- SINDSAÚDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ALENQUER. A SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001610-13.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de Segurança Cível O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025590320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE:C. S. P. REQUERENTE:P. E. S. P. Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LUCELINA CARVALHO DA SILVA REQUERIDO:PAULO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA. A SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002559-03.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação de Alimentos de Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos

termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00040184020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Guarda de Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DE AGUIAR Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: GRACINEIA FERREIRA DE JESUS. SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0004018-40.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Guarda de Infância e Juventude O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 8 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049927720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Tutela Infância e Juventude em: 08/10/2021 REQUERENTE: CLAUDIENE DA SILVA E SILVA MENOR: MAURIENE DA SILVA E SILVA E MAURILENE. SENTENÇA Rh Diante a certidão de fls. 34 dos autos, que atesta a maioria das tuteladas, RECONHEÇO, de ofício, o erro material existente na sentença e chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença anterior. Observo que o objeto da presente demanda já pereceu, vez que buscava a tutela de pessoas, à época da propositura da ação, menores de idade. Destarte, evitando digressões jurídicas desnecessárias, é imprescindível que o demandante tenha interesse para postular em juízo (art. 17, NCPC), com a perda do objeto da demanda consequente ocorre o perecimento superveniente do interesse de agir. Logo DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Alenquer, 08 de outubro 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050313520178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA: E. A. B. DENUNCIADO: RAIMUNDO ELSON ROCHA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Renovem-se as diligências de citação; 2. Cumpra-se. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 08 de outubro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00058910220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: S. S. S. INFRATOR: S. T. S. VITIMA: O. E.



UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00053691420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:ELINELSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZENILDA VIANA DOS SANTOS. Processo:Â 0005369-14.2014.8.14.0003. Classe: AÃ§Ã£o de Guarda. Requerente: Elinelson Correa da Silva. Advogado: Dr. Roberto Nogueira Simões - OAB/PA 3742. Requerida: Rozenilda Viana dos Santos. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certidÃ£o de fl. 13, mas nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram paralisados hÃ¡ bem mais de 100 dias, sendo que inexistente qualquer manifestaÃ§Ã£o da parte autora ou documentos pendentes de juntada. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Alenquer - ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃ¡rio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00053691420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:ELINELSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZENILDA VIANA DOS SANTOS. Processo:Â 0005369-14.2014.8.14.0003. Classe: AÃ§Ã£o de Guarda. Requerente: Elinelson Correa da Silva. Advogado: Dr. Roberto Nogueira Simões - OAB/PA 3742. Requerida: Rozenilda Viana dos Santos. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certidÃ£o de fl. 13, mas nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram paralisados hÃ¡ bem mais de 100 dias, sendo que inexistente qualquer manifestaÃ§Ã£o da parte autora ou documentos pendentes de juntada. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Alenquer - ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃ¡rio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00235728720158140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:EDVANILSON AUGUSTO MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . Processo:Â 0023572-87.2015.8.14.0003. Classe: AÃ§Ã£o de CobranÃ§a. Requerente: Edvanilson Augusto Mota da Silva. Advogados: Dra. Marinete Gomes dos Santos - OAB/PA 12.803; Dr. Edilson JosÃ© Moura Sena - OAB/PA 10.944. Requerido: MunÃ-cipio de CuruÃ¡. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o recurso de apelaÃ§Ã£o de fls. 78 - 87 foi interposto tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para apresentar contrarrazÃ¶es ao recurso interposto, no prazo legal. Alenquer - ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista JudiciÃ¡rio - Mat. 124885 Vara Ãnica da Comarca de Alenquer

RESENHA: 18/10/2021 A 18/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00022313420178140003 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Processo de Execução em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISEUDES DE SOUSA CORREA. PROCESSO: 0002231-34.2017.8.14.0003. CLASSE: AÃO DE EXECUÃO. EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A. ADVOGADA: DRA. MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS - OAB/PA 9127. EXECUTADA: CRISEUDES DE SOUSA CORREA. ATO ORDINATÓRIO Fica a parte exequente intimada para, querendo, se manifestar acerca da certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a de fl. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 24, III, da Ordem de ServiÃ§o nÃº. 001/2021. Alenquer - ParÃ¡, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO



Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00053691420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:ELINELSON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZENILDA VIANA DOS SANTOS. Processo: 0005369-14.2014.8.14.0003. Classe: Ação de Guarda. Requerente: Elinelson Correa da Silva. Advogado: Dr. Roberto Nogueira Simões - OAB/PA 3742. Requerida: Rozenilda Viana dos Santos. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 13, mas não apresentou contestação. CERTIFICADO, ainda, que os autos se encontram paralisados há bem mais de 100 dias, sendo que inexistente qualquer manifestação da parte autora ou documentos pendentes de juntada. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Alenquer - Pará, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00235728720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL BENTES PINTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:EDVANILSON AUGUSTO MOTA DA SILVA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . Processo: 0023572-87.2015.8.14.0003. Classe: Ação de Cobrança. Requerente: Edvanilson Augusto Mota da Silva. Advogados: Dra. Marinete Gomes dos Santos - OAB/PA 12.803; Dr. Edilson José Moura Sena - OAB/PA 10.944. Requerido: Município de Curuá. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que o recurso de apelação de fls. 78 - 87 foi interposto tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Alenquer - Pará, 15 de outubro de 2021. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00006771020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARLUCI MONTEIRO DO ROSARIO E  
OUTROS Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERENTE:FRANCISCO PRAXADES DE  
SOUSA REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MENDES MEDEIROS REQUERENTE:EDUARDO JOSE  
GALVAO BARRETO REQUERENTE:ELIVALDO DA SILVA DUARTE REQUERENTE:GUILHERME  
LINHARES FILHO REQUERENTE:MARIO MOREIRA DE LUCENA REQUERENTE:JUCILEIA VIEGAS  
COSTA REQUERENTE:JOSE BENTO BRITO REQUERENTE:MARIA ODACI DA SILVA CABRAL.  
SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de aÃ§Ã£o de  
rescisÃ£o contratual, com pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais, proposta por MARLUCI  
MONTEIRO DO ROSARIO E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E  
OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na  
Ã©poca conhecida como ELETROMIL, para aquisiÃ§Ã£o de bens, parceladamente, em sistema  
semelhante a consÃ©rcio, porÃ©m, a empresa fechou, deixando-os no prejuÃ­zo, de ordem material e  
moral, e aqui pleiteiam reparaçÃ£o. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiÃ§a, em decisÃ£o de fls.  
107, foi determinada a citaÃ§Ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Citados EDUARDO FERNANDES  
FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidÃ£o de fls. 117, nÃ£o se  
manifestaram nos autos, restando revÃ©is. Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 143, os REQUERENTES  
pediram a exclusÃ£o da senhora ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, do polo passivo. Â Â Â Â Â Â Os  
demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidÃ£o de fls. 147. Â Â Â Â Â Â Vieram  
entÃ£o os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou nesta vara AÃ§Ã£o Civil PÃblica,  
sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenÃ§a julgou procedente a demanda e rescindiu  
todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no municÃ­pio de Capanema, decisÃ£o esta jÃ¡  
transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II -  
FUNDAMENTAÃ§Ã£o: Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de exclusÃ£o do polo passivo da requerida ANA  
CRISTINA GOMES DE LIMA, formulado pelos requerentes Ã s fls. 160, recebo como pedido de  
desistÃªncia, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, paragrafo Ãºnico, do CPC. Vide  
transcriÃ§Ã£o: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de  
vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos  
processuais. ParÃ¡grafo Ãºnico. A desistÃªncia da aÃ§Ã£o sÃ³ produzirÃ¡ efeitos apÃ³s homologaÃ§Ã£o  
judicial. Â Â Â Â Â Â Considerando que a sentenÃ§a mencionada jÃ¡ resolveu o ponto principal da  
presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente aÃ§Ã£o, entendo que nÃ£o hÃ¡  
necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, visto que todos os autores da presente aÃ§Ã£o juntaram  
cÃ³pias dos contratos junto Ã empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, Ã©  
caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcriÃ§Ã£o: Art.  
355. O juiz julgarÃ¡ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito,  
quando: I - nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; Â Â Â Â Â Â Assim, jÃ¡ julgados  
os pedidos de rescisÃ£o contratual, na aÃ§Ã£o coletiva mencionada, vide dispositivo da sentenÃ§a da  
demanda coletiva: Â¿IstoÂ postoÂ eÂ considerandoÂ oÂ maisÂ queÂ dosÂ autosÂ consta,Â JULGOÂ  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resoluÃ§Ã£o dos contratos  
firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como  
CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais coletivos  
no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros  
legais desde o ilÃ­cito. Em razÃ£o da sucumbÃªncia do autor em parte mÃ­nima do pedido, condeno os  
requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorÃ¡rios ante a natureza da aÃ§Ã£o, Por fim,  
julgo extinto o processo de conhecimento, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do CÃ³digo de Processo Civil.Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na aÃ§Ã£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Quanto ao dano material, a sentenÃ§a da ACP, jÃ¡ transitada em julgado, tornou a indenizaÃ§Ã£o certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentaÃ§Ã£o de cÃ¡culo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correÃ§Ã£o e juros desde o evento danoso (sÃºmula 54 STJ e art. 398, do CÃ³digo Civil). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Quanto ao dano moral, na hipÃ³tese, estÃ¡ fundando na responsabilidade civil extracontratual por ato ilÃ-cito, sendo necessÃ¡rio para sua configuraÃ§Ã£o a presenÃ§a de trÃs requisitos que sÃ£o: a ocorrÃncia do dano, a prÃtica de um ato ilÃ-cito pelo agente e o nexos de causalidade entre esses dois elementos. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Novamente, a aÃ§Ã£o civil pÃblica mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiÃo dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos entÃ£o vigentes (antes da sentenÃ§a coletiva), caracteriza o ato ilÃ-cito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviÃos e consequente entrega dos bens; o nexos de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, hÃ¡ o dano moral apontado e sua conduta ilÃ-cita, vez que estÃ¡ amplamente demonstrado a relaÃ§Ã£o de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questÃ£o da quantificaÃ§Ã£o do valor da indenizaÃ§Ã£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O STJ entende que a indenizaÃ§Ã£o nÃ£o deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tÃ£o Ã-nfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupaÃ§Ã£o com eventual reincidÃncia na prÃtica. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÃ¿Ã¿O DE VIOLAÃ¿Ã¿O DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÃ¿DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃ¿O OCORRÃ¿NCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃ¿O CONFIGURADO. SUCUMBÃ¿NCIA RECÃPROCA. REEXAME FÃTICO DOS AUTOS. SÃ¿MULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÃVEL. 1. O acÃrdÃo recorrido analisou todas as questÃes necessÃ¡rias ao deslinde da controvÃrsia, nÃ£o se configurando omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou negativa de prestaÃ§Ã£o jurisdicional. 2. A jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a tÃ-tulo de danos morais, quando Ã-nfimo ou exagerado. HipÃ³tese, todavia, em que a verba indenizatÃria, consideradas as circunstÃncias de fato da causa, foi estabelecida pela instÃncia ordinÃria em conformidade com os princÃpios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. NÃ£o cabe, em recurso especial, reexaminar matÃria fÃtico-probatÃria (SÃºmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Dado isto, o valor da indenizaÃ§Ã£o por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, nÃ£o devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. NÃ£o se deve estimular a indÃstria de indenizaÃ§Ães milionÃrias, porÃm, nÃ£o se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisÃrio ao dano suportado pelas vÃtimas, e que nÃ£o imprimiria nenhum carÃter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugaÃ§Ã£o de fatores, deve ser a indenizaÃ§Ã£o fixada em R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), com correÃ§Ã£o monetÃria e juros a partir da data da sentenÃ§a (SÃºmula 362 do STJ). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Esta Ã© a fundamentaÃ§Ã£o. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistÃncia dos requerentes em relaÃ§Ã£o Ã requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parÃgrafo Ãnico, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente Ã soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correÃ§Ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do CÃ³digo Civil, c/c sÃºmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), com correÃ§Ã£o pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir desta sentenÃ§a, com fundamento no art. 186, do CÃ³digo Civil, c/c sÃºmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorÃrios, em favor da Defensoria PÃblica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Retifiquem-se a autuaÃ§Ã£o para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentaÃ§Ã£o de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazÃes e remetam-se os autos ao ÃrgÃo julgador competente. Se necessÃ¡rio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrÃnico, no sistema PJE. Fica a advertÃncia de que eventual

cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. ExpeÃsam-se o necessÃrio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juí-za de Direito.

PROCESSO: 00006823220128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERENTE:VERBENIA MARIA FERNANDES LUSTOSA REQUERENTE:REINALDO COSTA  
UMBELINO REQUERENTE:JOAO MARIA DA LUZ REQUERENTE:FRANCISCA BARBOSA DA SILVA  
REQUERENTE:FERNANDO REGO JUNIOR REQUERENTE:BENEDITO NESTOR CORREA DE  
ALMEIDA REQUERENTE:PATRICIA BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:MARIA MARLENE SILVA  
DA SILVA REQUERENTE:MAGALI DA SILVA SANTOS REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE  
MOVEIS LTDA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de  
aÃsÃo de rescisÃo contratual, com pedido de indenizaÃsÃo por danos materiais e morais, proposta  
por MARIA DO CARMO E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E  
OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na  
Ãpoca conhecida como ELETROMIL, para aquisiÃsÃo de bens, parceladamente, em sistema  
semelhante a consÃrcio, porÃm, a empresa fechou, deixando-os no prejuÃzo, de ordem material e  
moral, e aqui pleiteiam reparaçÃo. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiÃsa, em decisÃo de fls.  
125, foi determinada a citaÃsÃo dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Citados EDUARDO FERNANDES  
FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, conforme certidÃo de fls. 135, nÃo se  
manifestaram nos autos, restando revÃois. Â Â Â Â Â Â Em petiÃsÃo de fls. 160, os REQUERENTES  
pediram a exclusÃo da senhora ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, do polo passivo. Â Â Â Â Â Â Os  
demais REQUERIDOS foram citados por edital, sendo apresentada contestaÃsÃo por negativa geral, em  
petiÃsÃo de fls. 164. Â Â Â Â Â Â Vieram entÃo os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que  
tramitou nesta vara AÃsÃo Civil PÃblica, sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenÃsa  
julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no  
municÃpio de Capanema, decisÃo esta jÃ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este Ão o relatÃrio. Â Â  
Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÃo: Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de exclusÃo do  
polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, formulado pelos requerentes Ã s fls. 160,  
recebo como pedido de desistÃncia, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, paragrafo Ãnico,  
do CPC. Vide transcriÃsÃo: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃsÃes unilaterais ou  
bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃsÃo, modificaÃsÃo ou extinÃsÃo de direitos  
processuais. ParÃgrafo Ãnico. A desistÃncia da aÃsÃo sÃ produzirÃ efeitos apÃs homologaçÃo  
judicial. Â Â Â Â Â Â Considerando que a sentenÃsa mencionada jÃ resolveu o ponto principal da  
presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente aÃsÃo, entendo que nÃo hÃ  
necessidade de produÃsÃo de outras provas, visto que todos os autores da presente aÃsÃo juntaram  
cÃpias dos contratos junto Ã empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, Ão  
caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcriÃsÃo: Art.  
355. O juiz julgarÃ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃsa com resoluÃsÃo de mÃrito,  
quando: I - nÃo houver necessidade de produÃsÃo de outras provas; Â Â Â Â Â Â Assim, jÃ julgados  
os pedidos de rescisÃo contratual, na aÃsÃo coletiva mencionada, vide dispositivo da sentenÃsa da  
demanda coletiva: Â IstoÃ postoÃ eÃ considerandoÃ oÃ maisÃ queÃ dosÃ autosÃ consta,Ã JULGOÃ  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resoluÃsÃo dos contratos  
firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como  
CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃsÃo por danos morais coletivos  
no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros  
legais desde o ilÃcito. Em razÃo da sucumbÃncia do autor em parte mÃnima do pedido, condeno os  
requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorÃrios ante a natureza da aÃsÃo, Por fim,  
julgo extinto o processo de conhecimento, com resoluÃsÃo do mÃrito, nos termos do artigo 487, inciso  
I, do CÃdigo de Processo Civil.Â Â Â Â Â Â Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos  
formulados na aÃsÃo. Â Â Â Â Â Â Quanto ao dano material, a sentenÃsa da ACP, jÃ transitada em  
julgado, tornou a indenizaÃsÃo certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentaÃsÃo de cÃculo,  
que demonstre o dano efetivamente suportado, com correÃsÃo e juros desde o evento danoso (sÃmula

54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, estimo fundando na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECAPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Assim, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00006831720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:ALBINA DA SILVA RAMOS  
REQUERENTE:ERONILCE ALEXANDRE DA SILVA REQUERENTE:ADRIANA CARNEIRO  
REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO TRINDADE REQUERENTE:ANDRE DA  
SILVA BEZERRA JUNIOR REQUERENTE:ELZI LOPES PEREIRA REQUERENTE:MARIA DO CEU  
SIMPLICIO DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO PRUDENTE CAVALCANTE FARIAS  
REQUERENTE:JOSE WALDENIR DE SOUSA FERREIRA REQUERENTE:MARIA DE LOURDES  
PEIXOTO REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MATRIZ  
REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA MS FACUNDE ME REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES  
FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES  
FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I  
- RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de aÃ§Ã£o de rescisÃ£o contratual, com pedido de  
indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais, proposta por MARIA DE LOURDES PEIXOTO E OUTROS,  
em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Â Â Â Â Â Â Alegam os autores,  
resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na Ã©poca conhecida como ELETROMIL, para  
aquisiÃ§Ã£o de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consÃ³rcio, porÃ©m, a empresa fechou,  
deixando-os no prejuÃ-zo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Deferida  
a gratuidade da justiÃ§a, em decisÃ£o de fls. 141, foi determinada a citaÃ§Ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â  
Â Â Â Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE, nÃ£o se manifestou nos autos, restando revel. Â Â Â  
Â Â Â Citada ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, esta apresentou contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 163/169,  
alegando ilegitimidade passiva e pedindo improcedÃncia em caso de nÃ£o acolhimento da preliminar. Â Â  
Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 2244, os REQUERENTES discordaram com a exclusÃ£o da senhora ANA  
CRISTINA GOMES DE LIMA, do polo passivo. Pediram citaÃ§Ã£o por edital dos demais REQUERIDOS.  
Â Â Â Â Â Â Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidÃ£o de fls. 228. Â Â Â Â Â  
Â Vieram entÃ£o os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Vale mencionar que tramitou nesta vara AÃ§Ã£o Civil  
PÃblica, sob o numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentenÃ§a julgou procedente a demanda e  
rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no municÃ-pio de Capanema, decisÃ£o  
esta jÃ transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Este Ã© o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Passo a fundamentar. II -  
FUNDAMENTAÃçÃo: Â Â Â Â Â Â Quanto Ã preliminar de ilegitimidade passiva, alega a requerida ANA  
CRISTINA GOMES DE LIMA que era mera funcionÃria da empresa, nÃ£o integrando o quadro  
societÃrio. Os requerentes discordam da preliminar, por alegar que ela obtinha lucros. NÃ£o demonstrada  
a participaÃ§Ã£o societÃria nem de fato, ACOLHO a preliminar suscitada, a fim de excluir do polo passivo  
da demanda requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 339, Â§1º, do CPC. Â  
Â Â Â Â Â Considerando que a sentenÃ§a mencionada jÃ resolveu o ponto principal da presente  
demanda, rescindindo contratos questionados na presente aÃ§Ã£o, entendo que nÃ£o hÃ necessidade  
de produÃ§Ã£o de outras provas, visto que todos os autores da presente aÃ§Ã£o juntaram cÃpias dos  
contratos junto Ã empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, Ã caso de  
julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcriÃ§Ão: Art. 355. O  
juiz julgarÃi antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ão de mÃrito, quando: I -  
nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; Â Â Â Â Â Â Assim, jÃ julgados os pedidos  
de rescisÃ£o contratual, na aÃ§Ã£o coletiva mencionada, vide dispositivo da sentenÃ§a da demanda  
coletiva: Â;IstoÃ postoÃ eÃ considerandoÃ oÃ maisÃ queÃ dosÃ autosÃ consta,Ã JULGOÃ  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resoluÃ§Ão dos contratos  
firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como  
CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ§Ão por danos morais coletivos  
no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros  
legais desde o ilÃ-cito. Em razÃo da sucumbÃncia do autor em parte mÃ-nima do pedido, condeno os  
requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorÃrios ante a natureza da aÃ§Ã£o, Por fim,  
julgo extinto o processo de conhecimento, com resoluÃ§Ão do mÃrito, nos termos do artigo 487, inciso  
I, do CÃdigo de Processo Civil.Â; Â Â Â Â Â Â Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos  
formulados na aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Quanto ao dano material, a sentenÃ§a da ACP, jÃ transitada em  
julgado, tornou a indenizaÃ§Ão certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentaÃ§Ão de cÃculo,  
que demonstre o dano efetivamente suportado, com correÃ§Ão e juros desde o evento danoso (sÃmula  
54 STJ e art. 398, do CÃdigo Civil). Â Â Â Â Â Â Quanto ao dano moral, na hipÃtese, estÃi fundando na  
responsabilidade civil extracontratual por ato ilÃ-cito, sendo necessÃrio para sua configuraÃ§Ão a  
presenÃsa de trÃs requisitos que sÃo: a ocorrÃncia do dano, a prÃtica de um ato ilÃ-cito pelo agente e

o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECAPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Assim, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Assim, passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007499420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA  
CONCEICAO Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)

REQUERENTE:ROSENI DA SILVA GOMES REQUERENTE:ANTONIO JOSE SANTA BRIGIDA  
 REQUERENTE:ELZA DIAS SILVA REQUERENTE:AGENOR DE SOUZA CORREA  
 REQUERENTE:CARLOS AMARO DA SILVA REQUERENTE:ELCILENE SILVA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE:SINEIA FERREIRA DE MENEZES E SILVA REQUERENTE:SERVULO FERREIRA DE  
 MENEZES REQUERENTE:SEMAR MORAES MENEZES REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE  
 MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES  
 FAGUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES  
 FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I -  
 RELATÓRIO: Trata os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de  
 indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA  
 CONCEIÇÃO E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida  
 como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio,  
 porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam  
 reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 139, foi determinada a  
 citação dos REQUERIDOS. Citado EDUARDO FERNANDES FACUNDE, conforme  
 certidão de fls. 153, não se manifestou nos autos, restando revel. Em petição de fls.  
 160, os REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE  
 LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital dos demais  
 REQUERIDOS. Às fls. 162 verso, os REQUERENTES pediram desistência em relação  
 ao REQUERIDO EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR. Os demais REQUERIDOS  
 foram citados por edital, conforme certidão de fls. 186. Vieram então os autos conclusos. Vale  
 mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-  
 12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos  
 pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA e do  
 requerido EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, recebo como pedido de desistência, devendo  
 ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos  
 das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a  
 constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência  
 da ação produz efeitos após homologação judicial. Considerando que a  
 sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos  
 questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas,  
 visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa  
 ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em  
 atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o  
 pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de  
 produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na  
 ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e  
 considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o  
 pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os  
 consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao  
 pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a  
 serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da  
 sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas  
 processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de  
 conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo  
 Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização  
 certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de documento, que demonstre o dano efetivamente  
 suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual  
 por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a  
 ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois  
 elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos  
 realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da  
 empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes



da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECAPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA e ao requerido EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA e o requerido EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007524920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:TEREZINHA TAVARES DA SILVA

Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDA COELHO DO NASCIMENTO REQUERENTE:CLEITON DA COSTA FREITAS REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DOS ANJOS COSTA REQUERENTE:LAURACI MUNIZ RODRIGUES REQUERENTE:DALVA MARIA SILVA DE ANDRADE REQUERENTE:ANTONIO BORGES COELHO REQUERENTE:IDENILDON SANTIAGO DOS SANTOS REQUERENTE:SHARLES VALDINEY ALVES PACHECO REQUERENTE:MARIA DA GLORIA DA SILVA DUARTE REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Trata os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por TEREZINHA TAVARES DA SILVA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 113, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE, conforme certidão de fls. 131, não se manifestou nos autos, restando revel. Em petição de fls. 151, os REQUERENTES pediram desistência em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, e consequente exclusão do polo passivo. Pediram também a citação por edital. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 155. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produz efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de documento, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes,

que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contraditório ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistência dos requerentes em relação à requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007741020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARIA LOPES DA SILVA  
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARINES DE

SOUSA LIMA REQUERENTE:PAULO PIABAS MOREIRA REQUERENTE:TIAGO RODRIGUES MONTEIRO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA REQUERENTE:JOSE LUIZ HERCULANO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:EDMIR DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/A/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: A A A A A A Tratam os autos de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. A A A A A A Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, porém, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. A A A A A A Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 92, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. A A A A A A Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE e EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR, não se manifestaram nos autos, restando revistos. A A A A A A Citada ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, esta apresentou contestação, às fls. 115/121, alegando ilegitimidade passiva e pedindo improcedência em caso de não acolhimento da preliminar. A A A A A A Em petição de fls. 174, os REQUERENTES concordaram com a exclusão da senhora ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, do polo passivo. A A A A A A Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, sendo apresentada contestação por negativa geral, em petição de fls. 178. A A A A A A Vieram então os autos conclusos. A A A A A A Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. A A A A A A Este é o relatório. A A A A A A Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: A A A A A A Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, alega a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA que era mera funcionária da empresa, não integrando o quadro societário. Os requerentes concordam com a preliminar. Assim, ACOLHO a preliminar suscitada, a fim de excluir do polo passivo da demanda requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 339, §1º, do CPC. A A A A A A Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, é caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; A A A A A A Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: A A Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A A A A A A Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. A A A A A A Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). A A A A A A Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundando na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. A A A A A A Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a

juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifiquem-se a autuação para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00007767720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DA SILVA  
 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA BARROS REQUERENTE:FERNANDO RODRIGUES VERAS  
 FILHO REQUERENTE:LUCILEIA ALMEIDA DA COSTA REQUERENTE:VALDENICE GOMES DE  
 SOUSA REQUERENTE:SERGIO CLEY DE SOUZA MAIA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE  
 NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE:EXPEDITO JANUARIO DA SILVA REQUERENTE:SILAS  
 CORREA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DE LURDES PORTELA REQUERIDO:ELETROMIL

COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAIENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. SENTENÇA/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rescisão contratual, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na época conhecida como ELETROMIL, para aquisição de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consórcio, por fim, a empresa fechou, deixando-os no prejuízo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam reparação. Deferida a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 117, foi determinada a citação dos REQUERIDOS. Citados EDUARDO FERNANDES FACUNDE, conforme certidão de fls. 132, não se manifestou nos autos, restando revel. Em petição de fls. 157, os REQUERENTES pediram a exclusão da senhora ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, do polo passivo. Os demais REQUERIDOS foram citados por edital, conforme certidão de fls. 161. Vieram então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ação Civil Pública, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, formulado pelos requerentes às fls. 160, recebo como pedido de desistência, devendo ser homologado, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC. Vide transcrição: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produz efeitos após homologação judicial. Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal da presente demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o ilícito. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de currículo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em

enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tãŁo Ā-nfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupaãŁŁo com eventual reincidãncia na prãtica. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AãŁŁo DE INDENIZAãŁŁo POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAãŁŁo DE VIOLAãŁŁo DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CãŁDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NãŁo OCORRãŁNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NãŁo CONFIGURADO. SUCUMBãŁNCIA RECãPROCA. REEXAME FãTICO DOS AUTOS. SãŁMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOãVEL. 1. O acãrdãŁo recorrido analisou todas as questãŁes necessãrias ao deslinde da controvãrsia, nãŁo se configurando omissãŁo, contradiããŁo ou negativa de prestaãŁo jurisdicional. 2. A jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a tãtulo de danos morais, quando Ā-nfimo ou exagerado. Hipãtese, todavia, em que a verba indenizatãria, consideradas as circunstãncias de fato da causa, foi estabelecida pela instãncia ordinãria em conformidade com os princãpios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. NãŁo cabe, em recurso especial, reexaminar matãria fãtico-probatãria (Sãmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Ā Ā Ā Ā Ā Dado isto, o valor da indenizaãŁo por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, nãŁo devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. NãŁo se deve estimular a indãstria de indenizaãŁes milionãrias, porãom, nãŁo se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisãrio ao dano suportado pelas vãtimas, e que nãŁo imprimiria nenhum carãter disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugaãŁo de fatores, deve ser a indenizaãŁo fixada em R\$ 3.000,00 (trãas mil reais), com correãŁo monetãria e juros a partir da data da sentenãsa (Sãmula 362 do STJ). Ā Ā Ā Ā Ā Esta ĀŁ a fundamentaãŁo. Ā Ā Ā Ā Ā Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Ā Ā Ā Ā Ā Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de desistãncia dos requerentes em relaãŁo Ā requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA, com fundamento no art. 200, parãgrafo Ānico, c/c art. 485, VIII, do CPC; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaãŁo por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente Ā soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correãŁo pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mãas, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Cãdigo Civil, c/c sãmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenizaãŁo a tãtulo de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (trãas mil reais), com correãŁo pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mãas, a partir desta sentenãsa, com fundamento no art. 186, do Cãdigo Civil, c/c sãmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resoluãŁo de mãrito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorãrios, em favor da Defensoria Pãblica, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãŁo. Retifiquem-se a autuaãŁo para excluir do polo passivo a requerida ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. Em havendo apresentaãŁo de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazães e remetam-se os autos ao ĀrgãŁo julgador competente. Se necessãrio, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrãnico, no sistema PJE. Fica a advertãncia de que eventual cumprimento de sentenãsa deve ser protocolizado no sistema PJE. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeãsam-se o necessãrio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNãŁO PINHEIRO Juı-za de Direito.

PROCESSO: 00007897620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: AãŁo Civil  
Pública em: 14/10/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:PARAMAR COMERCIAL LTDA COMPRA PREMIADA NORTE PREMIO  
REQUERIDO:THIAGO MAGALHAES SANTOS REQUERIDO:VANDERSON SANTOS VIEIRA  
REQUERIDO:ARIOSTON LIMA MIRANDA E OUTROS REQUERIDO:HERMOGENES YARGO JARDIM  
BELO. PROCESSO NãŁo 0000789-76.2012.8.14.0013 DECISãŁo INTERLOCUTãŁRIA Ā Ā Ā Ā Ā  
Considerando o deferimento do pedido de bloqueio de todos os bens em nome dos requeridos, bem como  
a manifestaãŁo do Parquet, DETERMINO: a)Ā Ā Ā Ā Ā DEIXO de realizar o bloqueio online dos bens  
em nome dos requeridos, visto que o Ministãrio Pãblico nãŁo apresentou valores a serem bloqueados e  
o sistema SISBAJUD nãŁo realiza bloqueio de forma genãrica, sem valor determinado; b)Ā Ā Ā Ā Ā



Oficie-se aos cartórios de imóveis de Alcântara/MA e Bacabal/MA para que informem se existem imóveis em nome de VANDERSON SANTOS VIEIRA; c) Oficie-se aos cartórios de imóveis de Bacabal/MA para que informem se existem imóveis registrados em nome de ARIOSTON LIMA MIRANDA e HERMOGENES YAGO JARDIM BELO; d) Oficie-se aos cartórios de imóveis de Trindade/GO para que informem se existem imóveis registrados em nome de THIAGO MAGALHÃES SANTOS; e) Defiro a restrição de veículos, se houver, em nome dos requeridos por meio do sistema RENAJUD. Com a realização da restrição, junte-se aos autos o resultado; f) CITEM-SE os requeridos por carta, com aviso de recebimento, nos endereços apresentados pelo Parquet; Em seguida, aguarde-se o prazo para contestação. Findado o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00009317920158140044 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/10/2021---REQUERENTE:TAMIRES RABELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000931-79.2015.8.14.0013 DECISÃO 1. Considerando o julgamento da ADIN nº 6321, que declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652-1991, determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o juízo de admissibilidade dos apelos cabe especificamente ao 2º grau, conforme art. 1011, I do CPC, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Apãs, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo (art. 1.010, § 3º, do CPC) com as homenagens de estilo. 4. P.R.I.C. Capanema/PA, 08 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00024067120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 14/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO REQUERENTE:ELENIZE CAMPOS DAMASCENO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Considerando se tratar de discussão acerca de excesso na execução, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser pago pelo executado, devendo observar os parâmetros de correção monetária determinados no acórdão transitado em julgado, de fls. 115/122. Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, apãs, conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00026425220148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021---REQUERENTE:ZILMAR SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)  
REQUERENTE:JOAO MARIA DA LUZ REQUERENTE:ALDENORA NASCIMENTO QUEIROZ REQUERENTE:REGIANE DO SOCORRO DA SILVEIRA PONTES REQUERENTE:GEORGETE DE SOUSA SANTOS REQUERENTE:BENEDITA DA SILVEIRA LEITE REQUERENTE:JOAQUINA JULIA DO ROZARIO MIRANDA REQUERENTE:EDNA DA COSTA MOURA SILVA REQUERENTE:JOABE DA SILVEIRA LEITE REQUERENTE:JOSE AILTON DA SILVEIRA REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA. DESPACHO/MANDADO: Considerando o julgamento da Ação Civil Pública de numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja pendência motivara a suspensão do presente processo, determino: 1 - INTIMEM-SE os requerentes,



com remessa dos autos À Defensoria PÁblica, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se mantÃ©m interesse no prosseguimento do feito; 2 - Em sendo positivo, dado o decurso do tempo e o fato de ainda nÃ£o ter havido citaÃ§Ã£o, INTIMEM-SE os REQUERENTES para que, em igual prazo, apresentem os endereÃ§os atualizados dos REQUERIDOS, sob pena de indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial, com fundamento no art. 321, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC; 3 - Escoado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. ExpeÃ§am-se o necessÃ¡rio. LUANA ASSUNÃ§ÃO PINHEIRO JuÍ-za de Direito.

PROCESSO: 00026659520148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021---REQUERENTE:RUTILENE SIQUEIRA REIS  
Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)  
REQUERENTE:SILVANA PINHEIRO DO ROSARIO REQUERENTE:MARIA DO CARMO PEREIRA  
CAMPOS REQUERENTE:MARIA EVANGELIA DE SOUSA REQUERENTE:MARIA MARLENE OLIVEIRA  
DE LIMA REQUERENTE:ANA LUCIA LIMA FARIAS REQUERENTE:JULIA GERMANIA SANTIAGO  
VIEGAS REQUERENTE:AGENOR PAIVA DA SILVA REQUERENTE:LEILA CRISTINA MACHADO DE  
AVIZ REQUERENTE:ANDREIA MARTINS CARVALHO REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE  
MOVEIS LTDA - MATRIZ REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAIENE  
GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO  
FERNANDES FACUNDE JUNIOR REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA.  
DESPACHO/MANDADO: Considerando o julgamento da AÃ§Ã£o Civil PÁblica de numero 0000263-  
12.2012.8.14.0013, cuja pendÃªncia motivara a suspensÃ£o do presente processo, determino: 1 -  
INTIMEM-SE os requerentes, com remessa dos autos À Defensoria PÁblica, para que informem, no  
prazo de 10 (dez) dias, se mantÃ©m interesse no prosseguimento do feito; 2 - Em sendo positivo, dado o  
decurso do tempo e o fato de ainda nÃ£o ter havido citaÃ§Ã£o, INTIMEM-SE os REQUERENTES para  
que, em igual prazo, apresentem os endereÃ§os atualizados dos REQUERIDOS, sob pena de  
indeferimento da petiÃ§Ã£o inicial, com fundamento no art. 321, parÃ¡grafo Ãºnico, do CPC; 3 - Escoado o  
prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O  
PRESENTE ATO COMO MANDADO. ExpeÃ§am-se o necessÃ¡rio. LUANA ASSUNÃ§ÃO PINHEIRO  
JuÍ-za de Direito.

PROCESSO: 00027022520148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021---REQUERENTE:NILZA DA COSTA MILOMES  
Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)  
REQUERENTE:DHARLESON FARIAS DA SILVA REQUERENTE:ROMULO SOARES DA PAZ  
REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO PIRES REQUERENTE:ANGELA MARIA GOMES MACEDO  
REQUERENTE:JUDITH LUDUVICO DE ALMEIDA REQUERENTE:RAIMUNDA DE ALMEIDA FARIAS  
REQUERENTE:ANTONIA REJANE PINHO PASTAN REQUERENTE:ANTONIA DO SOCORRO  
SIQUEIRA REGIS REQUERENTE:MARIA ODETE RODRIGUES PINHEIRO REQUERIDO:ELETROMIL  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MATRIZ REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA  
REQUERIDO:MARIA SAIENE GOMES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE  
JUNIOR REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE  
LIMA. SENTENÃ§A/MANDADO/EDITAL: I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de aÃ§Ã£o de  
rescisÃ£o contratual, com pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais, proposta por NILZA DA  
COSTA MILOMES E OUTROS, em face de ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS. Â Â  
Â Â Â Â Alegam os autores, resumidamente, que firmaram contrato com a empresa, na Ã©poca conhecida  
como ELETROMIL, para aquisiÃ§Ã£o de bens, parceladamente, em sistema semelhante a consÃ©rcio,  
porÃ©m, a empresa fechou, deixando-os no prejuÍzo, de ordem material e moral, e aqui pleiteiam  
reparaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Deferida a gratuidade da justiÃ§a, em decisÃ£o de fls. 119, foi determinada a  
citaÃ§Ã£o dos REQUERIDOS. Â Â Â Â Â Â Frustradas todas as tentativas de citaÃ§Ã£o pessoal, os  
REQUERENTES pediram citaÃ§Ã£o dos REQUERIDOS por edital, em petiÃ§Ã£o de fls. 159, o que foi  
deferido À s fls. 161, sendo os REQUERIDOS citados por edital, conforme certidÃ£o de fls. 163, tendo  
sido apresentada contestaÃ§Ã£o por negativa geral, em petiÃ§Ã£o de fls. 165. Â Â Â Â Â Â Vieram

então os autos conclusos. Vale mencionar que tramitou nesta vara Ações Civis Públicas, sob o número 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja sentença julgou procedente a demanda e rescindiu todos os contratos mantidos pela empresa ELETROMIL, no município de Capanema, decisão esta já transitada em julgado. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que a sentença mencionada já resolveu o ponto principal desta demanda, rescindindo contratos questionados na presente ação, entendo que não há necessidade de produção de outras provas, visto que todos os autores da presente ação juntaram cópias dos contratos junto à empresa ELETROMIL, bem como recibos de pagamentos. Com isso, o caso de julgamento antecipado da lide, em atendimento ao artigo 355, I, do CPC. Vide transcrição: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, já julgados os pedidos de rescisão contratual, na ação coletiva mencionada, vide dispositivo da sentença da demanda coletiva: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR a resolução dos contratos firmados entre a Empresa requerida e os consumidores desta Comarca de Capanema, bem como CONDENAR os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo INPC a partir da presente data e juros legais desde o início. Em razão da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a natureza da ação, Por fim, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Resolvido isto, passo a apreciar os demais pedidos formulados na ação. Quanto ao dano material, a sentença da ACP, já transitada em julgado, tornou a indenização certa, cabendo a cada REQUERENTE a apresentação de cálculo, que demonstre o dano efetivamente suportado, com correção e juros desde o evento danoso (súmula 54 STJ e art. 398, do Código Civil). Quanto ao dano moral, na hipótese, está fundado na responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, sendo necessário para sua configuração a presença de três requisitos que são: a ocorrência do dano, a prática de um ato ilícito pelo agente e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Novamente, a ação civil pública mencionada rescindiu todos os contratos realizados pela empresa ELETROMIL, envolvendo compra parcelada. Assim, o fechamento repentino da empresa e o sumiço dos agentes que a comandavam, sem cumprir os contratos então vigentes (antes da sentença coletiva), caracteriza o ato ilícito; o dano ficou caracterizado pelo abandono dos clientes, que efetuaram pagamentos sem a contrapartida de continuidade dos serviços e consequente entrega dos bens; o nexo de causalidade resta provado com a juntada dos contratos objeto desta demanda. Logo, os integrantes do polo passivo tem o dever de indenizar, pois, há o dano moral apontado e sua conduta ilícita, vez que está amplamente demonstrado a relação de causalidade, de onde emana a aludida responsabilidade civil. Sendo assim, presente o dano moral suportado pela parte autora, passa-se a questão da quantificação do valor da indenização. O STJ entende que a indenização não deve ser tal que acarrete em enriquecimento sem causa para a parte lesionada, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, em despreocupação com eventual reincidência na prática. Vide precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1617273/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021) Dado isto, o valor da indenização por dano moral deve representar o transtorno vivenciado e o abalo sofrido pelos REQUERENTES, não devendo constituir valor exorbitante em face da capacidade financeira dos REQUERIDOS. Não se deve estimular a indústria de indenizações milionárias, por isso, não se deve, igualmente, estimular a impunidade, atribuindo um valor irrisório ao dano suportado pelas vítimas, e que não imprimiria nenhum caráter

disciplinador aos REQUERIDOS. Presente essa conjugação de fatores, deve ser a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de, solidariamente: 1) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor dos REQUERENTES, equivalente à soma dos boletos pagos por cada REQUERENTE, acrescido correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, com fundamento nos artigos 186 e 398, do Código Civil, c/c Súmula 54 do STJ; 2) CONDENAR os REQUERIDOS ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença, com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c Súmula 362, do STJ; Assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Por fim, condeno os REQUERIDOS solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em havendo apresentação de recurso, intime-se as partes adversas para, querendo, apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se necessário, digitalizem-se os autos, convertendo o processo em eletrônico, no sistema PJE. Fica a advertência de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolizado no sistema PJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO E EDITAL. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 14 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00027221620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021---REQUERENTE:PEDRO VICTOR ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14224-B - GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)  
REQUERENTE:MARIA DE JESUS MACIEL REQUERENTE:ALESSANDRA DE ASSIS ARAUJO  
REQUERENTE:MARIA IVONE DE CASTRO FREITAS REQUERENTE:CARLOS ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
REQUERENTE:CAROLINE NEVES DA SILVA REQUERENTE:ADILTON ALVES SALOMAO  
REQUERENTE:MARIA SILMARE DE SOUSA REQUERENTE:MARIA LEIR DAMASCENO DE SOUSA  
REQUERENTE:MARIA GRACIETE BARBOSA GALVAO REQUERIDO:ELETROMIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MATRIZ  
REQUERIDO:ELETROMIL CAPANEMA PA REQUERIDO:MARIA SAILENE GOMES FACUNDE  
REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE REQUERIDO:EDUARDO FERNANDES FACUNDE JUNIOR  
REQUERIDO:ANA CRISTINA GOMES DE LIMA.  
DESPACHO/MANDADO: Considerando o julgamento da Ação Civil Pública de numero 0000263-12.2012.8.14.0013, cuja pendência motivara a suspensão do presente processo, determino: 1 - INTIMEM-SE os requerentes, com remessa dos autos à Defensoria Pública, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se mantêm interesse no prosseguimento do feito; 2 - Em sendo positivo, dado o decurso do tempo e o fato de ainda não ter havido citação, INTIMEM-SE os REQUERENTES para que, em igual prazo, apresentem os endereços atualizados dos REQUERIDOS, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC; 3 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00035631120148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 10396 -  
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 12164 - MARIA ROSA MARINHO  
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12942 - HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VENEZA COMERCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP Representante(s): OAB  
6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:KAREN DE CSSIA LISBOA JUBINI Representante(s): OAB 6007 -



## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000891320118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110000621  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A?  
Execução Fiscal em: 23/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAINERO DA S  
MOREIRA ME. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra RAINERO DA S. MOREIRA-ME, identificados e qualificados nos  
autos. A ação foi proposta em 10/01/2011. Despacho inicial proferido em  
18/04/2011. O executado, citado pelo correio, não pagou nem garantiu a execução.  
Determinada a penhora e avaliação, certificou o oficial de justiça que a executada não  
funcionava mais no endereço declinado na inicial. Desta certidão, a exequente demonstrou  
ciência inequívoca em 03/04/2014 (fl. 58), oportunidade em que requereu a realização de penhora on  
line. Deferida a penhora on line, o sistema retornou informação de inexistência de  
relacionamentos da executada com instituições financeiras (fl. 69). Cientificada, em  
derradeira manifestação (fl. 75 verso), requer a exequente a suspensão do processo nos termos do  
art. 40 da LEF. Relatei. Decido. O caso de se decretar a extinção do  
crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição  
intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as  
seguintes teses, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO  
CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A  
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA  
AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N.  
6.830/80). 1. O esp-rito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já  
ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria  
Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação  
de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa  
recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento  
previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito  
fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,  
suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal  
intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial  
do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena  
o art. 40: "[...] o juiz suspender [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor  
momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor  
e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente  
o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir  
petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de  
realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não  
encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o  
fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à  
suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública  
tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não  
localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para  
efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de  
suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.  
6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não  
localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,  
sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão  
da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para  
cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido  
proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que  
editada, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz  
declarar suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de  
execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da  
citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa  
de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de

localiza-se de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não a petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 58, protocolada em 03/04/2014, data em que, conforme tese 4.1 do precedente vinculante referido, iniciara-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF. Destarte, transcorrido mais de sete anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, frustrada a realização de penhora on line, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos das normas extraídas pelo STJ dos arts. 156, inciso V, 174, caput, do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF, no acórdão proferido no REsp 1340553/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado,

arquite-se. Capanema, 23 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0005258-29.2016.814.0013 - AÇÃO DE INVENTÁRIO INVENTARIANTE: MARIA JOSE DE SOUZA LOPES PASSARINHO ADVOGADA: MARIANA LOPES PASSARINHO - OAB/PA Nº 23229 INVENTARIADOS: MAGNO PEREIRA LOPES e MARUA AUGUSTA DE SOUZA LOPES HERDEIROS: RAIMUNDO NONATO SOUZA LOPES - brasileiro, separado, CNH nº 00414923588, Travessa Tatajuba, nº 62, Bairro Tatajuba, Capitão Poço. CEP: 68650-000 FRANCISCO DE SOUZA LOPES - brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 1436717, Travessa Leandro Pinheiro, nº 417, Bairro Areia Branca, Capanema - Pa. CEP: 68702-040. PEDRO DE SOUZA LOPES - brasileiro, autônomo, viúvo, RG nº 2465885-5, Rua José Nogueira, nº 48, Bairro P-10 de Novembro, CEP: 69054-550, Manaus - AM. MARCILIANA LOPES DE SOUZA - brasileira, autônoma, casada, RG nº 1869623-6, Rua José Nogueira, nº 48, Bairro P-10 de Novembro, CEP: 69054-550, Manaus - AM. ROBERTO DAVI SERRÃO MIRANDA LOPES, RG nº 8047506 e sua genitora EDILENESERRÃO MIRANDA LOPES, brasileira, viúva,

autônoma, RG nº 2289239, SSP/PA, residentes na Rua Benedito Mateus Noronha, nº 86, Jardim da Felicidade, Bairro Milagre Santa Lídia, CEP: 68.745-075, Castanhal - Pará. DESPACHO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA VISTOS ETC. Diante das primeiras declarações prestadas às fls. 19/22, Citem-se os demais herdeiros e interessados não representados, se for o caso, para os fins do art. 626 c/c art. 627, ambos do CPC. Cite-se ainda a Fazenda Pública Estadual, manifestando-se sobre os valores e podendo deles discordar, juntar provas de cadastro, em 15 (quinze) dias, ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelo interessado, manifestando-se expressamente. Publique-se e cumpra-se. Após, certifiquem e conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Capanema, 28 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00075955420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
 Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE: RUTH MAGALHAES ROCHA  
 Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPANEMA . VISTOS ETC. Versam os autos sobre o pedido de CONHECIMENTO proposta contra o MUNICIPIO DE CAPANEMA. Reza o art. 42 do CPC que: "As causas serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei". Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: "Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e Argêntos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou

nos primários do fênmeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significativamente duplamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ARGUMENTOS FRACIONADOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislações processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Juízo Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em

todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo



secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) ——— Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Alforçados e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive Habeas Corpus. ——— Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - *ratione materiae* e *ratione personae* -, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. ——— Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. ——— Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - *ratione personae* - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribuiu privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que "interditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...". ——— No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juiz Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). ——— Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. ——— Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do

CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 28 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00896945220158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PIRES LUZ  
Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO  
DO PARA REQUERIDO:IGEPREV. VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE  
CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e autarquia. Reza o  
art. 42 do CPC que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua  
competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.  
Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz",  
preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu  
processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de  
ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua  
competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de  
competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a  
competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas  
normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.  
Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte  
normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual,  
devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites  
impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo  
Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da  
jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA  
SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º,  
CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO  
IDOSO).

ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE  
PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.  
OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de  
Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública,  
contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos  
de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de  
urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da  
competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª  
Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância.  
No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas  
de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do  
Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA  
ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa  
tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade  
jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -,  
um dos subprodutos do enveredamento do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao  
contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não  
só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas

inquietas políticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ARGUMENTOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a arguição jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGACIA CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Arguição Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderar"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar

grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Finda esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Família e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Jari, inclusive Habeas Corpus. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e racione materiae e racione personae, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima via,

tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta e racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará e na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente a vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Egrégio Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do

Parã, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00887071620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
 Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAS NEVES BATISTA PIMENTA  
 Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ  
 REQUERIDO:IGEPREV. VISTOS ETC. Versam os autos sobre O DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e autarquia. Reza o art. 42 do CPC que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA LICITAÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Licitação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços polítronicos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significa duplamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos

proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E FRACIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGACIA CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação pode ser proposta no foro

de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados

de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Assim Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Execuções e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive Habeas Corpus. Assim, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e racione materiae e racione personae, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta e racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis. No mais, em julgamento proferido posteriormente a vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juizador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente a gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Assim, isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª



Vara CÃ-vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00110150420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:ALBANIZA MACIEL  
 CORDEIRO Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA PARA. Â Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Â Versam os  
 autos sobre AÃ¿Ã¿O DE CONHECIMENTO proposta contraÂ a FAZENDA PÃ¿BLICA MUNICIPAL.  
 Â Â Â Â Â Â Reza o art. 42 do CPC que: Â¿as causas cÃ-veis serÃ£o processadas e decididas pelo juiz  
 nos limites de sua competÃncia, ressalvado Â s partes o direito de instituir juÃ-zo arbitral, na forma da  
 leiÂ¿. Â Â Â Â Â Â Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrÃncia do princÃ-pio "Kompetenz Kompetenz",  
 preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competÃncia para seu  
 processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverÃ¿ declarar tal circunstÃncia de  
 ofÃ-cio, declinar o juÃ-zo competente e a ele remeter os autos. Â Â Â Â Â Â No iter de aferiÃ¿Ã¿o de sua  
 competÃncia deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critÃ©rios de definiÃ¿Ã¿o de  
 competÃncia, determina: Â¿Obedecidos os limites estabelecidos pelaÂ ConstituiÃ¿Ã¿o FederalÂ , a  
 competÃncia Â© determinada pelas normas previstas neste CÃ³digo ou em legislaÃ¿Ã¿o especial, pelas  
 normas de organizaÃ¿Ã¿o judiciÃ¿ria e, ainda, no que couber, pelas constituiÃ¿Ã¿es dos Estados.  
 Â Â Â Â Â Â Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonÃncia com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte  
 normativa primordial de definiÃ¿Ã¿o de competÃncia Â© a lei em sentido estrito, federal ou estadual,  
 devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites  
 impostos pela lei, mormente a ConstituiÃ¿Ã¿o Federal, ConstituiÃ¿Ã¿o Estadual, CÃ³digo de Processo  
 Civil e Lei de OrganizaÃ¿Ã¿o JudiciÃ¿ria. Â Â Â Â Â Â Neste sentido Â© o entendimento da  
 jurisprudÃncia do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:Â PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA  
 SAÃ¿DE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA. ART. 2Âº,  
 CAPUT, DA LEI DA AÃ¿Ã¿O CIVIL PÃ¿BLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA  
 CRIANÃ¿A E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO  
 IDOSO). ART. 93 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE  
 SAÃ¿DE PÃ¿BLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52,  
 PARÃ¿GRAFO Ã¿NICO, DO CPC/2015. COMPETÃ¿NCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÃ¿LIO  
 DO AUTOR. OPÃ¿Ã¿O LEGISLATIVA INAFASTÃ¿VEL. HISTÃ¿RICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de  
 Mandado de SeguranÃ¿a impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria  
 PÃ¿blica, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de Sinop, que -  
 nos autos de "aÃ¿Ã¿o de obrigaÃ¿Ã¿o de fazer (concretizaÃ¿Ã¿o de direito fundamental) c/c pedido de  
 tutela de urgÃncia satisfativa" de medicamento de uso contÃ-nuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mÃas) -  
 declinou da competÃncia, em obediÃncia Â ResoluÃ¿Ã¿o 9/2019 do Â¿rgÃ£o Especial do TJ/MT, em  
 favor da 1Âª Vara Especializada da Fazenda PÃ¿blica da Comarca de VÃ¿rzea Grande, a cerca 500km de  
 distÃncia. No Mandado de SeguranÃ¿a, a Defensoria PÃ¿blica alega que a ResoluÃ¿Ã¿o 9/2019 violou  
 as normas de competÃncia do CPC/2015, da Lei da AÃ¿Ã¿o Civil PÃ¿blica e do Estatuto da CrianÃ¿a e  
 do Adolescente. BENEFÃ¿CIOS DA ESPECIALIZAÃ¿Ã¿O JUDICIAL: ALÃ¿M DA EFICIÃ¿NCIA  
 ECONÃ¿MICA 2. A especializaÃ¿Ã¿o de Varas e Ã¿rgÃ¿os fracionÃ¿rios dos tribunais representa  
 tendÃncia mundial na organizaÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃ¿rio, instigada pela crescente complexidade  
 jurÃ-dica - enredamento legal (do arcabouÃ¿o normativo) e fÃ¿tico (da vida na sociedade tecnolÃ³gica) -,  
 um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaÃ¿os policÃ¿ntricos e multidisciplinares. Ao  
 contrÃ¿rio do que se observou nos primÃ¿rdios do fenÃ¿meno em outros setores, hoje se especializa nÃ£o  
 sÃ³ por convocaÃ¿Ã¿o de pura eficiÃncia econÃ´mica, mas sobretudo em decorrÃncia de legÃ-timas  
 inquietaÃ¿Ã¿es Â©ticas e polÃ¿ticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as  
 exigÃncias do bem comum, a qualidade da prestaÃ¿Ã¿o jurisdicional e a seguranÃ¿a jurÃ-dica.  
 SignificaÃ¿Ã¿o duplamente dilatada se empresta ao nÃºcleo eficiÃncia referido no art. 8Âº, in fine, do  
 CPC/2015, em primeiro lugar como peÃ¿sa integrante de uma constelaÃ¿Ã¿o de valores e objetivos  
 proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam nÃ£o sÃ³ a "aplicaÃ¿Ã¿o do ordenamento jurÃ-dico  
 pelo juiz", mas tambÃ©m a prÃ¿pria "organizaÃ¿Ã¿o judiciÃ¿ria em que se insere o juiz". 3. Apontam-se  
 inconvenientes plausÃ-veis na centralizaÃ¿Ã¿o, tÃ©cnica de monopÃ¿lio ou oligopÃ¿lio judicial associada  
 Â especializaÃ¿Ã¿o. Tais malefÃ-cios sÃ£o contrastados com inÃºmeros benefÃ-cios que, claro,  
 subordinam-se a certas condiÃ¿Ã¿es prÃ¿vias, entre elas deliberaÃ¿Ã¿o com base em critÃ©rios  
 objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supÃ©rfluo, seja de transplante  
 inconsequente, duas das notÃ¿rias influÃncias e pressÃ¿es impertinentes que turvam a lucidez de



medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ARGUMENTOS FRACTIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente,

a arguição jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Arguição Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espólio semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) 13. Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Vel e Comércio, Agrários e Interditos, Provedoria; Resduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e

julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive Habeas Corpus.

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o CÍDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e racione materiae e racione personae, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta e racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará e na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).**

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juizador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Procedimento de Conhecimento em: 27/09/2021---REQUERENTE:JOSELITO ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Versam os autos sobre AÂ¿O DE CONHECIMENTO proposta contraÂ a FAZENDA PÂ¿BLICA MUNICIPAL. Â Â Â Â Â Reza o art. 42 do CPC que: Â¿as causas cÂ-veis serÃ£o processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competÃncia, ressalvado Ã s partes o direito de instituir juÃ-zo arbitral, na forma da leiÂ¿. Â Â Â Â Â Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrÃncia do princÃ-pio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competÃncia para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverÃi declarar tal circunstÃncia de ofÃ-cio, declinar o juÃ-zo competente e a ele remeter os autos. Â Â Â Â Â No iter de aferiÃo de sua competÃncia deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critÃ©rios de definiÃo de competÃncia, determina: Â¿Obedecidos os limites estabelecidos pelaÂ ConstituiÃo FederalÂ , a competÃncia Â© determinada pelas normas previstas neste CÃ³digo ou em legislaÃo especial, pelas normas de organizaÃo judiciÃria e, ainda, no que couber, pelas constituiÃes dos Estados. Â Â Â Â Â Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonÃncia com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definiÃo de competÃncia Â© a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a ConstituiÃo Federal, ConstituiÃo Estadual, CÃ³digo de Processo Civil e Lei de OrganizaÃo JudiciÃria. Â Â Â Â Â Neste sentido Â© o entendimento da jurisprudÃncia do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:Â PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÃ¿DE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÃNCIA ABSOLUTA. ART. 2Âº, CAPUT, DA LEI DA AÃ¿O CIVIL PÂ¿BLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÃ¿A E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÃ¿DE PÂ¿BLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÃ¿GRAFO Ã¿NICO, DO CPC/2015. COMPETÃNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÃ¿LIO DO AUTOR. OPÃ¿O LEGISLATIVA INAFASTÃ¿VEL. HISTÃ¿RICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de SeguranÃa impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria PÃ¿blica, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "aÃo de obrigaÃo de fazer (concretizaÃo de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgÃncia satisfativa" de medicamento de uso contÃ-nuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mÃas) - declinou da competÃncia, em obediÃncia Ã ResoluÃo 9/2019 do Ã¿rgÃo Especial do TJ/MT, em favor da 1Âª Vara Especializada da Fazenda PÃ¿blica da Comarca de VÃ¿rzea Grande, a cerca 500km de distÃncia. No Mandado de SeguranÃa, a Defensoria PÃ¿blica alega que a ResoluÃo 9/2019 violou as normas de competÃncia do CPC/2015, da Lei da AÃo Civil PÃ¿blica e do Estatuto da CrianÃa e do Adolescente. BENEFÃ¿CIOS DA ESPECIALIZAÃ¿O JUDICIAL: ALÃ¿M DA EFICIÃ¿NCIA ECONÃ¿MICA 2. A especializaÃo de Varas e Ã¿rgÃos fracionÃrios dos tribunais representa tendÃncia mundial na organizaÃo do Poder JudiciÃrio, instigada pela crescente complexidade jurÃ-dica - enredamento legal (do arcabouÃo normativo) e fÃ¿tico (da vida na sociedade tecnolÃgica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaÃos policÃntricos e multidisciplinares. Ao contrÃrio do que se observou nos primÃrdios do fenÃmeno em outros setores, hoje se especializa nÃo sÃ³ por convocaÃo de pura eficiÃncia econÃmica, mas sobretudo em decorrÃncia de legÃtimas inquietaÃes Ã©ticas e polÃticas

com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigÃncias do bem comum, a qualidade da prestaÃo jurisdicional e a seguranÃa jurÃ-dica. SignificaÃo duplamente dilatada se empresta ao nÃcleo eficiÃncia referido no art. 8Âº, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peÃa integrante de uma constelaÃo de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam nÃo sÃ³ a "aplicaÃo do ordenamento jurÃ-dico pelo juiz", mas tambÃ©m a prÃpria "organizaÃo judiciÃria em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausÃveis na centralizaÃo, tÃcnica de monopÃlio ou oligopÃlio judicial associada Ã especializaÃo. Tais malefÃcios sÃo contrastados com inÃmeros benefÃcios que, claro, subordinam-se a certas condiÃes prÃvias, entre elas deliberaÃo com base em critÃ©rios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supÃrfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notÃrias influÃncias e pressÃes impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÃ¿O DE VARA E Ã¿RGÃ¿OS FRACIONÃRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÃ¿O JUDICIÃ¿RIA DOS ESTADOS. 4. Se Â© verdade

que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislações processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a arguição jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constricção territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) 11. Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Execuções e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive o Habeas Corpus. 3ª - Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 é o Código

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *ratione materiae* e *ratione personae*, a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. Assim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribuiu privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente a vigência da sobredita resolução, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3.

Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juiz Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00110177120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA

SILVA

DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA PARA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . À À À À À VISTOS ETC. À À À À À Versam os autos sobre AÃ¿Ã¿O DE CONHECIMENTO proposta contraÀ a FAZENDA PÃ¿BLICA MUNICIPAL. À À À À À Reza o art. 42 do CPC que: À¿as causas cÃ-veis serÃ£o processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competÃncia, ressalvado À s partes o direito de instituir juÃ-zo arbitral, na forma da leiÃ¿. À À À À À Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrÃncia do princÃ-pio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competÃncia para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverÃ¿ declarar tal circunstÃncia de ofÃ-cio, declinar o juÃ-zo competente e a ele remeter os autos. À À À À À No iter de aferiÃ¿Ã¿o de sua competÃncia deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critÃrios de definiÃ¿Ã¿o de competÃncia, determina: À¿Obedecidos os limites estabelecidos pelaÀ ConstituiÃ¿Ã¿o FederalÀ , a competÃncia À© determinada pelas normas previstas neste CÃ³digo ou em legislaÃ¿Ã¿o especial, pelas normas de organizaÃ¿Ã¿o judiciÃria e, ainda, no que couber, pelas constituiÃ¿Ã¿es dos Estados. À À À À À Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonÃncia com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definiÃ¿Ã¿o de competÃncia À© a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a ConstituiÃ¿Ã¿o Federal, ConstituiÃ¿Ã¿o Estadual, CÃ³digo de Processo Civil e Lei de OrganizaÃ¿Ã¿o JudiciÃria. À À À À À Neste sentido À© o entendimento da jurisprudÃncia do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:À PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÃ¿DE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÃ¿Ã¿O CIVIL PÃ¿BLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÃ¿A E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÃ¿DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÃ¿DE PÃ¿BLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÃ¿GRAFO À¿NICO, DO CPC/2015. COMPETÃ¿NCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÃ¿LIO DO AUTOR. OPÃ¿Ã¿O LEGISLATIVA INAFASTÃ¿VEL. HISTÃ¿RICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de SeguranÃ¿a impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria PÃ¿blica, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "aÃ¿Ã¿o de obrigaÃ¿Ã¿o de fazer (concretizaÃ¿Ã¿o de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgÃncia satisfativa" de medicamento de uso contÃ-nuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mÃs) - declinou da competÃncia, em obediÃncia À ResoluÃ¿Ã¿o 9/2019 do À¿rgÃo Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda PÃ¿blica da Comarca de VÃrzea Grande, a cerca 500km de distÃncia. No Mandado de SeguranÃ¿a, a Defensoria PÃ¿blica alega que a ResoluÃ¿Ã¿o 9/2019 violou as normas de competÃncia do CPC/2015, da Lei da AÃ¿Ã¿o Civil PÃ¿blica e do Estatuto da CrianÃ¿a e do Adolescente. BENEFÃ¿CIOS DA ESPECIALIZAÃ¿Ã¿O JUDICIAL: ALÃ¿M DA EFICIÃ¿NCIA ECONÃ¿MICA 2. A especializaÃ¿Ã¿o de Varas e À³rgÃos fracionÃrios dos tribunais representa tendÃncia mundial na organizaÃ¿Ã¿o do Poder JudiciÃrio, instigada pela crescente complexidade jurÃ-dica - enredamento legal (do arcabouÃ¿o normativo) e fÃtico (da vida na sociedade tecnolÃgica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaÃ¿os policÃntricos e multidisciplinares. Ao contrÃrio do que se observou nos primÃrdios do fenÃmeno em outros setores, hoje se especializa nÃo sÃ³ por convocaÃ¿Ã¿o de pura eficiÃncia econÃmica, mas sobretudo em decorrÃncia de legÃ-timas inquietaÃ¿Ã¿es À¿ticas e polÃ-ticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigÃncias do bem comum, a qualidade da prestaÃ¿Ã¿o jurisdicional e a seguranÃ¿a jurÃ-dica. SignificaÃ¿Ã¿o duplamente dilatada se empresta ao nÃcleo eficiÃncia referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peÃ¿a integrante de uma constelaÃ¿Ã¿o de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam nÃo sÃ³ a "aplicaÃ¿Ã¿o do ordenamento jurÃ-dico pelo juiz", mas tambÃ©m a prÃpria "organizaÃ¿Ã¿o judiciÃria em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausÃveis na centralizaÃ¿Ã¿o, tÃcnica de monopÃlio ou oligopÃlio judicial associada À especializaÃ¿Ã¿o. Tais malefÃ-cios sÃo contrastados com inÃmeros benefÃ-cios que, claro, subordinam-se a certas condiÃ¿Ã¿es prÃvias, entre elas deliberaÃ¿Ã¿o com base em critÃrios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supÃrfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notÃrias influÃncias e pressÃes impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÃ¿Ã¿O DE VARA E À¿RGÃ¿OS FRACIONÃ¿RIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÃ¿Ã¿O JUDICIÃ¿RIA DOS ESTADOS. 4. Se À© verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de

maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGADO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação pode ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de

certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) À À À À À À Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e



julgamento dos feitos de competência do Tribunal do J ri, inclusive   Habeas Corpus  .             Dessarte, constata-se que a Lei Estadual n  5.008 de 10.12.1981   C DIGO JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR    atribuiu   1  Vara C -vel e Empresarial de Capanema, dentre outras compet ncias absolutas   racione materiae e racione personae  , a compet ncia privativa para processar e julgar os   Feitos da Fazenda e Autarquias  .             Outrossim, n o passou despercebido ao declinante que a Resolu  O 21/2014  , do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par , ao instalar a 3  Vara da Comarca de Capanema, ap s restringir nos arts. 2  e 3  a compet ncia privativa das 1  e 2  Varas C -veis e Empresariais aos   feitos da inf ncia e juventude   e   feitos da Fam lia e Registros P blicos  , respectivamente, determinou no art. 4  a livre distribui  o dos demais feitos c -veis; o que poderia ensejar a interpreta  o de que a partir da vig ncia deste ato regulamentar a compet ncia para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum   s duas varas c -veis nela instaladas.           Nada obstante, data m xima v nia, tal exegese ao conferir efic cia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas c -veis compet ncia absoluta   racione personae   que a lei   art. 119 do C digo Judici rio do Estado do Par    na mesma hip tese atribui privativamente a uma, ampliando a compet ncia da 2  Vara C -vel e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extra da do precedente invocado, no sentido de que       interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a  rg o jurisdicional compet ncia que legalmente n o lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hip teses cab veis...  .           No mais, em julgamento proferido posteriormente   vig ncia da sobredita resolu  o, o egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par  deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda P blica Estadual e, aplicando o art. 119 do C digo Judici rio do Estado do Par , declarou a incompet ncia absoluta deste ju zo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos   1  Vara C -vel e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A  O DE OBRIGA O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MAND BULA. REALIZA O DE CIRURGIA. DECIS O AGRAVADA ORDENOU A REALIZA O DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PAR  E MUNIC PIO, SOB PENA DE MULTA DI RIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).   1. Preliminar de m rito: incompet ncia do ju zo. Aduz o agravante que, de acordo com o C digo Judici rio do Estado do Par , os feitos contra a Fazenda P blica devem tramitar perante a 1  Vara C -vel da Comarca de Capanema. Art. 119 do C digo Judici rio do Estado do Par .           2. Compet ncia absoluta em raz o da pessoa.   3. Cabe ao Ju zo da 1  Vara C -vel da Comarca de Capanema processar e julgar a a  o de obriga o de fazer (processo n.  0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Munic pio de Capanema e do Estado do Par .   4. Merece acolhida a preliminar de m rito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao ju zo da 1  Vara C -vel da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decis o agravada at  que o ju zo competente profira outra decis o.   5. Recurso conhecido e parcialmente provido.   (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES,  rg o Julgador 5  CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).           Destarte, frente   gravidade do v cio decorrente da incompet ncia absoluta, autorizante da rescis o da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declara  o ex officio da incompet ncia deste ju zo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observ ncia dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64,   1 , do CPC.           Isto posto, em observ ncia aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64,   1 , do CPC, atento   norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combina  o com o art. 119, inciso I, do C digo Judici rio do Estado do Par , declaro a incompet ncia absoluta deste ju zo para processar e julgar a presente demanda, declinando a compet ncia para a 1  Vara C -vel e Empresarial de Capanema.           Remetam-se os autos ao ju zo declinado, dando-se baixa na distribui  o.         P.R.I.       Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2  Vara C -vel e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00109942820168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento Comum Inf ncia e Juventude em: 27/09/2021---REQUERENTE:SILBENE FRANCISCA DE



SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA PARA. VISTOS ETC. Versam os autos sobre O DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Reza o art. 42 do CPC que: As causas veis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ,

conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significativamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa

inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGACIA CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poder ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autônomas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja ração o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) 13. Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Execuções e Interditos, Provedoria; Resoluções e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive o Habeas Corpus. 14. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 do Código Judiciário do Estado do Pará atribuiu a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas à razione materiae e razione

personae, a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas competência absoluta, que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07.2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juízo Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declarações ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas competência absoluta, que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07.2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juízo Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declarações ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00050383120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 27/09/2021---REQUERENTE:MARINEIS RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. VISTOS ETC.  
Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra autarquia ligada a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de

instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significativa dilatação se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a organização jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses

cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espólio semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública,

no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poder ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - construção territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) À À À À À Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Ações e Interditos, Provedoria; Resduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive o Habeas Corpus. À À À À À Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 do Código Judiciário do Estado do Pará atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e rãone materiae e rãone personae, a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. À À À À À Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e

juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima via, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGADO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Arguição Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00025220420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:DANIEL ELIAS SERRUYA  
 Representante(s): OAB 23510 - IVAN FELIPE DANTAS PARO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
 DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO  
 TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Versam os autos sobre  
 AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Reza  
 o art. 42 do CPC que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua  
 competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.  
 Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz",  
 preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu

processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: "Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÍDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA ADVOGADO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÍDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Advocacia Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÍM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica)

-, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgãos jurisdicionais competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGADO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO



DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Artigo Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

**COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS** 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação pode ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] **CONCLUSÃO** 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

À À À À À Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Alfândegas e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive o Habeas Corpus. À À À À À Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 o Código JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ o atribuiu a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e rãone materiae e rãone personae e, a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. À À À À À Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução 021/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e os feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e



Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infraregal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Paraná na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Paraná, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGADO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDADO BULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar

de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Paraná, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Paraná. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07.2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Paraná. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Juizador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Paraná, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00010962520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Procedimento de Conhecimento em: 27/09/2021---REQUERENTE:VALMIRA POMPEU DA SILVA  
Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B -  
CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . VISTOS ETC.  
Versam os autos sobre OBRIGADO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA  
PÚBLICA MUNICIPAL. Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de

instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significativamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a organização jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses

cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saídas públicas, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saídas públicas, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Argêlo Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se

queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) 11. Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Arrendamentos e Interditos, Provedoria; Resoluções e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive Habeas Corpus. 12. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e ratiõne materiae e ratiõne personae, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, apãs restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais

aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta e racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Acórdão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 27 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:GONCALO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DAVI DE MENDONCA REQUERENTE:VALDENOR SANTOS DE LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:ELIAQUIM LEITE DA COSTA REQUERENTE:ELIAS RODRIGUES CHAVES REQUERENTE:JOAO RAMOS DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO FERNANDES DE ALMEIDA REQUERENTE:BENEDITO JUSTINO DE ANDRADE REQUERENTE:MARIA DE NAZARE OLIVEIRA MAGALHAES REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE GILBERTO DE MENDONCA. VISTOS ETC. À À À À À À Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. À À À À À À Reza o art. 42 do CPC que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. À À À À À Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. À À À À À No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. À À À À À Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. À À À À À Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de

medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ARGUMENTOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a arguição jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Arguição Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poder"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende

a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - restrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) À À À À À Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Arrendamentos e Interditos, Provedoria; Resduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência

do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juízo, inclusive Habeas Corpus. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o Código Judiciário do Estado do Pará atribuiu à 1ª Vara Civil e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas e racione materiae e racione personae, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vigência, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta e racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará e na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Civil e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Civil e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDIBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Capanema processar e julgar a obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Arguição Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Civil e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 05 de outubro de 2021. Alan Rodrig



Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:CARINA REZENDE GASAR  
 Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA . VISTOS ETC.  
 Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Reza o art. 42 do CPC que: As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTIVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Conselho Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÍM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos

tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredado do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietudes éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significativa duplamente dilatada se empresta ao núcleo de eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberações com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de



maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA ADVOGADO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu a 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilidade, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilidade do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação pode ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja rãu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituído, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) À À À À À Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª - Vara Cível e Comércio, Arrendamentos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª - Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive o Habeas Corpus. À À À À À Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 é Código

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ atribuiu a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas racione materiae e racione personae, a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima via, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta racione personae que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribuiu privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a função jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente a vigência da sobredita resolução, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA

MALIGNA NA MANDADO BULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICIPAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo nº 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente a gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 05 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ALEXANDRIA  
 Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO  
 AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB  
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) .  
 O PROCESSO Nº 0002387-31.2013.814.0013 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C  
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRIA  
 ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 6842 REQUERIDO: BANCO  
 DO BRASIL S/A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº 15201-A  
 SENTENÇA Homologo o acordo de fls. 211/212, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em  
 consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo  
 Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais pelo requerente, conforme cláusula 5ª, cuja  
 exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Tendo em vista a expressa  
 renúncia ao prazo recursal, e considerando ainda que o requerido renunciou expressamente ao recurso  
 interposto às fls. 193 e s., certifique-se de imediato o trânsito em julgado. P.R.I.C. Capanema/PA, 05 de  
 outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO: 00001576620028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210001456  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Processo de Execução em: 05/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
 JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB  
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO  
 NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA ELIANE TAVARES LIMA A. VISTOS ETC.  
 Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA  
 proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra KATIA ELIANE TAVARES DE LIMA, identificados e  
 qualificados nos autos. A Ação foi distribuída em 25/04/2002. Deferida a  
 ordem de citação e penhora, a diligência restou frustrada em razão da insuficiência do endereço  
 da executada apontado na inicial, conforme certificado a fl. 61. Intimado através de  
 despacho publicado em 21/08/2014 sobre a certidão negativa de citação, o exequente requereu  
 através da petição de fl. 67, protocolada em 11/09/2014, prazo suplementar de cinco dias para  
 apresentar novo endereço da executada a fim de viabilizar sua citação; vindo a se manifestar nos  
 autos novamente apenas em 25/09/2020, apenas para juntar procuração outorgada a novos  
 advogados. Expirado o prazo, ausente indicação pelo exequente de novo endereço da  
 executada, este juízo extinguiu o feito por abandono através da sentença lançada a fl. 74.  
 Contra esta sentença, o exequente opôs, em 07/05/2021, embargos de declaração  
 apontando omissão e contradição na sentença ao extinguir a ação por abandono sem a prorrogação  
 pessoal do exequente para dar andamento no feito. No mesmo ato informou o novo  
 endereço da executada para citação. Através da sentença de fl. 88, constatando que  
 de fato o exequente não foi intimado pessoalmente para dar andamento do feito antes da declaração  
 de abandono, anulei a sentença embargada e, no mesmo ato, determinei a manifestação do  
 exequente sobre a possibilidade de concretização da prescrição, ex vi do decidido pelo STJ no IAC  
 nº 1. Em resposta, sustenta o exequente não estarem presentes os requisitos para a  
 decretação da prescrição intercorrente, que na sua ótica seriam: i) suspensão do feito pelo  
 insucesso das medidas executivas; ii) inércia pelo prazo de 5 anos; iii) intimação pessoal do  
 exequente. Relatei. Decido. A pretensão executiva encontra-se fulminada pela  
 prescrição originária. Explico. Dispunha o art. 219 do CPC/73 (atual art. 240  
 do CPC/2015): Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a  
 coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a  
 prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973) § 1º A interrupção da  
 prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de  
 13.12.1994) § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes  
 ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogar o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 5º O juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Ensinava a doutrina época que: III - Interromper a prescrição. Em verdade, a previsão é redundante e desnecessária, já que a questão já vem tratada de modo idêntico, mas em preceito muito mais abrangente, pelo art. 202 do CC. De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele retroaja à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, portanto, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, § 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, à citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2012, RT, proview). Desta orientação não destoava a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. 1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ. 2. O vocábulo promover contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários ao andamento do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contracheque; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. 3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3º, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciais não prejudicam o autor. 4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada por falta de alegação oportuna em qualquer momento, mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes. 5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que, extrapolado o prazo legal para o cumprimento do mandado de citação, a não-interrupção do lapso fatal somente não será imputada ao autor da ação, caso a demora seja imputável ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 605.531/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pressupõe a falta de diligência do autor em promover a citação do réu nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. O reconhecimento

de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.258/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESDIA DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER OS ATOS DE CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTA-VEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CPC/1973. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, §4º, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O mérito da controvérsia trazida à apreciação do STJ possui natureza processual/material e se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual a análise do pleito realizou-se com base no já revogado Código de Ritos. 2. Hipótese em que

não se pode falar em demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106/STJ), pois, em mais de uma oportunidade, a recorrente deixou de efetuar o pagamento da postagem da carta citatória, mesmo intimada para tanto, induzindo o arquivamento dos autos, retificando sua desídia apenas quando o lapso entre a emissão do cheque e a citação do réu já transpusera o prazo prescricional de 5 anos. 3. Inquestionável, pois, que a recorrente deu causa ao prolongamento da demanda, pois praticou reiterados atos desidiosos no decorrer do trâmite processual. 4. A situação dos autos não se confunde com abandono da causa, não havendo se falar em aplicação da súmula 240 do STJ, invocada nas razões recursais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1774597/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019) Não No caso, conforme relatado, o exequente foi intimado através do DJe publicado em 21/08/2014 da ausência de citação da executada por insuficiência de endereço; demonstrou através da petição de fl. 67, protocolada em 11/09/2014, ciência inequívoca da não localização da executada no endereço por ele fornecido; e somente em 07/05/2021, quando já concretizado o prazo prescricional previsto no art. 202, § 5º, inciso I do CC, apresentou novo endereço da executada para citação. Dessarte, forçoso convir que até o momento a citação da executada não ocorreu por culpa exclusiva do exequente que, devidamente intimado, levou mais de seis anos para apresentar o atual endereço da executada. Destarte, não realizada a citação no prazo legal por culpa exclusiva do exequente, afastado a incidência da Súmula 106/STJ e aplico o art. 219, § 4º do CPC/73 para declarar não interrompido o fluxo da prescrição da pretensão executiva. Por conseguinte, transcorrida mais de catorze anos desde a distribuição da demanda sem que a citação da executada se tenha ocorrido, por culpa exclusiva do exequente, a prescrição da pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição. Isto posto, decreto a prescrição e extingo a execução, ex vi do art. 219, § 4º, do CPC/73 c/c o art. 202, § 5º, inciso I do CC/2002, e art. 487, inciso II, do CPC/2015. Custas finais pelo exequente. Sem honorários. P.R.I. Papanema, 05 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00000705019998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001090  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Monitória em: 05/10/2021---REQUERIDO:AMAZON METALURGICA LTDA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se o exequente, mais uma vez, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, bem como indique bens penhoráveis em nome da executada, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apêns conclusos. P.R.I. Papanema, 05 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00065288820168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. M. O.

Representante(s):

OAB 20142 - JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (ADVOGADO)

OAB 23019 - ANDERSON MOURA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. V. O. R.

REQUERIDO: B. O. R.

REQUERIDO: A. C. M. R.

ENVOLVIDO: D. A. F. R.

PROCESSO Nº 0006528-88.2016.814.0013 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM REQUERENTE: MARCILENE MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADOS: ANDERSON MOURA CUNHA OAB/PA Nº 23019 e JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO OAB/PA Nº 20142 ENVOLVIDO: DENIS ANTONIO FREITAS DOS REIS DESPACHO Compulsando os autos e efetuando as buscas nos sistemas de informação processual, foi constatado a existência de pensionista de cujus junto à GEPREV, a saber IRANEIA PEREIRA LIMA, que passou a ser pensionista falecido Denis Antonio Freitas Dos Reis por força de sentença promulgada nos autos da ação de concessão e pagamento de pensão por morte, processo nº 0800958-78.2016.814.0954, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém. Desta feita, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, por publicação no DJE, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, conforme preconiza o art. 115, parágrafo único do CPC. Publique-se. Após, certifique-se e conclusos. Capanema/Pa, 29 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00104114320168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 ---REQUERENTE: ALDA JULIA DA SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO OLÁ CONSIGNADO e BANCO SANTANDER S/A contra a sentença lançada às fls. 94/95, que declarando a inexistência de relação jurídica entre os embargantes e a requerente ALDA JULIA DA SILVA, condenou-os ao ressarcimento em dobro dos valores ilícitamente descontados do benefício previdenciário da requerente e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Afirmam os embargantes que a sentença seria contraditória ao condená-los ao ressarcimento em dobro dos valores ilícitamente descontados, posto que o negócio jurídico autorizativo dos descontos seria válido (?!). Quanto aos danos morais, alegam não haver qualquer prova de sua existência. Requerem o provimento dos embargos com efeitos infringentes para arbitrar valor condizente e razoável a título de astreintes. Relatei. Decido. A inexistência dos embargos não notória. Ao apontar contradição na sentença ao condenar ao pagamento de dano material ao

argumento de que não cometeu ato ilícito, pretendem os embargantes na verdade a rediscussão da lide, resolvida em sua integralidade na sentença embargada. Ora, a condenação em danos materiais decorreu da conclusão da prática de ato ilícito, não havendo qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Quanto à condenação em danos morais, conforme expressamente consignado na sentença, ela decorre da presunção in re ipsa de sua ocorrência nos casos de desconto realizado em benefício previdenciário declarado inexistente. Isto posto, conheço e rejeito os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 04 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00045739020148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 02/10/2021---REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA  
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RR MOREIRA FILHO ME. VISTOS  
ETC. CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À  
sentença proferida às fls. 60 que, diante do silêncio da embargante quando ao cumprimento de  
diligência imprescindível ao andamento do feito, extinguiu o processo sem resolução do mérito.  
Assiste razão à embargante. A jurisprudência pacífica do STJ no sentido  
de que a extinção do processo por abandono pressupõe a intimação pessoal do autor, o que no  
caso não houve. Isto posto, dou provimento aos embargos e anulo a sentença embargada.  
Intime-se a exequente, mais uma vez, para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse em  
adjudicar os bens penhoráveis. Observe-se o nome da advogada indicada a receber as  
publicações. Apãs, conclusos. P.R.I. Capanema, 02 de outubro  
de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de  
Capanema

PROCESSO: 00057866820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 02/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A -  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE R B DE SOUZA. VISTOS ETC. Versam os autos sobre  
O DE COBRANÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra JOSÉ R B DE SOUZA,  
identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que através de contrato  
de mútuo bancário emprestou ao requerido a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositados em  
conta corrente de sua titularidade. Após utilizar-se do valor disponibilizado, o requerido quedou-se  
inadimplente no pagamento das parcelas devidas, em decorrência do inadimplemento do requerido no  
pagamento das parcelas devidas cujo débito, até 30/08/2013, perfazia a quantia de R\$ 78.861,74  
(setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Requer a  
condenação do requerido ao pagamento da quantia devida em decorrência do inadimplemento  
contratual. Juntou documentos. Em contestação, a requerida não nega a  
dívida. Entretanto, tenta justificar o inadimplemento na crise financeira e alta competitividade do  
mercado, o que na sua prática caracterizariam caso fortuito excludente de responsabilidade (?).  
Subsidiariamente, aponta a cobrança de juros abusivos e juros sobre juros. Relatei. Decido.  
A demanda de direito e de fato, não havendo, entretanto, necessidade de produção

de prova oral. Passo, destarte, ao julgamento antecipado do mérito. O direito do autor encontra-se devidamente demonstrado pelo contrato de fls. 20/25, cuja constituição em mora e valor devido encontram-se comprovados pelo documento de fls. 64/65. Por outro lado, além de não contestar a obrigação cujo cumprimento de vindica, o requerido não opôs resistência à pretensão do autor. De fato, crise financeira não hipotese de caso fortuito, muito menos causa excludente de sua responsabilidade de cumprir a obrigação devida. Neste sentido, a teoria da imprevisão ora invocada, além de exigir a ocorrência de um fato superveniente ao contrato imprevisível capaz de gerar onerosidade excessiva, seu reconhecimento não gera a extinção do contrato, mas sua revisão. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mántuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, o que é vedado em sede de recurso especial. 2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurente no caso. 3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1514093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) Por outro lado, ao alegar onerosidade excessiva decorrente de cláusula abusiva, deve o requerido declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva planilha, pena de não conhecimento desta matéria defensiva. Precedente: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. EXCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1755606/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021) Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para condenar o requerido ao pagamento do valor apontado na inicial com incidência dos juros e encargos contratuais decorrentes do contrato inadimplido. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 02 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00007411520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 -  
CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCINALVA DE AGUIAR MOURA. VISTOS ETC. Versam os autos sobre  
AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposta por WAGNER JORGE VINAGRE MENDES em favor dos  
menores T.L.M., Y.V.L.M. e B.G.M., contra CLEBIANE CARDOSO LOBATO, todos identificados e  
qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que esteve casado com a requerida pelo  
período de dez anos, tendo desta relação advindo três filhos, todos menores. Com a  
dissolução do casamento, ocorrida em 2012, acordaram que os filhos ficariam sob a guarda da mãe.  
Entretanto, constatou-se em 2014 que a requerida estava sendo desidiosa com a educação das filhas,  
culminando com a entrega delas ao requerente, que os matriculou em uma escola no local de sua



residência. Ao solicitar que sua filha também viesse morar consigo, o requerente obteve a resposta de que a requerida iria buscar as outras filhas. Em decisão de fl. 30/31, deferiu-se a liminar para deferir ao requerente a guarda provisória unilateral dos filhos ao requerente. A requerida foi regularmente citada no endereço declinado na inicial, compareceu à audiência de tentativa de conciliação e apresentou contestação, conforme se infere dos documentos de fl. 34 e 37/40. Designada audiência de tentativa de conciliação, o ato restou frustrado pela não intimação da requerida, que, conforme certificado a fl. 71, mudou de domicílio sem informar ao juízo. Entrementes, o requerente atravessa nos autos petição noticiando que autorizara os filhos a passarem as férias escolares em seu novo domicílio, sendo que, encerrado o período, a requerida se negara a devolver os filhos, expressando através de aplicativo de mensagens sua intenção de obter por espontânea vontade a guarda dos filhos. Deferida a liminar de busca e apreensão, informou o requerente que os filhos foram devolvidos ao seu convívio. Designada audiência de tentativa de conciliação e saneamento compartilhado, restou novamente frustrada pela não localização da requerida. Autos em conclusão. Relatei. Decido. A demanda é de direito e de fato, entretanto não reputo necessária produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide. Pelo que se extrai dos autos, tanto pelos documentos anexados pelo requerente que demonstram a satisfação que estava exercendo a contento a guarda dos filhos, quanto pela circunstância da requerida mudar de domicílio sem comunicar ao juízo, demonstrando total desprezo não só pela atividade jurisdicional em si mas para a possibilidade de resolução amigável da lide, tenho que a guarda unilateral dos filhos ao requerente é o que melhor atende aos interesses das crianças. De fato, pelas circunstâncias relatadas, resta demonstrada a inconstância de vida e instabilidade emocional da requerida, motivos suficientes para a procedência da demanda. Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para deferir ao requerente WAGNER JORGE VINAGRE MENDES a guarda unilateral e definitiva dos menores T.L.M., Y.V.L.M. e B.G.M. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários frente à concessão da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 30 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00013237820168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. N. P.

Representante(s):

OAB 10465 - JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO)

MENOR: J. G. N. S. V.

REQUERIDO: K. S. S. V.

Representante(s):

OAB 20454 - KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS (ADVOGADO)

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposta por ADRIANA DO NASCIMENTO PEIXOTO em favor de J.G.D.N.S.V. contra KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que é mãe do menor J.G.D.N.S.V., nascido em 04/03/2017. Que o requerido somente reconheceu a paternidade do filho em agosto de 2012, após resultado positivo de exame de DNA.

Que em 17/02/2016 as partes pactuaram perante a Defensoria Pública um termo de acordo pelo qual o menor ficaria sob a guarda do requerido no período de 19/02/2016 a 01/07/2016. Entretanto, ao dar a notícia à criança, esta expressou não querer morar com o pai.

Tendo em vista que não fora realizado estudo social para aferir os interesses e condições psicológicas da criança quanto à modificação em sua estrutura de vida causada pelo acordo, requereu a anulação do acordo e o deferimento da guarda unilateral do filho.

Juntou documentos.

Tentativa de conciliação frustrada.

O requerido apresentou contestação e reconvenção, nas quais, em síntese, impugna as alegações da autora e aponta a falta de condições da requerente em criar adequadamente o filho, visto que trabalha mais de doze horas por dia, o que se refletia no baixo rendimento escolar da criança.

Segue tecendo várias situações que, em sua ótica, demonstrariam condutas desidiosas da requerente para com a criação e educação do filho, pretendo com isso apresentar-se como o guardião que melhor atenderia aos interesses da criança.

Preliminarmente, articulou preliminar de incompetência do juízo argumentando que a criança estaria sob sua guarda quando a ação fora proposta, o que atrairia a competência absoluta do juízo de seu domicílio.

Entrevistado pela equipe multidisciplinar desta comarca no estudo social de fl. 143/153, a criança manifestou seu interesse de permanecer morando com a mãe, sem prejuízo de passar finais de semana com o pai.

Deferida a realização de estudo social no domicílio do requerido, concluiu a equipe multidisciplinar, sem entrevistar a criança, ter o requerido perfeitas condições de criar o filho.

Entrevistado em audiência, o menor, então com doze anos completos, manifestou expressamente seu interesse em permanecer morando com a mãe e visitar o pai.

As partes apresentaram memoriais finais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento da guarda unilateral à mãe.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, fixo como premissa, que nas ações de guarda e tutela, o melhor interesse da criança ou do adolescente prevalece de forma absoluta sobre os interesses dos contendores, bem como suplanta, no seu reconhecimento, vícios procedimentais eventualmente constatados no processo. Ou seja, nestas demandas, a observância do princípio da primazia do julgamento do mérito é dever indeclinável do julgador, não se admitindo que a busca do melhor interesse do menor seja obstada por questões dogmático-jurídicas.

Por fim, na aferição do melhor interesse, a manifestação de vontade da criança ou adolescente é dado probatório de superior importância, somente cedendo se demonstrada a absoluta ausência de condições, na acepção jurídica, do genitor escolhido para prover a criação e educação do filho.

Neste sentido, gizando as diretrizes que devem guiar o juiz no julgamento deste tema, decidiu o STJ:

**Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.**

**- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.**

**- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam os filhos usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.**

**- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido, saúde, segurança e educação.**

**- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.**

**- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.**

**- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.**

**- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.**

**- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.**

**- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar**

**ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.**

Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009).

No caso, constata-se que o menor esteve desde o nascimento sob os cuidados exclusivos da mãe, passando a ter contato com o pai apenas quando já contava com cinco anos de idade através de visitas paternas em finais de semana alternados.

Ad instar que o estopim da lide fora um acordo firmado entre os pais, à revelia da vontade do menor e da realização de estudo social, de mudar a residência da criança da casa da mãe para a casa do pai, o que foi recusado pela criança que manifestou seu interesse em permanecer residindo com a mãe, sem prejuízo dos contatos semanais com o pai.

Esta manifestação de vontade foi confirmada nos autos tanto no estudo social quando em audiência de instrução, na qual o menor, já com doze anos de idade, manifestou, sem qualquer hesitação, sua vontade de **permanecer com a mãe continuar a visitar o pai**.

Outrossim, eventual dificuldade de aprendizado e necessidade de atendimento médico especializado não são suficientes para delir a manifestação de vontade do menor ou demonstrar a falta de condições da mãe para criar o filho. Nada impede que o pai permaneça velando pela boa educação do filho e busque o melhor tratamento médico para o filho, não sendo a guarda unilateral do filho, mormente contra a sua vontade, condição para o exercício destes deveres paternos.

Destarte, não tendo o requerido-reconvinte demonstrado a ausência de condições, na acepção jurídica, da mãe permanecer com a guarda unilateral do menor, somado à manifestação de vontade deste no sentido de que prefere permanecer residindo com a mãe e continuar visitando o pai, deve esta manifestação, como expressão do melhor interesse da criança, prevalecer.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO para deferir a requerente ADRIANA DO NASCIMENTO PEIXOTO a guarda unilateral do adolescente J.G.D.N.S.V., resguardando o direito do requerido KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS à convivência com o filho em todos os finais de semana, respeitando-se em todo caso a manifestação de vontade do menor. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 02 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00020081720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. M. S. C.

Representante(s):

OAB 15203-A - KLEBERSON MOTA DE PAIVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. A. C.

Representante(s):

OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO)

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre ação de divórcio proposta por Francisca Maria da Silva Chumbre contra Jurandir Alexandre Chumbre, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que se casou com o requerido em 25/02/1984, sob o regime de comunhão parcial de bens, separando-se de fato em 1992.

Que deste casamento advieram suas filhas, ambas maiores de idade.

Informa não haver bens a partilhar.

Requer a dissolução do vínculo, retornando a utilizar seu nome de solteira.

Em decisão proferida na audiência documentada a fl. 19, decretou-se o divórcio do casal.

Em contestação, nega o requerido que a separação de fato do casal ocorrera a mais de vinte anos. Entretanto, não informa quando ocorrera.

Aponta três imóveis, além de dívida contraída, que seriam comuns ao casal, requerendo a partilha.

Requer ainda que seja determinada sua permanência como dependente da autora em plano de saúde.

Juntou documentos comprobatórios apenas de seu problema de saúde e declaração de aptidão ao PRONAF.

Em réplica, admite a requerente que o imóvel localizado na Colônia Pedro Teixeira, bairro Primeira Travessa, ramal da Jazida B-09, Zona Rural de Capanema, é comum ao casal.

Quanto ao imóvel localizado na travessa Pedro Teixeira, alega que o mesmo fora comprado por seu irmão em 2005 e doado para sua mãe, não sendo de propriedade comum do casal.

Em relação ao imóvel localizado na Rua Sebastião de Freitas, relata que tal imóvel pertencia a seu avô e fora transferido por herança ao seu pai, que lhe doou o imóvel quando ainda namorava com o requerido.

Requer a procedência parcial da lide com a divisão do imóvel localizado na Colônia Pedro Teixeira e o indeferimento do pedido de permanência do requerido no plano de saúde.

Juntou documentos comprobatórios do alegado.

Em audiência de instrução foram ouvidas a requerente e uma testemunha.

As partes apresentaram memoriais finais.

Relatei. Decido.

Pelo relatório, divisa-se que os únicos pontos controvertidos giram em torno da inclusão ou não dos imóveis localizados na travessa Pedro Teixeira e na Rua Sebastião de Freitas, da dívida contraída pelo casal junto ao PRONAF e a manutenção do requerido como dependente no plano de saúde da requerente.

Quanto à partilha dos bens imóveis, tenho que as pretensões de ambas as partes encontram-se fulminadas pela prescrição aquisitiva.

Explico.

Conforme consignado na audiência de fl. 54, as partes fixaram como pontos controvertidos a separação de fato do casal de pelo menos 16 (dezesesseis anos). Portanto, por pelo menos dezesseis anos, a requerente esta na posse dos imóveis controvertidos e o requerido na posse do imóvel localizada na Colônia Pedro Teixeira.

Incide no caso, o art. 1.238 do Código Civil, que determina: **“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”**.

Dessarte, independentemente da análise da natureza comum dos imóveis controvertidos, o fato é que os consortes encontram-se na posse exclusiva dos bens por prazo superior à aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária, fato que prejudica, mutuamente, a pretensão de partilha dos imóveis controvertidos e do imóvel incontroverso.

Outrossim, a existência de separação de fato é causa idônea e eficaz para derrotar a regra de impedimento de prescrição durante a relação conjugal, autorizando a deflagração do prazo de prescrição aquisitiva de bem comum.

Precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA DEDUÇÃO DE PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. DISTINÇÕES. CAUSA IMPEDITIVA DE FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE ÀS PRESCRIÇÕES EXTINTIVAS E AQUISITIVAS. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO QUE CESSA COM A SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM O DIVÓRCIO E TAMBÉM COM A SEPARAÇÃO DE FATO POR LONGO PERÍODO. TRATAMENTO ISONÔMICO PARA SITUAÇÕES DEMASIADAMENTE SEMELHANTES. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS CONFIGURADORES DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1- Ação distribuída em 31/07/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2017 e atribuído à Relatora em 15/09/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se a separação de fato do casal é suficiente para cessar a causa impeditiva da fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, e, assim, para deflagrar o cômputo do prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel previsto no art. 1.240 do CC/2002.

3- Duas espécies distintas de prescrição são reguladas pelo CC/2002: a extintiva, relacionada ao escoamento do lapso temporal para que se deduza judicialmente pretensão decorrente de violação de direito (arts. 189 a 206) e a aquisitiva, relacionada a forma de aquisição da propriedade pela usucapião (arts. 1.238 a 1.244). Precedente.

4- A causa impeditiva de fluência do prazo prescricional prevista no art. 197, I, do CC/2002, conquanto topologicamente inserida no capítulo da prescrição extintiva, também se aplica às prescrições aquisitivas, na forma do art. 1.244 do CC/2002.

5- A constância da sociedade conjugal, exigida para a incidência da causa impeditiva da prescrição extintiva ou aquisitiva (art. 197, I, do CC/2002), cessará não apenas nas hipóteses de divórcio ou de separação judicial, mas também na hipótese de separação de fato por longo período, tendo em vista que igualmente não subsistem, nessa hipótese, as razões de ordem moral que justificam a existência da referida norma. Precedente.

6- Sendo incontroverso o transcurso do lapso temporal quinquenal entre a separação de fato e o ajuizamento da ação de usucapião, mas não tendo havido a apuração, pelas instâncias ordinárias, acerca da presença dos demais pressupostos configuradores da usucapião, impõe-se a devolução do processo para rejuízo da apelação, afastada a discussão acerca da prescrição aquisitiva.

7- Recurso especial conhecido e provido, para determinar que seja rejuída a apelação e examinada a eventual presença dos demais requisitos da usucapião especial urbana. (REsp 1693732/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.

2. Na linha da doutrina especializada, razões de ordem moral ensejam o impedimento da fluência do curso do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal (art. 197, I, do CC/02), cuja finalidade consistiria na preservação da harmonia e da estabilidade do matrimônio.

3. Tanto a separação judicial (negócio jurídico), como a separação de fato (fato jurídico), comprovadas por prazo razoável, produzem o efeito de pôr termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens (elementos objetivos), e revelam a vontade de dar por encerrada a sociedade conjugal (elemento subjetivo).

3.1. Não subsistindo a finalidade de preservação da entidade familiar e do respectivo patrimônio comum, não há óbice em considerar passível de término a sociedade de fato e a sociedade conjugal. Por conseguinte, não há empecilho à fluência da prescrição nas relações com tais coloridos jurídicos.

4. Por isso, a pretensão de partilha de bem comum após mais de 30 (trinta) anos da separação de fato e da partilha amigável dos bens comuns do ex-casal está fulminada pela prescrição.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1660947/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Destarte, resta prejudicada a pretensão da autora em ver-se declarada sua propriedade em comum do imóvel ocupado pelo requerido e, vice-versa, a pretensão do requerido em relação aos imóveis na posse da autora, visto que ambos estão nas respectivas posses há mais de dezesseis anos, prazo incontroverso de separação de fato.

Quanto à dívida contraída junto ao PRONAF, uma vez que fora investida no imóvel em posse do requerido, sendo o crédito decorrente por ele usufruído; por força dos princípios da boa fé objetiva e vedação do enriquecimento sem causa, deve por esse ser exclusivamente suportada.

Por fim, quanto à manutenção do requerido no plano de saúde da requerente, tal providência somente pode ser determinada com o consentimento dela, vista que não se pode impor à divorciada a manutenção do ex-consorte como seu dependente, mormente sem se considerando o seu direito à constituição de nova relação conjugal e intenção de inclusão de atual consorte como seu dependente.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para DECLARAR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA do autor em relação ao imóvel localizado na Colônia Pedro Teixeira e da requerente em relação aos demais imóveis. Imputo a dívida contraída junto ao PRONAF exclusivamente ao requerido e indefiro a inclusão do mesmo no plano de saúde da requerente. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas nem honorários, frente ao deferimento da justiça gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 30 de setembro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00111501620168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. L.

Representante(s):

OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: N. D. B. F. L.

Representante(s):



OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO)

MENOR: E. F. L.

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE GUARDA proposta por EDIMAR DE SOUZA LIMA contra NELIE D;NILDE BORGES FAGUNDES DE LIMA, identificados e qualificados nos autos.

Encerrada a fase postulatória, designada audiência de saneamento compartilhado, as partes presentes, acompanhadas de seus advogados, requereram a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta).

Encerrado o prazo em 08/10/2019, passados quase dois anos, não houve desde então nenhuma manifestação das partes nos autos.

Isto posto, encerrado o prazo a quase dois anos sem qualquer manifestação das partes, extingo a ação por contumácia, nos precisos termos do art. 485, inciso II, do CPC.

Outrossim, uma vez que a suspensão do processo foi requerida consensualmente pelas próprias partes, que estavam cientes do dever de movimentação processual após a expiração do prazo, dispenso a intimação pessoal das partes.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 30 de setembro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 01176850320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Guarda de Infância e Juventude em: 04/10/2021---REQUERENTE:LUIS CARLOS RODRIGUES  
Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SONIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS. VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Versam os autos sobre  
AÂ¿Â¿O DE GUARDA UNILATERAL proposta por LUIS CARLOS RODRIGUES em favor de M.C.O.R.  
contra SÂ¿NIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, identificados e qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Alega  
o autor, em sÃ-ntese, que atravÃ©s da aÃ§Ã£o objeto do processo nÂº 000141481.2011.8.14.0013, que  
tramitou neste juÃ-zo, foi determinada a guarda alternada da filha do casal. Narra, entretanto, que a  
crianÃ§a estaria sendo vÃ-tima de alienaÃ§Ã£o parental praticada pela mÃe com a finalidade de afastar a  
filha do convÃ-vio com o pai. Â Â Â Â Â Requer a concessÃ£o da guarda unilateral da filha.

Juntou documentos. Audiência de mediação restou frustrada. Em atendimento psicossocial ao qual submetida a criança (fl. 32/35), realizado pelo CREAS deste município, a criança expressou seu desejo de ficar com a mãe, reclamando do comportamento agressivo do pai para com os irmãos e madrasta, sendo que em nenhum momento referiu-se aos pais com palavras depreciativas. Em estudo técnico realizado pela equipe multidisciplinar deste juízo (fl. 46/62), mais uma vez a criança manifestou seu desejo de ficar com a mãe, ao ser indagada sobre o pai demonstrou desconforto, tristeza e nervosismo, apertava as mãos e desviava o olhar, disse que ele lhe dá atenção, mas fala palavras e mal de sua mãe. Verbalizou não concordar com a opinião de seu pai a respeito de sua mãe, apenas ouve e fica triste, enquanto que a madrasta não fala nada de sua mãe. Ao comparecer no setor psicossocial com o pai e a madrasta, revelou sobre a orientação que o pai havia feito antes de chegar ao fórum e de que ia decidir a vida dela naquele momento e, portanto, deveria falar a verdade. Disse que o pai acusa a mãe de não levar ao médico e que não é bem cuidada, mas que isso não é verdade. A conclusão da equipe multidisciplinar foi no sentido de que o requerente apresenta atitudes prejudiciais para o desenvolvimento emocional sadio da criança em tela, assim, este parecer não se apresenta favorável à guarda unilateral ao requerente afirmando que o genitor que tenta induzir seu filho à Alienação Parental, sugerindo a submissão dos envolvidos à psicoterapia. Em contestação, a requerida pugna pela improcedência da demanda, informando que houve denúncia de que a filha fora vítima de violência sexual que teria como autor o filho de sua madrasta (fl. 84/95), bem como medida protetiva deferida contra o requerido. Em novo estudo social realizado pelo CREAS deste município por ocasião da notícia do abuso sexual (fl. 115/118), mas uma vez a criança expressou seu desejo de ficar com a mãe, relatando ter receio em ir para a casa do pai por ter medo de sua reação e de sua madrasta por conta da denúncia que fizera. Em audiência de fl. 124, deferiu-se ao requerente o direito de convivência com a filha em finais de semana alternados. Ouvida em juízo (fl. 147), a criança relatou episódios em que foi vítima de violência por parte do pai, sendo incisiva, expressando sem titubear sua vontade de não conviver com o pai. Rejeitou terminantemente a proposta de passar dias na casa do pai. Em alegações finais, o requerente articula preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, acusa a requerida de ser promíscua, que tem o costume de todo final de semana sair para festas e baladas e deixar a criança sozinha em casa. Acusou a requerente de se envolver com estranhos e os levar para casa, sendo que por isso a criança contraiu D.S.T. (?) Segue relatando quem em uma ocasião, quando estava com a mãe a criança quebrou a clavícula. Finaliza afirmando que a criança foi vítima de lavagem cerebral praticada pela mãe cujo intuito seria que o requerente se separasse de sua esposa e passasse a conviver com ela. Não se manifestou sobre nenhum dos vários estudos sociais realizados nos autos nem sobre as afirmações da filha de que não pretende usufruir de sua convivência. Em alegações finais, a requerida pugna pela improcedência da demanda e concessão da guarda unilateral da filha, no que é acompanhada pelo Ministério Público. Relatei. Decido. Preliminarmente, fixo como premissa, que nas questões de guarda e tutela, o melhor interesse da criança ou do adolescente prevalece de forma absoluta sobre os interesses dos contendores, bem como suplanta, no seu reconhecimento, vícios procedimentais eventualmente constatados no processo. Ou seja, nestas demandas, a observância do princípio da primazia do julgamento do mérito é dever indeclinável do julgador, não se admitindo que a busca do melhor interesse do menor seja obstada por questões dogmático-jurídicas. Por fim, na aferição do melhor interesse, a manifestação de vontade da criança ou adolescente é dado probatório de superior importância, somente cedendo se demonstrada a absoluta ausência de condições, na acepção jurídica, do genitor escolhido para prover a criação e educação do filho. Neste sentido, gizando as diretrizes que devem guiar o juiz no julgamento deste tema, decido o STJ: Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Afirmação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. - Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam os filhos usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no

seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA. - A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido, saúde, segurança e educação. - Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor

deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo. - Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreversíveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta. - Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas. - O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. - Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas. - Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009). No caso, apesar da alegação ter sido proposta pelo pai ao argumento de que a mãe estaria praticando alienação parental contra a filha, o que ficou cabalmente demonstrado nos autos pelos vários estudos sociais realizados que o alienador era ele mesmo. De fato, o que ficou comprovado que um homem de personalidade irascível e violenta, que busca a guarda da filha como forma de atingir a mãe. Por outro lado, em todas as oportunidades em que foi inquirida nos autos, inclusive em audiência estruturada realizada na presença dos patronos das partes e da psicóloga deste juízo, a criança foi incisiva e afirmativa no seu desejo de não permanecer em nenhum momento na casa do pai, expressando de forma firme seu desejo de permanecer sob a guarda da mãe. Importante ainda frisar que o requerente em seus memoriais finais ao invés de analisar de forma ponderada todos os estudos sociais realizados, formulando eventuais críticas aos trabalhos dos psicólogos e assistentes sociais do município e deste juízo, restringiu-se a assacar acusações desnecessárias contra a requerida, demonstrando que até seu advogado fora contaminado por sua instabilidade emocional. Destarte, estando comprovado nos autos os atos de alienação parental praticados pelo requerente contra a criança, mormente a pressão realizada para que ela afirmasse a equipe multidisciplinar que queria ficar com ele, além de relatos de agressões e incontinência verbal, somado à manifesta vontade da criança no sentido de que prefere permanecer residindo com a mãe e continuar visitando o pai, deve esta manifesta vontade, como expressão do melhor interesse da criança, prevalecer. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para deferir a requerida SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS a guarda unilateral do adolescente M.C.O.R., resguardando o direito do requerente LUIS CARLOS RODRIGUES à convivência com a filha em finais de semana alternados, respeitando-se em todo caso a manifesta vontade do menor. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 02 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00053896720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento de Conhecimento em: 27/09/2021---REQUERENTE:DACILENE DO SOCORRO  
 CARVALHO GALVAO Representante(s): OAB 21.494 - THIAGO MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINSS. Processo n. 0005389-  
 67.2017.8.14.0013 Requerente: DACILENE DO SOCORRO CARVALHO GALVÃO Advogado: THIAGO  
 MOREIRA RODRIGUES Â¿ OAB/PA NÂº 21494 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL Â¿ INSS SENTENÇA A VISTOS ETC. Trata Â¿ se de AÇÃO de CONVERSÃO DE AUXILIO  
 DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por DACILENE DO SOCORRO  
 CARVALHO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, identificados e  
 qualificados nos autos. A autora alega que já vinha recebendo auxílio doença há alguns meses e que  
 encontra-se impossibilitada de desempenhar suas funções laborais, razão pela qual pleiteia a  
 conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em decisão lançada às fls. 35, determinou  
 Â¿ se a emenda da inicial para que fosse indicado o endereço da autarquia requerida, no prazo de 15  
 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do  
 mérito. Certidão às fls. 37 indicando que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu com a  
 determinação de fls. 35. Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução  
 do mérito, nos termos do art. 321, Âº único, c/c art. 485, inciso X, do CPC. Com o trânsito em julgado,  
 archive-se. Sem custas, diante da gratuidade da justiça requerida às fls. 10 e declarada às fls. 13,  
 que defiro nesta oportunidade. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO  
 CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00111727420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento de Conhecimento em: 28/09/2021---REQUERENTE:OURICURI VEICULOS LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BRADESCO SA. Processo: 0011172-74.2016.814.0013 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE  
 FINANCIAMENTO COM TUTELA PROVISÓRIA E DANO MORAL Requerente: OURICURI VEICULOS  
 LTDA EPP (Adv: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - OAB/PA NÂº 18328) Requerido: BANCO BRADESCO  
 SA SENTENÇA A Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO  
 DE FINANCIAMENTO COM TUTELA PROVISÓRIA E DANO MORAL proposta pela OURICURI  
 VEICULOS LTDA EPP em face do BANCO BRADESCO S/A, identificados e qualificados nos autos.  
 Através da decisão proferida às fls. 48 verso, o juízo indeferiu os benefícios da justiça  
 gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de  
 cancelamento da distribuição. Conforme certidão de fls. 52, o requeinte não efetuou o  
 pagamento das custas. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, em  
 virtude de ausência de pressuposto processual consubstanciado no recolhimento das custas iniciais, nos  
 termos do art. 485, IV, do CPC/15 P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se.  
 Capanema, 28 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00003849520028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210000672  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ELAINE CRISTINA O. DE LUCENA- ME. VISTOS ETC. À À À À À Frente ao pagamento do débito, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. À À À À À P.R.I. À À À À À Arquive-se imediatamente. À À À À À Capanema, 28 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00067988320148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS. VISTOS ETC. À À À À À Proceda-se à migração dos autos para o sistema PJE. À À À À À Conforme se constata pelo DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES de fl. ..., não foram encontrados valores depositados em nome das executadas. Nada obstante, foram bloqueados via sistema RENAJUD nove veículos registrados em nome da executada. À À À À À Ocorre que bloqueio não é penhora e cabe ao exequente apontar o local em que os veículos estejam localizados para que sejam apreendidos e lavrado o auto de penhora ou aguardar que os veículos de trânsito à vista da ordem deste juízo, eventualmente, procedam à apreensão do veículo. À À À À À De todo modo, enquanto não ocorrer a apreensão, não existe penhora, devendo o processo ser arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. À À À À À Isto posto, determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano. À À À À À Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. À À À À À Outrossim, já tendo os executados sido citados, todos os prazos contra eles contam-se da publicação no dje. À À À À À Ciência pessoal à exequente. À À À À À Esgotado o prazo, conclusos. À À À À À P.R.I. À À À À À Capanema, 28 de setembro de 2021. À À À À À ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. À À À À À Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00001905320008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010000476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:E. L. ACACIO & CIA. VISTOS ETC. À À À À À Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença lançada às fls. 74 que declarou a prescrição originária do crédito tributário em decorrência da ausência de citação da executada por culpa exclusiva da exequente. À À À À À Consignou-se na sentença embargado que a exequente fora intimada pessoalmente mediante correspondência com aviso de recebimento em 10/02/1995 da imprescindibilidade para fins de citação da conversão da moeda constante na CDA para a moeda em curso ao tempo do ajuizamento da ação. Nada obstante, sem qualquer ressalva ou impugnação, veio a cumprir a determinação apenas em 16/03/2001 (fl. 13), mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. À À À À À Sustenta a embargante, em síntese, que a intimação por AR, realizada em 1995, seria nula por inobservância da Lei nº 11.033/2004 (?!), cujo art. 20 determina que a intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional deveria ser feita com a entrega dos autos. À À À À À Relatei. Decido. À À À À À Os embargos devem ser rejeitados. À À À À À De fato, como muito nem historiado pelo embargante, a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública prevista no art. 25 da LEF não necessariamente com vista dos autos. À À À À À Tal exigência só ingressou no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 11.033/2004. À À À À À Portanto, exigia-se apenas que a intimação fosse pessoal, não necessariamente nos autos. À À À À À Dessarte, inviável a pretensão da embargante em conferir eficácia retroativa ao art. 20 da Lei nº 11.033/2004 a fim de anular intimação pessoal por correspondência com aviso de recebimento realizada em 1995.

Â Â Â Â Â No mais, não tendo a exequente representante nesta comarca, a sua intimação por AR não viola nenhuma prerrogativa sua. Â Â Â Â Â Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, "a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente". Contudo, "as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil", ou seja, por carta registrada com aviso de recebimento (Â§ 2º do artigo referido, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Assim, na hipótese, tratando-se de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, efetuada a intimação por meio de carta registrada, não foi inobservada nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional. Nesse sentido: REsp 929.216/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; REsp 914.869/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007. 2. Além disso, convém ressaltar que, mesmo antes da vigência do art. 6º, Â§ 2º, da Lei 9.028/95, esta Corte, invocando jurisprudência do extinto TFR, já se havia pronunciado no sentido de que o art. 25 da Lei 6.830/80 não confere ao representante da Fazenda Nacional a prerrogativa de

que a intimação fora da Comarca do juízo se efetue por meio do encaminhamento dos autos pelos Correios, pois "a exigência é limitada à intimação pessoal, e não de remessa dos autos à Procuradoria, por via postal" (REsp 83.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22.4.1996). Seguindo essa orientação, destaca-se: REsp 496.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 839.649/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 299) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INCARCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" ou "mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartário ou secretaria". 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não são disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada). 3. In casu, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a incarcia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1157225/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010) Â Â Â Â Â Destarte, frente à irretroatividade da Lei nº 11.033/2004 e em observância à jurisprudência do STJ que confere validade à intimação pessoal por AR quando inexistente representante judicial da exequente lotado na sede do juízo, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Â Â Â Â Â Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cância pessoal à exequente. Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Capanema, 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Execução Fiscal em: 24/09/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADOR(A):JOSE RENATO FRAGOSO LOBO REQUERIDO:AUTO POSTO MORAIS LTDA Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 30464 - WALMERISTON CORREA SILVA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO MORAIS LTDA, identificados e qualificados nos autos. A proposta foi apresentada em 15/03/2007. Despacho inicial proferido em 20/03/2007. Antes da citação, a executada compareceu espontaneamente nos autos informando o parcelamento da dívida (fl. 41). Instada a se manifestar, a exequente negou a existência de parcelamento e requereu a penhora on line, que, deferida, restou frustrada (fl. 95). Demonstrando existência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis em nome da executada, requereu a exequente, em 13/08/2014, a penhora e avaliação através de oficial de justiça. Antes da realização da diligência, manifestou-se a exequente novamente nos autos (fl. 110) desta vez requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Entrementes (fl. 116), juntaram-se aos autos exceção de pré-executividade proposta por Nectária Aluizia Tsontakis Moraes. Relatei. Decido. Preliminarmente, rejeito a exceção de pré-executividade por total ausência de nexo de pertinência subjetiva de sua autora com a relação jurídica tributária posta nos autos. No mérito, o caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O esp-rito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa

frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 100, protocolada em 13/08/2014, data em que, conforme tese 4.1 do precedente vinculante referido, iniciara-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF. Ciente da inexistência de bens penhoráveis, a exequente desistiu da penhora e avaliação pelo oficial de justiça e requereu a suspensão do processo. Destarte, transcorrido mais de sete anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, inexistente qualquer ato concreto por parte da exequente tendente à satisfação de seu crédito, não de ser decretada a prescrição intercorrente e extinto o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos das normas adscritas pelo STJ aos arts. 156, inciso V, 174, caput, do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF, no acórdão proferido no REsp 1340553/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 24 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00026968620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/08/2021---EXECUTADO:AGROPECUARIA PETA E DINA LTDA  
 Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 -  
 RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER  
 MORAES (ADVOGADO) OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 23994 -  
 BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 24564 - ALLAN KALIL ABDON MARTINS (ADVOGADO)  
 OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES  
 CRUZ (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A  
 UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER  
 CARDOSO (PROCURADOR(A)) . PROCESSOS Nº 0000383-37.1999.814.0013; 0000078-



10.1999.814.0013; 0000200-95.2009.814.0013; 0002696-86.2012.814.0013; e 0000845-90.2004.814.0013. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: CIMENTOS DO BRASIL S/A. Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL-S/A, identificados e qualificados nos autos. Transitada em julgado a sentença de improcedência dos embargos do devedor, a fim de iniciar a fase de expropriação dos bens da executada e satisfação de seu crédito, informa a exequente na petição de fls. 42/103 a realização de averbação premonitória nas matrículas dos imóveis registrados em nome da executada no cartório de registro de imóveis desta comarca, conforme certidões de fls. 45/103. Requer a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados. Em consulta ao acervo processual nesta vara, constatei a existência das seguintes execuções fiscais envolvendo as mesmas partes na mesma fase procedimental destes autos e compendência de análise do mesmo requerimento formulado pela exequente: 0000383-37.1999.814.0013; 0000078-10.1999.814.0013; 0000200-95.2009.814.0013; 0002696-86.2012.814.0013; e 0000845-90.2004.814.0013. Ou seja, todos estes processos encontram-se em fase de penhora e avaliação. Sobre a penhora e avaliação, reza o art. 13 de LEF que: "O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Em complemento, dispõe o art. 845, § 1º, do CPC, que: "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termos nos autos. Ocorre que, a penhora por termo nos autos realizada pelo diretor de secretaria que, por não ter contato com os bens penhorados, não tem condições de proceder à avaliação. Nesse sentido, dissertando sobre norma idêntica prevista no código revogado, leciona Humberto Theodoro Júnior: "No procedimento da execução fiscal não há, em regra, avaliação, dos bens penhorados nos mesmos moldes em que se faz na execução comum. A tarefa de estimar o valor dos bens foi atribuída, sem maior solenidade, ao próprio auxiliar do juiz a que incumbir a lavratura do auto ou termo da penhora (art. 13), isto é, ao oficial de justiça ou ao escrivão. O oficial de justiça tem contato direto com os bens e, embora sem maiores conhecimentos técnicos, pode aventurar-se a dar-lhes valor. No caso, por fim de penhora por termos nos autos, o escrivão nem sequer entra em contato visual com os bens nomeados pelo devedor. A este que o Código de Processo Civil atribui o encargo de indicar o respectivo valor (art. 656, VI). O escrivão, portanto, se limitará a reproduzir no termo de penhora o valor apontado pelo devedor" (in Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2002, pág. 85). Destarte, a penhora e avaliação deve ser realizada pelo oficial de justiça avaliador desta comarca, conforme disciplina prevista na lei de execução fiscal. Por outro lado, o registro da penhora no fôlego real é o nus do exequente que, nos termos do art. 844 do CPC, pode, para garantir presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Ou seja, o registro do auto ou termo da na matrícula do imóvel não é requisito de validade da penhora, mas condição de eficácia do ato de constrição perante terceiros, que a partir do registro não poderão declarar-se adquirentes de boa-fé do imóvel constrito. Ocorre que o mesmo efeito é obtido pela averbação premonitória. Assim, tanto a averbação premonitória quanto a averbação da penhora possuem, ex vi do art. 792, incisos II e III, do CPC, possuem eficácia de converter em fraude a execução a alienação do imóvel em cuja matrícula estiver averbada. Neste sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA. LAVRATURA DO ATO. REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTRITIVO. MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório imobiliário, uma vez que este não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial, mas providência que confere publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de

preferência. 3. A ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade sanável. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 298.558/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019). Por outro lado, tendo a exequente indicado os mesmos bens imóveis penhora em todos os feitos executivos envolvendo as partes, a avaliação realizada em um, a todos aproveita. Do mesmo modo, o produto auferido com a venda realizada em um processo será utilizado para a satisfação dos demais créditos objeto dos outros feitos. Isto posto, determino: 1º A digitalização e migração deste processo para o sistema PJe, observado o movimento 200283 (Ao arquivo, após digitalização para o SEEU/PJE), passando o processo a ser movimento exclusivamente no PJe; 2º Remetam-se os autos UNAJ para que calcule as despesas para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de cada um dos imóveis indicados penhora pelo exequente s fls. 45/103, intimando-se em seguida o exequente para pagamento no prazo de 30 dias; 3º Efetuado o pagamento das despesas das diligências do oficial de justiça, expedisse mandado de penhora e avaliação para cada um dos bens indicados penhora, a ser cumprida por oficial de justiça (art. 13 da LEF c/c art. 870 do CPC) no prazo de 60 (trinta) dias, nomeando-se

o executado como depositário dos bens penhorados; 4º Apresentados os autos de penhora, intime-se o executado, por ato ordinatório, na pessoa de seus advogados (CPC, art. 841, § 1º); e a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as avaliações dos bens penhorados; 5º Determino, na forma do art. 313, inciso V, alínea a, aplicado por analogia, a suspensão dos processos 0000383-37.1999.814.0013; 0000078-10.1999.814.0013; 0000200-95.2009.814.0013; 0002696-86.2012.814.0013; e 0000845-90.2004.814.0013, cujos créditos, em conformidade com o art. 28 da LEF, serão satisfeitos se e quando expropriados os bens penhorados. Junte-se neles cópia desta decisão. Após conclusos. P.R.I. Citação pessoal exequente via pje. Capanema, 04 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00029323820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 24/09/2021---EXECUTADO:AUTO POSTO MORAIS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO  
FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE  
EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO MORAIS  
LTDA, identificados e qualificados nos autos. Ação proposta em 23/11/2012.  
Despacho inicial proferido em 05/04/2013. Expedido mandado de citação e  
penhora, certificou o oficial de justiça (fl. 27) que a executada não funcionava no endereço informado  
na inicial. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora on line, que, deferida,  
restou frustrada (fl. 35). Remetidos os autos para ciência da inexistência de bens  
penhoráveis em nome da executada, a exequente requereu, equivocadamente, em 13/08/2014, a  
intimação da penhora por oficial de justiça. Em seguida (fl. 43) requereu a realização de  
diligências para identificação da empresa que atualmente funciona no endereço da executada.  
Por fim, intimada para pagar as despesas com oficial de justiça decorrente da diligência  
requerida, optou por pedir a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF (fl. 50).  
Relatei. Decido. Não o caso de se decretar a extinção do crédito tributário  
pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, no  
julgamento do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses,  
in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C,  
DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO OPÓRTA A PROPOSITURA DA AÇÃO)  
PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O  
espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá  
permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária

encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 40, protocolada em 13/08/2014, data em que, conforme tese 4.1 do precedente vinculante referido, iniciara-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF. Ciente da inexistência de bens penhoráveis, a exequente desistiu da busca da realização de seu crédito, optando pela suspensão do processo. Destarte, transcorrido mais de sete anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, inexistente qualquer ato concreto por parte dela tendente à satisfação de seu crédito, há de ser decretada a prescrição intercorrente e extinto o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos das normas adscritas pelo STJ aos arts. 156, inciso V, 174, caput, do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF, no acórdão proferido no REsp 1340553/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 24 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00028169520138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Execução Fiscal em: 24/09/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:A C DA S  
 FERREIRA CONSTRUTORA ME EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA. Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL contra A C DA S FERREIRA CONSTRUÇÃO ME e ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, identificados e qualificados nos autos. Ação proposta em 13/06/2013. Despacho de citação proferido em 12/09/2013. Frustrada a citação pelo correio e a pelo oficial de justiça, que certificou a insuficiência do endereço declinado na inicial (FL. 39), a exequente requereu a citação da executada no endereço de seu representante legal (fl. 41). Deferida a citação postal do sócio gerente da executada, também restou frustrada, conforme se infere do AR de fl. 47 verso. Determinada a citação por oficial de justiça e intimada a exequente para pagamento das despesas de locomoção do oficial de justiça, optou ela por requerer a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Relatei. Decido. Reza o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe: pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No mesmo sentido, dispõe o art. 8, § 2º da LEF: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Entretanto, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, a eficácia do despacho inicial para interromper a prescrição depende do cumprimento pelo exequente do ônus previsto no art. 240, § 2º do CPC (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, não se realizando a citação por culpa do exequente, afasta-se a Súmula 106/STJ e a prescrição haver-se-á por não interrompida. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento

da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à incidência na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda

Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administraçãopública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusãopressupõe revolvimento fáctico-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) No caso, apesar de não se poder afirmar ter a exequente agido com desídia no andamento do feito, visto que se manifestara tempestivamente sobre a não localização do executado no endereço por ela fornecido, o fato é que a citação não ocorreu por sua exclusiva responsabilidade, que nas duas oportunidades que teve não indicou corretamente o endereço do devedor e deixou de recolher o pagamento das despesas necessárias à realização da citação do representante legal da executada por oficial de justiça. Em situação semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTA-VEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO § 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). 8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica a espécies a retroatividade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Destarte, transcorrido mais de oito anos da propositura da ação sem que seja efetivada a citação da executada por culpa exclusiva da exequente, afastado a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário. Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, e 174, § único, Inciso I, do CTN; c/c arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Sem custas nem honorários. P.R.I. Citação pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 24 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00002706220018140013 PROCESSO ANTIGO: 200110000813  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
Execução Fiscal em: 28/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. CARNEIRO DA SILVA. VISTOS; Defiro o pedido de fl. 69 verso. Determino a suspensão do processo até o dia 10/01/2022. Expirado o prazo, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 28 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS

MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00019973220118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:  
Execução Fiscal em: 24/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:FUNDACAO SOCIO  
AMBIENTAL DO NORDESTE PARA. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIAO - FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DO NORDESTE DO PARÁ, identificados e qualificados nos autos. A Ação foi proposta em 10/08/2011. Despacho inicial proferido em 20/10/2011. A executada, citada pelo correio, não pagou nem garantiu a execução. Determinada a penhora e avaliada, certificou o oficial de justiça que a executada não funcionava mais no endereço declinado na inicial (fl. 26). Desta certidão, a exequente demonstrou existência inequívoca em 03/04/2014 (fl. 58), oportunidade em que requereu a realização de penhora on line. Deferida a penhora on line, o sistema retornou informação de inexistência de relacionamentos da executada com instituições financeiras (fl. 42). Cientificada, em derradeira manifestação (fl. 45 verso), requer a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Relatei. Decido. O caso de se decretar a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente. Sobre a prescrição intercorrente, no julgamento do Resp Repetitivo n. 1.340.553/RS, Temas n. 569 a 571, foram definidas as seguintes teses, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espólio do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo

de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido

proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar e suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar e suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso, a exequente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis através da petição de fl. 58, protocolada em 03/04/2014, data em que, conforme tese 4.1 do precedente vinculante referido, iniciara-se automaticamente o procedimento de concretização da prescrição intercorrente disciplinado pelo art. 40 da LEF. Destarte, transcorrido mais de sete anos da ciência inequívoca da exequente da inexistência de bens penhoráveis, frustrada a realização de penhora on line, decreto a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a execução fiscal. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos das normas adscritas pelo STJ aos arts. 156, inciso V, 174, caput, do CTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF, no acórdão proferido no REsp 1340553/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Sem custas nem honorários, frente à isenção tributária e ao princípio da causalidade. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 24 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00014071920118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110007320

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES  
 Execução Fiscal em: 24/09/2021---EXECUTADO:COMERCIO DE CEREAIS PACHECO LTDA ME  
 EXEQUENTE:UNIAO FEZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE MARIA LOPES PACHECO. Vistos etc.  
 Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA  
 NACIONAL contra COMÉRCIO DE CEREAIS PACHECO e JOSÉ MARIA LOPES PACHECO,

identificados e qualificados nos autos. A proposta em 24/05/2011. Despacho de citação proferido em 09/08/2011G. Frustrada a citação pelo correio e a pelo oficial de justiça, que certificou a dissolução irregular da executada (FL. 28), a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio gerente (fl. 30). Deferido o redirecionamento, a citação postal do sócio gerente também restou frustrada, conforme se infere do AR de fl. 36 verso. Entrementes, determinou-se, equivocadamente, visto que os executados não foram citados, a penhora on line, que também restou frustrada. Relatei. Decido. Reza o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe: pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal. No mesmo sentido, dispõe o art. 8, § 2º da LEF: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Entretanto, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, a eficácia do despacho inicial para interromper a prescrição depende do cumprimento pelo exequente do nus previsto no art. 240, § 2º do CPC (art. 219, § 2º do CPC/73), de sorte que, não se realizando a citação por culpa do exequente, afasta-se a Súmula 106/STJ e a prescrição haver-se-á por não interrompida. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) No caso, apesar de não se poder afirmar ter a exequente agido com desídia no andamento do feito, visto que se manifestara tempestivamente sobre a não localização do executado no endereço por ela fornecido, o fato é que a citação não ocorreu por sua exclusiva responsabilidade, que nas duas oportunidades que teve não indicou corretamente o endereço do devedor. Em situação semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, § 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO § 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que "não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, § 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição." (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). 8. A hipótese se enquadra no § 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no § 1º do



mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Destarte, transcorrido mais de dez anos da propositura da ação sem a realização da citação por culpa exclusiva da exequente, afasto a incidência da Súmula 106/STJ e declaro a ineficácia do despacho inicial como fato interruptivo da prescrição, ex vi do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, decreto a prescrição originária e extingo o crédito tributário. Isto posto, nos precisos termos do art. 156, inciso V, e 174, § 1º, inciso I, do CTN; c/c arts. 240, §§ 1º e 2º, 487, inciso II, e 924, inciso III, do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Sem custas nem honorários. P.R.I. Citação pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 24 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00002025620038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310000473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA Representante(s): OAB 21362 - WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL. VISTOS ETC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Apêns, remetam-se os autos ao egráfico TRF1. Capanema, 29 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00006459320048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410001181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXECUTADO:A B DE SANTANA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes à sentença lançada a fl. 45/46 alegando, em síntese, que a sentença laborou em erro material ao declarar a prescrição originária, visto que aquando do despacho que determinou a citação do executado (fl. 14), proferido em 13/05/2005, já se encontrava em vigor a nova redação conferida ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, conferida pela LC 118/2005, de sorte que o próprio despacho interromperia a prescrição. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para anular a sentença embargada. Relatei. Decido. A irresignação não merece prosperar visto o manifesto equívoco em que incidiu a embargante. De fato, a LC 118/2005 ao conferir nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN atribuiu ao despacho que determina a citação eficácia interruptiva da prescrição. É certo também que, de regra, a eficácia das normas processuais submete-se ao princípio tempus regit actum. Entretanto, não há que se confundir publicação da lei com vigência e eficácia. De acordo com o art. 1º da LINDB: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Ou seja, pode a lei dispor sobre a data do início de sua vigência, caso não o faça, entrar em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação. De toda sorte, somente terá aptidão para juridicizar os fatos

previstos no seu preceito primário após o início de sua vigência. No caso, a LC 118/2005 não entrou em vigor em 09/02/2005, como sustenta o embargante. Ela foi publicada nesta data, sendo que, por disposição expressa de seu art. 4º, sua vigência iniciou no 120º dia após sua publicação. Dessarte, publicada a LC 118/2005 em 09/02/2005, considerando-se

o prazo de vacatio legis previsto no art. 4º, sua vigência iniciou-se em 09/06/2005. Destarte, a partir do despacho de citação - 13/05/2005 - a LC 118/2005 estava em período de vacatio legis, o que afasta sua incidência ao caso dos autos. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I. Citação pessoal exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 29 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00001658120008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010000377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSINEIDE DE ARAUJO BALACOL. Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes à sentença lançada a fl. 25 alegando em síntese que, apesar da ação ter sido suspensa em 2011 em decorrência da não localização de bens penhoráveis, houve, em 2018, o parcelamento da dívida, o que interromperia a prescrição. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para anular a sentença embargada. Relatei. Decido. A irresignação não merece prosperar visto o manifesto equívoco em que incidiu a embargante. Conforme declarado pelo próprio embargante, o processo ficou paralisado de 2011 a 2018 pela ausência de bens penhoráveis em nome do executado. Ocorre que, frente à natureza jurídica da prescrição na seara tributária, o parcelamento requerido após a concretização da prescrição não tem eficácia para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário. Precedente: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente consumação dessa causa extintiva. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). 3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC). 4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) Isto posto, tendo em vista que o parcelamento foi requerido após a extinção do crédito tributário, REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I. Citação pessoal exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 29 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL****(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0000961-37.2020.8.14.0110

Denunciado: WERLITON JHONATAN PANTOJA CARNEIRO

Capitulação Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0000961-37.2020.8.14.0110

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado WERLITON JHONATAN PANTOJA CARNEIRO, vulgo Ysmock, brasileiro, nascido no dia 12/11/1998, filho de Erika Cunha Pantoja, com residência na Rua Milton Costa, nº 153, Bairro: Novo Horizonte, Goianésia do Pará/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0001101-71.2020.8.14.0110

Vítima: K.C.D.S.S.

Denunciado: Luiz José dos Santos

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001101-71.2020.8.14.0110

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido no dia 22/04/1981, filho de Daria José dos Santos e pai não declarado, com residência na Rua Dois, nº 53, Bairro: Santo Amaro, Goianésia do Pará/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)****CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL**

Processo nº: 0003468-05.2019.8.14.0110

Denunciado: JC BARTONCELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP

Denunciado: VALDENIR LIMA DOS SANTOS

Vítima: O Estado

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo:0003468-05.2019.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado(a) JC BARTONCELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.332.294/0001-35, com sede na Rodovia PA 150, Km 180, Vicinal do Rio Capim, Zona Rural de Goianésia do Pará/PA, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 68-A, caput, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC.**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)**

Ação Penal

Processo nº: 0007706-67.2019.8.14.0110

Vítima: E.L.S.

Denunciado: Jucenildo de Oliveira

Capitulação Penal: Art. 24-A da Lei 11.340/06

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0007706-67.2019.8.14.0110

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado JUCENILDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 17/07/1984, filho de Maria Jucileuda de Oliveira, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no Art. 24-A da Lei 11.340/06, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)****CRIMES AMBIENTAIS**

Processo nº: 0001707-41.2016.8.14.0110

Denunciado: S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Denunciado: FLÁVIO LUIZ SOUZA ROSA

Denunciado: JOSÉ ALMIR SILVA MELO

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001707-41.2016.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado(a) S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.865.731/000373, com sede na Av. Tancredo Neves, s/n, Bairro: Centro, Goianésia do Pará, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 46, parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) c/c art. 299 do CP, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL****(Prazo: 15 dias)****CRIMES AMBIENTAIS**

Processo nº: 0001707-41.2016.8.14.0110

Denunciado: S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Denunciado: FLÁVIO LUIZ SOUZA ROSA

Denunciado: JOSÉ ALMIR SILVA MELO

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001707-41.2016.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado(a) FLÁVIO LUIZ SOUZA ROSA, sócio administrador da S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, inscrito no CPF nº 926.440.232-20, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 299 do CP, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)



**EDITAL****(Prazo: 15 dias)****CRIMES AMBIENTAIS**

Processo nº: 0001707-41.2016.8.14.0110

Denunciado: S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Denunciado: FLÁVIO LUIZ SOUZA ROSA

Denunciado: JOSÉ ALMIR SILVA MELO

O Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Ação Penal - Processo: 0001707-41.2016.8.14.0110.

**FINALIDADE:** CITAR o denunciado(a) JOSÉ ALMIR SILVA MELO, sócio administrador da S L COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, inscrito no CPF nº 365.475.573-91, está incurso provisoriamente nas sanções previstas no art. 299 do CP, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCP. **CUMRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, aos 15 de outubro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, aos 15 de outubro de 2021, Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi e assinei.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 15 dias)

## **AÇÃO DE DEMARCAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**Processo nº:** 0000468-02.2016.8.14.0110

**Requerente:** JORGE AURÉLIO DA SILVA

**Requerido:** BIANOR JOSÉ DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0000468-02.2016.8.14.0110, **Requerente:** JORGE AURÉLIO DA SILVA, **Requerido:** BIANOR JOSÉ DOS SANTOS, em atendimento ao Despacho de fl.121, fica **o Requerido:** BIANOR JOSÉ DOS SANTOS, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de demarcação cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE AURELIO DA SILVA** em face de **BIANOR JOS DOS SANTOS**, todos qualificados nos autos.

Em decisão proferida a f.101, este juízo intimou a parte autora, através do seu patrono, para manifestar acerca das alegações do requerido, contudo, manteve-se inerte.

À fl. 107, foi determinada a intimação pessoal do requerente, para manifestar acerca das alegações do requerido, porém, ao proceder com a intimação da parte autora no endereço declinado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o mesmo não foi encontrado em tal endereço, havendo informações por moradores antigos da localidade, que não conhecem o requerente, fl. 114.

É o relatório. **DECIDO.**

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inercia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, mas não fora encontrada, havendo informações por moradores antigos da localidade, que não conhecem o requerente.

Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso.

A esse respeito, trago à baila Jurisprudência do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DE MANTER OS DADOS CADASTRAIS

ATUALIZADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS FIRMADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por abandono da causa. 1.1. Pretensão do exequente de cassação da sentença. Sustenta que a inexistência de intimação pessoal do autor impede a extinção do feito por abandono. Afirma que há necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo. 2. A lei processual, quando da inércia do autor em promover o andamento do feito, prevê a possibilidade de extinção do processo (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil). Trata-se de providência estatal com o fim de cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional. 2.1. A extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, deve ser precedida da inércia do autor por 30 dias. Imperiosa, também, a intimação pessoal da parte autora, a teor do disposto no § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil, bem como de seu advogado por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 272, caput e § 2º do CPC. 3. Determinada a intimação, pessoal e na pessoa do advogado, o aviso de recebimento retornou com a indicação de que o destinatário mudou-se. 3.1. Determinada intimação por oficial de justiça, foi informado que o requerente encontra-se em trabalho remoto, não havendo qualquer pessoa para intermediar o contato. No sistema, havia apenas o email corporativo, para o qual foi enviada mensagem, porém, sem retorno. 4. O juízo foi diligente em determinar a intimação pessoal do requerente, restando a diligência infrutífera em virtude da mudança do autor sem que informasse novo endereço nos autos.. 4. Presentes os requisitos para configuração do abandono da causa pelo autor, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. 5. Recurso desprovido.? (00226622720168070001, Relator: Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, data PJe: 19/1/2021). 9. Apelo improvido.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Goianésia do Pará, 10 de agosto de 2021.

**HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**

Juiz de Direito Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL**

**Processo nº:** 0000569-15.2011.8.14.0110

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Executado:** AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0000569-15.2011.8.14.0110**, **Exequente:** ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, **Executado:** AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA. / **EXECUÇÃO FISCAL**, em atendimento ao Despacho de fl. 56, fica o **Executado(a):** AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA., **INTIMADO (a)** para que responda ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**Processo nº:** 0000621-30.2019.8.14.0110

**Requerente:** MYCHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO

**Requerido:** MILTON PEREIRA DE JESUS

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº 0000621-30.2019.8.14.0110**, **Requerente:** MYCHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, **Requerido:** MILTON PEREIRA DE JESUS, em atendimento ao Despacho de fl.66, fica a **Requerente:** MYCHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por MICHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO em desfavor de MILTON PEREIRA DE JESUS, alegando que a genitora da requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido, o que teria culminado com o nascimento da autora.

Requer a autora que seja declarada a paternidade e protesta pelos meios de prova em direito admitidos, em especial o exame de DNA.

Documentos pessoais da autora juntado às fls. 12-13.

O réu foi citado e reconheceu voluntariamente a paternidade da sua filha (fl. 49-v).

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1-** O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, sendo, ainda, desnecessária a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento do mérito.

**2.2-** Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por MICHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO em desfavor de Jeová de MILTON PEREIRA DE JESUS.

Da análise dos autos, constato que houve o reconhecimento voluntário da paternidade pelo requerido.

Assim, a afirmação da autora constante da petição inicial corroborada pelo reconhecimento voluntário da paternidade pelo réu são elementos que tornam certo o direito pleiteado pela autora, suficiente para o deferimento do pedido de investigação de paternidade.

Destarte, sendo a paternidade reconhecida pelo requerido, neste ponto não há o que dúvidas, sendo o pedido procedente.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de declarar que MICHELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO é filha de **MILTON PEREIRA DE JESUS**.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, suspendo a exigibilidade das custas e honorários (art. 98, §3, CPC), eis que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao

mesmo, tendo em vista que pelas circunstâncias da causa se pode notar que não possui condições suficientes para arcar com tais despesas sem o prejuízo de seu próprio sustento.

Intime-se as partes pessoalmente.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe cópia desta sentença à que servirá como mandado de averbação à ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que passe a constar do assento de nascimento do autor o patronímico paterno, figurando o requerido como pai, bem como o nome dos avós paternos, se houver.

Goianésia do Pará, 22 de abril de 2021.

José Jocelino Rocha

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

## MEDIDAS PROTETIVAS

**Processo nº:** 0009767-32.2018.8.14.0110

**Requerente:** JOSIANE LEÃO FERREIRA

**Requerido:** EDIMILSON CHAVES DIAS

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0009767-32.2018.8.14.0110, **Requerente:** JOSIANE LEÃO FERREIRA, **Requerido:** EDIMILSON CHAVES DIAS, em atendimento a Sentença de fl. 35 fica o **Requerido:** EDIMILSON CHAVES DIAS, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas, movida por JOSIANE LEÃO FERREIRA, em desfavor de EDMILSON CHAVES DIAS.

As medidas de proteção foram deferidas à fl.10.

Consoante certidão de fl. 32, consta informação, fornecida pela mãe da requerente, de que a sra. JOSIANE LEÃO FERREIRA mudou-se para o Município de Chapadão do Céu-GO, e que inclusive estaria convivendo com o sr. EDMILSON CHAVES DIAS.

Instado a se manifestar, fl.34, o órgão ministerial pugna pela revogação das medidas protetivas e pela extinção do processo com resolução do mérito.

A medida protetiva é caracterizada pela provisoriedade, portanto, uma vez revestida desta temporalidade, pode ser alterada a qualquer momento no curso do processo.

Ante exposto, considerando a certidão de fl. 32, e o parecer ministerial, **REVOGO** as medidas protetivas deferidas à fl.10 e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015.

Intime-se, respectivamente, o requerido, a ofendida por edital.

Cientifique-se o Ministério Público.

**Goianésia do Pará, Pará, 25 de agosto de 2021**

**HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**MEDIDAS PROTETIVAS**

**Processo nº:** 0009767-32.2018.8.14.0110

**Requerente:** JOSIANE LEÃO FERREIRA

**Requerido:** EDIMILSON CHAVES DIAS

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0009767-32.2018.8.14.0110, **Requerente:** JOSIANE LEÃO FERREIRA, **Requerido:** EDIMILSON CHAVES DIAS, em atendimento a Sentença de fl.35 fica a **Requerente:** JOSIANE LEÃO FERREIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença que segue abaixo na íntegra:

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas, movida por JOSIANE LEÃO FERREIRA, em desfavor de EDMILSON CHAVES DIAS.

As medidas de proteção foram deferidas à fl.10.

Consoante certidão de fl. 32, consta informação, fornecida pela mãe da requerente, de que a sra. JOSIANE LEÃO FERREIRA mudou-se para o Município de Chapadão do Céu-GO, e que inclusive estaria convivendo com o sr. EDMILSON CHAVES DIAS.

Instado a se manifestar, fl.34, o órgão ministerial pugna pela revogação das medidas protetivas e pela extinção do processo com resolução do mérito.

A medida protetiva é caracterizada pela provisoriedade, portanto, uma vez revestida desta temporalidade, pode ser alterada a qualquer momento no curso do processo.

Ante exposto, considerando a certidão de fl. 32, e o parecer ministerial, **REVOGO** as medidas protetivas deferidas à fl.10 e **JULGO EXTINTO o presente feito**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015.

Intime-se, respectivamente, o requerido, a ofendida por edital.

Cientifique-se o Ministério Público.

**Goianésia do Pará, Pará, 25 de agosto de 2021**

**HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.



**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**Processo nº:** 0004370-65.2013.8.14.0110

**Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Executado:** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Excelentíssimo Senhor Dr. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0004370-65.2013.8.14.0110, **Exequente:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, **Executado:** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/ **EXECUÇÃO FISCAL**, em atendimento ao Decisão de fl. 90, fica **o Executado (a):** HORIZONTE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **INTIMADO (a)** para que responda ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 15 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

**Viviane Sousa**

Assistente Administrativo

**(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)**

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00007436120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO MARTINS BATISTA VITIMA:L. R. A. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃmero do Processo:Â Â 0000743-61.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA VÃ-tima:Â LEONARDO RODRIGUES DOS ANJOS AUSENTE Acusado/investigado:Â RAIMUNDO NONATO MARTINS BATISTA Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. A vÃ-tima afirma que nÃo tem interesse na ComposiÃÃo Civil dos Danos e pede para nÃo mais ser intimada. Encerrada a audiÃncia, a MMÃa JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO: Ante o exposto, vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo no andamento do feito. ExpeÃsa-se o necessÃrio P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃa JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 1 PROCESSO: 00010980420158140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução de Alimentos em: 13/10/2021 REQUERENTE:S. S. P. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) MARIA JOSE DE SOUZA E SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:L. C. P. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA - SEMANA DA CONCILIAÃO NÃmero do Processo:Â Â 0001098-04.2015.814.0010 Autor: Â Â Â Â DEFENSORIA PÃBLICA ESTADUAL Data: Â Â Â Â 06 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 10h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a):Â SAMIRA SOUZA PASTANA Representante Legal:Â MARIA JOSÃ DE SOUZA E SOUZA AUSENTES Requerido:Â LADINALDO CAMPOS PASTANA Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. A conciliaÃÃo restou infrutÃ-fera. Encerrada a audiÃncia, FAO os autos CONCLUSOS para DELIBERAÃO. Nada mais havendo, encerrei o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Ramon Lisboa Santos, assessor jurÃ-dico, matrÃ-cula 159.441, o digitei e subscrevi.  
Conciliador \_\_\_\_\_

Requerente(a) \_\_\_\_\_

\_\_ PÃgina de 1 PROCESSO: 00010980420158140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução de Alimentos em: 13/10/2021 REQUERENTE:S. S. P. Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) MARIA JOSE DE SOUZA E SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:L. C. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando o termo de audiÃncia retro, o fato de que o Defensor PÃblico de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3Ãa DP CÃ-vel/Criminal de BraganÃsa, conforme Portaria nÃo 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, portanto a Comarca fica carente de Defensoria PÃblica, contudo o MinistÃrio PÃblico tem interesse para atuar como fiscal da lei, pelo que DETERMINO a remessa dos autos ao Parquet para manifestaÃÃo, nos termos do art. 178, inciso I, do NCP. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho,Â 7 de outubro de 2021 ClÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃ-za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00011928220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:LUDSON CARLOS

MACIEL CORREA VITIMA:R. T. R. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001192-82.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 10h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES JuÍza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado/investigado:Â LUDSON CARLOS MACIEL CORREA VÍtima:Â RODRIGO TRINDADE RIBEIRO Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Encerrada a audiência, a MMª JuÍza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juÍza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª JuÍza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o p r e s e n t e t e r m o . J u Í - z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de

1 PROCESSO: 00015897820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDENICE CRISTINA CORREA CAMPOS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001589-78.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES JuÍza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â CLAUDENICE CRISTINA CORREA CAMPOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, que será destinada AO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA POLO CURRALINHO, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª JuÍza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juÍza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª JuÍza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o p r e s e n t e t e r m o . J u Í - z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00016454320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:MARINALDO CASTRO MENDES VITIMA:J. A. M. VITIMA:B. P. C. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0001645-43.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES JuÍza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â MARINALDO CASTRO MENDES VÍtima: Â JOANICE ALBUQUERQUE MACHADO VÍtima:Â BRENA PINHO COSTA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O

pagamento de uma cesta de produtos de materiais de limpeza (Ãjgua sanitÃjria, sabÃ£o em pÃ³, detergente, papel higiÃnico, sabÃ£o em barra, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais atÃ© o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do FÃ³rum de Currallinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transaÃ§Ã£o penal e fica ciente de que nÃ£o poderÃj usar do benefÃcio da transaÃ§Ã£o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiÃncia, a MMÃª JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃÃO/SENTENÃA: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃ§Ãµes do art. 76, Â§2º, da Lei nÃº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 76, Â§4º, da Lei nÃº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÃNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃª JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Currallinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Acusado  
VÃtima

V Ã - t m a

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 2 PROCESSO: 00016827020208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 INDICIADO:ROSINEI MARQUES COSTA. ESTADO DO  
PARÃ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA  
AUDIÃNCIA NÃºmero do Processo:Â Â 0001682-70.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021  
Hora: Â Â Â Â 09h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Currallinho PRESENTES  
JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES  
CÃMARA Acusado/investigado:Â ROSINEIDE MARQUES COSTA Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃ£o,  
responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, com arrimo  
no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÃº 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃ§Ã£o penal a suposta  
autora do fato. Os termos da transaÃ§Ã£o sÃ£o: O pagamento de uma cesta de produtos de materiais de  
limpeza (Ãjgua sanitÃjria, sabÃ£o em pÃ³, detergente, papel higiÃnico, sabÃ£o em barra, etc) no valor de  
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais atÃ© o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do  
FÃ³rum de Currallinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do  
fato aceita a transaÃ§Ã£o penal e fica ciente de que nÃ£o poderÃj usar do benefÃcio da transaÃ§Ã£o  
penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiÃncia, a MMÃª JuÃ-za proferiu a seguinte  
DELIBERAÃÃO/SENTENÃA: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃ§Ãµes do art. 76,  
Â§2º, da Lei nÃº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃ§Ã£o penal, nos termos do art. 76, Â§4º, da Lei nÃº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÃNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃ§Ã£o  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais  
havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃª JuÃ-za de Direito  
Titular da Comarca de Currallinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 1 PROCESSO: 00017230820188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 VITIMA:C. D. L. DENUNCIADO:SILVERIO  
RODRIGUES PUREZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â Â  
PODER JUDICIÃRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃºmero do  
Processo:Â Â 0000743-61.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h30min  
Local: Â Â Â Â Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Currallinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â  
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÃMARA

Vã-tima:Â LEONARDO RODRIGUES DOS ANJOS AUSENTE Acusado/investigado:Â RAIMUNDO NONATO MARTINS BATISTA Iniciada a audiãncia, feito o pregãlo, responderam as partes supracitadas. A vã-tima afirma que nãlo tem interesse na Composiããlo Civil dos Danos e pede para nãlo mais ser intimada. Encerrada a audiãncia, a MMã Juã-za proferiu a seguinte DELIBERAããlo: Ante o exposto, vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaããlo no andamento do feito. Expeãsa-se o necessãrio P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciãrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMã Juã-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juã-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiãsa: \_\_\_\_\_ Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_

Pãgina de 1 PROCESSO: 00041082620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON DE JESUS MORAES  
SOUZA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARã Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIãRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ãNICA AUDIãNCIA Nãmero do Processo:Â Â 0004108-26.2018.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiãncias da Vara ãnica  
de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
Justiãsa:Â BRUNO ALVES CãMARA Acusado/investigado:Â ANDERSON DE JESUS MORAES SOUZA  
Iniciada a audiãncia, feito o pregãlo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante  
do Ministãrio Pãblico, com arrimo no art. 76 e seus parãgrafos, da Lei nã 9.099/95, ofereceu proposta  
de transããlo penal a suposta autora do fato. Os termos da transããlo sãlo: O pagamento de uma  
cesta de produtos de materiais de limpeza (ãgua sanitãria, sabãlo em pã, detergente, papel higiãnico,  
sabãlo em barra, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais atã o dia 29/10/2021, que  
serã destinada PROGRAMA ESCOLA DA VIDA POLO CURRALINHO, devendo ser entregue na  
Secretaria do Fãrum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O  
suposto autor do fato aceita a transããlo penal e fica ciente de que nãlo poderã usar do benefãcio da  
transããlo penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiãncia, a MMã Juã-za proferiu a  
seguinte DELIBERAããlo/SENTENãA: Ante o exposto, considerando a ausãncia das situaãães do art.  
76, Â§2ã, da Lei nã 9.099/95, HOMOLOGO a transããlo penal, nos termos do art. 76, Â§4ã, da Lei  
nã 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIãNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transããlo  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministãrio Pãblico para manifestaããlo. Nada mais  
havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciãrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMã Juã-za de Direito  
Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juã-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiãsa: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Pãgina de 1 PROCESSO: 00041138220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE:M. E. B. S. Representante(s): MARTA  
SANTOS BRABO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE EDGAR MOREIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARã Â Â Â Â Â Â  
PODER JUDICIãRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ãNICA AUDIãNCIA - SEMANA  
DA CONCILIAããlo Nãmero do Processo:Â Â 0004113-82.2017.814.0083 Autor: Â Â Â Â DEFENSORIA  
PãBLICA ESTADUAL Data: Â Â Â Â 06 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 17h15min Local: Â Â Â Â Sala  
de audiãncias da Vara ãnica de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA  
LAPENDA FIGUEIROA AUSENTES Rep. Legal:Â MARTA SANTOS BRABO Requerido:Â JORGE EDGAR  
MOREIRA DOS SANTOS Iniciada a audiãncia, feito o pregãlo, responderam as partes supracitadas. A  
conciliaããlo restou infrutã-fera. Encerrada a audiãncia, FAãO os autos CONCLUSOS para  
DELIBERAããlo. Nada mais havendo, encerrei o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Ramon Lisboa Santos,  
assessor jurã-dico, matrã-cula 159.441, o digitei e subscrevi.  
Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00041138220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 REQUERENTE:M. E. B. S. Representante(s): MARTA  
 SANTOS BRABO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 (DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE EDGAR MOREIRA DOS SANTOS. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â  
 Â Â Â Â Considerando o termo de audi ncia retro, o fato de que o Defensor P blico de Curalinho,  
 Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3  DP C vel/Criminal de Bragan sa, conforme  
 Portaria n  500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, portanto a Comarca fica carente de  
 Defensoria P blica, contudo o Minist rio P blico tem interesse para atuar como fiscal da lei, pelo que  
 DETERMINO a remessa dos autos ao Parquet para manifesta o, nos termos do art. 178, inciso I, do  
 NCP. Â Â Â Â Â EXPE -SE o necess rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 7 de outubro de  
 2021 CI judia Ferreira Lapenda Figueir a Ju za de Direito Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 3 3 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:ANA MARIA DUARTE SA VITIMA:A. S.  
 E. S. VITIMA:M. S. C. . ESTADO DO PAR  Â Â Â Â Â PODER JUDICI RIO Â Â Â Â Â COMARCA  
 DE CURRALINHO - VARA  NICA AUDI NCIA N mero do Processo:Â Â 0004733-26.2019.8.14.0083  
 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h30min Local: Â Â Â Â Sala de audi ncias da Vara  
  nica de Curalinho PRESENTES Ju za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Promotor de Justi sa:Â BRUNO ALVES C MARA Acusado/investigado:Â ANA MARIA DUARTE AS  
 AUSENTE V tima:Â ANALICE SERR O E SERR O V tima: Â MIKELLE DE AS CARDOSO Iniciada a  
 audi ncia, feito o preg o, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
 Minist rio P blico, com arrimo no art. 76 e seus par grafos, da Lei n  9.099/95, ofereceu proposta de  
 transa o penal a suposta autora do fato. Os termos da transa o s o: O pagamento de uma  
 cesta b sica (arroz, feij o, macarr o, farinha, caf ,  leo, a  car, etc) no valor de R\$ 150,00  
 (cento e cinquenta reais) reais at  o dia 29/10/2021, que ser  destinada A PASTORAL DA CRIAN A,  
 devendo ser entregue na Secretaria do F rum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
 o valor das cestas. A suposta autora do fato aceita a transa o penal e fica ciente de que n o poder   
 usar do benef cio da transa o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audi ncia, a MM   
 Ju za proferiu a seguinte DELIBERA O/SENTEN A: Ante o exposto, considerando a aus ncia das  
 situa es do art. 76,  2 , da Lei n  9.099/95, HOMOLOGO a transa o penal, nos termos do  
 art. 76,  4 , da Lei n  9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDI NCIA. PRESENTES  
 INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
 cumprimento da transa o penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Minist rio P blico para  
 manifesta o. Nada mais havendo, mandou a ju za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
 dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judici rio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MM   
 Ju za de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Ju za

P r o m o t o r ( a ) d e  
 Justi sa: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 2 PROCESSO: 00049593120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
 AUTOR DO FATO:ATAMIL NEVES MACHADO AUTOR DO FATO:MARCELINO FERREIRA DE SOUZA  
 VITIMA:J. G. B. . ESTADO DO PAR  Â Â Â Â Â PODER JUDICI RIO Â Â Â Â Â COMARCA  
 DE CURRALINHO - VARA  NICA AUDI NCIA N mero do Processo:Â Â 0004959-31.2019.8.14.0083 Data:  
 Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 10h00min Local: Â Â Â Â Sala de audi ncias da Vara  nica  
 de Curalinho PRESENTES Ju za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
 Justi sa:Â BRUNO ALVES C MARA Acusado/investigado:Â ATAMIL NEVES MACHADO  
 Acusado/investigado:Â MARCELINO FERREIRA DE SOUZA V tima:Â JAIR GOMES BEL M Iniciada a  
 audi ncia, feito o preg o, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
 Minist rio P blico, com arrimo no art. 76 e seus par grafos, da Lei n  9.099/95, ofereceu proposta de  
 transa o penal ao suposto autor do fato. Os termos da transa o s o: O pagamento de uma  
 cesta b sica (arroz, feij o, macarr o, farinha, caf ,  leo, a  car, etc) no valor de R\$ 100,00  
 (cem) reais at  o dia 29/10/2021, para cada acusado presente   audi ncia, que ser  destinada A  
 PASTORAL DA CRIAN A, devendo ser entregue na Secretaria do F rum de Curalinho juntamente com

a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. Os supostos autores do fato aceitaram a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

A c u s a d o

Vítima \_\_\_\_\_  
C o n c i l i a d o r  
Página de

2 PROCESSO: 00050156420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO:ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA VITIMA:H. R. C. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â  
Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero  
do Processo:Â Â 0005015-64.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â  
11h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de  
Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado:Â ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA Vítima:Â HOZANA RODRIGUES  
CAVALCANTE DE SOUZA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas.  
Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei  
nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da  
transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo,  
açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, que será  
destinada A PASTORAL DA CRIANÇA, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho  
juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a  
transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo  
de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00050164920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:V. S. F. REU:MARCELO FERREIRA  
GOMES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero  
do Processo:Â Â 0005016-49.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â  
13h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito:Â

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: ATAMIL NEVES MACHADO AUSENTE Acusado/investigado: MARCELO FERREIRA GOMES Vítima: VANETE DE SOUZA FREITAS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Considerando que o suposto autor do fato MARCELO FERREIRA GOMES encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado no CRCI - Centro de Recuperados de Condenados de Icoaraci em razão de Sentença Penal condenatória de ID 20200143748044 no processo 0002789-86.20149.8.14.0083, restou prejudicada a tentativa de transação penal. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Encaminhe-se cópia do presente Termo de Audiência para o E-mail: crci.seap@gmail.com comunicando, também, o agente penitenciário MATEUS, via Telefone : (91) 99118-9201. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de

1 PROCESSO: 00050311820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO: LENICE GONCALVES VITIMA: B. B. M. . ESTADO DO PARÁ PODER  
JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: 0005031-18.2019.8.14.0083 Data: 05 de outubro de 2021 Hora: 13h45min  
Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:  
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado: LENICE GONÇALVES Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as  
partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os  
termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o dia 29/10/2021, para cada acusado  
presente à audiência, que será destinada A PASTORAL DA CRIANÇA, devendo ser entregue na  
Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor da cesta. Os  
supostos autores do fato aceitaram a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do  
benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza  
proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das  
situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do  
art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Vítima

— — C o n c i l i a d o r  
Página de

1 PROCESSO: 00050372520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO: ARINELSON DOS SANTOS MOURA VITIMA: D. R. G. . ESTADO DO PARÁ PODER  
JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: 0005037-25.2019.8.14.0083 Data: 05 de outubro de 2021 Hora: 10h15min  
Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de  
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA



Acusado/investigado:Â ARINELSON DOS SANTOS MOURA VÃ-tima:Â DILEA RODRIGUES GOES Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂ 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃo penal a suposta autora do fato. Os termos da transaÃo sÃo: O pagamento de uma cesta bÃsica (arroz, feijÃo, macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃcar, etc) no valor de R\$ 100,00 (cem) reais atÃ o dia 29/10/2021, A PASTORAL DA CRIANÃ, devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Currallinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transaÃo penal e fica ciente de que nÃo poderÃ usar do benefÃcio da transaÃo penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiÃncia, a MMÃ JuÃza proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃes do art. 76, Â2Â, da Lei nÂ 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃo penal, nos termos do art. 76, Â4Â, da Lei nÂ 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÃNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃo penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. Nada mais havendo, mandou a juÃza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃ JuÃza de Direito Titular da Comarca de Currallinho o presente termo. JuÃza

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Acusado  
VÃtima

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 1 PROCESSO: 00054520820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO:TALIA NAZARE DOS SANTOS  
SANTIAGO VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â P O D E R J U D I C I Ã R I O Â Â Â Â Â  
COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃmero do Processo:Â Â 0005452-  
08.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h45min Local: Â Â Â Â Sala de  
audiÃncias da Vara Ãnica de Currallinho PRESENTES JuÃza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA  
LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÃMARA AUSENTE  
Acusado/investigado:Â TALIA NAZARE DOS SANTOS SANTIAGO Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo,  
responderam as partes supracitadas. Encerrada a audiÃncia, a MMÃ JuÃza proferiu a seguinte  
DELIBERAÃO: Ante o exposto, vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo no andamento do  
feito. ExpeÃsa-se o necessÃrio P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juÃza que encerrasse o presente  
termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de  
ORDEM da MMÃ JuÃza de Direito Titular da Comarca de Currallinho o presente termo. JuÃza

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Conciliador  
PÃgina de

1 PROCESSO: 00077925620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 27852 -  
MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â P O D E R J U D I C I Ã R I O Â Â Â Â Â  
COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÃNICA AUDIÃNCIA NÃmero do  
Processo:Â Â 0007792-56.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 05 de outubro de 2021 Hora: Â Â Â Â 15h15min  
Local: Â Â Â Â Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Currallinho PRESENTES JuÃza de Direito:Â  
CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÃMARA  
Acusado/investigado:Â EDSON OLIVEIRA COSTA Advogado: Â MARLON NOVAES DA SILVA Iniciada a  
audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂ 9.099/95, ofereceu proposta de  
transaÃo penal o suposto autor do fato. Os termos da transaÃo sÃo: O pagamento de duas  
cestas bÃsicas (arroz, feijÃo, macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃcar, etc) no valor de R\$ 70,00  
(setenta) reais cada, totalizando o valor de R\$ 140 (cento e quarenta) reais, atÃ o dia 29/10/2021,  
devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Currallinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transaÃo penal e fica ciente de que nÃo poderÃ

usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Advogado \_\_\_\_\_  
C o n c i l i a d o r  
Página de

2 PROCESSO: 00078298320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR DO FATO: MICHAEL PEREIRA COUTINHO  
VITIMA: G. O. M. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0007829-83.2018.8.14.0083 Data:  
05 de outubro de 2021 Hora: 10h45min Local: Sala de audiências da Vara Única  
de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: MICHAEL PEREIRA COUTINHO Vítima:  
GEMINIANO DE OLIVEIRA MARTINS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes  
supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os  
termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
que será destinada A PASTORAL DA CRIANÇA, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de  
Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita  
a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo  
prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

\_\_\_\_\_ Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 2 PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
REU: DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI  
ZEMERO (ADVOGADO) REU: ALESSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13151 - PAULO  
ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS  
MARINHO (ADVOGADO) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0017256-12.2015.8.14.0083 (LIBRA)  
DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de ofício nº 430/2021-  
PSPD, no qual é narrado o teor da decisão do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO,  
relator do Habeas Corpus Criminal 0810116-36.2021.8.14.0000-PJE, sendo paciente ALESSON DA SILVA

SOUZA. **LEVO** ao conhecimento de V. Exa., para que tome as providências pertinentes cabíveis ao efetivo cumprimento, inclusive com expedição de alvará de soltura, se necessário for (...) unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam: a) comparecimento mensal em juízo, até o trânsito em julgado da sentença; b) proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo, até o trânsito em julgado da sentença e; c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00min, sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada, caso sobrevenham novos fundamentos para tal. Lembro ainda, que, se for o caso, V. Exa. Deve providenciar a comunicação da decisão acima ao ofendido, conforme prevê o artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. (Grifei e sublinhei) **O** ofício do Habeas Corpus foi remetido a este juízo através do endereço eletrônico da secretaria judicial. Vieram os autos conclusos ao, sucinto, relatório. Passo a decidir. Considerando a deliberação do Juízo ad quem, DETERMINO a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA e/ou contramandado de prisão, conforme o caso, em face de ALESSON DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, condicionando-o, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, pelo prazo de até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização judicial; c) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00min; A cópia da presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA e CONTRAMANDADO DE PRISÃO para ALESSON DA SILVA SOUZA, sendo que o(a) referido(a) custodiado(a) deve ser posto(a) IMEDIATAMENTE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso(a), bem como TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO das medidas cautelares acima fixadas, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora concedido, que o(a) acusado(a) deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, para informar o endereço completo de seu domicílio, mediante comprovante de residência, bem como telefone para contato, para efeito de futuras/eventuais intimações. O sentenciado fica advertido de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código (art. 282, §4º, do CPP). **OFICIE-SE** a Polícia Civil e Militar desta Comarca para que tomem ciência das medidas cautelares impostas ao sentenciado e, verificando o descumprimento das determinações pelo acusado, comuniquem este Juízo. **COMUNIQUE-SE** a(s) vítima(s) acerca da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º, do CPP. **SERVIRÁ** a cópia desta decisão como mandado/ofício/alvará de soltura/termo de compromisso, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. **SECRETARIA**, após o efetivo cumprimento da presente decisão, com a colocação do sentenciado em liberdade, inexistindo outro(a) acusado(a) preso nos presentes autos, retire-se a etiqueta de **LIBERADO**. **SECRETARIA**, considerando que os autos físicos estão no Ministério Público de Curalinho, conforme informado do sistema LIBRA, inexistindo a possibilidade de esperar o retorno para que fosse dada a presente deliberação, DETERMINO ao servidor plantonista que mantenha o arquivo/guarda de todos os documentos pertinentes (esta decisão assinada, alvará, contra mandado, ofícios e demais atos praticados/expedidos etc) e PROCEDA a juntada nos autos físicos, tão logo retornem do órgão ministerial. DETERMINO o cumprimento durante o PLANTÃO JUDICIÁRIO. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao sentenciado. **EXPEÇA-SE** o necessário. **P. I. C. Curalinho**, 11 de outubro de 2021. **Ci judia Ferreira Lapenda Figueirã** Juíza de Direito **Página 0 PROCESSO: 00172561220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: DIOGO MARQUES NUNES Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REU: ALESSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (DEFENSOR) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Processo n ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Página 01 Fls. Processo nº 0017256-12.2015.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Trata-se de ofício nº 430/2021-PSDP, no qual é narrado o teor da decisão do Desembargador MAIRTON MARQUES**

CARNEIRO, relator do Habeas Corpus Criminal 0810116-36.2021.8.14.0000-PJE, sendo paciente ALESSON DA SILVA SOUZA. Transcrevo a parte pertinente da decisão que convém ao caso: " Levo ao conhecimento de V. Exa., para que tome as providências pertinentes cabíveis ao efetivo cumprimento, inclusive com expedição de alvará de soltura, se necessário for (...) unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam: a) comparecimento mensal em juízo, até o trânsito em julgado da sentença; b) proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo, até o trânsito em julgado da sentença e; c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00min, sem prejuízo de que a segregação seja novamente decretada, caso sobrevenham novos fundamentos para tal. Lembro ainda, que, se for o caso, V. Exa. Deve providenciar a comunicação da decisão acima ao ofendido, conforme prevê o artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008(..)"(Grifei e sublinhei) O ofício do Habeas Corpus foi remetido a este juízo através do endereço eletrônico da secretaria judicial. Vieram os autos conclusos o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Considerando a deliberação do Juízo ad quem, DETERMINO a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA e/ou contramandado de prisão, conforme o caso, em face de ALESSON DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, condicionando-o, todavia, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, pelo prazo de até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização judicial; c) Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00min; A cópia da presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA e CONTRAMANDADO DE PRISÃO para ALESSON DA SILVA SOUZA, sendo que o(a) referido(a) custodiado(a) deve ser posto(a) IMEDIATAMENTE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso(a), bem como TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO das medidas cautelares acima fixadas, cientificando-lhe, sob pena de revogação do benefício ora ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Página 02 Fls. concedido, que o(a) acusado(a) deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, para informar o endereço completo de seu domicílio, mediante comprovante de residência, bem como telefone para contato, para efeito de futuras/eventuais intimações. O sentenciado fica advertido de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código (art. 282, §4º, do CPP). OFICIE-SE a Polícia Civil e Militar desta Comarca para que tomem ciência das medidas cautelares impostas ao sentenciado e, verificando o descumprimento das determinações pelo acusado, comuniquem este Juízo. COMUNIQUE-SE a(s) vítima(s) acerca da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º, do CPP. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício/alvará de soltura/termo de compromisso, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A Secretaria, após o efetivo cumprimento da presente decisão, com a colocação do sentenciado em liberdade, inexistindo outro(a) acusado(a) preso nos presentes autos, retire-se a etiqueta de "rôu preso". A Secretaria, considerando que os autos físicos estão no Ministério Público de Curralinho, conforme informação do sistema LIBRA, inexistindo a possibilidade de esperar o retorno para que fosse dada a presente deliberação, DETERMINO ao servidor plantonista que mantenha o arquivo/guarda de todos os documentos pertinentes (esta decisão assinada, alvará, contra mandado, ofícios e demais atos praticados/expedidos etc) e PROCEDA a juntada nos autos físicos, tão logo retornem do órgão ministerial. DETERMINO o cumprimento durante o PLANTÃO JUDICIÁRIO. DÊ-SE ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao sentenciado. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 11 de outubro de 2021. Ciência Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00014044020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: A parte requerida trouxe aos autos petição (fls. 60/62), solicitando desarquivamento do feito para extração de cópia integral do processo. A simples extração de cópia dos autos não requer movimento de desarquivamento, o que impactaria desnecessariamente a produtividade desta unidade judiciária. ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das



espingarda apreendida e fazendo gesto relativo a organizaçãocriminosa (Comando Vermelho) (f. 76). Imagem de WALBER (RATO) e ADONAI no dia da tentativa de latrocínio (f. 77). Imagem de ADONAI e da pistola .40 apreendida na casa de JOÃO PINHEIRO (f. 78). Ofício nº 868/DPC, da Autoridade Policial encaminhando UM CELULAR MARCA LG COR PRETA e UM CELULAR SAMSUNG NA COR DOURADA avaliado em R\$280,00 (f. 122/123). O Ministério Público ofereceu a denúncia em 05/06/2019 (f. 02). O Juízo de Curalinho recebeu a denúncia, conforme decisão proferida em 25/09/2019. JOÃO PAULO foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/2020 (f. 124). ALLAN CUNHA foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/2020 (f. 125). JOÃO PINHEIRO não foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/2020 (f. 126). WALBER NOGUEIRA não foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/2020 (f. 127). JOÃO MAX foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 31/01/2020 (f. 128). JOÃO MAX BORGES PINHEIRO, JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO e ALLAN CUNHA PINHEIRO apresentaram resposta à acusaçãotransmitida através da Defensoria Pública (f. 131). O delegado de polícia Everaldo Dias Negrão Junior comunicou a prisão de WALBER NOGUEIRA MARTINS, através do ofício nº 348/2021 - Plantão Seccional Urbana de São Brás - PSUSB, datado de 06/02/2021 (f. 132). O Representante do Ministério Público requereu a citaçãotransmitida por edital de JOÃO PINHEIRO, conforme petição protocolada em 13/03/2021 (f. 157). WALBER NOGUEIRA apresentou resposta à acusaçãotransmitida através do advogado habilitado RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO, OAB/PA 22.252, em 26/03/2021 (f. 160). WALBER NOGUEIRA foi citado, conforme certificado pela Oficiala de Justiça Luzia Julia Soares Rosa, em 15/03/2021 (f. 162). O Juízo designou audiência de instruçãoe julgamento para o dia 30/06/2021, conforme decisão proferida em 13/05/2021 (f. 167/170). O advogado RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO, OAB/PA 22.252, renunciou ao mandato judicial de WALBER NOGUEIRA MARTINS, conforme petição datada de 31/05/2021 (f. 187). Os acusados ALLAN CUNHA PINHEIRO, JOÃO MAX BORGES PINHEIRO e JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO estavam acompanhados pelo Defensor Dativo DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, nomeado por este Juízo. Considerando que o acusado WALBER estava desacompanhado de defensor, inexistindo advogado para ser nomeado para o ato, inexistindo Defensor Público, o Juízo redesignou a audiência para o dia 03/08/2021, sendo designada a advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, como defensora dativa do acusado WALBER NOGUEIRA MARTINS, conforme termo de audiência de 30/06/2021 (f. 206). A delegada de polícia Karine Pontes de Souza Araújo comunicou este Juízo acerca do cumprimento do mandado de prisão de JOÃO PINHEIRO, através do ofício nº 095/2021-DRFR, datado de 01/07/2021 (f. 216). O acusado JOÃO PINHEIRO foi citado, conforme certificado pela Oficiala de Justiça Luzia Julia Soares Rosa em 12/07/2021 (f. s/n). JOÃO PINHEIRO apresentou resposta à acusaçãotransmitida através do advogado ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998, em 15/07/2021, protocolo integrado nº 2021.01390990-76 (f. s/n). A audiência de instruçãoe julgamento ocorreu, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ANTONIO BENON RIBEIRO MONTEIRO, WILLIAM FRANÇA VALENTE, EDSON BARATINHA PINHEIRO, LUCAS MACHADO DE SALES, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME, JOILSON MAGNO DE SOUZA, DULCE PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA GILMARA REIS BRANDÃO, CAROLINA NOGUEIRA CUNHA, DULCICLEIA PINHEIRO, realizado o interrogatório de WALBER NOGUEIRA MARTINS, alcunha RATO, JOÃO PINHEIRO, JOÃO MAX BORGES PINHEIRO, JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO e ALLAN CUNHA PINHEIRO. Sem requerimentos de diligências (art. 402 do CPP). A Defesa de WALBER requer, desde logo, antes da apresentaçãotransmitida do RMP, apresentaçãotransmitida das suas alegaçãofinais orais, sendo que as outras partes apresentariam em memoriais escritos, tudo conforme termo de audiência (f. 272/276). WALBER NOGUEIRA MARTINS, através de sua defensora dativa (MILENE SERRAT), em sede de alegaçãofinais orais em audiência, relata que as testemunhas de acusaçãotransmitida foram contraditórias, visto que o crime porte de arma e associaçãocriminosa, sendo que as testemunhas relataram apenas acerca de um roubo, portanto, não configurando provas suficientes para condenaçãotransmitida, além da inexistência de apreensãode armas na residência do acusado ou provas que relacionem o acusado com as armas encontradas, também inexistindo relação criminosa de WALBER, alega o princípio do in dubio pro reo, requerendo a absolviçãotransmitida do réu (f. 272/276). O RMP, em sede de alegaçãofinais orais em memoriais escritos, entende que restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva em face de JOÃO PINHEIRO e WALBER NOGUEIRA MARTINS pelos crimes previstos nos art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do adolescente, pelo que requer a condenaçãotransmitida destes denunciados. De outra via, requer a absolviçãotransmitida, por insuficiência probatória de

ALLAN CUNHA PINHEIRO, JOÃO MAX BORGES PINHEIRO e JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO (f. 284/296). Â Â Â Â Â JOÃO PINHEIRO, através de sua advogada (ANA CAROLINE, OAB/PA 31.308), em sede de alegaÃ§ões finais em memoriais escritos, requer a absolviÃ§ão pela insuficiência de provas, em caso de condenaÃ§ão, requer a aplicaÃ§ão da pena no mÃ-nimo legal (f. 299/304). Â Â Â Â Â ALLAN CUNHA PINHEIRO, JOÃO MAX BORGES PINHEIRO e JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO, através de seu defensor dativo (Deniel Ruiz, OAB/PA 23.281), em sede de alegaÃ§ões finais em memoriais escritos, requer a absolviÃ§ão dos denunciados, com fulcro no art. 386, inciso VIII, do CPP (f. 307/ 308). Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos Â Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Â Â Â Â Â DA FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Nenhuma preliminar foi suscitada. Â Â Â Â Â DA EXISTÃNCIA DO FATO Â Â Â Â Â A existÃncia do fato estÃ demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e corroborados em JuÃ-zo, sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa e o auto de apresentaÃ§ão de apreensÃo das armas de fogo, alÃm das imagens e outras provas constantes no IPL. Â Â Â Â Â DA PROVA PRODUZIDA Â Â Â Â Â As testemunhas do rol da Promotoria, as testemunhas do rol de defesa e os denunciados relataram as circunstÃncias do fato e, conforme gravaÃ§ões, disseram essencialmente que: ANTONIO BENON RIBEIRO MONTEIRO, testemunha de acusaÃ§ão, policial militar, relatou que receberam a denÃncia, iriam fazer uma operaÃ§ão, devido ter ocorrido esse assalto, receberam informaÃ§ão do local que os indivÃ-duos estariam. Fizeram a diligÃncia na casa do senhor JOÃO, ele estava no trapiche no momento que chegaram, entÃo perceberam que ele tinha sumido, nÃo sabe se ele correu, se jogou na Ãgua, nÃo sabe que destino ele tomou nesse momento. SÃ ficou o celular dele na ponte. Abordaram os outros que estavam lÃ e entregaram o armamento, estava numa parede falsa de madeira, onde foi encontrado uma espingarda calibre 12 de fabricaÃ§ão francesa, uma .40, salvo engano da polÃ-cia civil, estava raspada, e uma cartucheira que nÃo lembra o calibre, alÃm de celulares e outras coisas, sendo apresentado na delegacia, ocasiÃo que souberam que os outros estavam foragidos. A abordagem foi simultÃnea, quando abordaram a primeira residÃncia, o delegado abordou outra residÃncia, ocasiÃo que houve fuga de um adolescente e outros elementos. Os sujeitos disseram onde estava o armamento, mas nÃo confessaram que tinham confessado o crime. Segundo as informaÃ§ões, eles moravam lÃ. A investigaÃ§ão da polÃ-cia civil, Dr. Lucas, fez o levantamento e pediu apoio da polÃ-cia militar para fazer a operaÃ§ão. Desses trÃas, nÃo tinham informaÃ§ões deles, fizeram a apreensÃo deles pois eles estavam na hora e foram eles que disseram onde estavam as armas. Acerca do filho do JOÃO, jÃ ouviu falar que ele era filho do JOÃO e praticava assaltos, mas nunca tinha pego ele, nunca fez registro dele, nunca presenciou, nÃo tinha provas, nunca nem tinha visto antes. Receberam denÃncia de assalto e que os indivÃ-duos teriam se evadido para o Rio CanaticÃo, nÃo chegou a ver fotos, mas foram repassados os nomes de JOÃO, do adolescente que nÃo lembra agora o nome, ADONAI. O JOÃO PAULO, JOÃO MAX e JOÃO PINHEIRO, nÃo teve conhecimento de que estariam envolvidos nesse assalto. Os trÃas apreendidos nÃo tentaram fugir, ficaram nervosos, quando perguntaram a respeito do armamento, eles responderam logo dizendo onde estava, nÃo disseram qual era o armamento, sÃ disseram onde estava. NÃo tomou conhecimento de envolvimento do WALBER por esse nome (WALBER). NÃo sabe se a residÃncia era do WALBER, a residÃncia era do JOÃO. SÃ recebeu denÃncias de que Â¿RATOÂ¿ (WALBER) estava envolvido, mas nÃo pegaram ele, a CIVIL que fez a investigaÃ§ão, o declarante nÃo tem indÃ-cios/provas do envolvimento de WALBER. A PolÃ-cia Civil que informou o nome dos acusados e envolvidos. O declarante nÃo teve contato com a vÃ-tima do assalto, nem sabe quem foi, sÃ sabe que houve pois a polÃ-cia civil fez o levantamento. O policial BARATINHA que fez a indicaÃ§ão do senhor JOÃO no trapiche, pois ele que conhecia, o declarante nÃo o conhecia. Segundo o policial BARATINHA, ele e JOÃO se conhecem de infÃncia, pois foram criados no mesmo local, ouviu falar que sÃo inimigos, nÃo sabe o motivo. Estava na guarniÃ§ão o cabo MAGNO, salvo engano o soldado VALENTE, nÃo lembra mais quem. O VALENTE Ã nativo de Curalinho, nÃo sabe se ele conhece JOÃO. MAGNO era de Breves, nÃo sabe se conhecia ele. As armas encontradas estavam na residÃncia que acha que Ã de JOÃO, estava a senhora dele na hora. NÃo conseguiram pegar JOÃO PINHEIRO. O que encontraram foram as armas que supostamente seriam dele. NÃo lembra se pegaram documentos, identidade outros documentos. NÃo encontraram nada que pudesse dizer que era de JOÃO PINHEIRO. Quando chegaram no trapiche estava sÃ o JOÃO que Ã o pai, quando encostaram na residÃncia, ele jÃ nÃo estava mais, sÃ estava os outros trÃas (JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALAN CUNHA). NÃo lembra se eles disseram de quem era as armas. A casa era de madeira, dois ou trÃas compartimentos, acharam motores, mas nÃo lembra de achar objetos que fossem de JOÃO. A senhora que estava na casa, nÃo sabe se era mÃe ou tia. Nunca tinha visto eles, sÃ sabia que tinha uma quadrilha liderada pelo JOÃO, com finalidade de assaltos a residÃncias e embarcaÃ§ões, mas eram sÃ denÃncias, nÃo chegaram a prender. Conhecia por apelidos ADONAI (o menor) e o



RATO (WALBER NOGUEIRA) que faziam parte da organização criminosa, sendo JOÃO o líder. (Grifei e sublinhei) WILLIAM FRANÇA VALENTE, testemunha de acusação, policial militar, relatou que na guarnição estava o sargento BENON, cabo MAGON, BARATINHA e o declarante. Morou em Curalinho de 2000 até 2021. Tem certeza que a casa em que as armas foram encontradas era de JOÃO PINHEIRO, devido a informações de várias pessoas. Confirma que viu JOÃO em cima do trapiche, fumando com celular na mão, quando enxergou os policiais, ele saiu, ainda tentaram ir atrás dele, mas não conseguiram pegá-lo. JOÃO correu, ainda tentaram pegá-lo, mas ele sumiu, como ele é conhecido daquela área, ele conseguiu fugir. O declarante só enxergou o JOÃO. Os três que foram presos foram abordados com muita rapidez, não deu tempo dos três reagirem, nem viram os policiais. O MAGNO encontrou as armas na casa. A PISTOLA estava debaixo da cama do JOÃO, mas as demais armas foi o cabo MAGON que encontrou. Não se recorda de ter sido encontrada uma blusa, a qual seria a que JOÃO teria usado no assalto. A mãe de JOÃO estava lá, o pai dele, o filho. Dos três (JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALAN CUNHA) que foram presos, só conhecia o ALLAN, de fama, que ele fazia assaltos. Não se recorda se uma das vítimas reconheceu ALLAN das imagens. Já ouviu falar do VULGO RATO (WALBER), pois ele sempre estava junto com os demais. A família desses indivíduos tem fama de ter envolvimento com a pirataria, violação, de que teriam até casos de abuso contra mulheres, que ameaçavam as vítimas de que, caso falassem, iriam invadir a casa dos familiares das vítimas, mas não tem como provar. Não se recorda o que os sujeitos falaram na abordagem. Achou a pistola debaixo da cama do JOÃO. A mãe disse de quem era a cama, a casa era do JOÃO. ADONAI também era conhecido por ser perigoso. As denúncias principais eram do JOÃO, mas as denúncias também eram da família toda, depois da abordagem, os casos diminuíram ali, acabou quase tudo. Segundo informações, JOÃO era o cabeça. JOÃO não foi pego, tiveram informações de que ele foi para Belém, tanto que a situação melhorou depois. Os três acusados (JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALLAN CUNHA) não estavam armados no momento da abordagem. Ainda chegou a ir na residência do WALBER, mas ele pegou fuga para o mato. WALBER era bastante comentado no envolvimento com assaltos. Conhece o WALBER de fama. Não fez nenhuma prisão de WALBER. WALBER era conhecido no CANATICÁ, SANTA MARIA e CURRALINHO. O declarante foi convidado pelo comandante, o sargento BENON, na companhia do Delegado Lucas, não sabe de quem ou onde partiu a diligência. Já conhecia o nome de JOÃO PINHEIRO há muito tempo, das prisões dele, na TV, na RBA, muito conhecido pelas polícias no Pará todinho. Não prendeu ainda JOÃO PINHEIRO, pois ele é muito arisco. Estava na guarnição o sargento BENON, o MAGNO e o BARATINHA. Acha que nem todos conheciam o JOÃO PINHEIRO. Não existia inimizade entre os policiais e JOÃO PINHEIRO. Com relação a testemunhas, não sabe realmente informar se a pessoa chegou a denunciar na delegacia, mas em toda a cidade, no canaticá, vinham várias pessoas pedindo pelo amor de Deus que os policiais fizessem alguma coisa. Não tem conhecimento de inimizade entre o BARATINHA e o JOÃO PINHEIRO. Quando os policiais chegaram o JOÃO PINHEIRO estava no trapiche, na casa estavam os três: JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALLAN CUNHA. A mãe de JOÃO que falou de quem era a cama. O pai do JOÃO passou muito mal, não atentou muito para eles, estava fazendo a segurança, mas devia ter outro policial dando atenção. Na casa onde estavam os três e os idosos não sabe por que não foram levados. O comandante e o delegado foram quem definiram quem seguiria para a Delegacia. O papel do declarante foi fazer a busca e fazer a segurança. A casa era do JOÃO, o declarante tinha certeza, não era da mãe dele e nem do pai dele. Tudo indica que a arma e a casa eram dele (JOÃO PINHEIRO). (Grifei e sublinhei) SGT PM EDSON BARATINHA PINHEIRO, testemunha de acusação, OUVIDO COMO INFORMANTE, já conhecia o JOÃO PINHEIRO, prendeu ele no dia que eles assaltaram a casa do senhor MAIA. No dia estava na lancha, SGT BENON, PM JOILSON, VALENTE. Na outra lancha estava o Delegado. Já sabia que aquela casa era do JOÃO PINHEIRO, justamente devido a questões de assaltos. Na casa também morava os pais dele, mas tem certeza que ele morava lá, pois conhecia, já tinha visto ele outras vezes lá. Não sabe se o filho de JOÃO PINHEIRO morava lá definitivamente, mas no dia ele estava lá. No dia o JOÃO PINHEIRO estava na ponte, quando a polícia encostou ele pulou pelo igarapé e sumiu pelo mato, o declarante ainda entrou no mato, mas não o encontrou. JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALLAN estava no dia. Quando retornou do mato, os três já tinham sido detidos, não sabe se eles reagiram. Não foi o declarante que encontrou as armas, quando retornou do mato, os três já estavam detidos, parece que havia sido o ALLAN, o filho do JOÃO PINHEIRO, de que teria indicado onde estavam as armas. As pessoas diziam que ALLAN era envolvido nos assaltos com JOÃO PINHEIRO, mas não sabe dos outros dois (JOÃO MAX e JOÃO PAULO). Foram encontrada quatro armas: uma pistola .40, uma 38, uma 12 e uma espingarda. Quando JOÃO PINHEIRO fugiu ele não estava armado. O RATO era companheiro do JOÃO nessas ações, parceiro. Não conhece pessoalmente o ADONAI, só ouviu falar dele, inclusive do assalto que teve do vereador, com uns meses,



ele roubou uma voadeira do vereador, mais sete mil reais. Depois que o JOÃO saiu de lá, realmente ficou tudo mais tranquilo por lá, até o assalto que o ADONAI fez na casa do vereador. JOÃO PAULO e JOÃO MAX foram bastante sinceros durante a abordagem, acredita que eles são inocentes, não ouviu nada a respeito deles e nem do envolvimento deles. Acerca do assalto que teve, que desencadeou a missão, falaram do JOÃO PINHEIRO e o filho dele. Ao ser indagado pelo advogado pelo fato de existem fotos do JOÃO PINHEIRO, do WALBER (RATO) e o ADONAI, o declarante respondeu que ficou sabendo de que o filho de JOÃO estaria envolvido. Quando teve conhecimento do assalto cometido por ADONAI, ficou sabendo de que ele estaria com mais um jovem da Vila da Calheira, mas não era nenhum dos três que estão presentes na sala de audiência. Depois não ficou sabendo de mais nenhum assalto envolvendo um dos três que estão na sala de audiência. O WALBER (RATO) não foi encontrado com arma, as armas foram encontradas depois que ALLAN indicou, sendo que as informações que obteve era de que ele participava dos assaltos. Não viu onde as armas foram encontradas, não foi o declarante que encontrou as armas. O JOÃO, o ALLAN e o RATO tinha uma quadrilha de assaltos no rio Canaticó, o JOÃO PAULO e o JOÃO MAX não tem conhecimento. Eles escolhiam os comerciantes, tramavam o assalto e levavam tudo que tinham. Conheceu o JOÃO PINHEIRO, com os irmãos deles, PEDRO BARATINHA, outro irmão e sobrinho, no dia que assaltaram o senhor MAIA. JOÃO faz muitos assaltos. A família do declarante está sendo protegida pela polícia, pois o JOÃO estava mandando juízos ameaçando o declarante e a sua família, então acha que o JOÃO o vê como inimigo, mas no declarante não tem motivos para mentir ou inventar os fatos, até porque todo mundo fala do JOÃO. Acha que as armas foram encontradas na casa que estavam os pais do JOÃO. O WALBER mora do outro lado do rio, não tem como dizer se as armas também era do WALBER. (Grifei e sublinhei) DPC LUCAS MACHADO DE SALES, testemunha de acusação, delegado de polícia, relatou que em 2019 estavam acontecendo vários assaltos com violência, os ribeirinhos narravam que um grupo de assaltantes, quatro, cinco e até mais. Isso perdurou por até quatro meses. Ficou sabendo por terceiros, pois o pessoal tinha até receio de denunciarem por represálias. Até que houve uma tentativa de latrocínio, que havia sido captada por câmera de segurança, sendo capturada a imagem de JOÃO e do ADONAI, mais dois ou três rapazes, os quais teriam tentado o latrocínio. Sem dúvidas que havia sido o RATO e ADONAI. As vítimas reconheceram. De início requisitou e solicitou mandado de busca na casa desse pessoal. Após, houve outro assalto, com as mesmas características, com as mesmas armas. Ao falar com as vítimas, relataram que se tratavam das mesmas pessoas. Decidiram ir na casa do JOÃO, foi com a polícia militar nas duas residências, em duas lanchas diferentes. A polícia militar foi na casa do JOÃO, a polícia civil na casa do WALBER, vulgo RATO. Chegando na casa do RATO, RATO fugiu (fugiu). Acharam uma pistola na casa do JOÃO, uma pistola, salvo engano, de um policial que foi morto em Belém, uma espingarda francesa e outra. JOÃO fugiu. Foi feito flagrante deles. Inclusive, soube que JOÃO foi preso em Belém, ele estava foragido. O relatório do JOÃO era o mesmo que ele usava nas redes sociais dele. ADONAI era o menor de idade (f. 35). O RATO era que estava com ADONAI (f. 37). Não se recorda exatamente como fizeram o reconhecimento. O RATO também está na f. 77. Na folha 76 até o ALLAN, com arma na mão, o filho do JOÃO. Aparentemente, ALLAN também fazia parte da organização. Na tentativa de latrocínio, aparentemente ALLAN não estaria envolvido. O mbolo que eles fizeram era do comando vermelho. Depois dessa missão, não teve mais nenhum assalto. Os acusados eram muito violentos, inclusive teve um caso que estupraram a vítima. JOÃO PINHEIRO aparecia nas imagens com uma blusa da ADIDAS, foi a mesma apreendida na casa. Não se recorda se ALLAN morava na casa com JOÃO PINHEIRO e os avós. Se recorda que os sujeitos estavam no local do crime, mas não se recorda da individualização de cada um. A pouco tempo atrás teve informações de que ele estava ameaçando o sargento BARATINHA, até uma rixa que eles têm, coisa antiga, não sabe o motivo. Na época que obtiveram as imagens, não se recorda do surgimento do nome do ALLAN, se surgiu ou não, mas lembra que tinha alguém no apoio desse pessoal, mas não se recorda se alguém apontou o nome do ALLAN. Após a fuga do JOÃO, não tomou conhecimento de que o ALLAN praticou crimes. Depois que prenderam os sujeitos, a população em geral agradeceu, mas não se recorda se fizeram o reconhecimento deles. No dia dos fatos estavam os três rapazes (JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALLAN CUNHA) e os velhos. O declarante estava na missão da casa do RATO, posteriormente foi à casa do JOÃO, quando chegou o sargento estava no meio da busca, o sargento BENON foi quem apresentou as armas. O sargento BARATINHA fazia parte da guarnição da PM. Uma das armas foi encontrada no quarto do JOÃO, informação repassada pela polícia militar. Em relação a tentativa de latrocínio, isso ocorreu em 2019, a investigação já virou processo, foi o declarante o presidente do inquérito. Tirando a informação da polícia militar, tem a foto do ALLAN com uma das espingardas e a apreensão das armas na residência do acusado. Os velhos não foram levados devido à alta debilidade deles, o velho não dava conta nem de levantar da rede e a velha estava

cuidando dele, não foi o entendimento do declarante o envolvimento dos velhos. Foram encontradas três armas na residência. Acredita que o ALLAN assumiu a propriedade da espingarda, inclusive tem a foto dele com a espingarda. Salvo engano, pois tem muito tempo, mas acha que falaram que a arma era de JOÃO. A arma da filmagem da tentativa de latrocínio foi encontrada na casa do JOÃO. Acha que o WALBER estava portando a pistola. A espingarda seria do ALLAN, sendo que já tem uma foto do ALLAN com a espingarda. A outra arma fazia parte da organização, conforme informou de terceiros, sendo que essa arma realmente seria grande e os informantes diziam que a arma é grande. Todas as informações era de que JOÃO seria o chefe. A informação era de que quatro ou cinco pessoas faziam esses assaltos, as pessoas não chegavam a formalizar a denúncia na delegacia, mas diziam que seria um grupo de pessoas liderada pelo JOÃO. Quando houve a tentativa de latrocínio foram identificados o JOÃO, o WALBER e o ADONAI sem vítimas. Posteriormente, no flagrante, foi encontrado o JOÃO MAX, JOÃO PAULO e ALLAN. Não se recorda se existiam outras informações acerca do envolvimento do JOÃO MAX e do JOÃO PAULO. Não se recorda acerca de um assalto de uma voadeira e sete mil reais de um vereador, assalto de que teria envolvimento o ADONAI. Na casa de que foi encontrada as armas, teve certeza de que era a casa do JOÃO PINHEIRO, pois já havia ido outras vezes lá, sobre uma apropriação indevida, o declarante já havia ido lá e o JOÃO estava lá. (Grifei e sublinhei) IPC RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, testemunha de acusação, duas lanchas estavam em missão, uma lancha da polícia militar e outra lancha da polícia civil, na lancha da polícia civil estava o declarante, o DPC Lucas, IPC Nascimento, IPC Thiago e o EPC AD HOC Josué, salvo engano. Na diligência, a lancha da PM estava um pouco mais a frente, foram até a casa do JOÃO PINHEIRO, enquanto a lancha da civil foi atrás da casa do RATO, que ficava do outro lado do rio, ao chegarem ele (RATO) empreendeu fuga. Na casa do JOÃO, a PM já havia feito algumas prisões e foram apreendidas armas, não recorda exatamente quais foram. Se recorda que não estava no plantão, mas no plantão passado, ocorreram umas imagens, mas não estava acompanhando de perto, pois era do outro pessoal do outro plantão. A participação do declarante foi mais de se deslocar até a casa do WALBER (RATO) na missão. O declarante foi na missão em razão da determinação do próprio delegado de polícia. Quando retornou do outro lado do rio, da casa do RATO, se deparou com a polícia militar apresentando as informações. O sargento BARATINHA trabalhava na cidade. Não tinha conhecimento de animosidade entre o acusado e o BARATINHA. Não tem conhecimento de ameaças de morte ou da família do BARATINHA. Não tem conhecimento de alguns dos militares tinha animosidade com um dos raios ou familiares. A informação que tinha era de que os raios eram envolvidos com esses esquemas, mas não tem muitas informações. Não recorda exatamente os nomes, mas os envolvidos seriam os acusados: JOÃO, ALLAN e o RATO são os que lembra. (Grifei e sublinhei) IPC THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUIME, testemunha de acusação, estava na missão dos acusados, estava com Delegado Lucas, não lembra se era o IPC Rafael ou outro IPC, mas estava na missão. Lembra que escutou que o RATO tinha empreendido fuga, mas o declarante mesmo não se recorda de ter visto. O declarante não participou das investigações, só da operação. Lembra do nome JOÃO PINHEIRO, mas não lembra da imagem dele. A missão foi na casa do JOÃO PINHEIRO, ele teria sido avistado pela outra guarnição, mas o declarante não chegou no momento, pois estavam em outro local. Não se recorda muito bem, mas parece que foram apresentadas armas na delegacia. Os fatos são antigos para o declarante, já passou por outras delegacias. PM JOILSON MAGNO DE SOUZA, testemunha de acusação, relatou que estavam ocorrendo vários assaltos, fizeram um levantamento e ficaram sabendo que seria pelo pessoal do JOÃO. Foram na delegacia, já tinham algumas informações, então fizeram essa missão, na residência do senhor conhecido como JOÃO. Na casa do JOÃO, quando ele viu os policiais, ele correu, pelo fato da casa ser difícil de encostar, ele empreendeu fuga, desceram da embarcação, fizeram a abordagem de três cidadãos, perguntaram se conheciam JOÃO, parece que um era filho e os outros eram sobrinhos, perguntaram se tinha armamento na casa, pelo que mostraram onde estavam os armamentos escondido, inclusive estavam no quarto do JOÃO, tinha duas espingardas, uma pistola .40, de uso restrito da polícia militar, parece que tinha uma ou duas munições, não recorda quantas munições tinha. Também apreenderam celulares. Ainda retornaram depois, para fazer uma campanha, para saber se ainda pegavam o JOÃO, mas não conseguiram pegar o JOÃO. Logo no começo, os três tentaram esconder a situação da conversa, dizer que não conheciam o JOÃO, mas depois que conversaram, eles disseram, inclusive, foi o filho do JOÃO que indicou onde estava a arma. As espingardas estavam debaixo da cama, mas a pistola parece que estaca na parede, próxima da cama. Estava trabalhando em Curalinho há seis meses, já estavam acontecendo os assaltos, inclusive tiveram informações de Belém de que JOÃO estava para o interior. As vítimas diziam que era o JOÃO, o RATO e o ADONAI. Na época, ADONAI também era de menor. Viu o JOÃO correr, na casa dele tinha um IGARAPÁ. Os

trãas colaboraram, durante o tempo que o declarante trabalhou em Currálinho, nãlo soube nenhum ato delituoso contra os trãas. O declarante falou com uma pessoa que disse que o ALLAN já; tinha sido preso, puxado cana, mas que ele nãlo estava mais no mundo do crime, pois havia constituã-do famã-lia e tinha saã-do do mundo do crime. ALLAN mostrou onde estavam as armas e disse que era do pai deles. O pai do ALLAN que era bastante falado. Nãlo teve conhecimento se tinham outros envolvidos, sã³ dos trãas: JOãO, RATO e ADONAI. Acerca do WALBER, acha que nãlo participou da prisãlo dele, nãlo sabe quem ão WALBER. Esse RATO, na ãepoca que trabalhou em Currálinho, era bastante conhecido e falado, que ele participava desse pessoal do JOãO. Nãlo chegou a fazer nenhuma prisãlo dele, mas chegou a atender algumas ocorrãncias, de que algumas vã-timas que falavam que ele estava envolvido. Teve um assalto que na casa de um cidadãlo, o prãprio declarante orientou que as vã-timas fizessem a ocorrãncia, acha que eles foram fazer a ocorrãncia, pois a residãncia tinha câmera que mostrava eles vindo e saindo da residãncia. Nãlo conhecia o JOãO PINHEIRO, sã³ por uma foto, quando chegaram no local, foi toda a guarniããlo, JOãO estava tipo numa ponte da casa dele, ele estava numa ponte, mais ou menos uns vinte metros da casa dele, era tipo um depãsito. Na casa, onde estavam as armas, estava o filho do JOãO, mais os dois sobrinhos, acha que tinha a mãe dele e mais uma mulher, lembra da mãe dele, mas nãlo recorda do pai. A mãe dele nãlo disse nada, era uma senhora de idade, idosa, deficiente da visãlo, vieram uns parentes para buscar e levar para a casa deles, devido a idade deles. Parece que os idosos sempre moravam nessa casa. O prãprio filho, o ALLAN, disse que as armas eram do JOãO PINHEIRO. Os outros tambãm tinham conhecimento que eles faziam esses atos delituosos, mas disseram que nãlo se metiam. Os outros, todos disseram que a arma era do JOãO PINHEIRO. (Grifei e sublinhei) DULCE PINHEIRO DOS SANTOS, testemunha de defesa de JOãO PINHEIRO, IRMã de JOãO PINHEIRO, OUVIDA NA QUALIDADE DE INFORMATENTE, relatou que nãlo tem conhecimento do envolvimento de JOãO com armas e roubo. JOãO estava no interior para ajudar a cuidar do pai dos dois, um senhor idoso e que estava muito doente. JOãO nãlo mora nessa casa em Currálinho, JOãO mora em Belãom, trabalha como ajudante de pedreiro. JOãO teve participaããlo de um assalto em Currálinho, mas nãlo sabe quando, por isso que ele foi preso. Nãlo foi por agora, esse crime teve mais de dez anos. Nãlo tem conhecimento de que JOãO estaria na ponte e teria fugido. A casa era do pai da declarante, o terreno era da declarante, mas a casa era do pai da declarante. JOãO nãlo mora nessa casa. Nãlo tinha conhecimento de que tinham armas nessa casa. Na casa morava a irmã da declarante, a JUCICLEIA, e o irmãlo JOãO ia as vezes ajudar, passavam uns dias e depois voltavam. ALLAN mora no rio pagãlo e os outros dois irmãlos moram em outro lugar, mas de vez em quando iam na casa dos pais da declarante. ã normal o pessoal do interior ter arma para caãsa, mas o pai da declarante nãlo tinha arma para caãsa. Nunca teve conhecimento de que os acusados tinham envolvimento com assalto, eles trabalham na roãsa. A declarante reside em Belãom, mas estava sempre em Currálinho. Nunca viu amizade entre JOãO e WALBER. JOãO foi na casa do pai da declarante, ele dormia na casa do pai da declarante quando vinha para Currálinho. (Grifei e sublinhei) MARIA GILMARA REIS BRANDãO, testemunha de defesa de JOãO PINHEIRO, nãlo tem parentesco com os acusados, relatou que conhece JOãO PINHEIRO, reside em Belãom. Conhece JOãO devido ele fazer serviãço de ajudante de pedreiro na comunidade que mora. JOãO mora na GALEãO, hã; anos que ele mora Iã;. Em Currálinho ele nãlo mora, sã³ vai Iã; visitar os pais, inclusive o pai dele tinha sido preso. Sabe que JOãO foi preso, mas nãlo sabe o motivo de ter sido preso. Nãlo sabe de que JOãO tenha envolvimento com pirataria, sã³ sabe que ele trabalha como pedreiro, que ia para Currálinho ajudar os pais, que o pai faleceu e a mãe ainda estã; viva. Sabe onde ão a casa de JOãO em Belãom. Nãlo sabe de envolvimento de JOãO com crimes, sabe que ele ão tranquilo. (Grifei e sublinhei) CAROLINA NOGUEIRA CUNHA, testemunha de defesa de JOãO PINHEIRO, nãlo tem parentesco nenhum dos acusados, relatou que nãlo tem conhecimento do motivo de JOãO ter sido preso, nãlo conhece os demais acusados. JOãO estava trabalhando na casa da declarante, um dia esperou JOãO, ele nãlo chegou, entãlo ficou sabendo que ele havia sido preso. A irmã de JOãO procurou a declarante para saber se poderia prestar depoimento. Sabe que JOãO mora na MARACANGALHA, mas nãlo sabe o local exato. Já; trabalhou outras vezes para a declarante, foi recomendado por outras pessoas. Nãlo sabe se ele tem residãncia em Currálinho, hã; muito tempo que ele mora em Belãom. (Grifei e sublinhei) DULCICLEIA PINHEIRO, testemunha de defesa, IRMã DE JOãO PINHEIRO, OUVIDA COMO INFORMANTE, relatou que mora no Canaticão, prãximo da casa dos pais do JOãO. JOãO nãlo mora Iã;, a residãncia dele ão em Belãom. Os trãas acusados do Fãrum sãlo sobrinhos da declarante. Quem morava na casa eram somente os dois pais da declarante. Os sobrinhos iam Iã; de vez em quando, nesse dia os meninos haviam ido apanhar aãsaã-, estavam matando um porco, na hora que viram os policiais, o JOãO estava Iã;, viram o JOãO na ponte e voltaram, quando chegou viu a cena toda, os meninos algemados, o ALLAN, o JOãO PAULO, indagou os policiais acerca dos pais da declarante, pelo fato de serem idosos, os policiais disseram que viram os sujeitos e

resolveram encostar para investigar, pelo que disseram que iriam levar eles para investigar, mas não tinham certeza de nada. Nunca teve conhecimento dos acusados, nunca teve ninguém falando que eles assaltavam, isso era coisa deles. Todo mundo vive do açúcar e da caça, justamente a arma que tinha lá era do pai da declarante, uma arma velha de atirar mucura, emprestava para os irmãos matarem caça. O ALLAN, MAX vivem de açúcar, de roça, todo mundo vive disso, farinha, camarão, pesca. Morava lá perto, cuidava dos pais, o JOÃO PINHEIRO estava lá, ele tinha ido visitar os pais. Não pode afirmar, pois não estava lá, chegou na hora, sempre que o CUPIM chegava num local, o JOÃO saía do local, pois ele tinha implicância. Eles têm uma rixa muito grande. Nunca ouviu falar de envolvimento de JOÃO ou dos acusados com crime. Não soube de pistola que foi pega. No dia dos fatos chegou na hora, estava preso o ALLAN, o quiqui, o JOÃO PAULO e o JOÃO MAX, a declarante ficou desesperada, pois nunca tinha visto isso. Não viu arma. Nunca viu amizade com o RATO. JOÃO não era de beber, nunca viu ele beber, nunca viu RATO na casa do pai da declarante, nem via amizade com ele, pessoas desconhecidas não iam lá, são os parentes. (Grifei e sublinhei) WALBER NOGUEIRA MARTINS, alcunha RATO, denunciado, relatou que as acusações são falsas. No dia que os policiais foram lá, estava atrás da casa, com seu tio, a, quando ia para a ponte, eles estavam encostando, apontaram a arma para o declarante, eles apontaram a arma para o declarante, disseram que iam matar o declarante, por isso correu para o mato. Não foi encontrada nenhuma arma na casa do declarante, pois o declarante não tinha nada. Não tem conhecimento das armas que foram apreendidas na casa do JOÃO PINHEIRO, ficou sabendo através do depoimento dos policiais. Não conhecia o JOÃO PINHEIRO e nem os outros acusados, nunca teve relação com eles. Não tem participação de envolvimento com organizações criminosas e nem com assaltos, a coisa que o povo fala, o declarante é apanhador de açúcar, trabalho com camarão e açúcar. É a primeira vez que está sendo preso. Não sabe o motivo dos policiais estarem inventando isso, não tem nenhuma inimizade, não fez nada, se tivesse feito os policiais já o teriam prendido. ADONAI é primo do declarante. Não se lembra de quem é essa pistola que está na imagem. Não andava com ADONAI, ele mora do outro lado do rio. (Grifei e sublinhei) JOÃO PINHEIRO, denunciado, relatou que as acusações não são verdadeiras. Pelo menos uma vez no ano ia visitar os pais, esse ano de 2019 foi duas vezes, nessa última vez aconteceu esse fato. Estava no mato, estava apanhando açúcar, a escutou dois tiros, voltou, quando voltou, escutou choro, barulho das pessoas apanhando, a movimentação da polícia, a ficou com medo de chegar, estava para o mato, depois disso, já foi saber o que já tinha acontecido, que tinham pego umas armas, que os sobrinhos haviam sido presos. Uma arma sabia que existia, pois era arma de caça, as outras armas não tinha conhecimento. Não era verdade que estava na ponte, pois se estivesse, teria pulado na água e os policiais teriam lhe pego. Não sabia que os policiais estavam procurando o declarante, apenas ficou no mato chorando. Quando foi na primeira ou segunda vez, numa festa de São João, na cidade, estava preso, foi solto, estava assinando tudo certinho, foi lá, perto dessa data, estava numa festa, o policial viu, no outro dia foi na casa do pai do declarante, o declarante disse que estava de condicional, mostrou o papel, a o policial disse que ele estava fora de hora na rua, mas não era fora de hora, era 9h, mas ele queria levar o declarante, falou para o delegado, mas o declarante disse que não devia nada. Não sabe essa denúncia não é grande que ele tem de querer prender o declarante. A primeira vez que foi preso pelo BARATINHA. O fato que foi preso não foi contra nenhum familiar do BARATINHA. Não faz parte de nenhuma organização criminosas. Quando ia para casa do pai ia até no fórum, pois era muito preocupado com a sua condicional, assina desde 2015, tudo certinho. Ficou sabendo da sua preventiva, no dia que foi comprar uma roupa de aniversário. A ficou sabendo que os policiais estavam atrás do declarante. As armas não eram do declarante. A casa que teve a situação era do pai do declarante. São conhece WALBER por nome, que ele é parente do pai do declarante. Ao ser indagado sobre as imagens coletadas de que foi filmado com ADONAI e depois ADONAI com WALBER, sendo que numa das imagens WALBER está armado, o declarante disse que nunca soube desse assalto e dessa filmagem. A blusa vermelha da addidas apreendida na casa do pai do declarante não sabe se é sua, pois tem muita roupa. A arma apreendida na casa do pai do declarante era do pai do declarante, que ele usava para caçar. Conhece a mãe do ADONAI, pois é amiga do pai do declarante, mas não conhece ADONAI. Nega a foto que tem com o ADONAI, pois não andava com ele. Não tem conhecimento do envolvimento dos acusados com crime. É normal todo mundo caçar no interior. Acerca da foto do ALLAN com uma arma, até falou que ele não deveria ter tirado essa foto com a arma do pai do declarante. No dia dos fatos ficou sabendo que foi pega a arma do pai do declarante. Não conhece ADONAI, nunca praticou crimes com ele, são conhece a mãe dele. Estava no mato, ouviu dois tiros, veio devagar, viu a polícia, quando chegou, ficou sabendo que tinham levado o filho do declarante e os dois sobrinhos, não foi denunciar na corregedoria pois tinha medo dele lhe prejudicar, pois ele vivia dizendo que iria quebrar a condicional do declarante. Em Belém foi ver as fotos no face que as armas que tinham

sido pegas na casa do pai do declarante, ficou assustado, pensou no filho do declarante. A arma que sabe a do pai do declarante, muita antiga. A arma .40 não era do declarante, não tinha nem cama, pois não gostava de dormir em cama, levava a rede para dormir. (Grifei e sublinhei) JOÃO MAX BORGES PINHEIRO, denunciado, relatou que as acusações não são verdadeiras. A casa era dos avós do declarante. Tinha ido na casa dos avós para apanhar a cesta. Estava no mato, logo quando eles chegaram, estava chegando com a cesta de apanha, quando chegou na casa, viu que os policiais vinham, então, como não devia nada, chegou no terreiro da casa, colocaram a arma para cima do declarante, o declarante deitou no chão, depois aconteceu o que aconteceu. Viu depois que acharam as armas. O irmão e o ALLAN estavam na casa quando o declarante chegou, eles já estavam algemados. As armas que eles encontraram foi uma que tinha conhecimento, que era do avô do declarante. As outras armas não sabe, estava algemado na cozinha. O policial mostrou as outras armas para o declarante. O declarante não viu os policiais achando as armas, pois estava na cozinha, das armas que foram mostradas, não conhecia a arma do seu avô, não conhecia as outras armas. Os policiais mostraram as fotos, mas o declarante não tinha participado, não foi acusado de nada. Nunca respondeu processo, essa a primeira vez que está respondendo processo. Das armas apreendidas, não reconhece a arma do avô do declarante. Nunca participou de nenhum assalto. Conhece ADONAI, não tem amizade com ADONAI, ele é filho de um irmão, ele é crente. Não conhece o RATO. Não tem conhecimento se ALLAN disse onde estava as armas. O declarante chegou depois que os policiais já tinham abordado ALLAN e JOÃO PAULO. Estava sozinho no mato pegando a cesta, era mais ou menos 10h, 10h e 30min. O declarante não estava com seu tio JOÃO PINHEIRO. Tinha chegado na casa dos avós por volta de 9h, pegou a cesta e foi para o mato, quando voltou os policiais já estavam lá. Não viu o tio JOÃO. Quando chegou, chegou junto com o JOÃO PAULO e o ALLAN. Estava na casa do avô e a avó. Durante o período que estava lá, apareceu a tia DULCICLEIA. JOÃO PAULO e ALLAN vieram junto com declarante matar um porco para o aniversário. O declarante foi para o mato pegar a cesta enquanto JOÃO PAULO e ALLAN matavam o porco para o declarante ajudar a pelar quando retornasse do mato. O declarante estava na sua casa quando ALLAN e JOÃO PAULO foram lhe buscar para ir na casa dos avós. Na hora que prestou depoimento estava o PELADO, o escrivão, tinha outro do lado, mas não tem conhecimento de quem era ele. Essa outra pessoa era policial, mas não sabe se era militar ou civil. Não sofreu violência e nem ameaça na delegacia. Não conhece o RATO, não sabe se ele conhecia o tio JOÃO. Conhece o ADONAI. Viu três armas na voadeira, uma que era de conhecimento que era do avô, mais as outras duas que viu. Não sabe se ALLAN já bateu foto com essa arma do avô. Não confirma o depoimento que prestou na polícia dizendo que ALLAN era conhecido por envolvimento com assalto. Já ouviu falar que seu tio JOÃO tinha envolvimento com crime, inclusive teve uma vez que ele foi detido. Não ouviu falar que ADONAI e RATO praticavam assaltos. Não tem conhecimento de que ALLAN teria indicado onde estavam as armas. CRISTIANO era marido de uma prima do declarante. Não viu e não tem conhecimento de uma blusa da addidas apreendida. Não confirma que já tenha visto o ADONAI e o RATO se reunirem com JOÃO PINHEIRO na casa dos avós. JOÃO PINHEIRO é tio do declarante. O declarante, JOÃO PAULO e ALLAN haviam sido presos pelos policiais no dia. Não tem conhecimento de que as armas teriam sido ditas que eram do JOÃO PINHEIRO. Não foi direcionado por nenhum dos policiais para dizer que as armas eram do JOÃO PINHEIRO. Depois que o declarante chegou, os policiais deram dois tiros perto do ouvido do ALLAN, os policiais apanharam, os policiais andaram por cima do declarante, do JOÃO PAULO e do ALLAN, ALLAN ficou atordoado com problema de saúde devido isso, isso aconteceu antes do delegado chegar. O assalto que o declarante tomou conhecimento foi um assalto antigo, tem dez anos. As vezes acontecem assaltos, não sabe quem pratica. Não tinha conhecimento de que tinha arma na casa, tinha conhecimento da arma do avô do declarante, pois sempre ficava dentro da casa. Não teve conhecimento de que ADONAI tinha praticado assalto na cidade. Quando o declarante chegou, o avô estava na sala, na rede, o avô não estava lá, não tinha domínio da casa, já estava meio perturbado, não disse que a arma era dele. (Grifei e sublinhei) JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO, denunciado, relata que as acusações não são falsas. No dia que eles foram na casa do avô do declarante, tinham ido tirar a cesta para o avô, depois que chegaram, com uns cinco minutos, os policiais chegaram, falaram que tinham visto o tio JOÃO, que tinham visto ele, mas na hora que eles chegaram, pegaram o declarante o ALLAN, fizeram uma sequência de espancamento, pegaram o cabo VALENTE, depois que ele não conseguiu pegar o tio JOÃO, mandou tirar a algema do declarante, levou o declarante para o meio do mato, mandou conferir 10 passos que iria mata-lo, quando estava contando o sétimo passo, o delegado chegou, foi quando ele disse que o declarante tinha muita sorte, que ele tinha nascido de novo, que não iria mata-lo, mas ele queria levar um presunto. O irmão do declarante tinha acabado de sair para o mato, o declarante e o ALLAN estava na casa com o avô, o declarante não devia nada, tinham acabado de matar um porco, foi

na hora que lhe enquadraram. O tio JOÃO estava na ponte. O declarante foi para IÃ; com o JOÃO MAX, o ALLAN jÃ; estava IÃ;, chegou na frente. O ALLAN foi na rabeta dele, separado do declarante. Passou pelo tio JOÃO, tomou a benÃ§Ã£o, viu ele e falou com ele. Quando os policiais chegaram o tio JOÃO estava na ponte falando com o vizinho do outro lado. NÃ£o entendeu por que nÃ£o pegaram o tio JOÃO, acha que ele deve ter ficado com medo dos policiais, deve ter corrido, se escondido. Os policiais procuram as armas, procuraram, deixaram o declarante na cozinha, se reuniram e depois apareceram com as armas, botaram para o declarante as armas, nÃ£o tinha conhecimento de arma, sÃ³ sabia da arma do avÃ´ do declarante, as outras nÃ£o sabia. NÃ£o sabe se o ALLAN falou alguma coisa, pois deixaram eles separados, levaram o ALLAN para o mato com uma perna manca, bateram muito nele, nÃ£o sabe se ele falou alguma coisa. Bateram no declarante. Os policiais falaram que acharam as armas debaixo da cama do tio JOÃO. Tio JOÃO tinha uma cama para dormir IÃ;. Pegaram a arma, comeÃ§aram a dar tiro para ver se a arma estava armada. Os policiais deram uns tiros para cima e no ouvido do ALLAN. Estava o policial BARATINHA e o outro no mato atrÃ;s do tio JOÃO. O declarante informou que o irmÃ£o estava no mato pegando aÃ§aÃ-, chamou pelo irmÃ£o, ele veio, pegaram o irmÃ£o do declarante. Conhece o ADONAI atravÃ©s do pai dele, o pai dele frequentava a igreja, jÃ; tinha ido na casa do declarante. O WALBER conhece de vista, pois estudaram no mesmo colÃ©gio. Nunca ouviu falar do envolvimento do WALBER e do ADONAI com crimes, ADONAI era crente. NÃ£o sabe de organizaÃ§Ã£o criminosa liderada por JOÃO. NÃ£o ouviu que ALLAN jÃ; tinha praticado assalto. Acha que ALLAN nÃ£o prÃ;tica assaltos com pai. Confirma a existÃancia da cartucheira, que Ã© a arma do avÃ´. Viu as imagens na delegacia, viu a imagem do Tio JOÃO, do ADONAI e do RATO. O ADONAI com RATO sÃ£o parentes, sÃ£o primos, mas tio JOÃO, nÃ£o sabe, pois nÃ£o morava perto, passava vez ou outra, mora longe, ia sÃ³ dar uma forÃ§a com aÃ§aÃ-. Chegou a ver uma vez ADONAI e o RATO com JOÃO na casa dos avÃ's, viu os trÃ's juntos uma semana antes do assalto. NÃ£o tem ideia porque o tio JOÃO fugiu. NÃ£o lembra do momento que encontraram as armas, nÃ£o sabe se o ALLAN que disse onde estavam as armas. Acha que ALLAN pode ter entregado as armas a peso de tortura. O declarante tinha ido matar um porco que era para o aniversÃrio do ALLAN. JÃ; viu o RATO e ADONAI andarem com JOÃO, umas duas ou trÃ's vezes. CRISTIANO era marido da tia do tio JOÃO, mas ele voltou para BelÃ©m. Quando a polÃ-cia chegou o declarante nÃ£o correu. NÃ£o chegou a ler o depoimento que prestou na delegacia. Sabe ler e escrever. Acha que deram o depoimento, mas nÃ£o leu. Quando fizeram o reconhecimento da imagem, deu para perceber que eram eles mesmo. DÃ; para reconhecer. De vez em quando surgem uns roubos IÃ; pela localidade. (Grifei e sublinhei) ALLAN CUNHA PINHEIRO, denunciado, relatou que as acusaÃ§Ãµes nÃ£o sÃ£o verdadeiras. Aconteceu que foi matar o porco, era aniversÃrio do declarante, convidou o primo JOÃO PAULO e o JOÃO MAX para pegar aÃ§aÃ-. Viu a lancha da polÃ-cia, mas como nÃ£o tinha nada a temer, nÃ£o correu, eles chegaram invadindo, nÃ£o apresentaram papel nenhum, foram entrando, invadiram, seguraram o declarante, deram porrada no declarante, perguntaram das armas, na hora que o BARATINHA veio, deu dez porradas de perna manca, desmaiou, acordou com a cara dentro da agua, colocaram um pano na cara do declarante para nÃ£o respirar, deram um tiro no ouvido, perguntaram das armas, atÃ© que o declarante levou os policiais para a arma do avÃ´, uma cartucheira, que era usada para caÃ§a, levaram de volta o declarante para o mato, deram muita porrada de novo, o BARATINHA disse que ia matar, por sorte a lancha da civil chegou na hora, o delegado perguntou quem estava no mato, o BARATINHA disse que estava com um bandido (ALLAN), que ia resolver, o delegado disse que era para levar para ele, mas BARATINHA disse que tinha que matar um para levar na frente da lancha, mas o delegado disse que na operaÃ§Ã£o dele nÃ£o iam matar ninguÃ©m. Agradece muito o delegado ter chegado naquela hora, pois, se nÃ£o, nem estaria falando nesse momento. O declarante foi de rabeta para a casa dos avÃ's, foi sÃ³ o declarante e os primos na outra rabeta. JOÃO PINHEIRO Ã© pai do declarante, ele estava IÃ;, ele tinha ido ajudar os avÃ's. Quando JOÃO estava IÃ; ele dormia numa rede. A cama era da avÃ, os mÃ's veis eram todos dela. Quando os policiais chegaram o pai do declarante estava na ponte, mas quando os policiais chegaram, JOÃO correu, pois ele tinha uma rixa antiga com BARATINHA, pois ele queria jogar ele, JOÃO devia ter ficado com medo, por isso correu. NÃ£o viu os policiais achando as outras armas, sÃ³ viu as outras armas na lancha. Conhece ADONAI, pois ele mora do lado da casa do avÃ', via ele, mas nÃ£o eram de conversar. NÃ£o tinha amizade com ADONAI e nem batia foto com ele. Conhecia o WALBER, pois estudaram juntos, mas nÃ£o tinha intimidade. NÃ£o sabe se RATO e ADONAI tinham amizade com o pai do declarante, pois nunca viu eles juntos. NÃ£o tem conhecimento de que o pai do declarante tinha envolvimento com o crime, as vezes algumas pessoas falavam. Nunca participou de assalto com o JOÃO. Ia dia sim, dia nÃ£o, na casa dos avÃ's. Nunca viu o pai JOÃO com RATO e ADONAI, se o primo viu, Ã© porque ele viu, mas o declarante nÃ£o viu. No dia que prestou depoimento estava o Ã; PELADOÃ; e o RAFAEL, nÃ£o tem nenhuma queixa contra os policiais civis, sÃ³ contra os militares. Reconheceu o pai JOÃO, o ADONAI e o RATO, mas nÃ£o sabe se

foi do assalto. Viu a foto do RATO armado. NÃO disse na delegacia que seu pai trouxe as armas de Belém. Os policiais alegam que encontraram as armas, mas o declarante não viu. Quanto a foto com a arma fazendo o símbolo de CV, não sabe dizer, acha que foi um momento de molecagem, nesse momento estava com a mulher, fez isso querendo aparecer para a mulher, fez vários gestos, mas não sabia que era de uma facção, não sabe explicar o gesto que fez. Não participou desse assalto, não foi chamado para esse assalto, nunca foi chamado para nada desse tipo, se ele fazia algo desse tipo ele nunca disse para o declarante. A blusa apreendida da addidas era do declarante, pode ser que o pai dele tenha usado, o declarante reconheceu a blusa nas imagens. O Delegado não acompanhou o depoimento do declarante, quando terminou não leu, só lhe mandaram assinar. O pai do declarante estava na ponte, estava falando com alguém, não sabe com quem, o BARATINHA que disse que ele correu, mas não viu ele correndo. Tudo que acontecia por lá culpavam eles, pelo fato dele já ter sido preso, mas eram só boatos, não era ele. De vez em quando aparecem umas pessoas que fazem assaltos, mas nunca sabem quem é, a polícia nunca pega. A foto que estava segurando a espingarda já tinha muito tempo. Constantemente usava a arma para caçar, nesse dia da foto, acha que estava atendo de cueca, tinha acabado de chegar do mato, pediu para a mulher, na época, bater essa foto, deve ter ficado no celular, nem sabe como pegaram essa foto. Nunca respondeu processo antes. (Grifei e sublinhei) Os relatos prestados pelos acusados diferem entre si. JOÃO PINHEIRO alega que estava no mato, que ouviu do mato os tiros, por isso foi ver o que tinha ocorrido, mas ficou no mato. Por outro lado, JOÃO PAULO disse que o JOÃO PINHEIRO estava na ponte quando os policiais chegaram. Contudo, JOÃO MAX disse que não viu JOÃO PINHEIRO, chegou por volta de 9h e não viu JOÃO PINHEIRO, enquanto JOÃO PAULO, irmão de JOÃO MAX, disse que chegou junto com JOÃO MAX e viu JOÃO PINHEIRO, tendo tomado a benção do seu tio. Alega que o tio estava na ponte. JOÃO PAULO relata que viu JOÃO PINHEIRO, RATO e ADONAI juntos uma semana antes do assalto, já viu JOÃO PINHEIRO, RATO e ADONAI juntos pelo menos três vezes. Enquanto ALLAN, filho de JOÃO PINHEIRO, disse que nunca viu o pai com RATO e ADONAI. Apesar de as testemunhas de defesa alegarem que não possuem conhecimento de envolvimento dos acusados com crime, não inocenta os denunciados, posto que é totalmente plausível que os acusados cometessem os crimes. Diante das inconsistências dos depoimentos das testemunhas de defesa e dos denunciados, os seus relatos devem ser recebidos e avaliados com cautela e ressalvas. De outro lado, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, policiais militares e civis, são seguros, coesos e firmes ao indicar que foram apreendidas três armas na residência de JOÃO PINHEIRO. Não obstante, as pessoas e a arma constantes nas imagens do IPL foram identificadas como JOÃO PINHEIRO e WABER (RATO), a identificação foi feita por vítima de crime patrimonial e pelos próprios parentes de JOÃO PINHEIRO. Os depoimentos, os reconhecimentos e demais provas dos autos dão conta de que as armas apreendidas estavam de posse e porte de JOÃO PINHEIRO e WALBER (RATO). Em que pese a alta probabilidade de ocorrência de crime patrimonial pelos acusados JOÃO PINHEIRO e WALBER, a probabilidade de participação em um crime e o eventual encontro entre os dois e ADONAI, não é suficiente para configuração da associação/organização criminosa, uma vez que é necessário o encontro habitual com fito de prática reiterada dos crimes, não havendo prova suficiente neste sentido. No que tange ao crime previsto no art. 244-B, também entendo que não existe prova suficiente para configurar a ocorrência do referido crime, sendo que nos autos em questão é analisada a ocorrência dos crimes do art. 288 do CPB e art. 16 da Lei nº 10.826/03. Os depoimentos das testemunhas policiais colacionados acima apontam devidamente configurada a autoria delitiva, pois os policiais apreenderam as armas na casa/quarto do acusado. Os policiais militares e civis que participaram da ocorrência e testemunharam em Juízo, ratificaram os depoimentos prestados em sede policial sem incongruências. Os depoimentos prestados pelos policiais provêm de agentes públicos no exercício regular de suas atribuições, portanto não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborado pelas demais provas dos autos. O auto de apresentação e apreensão das armas de fogo e a identificação de JOÃO PINHEIRO e WALBER (RATO) com a arma reforçam a versão dos depoimentos policiais. Ademais, as testemunhas de defesa não apresentaram fatos indicativos e provas para corroborarem a inocência dos acusados, os quais prestaram depoimentos conflitantes entre si, bem como não apresentaram fatos ou provas suficientes para comprovarem a inocência, posto que a versão destes sobre os fatos não descaracteriza a versão dos policiais. No choque de versões apresentadas, considerando as inconsistências na versão que defende/socorre os acusados e considerando a consistência nas versões policiais e de que este são agentes públicos no exercício de suas atribuições, considero a efetiva ocorrência do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Em que pese a inexistência do laudo pericial das armas e munições apreendidas, chamo a atenção que se trata de crime de perigo abstrato, portanto



não exige para sua consumação a prova da potencialidade lesiva, conforme entendimento: EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA MUNICIADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA DAS MUNIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÂMULA 231 DO STJ. Flagrado o agente no meio da rua portando arma de fogo de uso permitido, devidamente municada, sem autorização e em desacordo com determinação legal, configurado está o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, que por ser de perigo abstrato não exige para sua consumação a prova da potencialidade lesiva da munição - Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há como na segunda fase de dosimetria da pena fixá-la aquém do mínimo legal, por força da súmula 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça. (APR 0908755-43.2009.8.13.0713; Acórdão Julgador: Câmaras Criminais Isoladas/ 7ª Câmara Criminal; Relator: Duarte de Paula; Julgamento: 1 de março de 2012; Publicação: 09/03/2012). (Grifei e sublinhei) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR - AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA DE MUNIÇÕES - PRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - INVIABILIDADE - CONDUTA TÍPICA - RECURSO IMPROVIDO. I o crime de posse ilegal de arma/munição de mera conduta, consumando-se com o simples fato de o agente perpetrar uma das condutas previstas no tipo pena. Tal delito opõe política do legislador e busca proteção dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, não havendo falar em ausência de lesividade e perigo social. Embargos infringentes improvidos. Com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. (EI 0002819-29.2016.8.11.0004 MS; Acórdão Julgador: 2ª Seção Criminal; Relator: Juiz Waldir Marques; Julgamento 13 de março de 2019; Publicação: 15/03/2019) (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os denunciados WALBER NOGUEIRA MARTINS e JOÃO PINHEIRO, qualificados nos autos, na pena do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e os ABSOLVO dos crimes dos art. 288, parágrafo único, do CPB, do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, e art. 244-B do ECA. ABSOLVO JOÃO MAX BORGES PINHEIRO, JOÃO PAULO BORGES PINHEIRO e ALLAN CUNHA PINHEIRO, já qualificados nos autos, dos crimes previstos nos art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, art. 288, parágrafo único, do CPB, e do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13. Assim, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CPB. DA DOSIMETRIA DA PENA DE WALBER NOGUEIRA MARTINS DA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade merece valoração, uma vez que foi apreendida mais de uma arma de fogo e com munição. Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social. Em que pese a existência de feitos criminais em andamento não possa ser considerado o título de antecedentes, é certo que o fato de existirem outros feitos criminais em nome do acusado, denota uma personalidade voltada para prática de crimes, motivo pelo que passo a valorar a presente circunstância. Motivos são práticos do tipo penal. Circunstâncias normais ao tipo. Assim, nos termos do art. 59 do CPB, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito a pena-base em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valorizadas. Não existem causas de diminuição ou de aumento da pena a serem consideradas. PENA Ante o exposto, fixo a pena em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO para o crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. DA PENA DE MULTA Fixo a pena de multa em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). DA DOSIMETRIA DA PENA DE JOÃO PINHEIRO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade merece valoração, uma vez que foi apreendida mais de uma arma de fogo e com munição. Os antecedentes criminais, não há registro de trânsito em julgado, portanto, não pode se considerar inquiritos policiais e processos criminais porventura em andamento para serem valorados a macular essa circunstância - Súmula 444, STJ. Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social. Em que pese a existência de feitos criminais em andamento não possa ser



considerado a tã-tulo de antecedentes, Ã© certo que o fato de existirem outros feitos criminais em nome do acusado, denota uma personalidade voltada para prãtica de crimes, motivo pelo que passo a valorar a presente circunstãncia. Ã Motivos são prãrios do tipo penal. Ã Circunstãncias normais ao tipo. Ã Assim, nos termos do art. 59 do CPB, tenho como necessãria e suficiente Ã reprovããe e prevenããe do delito a pena-base em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. Ã CIRCUNSTÃNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Ã Não existem circunstãncias atenuantes ou agravantes a serem valorizadas. Ã Não existem causas de diminuiããe ou de aumento da pena a serem consideradas. Ã PENA Ã Ante o exposto, fixo a pena em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO para o crime previsto no art. 16, caput, da Lei nã 10.826/03. Ã DA PENA DE MULTA Ã Fixo a pena de multa em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, estabelecendo que o valor deste corresponda a um trigãsimosimo do valor do salãrio mã-nimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverã ser atualizado pelos Ãndices de correããe monetãria vigente, quando da execuããe (artigo 49 do CPB). Ã A multa deverã ser recolhida em favor do fundo penitenciãrio, dentro dos dez dias subsequentes ao trãnsito em julgado desta Sentenãsa (artigo 50 do CPB). Ã DETERMINAÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Ã Considerando o tempo de prisãe preventiva e a pena final computada, DETERMINO o cumprimento inicial da pena no REGIME ABERTO, conforme art. 33, Å 2ã, letra Åcã, do CPB. Ã DETRAÃO O Ã Saliendo que o tempo de prisãe provisãria deverã ser computado na forma do Å 2ã do artigo 387, do CPP, efetuando-se a respectiva detraããe por ocasiãe da execuããe da pena. Ã DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Ã Considerando as circunstãncias judiciais desfavorãveis, inviabiliza-se a substituiããe da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a suspensãe condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do CPB. Ã DA INDENIZAÃO Ã Em observãncia ao art. 387, IV, do Cãdigo de Processo Penal, deixo de fixar o valor mã-nimo de indenizaããe, Ã mã-ngua de elementos nos autos. Ã CUSTAS PROCESSUAIS Ã Compulsando os autos, verifico que o condenado WALBER Ã hipossuficiente no sentido da lei e se enquadra na isenããe legal, motivo pelo qual o isento de custas e de despesas processuais, nos termos do art. 804 e 805 do Cãdigo de Processo Penal e art. 34 da Lei Estadual nã 8.328/15 (Dispãe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no Ãmbito do Poder Judiciãrio do estado do Parã). Ã Com fulcro no art. 804 do CPP, considerando que o denunciado JOÃO PINHEIRO foi patrocinado por advogado particular durante todo o andamento processual, não fazendo prova de hipossuficiãncia, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, as quais serão destinadas ao Fundo de Reparamento Judicial - FRJ, conforme Lei nã 8.328/15. Remetam-se os autos Ã UNAJ para o cãlculo devido. Ã DA PRISÃO PROCESSUAL Ã Os rãos estão atualmente presos por forãsa de decreto preventivo. Ocorre que a sentenãsa condenatãria final e o regime inicial da pena não justificam a manutenããe da segregaããe cautelar, pelo que DETERMINO a IMEDIATA expediããe de ALVARã DE SOLTURA para WALBER NOGUEIRA MARTINS e JOÃO PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos. Ã OUTRAS DELIBERAÃES Ã CIENTIFIQUE-SE o Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiver(em) recolhido(s) o(s) condenado(s) acerca da presente sentenãsa condenatãria, nos termos do Provimento nã 002/2008 - CJCI do TJEP. Ã DOS HONORãRIOS DOS DEFENSORES DATIVOS Ã DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, nomeado por este Juã-zo. Considerando que o acusado WALBER estava desacompanhado de defensor, inexistindo advogado para ser nomeado para o ato, inexistindo Defensor Pãblico o Juã-zo redesignou a audiãncia para o dia 03/08/2021, sendo designada a advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, Ã Considerando o dever do Estado de prestar Å assistãncia jurã-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursosÅ (art. 5ã, LXXIV, da CF); considerando a carãncia de Defensores Pãblicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciãria em todo o Estado; considerando que a Comarca de Curalinho encontrava-se desprovida de Defensor Pãblico, de tal forma que se fez necessãria a nomeaããe de defensor dativo para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditãrio e a ampla defesa, ARBITRO aos advogados nomeados - Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, - por ter participado de duas audiãncias de instruããe e apresentado alegaãães finais em defesa de trãs denunciados, honorãrios advocatã-cios no valor de SEIS SALãRIOS MãNIMOS vigente ao tempo da prolaããe da presente sentenãsa, e Å Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, - por ter participado de duas audiãncias de instruããe e julgamento e apresentado as alegaãães finais do denunciado WALBER, honorãrios advocatã-cios no valor de DOIS SALãRIOS MãNIMOS E MEIO vigente ao tempo da prolaããe da presente sentenãsa, competindo ao ESTADO DO PARã a responsabilidade

pelo pagamento dos honorários em questão, servindo a cópia da presente decisão como título executivo judicial. **COMUNIQUE-SE** à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, encaminhando uma via da presente decisão/sentença por ofício. **COMUNIQUE-SE** os advogados DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, e MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, acerca da presente sentença. **BENS APREENDIDOS** Analisando detidamente os autos, verifico a existência de bem apreendido: UM CELULAR MARCA LG COR PRETA e UM CELULAR SAMSUNG NA COR DOURADA avaliado em R\$280,00 (f. 122/123) e três armas de fogo (f. 25/29). Transcorrido toda a instrução processual da presente demanda criminal, não foi, em qualquer momento, suscitado a devolução dos bens demonstrando sua origem ilícita. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ criou o manual de bens apreendidos, com o fito de auxiliar a destinação de bens apreendidos nos processos judiciais, disponível no site [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Assim como, a própria disposição legal vigente dispõe acerca da destinação de bens apreendidos. O art. 91 do Código Penal Brasileiro dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Grifei e sublinhei) O art. 122 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Grifei e sublinhei) O art. 63 da Lei nº 11.343/06 dispõe: Art. 63 Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fund. (Grifei e sublinhei) Ante o exposto, transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, **DECRETO o PERDIMENTO dos bens: UM CELULAR MARCA LG COR PRETA e UM CELULAR SAMSUNG NA COR DOURADA avaliado em R\$280,00 (f. 122/123) e três armas de fogo (f. 25/29) e DETERMINO: 1) LEILÃO dos aparelhos celulares; e 2) ENCAMINHAMENTO das armas de fogo para o Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. TRANSITADA EM JULGADO:** a) preenchem-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto de Identificação do Estado (artigo 809 do CPP); b) se for o caso, oficie-se a autoridade policial competente para que dê a destinação legal as armas de fogo; c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; d) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; e) expedisse-se guia definitiva para a execução, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente; e f) arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. **CUMPRA-SE.** Currálinho (PA), 13 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Fórum de Currálinho - E-mail: [1currálinho@tjpa.jus.br](mailto:1currálinho@tjpa.jus.br) Página de 28 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00046282520148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELICE BARBOSA AMARAL Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004628-25.2014.8.14.0083 (LIBRA) DESPACHO Vistos etc. Considerando as petições de f. 126 a 135 e a sentença proferida que condenou a parte requerida ao pagamento de valores à parte autora e de honorários advocatícios (doc. 20150178036140), DETERMINO à Secretaria que CERTIFIQUE nos autos se houve expedição de RPV somente dos valores devidos à parte autora, se houve expedição do RPV com valor conjunto devido à parte autora e ao advogado, se deixou de ser expedido o RPV dos honorários ou outra situação diversa. Após, retornem conclusos. **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. Currálinho, 13 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juãza de

Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00001105520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ROMULO CESAR PICANCO SOUTO AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. V. M. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000110-55.2015.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. À À À À À Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. À À À À À Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. À À À À À Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00001729520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU:GILMAR FRANCA QUEIROZ REU:MICHEL ALECSANDER MORAES TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000172-95.2015.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Cuida-se de pleito de restituição de bem REVólve CALIBRE 38 - N° SÁRIE FN75401 de terceiro (f. 246/254). À À À À À O peticionante, AZIEL LEAL DE AGUIAR, através do advogado, fez juntada de documento que dá conta da real propriedade do bem apreendido nos presentes autos. À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (f. 256/257). À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À O artigo 118 do Código de Processo Penal expresso ao versar que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. À À À À À Percebe-se do caso, que não há motivo para manter o bem apreendido, diante do desinteresse processual, como se manifestou o Ministério Público, assim como a inexistência de dúvidas quanto ao direito do peticionante, cumulado com o risco de perecimento do bem. À À À À À Dispõe o art. 120, §3º do Código de Processo Penal que: Art. 120 A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (.) §3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. À À À À À O peticionante trouxe prova suficiente da real propriedade do bem apreendido. Nesse sentido o Ministério Público entendeu e, também, se manifestou frente ao desinteresse processual do bem apreendido, logo, posicionando-se favorável ao pleito de restituição deste. À À À À À Desse modo, cabível a restituição do bem, vez que restou comprovado nos autos sua propriedade. À À À À À Nesse sentido: APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. Rejeitada. A ausência de qualificação dos avaliadores no auto de avaliação não prejudica o processo. A simples informação da vítima acerca do valor do bem é suficiente. ABSOLUÇÃO. 2º FATO. Incabível a absolução do réu em relação ao 2º fato descrito na denúncia, eis que a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria tanto do 2º fato como do 1º fato da denúncia. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. 1º FATO. Não é possível acolher pedido de desclassificação do delito (1º fato) para furto quando a prova evidencia que o delito praticado pelo réu é o de roubo. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÍM DO MÂNIMO. Não aplicadas em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no que refere à impossibilidade de redução da pena aquím do mánimo. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Mantida em virtude da posição jurisprudencial majoritária do STJ, observada no Recurso Especial nº 1.392.282, que entende dispensável a apreensão e pericia da arma para o reconhecimento da majorante. CONTINUIDADE DELITIVA. Mantida, eis que, em se tratando de delitos da mesma espécie, cabível a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva. RESTITUIÇÃO

DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. DEFERIMENTO. Embora a motocicleta apreendida tenha sido utilizada na prática dos delitos descritos na denúncia, não interessando mais ao processo sua apreensão, cabível a restituição da mesma ao acusado, desde que comprovada sua propriedade. PREQUESTIONAMENTO. Relativamente ao prequestionamento, cumpre destacar que a decisão judicial não negou vigência à disposição legal. PRELIMINAR. Rejeitada. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Mantidas nos termos em que fixadas na sentença. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70065956427, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 10/08/2016). (Grifei e sublinhei) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO de restituição do revólver em discussão ao proprietário ELITE SERVIÇO DE SEGURANÇA EIRELI, na pessoa de preposto designado (MANOEL NIZOMAR BALIEIRO CUNHA - qualificado a f. 248) com fundamento no art. 118 do CPP. SERVIÇÃO a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE o requerente, com cãpia da presente decisão, para recebimento do bem em questão. CUMpra-se mediante termo de entrega assinado pelo proprietário. Dã-se ciência ao Ministério Público. EXPEãa-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 07 de outubro de 2021. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00003093820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:P. H. S. T. DENUNCIADO:JOAO PAULO RIBEIRO DA FONSECA. Vara ãnica da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000309-38.2019.8.14.0083 DECISãO Vistos os autos. Diante da manifestaõ retro do Ministério Público, PROCEDA-SE a notificaõ (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaõ (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado JOãO PAULO RIBEIRO DA FONSECA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocinão da Defensoria Pãblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e Dã-se vistas dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual pedido de prisãõ preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberaõ acerca da suspensãõ do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeãsa-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Clãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 1 4 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Sumário em: 15/10/2021 AUTOR:JOAO ALVES CERDEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000314-60.2019.8.14.0083 DECISãO Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença proferida nos presentes autos, por se tratar de demanda processual que tramita perante o rito da Lei n.º 9.099/95. DETERMINO a remessa dos autos ã Unidade de Arrecadaõ Judicial (UNAJ) da Comarca de Currálinho para conferãncia das custas, havendo pendãncia, EXPEãa-se o boleto correspondente e INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a complementaõ das custas, no prazo imprerãvel de 48h (quarenta e oito horas), inteligãncia do art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95. Transcorrido o prazo supracitado, tendo sido oportunizado ao recorrente prazo suficiente para a juntada do preparo, contudo, sendo certificado que não foi comprovado o pagamento das custas pendentes nos autos, RETORNEM os autos conclusos para deliberaõ sobre a deserõ do recurso, nos termos do art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95. Contudo, havendo o pagamento integral das custas pertinentes do preparo do recurso, devidamente certificado nos autos, PROCEDA-SE conforme determinaõ a seguir. sabido que a tempestividade ã pressuposto extrãnsecu de admissibilidade dos recursos, de modo que ã relevante pontuar a respeito do Juãzo de admissibilidade dos recursos, motivo pelo qual transcrevo os enunciados administrativos n.º 02 e 03 do STJ: Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisães publicadas atã 17 de marãço de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretaõs dadas, atã entãõ, pela jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisães publicadas a partir de 18 de marãço de 2016) serã exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e outras providências) é aplicada com subsidiariedade do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC/15, é forçoso acompanhar o entendimento referente ao Juízo de Admissibilidade, pelo que, não compete a este Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do recurso em questão. Ante o exposto, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETA-SE ao Juízo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho/PA, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito PROCESSO: 00003247520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:T. O. B. DENUNCIADO:MICHAEL DE OLIVEIRA MARQUES DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000324-75.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da manifesta retro do Ministério Público, PROCEDA-SE a notificação (art. 55, da Lei nº 11.343/06) ou citação (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado MICHAEL DE OLIVEIRA MARQUES, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual pedido de prisão preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00005025820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução da Pena em: 15/10/2021 APENADO:LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000502-58.2016.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal em face do(a)s apenado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. O(A) Representante do Ministério Público de Currálinho se manifestou pela extinção da pena em face do(a)s executado(a)s. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o(a)s apenado(a)s cumpriu(ram) integral e regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi(ram) imposta(s). Ante o exposto, DECLARO e DECRETO a EXTINÇÃO da PENA e da PUNIBILIDADE do(a)s acusado(s) LEANDRO PINHEIRO DE FREITAS, com base no art. 61 e art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). OFICIE-SE o Cartório Eleitoral informando a extinção da punibilidade para eventual revogação da suspensão dos direitos políticos do(a)s condenado(a)s. Sendo o caso, COMUNIQUE-SE à Procuradoria da Fazenda Pública para os devidos fins atinentes à execução da pena de multa. DÊ-SE ciência ao(s) apenado(a)s, à Defesa e ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PROCEDA-SE as comunicações e anotações necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00005228820128140083 PROCESSO ANTIGO: 201210003418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:GILMAR MACEDO MARTINS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000522-88.2012.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Secretaria, PROCEDA-SE a restauração do apensamento dos autos. INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste no feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do NCP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00007731420098140083 PROCESSO ANTIGO: 200910001037

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Apelação Cível em: 15/10/2021 REQUERIDO:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000773-14.2009.8.14.0083 DECISÃO À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando a Última decisão deste juízo (f. 189), a data de tramitação do executado (16-09-16 - f. 169), que a defesa foi protocolada direcionada a este juízo, sendo possível que tenha ocorrido processamento equivocado ou irregular de servidor do TJE/PA, tomo como data válida de protocolo o dia 06-10-16 (f. 170- v e 176) e determino a secretaria que certifique a tempestividade da defesa considerando a referida data, após, cumpra-se as demais deliberações da decisão de f. 189. À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00008417520208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Execução da Pena em: 15/10/2021 APENADO:RODRIGO TRINDADE RIBEIRO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000841-75.2020.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de processo com sentença condenatória transitada em julgado com pena inferior a 1 (um) ano. À À À À À A sentença condenatória transitou livremente em julgado, sem que tenha sido expedida a competente carta de guia para início do cumprimento da pena pelo sentenciado. À À À À À Viram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À Passo a decidir. À À À À À A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público, pelo que o prazo prescricional regulado pela pena aplicada (artigos 110 e 114 do CPB). À À À À À Operou-se, assim, a prescrição da pretensão executória. À À À À À Com efeito, verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado da sentença para acusação e a presente data, decorreram mais de TRÊS ANOS (art. 109, VI, do CPB), sem o início do cumprimento da pena (arts. 112 e 117, ambos do CPB). À À À À À ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, 112, 114 e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO diante da verificação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos. À À À À À Após o trânsito em julgado desta decisão: a) À À À À À PREENCHA-SE o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) À À À À À OFICIE-SE o Cartório Eleitoral informando a extinção da punibilidade para eventual revogação da suspensão dos direitos políticos do(a)s condenado(a)s. Sendo o caso, COMUNIQUE-SE à Procuradoria da Fazenda Pública para os devidos fins atinentes à execução da pena de multa. c) À À À À À arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. À À À À À Sem custas. À À À À À Ciência do Ministério Público. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas pelo DJE. À À À À À Curralinho/PA, 08 de outubro de 2020. À À À À À CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito PROCESSO: 00008853120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. A. O. REU:CLEITON PANTOJA FREITAS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000885-31.2019.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À o, sucinto, relatório. À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. À À À À À À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À À À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À À À Curralinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00009073120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU:CARLOS FABRICIO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000907-31.2015.8.14.0083 SENTENÇA À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÉrio PÚblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. À À À À À Houve audiÉncia preliminar de apresentaÇÇo de proposta de transaÇÇo penal pelo(a) Representante do MinistÉrio PÚblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. À À À À À ApÁs o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÇÇes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÉrio PÚblico se manifestou pela extinÇÇo da punibilidade. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o, sucinto, relatÓrio. À À À À À Passo a decidir. À À À À À Com efeito, verifica-se que as condiÇÇes da transaÇÇo penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÇÇo nesse sentido pelo Órgo ministerial. À À À À À Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÇO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÓgrafo Único, e 89, Á§5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequÉncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÇo decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. À À À À À Secretaria, proceda-se a comunicaÇÇo de que trata o artigo 201, Á§ 2º, do CPP, se for o caso. À À À À À O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÉs de publicaÇÇo no DiÁrio de Justiça EletrÓnico - DJE. À À À À À ApÁs trÇnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. À À À À À ExpeÇsa-se o necessÓrio. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Curralinho, 08 de outubro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÍza de Direito PÁgina 0 PROCESSO: 00009849820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AçÇo Penal de CompetÉncia do Júri em: 15/10/2021 VITIMA:M. V. S. C. Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÇO ) REU:ROMILDO PEREIRA FRANCO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000984-98.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Considerando a manifestaÇÇo ministerial retro, defiro a habilitaÇÇo do assistente de acusaÇÇo e determino À secretaria que proceda as anotaÇÇes pertinentes no sistema e na capa dos autos. À À À À À Considerando a renÓncia da advogada (f.194), intime o denunciado para informar se irÁ constituir novo advogado, devendo fazÉ-lo no prazo de 30 dias, sob pena se nomeaÇÇo de Defensoria PÚblica para representado. À À À À À EXPEÇA-SE o necessÓrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 05 de outubro de 2021. ClÁudia Ferreira Lapenda FigueirÁ JuÍza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00011443620138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AçÇo Civil de Improbidade Administrativa em: 15/10/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001144-36.2013.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a sentenÇa proferida (f. 169/174) teve recurso de apelaÇÇo (f. 176 e ss.) conhecido, mas negado provimento (f. 248/251), assim como os embargos de declaraÇÇo (f. 256 e ss.) foi negado seguimento (f. 290), havendo trÇnsito em julgado (f. 291), DETERMINO o cumprimento integral do Ádito condenatÓrio (f. 169/174). À À À À À À secretaria, PROCEDA-SE a alteraÇÇo no sistema LIBRA para a Áfase de cumprimento de sentenÇaÁ, sob penalidade de impactar negativamente no IEJUD desta Comarca. À À À À À DÁ-SE vistas dos autos ao MinistÉrio PÚblico para manifestaÇÇo, para atua como fiscal da lei. À À À À À EXPEÇA-SE o necessÓrio. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 08 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa JuÍza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00022051920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AçÇo Penal - Procedimento OrdinÓrio em: 15/10/2021 VITIMA:M. I. C. S. REU:JOAO MORAES COSTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002205-19.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Diante da manifestaÇÇo retro do MinistÉrio PÚblico, PROCEDA-SE a notificaÇÇo (art. 55, da Lei nº 11.343/06) ou citaÇÇo (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado



JOÃO MORAES COSTA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual pedido de prisão preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário.

P. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00022286220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO MARQUES GONCALVES VITIMA:R. B. L. . Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002228-62.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da manifestaõ retro do Ministério Público, PROCEDA-SE a notificaõ (art. 55, da Lei nº 11.343/06) ou citaõ (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado ALBERTO MARQUES GONÇALVES, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocínio da Defensoria Pública e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para ciência e eventual pedido de prisão preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário.

P. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00022612320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. R. P. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002261-23.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

P. R. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Titular PROCESSO: 00022952720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:BENEDITO PEREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL BREVES REQUERIDO:BANCO BRADESCO POSTO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002295-27.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), INTIME-SE a parte autora para que apresente manifestaõ, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentaõ de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta reconvenção. Transcorrido o prazo supracitado, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias.



As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessárias ou meramente protelatórias. A Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, antes da conclusão dos presentes autos, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos. A SERVIDORA a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho/PA, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00023740620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:EDSON BARATINHA PINHEIRO VITIMA:I. T. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002374-06.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00023819520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. C. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002381-95.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00023914220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 REU:MARCELO MIRANDA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002391-42.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do

Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, §2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Apêns trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Pãgina 0 PROCESSO: 00025011220178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara ãnica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002501-12.2017.8.14.0083 DECISãO Vistos os autos. Diante da manifestaãõ retro do Ministãrio Pãblico, PROCEDA-SE a notificaãõ (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaãõ (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado SILVIO CARVALHO DE FREITAS, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocinão da Defensoria Pãblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e Dã-SE vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para ciãncia e eventual pedido de prisãõ preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberaãõ acerca da suspensãõ do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00025078220188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:L. A. M. VITIMA:P. D. A. DENUNCIADO:TIAGO ALVES DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara ãnica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002507-82.2018.8.14.0083 DECISãO Vistos os autos. Diante da manifestaãõ retro do Ministãrio Pãblico, PROCEDA-SE a notificaãõ (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaãõ (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado TIAGO ALVES DA COSTA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocinão da Defensoria Pãblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e Dã-SE vistas dos autos ao Ministãrio Pãblico para ciãncia e eventual pedido de prisãõ preventiva. Por fim, venham os autos conclusos para deliberaãõ acerca da suspensãõ do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 7 2 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela e Curatela - Nomeaçãõ em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA CLEIDIANE RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO RODRIGUES FARIAS. Vara ãnica da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002672-95.2019.8.14.0083 DECISãO Vistos os autos. Considerando a informaãõ retro (f. 26/27), intime-se a parte requerente para apresentaãõ das informaãões solicitadas e essenciais para andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Prestadas as informaãões, cumpra-se a decisãõ anterior (f. 25 - doc. 2021.0133389850) com as informaãões pertinentes, contado, transcorrido o prazo in albis, intime-se novamente a parte requerente para cumprimento do deliberado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de extinãõ, nos termos do art. 485, §1º, do NCP. EXPEã-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00028715420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA: I. O. M. REU: CLEONILDO SILVA DE OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002871-54.2018.8.14.0083 DECISÃO I.ª DA CITAÇÃO POR EDITAL DO (S) DENUNCIADO (S) Vistos os autos. Diante da Certidão de fls. 39 (de que não houve nenhuma manifesta, até o presente momento, do denunciado citado por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do acusado ou de informantes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. II. DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO (S) DENUNCIADO(S) Vistos os autos. No que tange ao pedido de representação pela prisão preventiva do (a)(s) denunciado(a)(s) (f. 03), passo a deliberar. Segundo o art. 311, Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Segundo o art. 312 do CPP, A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos, a data, horário e demais circunstâncias descritas pelas testemunhas, consolidam o fumus commissi delicti no caso em comento. Estando, pois, presentes os pressupostos da prisão preventiva, faz-se mister observar a existência de pelo menos um dos fundamentos que a autorizam, vale dizer, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme se exaure dos autos, o(s) denunciado(s) não foi(ram) encontrado(s), tampouco se apresentou(ram) espontaneamente para responder a presente ação, demonstrando a intenção de se esquivar(em) da aplicação da lei penal. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Não há constrangimento ilegal na decisão que decreta a prisão preventiva do paciente que, citado por edital e não comparecendo em juízo porta-se de maneira a obstar a aplicação da lei penal. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 de 313, ambos do Código de Processo Penal. (RHC Nº 102.043 MG 2018/0212092-8; Decisão Monocrática; Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Publicação DJ 24/08/2018) A garantia da aplicação da lei penal, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, é válida e suficiente para a decretação da prisão. O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de CLEONILDO SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado(s) nos autos, para garantia da aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com validade igual ao período de suspensão do processo, a ser computado nos termos da Súmula 415 do STJ. Secretaria, com o efetivo cumprimento do presente mandado, identifique-se os presentes autos como de Aréu ou preso, PROCEDA-SE DE

IMEDIATO a expedição do(s) mandado(s) de citação do(s) denunciado(s) e venham os autos conclusos para deliberação. A SERVIÇÃO a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o plantão judiciário, se verificada a necessidade. Citação a Autoridade Policial e ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 05 de outubro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Página 0 PROCESSO: 00031284520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:WALTER DIAS GARCIA VITIMA:E. S. O. . Processo: 0003128-45.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do permissivo legal previsto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há registro de queixa-crime nestes autos, mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela(s) vítima(s). O Código de Processo Penal expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Logo, está configurada a decadência penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO a PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB), mais especificamente, no instituto da decadência. INTIMEM-SE o Ministério Público com vista pessoal dos autos e o(a)s acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (Enunciado 105 do FONAJE). Enfim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando estes autos com a respectiva baixa nos Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Curralinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular da Comarca de Curralinho PROCESSO: 00032491020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. A. S. L. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0003249-10.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática de crime previsto no atual ordenamento jurídico pelo(a)s investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face da ausência dos requisitos essenciais para dar continuidade a persecução penal. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos necessários e suficientes para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular PROCESSO: 00033083720148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/10/2021 REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 19340 - BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0003308-37.2014.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. INICIALMENTE, DETERMINO a Secretaria que proceda a alteração no sistema LIBRA da fase processual para o cumprimento de sentença, sob pena de impactar negativamente no IEJUD desta Comarca, bem como proceda com as alterações pertinentes na capa dos autos e restauração do apensamento dos volumes. Considerando o trânsito em julgado (f. 865) da sentença proferida (f. 697/701), CUMpra-SE as determinações pertinentes do acórdão condenatório (ofício à justiça eleitoral, câmara municipal,

cã;culos das custas processuais, intimaã;ão de pagamento sob pena de inscriã;ão em dã-vida ativa etc). Â Â Â Â Â DOU inã-cio a fase de cumprimento da sentenã;a e DETERMINO a intimaã;ão do executado para pagamento voluntã;rio (art. 523 do NCPC) ou apresentaã;ão de impugnaã;ão (art. 525 do NCPC). Â Â Â Â Â Transcorrido os prazos supracitados, COM ou SEM resposta, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o Ministã©rio Pã©blico para manifestaã;ão, no prazo legal. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 08 de outubro de 2021. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juã-za de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00034855920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:DEONATO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . Vara ãnica da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0003485-85.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet em sua manifestaã;ão retro, intime-se a parte autora, atravã©s de seu patrono, acerca do petitã;rio (f.46), no prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinã;ão, nos termos do art. 485, ã§ 1ãº, do NCPC. Â Â Â Â Â EXPEã-SE o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 05 de outubro de 2021. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00050121220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I. T. S. REU:ROBSON TENORIO DOS SANTOS. Vara ãnica da Comarca de Currallinho Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0005012-12.2019.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Diante da manifestaã;ão retro do Ministã©rio Pã©blico, PROCEDA-SE a notificaã;ão (art. 55, da Lei nãº 11.343/06) ou citaã;ão (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado ROBSON TENORIO DOS SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocã-nio da Defensoria Pã©blica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e Dã-SE vistas dos autos ao Ministã©rio Pã©blico para ciãncia e eventual pedido de prisã©o preventiva. Â Â Â Â Â Por fim, venham os autos conclusos para deliberaã;ão acerca da suspensã© do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Expeã-se o necessã;rio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currallinho, 08 de outubro de 2021. CIãjudia Ferreira Lapenda Figueirã'a Juã-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00051657920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MELO CARDOSO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.ãº 0005165-79.2018.8.14.0083 DECISãO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentenã;a proferida nos presentes autos, por se tratar de demanda processual que tramita perante o rito da Lei nãº 9.099/95. Â Â Â Â Â DETERMINO a remessa dos autos ã Unidade de Arrecadaã;ão Judicial (UNAJ) da Comarca de Currallinho para conferãncia das custas, havendo pendãncia, EXPEã-SE o boleto correspondente e INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a complementaã;ão das custas, no prazo impreterã-vel de 48h (quarenta e oito horas), inteligãncia do art. 42, ã§1ãº, da Lei nãº 9.099/95. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo supracitado, tendo sido oportunizado ao recorrente prazo suficiente para a juntada do preparo, contudo, sendo certificado que nã© foi comprovado o pagamento das custas pendentes nos autos, RETORNEM os autos conclusos para deliberaã;ão sobre a deserã;ão do recurso, nos termos do art. 42, ã§1ãº, da Lei nãº 9.099/95. Â Â Â Â Â Contudo, havendo o pagamento integral das custas pertinentes do preparo do recurso, devidamente certificado nos autos, PROCEDA-SE conforme determinaã;ão a seguir. Â Â Â Â Â sabido que a tempestividade ã pressuposto extrã-nseco de admissibilidade dos recursos, de modo que ã relevante pontuar a respeito do Juã-zo de admissibilidade dos recursos, motivo pelo qual transcrevo os enunciados administrativos nãº 02 e 03 do STJ: Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisães publicadas atã© 17 de marãço de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, atente-se, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) é aplicada com subsidiariedade do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC/15, é forçoso acompanhar o entendimento referente ao Juízo de Admissibilidade, pelo que, não compete a este Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do recurso em questão. Ante o exposto, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETA-SE ao Juízo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho/PA, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito PROCESSO: 00054868520168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:ALDINEIA MARIA SOUZA VERGULINO VITIMA:C. B. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005486-85.2016.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 08 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Página 0 PROCESSO: 00057047920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:I. S. A. DENUNCIADO:ANILSON TADEU DA SILVA DENUNCIADO:DILSON SANTIAGO RODRIGUES. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005704-79.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal em face do(a)s apenado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. O(A) Representante do Ministério Público de Currálinho se manifestou pela extinção da pena em face do(a)s executado(a)s. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o(a)s apenado(a)s cumpriu(ram) integral e regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi(ram) imposta(s). Ante o exposto, DECLARO e DECRETO a EXTINÇÃO da PENA e da PUNIBILIDADE do(a)s acusado(s) DILSON TADEU DA SILVA, com base no art. 61 e art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). OFICIE-SE o Cartório Eleitoral informando a extinção da punibilidade para eventual revogação da suspensão dos direitos políticos do(a)s condenado(a)s. Sendo o caso, COMUNIQUE-SE à Procuradoria da Fazenda Pública para os devidos fins atinentes à execução da pena de multa. Intime-se o MP para manifestação acerca da certidão de f. 32 - verso DÁ-SE ciência ao(s) apenado(a)s, à Defesa e ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PROCEDA-SE as comunicações e anotações necessárias. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 04 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO:

00057307720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCEL SARGES DA SILVA DENUNCIADO:ALMIR ARAUJO CARVALHO DENUNCIADO:GRACILENE BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:SEBASTIAO SANTANA FARIAS DENUNCIADO:FERNANDO SERRAO BATISTA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENATO COSTA SANTIAGO DENUNCIADO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005730-77.2017.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Diante da manifestaÃ§Ã£o retro do MinistÃ©rio PÃºblico, PROCEDA-SE a notificaÃ§Ã£o (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaÃ§Ã£o (art. 396 do CPP), conforme o caso, por edital do denunciado HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se apresente, requeira patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-SE e DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e eventual pedido de prisÃ£o preventiva. Á Á Á Á Á Á Á Á Por fim, venham os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o acerca da suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Em relaÃ§Ã£o ao denunciado SEBASTIÃO SANTANA FARIAS, cumpra-se conforme o requerido pelo parquet (f. 132 - verso), no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o MP para manifestaÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Á Á Á No tange aos acusados GRACILENE e ALMIR, em pese a manifestaÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, resta prejudicado o cumprimento no momento, devido a ausÃªncia de Defensor PÃºblico em Currálinho (Portaria n.º 500/2021/GGP/DPG, 25 de agosto de 2021), pelo que resguarde para deliberaÃ§Ã£o sobre eventual, nomeaÃ§Ã£o de Defensor dativo ou outra providencia). Á Á Á Á Á Á Á Á Acerca do andamento do processo para os acusados em questÃ£o, aproveitando para, oportunamente, deliberam acerca dos demais denunciados e deixando transcorrer lapso temporal que viabilize designaÃ§Ã£o de novo Defensor para esta Comarca.Á Á Á Á Á Á Á Á ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Á Á Á Á Á Á Á Á P. I. C. Á Á Á Á Á Á Á Á Currálinho, 08 de outubro de 2021. CIÃjudia Ferreira Lapenda FigueirÃ´a JuÃ-za de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00057307720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCEL SARGES DA SILVA DENUNCIADO:ALMIR ARAUJO CARVALHO DENUNCIADO:GRACILENE BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:SEBASTIAO SANTANA FARIAS DENUNCIADO:FERNANDO SERRAO BATISTA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:GABRIEL BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENATO COSTA SANTIAGO DENUNCIADO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENIO DOS SANTOS TEIXEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005730-77.2017.8.14.0083 SENTENÃ Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÃ§Ã£o penal promovida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s denunciado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Á Á Á Á Á Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s denunciado(a)s. Á Á Á Á Á ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s denunciado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÃ³rio. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Com efeito, verifica-se que o lapso temporal da suspensÃ£o condicional do processo transcorreu efetivamente, bem como as condiÃ§Ãµes foram devidamente cumpridas pelo(a)s denunciado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s RENATO COSTA SANTIAGO e MARCEL SARGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 89, Ã§5.º, da Lei n.º 9.099/95, e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Á Á Á Á Á Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Ã§ 2.º, do CPP, se for o caso. Á



ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Curralinho, 08 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃza de Direito PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00058739520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:DHENEFE BARBOSA GOMES VITIMA:M. B. R. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005873-95.2019.8.14.0083 SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatÃ¡rio. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Ã§5º, da Lei n 9.099/95, e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicaÃ§Ã£o de que trata o artigo 201, Ã§ 2º, do CPP, se for o caso. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Curralinho, 08 de outubro de 2021. ClÃ¡udia Ferreira Lapenda FigueirÃ¡ JuÃza de Direito PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00059925620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 15/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE CURRALINHO REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REU:ASPAM - INDUSTRIA E SERVIÃOS LTDA. Processo n 0005992-56.2019.8.14.0083 DECISÃ Vistos etc. Trata-se de AÃÃO CIVIL PÃBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIIBILIDADEDE BENS ajuizado pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ em face do (a) parte (s) indicadas (s) e qualificada (s) como incurso (a) em ato (s) de improbidade administrativa. Pois bem, In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada apÃ³s a apresentaÃ§Ã£o da manifestaÃ§Ã£o escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÃÃO do (s) requerido (s) para oferecer (em) manifestaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, nos moldes do que preceitua o Ã§ 7º, art. 17, da lei da Improbidade Administrativa (Lei n 8.429/1992) A INTIMAÃÃO do MunicÃ-pio de Curralinho, por meio de sua Procuradoria, nos termos do art. 17, Ã§ 3º, da Lei 8.429/1992. Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com URGÃNCIA. SERVIÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome, qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do (s) destinatÃrio (s), nos termos do Provimento n 003/2009 - CJCI do TJE/PA. EXPEÃ-SE o necessÃrio. P. R. I. C. Curralinho/PA, 08 de outubro de 2021. CLÃUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JuÃza de Direito PÃ¡gina de 1 FÃrum de CURRALINHO EndereÃço: FÃrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00062483320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 15/10/2021 REQUERENTE:EDIANE DO CARMO FREITAS Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DEODORO AUGUSTO DIAS NETO Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONAM PEDRO NOGUEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vara Ãnica da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006248-33.2018.8.14.0083 DECISÃ Vistos os autos. Considerando que duas das trÃs partes autoras celebraram acordo com o MunicÃ-pio (f. 129), sendo intimada a terceira parte, atravÃ©s de seu, advogado, via DJE, restando inerte (f. 132), determino a intimaÃ§Ã£o da parte autora, pessoalmente para se manifestar sobre eventual









MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Procedimento Sumário em: 15/10/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0009231-05.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença proferida nos presentes autos, por se tratar de demanda processual que tramita perante o rito da Lei nº 9.099/95. DETERMINO a remessa dos autos à Unidade de Arrecadação Judicial (UNAJ) da Comarca de Curralinho para conferência das custas, havendo pendência, EXPEÇA-SE o boleto correspondente e INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a complementação das custas, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), inteligência do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo supracitado, tendo sido oportunizado ao recorrente prazo suficiente para a juntada do preparo, contudo, sendo certificado que não foi comprovado o pagamento das custas pendentes nos autos, RETORNEM os autos conclusos para deliberação sobre a deserção do recurso, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Contudo, havendo o pagamento integral das custas pertinentes do preparo do recurso, devidamente certificado nos autos, PROCEDA-SE conforme determina a seguir. É sabido que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, de modo que é relevante pontuar a respeito do Juízo de admissibilidade dos recursos, motivo pelo qual transcrevo os enunciados administrativos nº 02 e 03 do STJ: Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) é aplicada com subsidiariedade do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC/15, é forçoso acompanhar o entendimento referente ao Juízo de Admissibilidade, pelo que, não compete a este Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do recurso em questão. Ante o exposto, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETA-SE ao Juízo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00092337220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Procedimento Sumário em: 15/10/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0009233-72.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), INTIME-SE a parte autora para que apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta reconvenção. Transcorrido o prazo supracitado, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios. Secretária, transcorrido os prazos supracitados, antes da conclusão dos presentes autos, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser

incluindo o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho/PA, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 0009648520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?o: Tutela Antecipada Antecedente em: 15/10/2021 REQUERENTE: ROSE MARY COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 23258 - BRUNO PINHEIRO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25064 - ANNA KARLA NACIF JENNINGS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0009648-55.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Intime-se a parte requerente, através (a) advogado (a), nos termos da manifestação do MP, com prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte, pessoalmente, com prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 05 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00001469220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: K. S. B. B. REQUERIDO: A. P. B. PROCESSO: 00001469220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: K. S. B. B. REQUERIDO: A. P. B. PROCESSO: 00001469220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: K. S. B. B. REQUERIDO: A. P. B. PROCESSO: 00003212320178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: V. G. D. VITIMA: O. N. D. PROCESSO: 00003426720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. P. S. VITIMA: A. S. PROCESSO: 00004846620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. D. A. VITIMA: R. R. S. PROCESSO: 00005848420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: M. S. V. VITIMA: A. M. B. PROCESSO: 00006232320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. S. M. INFRATOR: D. G. P. INFRATOR: M. G. P. INFRATOR: J. D. M. VITIMA: J. D. S. O. PROCESSO: 00006414420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. C. S. PROCESSO: 00007811020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. S. V. VITIMA: A. Z. S. B. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00010077820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: R. C. P. S. REPRESENTADO: A. R. M. PROCESSO: 00011446520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: G. M. B. VITIMA: R. L. B. PROCESSO: 00012607120158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: T. N. S. S. VITIMA: J. A. F. PROCESSO: 00014422320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00014422320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00016036220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00016036220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em:

REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00016036220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. S. F. PROCESSO: 00021653720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00021653720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00021653720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00022269220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. A. F. A. J. REQUERIDO: P. A. F. A. PROCESSO: 00022269220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. A. F. A. J. REQUERIDO: P. A. F. A. PROCESSO: 00022269220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: P. A. F. A. J. REQUERIDO: P. A. F. A. PROCESSO: 00022277720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00022277720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00022363920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. J. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. M. PROCESSO: 00022363920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. J. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. M. PROCESSO: 00022363920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. J. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. M. PROCESSO: 00022372420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. J. S. REQUERENTE: L. J. S. REQUERIDO: L. A. S. PROCESSO: 00022372420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. J. S. REQUERENTE: L. J. S. REQUERIDO: L. A. S. PROCESSO: 00022372420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. J. S. REQUERENTE: L. J. S. REQUERIDO: L. A. S. PROCESSO: 00022927220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. G. PROCESSO: 00022927220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. G. PROCESSO: 00022927220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 0000 -





REQUERENTE: H. S. P. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. B. PROCESSO: 00043548520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. F. S. EXECUTADO: J. B. S. PROCESSO: 00043548520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. F. S. EXECUTADO: J. B. S. PROCESSO: 00043548520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. F. S. EXECUTADO: J. B. S. PROCESSO: 00055251420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: P. H. S. T. AUTOR DO FATO: J. P. R. F. PROCESSO: 00056175520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. Y. D. N. REQUERIDO: J. P. N. PROCESSO: 00056175520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. Y. D. N. REQUERIDO: J. P. N. PROCESSO: 00056175520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. Y. D. N. REQUERIDO: J. P. N. PROCESSO: 00056464220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. V. T. C. EXECUTADO: I. F. C. C. PROCESSO: 00056464220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. V. T. C. EXECUTADO: I. F. C. C. PROCESSO: 00056464220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. V. T. C. EXECUTADO: I. F. C. C. PROCESSO: 00058046820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. J. S. F. Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) REQUERIDO: S. C. C. PROCESSO: 00068271520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. R. D. PROCESSO: 00068271520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. R. D. PROCESSO: 00068271520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. R. D. PROCESSO: 00071675620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. G. PROCESSO: 00071675620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. G. PROCESSO: 00071675620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. V. C. C. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHAO (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. G. PROCESSO: 00071712520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. B. PROCESSO: 00071712520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. B. PROCESSO: 00071712520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA



PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. B. PROCESSO: 00071911620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. C. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: O. O. B. PROCESSO: 00071911620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. C. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: O. O. B. PROCESSO: 00084109820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. G. C. EXECUTADO: G. P. C. PROCESSO: 00084109820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. G. C. EXECUTADO: G. P. C. PROCESSO: 00084109820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. G. C. EXECUTADO: G. P. C. PROCESSO: 00086875120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. C. G. EXECUTADO: J. R. G. PROCESSO: 00086875120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. C. G. EXECUTADO: J. R. G. PROCESSO: 00086875120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. C. G. EXECUTADO: J. R. G. PROCESSO: 00089288820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. R. B. REQUERIDO: I. P. S. PROCESSO: 00089288820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. R. B. REQUERIDO: I. P. S.

RESENHA: 16/10/2021 A 16/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001729520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2021 REU:GILMAR FRANCA QUEIROZ REU:MICHEL ALECSANDER MORAES TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRO:ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000172-95.2015.8.14.0083 DECISÃO O Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Cuida-se de pleito de restituiçãodo bem REVÁLVE CALIBRE 38 - NÂº SÂRIE FN75401 de terceiro (f. 246/254). Á Á Á Á O peticionante, AZIEL LEAL DE AGUIAR, através do advogado, fez juntada de documento que dãj conta da real propriedade do bem apreendido nos presentes autos. Á Á Á Á Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou favorÃjvel ao pleito (f. 256/257). Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á o, sucinto, relatÃ©rio. Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á O artigo 118 do CÃ©digo de Processo Penal Ã© expresso ao versar que Ãj as coisas apreendidas nÃ£o poderÃ£o ser restituÃ-das enquanto interessarem ao processoÃj. Á Á Á Á Percebe-se do caso, que nÃ£o hÃj motivo para manter o bem apreendido, diante do desinteresse processual, como se manifestou o MinistÃ©rio PÃ©blico, assim como a inexistÃancia de dÃ©vidas quanto ao direito do peticionante, cumulado com o risco de perecimento do bem. Á Á Á Á DispÃme o art. 120, Â§3Âº do CÃ©digo de Processo Penal que: Ãj Art. 120 A restituiçãodo, quando cabÃ-vel, poderÃj ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que nÃ£o exista dÃ©vida quanto ao direito do reclamante. (...) Â§3Âº Sobre o pedido de restituiçãodo serÃj sempre ouvido o MinistÃ©rio PÃ©blicoÃj. Á Á Á Á O peticionante trouxe prova suficiente da real propriedade do bem apreendido. Nesse sentido o MinistÃ©rio PÃ©blico entendeu e, tambÃ©m, se manifestou frente ao desinteresse processual do bem apreendido, logo, posicionando-se favorÃjvel ao pleito de restituiçãodo deste. Á Á Á Á Desse modo, cabÃ-vel a restituiçãodo bem, vez que restou comprovado nos autos sua propriedade. Á Á Á Á Nesse sentido: APELAÃO. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÃO INDIRETA. Rejeitada. A ausÃancia de qualificaçãodo dos avaliadores no auto de avaliaçãodo nÃ£o prejudica o processo. A simples informaçãodo da vÃtima acerca do valor do bem Ã© suficiente. ABSOLVIÃO. 2Âº FATO. IncabÃ-vel a absolviçãodo do rÃ©u em relaçãodo ao 2Âº fato descrito na denÃncia, eis que a prova colhida nÃ£o deixa dÃ©vida acerca da materialidade e autoria tanto do 2Âº fato como do 1Âº fato da

denúncia. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. 1º FATO. Não é possível acolher pedido de desclassificação do delito (1º fato) para furto quando a prova evidencia que o delito praticado pelo réu é o de roubo. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÍM DO MÍNIMO. Não aplicadas em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no que refere à impossibilidade de redução da pena aquím do mínimo. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Devidamente demonstrada. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Mantida em virtude da posição jurisprudencial majoritária do STJ, observada no Recurso Especial nº 1.392.282, que entende dispensável a apreensão e pericia da arma para o reconhecimento da majorante. CONTINUIDADE DELITIVA. Mantida, eis que, em se tratando de delitos da mesma espécie, cabível a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. DEFERIMENTO. Embora a motocicleta apreendida tenha sido utilizada na prática dos delitos descritos na denúncia, não interessando mais ao processo sua apreensão, cabível a restituição da mesma ao acusado, desde que comprovada sua propriedade. PREQUESTIONAMENTO. Relativamente ao prequestionamento, cumpre destacar que a decisão judicial não negou vigência à disposição legal. PRELIMINAR. Rejeitada. PENAS DE RECLUSÃO E MULTA. Mantidas nos termos em que fixadas na sentença. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70065956427, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 10/08/2016). (Grifei e sublinhei) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO de restituição do revólver em discussão ao proprietário ELITE SERVIÇO DE SEGURANÇA EIRELI, na pessoa de preposto designado (MANOEL NIZOMAR BALIEIRO CUNHA - qualificado a f. 248) com fundamento no art. 118 do CPP. SERVI-SE a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. INTIME-SE o requerente, com cópia da presente decisão, para recebimento do bem em questão. CUMPRA-SE mediante termo de entrega assinado pelo proprietário. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. P. I. C. C. Curralinho, 07 de outubro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GEILSON MIRANDA FARIAS (Processo n. 0003827-08.2016.8.14.0094), e estando o réu GEILSON MIRANDA FARIAS, brasileiro, paraense, nascido no dia 12/01/1993, filho de João Monteiro Farias e Maria Socorro Miranda Farias, RG n. 7430896, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para NOTIFICÁ-LO para responder para acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da lei 11.343/2006, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'CANINANA', (Processo n. 0002122-38.2017.8.14.0094), e estando o réu FLÁVIO DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'CANINANA', brasileiro, paraense, nascido no dia 16/12/1981, filho de Cleide Maria da Silva Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro,

neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, EVERTON LUIS BRITO FREIRE e LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA (Processo n. 0000408-19.2012.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 18/09/1974, filho de Benedito Ferreira da Silva e Maria Rosa Lobo da Silva, RG n. 2543167 e CPF n. 619.625.622-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá,

Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO (Processo n. 0001024-13.2020.8.14.0094), e estando o réu JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 10/11/1960, filho de Irene do Rosário, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO (Processo n. 0000122-79.2012.8.14.0094), e estando o réu TIAGO SOUZA DO ROSÁRIO, brasileiro, paraense, nascido no dia 29/11/1989, filho de Amadeu Souza do Rosário e Maria Raimunda Lima de Souza, RG n. 3929391, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu HAYDBI NUNES ROSA, brasileiro, paraense, nascido no dia 24/10/1980, filho de Carlos Maciel Rosa e Dulcirene da Silva Nunes, RG n. 3399394, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EZEQUIEL NEVES DE AQUINO e HAYDBI NUNES ROSA (Processo n. 0000786-36.2011.8.14.0094), e estando o réu EZEQUIEL NEVES DE AQUINO, brasileiro, paraense, nascido no dia 17/09/1983, filho de Galileu Ferreira de Aquino e Maria das Graças Neves de Aquino, sem documentação juntada aos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que

interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA (Processo n. 0006867-90.2019.8.14.0094), e estando a ré EDIONE CRISTINA MATEUS DE SOUSA, brasileira, paraense, nascida no dia 18/06/1992, filha de Edilene Cristina Neves Matheus, RG n. 6992180, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LA para responder à acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (noventa) dias

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado DIOGO ANTÔNIO DA SILVA BALDEZ: brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 04/01/1985, filho de Doraci da Silva Lobato e de Lauro Antônio Tavares Baldez, *¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿*, e conforme sentença datada de 07 de março de 2018, nos autos do processo nº 0006669-67.2014.814.0049, sendo CONDENADO nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incs. I e II, do CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (15.10.2021).

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.



**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº0000054-52.2013.814.0031-AÇÃO PENAL: HOMICIDO QUALIFICADO. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADO: ADENILSON SILVA DE SOUZA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VÍTIMA: J.S.P. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO PRONUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. ATO ORDINATÓRIO.** Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inc. I, datado de 25/05/09, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que a testemunha de defesa arrolada para depor em plenário da Sessão do Tribunal de Juri, a Sra. **EDNA MARIA SILVA DE SOUSA**, não foi localizada no endereço informado nos presentes autos, deverá o representante do pronunciado se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Moju-PA, 15/10/2021.....Vera Lúcia Nascimento Lobato.Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 126.454,Secretaria Vara Única da Comarca de Moju/PA

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 30/09/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
PROCESSO: 00001202120058140093 PROCESSO ANTIGO: 200520000916  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:F. M. B. DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA CARDOSO. EDITAL (PRAZO 60 DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o nº 0000120-21.2005.814.0093, em que foi sentenciado(a) ROBSON PEREIRA CARDOSO brasileiro(a), paraense, solteiro filho de Andreina Pereira Cardoso, não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficara o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(A) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Compulsando os autos, percebo que o acusado foi sentenciado à pena de 02 (dois) anos de Reclusão, por incurso no crime descrito no art. 155, §4º, II, do Código Penal. No caso o Ministério Público tomou ciência da sentença de fls. 89/98 em 16.04.07, logo, houve o trânsito em julgado para a acusação em 23 de abril de 2007. Conclusos. Decido. O instituto da prescrição, como bem anotado por Cleber Masson, a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto. Pretensão punitiva é o interesse em aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir seja cumprida uma sanção penal já imposta. (Direito Penal Esquemático. Parte Geral, Vol. 1, Ed. Método, 10ª ed. SP, 2016, p. 1017) Assim, a pena do reeducando prescreveu em 23/04/2009 conforme o art. 110, §1º do Código Penal, motivo pelo qual, deve ser declarada a extinção de punibilidade, a teor do que determina o art. 107, IV do Código Penal Brasileiro. Sobre a prescrição da pretensão executória, anoto os seguintes arrestos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Essa Corte Superior sedimentou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, o legislador foi claro ao estipular que o prazo prescricional da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação. - Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 1 ano de detenção, com trânsito em julgado para a acusação em 3.9.2007 e para a defesa somente em 9.2.2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior aos 4 anos, sem que a execução da pena imposta tivesse sido iniciada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau e declarar extinta a punibilidade pela consumação da prescrição da pretensão executória. (Data de publicação: 06/02/2015) HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. No presente caso a prescrição executória se operou após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com arts. 109, V, c/c art. 110. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória. (Data de publicação: 18/04/2013) Tecidas tais considerações, amparado no arts. 107, IV e 110, §1º do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON PEREIRA CARDOSO. Intime-se o réu por edital, fixado pelo prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto ou não sabido, conforme certidão de fl. 107. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 13 de julho de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade (Diretora de Secretaria), fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de



quando o réu não puder solvê-las, até que decorra o prazo legal e elas sejam atingidas pela prescrição (TJMG). Recurso não provido. (Apelação Criminal no 1.0470.06.029082-7/001(1), 221 Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 26.04.2007, unânime, Publ. 10.05.2007).

CONCURSO FORMAL Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos. A jurisprudência assim se manifesta STF-141414) HABEAS CORPUS. PENAL. AÇÃO ÚNICA QUE TEM COMO RESULTADO LESÃO A VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL (ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM DENEGADA. Roubo qualificado consistente na subtração de dois aparelhos celulares, pertencentes a duas pessoas distintas, no mesmo instante. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único. Precedentes. Habeas corpus denegado. (5-labeas Corpus 91615/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 11.09.2007, D) 28.09.2007). =FT-022322)

TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE PENA. PROGRESSÃO. O reconhecimento seguro dos réus, pelas vítimas, como autores da subtração violenta de seus bens e dos disparos efetuados contra uma delas, é prova suficiente para condená-los por tentativa de latrocínio. Irrelevante a afirmação de um deles de que estava em seu local de trabalho no horário em que se deram os fatos, uma vez apurada a possibilidade de sua ausência durante o expediente ou a marcação do ponto, a seu pedido, por outro empregado da empresa. Tratando-se de concurso formal de crimes, deve ser de um quarto o aumento de pena se quatro foram as infrações cometidas. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação contida no § 1º do art. 2º da Lei no 8.072/90. (Apelação Criminal nº 20050910112725 (254673), 2ª Turma Criminal do TMFT, Rel. Getúlio Pinheiro. j. 31.08.2005, maioria, DRS 08.11.2006). Assim, concluiu pela ocorrência do concurso formal, e elevou a pena em 1/4 (um quarto), tendo em conta que o roubo qualificado perpetrou-se contra quatro vítimas, equivalendo a 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, resultando o total de 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, QUE FIXO COMO PENA CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL POR NÃO HAVEREM OUTRAS CAUSAS A SEREM CONSIDERADAS. MULTA No caso em questão temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, Considerando as circunstâncias judiciais, já analisadas, fixo, a pena pecuniária em 80 (oitenta) dias-multa. Pelo fato da situação econômica do réu ser totalmente desfavorável, atribuo o valor mínimo possível ao dia multa, ou seja, um trigésimo (1130) do salário mínimo em vigor na época do fato (art. 49, § 1º do CP), fixando-a como definitiva a ser atualizada quando da execução, Tais valores monetários deverão ser recolhidos em favor de Fundo Penitenciário, no prazo de 2.0 (dez) dias que se seguirem ao trânsito em julgado desta decisão REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Considerando as circunstâncias judiciais que na maioria são desfavoráveis (art. 59, CP), em especial, fazendo-se uma interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º "a" e 30, ambos do Código Penal, fixo o REGIME INICIALMENTE FECHADO de cumprimento de pena. DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Não cabe, no caso, pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, pelo impeditivo constante do artigo 44, Inciso I do Código Penal, incidente no caso em julgado, eis que o crime foi cometido mediante ameaça de arma. rs O SURSIS PROCESSUAL. De igual forma inaplicável a suspensão condicional do processo, eis que a condenação foi superior a G2 (dois) anos, não incidindo assim, o instituto do sursis por força do que dispõe o art. 77, "caput", do CPB. NECESSIDADE DE PRISÃO PARA RECORRER. O acusado AMILSON DE SOUZA COIMBRA não pode apelar em liberdade, apesar dele ser tecnicamente primário, pois respondeu o processo criminal encarcerado por força de prisão preventiva, não podendo, assim, ser beneficiado com o instituto previsto no art. 594 do Código de Processo Penal, recomendando-se a prisão em que se encontra custodiado provisoriamente. Nesse sentido é a lição do saudoso Prof. JALIO FABBRINI MIRABETE, in verbis: "Não pode ser concedida a liberdade provisória para apelar se o réu já se encontra preso preventivamente ou em razão de flagrante ou de pronúncia. Tais espécies de prisão, em princípio permanecem até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Aliás, o art. 594 prevê a o recolhimento" do réu à prisão, o que, evidentemente, se refere àquele que está solto. Além disso, seria um paradoxo possibilitar sua soltura após a sobrevinda da sentença condenatória" (In Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, p 1509). DETRACÇÃO. A detração prevista no art. 42 do CP não será apreciada na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença em atenção ao art. 66, Inciso III "c" da LEP. IV § PROVIMENTOS. Após o trânsito em julgado da presente sentença: Lança-se o nome do réu AMILSON D. SOUZA COIMBRA no Rol dos Culpados (art. 393, II do CPP); expedisse ofício para o ET TribJnal Regional Eleitoral do Estado do Pará para

fins da suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, Inciso III, da Constituição Federal); fazer-se as comunicações devidas; inclusive as de fins estatísticos e, d) Expedir-se guia de recolhimento para execução da(s) pena(s) (art.674 do CPP e art.105 da LEP), com observância do disposto nos arts. 106 e 107 da LEP, art.676/631 do CPP; Sem condenação de custas,. Capanema, 30 de Novembro de 2007, ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS 3ª ZONA DE DIREITO TITULAR -1A VARA COMARCA DE CAPANEMA . DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade (Diretora de Secretaria), fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00034035520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:B. M. O. ACUSADO:MARCIEL MOUREIRA DA SILVA. EDITAL (PRAZO 90 DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o numero 0003403-55.2016.814.1875, em que foi sentenciado(a) MARCIEL MOUREIRA DA SILVA brasileiro(a), paraense, filho de Maria Marlene Moureira da Silva e Manoel Ferreira da Silva , não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficara o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(A) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Vistos etc (...) DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. No sentido acima, a materialidade do fato está corporificada de forma inconteste pelo laudo de fls.12/13 dos autos. Referente aos indícios suficientes de autoria destaco que o depoimento da testemunha Raquel Soares da Silva apresentou informações (que o Marciel deu um golpe de faca por traz, que Marciel atacou a vítima atrás a porta da sua casa, que a vítima tentou fugir) conexas e completamente dentro do contexto dos autos, razão pela qual entendo que constam indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, tendo em vista, nesta fase, prevalecer o in dubio pro societate. Quanto as qualificadoras do crime sustentadas pelo Ministério Público, em face da ausência de elementos fortes de convicção que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequação das qualificadoras apresentadas na denúncia, não há como em sede de pronúncia, subtraí-las da apreciação pelo Juízo natural, o Tribunal do Juri, assim entendo necessário mantê-las. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO o denunciado Marciel Moureira da Silva, qualificados nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Santarem Novo, 20 de janeiro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito. Eu,....., Jéssika Simonelly Andrade (Diretora de Secretaria), fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00052450220188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. F. S. ACUSADO:ANTONILSON COSTA DA SILVA. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): ANTONILSON COSTA DA SILVA brasileiro, paraense, natural de Sao Joao de Pirabas, filho(a) de Antônia Costa da Silva e Antônio Conceição da Silva. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto

e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0005245-02.2018.814.814 pelo crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 07 (sete) dias do mes de outubro ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo. PROCESSO: 00001540420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Inventário em: 30/09/2021 INVENTARIANTE:KEILA SAMARA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO PEREIRA LITISCONSORTE PASSIVO:MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ALLAN LINCOLN DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ZELZA ZEVONI LITISCONSORTE PASSIVO:CARLOS ALFREDO LITISCONSORTE PASSIVO:ELCY SOCORRO LITISCONSORTE PASSIVO:ALGE IDALBA LITISCONSORTE PASSIVO:AIDA SUSIE LITISCONSORTE PASSIVO:ANTONIO PEREIRA JUNIOR. EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO, ESTADO DO PARÁ. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, ZELZA ZABELLE, ZELMA ZEVONI, CARLOS ALFREDO, ELCY SOCORRO, AGLE IDALBA e AIDA SUSIE, sem qualificação nos autos, não foram encontrados, estando portanto, em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, pelo que ficara os requeridos perfeitamente INTIMADOS nos autos da Acao Civel, Processo n 0000154-04.2013.814.1875 do seguinte despacho: Com relacao ao requerimento de fls. 134, intime-se os herdeiros MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA e ALLAN PEREIRA, por precatoria, e os demais herdeiros por edital, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Santarem Novo/PA, 12 de dezembro de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juiza de Direito Eu,\_\_\_\_\_, (Jessika Simonelly Andrade), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00018226820178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:R. L. L. ACUSADO:LUCIANO NASCIMENTO DIAS. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): LUCIANO NASCIMENTO DIAS brasileiro, paraense, natural de Sao Joao de Pirabas, RG 4989590, filho de Lucineia Nascimento Dias. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ação Penal nº. 0001822-68.2017.814.1875- pelo crime tipificado no art. 129, §9º e art. 140, caput, ambos do CPB c/c o art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 29 (vinte e nove) dias do mes de setembro ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo. PROCESSO: 00029846420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:R. A. P. ACUSADO:ADEILSON RODRIGUES DE ARAUJO. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): ADEILSON RODRIGUES DE ARAUJO, brasileiro, natural de Sao Joao de Pirabas/PA, RG 3403420, filho de Maria Rodrigues Araujo. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos

autos de Ações Penal nº. 0002984-64.2018.814.1875 pelo crime tipificado no art. 129, §9º do CPB, c/c 5º, I e 7º I, ambos da Lei 11.340 aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 29 (vinte e nove) dias do mes de setembro do ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo. PROCESSO: 00031185720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. S. C. ACUSADO:FRANCISCO DE MORAES LIMA. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): FRANCISCO DE MORAES LIMA brasileiro, paraense, natural de Santarem Novo, RG 6413768, filho de Benedita de Moraes Lima e José do Carmo Lima . E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ações Penal nº. 0003118-57.2019.814.1875 pelo crime tipificado no art. 129, §9º do CPB c/c o disposto na Lei 11.340/2006, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 29 (vinte e nove) dias do mes de setembro ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

RESENHA: 30/09/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00011648920168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:W. V. C. ACUSADO:OLENILSON DOS SANTOS SANCHES. EDITAL 15 (DIAS) O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado(a): OLENILSON DOS SANTOS SANCHES brasileiro, paraense, natural de Santarem Novo, RG 5534466, filho de Luciete dos Santos Sancho e Milton Monteiro Sancho. E como o(a) referido(a) qualificado(a) e denunciado(a) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) mesmo(a) denunciado(a) perfeitamente CITADO(A) nos autos de Ações Penal nº. 0001164-89.2016.814.0093 pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do CPB, para apresentar DEFESA PREVIA a denuncia formulada pelo representante do Ministerio Publico Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, atos, e que para no futuro nao se alegue desconhecimento ou ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que sera afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarem Novo, Estado do Para, pela Secretaria Judicial da Vara Unica, aos 29 (vinte e nove) dias do mes de setembro ano de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girao Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo.

RESENHA: 09/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO PROCESSO: 00039457320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. F. A. S. ACUSADO:EDIVANDRO JOSE

CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) .  
erro PROCESSO: 00039457320168141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA:M. F. A. S. ACUSADO:EDIVANDRO JOSE  
CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 25039 - IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO) .  
TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003945-73.2016.8.14.1875 Acusado: Edivandro JosÃ© Correa  
Rodrigues VÃtima: O Estado Aos 13 (treze) de outubro de dois mil e vinte e um, Ã s 11h00min, na  
CÃmara Municipal de SÃo JoÃo de Pirabas, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃzo de Direito,  
Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo. Comigo o Analista JudiciÃrio Jairo  
Nascimento de Souza. Feito o pregÃo de praxe foi constatada a presenÃa da Representante do  
MinistÃrio PÃblico Dra. Amanda Luciana Sales Lobato Araujo. Ante a AusÃncia da Defensoria PÃblica  
foi nomeado para o ato o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21.905. Ausente o acusado  
Edivandro JosÃ© Correa Rodrigues, devidamente intimado as fls. 40. Aberta a audiÃncia, em virtude da  
ausÃncia do acusado o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÊNCIA. DESPACHO. 1 -  
Aplico o artigo 367 do CÃdigo de Processo Penal ao acusado por nÃo ter comparecido em audiÃncia,  
apesar de devidamente intimado Ã s fls. 41. 2 - DÃa-se vistas dos Autos Ã s partes para AlegaÃes  
Finais apÃs conclusos para SentenÃa. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado,  
que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza,  
(Analista JudiciÃrio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃo Juiz de Direito Titular da  
Comarca de SantarÃm Novo-PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone:  
(91)3484-1211, SantarÃm Novo/Pa. PROCESSO: 00044855320188141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JÉSSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA A??o:  
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 13/10/2021 REQUERENTE:T P MUNIZ LUCAS E CIA  
EPP Representante(s): OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22224 -  
PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SAO JOAO DE PIRABAS. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente, por meio de seu  
advogado, para manifestar-se sobre a contestaÃo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.  
351 do CPC. Â Â Â Â Â Â SantarÃm Novo/PA, 13 de outubro de 2021 JÃssika Simonelly Andrade  
Diretora de Secretaria da Vara Ãnica de SantarÃm Novo MatrÃcula 108464 Provimento nÂº 006/2006-  
CJRMb c/c Provimento nÂº 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§ 2Âº, II.



**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Proc: 0000124-17.1992.8.14.0017 Autor: BANCO DO BRASIL S.A ( ADV. ALAIR PINHEIRO DA SILVA OAB/PA 5989-B), Réu: ROSEMIRO PEREIRA LIMA e JOÃO CARLOS MUNIZ SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S.A. em desfavor de Rosemiro Pereira Lima e João Carlos Muniz. Realizada audiência de conciliação em 11.12.2009, esta restou infrutífera, saindo o exequente pessoalmente intimado para requerer o que lhe aprouver, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Presente certidão de à f. 77 em que informa não haver protocolo pendente de juntada. Relatado. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Tal dispositivo tem aplicabilidade nos processos de execução, inclusive ex officio, quando não houver a interposição de embargos. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. A extinção de execução não embargada por abandono da causa pode ocorrer ex officio, prescindindo, pois, da manifestação do executado. Inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70083959908 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 29/05/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020) No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo, ficou-se inerte, abandonando o processo por mais de 12 (DOZE) anos! O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.**

**Ato Ordinatório.** Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o senhor advogado, Luiz Carlos Fin - OAB/PA 13.500-B , devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0002932-87.2008.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 25/11/2011 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 15 de Outubro de 2021. (AL JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00099652320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA DENUNCIADO:JUNIOR ABREU SILVA VITIMA:D. B. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO \* Art. 1º, §  
 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS PAULO SOUSA  
 CAMPELO, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do  
 Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo  
 determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria  
 Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da AÇÃO PENAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,  
 Proc. 0009965-23.2019.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra  
 JUNIOR ABREU SILVA, brasileiro, nascido em 11/06/1990, natural de Redenção do PA, filho de Luzia  
 Antônia de Abreu e Sebastião Arruda da Silva, portador do RG nº 588447-5 PC/PI, inscrito no CPF sob  
 nº 001.220.112-0, através deste, devidamente CITADO para responder à acusaçãõ, por escrito, no  
 prazo de dez (10) dias, caso contrário, ficarão suspensos o curso da ação penal e do prazo  
 prescricional até o efetivo comparecimento em Juízo do acusado ou do defensor constituído, nos  
 termos do artigo 406, § 1º CPP. CUMPRASE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e  
 Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 04/10/21. EU \_\_\_\_\_  
 (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\*. ALINE COSTA DE SOUSA  
 Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00120548720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas  
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021---VITIMA:M. L. C. ACUSADO:ANTONIO  
 SILVA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06  
 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da Vara do Juizado  
 Especial Cível e Criminal, respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do  
 Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo  
 determinado de quinze (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria  
 Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE  
 URGÊNCIA, PROCESSO Nº 0012054-87.2017.8.14.0017, formulado por MARILDA LOPES  
 CARDOSO, brasileira, natural de Redenção do PA, nascida aos 19/04/1991, filha de Manoel dos  
 Santos Silva Cardoso e Marilene Roberto Lopes contra ANTONIO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, sem  
 maiores qualificações, o qual fica INTIMADO do teor da sentença: SENTENÇA COM  
 MERITO.Vistos, etc.Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS  
 DE URGÊNCIA em favor de M.L.C., já qualificada nos autos.Consta do requerimento que a ofendida  
 apresentou pedido de MP junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente.As medidas protetivas  
 de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de  
 resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em  
 razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus  
 boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora).Em análise  
 perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois  
 pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o  
 pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos  
 de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.Destarte, considerando a necessidade de  
 se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física  
 e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu  
 cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006.O réu não se manifestou  
 acerca das mesmas, apesar de devidamente citado.Nos termos acima mencionados e de acordo com a  
 necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, de rigor a sua  
 manutenção, pelos motivos acima expostos.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com  
 resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima M.L.C. contra  
 ANTONIO SILVA DOS SANTOS, por um ano, o que fora cumprido.Desde já permanece o agressor

advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. PRI. Condição do Araguaia/PA, 24 de março de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Condição do Araguaia, Estado do Pará, 14 de outubro de 2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00045518320158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Processo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/10/2021---REQUERENTE:MARIA DA LUZ SANTOS REQUERIDO:ERNANDES NUNES AGUIAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Condição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, PROCESSO Nº 0004551-83.2015.8.14.0017, formulado por MARIA DA LUZ SANTOS, sem maiores qualificações, contra ERNANDES NUNES AGUIAR, sem maiores qualificações, os quais ficam INTIMADOS do teor da sentença: A SENTENÇA COM MERITO. Vistos, etc. Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de M.D.L.S., já qualificada nos autos. Consta do requerimento que a ofendida apresentou pedido de MP junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requeram os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006. O réu não se manifestou acerca das mesmas, apesar de devidamente citado. Nos termos acima mencionados e de acordo com a necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, de rigor a sua manutenção, pelos motivos acima expostos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima M.D.L.S. contra ERNANDES NUNES AGUIAR, por um ano, o que fora cumprido. Desde já permanece o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. PRI. Condição do Araguaia/PA, 24 de março de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Condição do Araguaia, Estado do Pará, 14 de outubro de 2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

**EDITAL DE INTIMAÇÃO\* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06** Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Condição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc.0009658-06.2018.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra LUCIANO DA CRUZ BARROS e tendo como vítima GEUSIANE SOUSA ESTEVAM BARROS, através deste, devidamente INTIMADOS do teor da SENTENÇA: Processo nº 0009658-06.2018.8.14.0017. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de G.S.E.B., já qualificada nos autos. Consta do requerimento que a ofendida apresentou pedido de Medida Protetiva junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requeram os pressupostos de

probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006. O réu não se manifestou acerca das mesmas, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 20 dos autos. Nos termos acima mencionados e de acordo com a necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, é de rigor a sua manutenção, pelos motivos acima expostos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima G.S.E.B. contra LUCIANO DA CRUZ BARROS, até a extinção da punibilidade. Desde já permanece o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 06/10/2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

EDITAL DE INTIMAÇÃO\* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/060 Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0006949-61.2019.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSE RIBAMAR VIEIRA DA SIVA FILHO e tendo como vítima ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, através deste, devidamente INTIMADOS do teor da SENTENÇA: a SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de E.R.D.S., já qualificada nos autos. Consta do requerimento que a ofendida apresentou pedido de Medida Protetiva junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006. O réu não se manifestou acerca das mesmas, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 20 dos autos. Nos termos acima mencionados e de acordo com a necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, é de rigor a sua manutenção, pelos motivos acima expostos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima E.R..D.S. contra JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DA SILVA FILHO, até a extinção da punibilidade. Desde já permanece o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia/PA, 09 de março de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do

Araguaia, Estado do Pará, aos 06/10/2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\*ALINE COSTA DE SOUSA.Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO\* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/060 Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0014401-59.2018.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra DINALDO LOPES DA SILVA E COMO VÍTIMA JESSICA BERNARDE RODRIGUES, através deste, devidamente INTIMADOS do teor da SENTENÇA: ¿Proc. nº 0014401-59.2018.8.14.0017.SENTENÇA.Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da vítima J.B.R., em face do suposto ofensor DINALDO LOPES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica (lesão/ameaça), fato supostamente ocorrido em 14/12/2018. Às fls. 20/21 foram deferidas Medidas Protetivas de urgência. A vítima, através de advogado constituído, requereu a este juízo a revogação das medidas protetivas (fls. 39/42). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam a resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito doméstico. Com a finalidade de melhor tutelar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, o legislador conferiu ao juiz poderes para decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência até mesmo sem a prévia oitiva do Ministério Público ou das partes. Este juízo filia-se à corrente que aplica às medidas protetivas de urgência o rito do Código de Processo Civil, por entender que sua natureza jurídica é de cautelar cível satisfativa. Com efeito, como se tratam de medidas de extrema urgência, que visam a tutelar as mulheres vítimas lesão ou ameaça de lesão à sua integridade física ou psicológica, submeter tais procedimentos ao rito do Código de Processo Penal esvaziaria os objetivos da Lei Maria da Penha, vez que tornaria necessário processo principal ou seria necessário que as medidas estivessem atreladas à tentativa ou à prática de um crime. Sabe-se, no entanto, sobretudo em casos de violência de gênero, que a violência psicológica - que muitas vezes sequer caracteriza crime - é o que mais atormenta as mulheres vítimas de tais atos. Assim, vincular o deferimento de medidas protetivas a uma suposta Ação Penal ou mesmo a indiciamento do ofensor seria retirar da lei a sua eficácia e descurar da proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014).No presente caso, aplicando o Novo Código de Processo Civil, forçoso é reconhecer que o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, visto que a própria requerente desistiu das medidas protetivas, alegando já ter se reconciliado com o suposto agressor, com o qual voltara a conviver. Assim, não resta outra alternativa senão a revogação da medida, não podendo este juízo manter as medidas contra a vontade da requerente à míngua de**

quaisquer elementos que denotem ter a vítima agido sob coação ou qualquer outra forma de ameaça para que requeresse a revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil e **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS** nos presentes autos. Intimem-se as partes. **CIÊNCIA** ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Conceição do Araguaia, 13 de março de 2020. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**. Juiz de Direito.. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/10/2021. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* **ALINE COSTA DE SOUSA**. Diretora de Secretaria da 2ª Vara

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0000424-31.2018.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO CÍVEL e REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: BETANIA DO SOCORRO BELTRÃO NAHUM

REU: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADA: Dra. RENATA MENDONÇA DE MORAES OAB/PA 24.943

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE PENA ARANHA OAB/PA 21470

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (21/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do advogado da requerente o Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA nº 11.406-A e a presença da advogada do requerido Dra. Renata Mendonça de Moraes, OAB/PA 24.943, via TEAMS.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos atos será realizada por meio **audiovisual**, via TEAMS. **Em ato contínuo**, o Magistrado questionou a parte requerida se possuía proposta de acordo, tendo essa negado, restando assim prejudicado a tentativa de acordo. Finalizado a tentativa de conciliação foi questionado as partes se estas possuem provas para produzir em instrução.

**Dada palavra ao Requerente:** este informou que não tem mais provas a produzir.

**Dada a palavra ao Requerido:** este requereu prazo para apresentação de contestação onde trará as provas documentais necessárias, não requerendo produção de provas em instrução.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** DEFIRO O PRAZO de 15 (quinze) dias para a parte requerida contestar. Com a juntada da contestação remeta-se os autos conclusos para julgamento.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz e dos Advogados no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**





**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00004379220108140109 PROCESSO ANTIGO: 201020002866  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. B. M. REU:CICERO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000437-92.2010.814.0109DECISÃOVistos os autosTendo em vista que não há representante da Defensoria Pública em atuação nesta Comarca,nomeio o Advogado WASLLEY PESSOA PINHEIRO- OAB/PA nº 29.573 para prosseguirna defesa do pronunciado bem como eventual fase recursal.Diante da necessidade de nomear advogado para a defesa e ante a inexistência de atuação daDefensoria Pública nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito milreais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. VALE A PRESENTECOMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, devendo o (a) causídico (a) comprovar o cumprimento de seu mister por ocasião do ajuizamento da respectiva ação de execução.Intime-se o advogado acima nomeado pessoalmente e via Diário de Justiça para que cumpra o determinado em fl. 154.Cumpra-se.Garrafão do Norte-PA, 13 de outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJuíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00034866320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO:CAIO MARCIO DE SOUZA CARDOSO VITIMA:L. V. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO HEVERTON COSTA CARVALHO TESTEMUNHA:CB PM JOSE ALEXANDRE SILVA QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003486-63.2018.814.0109DECISÃOVistos os autos.Tendo em vista a informação constante em certidão de fl. 58, CITE-SE o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de dez dias (artigos 396 e 406 do CPP), informando a o referido que, em caso de ausência de manifestação no prazo legal, incumbirá à Defensoria Pública oferecê-la em até 10 (dez) dias, contados a partir da sua respectiva intimação.Cumpra-se.Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE007

PROCESSO: 00048307920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:C. N. G. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MOISES RODRIGUES DIAS TESTEMUNHA:BARBARA RAVIANE RODRIGUES DE FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004830-79.2018.814.0109SENTENÇATrata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOÃO PAULO CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal Brasileiro.Passo à fundamentação.Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (a) autor(a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo.Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público.Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim ofazendo com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos.Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJuíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00027845920148140109 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE BORGES OLIVEIRA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANA OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:SDPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:PM RENATO PEREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0002784-59.2014.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, DEFIRO o pedido formulado em fl. 70, EXPEÇA-SE o necessário, após, ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00047663520198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021---APENADO:PEDROSA DA SILVA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004766-35.2019.814.0109 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00027845920148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE BORGES OLIVEIRA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANA OLIVEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:PM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS TESTEMUNHA:SDPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:PM RENATO PEREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0002784-59.2014.814.0109 DECISÃO Vistos e analisados os autos. Verifico que não é o caso de prescrição da pretensão executória. Ademais, CUMpra-SE os comandos finais da sentença de fl. 55. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00046668020198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021---APENADO:RAIMUNDO RONNES PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004666-80.2019.814.0109 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00005656820178140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/10/2021---REQUERENTE:M. E. S. V. A. REPRESENTANTE:FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS VIDAL Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000565-68.2017.814.0109 DECISÃO Intime-se parte autora, através de seu advogado via DJE-PA, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidão de fl. 95, informando o endereço atual do requerido. Decorrido o prazo assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, certifique-se e retorne conclusos. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte 00

PROCESSO: 00015457820188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. G. B. C.  
REQUERENTE: A. W. B. C.  
REPRESENTANTE: C. S. S. B.  
Representante(s):  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J. L. D. C.  
Representante(s):  
OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00002247620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Busca e  
Apreensão em: 14/10/2021---REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 18076 -  
DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CLEIA ALVES DA SILVA. DECISÃO Vistos os  
autos. Defiro o pedido de fl. 133, razão pela qual SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 6 (seis)  
meses. Decorrido o prazo assinalado anteriormente sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se o  
autor, por ato ordinatório, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,  
com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de  
outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00018864620148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Busca e  
Apreensão em: 14/10/2021---REQUERIDO: TIQUIAN BATISTA DA CRUZ REQUERENTE: ITAPEVA VII  
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS Representante(s): OAB 20953-A -  
RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES  
NICOLADELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de rito especial (busca e apreensão) movida  
pela parte autora em face do requerido qualificado na exordial. Após regular trâmite processual, a parte  
autora compareceu nos autos e informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (fls.  
237/238). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente,  
tratava-se de ação de rito especial no bojo da qual se viu que a parte autora expressamente pugnou pela  
extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não  
resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual  
vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no  
prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. Por  
oportuno, vale ainda destacar na hipótese destes autos que não foi possível colher a aquiescência do  
requerido, conforme se infere da certidão de fl. 246. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação  
postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do  
mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas  
remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Finalizadas todas as pendências, ARQUIVE-SE, com  
as cautelas de praxe. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA  
ATAIDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00000108119998140109 PROCESSO ANTIGO: 199910000034  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. N. R. D.  
Representante(s):  
OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: J. F. R.  
Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. D. S. D.  
Representante(s):  
OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. H. S. D.  
Representante(s):



FAVACHO DA SILVA TESTEMUNHA:CBPM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR. DECISÃO Vistos e analisados os autos.CUMPRAM-SE os comandos finais da sentença de fls. 126/136 \*Expeçam-se as GuiasDefinitivas de Execução da Pena, remetendo-as ao Juízo das Execuções competentes,expedindo-se mandado de prisão para o condenado CARLOS MÁRCIO. Realizada sua prisão, expeça-se a guia respectiva\* (SIC).Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000024520158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. A. S.  
VITIMA: C. M. D. S.  
AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00005690820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Insanidade Mental do Acusado em: 14/10/2021---REQUERIDO:FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (CURADOR) AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado logo  
após a propositurada ação penal, por haver fortes indícios da perturbação mental de FRANCISCO  
ADRIANODE SOUSA.Na decisão que instaurou o incidente foi nomeado curador, e oportunizado às partes  
aapresentação de quesitos, enquanto foi suspenso o andamento dos autos principais.O laudo médico de  
fls. 36/37 concluiu pela total incapacidade do acusado à época dos fatosdelituosos relatados nos autos do  
inquérito.O incidente transcorreu regularmente e não houve impugnação do laudo.Verificada a  
regularidade no procedimento do incidente de insanidade mental instaurado eante a ausência de  
impugnação, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 36/37 para que surtaseus efeitos jurídicos e  
legais.Traslade-se cópia do respectivo laudo para os autos da ação penal.Intimem-se.Ciência ao Ministério  
Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema libra.Garrafão do Norte-PA, 14 de  
outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDEJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE  
GARRAFÃO DO NORTE007

PROCESSO: 00064145520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021---VITIMA:R. C. A. J. DENUNCIADO:FRANCISCO  
ADRIANO DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se o determinado à  
fl. 38 dos autos em apenso. Após, façam os autos conclusos para análise. Garrafão do Norte-PA, 14 de  
outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE  
GARRAFÃO DO NORTE007

PROCESSO: 00029063320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Insanidade Mental do Acusado em: 14/10/2021---ACUSADO:FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA  
Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (CURADOR) . SENTENÇA Vistos  
etc. Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado logo após a propositura da ação  
penal, por haver fortes indícios da perturbação mental de FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA.Na decisão  
que instaurou o incidente foi nomeado curador, e oportunizado às partes aapresentação de quesitos,  
enquanto foi suspenso o andamento dos autos principais.O laudo médico de fls. 31/32 concluiu pela total  
incapacidade do acusado à época dos fatosdelituosos relatados nos autos do inquérito.O incidente  
transcorreu regularmente e não houve impugnação do laudo.Verificada a regularidade no procedimento do  
incidente de insanidade mental instaurado eante a ausência de impugnação, HOMOLOGO o laudo pericial  
de fls. 31/32 para que surtaseus efeitos jurídicos e legais.Traslade-se cópia do respectivo laudo para os  
autos da ação penal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com  
baixa no sistema libra.Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021.SILVIA CLEMENTE SILVA  
ATAÍDEJUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE007

PROCESSO: 00055666320198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/10/2021---REQUERENTE:JOSE SANTIAGO BARROS  
Representante(s): OAB 7689 - EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº 0005566-63.2019.814.0109SENTENÇATrata-se de

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO formulado por JOSÉSANTIAGO BARROS, denunciado nos autos principais (0002966-69.2019.814.0109) por meio do qual pretende que lhes sejam restituídos: \* Aparelho celular tipo SMARTPHONE, marca SANSUNG GALAXY GRAN NEO DUOS, cor BRANCA, de propriedade do requerente \* (fl. 03). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 25/26. É o relato. DECIDO. Trata-se, conforme relatado, de incidente instaurado para análise de pedido de restituição de bens apreendidos. O presente procedimento encontra previsão no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Preceitua o referido dispositivo legal, verbis: \* Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. \* Transcrevo, por oportuno, trecho da manifestação do Ministério Público: \* No caso vertente, o requerente não exibiu, em juízo, o original ou a fotocópia autenticada de qualquer documento idôneo a demonstrar que o referido aparelho celular realmente lhe pertence, não havendo nota fiscal, recibo de compra e venda, e nem mesmo a chamada "nota de balcão", a comprovar a propriedade do bem móvel ora reivindicado pelo suplicante\* (fls. 25/26). (DESTAQUEI). Dessa feita, não vejo como possa, por ora, ser atendido o requerimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. Intime-se o solicitante, através do advogado constituído, via Diário da Justiça. Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público. ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

PROCESSO: 00072944720168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---DENUNCIADO: ANTONIO VALDINEI SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. C. A. F. VITIMA: L. F. N. S. TESTEMUNHA: SGT PM FRANCISCO MONTEIRO SILVA TESTEMUNHA: CB PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA TESTEMUNHA: IPC RICARDO BALBI SALLES TESTEMUNHA: RAFAEL SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA: JEFFERSON LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0007294-47.2016.814.0109 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 74, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 02 de setembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00039297720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021---VITIMA: A. P. A. F. DENUNCIADO: VALDENOR DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA: ELIELSON PADILHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003929-77.2019.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de impronúncia às fls. 78/79 (certidão à fl. 87), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE 007

PROCESSO: 00070071620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: A. P. C. E. P.  
REPRESENTADO: R. A. C. M.  
REPRESENTADO: M. C. S.  
REPRESENTADO: P. C. B.  
REPRESENTADO: A. A. M. S.

PROCESSO: 00031872820148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIANO MENDES DE MESQUITA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR) TESTEMUNHA: SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA: JULIO SERGIO DE AQUINO ALVES

(PM)Nº4468054. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003187-28.2014.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ADRIANOMENDES DE MESQUITA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 42 da Lei nº 3.688/41. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (a) autor(a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim fazendo com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00042040220148140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---DENUNCIADO: REGINALDO OLIVEIRA REIS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: A. C. TESTEMUNHA: CBPM JARLES SANTOS CARDOSO TESTEMUNHA: SDPM DENESIO DE OLIVEIRA MOURA TESTEMUNHA: IPC LEONARDO HENRIQUE MAIA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004204-02.2014.814.0109 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra REGINALDO OLIVEIRA REIS, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (a) autor(a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim fazendo com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Garrafão do Norte-PA, 07 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00010449020198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- VITIMA: L. S. S.  
DENUNCIADO: N. M. S.  
Representante(s):  
OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO)  
OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO)

TESTEMUNHA: J. M. S.  
TESTEMUNHA: R. D. F. S.  
TESTEMUNHA: M. A. T. B.

PROCESSO: 01012193420158140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- AUTOR: A. R. M. P.  
INFRATOR: H. B. A.  
VITIMA: S. L. N.

PROCESSO: 00052282620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021---INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. M. S. . DECISÃO Vistos os autos. 1 - Defiro o requerimento ministerial de fl. 29. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- OFICIE-SE à DEPOL (Delegacia de Polícia Civil) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o resultado das diligências requeridas pelo Parquet; 2 - Com a chegada dos relatórios, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 14 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte



PROCESSO: 00030065120198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/10/2021---VITIMA:L. M. L. S. DENUNCIADO:JOSE VIRLANDO RODRIGUES CARDOSO TESTEMUNHA:ANTONIO GOMES FARIAS TESTEMUNHA:CB PM JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003006-51.2019.814.0109DECISÃO Vistos e analisados os autos. Entendo desnecessária, por ora, a designação de data para produção antecipada das provas. Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e após proceda a migração para o sistema PJE. Na sequência, EFETIVE-SE A CITAÇÃO POR EDITAL do acusado com prazo de 15(quinze) dias, observando-se as disposições do artigo 365 do Código de Processo Penal, afim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias dos artigos 406, §3º e 407 do CPP (CPP, art. 406, caput).Citado(a) o(a) acusado(a) por edital, caso decorra o prazo sem constituição de advogado e sem oferecimento de resposta à acusação, o que deve ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 13 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE007

PROCESSO: 00081784220178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:A. K. S. P. VITIMA:M. C. G. M. DENUNCIADO:ANTONIO ILSON MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24548 - FABIELLE TORQUATO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:FRANCISCA OZIANE PENHA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0008178-42.2017.814.0109DECISÃO Vistos e analisados os autos. Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado (telefone/e-mail) para que informe acerca da Carta Precatória expedida à fl. 37. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00046348020168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS VIDAL SOBRINHO DENUNCIADO:FRANCINALDO MACIEL MARQUES DENUNCIADO:DORIVAN JOSE DA SILVA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:CBPM GEFERSON COELHO DA SILVA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL TESTEMUNHA:FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0004634-80.2016.814.0109SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO DASILVA SOUSA, devidamente qualificado na inicial, tendo sido imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 163, inciso III do Código Penal Brasileiro. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (a) autor(a) do fato em decorrência do cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (a) autor (a) do fato cumpriu a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este Juízo que não declarar extinta a punibilidade do (a) autor (a) do fato. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim ofazendo com base no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Garrafão do Norte-PA, 13 de outubro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte007GA





Execução de Tulo Judicial 0000181-68.2017.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003263720118140089 PROCESSO ANTIGO: 201110002403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??: Guarda de Infância e Juventude em: 14/10/2021 MENOR:R. L. M. P. REQUERIDO:LUZIANE MARTINS MICHILES REQUERIDO:RAIMUNDO OAMAR LOBATO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA LUZIA MARTINS MICHILES. Guarda de Infância e Juventude 0000326-37.2011.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007826920208140089 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE MELGACO FLAGRANTEADO:GEIBSON DE SOUZA CORREA VITIMA:A. C. O. E. . Auto de Prisão em Flagrante 0000782-69.2020.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017423020178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/10/2021 REQUERENTE:A. C. R. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci 0001742-30.2017.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021433420148140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ROSENILDA BORGES NUNES Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:JOSELY SALES BRAZIL DENUNCIADO:EDEVANDRO LOPES CASTOR DENUNCIADO:RONILDO SILVA COSTA DENUNCIADO:MARLENE PIMENTEL JARDIM. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0002143-34.2014.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia

Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021488020198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MIGUEL PANTOJA DE SOUSA GONCALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO:JULIANA AMARAL Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0002148-80.2019.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025036120178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/10/2021 REQUERENTE:P. H. C. S. REQUERENTE:R. C. S. REPRESENTANTE:DIERICA OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IGO DE SOUZA. Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 0002503-61.2017.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00032634420168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Pedido de Prisão Temporária em: 14/10/2021 REPRESENTADO:MANOEL DE NAZARE LISBOA REPRESENTADO:AGLERIVALDO MARTINS LISBOA REPRESENTADO:LUIZ JUNIOR LISBOA PEREIRA REPRESENTADO:FRANCIVALDO CUNHA BARBOSA REPRESENTANTE:DEPOL DE MELGACOPA. Pedido de Prisão Temporária 0003263-44.2016.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039094920198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 29079- CASSIA QUEREN CORREA FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE MELGACO. Procedimento Especial da

Lei Antitã³xicos 0003909-49.2019.8.14.0089 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em obediãªncia aos Princã-pios da Celeridade, Economia Processual e da Razoãvel Duraã§ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalizaã§ã£o dos autos fã-sicos e a posterior migraã§ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Â 2.Â Â Â Â Â Deverã; a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatã³rio e atravã©s de publicaã§ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciãªncia acerca da migraã§ã£o. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migraã§ã£o, independentemente de nova conclusã£o, deverã; a Secretaria Judicial proceder à regular tramitaã§ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Melgaã§õ (PA), 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Â PROCESSO: 00044898420168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE COSTA FEITOSA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de uma aã§ã£o anulatã³ria de relaã§ã£o de consumo/negã³cio jurã-dico c/c indenizaã§ã£o por danos morais e materiais com pedido de antecipaã§ã£o dos efeitos da tutela e repetiã§ã£o em dobro do indã©bito proposta por MARIA DE NAZARã COSTA FEITOSA em face BANCO MERCANTIL DO e BANCO ITAU BMG AS. Â Â Â Â Â Â Â Em suma, narra a parte autora que firmou contratos de emprã©stimos consignados com os bancos demandados. Todavia, tais instrumentos seriam nulos, pois nã£o foi devidamente cientificado do Custo Efetivo Total - CET - bem como nã£o teve acesso aos respectivos instrumentos contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Apã³s a apresentaã§ã£o da Contestaã§ã£o e Rã©plica no foi determinada a emenda da petiã§ã£o inicial diante a ausãªncia de pedido certo e determinado no que concerne os danos morais e materiais. Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada a parte Autora apresentou uma emenda a petiã§ã£o inicial. Â Â Â Â Â Â Â Todavia, a parte autora nã£o quantificouã as lesã¶es alegadas. Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Â Â Â Â Â Â Â Passo a Fundamentaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Em princã-pio, nota-se que o autor nã£o apontaã qual o dano, nã£o quantificouã as lesã¶es alegadas ou impossibilidade, e nem os critã©rios para a quantificaã§ã£o futura. Alã©m disso, aã tã©cnica redacional ã© totalmente confusa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, havendo um nexo de causalidade entre a causa petendi e o pedido final da inicial, mesmo com redaã§ã£o obscura, deve o Magistrado mandar, no mã-nimo, emendar a exordial. Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, nesse caso, ã© possã-vel a correã§ã£o da inicial, mesmo apã³s apresentaã§ã£o de defesa, mediante a aplicaã§ã£o dos princã-pios daã instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais. ementa do acã³rdã£o: REsp 1.279.586-PR RECURSO ESPECIAL. VIOLAãO AO ART. 535 DO CPC/1973. AãO CIVIL PãBLICA. PETIãO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENãRICO. EMENDA APãS A CONSTATAãO. AãES INDIVIDUAIS. JURISPRUDãNCIA VACILANTE. AãES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCãPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAãO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA. 1. Nã£o hã; falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matã©ria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrã³rio ã pretensã£o da parte recorrente. 2. No que se refere ã s aã§ã¶es individuais, aã jurisprudãªncia do Superior Tribunal de Justiã§a divergeã sobreã a possibilidade de, apã³s a contestaã§ã£o, emendar-se a petiã§ã£o inicial, quando detectadosã defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinã§ã£o do processo, sem julgamento do mã©ritoã (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro,ã afirmando a possibilidade da determinaã§ã£o judicial de emenda ã inicial, mesmo apã³s a contestaã§ã£o do rã©uã (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Â 3. A aã§ã£o civil pãblica ã© instrumento processual de ordem constitucional, destinado ã defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogãneos e a relevãªncia dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoã§ã£o de princã-pios distintos dos adotados pelo Cã³digo de Processo Civil, tais como o da efetividade.Â 4. Oã princã-pio da efetividadeã estã; intimamenteã ligado ao valor social e deve ser utilizadoã pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecã§ã£o vinculada exclusivamente ao Cã³digo de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das aã§ã¶es civis -, dado seu escopo de servir ã soluã§ã£o de litã-gios de carã;ter individual.5. Deveras, a aã§ã£o civil constituiã instrumento de eliminaã§ã£o da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infindos processos individuais, evitando, ademais, aã existãªncia de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel noã aperfeiã§õamento da

presta-se o jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo. 6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017) Portanto, é possível a emenda da petição inicial após a contestação. Não obstante, em análise de situação semelhante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.534.559, acolheu parcialmente o pedido de um recorrente para, apesar do reconhecimento da possibilidade de indicação de dano genérico, determinar que seja feita emenda à petição inicial para especificar o alegado prejuízo patrimonial, com indicação de elementos capazes de quantificá-lo quando possível. Frisa-se, consoante ponderações da ministra Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559, os pedidos não podem ser vagos, pois correm o risco de prejudicar a defesa do réu. Segundo ela, é preciso que a solicitação contenha detalhes mínimos para garantir que o réu identifique corretamente a solicitação do autor e impugnar os elementos e critérios do capítulo a ser futuramente feito. Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da relatora Nancy Andrighi, nos autos do REsp 1.534.559: [...] Assim, mesmo que autorizada a formulação de pedido genérico tanto em relação ao dano moral como ao dano material - com a indicação de valor da causa em quantia simbólica -, a ordem proferida pelo juiz do 1º grau de jurisdição para a emenda da petição inicial deve ser mantida, para que o recorrente especifique em que consiste o alegado prejuízo patrimonial, apontando elementos capazes de quantificá-lo no curso do processo. Assim, para o STJ é possível pedido genérico desde que a parte autora apresente fundamentadamente os elementos e critérios do capítulo a ser feito futuramente o que não aconteceu no caso em tela. Na hipótese dos autos, apesar da petição inicial conter 66 laudas, a parte autora não quantificou as lesões alegadas (I) e não há especificações mínimas que permitam aos réus identificar corretamente a pretensão do requerente (II). Além disso, em prestação aos princípios da instrumentalidade, celeridade, economia e efetividade processuais foi dada oportunidade a parte Autora para que emendar a petição inicial diante ao fato do pedido inicial ser extremamente genérico. Todavia, a parte Autora tanto na petição inicial quanto na petição de emenda inicial em sua petição inicial, limitou-se a alegar que a suposta conduta dos réus lhe trouxe prejuízos sem indicar em que consiste o invocado dano material e moral, bem como não apontou critérios que permitam mensurá-los oportunamente. Essa circunstância, especifica, além de tornar excessivamente incerto o objeto da ação, acarreta inevitável embargo ao exercício do direito de defesa pelos réus, frustrado que está de atacar, precisamente, a pretensão autoral. Ademais, a petição inicial foi distribuída em 26 de outubro de 2016 já na vigência do novo Postulado Processual civil o art. 291, V, determina que seja fixado valor certo para o dano moral na petição inicial. Nas ações indenizatórias, o autor calculava a "quantia devida" a título de dano material, e deixava para o juiz fixar o valor do dano moral. Por outro lado, o sistema processual civil estabelece como regra geral o pedido certo e determinado. Todavia, em determinadas situações, o legislador previu a possibilidade de formulação de pedido genérico, como aquelas previstas no artigo 324, parágrafo 1º CPC. Mas, ainda que seja genérico, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa. Ou seja, ao menos os critérios para a possível mensuração do dano o que não ocorreu no caso em tela. Instado a esclarecer que não há que se falar em violação ao Princípio da Cooperabilidade (artigo 6º do NCPC), pois o juízo tentou de todas as formas fazer com o que o autor sanasse o vício constante, mas fora solenemente ignorado pelo autor. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se os autos. MelgaÃso, 14 de outubro de 2021. AndrÃ dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00660487620158140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO: GLELSON PANTOJA GOMES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CLEU SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7163 - HELYTON FEITOSA PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA: M. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÃÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio 0066048-76.2015.8.14.0089 DESPACHO 1. Em obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃo dos autos fÃsicos e a posterior migraÃo ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. DeverÃ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃo no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃo. 3. Uma vez realizada a migraÃo, independentemente de nova conclusÃo, deverÃ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃo do feito. MelgaÃso (PA), 14 de outubro de 2021. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002839720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Medida de ProteÃo Ã CrianÃa e Adolescente em: REQUERENTE: F. C. M. A. C. MENOR: E. S. C. MENOR: E. S. C. MENOR: E. C. C. MENOR: E. C. C. MENOR: M. E. C. C. MENOR: E. C. C. MENOR: A. C. C. PROCESSO: 00036225720178140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: D. M. S. VITIMA: S. F. S. DENUNCIADO: C. G. M. PROCESSO: 00041294720198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃrito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. INDICIADO: A. VITIMA: R. L. L. PROCESSO: 00051636220168140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: INFRATOR: S. S. F. V. INFRATOR: G. M. V. INFRATOR: G. S. R. VITIMA: V. S. V. F.



**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00012424420168140009 ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE o Advogado do acusado Antonio Sérgio do Rosário (Adv. JANDER HELSON DE CASTRO VALE - OAB/PA 8984) para apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal. Os advogados, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, deverá solicitar a esta secretaria O LINK DE ACESSO ao processo na ferramenta digital (email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br). Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 21 de outubro de 2020 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA

Autos de Ação Penal 0001487-87.2010.8.14.0009 Autor: Ministério Público Estadual Vistos os autos. 1. RECEBO os recursos de APELAÇÃO interpostos pela defesa dos réus. 2. Intime-se o causídico CARLOS FIGUEIREDO, OAB/PA 3985, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos, o instrumento de procuração outorgado pelo réu G. L. d. S. F. para o patrocínio de seus interesses nesta demanda. 3. Dê-se vistas ao recorrido para apresentar contrarrazões. 4. Cumpridas as determinações anteriores e, considerando o pedido do réu Paulo Messias Siqueira Ribeiro para apresentar as razões recursais perante a instância superior nos termos do art. 600, §4º do CPP, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 5. Cumpra-se. Bragança, 11 de janeiro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0008026-32.2019.8.14.0009 DECISÃO 1. Compulsando os autos, resolvo acolher o parecer do Ministério Público para AUTORIZAR o investigado Elton Padilha de Sousa (ADV. Ivanilza Tobias - OAB/PA 19.109) a residir no município de Lucas do Rio Verde/MT. 2. Solicite-se a remessa do IP à autoridade policial. 3. Devidamente encaminhado, determino o apensamento a estes autos de APF e a remessa ao Ministério Público para análise e manifestação. 4. Intimem-se. Bragança/PA, 06 de outubro de 2020. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 08/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00005416020208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON ALMEIDA RIBEIRO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000541-60.2020.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007661720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:RAELITA LOPES GOMES VITIMA:A. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000766-17.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007888020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROSANGELA MIRANDA TELES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000788-80.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãrio Mat. 173312-TJPA P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 0 7 4 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO AZEVEDO FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000907-41.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016302120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:SUSAN KARLLEN OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0001630-21.2020.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letã-cia de Carvalho Monteiro Analista Judiciãrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016487620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 INDICIADO:ANDERSON HUGO BARBOSA DOS ANJOS INDICIADO:ELZIELE BALIEIRO FARIAS VITIMA:M. F. B. M. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0001648-76.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaçãõ do Magistrado, apã³s o Trãçnsito em Julgado certificado,

promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016830220208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 08/10/2021 ENVOLVIDO:VANUZA RODRIGUES DA SILVA ENVOLVIDO:ELIELMA DUARTE DA SILVA VITIMA:W. G. S. VITIMA:J. V. S. S. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0001683-02.2020.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00039842420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:ROSINEI LOPES GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. C. O. V. TESTEMUNHA:MARIA DAS GRACAS SOUZA DA COSTA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003984-24.2017.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00042516420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) . § ATO ORDINATÓRIO Processo: 00042516420158140036 § Improbidade Administrativa **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â** Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, em razão da juntada das Alegações Finais pelo Ministério Público, fica a parte requerida intimada por seu patrono para seus Memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oeiras do Pará, 08/10/2021 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00061087720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:CADEMIEL DOS REIS DUARTE Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. A. D. M. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006108-77.2017.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00061973720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/10/2021 DENUNCIADO:JONAI GOMES SOARES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. C. S. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006197-37.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00063506520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:J. C. L. L. DENUNCIADO:LUCAS EMANUEL SERRAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006350-65.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o Trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â** Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de

Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00066113020198140036  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO  
MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTORIDADE  
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA DENUNCIADO:MESSIAS DO  
NASCIMENTO MENDES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) .  
Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0006611-30.2019.8.14.0036 ATO  
ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo  
1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após  
o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor  
de Arquivo desta Comarca. O O O O O O O O O O O O Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho  
Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00070391720168140036 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO  
Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:BETINALDO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. R. S.  
VITIMA:D. N. P. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0007039-17.2016.8.14.0036  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o  
artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado,  
após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao  
Setor de Arquivo desta Comarca. O O O O O O O O O O O O Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de  
Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00132535820158140036  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO  
MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:ABRAO CARDOSO ALVES  
AUTOR DO FATO:JOSILENE DIAS DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:ANDERSON MARCELO ALVES  
DAMASCENO AUTOR DO FATO:ROGERIO GONCALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:ELIAS  
CARDOSO PANTOJA VITIMA:C. O. P. VITIMA:M. A. G. M. VITIMA:R. O. P. . Secretaria Da Vara Unica De  
Oeiras Do Para Processo n.: 0013253-58.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º,  
§ 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI,  
observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado,  
promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. O O O O O  
O O O O O O Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat.  
173312-TJPA PROCESSO: 00652542020158140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:IVANILSON PANTOJA DIAS VITIMA:J. R.  
A. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0065254-20.2015.8.14.0036 ATO  
ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo  
1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após  
o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor  
de Arquivo desta Comarca. O O O O O O O O O O O O Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho  
Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00652585720158140036 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO  
Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/10/2021 DENUNCIADO:HEVERTON DA SILVA  
MIRANDA VITIMA:H. R. P. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0065258-  
57.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº.  
006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a  
deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos  
presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. O O O O O O O O O O O O Oeiras do  
Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO:  
01182517720158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Termo Circunstanciado em: 08/10/2021 AUTOR DO  
FATO:EDINILSON CUNHA DA COSTA VITIMA:B. B. S. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para  
Processo n.: 0118251-77.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do  
Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos  
da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o  
arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. O O O O O O O O O O O O  
Oeiras do Pará/PA, 08/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA  
PROCESSO: 00000015620138140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ações: Ação  
Penal de Competência do Júri em: 13/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISRAEL PIERRE DAS

NEVES MARTINS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:J. R. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000001-56.2013.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 13/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007073420168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ODIELSON DO ROSARIO FREITAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. G. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000707-34.2016.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 13/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007215220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:ALTAIR BRITO MATOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0000721-52.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 13/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00028517820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:AMARILSON COSTA ALFAIA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 00028517820168140036 AÇÃO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO I - Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra AMARILSON COSTA ALFAIA devidamente qualificado na inicial pela prática dos crimes tipificados no art. 147 e art. 129, §9º do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 28/05/2016, o denunciado agrediu a vítima com tapas no rosto, chutes pelo corpo, empurrões, pancadas na cabeça. Além disso, ameaçou a vítima dizendo que a levaria para o inferno, tentando enforcá-la. Denúncia recebida fl. 05. Resposta acusa fl. 10. Audiência de instrução às fls. 20/23. Em fase de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 27/30). Por outro lado, a defesa requereu a absolvição pela legítima defesa, e subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (fls. 32/33). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcrito sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. - DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) Inicialmente, quanto ao crime de ameaça, verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no art. 147 do CP tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, e sua prescrição se dá em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI do CP. Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 21/09/2016, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, § 2º do CP. Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, VI, do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça. - DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CP) O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, §9º do CP, restou devidamente configurado e

comprovado. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelo depoimento da vítima, que se coaduna perfeitamente com o laudo de exame de corpo de delito constante nos autos (fl. 11 do caderno de medidas protetivas), o qual demonstra que o acusado agrediu fisicamente a vítima no contexto de violência doméstica. Materialidade indiscutivelmente demonstrada pelo exame de fl. 11 do caderno de medidas protetivas e pela foto juntada em audiência. A autoria está comprovada através do depoimento sólido e coeso da vítima: A vítima disse que na noite anterior o acusado chegou embriagado e queria quebrar a porta. Que ela abriu a porta, chamaram a polícia e a polícia o levou mas a relatora pediu que a polícia não o prendesse. Que na outra noite o acusado chegou embriagado de novo. Que a relatora estava sozinha com sua neta de 2 anos. Que o acusado lhe agrediu verbalmente e de forma muito cruel. Que o acusado disse que ia lhe levar pro inferno. Que em seguida o acusado lhe bateu, o mosquito da cama caiu, o acusado apagou a luz e tentou lhe estrangular. Que o acusado estava muito porre. Que ele pegou a cabeça da vítima e bateu na lajota, e depois lhe deu duas porradas. Que perdeu a consciência. Que uma moça ouviu seu grito, empurrou a janela e gritou. Que então o acusado saiu de cima da vítima e fugiu. Que não conseguiu mais estudar. Que ficou com sequelas na cabeça. Que sente dores de cabeça intensas. Que não foi a primeira vez que o acusado lhe agrediu. O acusado confirma que chegou embriagado e por isso não lembra exatamente o que aconteceu, mas que não bateu e nem ameaçou a vítima. Que o que aconteceu com a vítima foi porque o acusado apenas se defendeu. Que nunca agrediu a vítima. Que fugiu porque a vítima foi chamar a polícia. Pois bem. Muito embora o acusado diga que não agrediu, mas apenas empurrou a vítima para se defender, a foto da vítima e o laudo de lesão corporal demonstram que a agressão foi muito além de uma legítima defesa. É possível constatar, seja pelo tamanho da vítima e do acusado, seja pelo laudo e pela foto da vítima, que o acusado agrediu verdadeiramente a vítima, e não se defendeu, como sugere em seu depoimento. Com efeito, a vítima narrou que foi efetivamente agredida, fato corroborado pelas demais provas (laudo e foto). E o pior que não foi agredida pela primeira vez. O acusado nega os fatos, mas responde com evasivas, demonstrando não lembrar do que de fato aconteceu. Não explica o porquê da lesão da vítima, diz que apenas se defendeu, o que pode ser facilmente refutado pelo exame e pelas fotos juntadas nos autos. Não há convergência no depoimento do acusado com os demais elementos probatórios. Pelo contrário. O arcabouço probatório aponta para o acusado como autor das lesões produzidas contra a vítima, sobretudo porque o depoimento dela se coaduna com a prova da materialidade do crime. Nesse ponto, importante mencionar a jurisprudência do STJ no sentido de que a palavra da vítima, analisada em conjunto aos demais elementos constantes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente nos casos de violência doméstica. Assim a jurisprudência: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018) O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de agredir a vítima. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda ao espócio prevista no art. 129, §9º do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de lesão corporal no âmbito doméstico. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) Extinguir a punibilidade do réu em relação ao crime descrito no art. 147 do CP, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, VI do CP; II) Condenar o réu como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, na medida em que agrediu a vítima no rosto, na cabeça, assumindo risco de causar lesões ainda maiores com sequelas mais graves e ainda tentou estrangulá-la. Vale dizer, poderia até ser enquadrado como tentativa de homicídio, um estrangulamento que foi interrompido pelo grito da vizinha. No entanto, nesse momento, será considerado para elevar a culpabilidade do réu; b) não há antecedentes; c) sem elementos nos autos para desvalorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que agrediu a vítima na frente da sua neta de 2 anos. O acusado, além de fazer a criança assistir toda a agressão, deixou a vítima inconsciente, prejudicando os

cuidados da criança; g) as consequências são graves, uma vez que, por causa dos baques com a cabeça no chão, a vítima teve sequelas e continua sentindo dores de cabeça intensas; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu que qualificam sobremaneira o crime e revelam a gravidade do delito e a necessidade de reprovação de forma proporcional e repugnância do conjunto de atos praticados (inúmeras agressões no rosto e na cabeça, assumindo risco de causar lesões ainda maiores com sequelas mais graves, estrangulamento, sequelas na vítima e atos praticadas na presença da neta de 2 anos), fixo a pena base acima do máximo legal, no patamar de 2 anos e 2 meses de detenção. Nesse contexto, vale mencionar que a pena-base pode se aproximar do máximo, em havendo motivo e fundamentação idênea, independentemente do número de vetoriais consideradas negativas. Não se pode efetuar operação matemática dentro das penas máxima e mínima, mas sim considerar a gravidade em concreto do delito, fundamentada em uma ou algumas das circunstâncias. O critério de operação aritmética que considera unicamente o número de vetoriais negativas, além de violar a individualização da pena, está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015) "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idênea e bastante para tanto." (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 537.849/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020). Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 2 anos e 2 meses de detenção. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 2 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. Incabível o sursis em virtude do quantum de pena e das circunstâncias desfavoráveis do delito (art. 77 do CP). Tendo em vista a ausência de notícias de que o réu tenha voltado a delinquir, poderá apelar em liberdade. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instaure-se processo de execução da pena em regime aberto; (ii) condene-se o réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados; PRIC. Oeiras do Pará, 13/10/2021. Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 01632545520158140036 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: MAX VIRGOLINO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. S. S. . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0163254-55.2015.8.14.0036 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 13/10/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00000481120058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510000934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): - - - - A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: G. N. A. E. S. REQUERIDO: A. B. S.

REQUERENTE: M. PROCESSO: 00004613320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: E. D. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA: G. F. S. PROCESSO: 00027844520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: J. G. B. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA: M. F. A. V.



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****15 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA**, processo nº **0000098-62.2008.8.14.0123**, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (requerentes); RAIMUNDO SANCHES REGIO (requerido)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida Raimundo Sanches Regio**, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito. 2) Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Tudo conforme despacho.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 14 de Outubro de 2021. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** processo nº **0004991-86.2014.8.14.0123**, em que são partes: **O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA (exequente); MAFAL MADEIREIRA E FAQUEADOS LTDA (executado)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida** por meio de seu sócio **Sr. JOÃO BATISTA NEVES SOARES** atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art 8º da Lei 6830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o art 9º a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exeto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Tudo conforme decisão.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 14 de outubro de 2021. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta

Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

Raíssa Modesto da Costa

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** processo nº **0003362-43.2015.8.14.0123**, em que são partes: **O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA (exequente); JUVENAL PEREIRA LIMA (executado)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida JUVENAL PEREIRA LIMA**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art 8º da Lei 6830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o art 9º a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exeto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Tudo conforme decisão.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 13 de outubro de 2021. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

Raíssa Modesto da Costa

**30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** processo nº **0003362-43.2015.8.14.0123**, em que são partes: **O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA (exequente); MADEIREIRA GALISTUR (executado)** , e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida SIRIA LUCIA MANSUR SARIA** , atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art 8º da Lei 6830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trataa o art 9º a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exeto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Tudo conforme decisão.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 13 de outubro de 2021. Eu\_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_.

Raíssa Modesto da Costa

**EDITAL DE CITAÇÃO****30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS** processo nº **0001186-67.2010.8.14.0123**, em que são partes: **WILIAM PEREIRA LIMA (requerente)**; **EDILEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO (executada)**, e que, pelo presente Edital, fica as os **possíveis herdeiros** de WILIAM PEREIRA LIMA, **CITADOS** para que manifestem interesse na sucessão processual conforme Art. 313,§ 2º, II do CPC. Conforme despacho.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 13 de outubro de 2021. Eu \_\_\_Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Raíssa Modesto da Costa**

**Requerente BANCO GMAC S.A**

ADVOGADO DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422

DR ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423

Requerido EDUARDO BRANDÃO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte **requerente** por meio de seu advogado, que não existem custas pendentes a pagar tendo em vista a Certidão de Fls 39.

Novo Repartimento-PA, 15 de outubro de 2021.

Francisca Silva Sousa

Auxiliar Judiciário

Comarca de Novo Repartimento

## COMARCA DE RIO MARIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0007232-62.2017.8.14.0047.

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: WELSON MOTA ALVES

Requerente: R. H. D. V.

O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: **RAIMUNDA HELENA DO VALE**, brasileira maranhense, solteira filha de Raimunda Euzebia de Vale, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 26 dos autos, a seguir transcrita: ¿Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por Raimunda Helena de Vale em face de Welson Mota Alves, pelo crime de ameaça, no âmbito doméstico, art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 10). Determinada a intimação da vítima, para manifestar interesse na manutenção das medidas protetivas, fl. 21, essa não foi localizada no endereço informado nos autos intimada para se manifestar, por não ter sido localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 24. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 25). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve e, ante a não localização da vítima no endereço por ela informado, fl. 24, há manifesto desinteresse na prestação jurisdicional. Ademais, já se passaram mais de 03 (três) anos da data do fato e não houve nenhuma notícia de infração penal dessa natureza envolvendo as partes. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra Welson Mota Alves. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 20 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito¿. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu \_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0006688-40.2018.8.14.0047.



Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: NIVALDO RIBEIRO DO VALE

Requerente: N. R. D. C.

O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o requerente: **NIVALDO RIBEIRO DO VALE**, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 22 dos autos, a seguir transcrita: ¿Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por NILMA RAMOS DA CRUZ em face de NIVALDO RIBEIRO DO VALE, pelo crime de ameaça, no âmbito doméstico, art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 08). A vítima foi intimada para manifestar o seu interesse pela manutenção ou revogação das medidas protetivas impostas, não praticou ato necessário para esse fim (fl. 20). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 21). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve, aliado ao fato da inércia da vítima quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhes foi cometida, acarretou a paralisação do processo e, via de consequência, faz presumir que a tutela jurisdicional outrora requerida não é mais necessária. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra NIVALDO RIBEIRO DO VALE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 22 de março de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito¿. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu\_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0000781-21.2017.8.14.0047.

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: MANOEL DA CRUZ DA SILVA

Requerente: S. D. A. S.O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o requerido: **MANOEL DA CRUZ DA SILVA**, brasileiro, natural de Passagem/MA, nascido em 25/04/1987, filho de Maria Raimunda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 35 dos autos, a seguir transcrita: ¿Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por Silvana de Assis Sousa em face de Manoel da Cruz da Silva, pelo crime de ameaça (art. 147 do CP) c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fls. 22/23). A vítima, intimada para se manifestar a respeito do seu interesse da manutenção ou não das medidas protetivas impostas em favor dela, fls. 30/31, ficou-se

inerte, conforme certidão de fl. 32. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 34). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve, aliado ao fato da vítima, quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, permanecer inerte, o que acarretou a paralisação do processo e, via de consequência, faz presumir que a tutela jurisdicional outrora requerida não é mais necessária. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra Manoel da Cruz da Silva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 19 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu \_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0000741-39.2017.8.14.0047.

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: ANTONIO ELANDIM CARVALHO

Requerente: V. A. D. S.

O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: **VANESSA ALVES DE SOUSA**, brasileira, paraense, filha de Lucimar Alves de Sousa, nascida em 14/11/1997, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 29 dos autos, a seguir transcrita: *¿*Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por VANESSA ALVES DE SOUSA em face de ANTONIO ELADIM CARVALHO, pelo crime de ameaça, no âmbito doméstico, art. 147 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fls. 15/16). Posteriormente a autora manifestou seu interesse pela revogação das medidas protetivas impostas em face do requerido (fl. 26). Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da manutenção das medidas protetivas ora concedidas (fl. 28). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo pedido de manutenção das medidas protetivas feito pela requerente, que ela ainda sente medo e ameaçada pelo réu. Constatado, ainda, que a ameaça possui caráter duradouro, posto que o representado assegurou a vítima que caso ela viesse a ter outro relacionamento amoroso iria lhe matar. Em face disso, é imperioso que a medida protetiva se protraia no tempo para garantir a incolumidade física, psicológica e moral da requerente. ISTO POSTO, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS CONTRA ANTONIO ELADIM CARVALHO POR PRAZO INDETERMINADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e promova à respectiva baixa processual. Rio Maria/Pará, 02 de fevereiro de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA

MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu\_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0009091-79.2018.8.14.0047.

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: FREDERICO FERREIRA

Requerente: B. C. D. S.

O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar o requerido: **FREDERICO FERREIRA**, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, através deste, devidamente INTIMADO do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 20 dos autos, a seguir transcrita: ç Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por Beatriz Cândido dos Santos em face de Frederico Ferreira, pelo crime de ameaça (art. 147 do CP) c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fls. 08/09). A vítima, intimada para se manifestar a respeito do seu interesse da manutenção ou não das medidas protetivas impostas em favor dela, fl. 15, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 18. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 19). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extraí-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve, aliado ao fato da vítima, quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, permanecer inerte, o que acarretou a paralisação do processo e, via de consequência, faz presumir que a tutela jurisdicional outrora requerida não é mais necessária. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra Frederico Ferreira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 20 de agosto de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. ç. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu\_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo nº: 0003512-19.2019.8.14.0047.

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Requerido: AVERALDO DA COSTA

Requerente: I. N. D. C.

O EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramitam os autos em epígrafe, e, em virtude de se encontrar a requerente: **ITAMARA NEVES DA COSTA**, brasileira, tocantinense, filha de Cícero Pereira de Sousa e Antonia Neves de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma, através deste, devidamente INTIMADA do teor da R. SENTENÇA, prolatada às fls. 20 dos autos, a seguir transcrita: ç Vistos, SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão das Medidas Protetivas intentado por ITAMARA NEVES DA COSTA em face de AVERALDO DA COSTA, pelo crime de injúria, no âmbito doméstico, art. 140 do CPB c/c a Lei 11.340/06. As medidas foram deferidas (fl. 08/08v). A vítima não foi intimada para se manifestar por ter mudado de endereço (fl. 17) O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (fl. 19). É o relatório. DECIDO. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para a sua manutenção, deve restar demonstrada a sua necessidade e urgência. Ainda, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de gestos que prometem "mal injusto e grave". Extrai-se das provas trazidas aos autos, especialmente pelo delito ser de natureza leve, aliado ao fato de a vítima ter expressado o seu desinteresse de representar o réu, o que faz presumir que ela não se sentia ameaçada. Ainda, tendo a vítima mudado de endereço, sem a devida comunicação a este Juízo, conforme se extrai da certidão de fl. 17, isso, por si só, demonstra seu desinteresse na prestação jurisdicional. Ademais, já se passaram mais de 03 (três) anos da data do fato e não houve nenhuma notícia de infração penal dessa natureza envolvendo as partes. Isto posto, seguindo o parecer Ministerial, EXTINGO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO concedidas contra AVERALDO DA COSTA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, archive-se. Rio Maria-PA, 25 de março de 2021. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direitoç. O presente edital foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, e será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume na sede desta Comarca. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (15/10/2021). Eu \_\_\_\_\_ (Neumara Sousa Alves), Estagiária, digitei, e a Diretora de Secretaria confere e subscreve na forma da lei. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

RESENHA: 11/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00000825820038140067 PROCESSO ANTIGO: 200310001736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Ações: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVAVEIS EXECUTADO:JOAO FARIAS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a informação prestada pela Advocacia-Geral da União AGU, informando que o caminhão que transportava os autos do processo 0000082-58.2003.8.14.0067 e demais cargas, foi saqueado. INTIMO AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s) ou procuradores, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 14/10/2021. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00008267720088140067 PROCESSO ANTIGO: 200820009882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA ASSIS LIMA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/10/2021 DENUNCIADO:WALTER RAIOL BRITO Representante(s): OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRMB/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRMB/TJPA, que delegam ao servidor, no âmbito de suas atribuições cartorárias, a prática de atos de administração e de mero expediente, delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; Considerando, outrossim, o despacho de fl.1346, INTIMA-SE os assistentes de acusação MARIA ANGÉLICA MAUÃS GAMA (OAB/PA nº. 14934), ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT (OAB/PA nº. 13724), GABRIELLE MARTINS SILVA MAUÃS (OAB/PA nº. 14537) E PEDRO PEREIRA DE SOUSA (OAB/PA nº. 6010) para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, ex vi art. 600 do CPP. Mocajuba, 14 de outubro de 2021. Rafaela Assis Lima Analista Judiciário/ Matrícula 161047 Vara Única da Comarca de Mocajuba

## COMARCA DE BONITO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. Art. 129, §9º e 147, ambos do CPB, processo n.º 0001184-51.2018.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de JONAS BATISTA NEVES, brasileiro, natural de Tracuateua/PA, filho de João Arlindo Ferreira Neves e Maria Batista Rosa, residente na Vila dos Neves, zona rural, Tracuateua/PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: ç...Vistos etc. O Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 183/2018.100004-2, ofereceu denúncia contra JONAS BATISTA NEVES do crime tipificado no art. 129, § 9º, e art. 147, do Código Penal c.c. Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 25 de março de 2018, por volta de 18h30, a vítima Adriana Santo da Conceição encontrava-se em sua residência, juntamente com seus dois filhos menores de idade, quando adentrou o local seu companheiro, o denunciado visivelmente embriagado. Ato contínuo passou a ameaçar a vítima e desferiu socos contra o rosto e braços da vítima. Em seguida a vítima ligou para sua genitora Maria Jose dos Santos Nascimento, a qual dirigiu-se a delegacia de polícia local para providencias, sendo que os policiais militares se dirigiram a residência da vítima e lá encontraram o denunciado embriagado portando uma faca tendo o mesmo confessado. Inquérito Policial em apenso. Decisão concessiva de medidas protetivas às fls. 08 do apenso Pedido de Medidas protetivas. Decisão de homologação de flagrante e concessão de fiança fls. 16 e de medidas protetivas conforme fls. 18 do apenso Auto de Flagrante. Boletim Médico da vítima fls. 24 do IP (apenso). Recebimento da denúncia, em 25/07/2018 às fls. 06. Citação fls. 14. Defesa preliminar fls. 17/18. Afastadas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi designada Audiência de instrução às fls. 21. Audiência de instrução em mídia às fls. 40/44 verso, oportunidade em que ouvida vítima, testemunhas e o réu, bem como oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação nos termos da inicial, entendendo comprovadas materialidade e autoria. E, Alegações finais pela Defesa pugnando pela absolvição com base em discordância de depoimentos. Certidão antecedentes fls. 45. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de JONAS BATISTA NEVES, é atribuída a prática do delito tipificado no art.129, § 9º, e art. 147, do Código Penal. Os ilícitos possuem a seguinte redação: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ...§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). çArt. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. ç Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma incontestada que os delitos ocorreram e foram praticados pelo réu. A prova da materialidade encontra-se às fls. 24 do IP (apenso), consistente em Boletim Médico da vítima. Assim também a autoria encontra-se plenamente comprovada nos autos, consoante prova oral produzida na fase administrativa, corroborada em Juízo por declarações da vítima e testemunhas, ainda a confirmação pelo réu dos fatos, confessando, a despeito de invocar não se recordar de fatos diante de embriaguez. Confirase: Vítima Adriana Santos da Conceição (mídia fls. 43): que os fatos aconteceram em 25/03/2018 que o JONAS já havia batido e ameaçado a declarante outras vezes que no dia dos fatos não foi lesionada; que não é verdade que o rosto estava vermelho; que não se lembra bem; que foi isso; que ele deu tapa no rosto da declarante; que ele não ameaçou com faca; que essa faca que estão dizendo os policiais não

encontraram faca; que ele ameaçou a declarante mas não com faca; que ele estava embriagado, muito embriagado; que os filhos da declarante não presenciaram; que depois desses fatos ficou meses separada dele; que estão juntos até hoje e depois do acontecido ele não fez mais. Que depois dessa prisão que aconteceu que ele foi preso em Bragança por Maria da Penha que a declarante denunciou de novo. Que os fatos aconteceram lá em Bragança; que depois de meses ele saiu e voltaram há uns 2 meses; que perguntado se o réu bateu, respondeu que foi só o tapa que ele deu; que ele ameaçou verbalmente mas não com a faca; que foi discussão; que toda vida ele bebia e discutiam; que teve uma discussão; que está vivendo com ele; que denunciou ele foi só a vez do Bonito e em Bragança foram os vizinhos; que foram duas vezes que foi denunciado por violência doméstica; que em Bragança foi depois de Bonito e lá ele passou meses preso; que a declarante não trabalha; que ele trabalha na empresa; que moram atualmente no Bonito e ele trabalha aqui na empresa; que tem 2 filhos com ele; que ele que sustenta a família; que não tem condições de conviver sem o salário dele; que estão juntos e depois que voltaram tudo mudou; que ele viu que o que ele fazia era errado e o que ele viveu na cadeia ele disse que foi um inferno para ele e que foi um aprendizado e nunca mais ele iria fazer isso na vida dele; que depois que voltaram não aconteceu mais nada; que já vai fazer 1 ano; que não tem medo de viver com ele. Testemunha Raimundo Ivanildo Lima de Souza (mídia fls. 43): que não se recorda de nada. Testemunha Paulo Maximiliano Espindola de Farias (mídia fls. 43): que se lembra de ter sido acionado por Maria da Penha que fizeram a condução do nacional até a delegacia; que perguntado se recorda da faca respondeu que se lembra que conduziu alguém que estava acusado de estar com faca; que realmente atenderam essa ocorrência com esse rapaz mas do desenrolar não se recorda; que se recorda da denuncia mas não de faca. Testemunha Maria Jose dos Santos Nascimento (mídia fls. 43): que sua filha ainda convive com o réu e eles voltaram; que depois da ameaça eles ficaram separados uns meses; que o réu anteriormente já tinha agredido e ameaçado a vítima, filha da depoente; que depois desses fatos ele não voltou a agredir a vítima que no dia dos fatos ela ligou para a depoente e disse que ele tinha batido nela e ameaçado ela. Que foi até a casa dela. Que ele ainda estava lá na casa e muito embriagado; que quando chegou lá ele não estava com faca; que ela disse que ele ameaçou com faca; que não viu a faca; que ela disse que ele bateu no rosto dela; que viu a marca, que ficou a marca; que as crianças estavam na casa mas não viram; que depois voltaram a conviver e depois disso não aconteceu mais ameaças e agressões. O réu JONAS BATISTA NEVES: (mídia fls. 43): que não confessa os fatos porque não lembra disso; que não sabe se ela lembra; que ela falou ao interrogado sobre isso mas não lembra; que perguntado se agrediu ela respondeu que sim; que não aconteceu tudo o que falam; que não aconteceu essas ameaças; que acha que não tem não; que nunca ameaçou ela; que perguntado se lesionou respondeu que ela fala que sim; que perguntado se se arrependeu respondeu que com certeza sim; que não bebe mais; que não se lembra de ter ameaçado a companheira; que não pegou em faca para ameaçar ela jamais; Ora, expediente utilizado pelo réu afirmando que não se recorda, não merece acolhida de modo a conduzir a eventual absolvição, pois resta isolada no contexto. Nesse sentido, segue a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível a absolvição do réu, com base na ausência de provas, posto que, pelo conjunto probatório, encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia, que indicam o réu como autor das lesões corporais sofridas pela vítima, atestadas, inclusive, por meio de laudo pericial. 2. Nos crimes de violência doméstica e familiar deve ser sopesada em especial a palavra da vítima, ante a natureza do delito praticado, na maioria das vezes, na ausência de testemunhas, ainda mais quando os fatos encontram-se corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos. 3. Os depoimentos dos policiais militares, com observância do contraditório e em consonância com as demais provas colhidas, gozam de presunção de idoneidade para o decreto de uma sentença condenatória. 4. A valoração negativa da culpabilidade, operada com acerto pelo magistrado em virtude da conduta audaciosa do réu, que adota comportamento agressivo reiteradamente em desfavor da mesma vítima, deve ser mantida, merecendo, contudo, ser redimensionado o aumento operado pelo magistrado. 5. Recurso conhecido. Deu-se PARCIAL PROVIMENTO. (TJDF - APR 20120110318823 DF 0007210-68.2012.8.07.0016 - Órgão Julgador 3ª Turma Criminal - Publicação Publicado no DJE : 19/02/2015 . Pág.: 151 - Julgamento 12 de Fevereiro de 2015 - Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA). Pois assim, não resta dúvida no Juízo quanto à materialidade, tampouco autoria do crime, sendo de se impor a condenação do réu como bem fundamentou o Órgão Ministerial quanto aos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º, CP) e ameaça (Art. 147 CP) em desfavor da vítima. Diante de todo o exposto, **JULGO**

**PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Réu JONAS BATISTA NEVES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso **nas penas do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal**. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Crime de lesão corporal (Art. 129, § 9º, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 45), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias; sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 03 meses de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena em privativa de liberdade de 03 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Crime de ameaça (Art. 147, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 45), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias; sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 01 mês de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 01 mês de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, na forma do cúmulo material, pelo que **torno definitiva a pena do réu JONAS BATISTA NEVES, em privativa de liberdade de 04 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Consigno ao fim que restam revogadas as Medidas Protetivas diante do retorno da convivência e declarações de vítima na instrução. Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, tendo em conta a presente decisão e regime de pena, bem como por responder ao processo em liberdade, **concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado**: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo condenado, isento nos termos da Lei n. 1060/50. Comunique-se vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. R. I. C. Bonito, 21 de outubro de 2020. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo.

**DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.





## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo n. 0001602-54.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: OSCAR COSTA NUNES - Advogado (a): Dr. (a). DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BV PROMOTORA DE VENDAS LTDA Ꞥ BRADESCO PROMOTORA - Advogado (a): Dr. (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANBELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 0001602-54.2019.8.14.0144. DESPACHO** A Certidão de fl. 87 informa que não houve manifestação do perito nomeado para a realização da perícia nestes autos. Este Juízo tem se deparado com diversos casos semelhantes, em que os processos se arrastam indefinidamente em razão das dificuldades de nomear perito apto para a produção da prova. Diante disso, determino seja a parte solicitante da prova, BANCO BRADESCO INVESTIMENTOS S.A., intimada, por intermédio de seus advogados, para manifestar se ainda há interesse na produção da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0001626-82.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA - Advogado (a): Dr (a). DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A Ꞥ Advogado (a): Dr (a). LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. Processo: 0001626-82.2019.8.14.0144 DESPACHO** Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, por intermédio de seu advogado, para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003723-55.2019.8.14.0144. Ação de Alimentos: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerentes: R.B.D.V.; R.B.D.V. e R.B.D.V. Rep. Lgal: MARIA LÚCIA BORGES DE BRITO. Requerido: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE VASCONCELOS Ꞥ Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968.DESPACHO** Ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0000022-66.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WENITON LIMA DOS SANTOS - Advogado Dr. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS-OAB/PA-20.071. PROCESSO N.: 0000022-66.2017.8.14.0044DESPACHO** 1. Tendo em vista o lapso temporal entre a expedição da carta precatória para a oitiva de GABRIEL NAIFF BITTENCOURT FERREIRA e a presente data, oficie-se a Polícia Civil para informar a atua lotação da testemunha.1.1. Após, cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 81.2. Certifique-se se houve cumprimento da Carta Precatória de fl. 60 para a oitiva da testemunha OFIR BRITO DE ANDRADE. Se não houve cumprimento, oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações. 2.1. Caso não tenha sido cumprida, proceda-se conforme item 1, oficiando a Polícia Civil para informar a atual lotação da testemunha. Após, expeça-se nova Carta Precatória. Cumpra-se com urgência. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003526-46.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROBERTO LIMA VERAS ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003526-46.2018.8.14.0044. DESPACHO** Considerando os termos da petição de fl. 17, determino: 1 ¿ a juntada aos autos, pela Secretaria deste Juízo, de cópia da folha de assinatura do denunciado, certificando a respeito do cumprimento; 2 ¿ após, vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação; 3 ¿ em seguida, á conclusão. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001224-10.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA- Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n . 0001224-10.2019.8.14.0044. DECISÃO** Redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 03/02/2022, às 09h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Publica. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000986-30.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DERVISON SILVA DA SILVA e JONAS SANTOS DA SILVA- Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0000986-30.2015.8.14.0044. DECISÃO** Redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 03/02/2022, às 09h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Publica. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 0000083-63.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ GOMES DE FREITAS - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N. 0000083-63.2013.8.14.0044 DECISÃO** Redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 03/02/2022, às 10h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Publica. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial

da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº. 0003285-72.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO BATISTA BRITO DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº. 0003285-72.2018.8.14.0044. DECISÃO** Designo a audiência de instrução para **02/02/2022, às 10h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0000401-02.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MAURÍCIO PIMENTEL DA TRINDADE ¿ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0000401-02.2020.8.14.0044 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. **Designo o dia 20.01.2022, às 10h00**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A**

**PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº 0005684-45.2016.8.14.0044. Ação de Averbação de Tempo de Serviço c/c Obrigação de Fazer. Requerente: MANOEL JUSCELINO SILVA SANTA BRÍGIDA ; Advogado dativo: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA-OAB/PA-24.092. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA-PA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o despacho de fl. 99 e a Certidão de fl. 101, redesigno audiência de instrução **para 08/02/2022, às 09h30min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº. 0002525-89.2019.8.14.0044. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GREGÓRIO SANTANA DA SILVA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº. 0002525 89.2019.8.14.0044. DECISÃO** Designo a audiência de instrução **para 02/02/2022, às 11h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0001224-10.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA- Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo n. 0001224-10.2019.8.14.0044. DECISÃO** Redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 03/02/2022, às 09h30**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003405-18.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA ; Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0003405-18.2018.8.14.0044. DECISÃO** Redesigno a audiência de instrução e julgamento **para 03/02/2022, às 10h**, oportunidade em que serão ouvidos vítima

(s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0005009-14.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELIZEU REIS DO ROSÁRIO - Advogado (a): Dr (a). RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA-OAB/PA-23.453. Processo n. 0005009 14.2018.8.14.0044 DECISÃO** Designo a audiência de instrução e julgamento **para 19/01/2022, às 10h30min**, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 0003985-82.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA- Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220). PROCESSO N.: 0003985-82.2017.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Cite-se, para responder à acusação, o denunciado **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA REIS** no endereço indicado à fl. 46. Considerando a certidão de fl. 34v, na qual consta que o denunciado **FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA** informou não possuir condições financeiras para constituir advogado, e em razão da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo do acusado a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentação, no prazo legal, de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Certifique-se e façam os autos conclusos, cumpridas as determinações. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0005524-20.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO CHAVES DO NASCIMENTO. PROCESSO N.: 0005524-20.2016.8.14.0044 DESPACHO** Oficie-se a autoridade policial para informar se foi realizado o exame complementar e encaminhar a este Juízo o resultado. Após, com a resposta, vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpridas as determinações acima, façam conclusos os autos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO DE AVIZ ROCHA - Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0005247-33.2018.8.14.0044 DECISÃO** Considerando o que consta da petição de fl. 34, torno sem efeito o despacho de fl. 22 e nomeio como defensor dativo do

acusado o Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927)**, para a defesa do réu, devendo, para tanto, ser intimado com vista dos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002705-42.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: MANOEL COSTA DOS SANTOS - Advogado (a): dativo (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979; MANOEL SALVIANO DA SILVA NETO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e SAMARA ALVES DA SILVA- Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 0002705-42.2018.8.14.0044 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. 1. **Designo o dia 20.01.2022, às 10h30**, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. 1.1. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. 1.2. Ciência ao Ministério Público. 1.3. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. 1.4. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. 2. Defiro o pedido de fl. 38. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Salinópolis para que apresente a certidão de óbito, caso exista, de **MANOEL COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 24.11.1996, portador da Certidão de Nascimento n. 16.233, natural de Primavera/PA, filho de Aderito Manoel dos Santos e Maria da Conceição Costa dos Santos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo n. 0004305-69.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: IVAN RODRIGUES DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0004305-69.2016.8.14.0044 DECISÃO** Considerando o requerimento ministerial de fl. 24, designo audiência de justificação para o dia **01/02/2022, às 09h15**, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos, da Lei n. 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ**

**JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0000241-74.2020.8.14.0044. Termo Circunatanciado de Ocorrência. Autor do Fato: HÉLIO CRUZ MELO. PROCESSO N.: 0000241-74.2020.8.14.0044 DECISÃO** Considerando o requerimento ministerial de fl. 28, designo o dia **01/02/2022, às 09h00**, para audiência preliminar, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato **no endereço de fl. 28**, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003145-38.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL COSTA DOS SANTOS. Processo n. 0003145-38.2018.8.14.0044. DESPACHO** Defiro o pedido de fl. 23. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Salinópolis para que apresente a certidão de óbito, caso exista, de **MANOEL COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 24.11.1996, portador da Certidão de Nascimento n. 16.233, natural de Primavera/PA, filho de Aderito Manoel dos Santos e Maria da Conceição Costa dos Santos. **SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0004085-66.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO SEVERINO ROCHA ¿ Advogada dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0004085-66.2019.8.14.0044. DESPACHO** Diante das informações apresentadas pela defesa técnica do acusado na peça defensiva, isto é, da designação de audiência de retratação, considerando, ainda, os termos do art. 25, do CPP, e do art. 16, da Lei n. 11.340/06, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0003264-87.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PEDRO PAULO SILVA DOS SANTOS. Processo n. 0003264-87.2018.8.14.0144 DECISÃO** O processo encontra-se suspenso desde 01.11.2018, data em que este Juízo instaurou o incidente de sanidade mental do acusado (fl. 13). Desde aquela data encontra-se pendente a realização do exame pericial pelo Instituto Médico Legal, o qual não se realizou ou porque não houve comunicação do acusado quanto à data, ou porque este se ausentou no último agendamento. A última data da perícia foi agendada, em 17.02.2020, para 19.01.2021, às 09h, no CPC ¿Renato Chaves¿, de Belém/PA. Nesta, o acusado não compareceu. Além disso, verifica-se serem necessárias medidas saneadoras, a fim de compatibilizar o processo com as disposições da norma processual penal vigente. Diante do exposto, DETERMINO: 1 ¿ Seja o incidente e as peças correlatas autuados em apartado, nos termos do art. 153, do CPP (¿O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal¿), ficando autorizada a digitalização e migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, se necessário. 1.1 ¿ após a instauração, seja oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Quatipuru/PA requisitando a realização de perícia de insanidade mental, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação (CPP, art. 150, § 1º); 1.2 ¿ Se necessário, fica autorizada a entrega de cópia dos autos ao(à)(s) perito(a)(s), para facilitar o exame (CPP, art. 150, § 2º); 1.3 ¿ Ciência ao Ministério Público e à defesa nomeada. 2 ¿ Certifique-se se o acusado tem comparecido mensalmente em juízo, conforme determinado no item I,



tópico 6, da decisão de fls. 49-50 e, após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0004462-33.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSE RIBAMAR XAVIER DE ARAÚJO ¿ Advogado dativo Dr. MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906),. PROCESSO N.: 0004462-33.2016.8.14.0144 DECISÃO** Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado (fl. 58/58v). Considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do(s) réu(s) o advogado **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906)**, o qual deve ser intimado pessoalmente e ter vista dos autos para apresentar razões de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Fixo os honorários do defensor em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará. Apresentadas as razões pelo advogado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal (CPP, art. 600). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601, do CPP. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0002606-63.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: GILVANDRO SILVA DE ARAÚJO E JÉSSICA DA SILVA ARAÚJO ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0002606-63.2018.8.14.0144 DESPACHO 1 ¿ Desentranhe-se a Certidão de fl. 102 e proceda-se à sua juntada nos autos respectivos; 2 ¿ Defiro o pedido de fl. 106. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público na referida petição; 3 ¿ Caso o laudo não tenha sido apresentado, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 96, requisitando-se seja o documento encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, expressamente sob as penas da lei; 4 ¿ Cumpridas as providências cima, certificado devidamente, dê-se novas vistas dos autos ao órgão ministerial para manifestação, inclusive quanto às fls. 97-99. 5 ¿ Em seguida, à conclusão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

**Processo n. 0001061-26.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MURILO HENRIQUE SANTOS DA SILVA ¿ Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906. Processo n. 0001061-26.2016.8.14.0144. DESPACHO** Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado à fl. 132, advogado MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906), para que apresente os memoriais no prazo legal. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001921-36.2016.8.14.0044. Advogados: Dr. EDUARDO JOSÉ FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 e Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0001921-36.2016.8.14.0044 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: IVANILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA** Narra os autos que o acusado **IVANILSON SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRA**, no dia 22 de abril de 2016, por volta das 20h, ao conduzir o veículo tipo Fiat Palio 1.8, placas JVD 5547, atropelou a vítima **SEBASTIÃO COSTA DE SOUSA**, causando-lhe graves lesões, sobrevivendo a óbito, sete dias após o fato, em decorrência das lesões sofridas. Consta, ainda, que após a realização do teste de alcoolemia realizado no Hospital desta cidade de Primavera, foi constatada a ingestão de bebida alcoólica. Por tais razões, o Ministério Público imputou a conduta descrita nas penas do art. 121, §2º, III, c/c art.18, I, do Código Penal e art. 306 da Lei 9.503/97. Após toda a instrução processual, o acusado foi pronunciado nas penas do art. 121, §2º, III, do Código Penal e levado a julgamento, nesta sessão. Uma vez que o douto Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, em sua soberana decisão, acolher a tese da defesa, em favor do réu, passo ao dispositivo da decisão absolutória. **DISPOSITIVO** Diante do veredicto proferido, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia do Ministério Público do Estado do Pará para **ABSOLVER** o acusado **IVANILSON SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRA**. Dou a presente sentença por publicada neste plenário do Tribunal do Júri, ficando desde já as partes intimadas. Primavera/PA, 15 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

## 2º TRIBUNAL DO JÚRI DE 2021

PROCESSO n. 0001921-36.2016.8.14.0044

## ATA DA 2ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2021

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Município e Comarca de Primavera, Estado do Pará, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi instalada a Sessão do 2º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, às portas abertas, às 08h45, presente o MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA, Presidente do Tribunal do Júri, Exmo. Sr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Jurados, partes, com os Oficiais de Justiça necessários ao serviço previamente escalados, Senhores **ANTONIO ALBERTO SILVA RODRIGUES** e **ADÔNIS DOS REIS CUNHA**, com o Assessor de Juiz, **VANDESON DA SILVA**, e comigo, **JONAS PEREIRA BEZERRAS JÚNIOR**, Secretário de Audiência/Júri, de seu cargo adiante declarado e no final assinado. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, à luz do que determina o art. 454, do Código de Processo Penal, fora dispensada deste júri pelo MM. Juiz Presidente, em virtude de requerimento apresentado e deferido, os (as) senhores (as): **RITA DE CÁSSIA SILVA MACIEL**, a qual justificou a ausência, sendo apresentados documentos comprobatórios. Ao toque da campainha, tiveram início os trabalhos da presente Sessão periódica do Júri. O MM. Juiz Presidente, abrindo as urnas especiais que continham as cédulas com os nomes dos 35 (trinta e cinco) jurados, titulares e suplentes, sorteados, retirou-as para fora da urna e, depois de contá-las, achando-as exatas, recolheu-as novamente à mesma urna, fechando-a à chave e determinando que fosse efetuada a chamada dos senhores jurados, verificando-se a presença dos seguintes **Jurados Titulares**: 1) ADELINA BEZERRA RIBEIRO; 2) ADRIANO DE CARVALHO VIEIRA; 3) ANA MARIA MATOS DE OLIVEIRA; 4) CARLOS ELOI ARAÚJO DO MAR; 5) DEYSE JOSE COSTA DE SOUSA; 6) DIANNE JENNYFER LIMA E LIMA; 7) EDILEIA CONCEIÇÃO SALES DE AVIZ; 8) EDILENE DO SOCORRO PEREIRA DAMASCENO; 9) ELAINE CRISTINE CAMPOS LIMA; 10) FRANCISCO CARLOS LOUREIRO DE OLIVEIRA; 11) JOSE AUGUSTO REIS DA SILVA; 12) LUCIENE DA SILVA REIS; 13) MADALENA SILVA DOS SANTOS; 14) MARIA CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA; 15) MOISÉS FERREIRA LIMA; 16) SILVANA CLÁUDIA DOS SANTOS ALMEIDA; 17) SILVA MIRACY DAS MERCES RIBEIRO; 18) SUZILLENNE DE ALMEIDA. Presentes os seguintes **Jurados Suplentes**: 1) CLAUDIA MARIA GUIMARÃES DOS SANTOS; 2) ELIENE MIRANDA GASPAS MORAES; 3) LIDIANE DA SILVA MESQUITA; 4) LUCINEIA SANTANA DE CASTRO; 5) MATEUS SANTOS DE ALCÂNTARA; 6) MAX BEZERRA SILVA; 7) MÔNICA AMÉLIA DE OLIVEIRA; 8) PAULO SANDRINY ARAUJO DA LUZ; 9) SILVANA PINHEIRO DA SILVA; 10) TIAGO SILVA DA COSTA. O MM Juiz aplicou multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos ao jurado **MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA**, que não compareceu à sessão. O MM. Juiz Presidente, havendo pelo menos quinze jurados, declarou aberta a Sessão e anunciou que ia ser submetido a julgamento o Processo Crime n. **0001921-36.2016.8.14.0044**, em que é autora a **JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **IVANILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA**. Feito o pregão das partes, atendeu a Presentante do Ministério Público, na pessoa da Dra. **LUCIANA VASCONCELOS MAZZA**, que foi convidada pelo MM. Juiz Presidente a assumir a Tribuna de Acusação, o que foi feito. A seguir, o MM. Juiz Presidente convidou o defensor do réu, Dr. **EDUARDO JOSÉ FREITAS MOREIRA** (OAB/PA n. 7.449), a ocupar a Tribuna de Defesa, o que foi feito. Presente, ainda, pela defesa do réu, também ocupando a Tribunal, o Dr. **CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE** (OAB/PA n. 12.489), a quem o MM. Juiz Presidente concede prazo de 05 (cinco) dias para habilitação e juntada de procuração/substabelecimento nos autos. Foram arroladas pela Acusação as seguintes testemunhas: **RAIMUNDO NONATO DA SILVA SARMENTO**, **MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS**, **GILBERTO COSTA DAS MERCÊS**, **BENEDITO BORGES PINHEIRO** e **ANTÔNIO DA SILVA SARMENTO**. Foram arroladas as seguintes testemunhas pela Defesa: **RENATO FONSECA DE OLIVEIRA**, **GLAUCIA DO SOCORRO REIS SERRÃO**, **ANTONIO RENATO DA COSTA SANTIAGO**, **LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO SANTIAGO**. A defesa desistiu da oitiva da testemunha **LUIZ HENRIQUE DE ARAÚJO SANTIAGO**, não intimada. Em seguida, o MM. Juiz Presidente anunciou que ia proceder ao sorteio do Conselho de Sentença, tendo feito a leitura e explicação dos artigos 448, §§ 1º e 2º, 449, 450 e 451, todos do Código de Processo Penal. Para compor o Conselho de Sentença, foram sorteados os seguintes jurados: **DIANNE JENNYFER LIMA E LIMA**, **ANA MARIA MATOS DE OLIVEIRA**, **MOISÉS FERREIRA LIMA**, **LUCIENE DA SILVA REIS**, **EDILEIA CONCEIÇÃO SALES DE AVIZ**, **CARLOS ELOI ARAÚJO DO MAR** e **JOSE AUGUSTO REIS DA SILVA**. Durante o sorteio foram recusados cinco jurados: pelo Ministério Público, **SUZILLENNE DE ALMEIDA** e **MARIA CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA**; e,

pela defesa, **ELAINE CRISTINE CAMPOS LIMA, MADALENA SILVA DOS SANTOS e SILVA MIRACY DAS MERCES RIBEIRO**. Foram dispensados, pelo MM. Juiz Presidente, **EDILENE DO SOCORRO PEREIRA DAMASCENO e FRANCISCO CARLOS LOUREIRO DE OLIVEIRA**, sobrinha da vítima e sobrinho do acusado, respectivamente. Concluído o sorteio do Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente dispensou os Jurados não sorteados, agradecendo a todos o comparecimento. A seguir, foi formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pelo magistrado a exortação contida no artigo 472, do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. A seguir, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas em plenário, das **09h00 às 09h50**. O Ministério Público e a Defesa concordaram com a liberação das testemunhas que já deram depoimento até o presente momento. O interrogatório do acusado foi feito das **10h03 às 10h13**. Em seguida, o MM. Juiz Presidente deu a palavra à Promotora de Justiça para produzir a acusação, a qual inicialmente fez as saudações de praxe e leu os dispositivos da Lei Penal em que o réu se acha incluso, produzindo a acusação das **10h14 às 10h27**, requerendo a condenação pelos crimes do **art. 121, § 2º, III c/c art. 18, I e art. 61, II, çhç, do Código Penal ç CP c/c art. 306, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro ç CTB)**, tendo como vítima **SEBASTIÃO COSTA DE SOUSA**. Ato contínuo, o MM. Juiz Presidente deu a palavra ao Advogado do réu, tendo este produzido a defesa, das **10h27 às 10h59**. Em seguida, o MM. Juiz perguntou à Sra. Promotora de Justiça se iria usar da faculdade da réplica, no que respondeu que SIM, usando a palavra das **10h59 às 11h02**. Após, a defesa, na tréplica, usou da palavra das **11h02 às 11h10**. O MM. Juiz Presidente perguntou aos Jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de alguns esclarecimentos. Obtendo a resposta de que estavam habilitados a julgar e dispensavam mais esclarecimentos, passou o MM. Juiz Presidente a ler e explicar os quesitos formulados, consultando as partes se tinham impugnações, requerimentos ou reclamações a fazer quanto à redação deles, obtendo do Ministério Público e da Defesa a resposta de que não têm qualquer impugnação, requerimentos ou reclamações a apresentar com referência ao questionário, ficando a partir deste momento precluso o direito de qualquer reclamação. Em seguida, o MM. Juiz Presidente determinou que fosse evacuado o Plenário, convertendo este em Sala Secreta, para o fim declarado de çJulgamento e Votaçãoç, presentes os senhores membros do Conselho de Sentença, acompanhados do MM. Juiz Presidente, da Sra. Promotora de Justiça, do Sr. Advogado do acusado e dos Oficiais de Justiça, comigo, Secretário. Nesta sala, foi feita a votação dos quesitos, com observância dos artigos 485 a 488, do Código de Processo Penal, conforme termo em separado. Após, o MM. Juiz Presidente, observando votação operada pelos jurados, proferiu a sua sentença. Retornando todos à sala pública, às portas abertas e na presença do Defensor e da Promotora de Justiça, o MM. Juiz Presidente leu a sentença, na qual foi o réu **IVANILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA ABSOLVIDO**. Ato contínuo, o MM. Juiz Presidente dissolveu o Conselho de Sentença, agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes o agradecimento, inclusive aos senhores Jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da Justiça, declarando encerrada a sessão às **11h35**. Nada mais havendo e de tudo, para constar, é lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada, comigo \_\_\_\_\_, **Jonas Pereira Bezerras Júnior** (Sec. de Audiência/Júri), que o digitei e subscrevi.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

**LUCIANA VASCONCELOS MAZZA** Promotora de Justiça

**EDUARDO JOSÉ FREITAS MOREIRA** Advogado - OAB/PA n. 7.449

**CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE** Advogado - OAB/PA n. 12.489

**JURADOS 1º Jurado: 2º Jurado: 3º Jurado: 4º Jurado: 5º Jurado: 6º Jurado: 7º Jurado:**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç PROCESSO Nº 0003705-14.2017.8.14.0044. AÇÃO PENAL DE**

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL e INDICIADO: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU - ADVOGADO: DR. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. VÍTIMA: R.D.A.D.S.**

Eu,\_\_\_, Elkana Carvalho Reis - e e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Considerando a Decisão determinada em audiência (Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa do acusado para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, e e,...**

Em referência ao determinado em despacho, fica intimado **o ADVOGADO: DR. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334, para apresentar alegações finais em favor do acusado, devendo ser conferida vista dos autos.)**

Primavera/PA, **15/10/2021**. Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 27/02/2022 A 27/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00011212220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento Sumário em: 27/02/2022---REQUERENTE:SARA ROCHA CARVALHO Representante(s):  
 OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS  
 DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 BREU BRANCO Processo nº 0001121-22.2016.8.14.0104 REQUERENTE: SARA ROCHA CARVALHO  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA) Vistos... SENTENÇA Trata-  
 se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido condenatório, proposta por SARA  
 ROCHA CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA), ambos já qualificados  
 nos autos. No presente caso, o requerente pleiteia uma indenização por danos morais  
 em razão de suposta inscrição indevida de seu nome junto a arguição de proteção ao crédito.  
 Citada a demandada, a audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 22).  
 Juntada a contestação (fls.23/28), e não havendo outras provas a produzir, os autos  
 vieram conclusos para sentença. o breve relatório. Passo a decidir. No  
 presente caso, a parte autora pleiteia uma indenização por danos morais em razão de suposta  
 negativa indevida de seu nome junto a arguição de proteção ao crédito.  
 Conforme relata na Inicial, por volta de junho de 2015, tomou conhecimento de que havia  
 uma anotação de seu nome no rol dos devedores relativa a um débito no valor de R\$ 183,16,(cento e  
 oitenta e três reais e dezesseis centavos), cujo credor seria a empresa R. fl. 13. E,  
 com efeito, vislumbra-se dos autos que a referida dívida, consubstanciada no contrato de nº  
 01020143089575589 (fl. 13), e relativa à UC nº 13655219, não pertence à autora, pois dos  
 documentos acostados ao feito conclui-se que esta não é titular de outra UC senão daquela sob o nº  
 97253218, (fl. 15), ou seja, sua relação jurídica com a R. advém de outro contrato, alheio ao que  
 deu ensejo à inscrição junto ao SERASA. Outrossim, a fatura relativa à UC  
 97253218, referente ao mês de julho de 2014, e paga em meados de agosto de 2014 (fl. 14), com  
 endereço na rua Floriano Peixoto nº 42, neste município, corrobora a pretensão da parte autora  
 tendo em conta que, reitero, a UC inscrita no SPC nº 13655219, (Imóvel na rua Marcelina  
 Alves, 28, Conquista, nesta Comarca). Concluo que na contestação a parte R. não  
 se desincumbiu em demonstrar fato(s) extintivo(s) do direito do autor (art. 373, inciso II do CPC), porquanto  
 não comprova em suas alegações o liame entre o valor de R\$183,16, (cento e oitenta e três reais e  
 dezesseis centavos), e a pessoa da autora, ou seja, que o débito controverso diz respeito à UC de  
 titularidade desta, posto que somente juntou ao feito capturas de tela (fls. 29 e 30) sem apontar  
 instrumento de contrato apto a legitimar a negativação. Ademais, a parte autora  
 demonstrou a inscrição realizada pelo requerido (fl. 13), e, desta feita, uma vez reconhecida a  
 inexistência de vínculo entre as partes no que tange à UC nº 13655219, tem-se por indevida a  
 negativação de seu nome no cadastro de serviços de proteção ao crédito com a consequente  
 reparação moral a ser suportada pelo requerente. Trata-se de dano moral puro: a indevida  
 inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva  
 do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir gerando  
 direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem  
 causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 578122/SP  
 (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003, unânime, DJ  
 16.02.2004). Nesse sentido, no que concerne aos danos morais requeridos, observo que a  
 negativação (indevida) certamente merece reprimenda deste juízo. Assim, ponderando com  
 proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este  
 Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretar o nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 14 do CDC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e DECLARO inexistente o contrato de nº. 01020143089575589 (fl. 13), que lastreia a negativação indevida do nome da autora no SPC, e, conseqüentemente: 1. CONDENO o requerido a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal (10 dias), certifique-se e archive-se o feito caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. Serve a presente sentença, instrumentada lizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJPEA. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000042-84.2018.8.14.0056

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: ROBERTO SILVA DA SILVA

ADVOGADA DATIVA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 21.414

VITIMA: G. F. P

INTIMAÇÃO.

PELO PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DENUNCIADO ROBERTO SILVA DA SILVA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA DATIVA, A DRA RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414, PARA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS ESCRITOS. SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 15 DE OUTUBRO DE 2021. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA VISTA.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00027031420198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 21/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: RAI DOUGLAS DA LUZ  
TEODORO. O autor do fato firmou acordo de transação penal e juntou aos autos o comprovante de  
cumprimento da obrigação. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e  
arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de  
cumprimento da obrigação, juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do (s) autor (es)/a (s) autora (s)  
do fato, com base nos arts. 76, § 4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do  
feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Providencie a serventia a destinação do  
referido valor ao Centro de Atendimento Dr. Bezerra de Menezes, em observância ao Ofício nº 05/2021  
¿CABM, com a advertência que a instituição deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação  
empregada ao valor recebido Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e  
arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.  
Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as  
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 26 de agosto  
de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular



**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**EM 18/10/2021**

**PROC. 0000161-56.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL**

**REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**ADV. REQUERENTE: PROCURADORIA ESTADUAL (PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA)**

**REQUERIDO: EDIR JAQUES RODRIGUES**

**SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de EDIR JAQUES RODRIGUES.

O processo seguiu seu andamento normalmente desde o ajuizamento, porém, ocorre que o exequente apresentou no mês de novembro de 2020 pedido de desistência da ação, sem ônus às partes, fl. 21 dos autos.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro na matriz normativa dos artigos 1º da Lei nº. 8.870/2019 e 485, inciso VIII, do Novo CPC, decreto a extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

X-X01

**PROC. 0001441-62.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO**

**REQUERENTES: MARIA DIVANEIDE PEREIRA TEIXEIRA (INVENTARIANTE)**

**ADV. REQUERENTES: LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA, OAB-PA 22.995**

**ESPÓLIO DE: ELIEZER SILVA TEIXEIRA**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc..**

Trata-se de ação de inventário por arrolamento comum, ajuizada pelo por MARIA DIVANEIDE PEREIRA TEIXEIRA em face razão do falecimento de seu marido ELIEZER SILVA TEIXEIRA.

O processo seguiu seu andamento normalmente desde o ajuizamento, porém, após prolação do despacho de fls. 17, para que a autora cumprisse algumas determinações deste juízo a fim de regularizar a ação, porém ficou-se inerte, sem qualquer manifestação posterior. Ainda, com o intuito de que a autora promovesse o devido impulso ao andamento do processo, tentou-se sua intimação novamente, porém sem sucesso, conforme certidão de fl. 28, da Oficiala de Justiça.

Assim, sem notícia de que a requerente procurou este fórum para ciência do andamento do feito, ou ausente qualquer protocolamento por seu procurador, restou silente, portanto, o requerente, após mais de 06 (seis) meses de intimação, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria, vide fl. 29 dos autos.

Finalmente, instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer no sentido de abandono da causa ante a inércia da parte autora (fl. 33).

Decido.

Diante do exposto, evidenciada a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**Peixe-Boi, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA**

X-X02

**PROC. 0001682-70.2018.8.14.0041**

**AÇÃO: FURTO QUALIFICADO****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****ACUSADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO:****VÍTIMA: I. B. D. S.****DESPACHO**

Acolho a manifestação do Ministério Público e, ato contínuo DETERMINO:

1 - A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tudo na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.

Considerando que o processo não pode ficar suspenso por prazo indefinido, faz-se necessário fixar a data final para a paralisação.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, editou a Súmula 415 de seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 09/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2009).

Por sua vez, o STF, por seu plenário, reconheceu a constitucionalidade da limitação da suspensão do prazo prescricional pelo tempo de prescrição da pena máxima cominada ao crime. A decisão unânime, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE - 600851, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020) com repercussão geral (tema 438), fixou a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".

Assim, analisando a hipótese dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 24/10/2019 (fl. 11). Eis o marco de interrupção para o crime encartado no artigo 155, §4º, do Código Penal. Nos termos do artigo 119, do CP, passo a delimitar o prazo de suspensão da prescrição para dos crimes praticados em concurso, separadamente:

O crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, do CP), prevê pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, do CP, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (insico III). Desse modo, deve a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal permanecer suspenso por 12 (doze) anos, ou seja, até 13/10/2033, contados da presente decisão. Nesta data, o processo permanecerá suspenso, acaso o réu não tenha sido encontrado, retomando-se a contagem do prazo prescricional, considerando o tempo já decorrido do recebimento da denúncia até a presente decisão.

Assim, deve a Secretaria atentar para os seguintes prazos:

1 - Furto (art. 155, §4º, II, do CP): contagem do prazo prescricional suspenso até 13/10/2033

A par da suspensão, DETERMINO:

1- que a Secretaria, uma vez por ano, proceda a uma busca pela localização do réu, junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Em sendo localizado o réu, remetam os autos conclusos.

Escoado o prazo da suspensão da prescrição, em 13/10/2033, permanecerá o processo suspenso até que seja o réu encontrado ou, em não sendo, até 24/10/2043, data prevista para a extinção da punibilidade (considerando o prazo prescricional já percorrido de 1 ano, 11 meses e 19 dias, contados do recebimento da denúncia até a data de hoje, e o que resta a percorrer de 10 anos e 11 dias, a partir da retomada do curso prescricional em 13/10/2033).

13/10/2033 ¿ retomada da contagem do prazo prescricional. Processo permanece suspenso.

24/10/2043 ¿ extinção da punibilidade. Retomada do curso proc.. Autos ao MP e defesa.

2 - Acaso o processo permaneça suspenso até 24/10/2043, nesta data, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público e defesa, sucessivamente, independente de nova determinação, para que se manifestem acerca da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Após, retornem conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X03**

**PROC. 0002462-73.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (LESÃO CORPORAL)**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: MYCHEL PATRICK CALDAS DA SILVA**

**VÍTIMA: GELSON CORREA**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc..**

Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo 129 do CPB, supostamente praticado por MYCHEL PATRICK CALDAS DA SILVA contra GERSON CORREA em 12/09/2019.

Designada audiência preliminar (ata de fl. 38), não houve acordo/composição civil entre e as partes ante a ausência de ambos, e o ¿Parquet¿, entendeu pela possibilidade de decadência da ação ante a ausência de apresentação de queixa-crime pela vítima.

É o que importa relatar. Decido.

Como cediço, nos termos do art. 103, do CP, incidirá a decadência do direito de representação quando o agente deixar de oferecê-la no prazo de 06 (seis) meses contados da ciência da autoria da infração.

No caso em exame, o prazo decadencial transcorreu sem qualquer manifestação da vítima, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato.

Diante do exposto, nos termos do art. 103 e 107, IV, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA em benefício de MYCHEL PATRICK CALDAS DA SILVA, qualificada(s) nos autos, pela suposta prática da infração encartada nos artigos 129 do CPB, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o transito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X04**

**PROC. 0002361-36.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: FURTO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ACUSADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO:**

**VÍTIMA: M. D. P. B.**

**DESPACHO**

Acolho, parcialmente, a manifestação do Ministério Público e, ato contínuo DETERMINO:

1 - A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tudo na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.

Considerando que o processo não pode ficar suspenso por prazo indefinido, faz-se necessário fixar a data final para a paralisação.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrentando o tema editou a Súmula 415 de seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 09/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2009).

Por sua vez, o STF, por seu plenário, reconheceu a constitucionalidade da limitação da suspensão do prazo prescricional pelo tempo de prescrição da pena máxima cominada ao crime. A decisão unânime, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE - 600851, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020) com repercussão geral (tema 438), fixou a seguinte tese: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer

suspenso".

Assim, analisando a hipótese dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 10/10/2019 (fl. 08). Eis o marco de interrupção para ambos os crimes (artigo 117, do CP). Nos termos do artigo 119, do CP, passo a delimitar o prazo de suspensão da prescrição para dos crimes praticados em concurso, separadamente:

O crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, I, do CP), prevê pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, do CP, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (inciso III). Desse modo, deve a prescrição da pretensão punitiva estatal permanecer suspensa por 12 (doze) anos, ou seja, até 16/07/2029.

Para o crime de dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP), encontra-se o mesmo prazo prescricional e, portanto, para este crime, a suspensão do prazo prescricional também se encerrará em 13/10/2029.

Nesta data, o processo permanecerá suspenso, acaso o réu não tenha sido encontrado, retomando-se a contagem do prazo prescricional, considerando o tempo já decorrido do recebimento da denúncia até a presente decisão.

Assim, deve a Secretaria atentar para os seguintes prazos:

1 √ Furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP): prazo prescricional suspenso até 13/10/2033

2 √ Dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP): prazo prescricional suspenso até 13/10/2029

A par da suspensão, DETERMINO:

1- que a Secretaria, uma vez por ano, proceda a uma busca pela localização do réu, junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 √ CJRMB. Em sendo localizado o réu, remetam os autos conclusos.

Escoado o prazo da suspensão da contagem da prescrição, em 13/10/2033 (prazo maior), permanecerá o processo suspenso até que seja o réu encontrado ou, e, em não sendo, até 10/10/2042, data prevista para a extinção da punibilidade (considerando o prazo prescricional já percorrido de 2 anos e 3 dias, contados do recebimento da denúncia até a data de hoje, e o que resta a percorrer de 9 anos, 11 meses e 27 dias, a partir da retomada do curso prescricional em 13/10/2033).

Cr. de furto

13/10/2033 √ retomada da contagem do prazo prescricional. Processo permanece suspenso.

10/10/2042 √ extinção da punibilidade do furto. Retomada do curso proc.. Autos ao MP e defesa.

2 - Acaso o processo permaneça suspenso até 10/10/2042 (cr. de furto), nesta data, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público e defesa, sucessivamente, independente de nova determinação, para que se manifestem acerca da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Após, retornem conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**







## COMARCA DE ALMERIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 14/10/2021 A 15/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00053321320168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021 REU:RONALD CARDOSO DA SILVA. Processo n. 0005332-13.2016.8.14.0004 Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o penal instaurada em face do reeducando Ronald Cardoso da Silva, jÃ; qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â O Apenado foi condenado ao cumprimento de pena de reclusÃ£o de 04 (quatro) anos, 03 (trÃas) meses e 08 (oito) dias, em regime inicial aberto, cuja decisÃ£o transitou em julgado no ano de 2016. Â Â Â Â Â Â Â Â A certidÃ£o de fl. 22 informa que decorreu o prazo para cumprimento integral da pena sem que haja notÃ-cias de descumprido das condiÃ§Ães que lhe foram estabelecidas Â fl. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de Antecedentes Criminais Â fl. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, consoante certidÃ£o de fl. 22, constata-se o integral cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado Ronald Cardoso da Silva pelo seu cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa arbitrada na sentenÃ§a condenatÃ³ria, se houver, proceda-se o levantamento do valor e intime-se o sentenciado para que realize o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda nÃ£o recolhida. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, independentemente de nova conclusÃ£o dos autos, certifique-se e comunique-se Â Procuradoria Estadual, para adotar as medidas que entender necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Em caso de impossibilidade de intimaÃ§Ã£o pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do art. 392, Â§ 1Âº do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Almerim/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â AndrÃ Souza dos Anjos Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00053520420168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021 REU:JONAS BEZERRA DE HOLANDA. Processo n. 0005352-04.2016.8.14.0004 Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o penal instaurada em face do reeducando Jonas Bezerra de Holanda, jÃ; qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â O Apenado foi condenado ao cumprimento de pena de reclusÃ£o de 04 (quatro) anos, 03 (trÃas) meses e 08 (oito) dias, em regime inicial aberto, cuja decisÃ£o transitou em julgado no ano de 2016. Â Â Â Â Â Â Â Â A certidÃ£o de fl. 15 informa que decorreu o prazo para cumprimento integral da pena sem que haja notÃ-cias de descumprido das condiÃ§Ães que lhe foram estabelecidas Â fl. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de Antecedentes Criminais Â fl. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato. Fundamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, consoante certidÃ£o de fl. 15, constata-se o integral cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado Jonas Bezerra de Holanda pelo seu cumprimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a pena de multa arbitrada na sentenÃ§a condenatÃ³ria, se houver, proceda-se o levantamento do valor e intime-se o sentenciado para que realize o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda nÃ£o recolhida. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, independentemente de nova conclusÃ£o dos autos, certifique-se e comunique-se Â Procuradoria Estadual, para adotar as medidas que entender necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Em caso de impossibilidade de intimaÃ§Ã£o pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do art. 392, Â§ 1Âº do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Almerim/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â AndrÃ Souza dos Anjos Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00053520420168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021 REU:JONAS BEZERRA DE HOLANDA. Processo n. 0005332-13.2016.8.14.0004 Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o penal instaurada em face do reeducando Ronald Cardoso da Silva, jÃ; qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â O Apenado foi condenado ao cumprimento de pena de reclusÃ£o

de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, em regime inicial aberto, cuja decisão transitou em julgado no ano de 2016. A certidão de fl. 22 informa que decorreu o prazo para cumprimento integral da pena sem que haja notícias de descumprimento das condições que lhe foram estabelecidas fl. 18. Certidão de Antecedentes Criminais fl. 23. o relato. Fundamento. Compulsando os autos, consoante certidão de fl. 22, constata-se o integral cumprimento da pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado Ronald Cardoso da Silva pelo seu cumprimento. Quanto a pena de multa arbitrada na sentença condenatória, se houver, proceda-se o levantamento do valor e intime-se o sentenciado para que realize o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não recolhida. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de nova conclusão dos autos, certifique-se e comunique-se à Procuradoria Estadual, para adotar as medidas que entender necessárias. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se. Em caso de impossibilidade de intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do art. 392, § 1º do CPP. Citação ao Ministério Público. Arquive-se. Almeirim/PA, 14 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00012256720098140004 PROCESSO ANTIGO: 200920004394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 VITIMA: I. C. S. DENUNCIADO: ADY LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo n. 0001225-67.2009.8.14.0004. Denunciado: Ady Lima de Freitas. Despacho Trata-se de ação penal ajuizada Pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Ady Lima de Freitas. A certidão de fl. 113, atesta que não foi possível intimar o acusado. o relatório. Fundamento. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, intime o réu da pronúncia por edital no prazo de 90 (noventa) dias. Caso o acusado não responda ao chamado da justiça e considerando que a Defensoria Pública do Estado do Pará não realiza atendimento nesta comarca e tendo em vista o teor dos Ofícios Circulares no 203/2018 CJCI e 5024/2018 CJCI, recomendando a nomeação de defensor dativo mediante o arbitramento de honorários advocatícios, nomeio dativo o DRA. RAYANNY NARA GAMA VIEIRA OAB/SP 449.969, para a interposição de recurso, caso entenda necessário, contra a sentença de pronúncia de fl.103/105, em favor do acusado Ady Lima de Freitas. Arbitro, em favor do dativo, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, servindo a presente decisão como título executivo junto a certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Precluso o prazo para a interposição de recurso contra a decisão de fl.103/105, dá-se vista dos autos ao membro do Ministério Público, e após, a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins a que dispõe o artigo 422 do CPP. Após, conclusos. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Almeirim-PA, 15 de outubro de 2021. ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00021248420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ADOLESCENTE: FREDSON DA SILVA GOMES VITIMA: R. S. M. . Processo n. 0002124-84.2017.8.14.0004 Sentença Trata-se de ato infracional supostamente praticado pelo adolescente Fredson da Silva Gomes, já qualificado nos autos, por suposta ofensa ao art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. o relatório. Fundamento. Segundo o art. 27 do Código Penal os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA. Com efeito, após o representado atingir os 18 (dezoito) anos de idade, continua-se aplicando, excepcionalmente, as medidas socioeducativas previstas no ECA aos jovens entre os 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2, parágrafo único do ECA. No caso em comento, constata-se nos autos que a prática do ato infracional ocorreu em 17/12/2016 e até o presente momento a instrução processual ainda não foi encerrada, decorrendo, assim, mais de 05 (cinco) anos desde a data dos fatos. Embora a maioria durante o transcurso do processo, não impeça, em tese, a imposição de medida educativa, esta não teria o efeito desejado, considerando que o longo decurso de tempo sem a efetiva prestação jurisdicional enseja a perda do caráter pedagógico da medida e caso fosse aplicada viria revertida unicamente de cunho punitivo. Este fato, contraria os preceitos pedagógicos e de ressocialização das medidas socioeducativas. Ademais, o representado completar 21 (vinte e um) anos no ano de 2022, atingiu a maioria civil, sendo plenamente capaz nos termos da lei civil e imputável pelas regras penais, não responde por outros atos infracionais ou processos criminais,

o prosseguimento deste processo, ensejaria constrangimento desnecessário para a vida do representado, visto que o impediria de dar continuidade a sua vida, encerrando, possivelmente deslize que tenha cometida em sua idade pueril. Reitero, de caráter protetivo, este procedimento se tornaria exclusivamente retributivista. Por fim, o ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 155, caput, do CPP não autoriza a fixação de medida de internação, nos termos do art. 122 do ECA, uma vez que não se trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa alçada da ausência de reiteração no cometimento de outras infrações graves pelo representado. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão socioeducativa em relação a Fredson da Silva Gomes, diante da perda do caráter pedagógico daquela, pelo que determino o arquivamento dos autos. Sem custas, nos termos do art. 41, II da Lei n. 8.328/2015. Baixas e anotações necessárias, inclusive nos sistemas oficiais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almeirim/PA, 15 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00474443120158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 INDICIADO: MANOEL VIANA FARIAS JUNIOR VITIMA: I. C. J. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo n. 0047444-31.2015.8.14.0004 Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 12h00min, que se realizará por videoconferência, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º). Expeçam-se intimações, devendo o oficial de justiça colher e-mail e contato telefônico para acesso à plataforma, informando, no momento da ciência, que a oitiva se dará por videoconferência, devendo o participante estar de posse de documentos pessoais de identificação com foto ou justificar eventual impossibilidade de participação virtual, caso em que deverá comparecer presencialmente à sala de audiência do fórum de Almeirim/PA. Intimem-se a testemunha Iranilson de Jesus Maciel e a vítima Ivoneide de Carvalho Barbosa, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público em anexo. Intime-se pessoalmente o acusado Manoel Viana Faria Júnior no endereço de fl. 72. Intime-se o Dr. ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR - OAB/PA nº 6.469, patrono do denunciado, conforme procuração acostada à fl. 51, com publicação no DJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Cumpra-se. A presente decisão serve como mandado de intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Almeirim/PA, 15 de outubro de 2021. André Souza dos Anjos Juiz de Direito Titular da Vara Única de Almeirim-PA PROCESSO: 00003638120188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: F. F. C. ADOLESCENTE: M. O. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00057671620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: J. S. S. VITIMA: A. R. A. PROCESSO: 00095759720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: D. S. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00734499020158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: ADOLESCENTE: M. F. B. ADOLESCENTE: A. R. F. S. ADOLESCENTE: E. G. F. S. ADOLESCENTE: J. M. S. F. VITIMA: E. F. R. ADOLESCENTE: E. S. S. REPRESENTANTE: M. P.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**RÉU PRESO**

**Processo: 0800427-55.2021.814.0068**

**Acusado: Messias Brito da Cunha, vulgo ¿Marreta¿**

**Capitulação Provisória: art. 157, § 2º, VII do CPB**

Considerando a Decisão ID 35463365 e Certidão ID 37648513, INTIME-SE a defensora Dativa Nomeada, Dra. Ana Maria Bichara Barbosa, OAB/PA nº 26.646, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Augusto Corrêa/PA, 15 de outubro de 2021.

Janaína Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa-PA

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 203/244 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

**PROCESSO Nº 00068165720178140027**

**Demanda Judicial:** Ação De Cobrança Imposto Sindical

**Requerente:** Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Pública Do Estado Do Para ¿ SINTEPP.

**Advogado:** Wallace Costa Cavalcante OAB/PA 9.734

**Requerido:** Município De Mãe Do Rio

**Advogado:** Procuradoria Municipal De Mãe Do Rio

Mãe Do Rio/PA 15/10/2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 80/99 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

**PROCESSO Nº 00076733520198140027**

**Demanda Judicial:** Ação Declaratória De Inexistência De Debito C/C Pedido De Antecipação De Tutela E Indenização Por Danos Morais.

**Requerente:** Antônio Edimilson Gomes Dos Santos

**Advogado:** Eduarda Cecília De Souza E Silva OAB/PA 28.495

**Requerido:** Omni Credito Financiamento E Investimento S/A

**Advogado:** Flaida Beatriz Nunes De Carvalho OAB/MG 96.864

Mãe Do Rio/PA 15/10/2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00001935520098140124 PROCESSO ANTIGO: 200920000748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Crimes Ambientais em: 08/10/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:ANTONIO MANOEL MENDES AUTOR:MINISTERIO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000193-55.2009.8.14.0124 SENTENÇA A Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANTONIO MANOEL MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 46 da Lei 9.605/98, por fatos ocorridos em 14.03.2009. A denúncia foi recebida em 04.05.2011. O ROL foi localizado até o momento. O Ministério Público Estadual suscitou a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade no caso vertente. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício". No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao(s) crime(s) imputado(s), pois decorrido prazo prescricional superior entre a data do recebimento da denúncia e da suspensão do processo, conforme aventado pelo Dominus Litis. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ANTONIO MANOEL MENDES pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos.

PROCESSO: 00000810820178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021---DENUNCIADO:WELLINTON LIMA BARBOSA VITIMA:S. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará São Domingos do Araguaia - Pará Processo 0000081-08.2017.8.14.0124 SENTENÇA A Trata-se de ação penal em desfavor de WELLINTON LIMA BARBOSA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. É o Laudo de necropsia em nome do Acusado às fls. 46/47. É manifesta do Ministério Público às fls. 48/49 opinando pela extinção da punibilidade, tendo em vista a morte do agente, com fulcro no art. 107, I do CP. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal contra acusado que veio a falecer no curso do processo, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. É Nesse sentido, ainda que não se tenha a certeza de fato, há elemento idôneo que comprova o falecimento do denunciado, o que autoriza a extinção da punibilidade, conforme se observa a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, assinado e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de fato. 2. Além de haver documentação hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - Apelação: APL 0473712013. Relator Jose De Ribamar Froz Sobrinho. Terceira câmara criminal. Jul. 07/07/2014. DJE 10/07/2014). É Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente WELLINTON LIMA BARBOSA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. É Sem custas, na forma do art. 804 do

CPP. Publique-se. Ciente ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. São Domingos do Araguaia, 08 de outubro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.





art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 12 de junho de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059418520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/10/2021 REPRESENTADO:G. V. M. C. REPRESENTANTE:MARCIA CORREA DE MORAES REQUERIDO:GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Chamo o processo à ordem. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.01.2022, às 10h00m. 3. Intime-se o requerido no endereço indicado pela requerente na fl.015. 4. Retire-se da pauta a audiência de fl. 025. Tomado-Açu, 08 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075812620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 AUTOR DO FATO:ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. EM VISTA DA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DA EMPRESA RÃ, ACOLHO O PEDIDO DO MP PARA DETERMINAR QUE SUA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SEJA FEITA POR HORA CERTA. 2. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 05.05.2022, ÀS 13H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. INTIME-SE A TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, POR MEIO DE MANDADO ENCAMINHADO À CENTRAL RESPECTIVA, CIENTIFICANDO QUE SUA OITIVA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO. 4. MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA TÁCITA DE SUAS OITIVAS. 5. PUBLIQUE-SE PARA FINS DE INTIMAÇÃO. Tomado-Açu/PA, 06.10.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00093579520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA INDIANA LTDA ME REQUERIDO:LUIZ CARLOS AGAPTO JUNIOR REQUERIDO:DANIELE DO NASCIMENTO PEREIRA AGAPTO. PROCESSO 0009357-95.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO 1. Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a requerente, através do seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Estadual, para pagamento de custas referente a expedição de mandado de Citação/ Penhora e Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomado-Açu/PA, 08 de outubro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115530420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:MARIA SONIA SOARES Representante(s): OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011553-04.2017.8140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, intime-se o requerente, por sua advogada, a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Tomado-Açu, 08 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013667820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020005779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021 VITIMA:P. M. T. DENUNCIADO:BRUNA FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DELIBERAÇÃO: 1. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O

DIA 23.06.2022, ÀS 10H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIMEM-SE A TESTEMUNHA JORDANO FALSONI E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 46/47. RELATIVAMENTE A TESTEMUNHA ELEN RIGO DA SILVA, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VITÓRIA/ES, INFORMANDO QUE SUA OITIVA FAR-SE-Á POR VIDEOCONFERÊNCIA, ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA TANTO. 3. VISTAS AO MP ACERCA DA TESTEMUNHA PAULO ROBERTO BRAGA BENTES. INFORMADO O SEU ENDEREÇO INTIME-SE POR CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO, PARA QUE SUA OITIVA SE FAÇA TAMBÉM POR VIDEOCONFERÊNCIA. Tomã@-Aã§t/PA, 07.10.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00045558320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 12/10/2021 AUTOR:ARTHUR MORAES CARNEIRO VITIMA:D. C. E. C. VITIMA:D. D. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 01. CITE-SE O ACUSADO, ARTHUR MORAES CARNEIRO, POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 361, DO CPP, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 02. EM RELAÇÃO AO ACUSADO DENILSON CRISTO E CRISTO, À SECRETARIA PARA CERTIFICAR SE FOI EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO, SOLICITANDO A SUA DEVOLUÇÃO. Tomã@-Aã§u/PA, 07.10.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00078229720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021 AUTOR:JORGE RIBEIRO DE ARAUJO VITIMA:S. R. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: COMO REQUER A DEFESA. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 30.11.2022, ÀS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIME-SE A TESTEMUNHA ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR MEIO DE MANDADO ENCAMINHADO À CENTRAL RESPECTIVA, CIENTIFICANDO QUE SUA OITIVA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO. Tomã@-Aã§u/PA, 07.10.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00123342620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/10/2021 AUTOR:EDNA DOS PRAZERES BORGES VITIMA:S. T. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, À§ 1º, DA 9099/95, CIENTE A ACUSADA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS NA SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. ENCAMINHE-SE A RÁ À ASSISTENTE SOCIAL DO JUÍZO PARA INFORMAR A ENTIDADE EM QUE DEVE SER CUMPRIDO O ACORDO. DEVENDO SER OFICIADO À ENTIDADE BENEFICIADA PARA QUE INFORME O SEU CUMPRIMENTO. Tomã@-Aã§u/PA, 07.10.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00243983920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/10/2021 DENUNCIADO:JOSE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:Y. M. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: JOSÉ CORREA DA SILVA, devidamente identificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do Art. 302, Parágrafo único, c/c Art. 309, ambos do CTB, porque, segundo a denúncia, no dia 04.01.2014, por volta das 14h00, na rua Rod PA 140, Km 20, zona rural deste município, na direção de um veículo Caminhão, teria provocado um acidente que resultou na morte de Igles Manoel Correa da Silva, que seguia em uma motocicleta. Denúncia recebida em 24.01.2019 e resposta à denúncia ofertada às fls. 44/48. No mais, adota como relator o que consta da presente assentada. Em juízo procedeu-se a oitiva da esposa da vítima Leidiane Silva e qualificação e interrogatório do acusado, tendo o órgão ministerial solicitado a dispensa da oitiva da testemunha Manoel Braga. A esposa da vítima nada sob dizer a respeito do acidente, de como aconteceu e sobre como se chegou ao acusado como sendo supostamente o responsável pelo evento fatídico. Afora isso, nenhuma outra prova foi produzida em juízo. Em qualificação e interrogatório, o acusado confirma o acidente, informando que seguia na via

pública, na direção de seu caminho, quando a vítima o atingiu por trás, de motocicleta, vindo a bordo instantaneamente, sem qualquer chance de socorro. Portanto, de acordo com o depoimento do acusado foi a própria vítima quem causou o acidente. A alegação de que o acusado não dispunha de carteira de habilitação, por ele confirmada também em audiência, não serve como argumento de que teria agido culposamente, ou seja, com impudência, negligência ou imperícia, como consta da denúncia. O acusado informa que dirige veículo desde a adolescência e a habilitação é mero exigência de ordem administrativa, atestada pelo órgão de trânsito que se encontra formalmente habilitado a dirigir veículo automotor. Assim a exigência desse requisito formal não implica necessariamente que o acusado agiu com culpa, sem a prova de um daqueles elementos que caracterizam a conduta culposa. Afora isso, sem nenhum elemento de prova produzido em juízo, não se poderia concluir pela culpabilidade do acusado, baseado unicamente em seu próprio interrogatório, ainda que em caso de confissão tendo em vista a indisponibilidade do direito de ir e vir e o nus da acusação de provar o fato impunível. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado amparado no art. 386, V, do CPP. Sentença proferida em audiência, saindo os presentes intimados. Trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Tomado-Ação/PA, 07.10.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00004416720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000441-67.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, via publicação no DJ, para informar se houve o pagamento referente a RPV de fls. 97 dos autos nº 0000441-67.2019.8.14.0060, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À Tomado-Ação/PA, 13 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008224120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 DENUNCIADO:PAULO RODRIGO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA VITIMA:J. T. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AU 1. À À À À À REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26.05.2022, ÀS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA À TESTEMUNHA MARIA VANAECY DA SILVA SOUZA. 3. EM RELAÇÃO AS TESTEMUNHAS CAROLINE LOPES E MARIA DORINHA C. SILVA, VISTAS AO MP. 4. INTIME-SE A TESTEMUNHA ODAZILMA M. DO CARMO. 5. PROCEDER OFICIAL DE JUSTIÇA A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E RENOVAR A DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO. 6. VISTAS AO ADVOGADO NOMEADO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. Tomado-Ação/PA, 13.10.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00009612720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000961-27.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, via publicação no DJ, para informar se houve o pagamento referente a RPV de fls. 87 dos autos nº 0000961-27.2019.8.14.0060, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À Tomado-Ação/PA, 13 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009811820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução de Título Judicial em: 13/10/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000981-18.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, via publicação no DJ, para informar se houve o pagamento referente a RPV de fls. 116 dos autos nº 0000981-18.2019.8.14.0060, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À Tomado-Ação/PA, 13 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00029633320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 13/10/2021 QUERELANTE:ROBLE

CARLOS TENORIO MORAES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:CASSIO FARIAS BRAGA. A I A A A A A DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL PARA O DIA 09.11.2021, ÀS 13H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, POR VIDEOCONFERENCIA, CIENTE O QUERELADO DE QUE DEVERÁ FAZER-SE ACOMPANHAR DE ADVOGADO. 3. CIENCIA AO MP. Tomã@-Aã\$u/PA, 13.10.2021 Josã@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00030139320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 FLAGRANTEADO:JONATAS SANCHES PINTO VITIMA:J. P. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 10.05.2023, ÀS 09H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. EXPEÁA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA Á VÁTIMA. 2. REQUISITE-SE NOVAMENTE A REQUISIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES, ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS, SEM PREJUÁZO DAS SANÁES CABÁVEIS, EM FACE DA REQUISIAÇÃO JÁ ENCAMINHADAS POR MEU DO OFÁCIO NÁº 376/2021, DE 08.09.2021. 3. CIÁNCIA AO MP. Tomã@-Aã\$u/Pa, 13.10.2021 Josã@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00030846120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR:FELYPE GUEDES DA SILVA AUTOR:FRANCISCO GEOVAN OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU TCO PROCESSO NÁº: 0003084-61.2020.8140060 TERMO DE AUDIÊNCIA Á Aos treze (13) dias do mÁs de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), Á s 11:00h, nesta Cidade e Comarca de Tomã@-Aã\$u/PA, no prÁdio do FÁrum, na sala de audiÁncias, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. Josã@ Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o Representante do MinistÁrio PÁblico. AUSENTES os autores do fato, Sr. FELYPE GUEDES DA SILVA e FRANCISCO GEOVAN OLIVEIRA. Aberta a audiÁncia e feito o pregÁo, verificou-se a ausÁncia dos autores do fato, tendo em vista nÁo terem sido encontrados. Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: Vistas ao MP. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, Á s 11h10, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Adrielle Leticia Sales GIÁria Nobre, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ MinistÁrio PÁblico: \_\_\_\_\_ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00031036720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/10/2021 AUTOR:EMILIO BROETTO MEDICI AUTOR DO FATO:RODRIGO DE OLIVEIRA MOURA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU TCO PROCESSO NÁº: 0003130-67.2020.8140060 SENTENCIOU: Vistos etc. Dispensado o relatÁrio por forÁsa do art. 81, Á§3º da Lei n.º 9.099/95. Considerando que a autora do fato aceitou a proposta de transaÁo penal formulada pelo MinistÁrio PÁblico, deve ser homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentenÁsa a transaÁo penal para que surta os efeitos jurÁ-dicos pertinentes nos termos do art. 76, Á§Á 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 9.099/95 AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 1 4 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/10/2021 REQUERENTE:JOSE MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:KARINA MELO DA SILVA. SENTENÁ: O autor, JOSÁ MIRANDA SILVA, vem atravÁs da defensoria pÁblica requerer a curatela de sua filha, KARINA MELO DA SILVA, a qual apresenta enfermidade descrita no laudo de fls. 04 dos autos (CID F203), informando que a interditanda Á portadora de doenÁsa mental, nÁo possuindo o necessÁrio discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Embora nÁo tenha sido citada, a interditanda compareceu em audiÁncia, acompanhada do requerente, e foi assistida de defesa dativa, que apresentou manifestaÁo em audiÁncia, sendo ambos ouvidos, nos termos acima, que, no mais, adoto como relatÁrio. Provou o requerente sua legitimidade, conforme descreve o art. 747, I, do CPC. O processo preencheu os requisitos que a lei exige para que se pudesse iniciar o procedimento, jÁ; que no laudo juntado aos autos, foi descrita a anomalia que apresenta a interditanda. Em audiÁncia, foi constatado que a interditanda nÁo possui discernimento suficiente a lhe conferir a capacidade de entender fatos e situaÁes ao seu redor, apresentando aparente normalidade, mas tÁo somente pelo efeito de medicaÁo que toma continuamente. Verifica-se, tanto pelo laudo acostado aos

autos, como atã mesmo pela sua idade, que o interditando apresenta desnã-vel na sua capacidade cognitiva que lhe impede de praticar sozinho os atos da vida civil e reger seus bens e sua pessoa, necessitando, para tanto, de curador. O requerente e sua irmã Elmita foram ouvidos nesta oportunidade, ratificaram os termos da inicial, confirmando que sãõ pai e tia respectivamente da interditanda, o qual vive em sua companhia. ã o requerente quem cuida dos interesses da interditanda, auxiliado por sua irmã Elmita. Deixo de designar perito para o exame da interditanda, porque os elementos constantes dos autos e o prãprio interrogatãrio do mesmo sãõ suficientes ã verificaããõ de sua deficiãncia mental e de sua incapacidade civil para reger seus bens e sua vida. Isto posto, acompanho o parecer ministerial e julgo procedente o presente pedido para DECLARAR a incapacidade civil da interditanda, KARINA MELO DA SILVA, nos termos do art. 4ã, III, do CC, em vista da causa permanente de sua incapacidade, e nomeio como curadora o requerente, Sr. JOSã MIRANDA DA SILVA, sendo autorizado em nome da interditanda a realizar os atos previstos no art. 1782 do CC, e art. 1774, c/c 1747 e 1748, do CC. Deve o requerente prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta data, nos termos do art. 759, I, do CPC. Deve a presente sentenãsa ser inscrita no Registro Civil da interditanda, nos termos do ã 3ã, do art. 755 do CPC e ainda ser comunicada a Justiãsa Eleitoral para as providãncias cabãveis. Publique-se o Edital no ãrio deste Juã-zo, pelo prazo de 20 dias, e no TJE, por trãs vezes, com intervalo de dez dias, entre uma e outra, juntando-se cãpia nos autos. SERVE ESTA DECISãO COMO MANDADO. Cumpram-se todas as demais exigãncias legais. Sem custas, honorãrios, taxas e emolumentos, em vista de ser beneficiãria da justiãsa gratuita. P.R.I. Extingo o presente processo, com o julgamento do mãrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As partes e o MP renunciam ao prazo recursal, de modo que esta sentenãsa transita em julgado neste ato. Arquive-se com baixa no sistema LIBRA. Tomã-Aãsu, 09.06.2018 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00124919620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 13/10/2021 AUTOR:VALDEMIR CARDOSO DA SILVA VITIMA:F. S. S. . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU 1.ã ã ã ã VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA MANIFESTAããO ACERCA DA TESTEMUNHA E VãTIMA. 2. APãS, CONCLUSOS. Tomã-Aãsu/PA, 13.10.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 01514216520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 13/10/2021 REQUERENTE:CLARICE FILGUEIRA MARQUES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:REGIANE GONCALVES GEMAQUE Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZARINA HENRIQUE DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ODILENE BERNARDO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME-AÇU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciãrio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã Juã-zo de Direito da Vara ãnica da Comarca de Tomã-Aãsu DESPACHO 1.ã ã ã ã Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias ãteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntãrio da obrigaããõ, no importe de R\$ 12.009,57 (doze mil, nove reais e cinquenta e sete centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambãm, de honorãrios de advogado de 10% (dez por cento), que serãõ agregados ao valor do dãbito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, ã 1ã e ã 13), tudo na forma do artigo 523, ã 1ã, do Cãdigo de Processo Civil. 2.ã ã ã ã Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Cãdigo de Processo Civil ã transcrito o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntãrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaããõ, apresente, nos prãrios autos, sua impugnaããõ, observando-se que ã serã considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, ã 4ã). Tomã-Aãsu, 05 de outubro de 2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000099220128140060 PROCESSO ANTIGO: 201220000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/10/2021 VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:ERNANDI FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA

ÂNICAÂ PROCESSO NÂº 0000009-92.2012.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de oitiva de testemunha para o dia 22/03/2022, Ã s 13:00 horas. 2.Â Â Â Â Â Em face das medidas de prevenÃÃo ao covid-19, a audiÃncia serÃ realizada por vÃdeo conferÃncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsotof, disponÃvel na rede mundial de computadores. 2.1.Â Â Â Â Â A audiÃncia via videoconferÃncia serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 2.2.Â Â Â Â Â Para realizaÃÃo do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Ã internet. No caso do rÃou preso, o depoimento serÃ prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃo a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃÃo PenitenciÃria. 2.3.Â Â Â Â Â No ato de intimaÃÃo, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃo de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃÃo e operacionalizaÃÃo do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃvel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.Â Â Â Â Â Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de acesso Ã internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Ã sede do JuÃzo, de onde prestarÃ o seu depoimento. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÃ-AÃsu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000476619968140060 PROCESSO ANTIGO: 199610000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:MAZIA E FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do MM. Dr. JosÃ Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de TomÃ-AÃsu e nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, reitero a intimaÃÃo do Dr. JORDANO FALSONI, OAB-PA 13.356, para devoluÃÃo dos autos 0000047-66.1996.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista ter sido nomeado pelo juÃzo como curador especial (Despacho 20180282859431), realizando carga dos autos em 03.09.2019, sem devoluÃÃo atÃ a presente data, sob pena de busca e apreensÃo, sem prejuÃzo de eventuais providÃncias de ordem disciplinar junto Ã OAB/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ-aÃsu/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ-AÃsu PROCESSO: 00001027420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:JOCIVALDO DA SILVA GUSMAO. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: 1. DESIGNO AUDIÃNCIA EM CONTINUAÃÃO PARA O DIA 17.11.2022, 13H30 SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. EXPEÃA-SE MANDADO DE CONDUÃÃO COERCITIVA Ã VÃTIMA, DEVENDO, SE NECESSÃRIO, O OFICIAL REQUERER APOIO POLICIAL. TomÃ-AÃsu/PA, 14.10.2021 JosÃ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00001629620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010010134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Civil PÃblica InfÃncia e Juventude em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) IMPETRANTE:MUNICIPIO DE TOMEACU Representante(s): OAB 11046 - SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0000162-96.2010.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Â Â Â Â Â A restauraÃÃo dos autos, com a juntada dos documentos disponÃveis em secretaria e no sistema libra. 2)Â Â Â Â Â A intimaÃÃo do MP, para fins do art. 713/CPC. 3)Â Â Â Â Â ApÃs, a citaÃÃo da parte requerida para contestaÃÃo, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Â Â Â Â Â A comunicaÃÃo a CGJ, encaminhando cÃpia do ofÃcio e das certidÃes que o acompanham. TomÃ-AÃsu, 13 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001847620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 AUTOR:EVERALDO SIQUEIRA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0000184-76.2018.8.14.0060







08/02/2023, Às 13:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Açu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018290520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: IGOR OLIVEIRA MATOS Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001829-05.2019.8.14.0060 DESPACHO 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, Às 11:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Açu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022652720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: VIVIANE BARBOSA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002265-27.2020.8140060 DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de VIVIANE BARBOSA DIAS. 2. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2023, Às 11:00 horas. 3.1 Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 3.2 A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 3.3 Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração

Penitenciária. 3.4 No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (módem ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 3.5 Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 4. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposition de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. 6. Ciência ao MP. Tomado, 14 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024065120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:LUCAS SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ADAILTO SANTOS RAMOS. PROC. 0002406-51.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado, 14 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00024856420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Guarda de Infância e Juventude em: 14/10/2021 REQUERENTE:RAQUEL SILVA PRATTI LIMA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBIANO ARISLEY LIMA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0002485-64.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apê, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomado, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025254620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Ação Civil Pública em: 14/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A ALVES DE SOUZA JUNIOR ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0002525-46.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apê, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomado, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028926520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES O: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:DANIELISON DE JESUS SOARES VITIMA:J. N. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU DANIELISON DE JESUS SOARES, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS, PELO DELITO DO ART. Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Art. 7º, I, da Lei 11340/06. SEGUNDO A DENÚNCIA, NO DIA 20.03.2019, POR VOLTA DAS 21H30, O ACUSADO TERIA AGREDIDO FISICAMENTE SUA ENTÃO ESPOSA JOELIA NUNES DE PAIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 22.04.2019. NO MAIS, ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE CONSTA DA PRESENTE ASSENTADA. DECIDO. A MATERIALIDADE DELITIVA É AFERIDA PELO LAUDO DE FLS. 10, ATESTANDO LESÃO NO LADO SUPERIOR DA OFENDIDA. LESÃO, PORTANTO, HOVE A VÍTIMA E O DEPOIMENTO TANTO DELA QUANTO DO ACUSADO O CONFIRMAM, AINDA QUE O ACUSADO TENHA DECLARADO UM ATO, SE NÃO INVOLUNTÁRIO, PELO MENOS NÃO INTENCIONAL, NO INTUITO DE LESIONAR A OFENDIDA. DISSE QUE AGIU PARA DEFENDER-SE, QUANDO A OFENDIDA O ESTARIA EMPURRANDO E TENTANDO AGREDI-LO, DURANTE DISCUSSÃO DO CASAL. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SENTIDO OPOSTO, AFIRMANDO QUE TERIA SIDO JOGADA SOBRE A CAMA E, NESSA OCASIÃO, QUANDO POR CIMA DELA, O ACUSADO

O TERIA DESFERIDO UM SOCO. EM SUA AUTODEFESA, O ACUSADO ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DIR-SE-IA QUE A PROVA A ESSE RESPEITO Ã ANUS DA DEFESA, EM QUE NÃO SE DESINCUMBIU. TODAVIA, A ACUSAÇÃO TAMBÃM NÃO SE DESINCUMBIU INTEGRALMENTE DO ANUS QUE LHE COMPETIA. AFORA O DEPOIMENTO DA OFENDIDA E DO ACUSADO, FORAM OUIDAS OUTRAS DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E ESTAS NADA SOUBERAM DECLARAR A RESPEITO DO FATOS. LOGO, ENTRE O DEPOIMENTO DA VÃTIMA E O DEPOIMENTO DO ACUSADO, SEM OUTROS ELEMENTOS MAIS CONSISTENTES DE CONVICÃÃO, DEVE-SE PRIVILEGIAR POR PRINCÃPIO DO IN DUBIO PRO REO. EM FACE DO EXPOSTO E COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÃNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO DANIELISON DE JESUS SOARES. SENTENÃA PUBLICADA EM AUDIÃNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, AS QUAIS RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. REGISTRE-SE. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVEM-SE. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00030676420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIZANDRO SILVA LOPES Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA EVANGELISTA BRAZ MENOR:S. B. L. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0003067-64.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Ã Ã Ã Ã Ã A restauraÃ§Ão dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Ã Ã Ã Ã Ã A intimaÃ§Ão da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, a citaÃ§Ão da parte requerida para contestaÃ§Ão, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Ã Ã Ã Ã Ã A comunicaÃ§Ão a CGJ. TomÃ©-AÃ§u,Ã 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036499320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:IGOR SOARES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONILSON DE SOUSA ALVES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0003649-93.2018.8.140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a informaÃ§Ão de que os rÃ©us respondem a outros processos, conforme certidÃo e fls. 113, nÃo lhes assiste direito ao acordo de nÃo persecuÃ§Ão penal. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, exclua-se da pauta a audiÃncia designada a fls. 110. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia de InstruÃ§Ão e Julgamento para o dia 08/02/2023, Ã s 09:00 horas. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Em face das medidas de prevenÃ§Ão ao covid-19, a audiÃncia serÃ; realizada por vÃ-deo conferÃncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponÃ-vel na rede mundial de computadores. 4.1.Ã Ã Ã Ã Ã A audiÃncia via videoconferÃncia serÃ; realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÃncia Microsoft Teams. 4.2.Ã Ã Ã Ã Ã Para realizaÃ§Ão do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Ã internet. No caso do rÃ©u preso, o depoimento serÃ; prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃ§Ão PenitenciÃria. 4.3.Ã Ã Ã Ã Ã No ato de intimaÃ§Ão, as testemunhas deverÃo fornecer endereço de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃ§Ão e operacionalizaÃ§Ão do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃ-vel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 4.4.Ã Ã Ã Ã Ã Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de acesso Ã internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ; informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Ã sede do JuÃzo, de onde prestarÃ; o seu depoimento. 5.Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÃ©-AÃ§u, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 2 9 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública em: 14/10/2021 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VITAL LOPES FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0004129-42.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Ã Ã Ã Ã Ã A restauraÃ§Ão dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Ã Ã Ã Ã Ã A intimaÃ§Ão da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, a citaÃ§Ão da

parte requerida para contesta  o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunica  o a CGJ. Tom  -A  su, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043569520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:EVERSON LOBO GONCALVES Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U DELIBERA  O EM AUDI  NCIA: N  O H   REQUISIA  O NOS AUTOS DA ELABORA  O DA REQUISIA  O DE PERICIA DA DROGA. REQUISITE-SE    AUTORIDADE POLICIAL NO PRAZO 30 A APRESENTA  O DO LUADO RESPECTIVO. COM A JUNTADA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTA  O DAS ALEGA  ES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. AP  S, CONCLUSOS PARA SENTEN  A. Tom  -A  su/PA, 14.10.2021 Jos   Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00047795520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA DA SILVA CASTRO REQUERIDO:GILBERTO MENDONCA REQUERIDO:SHIRLEY LOPES. PROC. 0004779-55.2017.8.14.0060 ATO ORDINAT  RIO Nos termos do art. 1  ,    2  , IV, do Provimento n   006/2006-CJMB, c/c com o art. 1   do Provimento de n   0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Minist  rio P  blico para manifesta  o. Tom  -A  su/Pa., 14 de outubro de 2021. Bel   YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00052717620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execu  o de Alimentos em: 14/10/2021 REQUERENTE:ANA CAMYLLE DA CRUZ BARROS REPRESENTANTE:VANDA DO SOCORRO DA CRUZ BASTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U - VARA   NICA   PROCESSO N   0005271-76.2019.8.14.0060 DESPACHO 1.            Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)          A restaura  o dos autos, com a juntada dos documentos dispon  veis em secretaria e no sistema libra. 2)          A intima  o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)          Ap  s, a cita  o da parte requerida para contesta  o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)          A comunica  o a CGJ. Tom  -A  su, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054629220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 14/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO PONTES DE FREITAS VITIMA:S. G. C. . PROC. 0005462-92.2017.8.14.0060 ATO ORDINAT  RIO Nos termos do art. 1  ,    2  , IV, do Provimento n   006/2006-CJMB, c/c com o art. 1   do Provimento de n   0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Minist  rio P  blico para manifesta  o. Tom  -A  su/Pa., 14 de outubro de 2021. Bel   YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00056360420178140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. V. B. FLAGRANTEADO:REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U - VARA   NICA   PROCESSO N   0005636-04.2017.8140060 DESPACHO    1.         Junte-se c  pia do laudo pericial de fls. 21/23 dos autos do incidente em apenso. 2.         Nomeio o Dr. C  ndido Henrique da Silva, Curador Especial, na pessoa de quem deve ser feita a cita  o inicial para oferecimento da Resposta    acusa  o.          Tom  -A  su, 13 de outubro de 2021. JOS   RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 3 0 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvar   Judicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:VALDILENE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANUEL ALVES GONCALVES. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE TOM  -A  U - VARA   NICA   PROCESSO N   0005930-90.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.            Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)          A restaura  o dos autos, com a juntada dos documentos dispon  veis em secretaria e no sistema libra. 2)          A intima  o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)          Ap  s, a cita  o da parte requerida para contesta  o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)          A comunica  o a CGJ. Tom  -A  su, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00069562620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GENILDO DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU 1.Á Á Á Á Á REDESIGNO A AUDIÁNCIA PARA O DIA 31.03.2022, ÁS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, A REALIZAR-SE POR VIDEOCONFERÁNCIA. 2. INTIMEM-SE OS POLICIAIS ARROLADOS NA DENÁNCIA. 3. INTIMEM-SE O ACUSADO CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA NO ESTABELECIMENTO ONDE ENCONTRA-SE CUSTODIADO, CONFORME OFÁCIO DE FLS. 105 E INFORMAÁO DE FLS. 127. 2.Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁu/PA, 14.10.2021 3.Á Á Á Á Á 4.Á Á Á Á Á JosÁ© Ronaldo Pereira Sales 5.Á Á Á Á Á Juiz de Direito Á Á Á Á Á AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00070373820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 INDICIADO:MANOEL RONALDO DE ALMEIDA VITIMA:A. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0007037-38.2017.8140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Á Á Á Á Á Apresentada a resposta Á acusaÁÁo através de advogado (a) devidamente constituÁ-do (a) e habilitado (a) nos autos, entendo que a citaÁÁo do rÁu ocorrida Á fl. 59 foi devidamente efetivada. 2.Á Á Á Á Á Assim, revogo a suspensÁo do processo e do prazo prescricional a contar do dia 16/08/2021, confirmo o recebimento da denÁncia e designo o dia 08/02/2023 Á s 10:00h para AUDIÁNCIA DE AUDIÁNCIA DE INSTRUÁO E JULGAMENTO, oportunidade em que serÁo ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatÁrio do rÁu. 3.Á Á Á Á Á INTIMEM-SE. CIÁNCIA AO MP. TomÁ©-AÁu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072816420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. V. B. DENUNCIADO:REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICAÁ PROCESSO NÁº 0007281-64.2017.8140060 DESPACHO Á 1.Á Á Á Á Á Cumprida a finalidade do incidente com elaboraÁÁo do laudo pericial, junte-se uma cÁpia aos autos principais, e archive-se o presente incidente, mediante baixa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁu, 13 de outubro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00077290320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007729-03.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Áº, Á 2Áº, IV, do Provimento NÁº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áº do Provimento de NÁº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÁrio PÁblico para manifestaÁÁo. TomÁ©-AÁu/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÁ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00078238220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:COSME FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007823-82.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Áº, Á 2Áº, IV, do Provimento NÁº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áº do Provimento de NÁº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÁrio PÁblico para manifestaÁÁo. TomÁ©-AÁu/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÁ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00081526020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 14/10/2021 EXEQUENTE:LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De ordem do MM. Dr. JosÁ© Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de TomÁ©-AÁu e nos termos do art. 1Áº, Á2Áº, inciso XXIV, do Provimento NÁº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Áº do Provimento de NÁº. 006/2009-CJCI, reitero a intimaÁÁo do Dr. JORDANO FALSONI, OAB-PA 13.356, para devoluÁÁo dos autos 0008152-60.2018.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista ter realizado carga dos autos em 05.08.2021, sem devoluÁÁo até a presente data, sob pena de busca e apreensÁo, sem prejuÁo de eventuais providÁncias de ordem disciplinar junto Á OAB/PA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-aÁu/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÁ©-AÁu P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 6 4 6 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M  
COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO  
1.Á Á Á Á Á Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Á Á Á Á Á A  
restauraçãõ dos autos, com a juntada dos documentos disponã-veis em secretaria e no sistema libra.  
2)Á Á Á Á Á A intimaçãõ da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Á Á Á Á Á Apã³s, a citaçãõ da  
parte requerida para contestaãõ, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Á Á Á Á Á A  
comunicaãõ a CGJ. Tomã-AËsu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de  
Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M  
COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO  
1.Á Á Á Á Á Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Á Á Á Á Á A  
restauraçãõ dos autos, com a juntada dos documentos disponã-veis em secretaria e no sistema libra.  
2)Á Á Á Á Á A intimaçãõ da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Á Á Á Á Á Apã³s, a citaçãõ da  
parte requerida para contestaãõ, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Á Á Á Á Á A  
comunicaãõ a CGJ. Tomã-AËsu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de  
Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M  
COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO  
1.Á Á Á Á Á Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Á Á Á Á Á A  
restauraçãõ dos autos, com a juntada dos documentos disponã-veis em secretaria e no sistema libra.  
2)Á Á Á Á Á A intimaçãõ da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Á Á Á Á Á Apã³s, a citaçãõ da  
parte requerida para contestaãõ, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Á Á Á Á Á A  
comunicaãõ a CGJ. Tomã-AËsu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de  
Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M  
COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO  
1.Á Á Á Á Á Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Á Á Á Á Á A  
restauraçãõ dos autos, com a juntada dos documentos disponã-veis em secretaria e no sistema libra.  
2)Á Á Á Á Á A intimaçãõ da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Á Á Á Á Á Apã³s, a citaçãõ da  
parte requerida para contestaãõ, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Á Á Á Á Á A  
comunicaãõ a CGJ. Tomã-AËsu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de  
Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M  
COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO  
1.Á Á Á Á Á Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Á Á Á Á Á A  
restauraçãõ dos autos, com a juntada dos documentos disponã-veis em secretaria e no sistema libra.  
2)Á Á Á Á Á A intimaçãõ da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Á Á Á Á Á Apã³s, a citaçãõ da  
parte requerida para contestaãõ, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Á Á Á Á Á A

comunica-se a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084640720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:ERIVAN OLIVEIRA DOS PASSOS VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0008464-07.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado em 14 de outubro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00087103220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. R. A. AUTOR:MAURO DOS SANTOS PINHEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU 1. REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 26.05.2022, ÀS 09H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIME-SE O RÁU ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS. 3. VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 32. Tomado em 14.10.2021 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00094485420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 14/10/2021 REQUERENTE:DANIEL DAVY DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) REPRESENTANTE:MANOEL ETELVINO DE ALENCAR REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009448-54.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) A Apelação, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095109420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:EDIVALDO CONCEICAO LOPES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009510-94.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) A Apelação, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095334020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:NATALIA DAS NEVES BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009533-40.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) A Apelação, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00097761820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Busca e Apreensão em: 14/10/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATADOURO E FRIGORIFICO TOME ACU LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 0009776-18.2016.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista que realizou a carga desde o dia 03.09.2019, sem devolução até a presente data, sob pena de



busca e apreensão, sem prejuízo de eventuais providências de ordem disciplinar junto à OAB/PA. À À À À À À À À À À Tomão-açu/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomão-Açu PROCESSO: 00100492620188140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. S. E. S. DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA DE BARROS Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010049-26.20188140060 DESPACHO 1.À À À À À Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, À s 13:00 horas. 2.À À À À À Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1.À À À À À A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2.À À À À À Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3.À À À À À No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.À À À À À Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3.À À À À À INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomão-Açu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100894220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Regularização de Registro Civil em: 14/10/2021 REQUERENTE:MAIANE SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010089-42.2017.8.14.0060 DESPACHO 1.À À À À À Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)À À À À À A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema líbra. 2)À À À À À A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)À À À À À Após, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)À À À À À A comunicação a CGJ. Tomão-Açu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102891520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 FLAGRANTEADO:CLAUDIO DOS SANTOS TEMBE VITIMA:S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÃO-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010289-15.2018.8.14.0060 DESPACHO 1.À À À À À Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, À s 12:00 horas. 2.À À À À À Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1.À À À À À A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2.À À À À À Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3.À À À À À No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.À À À À À Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3.À À À À À INTIMEM-SE. CIÊNCIA



AO MP. Tomã©-Aãu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104099220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:PAULO VITOR SILVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GILSON BENTES SOUSA. PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR COMARCA DE TOM-AU - VARA NICA PROCESSO N 0010409-92.2017.8140060 DECISO      1. Presentes as condies da ao e a justa causa para a persecuo penal, RECEBO A DENNCIA em desfavor de PAULO VITOR DA SILCA CORREA e GILSON BENTES SOUSA.      2. Designo desde j; audincia de instruo e julgamento para o dia 08/02/2023,  s 12:00 horas.      3.1 Em face das medidas de preveno ao covid-19, a audincia ser; realizada por v-deo conferncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponvel na rede mundial de computadores.            3.2 A audincia via videoconferncia ser; realizada por recurso tecnolgico de transmisso de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferncia Microsoft Teams.      3.3 Para realizao do ato, no se faz necessrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prdio da Unidade Judiciria, salvo se no dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso  internet. No caso do ru preso, o depoimento ser; prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espao a ser disponibilizado pela Secretaria de Administrao Penitenciria.      3.4 No ato de intimao, as testemunhas devero fornecer endereo de e-mail, nmero de telefone celular e nmero utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicao e operacionalizao do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponvel para acesso no dia e hora designados para a audincia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mvel ou no) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal.      3.5 Se a testemunha no dispuser de equipamento de acesso  internet que possibilite a coleta do seu depoimento, dever; informar com pelo menos 24 horas de antecedncia e, no dia e hora designados, comparecer  sede do Juzo, de onde prestar; o seu depoimento      4. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausncia injustificada importa conduo coercitiva, imposio de multa, sem prejuzo da responsabilidade criminal.      5. Providencie-se para cumprimento da(s) diligncia(s) requerida(s) pelo MP na denncia, no prazo de 15 dias.      6. Cincia ao MP.      Tomã©-Aãu, 14 de outubro de 2019. JOS RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00105313720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cvel em: 14/10/2021 REQUERENTE:LUIZ DOS SANTOS PAIVA CARVALHO. PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR COMARCA DE TOM-AU - VARA NICA PROCESSO N 0010531-37.2019.8.14.0060 DESPACHO 1.     Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)     A restaurao dos autos, com a juntada dos documentos disponveis em secretaria e no sistema libra. 2)     A intimao da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)     Aps, a citao da parte requerida para contestao, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)     A comunicao a CGJ. Tomã©-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107753420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ao Penal - Procedimento Ordinrio em: 14/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PULGA VITIMA:B. P. F. . PROC. 0010775-34.2017.8.14.0060 ATO ORDINATRIO Nos termos do art. 1,  2, IV, do Provimento n 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1 do Provimento de n 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, face a ausncia de representante da Defensoria Pblica nesta Comarca, fica nomeado o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO, OAB/PA 31529-B, para atuar como Advogado Dativo nos presentes autos.            Tomã©-Aãu-Pa. 14 de outubro de 2021. Bel YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00108503920188140060 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauraço de Autos Cvel em: 14/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR COMARCA DE TOM-AU - VARA NICA PROCESSO N 0010850-39.2018.8.14.0060 DESPACHO 1.     Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)     A restaurao dos autos, com a juntada dos documentos disponveis em secretaria e no sistema libra. 2)     A intimao da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)     Aps, a citao da parte requerida para contestao, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)     A comunicao a CGJ. Tomã©-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00110715620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021 REPRESENTADO:P. B. O. REPRESENTANTE:ANA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ADENILDO NUNES CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Â Â Â PROCESSO NÂ° 0011071-56.2017.8.14.0060 Â Â Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Nos termos do art. 1Â°, Â§2Â°, III, do Provimento nÂ°. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ°. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nÂ° 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoÃ§Ã£o das seguintes medidas: I - reagendamento das audiÃªncias nÃ£o consideradas urgentes", nÃ£o sendo possÃ-vel a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de coleta de DNA designada para o dia 11/08/2021 as 11h00m nos autos do processo nÂ° 0011071-56.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiÃªncia de coleta de DNA para o dia 23/11/2021, Ã s 11h30m, sendo obrigatÃ³rio o uso de mÃ;scara. Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 14 de outubro de 2021 Â Â Â YURIKA TOKUHASHI OTA Â Â Â Diretora de Secretaria AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br  
P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 1 2 3 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:ADEMILSON SOUZA DE AZEVEDO VITIMA:M. A. P. S. . PROC. 0011512-37.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria  
P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 0 7 1 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: P. J. S. S. A. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. A. PROCESSO: 00007228620208140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. VITIMA: K. V. M. O. PROCESSO: 00030058220208140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: C. R. M. S. DENUNCIADO: J. S. P. PROCESSO: 00030058220208140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: C. R. M. S. DENUNCIADO: J. S. P. PROCESSO: 00034122520198140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL)  
P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 4 9 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internação Provisória em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: A. S. A. PROCESSO: 00074525020198140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00086916020178140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: ADOLESCENTE: A. M. F. PROCESSO: 00105512820198140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: REPRESENTANTE: M. P. E. REQUERIDO: B. R. S. S. REQUERIDO: W. N. S. MENOR: W. K. S. S. PROCESSO: 00114734020178140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: A. M. S. PROCESSO: 00117920820178140060  
P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: K. S. S.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**SENTENÇA** LINALVA PACHECO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JHUIARY DA SILVA BARBOSA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente à fl. 24. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 28 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

pelo Ministério Público, visando à aplicação de medida socioeducativa em consequência da prática de ato infracional análogo ao tipo penal previsto no art. 217-A, do CPB, à época adolescente, IUSILAN COSTA DE SOUSA. O processo seguiu seus trâmites, sem, contudo, lograr êxito em localizar à época o menor infrator. Consta à fl. 27 que IUSILAN COSTA DE SOUSA nasceu no dia 27/09/1998, já tendo completado, portanto, vinte e um anos de idade. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que IUSILAN COSTA DE SOUSA já atingiu a idade limite de sujeição às medidas de proteção e socioeducativas por prática de ato infracional, prevista no parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 8069/90 (ECA), uma vez que nasceu no dia 27/09/1998, nada restando a fazer, além de declarar extinto o processo e determinar o arquivamento dos autos. Face o exposto, declaro extinto o processo pela consequente impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa a IUSILAN COSTA DE SOUSA, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 8069/90. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Senador José Porfírio-PA, 28 de julho de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito

**SENTENÇA** LUCIDALVA FREITAS GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de VALDENIR PEREIRA DE SOUZA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente à fl. 13. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-

se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 27 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: ¿DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: ¿Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu¿. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: ¿Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela¿. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: ¿mostrar você pelada aí pra todo mundo ver¿, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º

de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquite-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado

pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.** É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente,



sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d’água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspens<sup>o</sup>o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis<sup>o</sup>o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção

da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto,

em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu \_\_\_\_\_, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nçlo identificada), em comunhçlo de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisçlo, da marca Samsung 21ç, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensçlo (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusaççlo (fl. 50). Audiência de Instruççlo (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegaççes finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenaççlo do réu, nos termos da denúncia. Alegaççes finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolviççlo do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisçlo, da marca Samsung 21ç, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nçlo identificada), em comunhçlo de esforços e unidade de designios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instruççlo processual. O auto de apresentaççlo e apreensçlo (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: çque foi alertada por sua irmç de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasiçlo em que constatou a veracidade da informaççlo; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisçlo; que apenas o controle remoto da televisçlo ficou imprestável.ç. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisçlo em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construççlo, sendo possível sua recuperaççlo). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas nçlo soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: çque nçlo é verdadeira a acusaççlo que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como çAzulçloç; que çAzulçloç arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisçlo, botijçlo de gás, roupas, dentre outros); que çAzulçloç chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que çAzulçloç disse que era para levar os bens para uma casa em construççlo; que nçlo sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois çAzulçloç lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que çAzulçloç nçlo quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que nçlo conhecia a vítima; que nçlo sabe o paradeiro de çAzulçloç; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que nçlo responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.ç. Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compçem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisçlo, da marca Samsung 21ç) foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construççlo), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando çAzulçloç a levar uns objetos de sua

propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que “Azul” arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que “Azul” participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c/c do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. “Azul”. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do



Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o credito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ¿

**COMARCA DE VIGIA**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROC. Nº: 0075457-57.2015.8.14.0063

PROC. ORIG: 0003526-62.2013.8.14.0063

AUTOS DE: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E INCIDENTAL AUTORAS: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A

VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

RÉ: CELPA (EQUATORIAL)

Vistos, etc.Trata-se de ação requerendo o deferimento de cautelar para a suspensão do débito, a princípio pleiteado nos autos da recuperação judicial de nº 0003526-62.2013.8.14.0063, e,posteriormente, executado no processo nº 0006989-07.2016.8.14.0063.

Às fls. 206/208, observa-se que as Demandantes requereram que o presente feito fosse migrado para o PJE, bem como, que fosse designada audiência de conciliação, verificando-se, às fls. 215/216, que no processo de nº 0006989-07.2016.8.14.0063 houve composição amigável, que, inclusive, já fora homologada por sentença, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da possível ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito.

Findo prazo, a Secretaria deverá certificar a apresentação ou não de manifestação, e fazer os autos conclusos.

Nesta oportunidade, será avaliada a petinência do requerimento visualizado às fls. 206/208.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de outubro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares e PA

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO Processo nº. 0003825-31.2016.8.14.0064

REQUERENTE: MARAI DE LOURDES CORREA PIQUIA

ADVOGADA: LUSMARINA PEREIRA QUADROS OAB/MA 12.331

REQUERIDOS: LUIZA CORREA GOMES, brasileira, casada, aposentada, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ALCEU CAVALCANTE, S/N, BAIRRO ALTO, VISEU-PA, SIRIA MARTINS CORREA, brasileira, viúva, aposentada, RESIDENTE E DOMICILIADA RUA ALCEUS CAVALCANTE, S/N- FUNDOS DO BAR ENCONTRO DOS FARISTAS, BAIRRO ALTO, VISEU-PA E VENINA MARTINS CORREA, brasileira, viúva, aposentada, RESIDENTE E DOMICILIADA NA VILA DO LIMNODEUA, ZONA RURAL -VISEU-PA

1. Os réus são revéis no processo. Foi determinada a intimação da requerente para indicar as provas que pretendem produzir, já que não há o efeito processual da revelia nas ações de investigação. A parte requerente não se manifestou. No entanto, considerando o pedido do Ministério Público e orientado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito, vou marcar uma audiência de conciliação para o processo não finalizar por sentença terminativa. Designo audiência virtual de conciliação para o dia 24 de 02 de 2022, às 09:00hs, devendo ser intimada a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência por A.R. e a parte Autora intimada na pessoa do seu advogado.

2. Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias.

3. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft teams, contudo, é recomendado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Além disso, para a eventualidade de problemas técnicos ou situações excepcionais com o sistema do TJPA que impeçam a realização da audiência pelo Microsoft Teams, autorizo que a audiência ocorra em grupo temporário no aplicativo WhatsApp a ser criado pelo assessor. As partes deverão informar, para este fim, o número de celular com o código de área, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Caso a parte Ré não tenha interesse na composição consensual, deverá se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).

6. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

7. Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

8. Promova-se a juntada de cópia desta decisão no processo 0004068-77.2013.8.14.0064.

**SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.**

Viseu-PA, 30 de setembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(Prazo de 40 dias)**

**O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital ficam **CITADOS** os requeridos **E G DA SILVA E CIA LTDA, EMAR GOMES DA SILVA e ROGÉRIO GOMES SANTANA**, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor dos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, Processo n.º 0000576-49.2011.8.14.0064, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Os requeridos terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, tendo como termo inicial o dia seguinte ao fim do quadragésimo dia da publicação deste, através de advogado habilitado. Ficam os requeridos cientes das advertências do art. 257 do CPC, com nomeação de curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um. Eu, \_\_\_\_\_, (Cremilda Nascimento), analista judiciário, digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

**Cremilda Santa Brígida do Nascimento**

Analista Judiciário

**COMARCA DE ULIANÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS  
PROCESSO: 00026482320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

VITIMA:M. A. S. C.

REQUERIDO:ALDAIR DO NASCIMENTO SANTOS.

Sentença

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de medidas protetivas, em forma de cautelar antecedente. Verifico que o pedido principal já foi deferido e, como a decisão não foi impugnada por agravo de instrumento, vislumbro a estabilização da medida, em que pese não resultar em coisa julgada.

Por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos e julgo extinto o presente feito, determinando seu arquivamento.

Intimem-se as partes, por DJE.

Cumpra-se.

20 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito

SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFICIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

**COMARCA DE ANAPU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Nº 0006230-12.2016.8.14.0138

Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, § 4º, do CPC e Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XI), fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (dez) dias.

Anapu/PA, 22 de setembro de 2021.

Neyla Freire Souza

Diretor de Secretaria

Matrícula nº 175684

## COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00001611620148140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 15/10/2021 DENUNCIADO:EDVAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADALTO DO NASCIMENTO CARDOSO VITIMA:R. M. S. . AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO n.: 0000161-16.2014.8.14.0111 RÁU: EDVAN DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: art.302, §1º, III e art.303, caput c/c art.304 todos do CTB. SENTENÇA Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de EDVAN DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto nos arts. 302, §1º, III e art.303, caput c/c art.304 todos do CTB. A denúncia foi recebida em 07.05.2015, fl. 30, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. O acusado foi citado em 05.05.2017 (fl.52). A instrução foi concluída e, ao final, o MP, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, já a defesa dativa pugnou pela anulação da instrução por cerceamento de defesa, considerando que o acusado não foi intimado para nenhuma das audiências. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que assiste razão à defesa, pois houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, já que o direito subjetivo de ser intimado de todos os atos processuais. Por outro lado, verifico que se trata de processo de 2014 (meta 2) e que o acusado é primário e sem nenhum registro de passagens anteriores (fl.28), portanto, receberia reprimenda mínima em todos os crimes que lhes são imputados, caso fosse condenado. Considerando que os crimes prescrevem individualmente, nos termos do art. 119 do CP, entendo que não faz o menor sentido repetir uma instrução, ouvindo todas as testemunhas novamente, para ao final se chegar a uma sentença autofágica, que será fulminada pela prescrição. Passo então neste momento a analisar a prescrição virtual dos crimes, com base na aplicação de penas hipotéticas. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação,



percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva imputada, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual).

Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218).

Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante.

No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito do: a) art.302, §1º (com pena de detenção de 2 a 4 anos e suspensão do direito de dirigir), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de detenção, com prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. b) Art.303, caput (com pena de detenção de 6 meses a 2 anos e suspensão do direito de dirigir), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja 6 meses de detenção, com prescrição em 3 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. c) Art.304, caput (com pena de detenção de 6 meses a 1 ano e suspensão do direito de dirigir), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja 6 meses de detenção, com prescrição em 3 anos, nos termos do art. 109, VI do CP.

Como o recebimento da denúncia se deu em 07.05.2015 e após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo, operou-se a prescrição retroativa em 07.05.2019 para o crime do art. 302, §1º do CTB em 07.05.2018 para os demais.

Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN DOS SANTOS, pelos fatos narrados nestes autos.

Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas vistas ao órgão ministerial.

Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros.

Publique. Registre-se e Cumprase.

Ipixuna do Pará (PA), 15 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito titular

Página de 4 PROCESSO: 00008038120178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 15/10/2021 AUTOR:WANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27557 - ADRIENNY VALVERDE BARROS ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:L. S. C. . SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra WANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, caput, do CTB.

A denúncia foi recebida no dia 08.05.2017 (fl.25). A instrução foi concluída. Em seus memoriais tanto o MP quanto a Defesa dativa pugnam pela absolvição. É o relatório. DECIDO.

Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório.

Cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não

condena-se, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO WANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO da imputação contida nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamenta-se alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Citação ao MP e a defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ipixuna do Pará (PA), 15 de outubro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

RESENHA: 11/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00004378520118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120002419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROSEANE CONCEICAO DE CRISTO Representante(s): OAB 25971 - NUBIA ANDRADE GONÇALVES (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000437-85.2011.8.14.0100 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ROSEANE CONCEIÇÃO DE CRISTO, já qualificada nos autos, como incurso na pena do artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/04): (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 28/04/2011, por volta das 18:30 horas, na cidade de Ipixuna do Pará- PA, a denunciada, entendo acompanhada de sua sobrinha Elisiane Santos de Cristo, foi apreendida em flagrante delito quando transportava consigo, sem autorização legal, 70g (setenta gramas) da droga denominada pedra de oxi (forma impura de cocaína), conforme testifica o laudo de constatação às fls. 62/63. Consoante via administrativa, no dia fatídico o investigador Antônio Carlos Ferreira (fl. 07) recebeu denúncia anônima no sentido de que duas jovens teriam ido até a cidade de Paragominas-PA, buscar certa quantidade de droga, sendo que estas voltariam para o município de Ipixuna do Pará em uma van. Ciente de tal informação, a autoridade policial determinou que os seus investigadores passassem a monitorar todas as vans que viessem de Paragominas, diante de que, por volta das 18:30 horas, abordaram o veículo em que se encontrava a denunciada e sua comparsa, a qual, ao perceber que seria revistada, logo confessou a posse de droga. Em seu depoimento, às fls. 64/65, a denunciada deixou claro que não é consumidora de entorpecente, e que no dia do fato fazia o transporte da droga apreendida para o seu irmão Preto, o qual revenderia a droga no município. Esclareceu a denunciada que receberia pelo serviço o dinheiro da passagem, do lanche e mais R\$50,00 (cinquenta reais) quando a entregasse a seu destinatário, o qual dividiria com sua sobrinha, Elisiane Santos de Cristo, que a acompanhava e que escondia a substância entorpecente em seu sutiã. No que se refere a Elisiane Santos de Cristo, em seu depoimento perante autoridade policial confessou que transportava a droga encontrada juntamente com a sua tia Roseane, ora Denunciada, a pedido de seu tio conhecido por Preto. Há documento de identidade, à fl. 28 dos autos, que aponta Elisiane como adolescente à época dos fatos em apuração, eis que teria nascido em 22.10.1993. Ocorre que há também cópia do assento de nascimento juntado pela autoridade policial, à fl. 48, que aponta que a mesma teria nascido em 22.10.1991, portanto maior de idade. (...) Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 62/63). A denunciada foi citada por edital (fl. 13), porém decorreu o prazo sem manifestação, sendo determinada a suspensão e feito e decretado da prisão preventiva (fls. 19/20). A defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública (fl. 31). Recebimento da denúncia e designou-se da audiência de instrução e julgamento (fl. 32), a qual foi marcada para o dia 21/11/2018, nesta data, foi redesignada para o dia 06/02/2019. Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha IPC Salk Maria Tavares, conforme gravação de fls. 17/18. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 94/960) requerendo a condenação e a defesa apresentou alegações finais por memoriais (fls. 97/99) requerendo a absolvição da denunciada nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, alternadamente que seja reconhecida a inimizabilidade da agente, conforme o art. 45, da Lei nº 11.313/2006, bem como, subsidiariamente a aplicação da atenuante da confissão, de acordo com o art. 65, inciso III, d, do CP. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela

prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. AUTORIA E MATERIALIDADE

Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime de tráfico resta comprovada e ensejam a condenação do acusado. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

Sobre a autoria e materialidade, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) TESTEMUNHA IPC SALK MARIA TAVARES, em seu depoimento judicial, disse que estava de plantão na Delegacia de Ipixuna do Pará, quando recebeu uma ligação dizendo que duas moças foram buscar droga em São Miguel do Guamá e estavam na van. Que em uma das vans que estava revistando, avistou uma moça conhecida na cidade de Alcanha Baratinha, que é viciada em droga e estava acompanhada de outra mulher. Que foram encaminhadas à Delegacia, a escrivão revistou as duas e encontrou uma porção de droga no sutiã de uma delas. Que não se recorda a quantidade de droga apreendida. Que a droga era pedra de OXI.

b) A acusada ROSEANE CONCEIÇÃO DE CRISTO, em seu interrogatório judicial, disse que os fatos relatados na denúncia aconteceram. Que o seu irmão Preto a mandou ir a Paragominas buscar a droga, juntamente com a sua sobrinha. Que teve que pagar pela droga e não lembra qual o valor. Que a sobrinha era maior de idade. Que encontraram a droga nos seios da sua sobrinha. Que a prisão ocorreu no terminal deste município.

c) Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 62/63). Conclui-se das provas carreada aos autos que ROSEANE CONCEIÇÃO DE CRISTO incorreu no crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.313/2006 pois foi encontrada transportando aproximadamente 70g (setenta gramas) da droga denominada pedra de oxi (forma impura de cocaína), o que evidencia a traficância.

Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que a conduta de transportar é expressamente prevista no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ressalto que as cortes superiores aceitam de forma pacífica a condenação com base em depoimento de policiais, senão vejamos: (STJ) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017).

Ressalto, por fim, que a acusada não pode ser beneficiada pelo §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) pelo fato de apresentar outra passagem por outro crime, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 101). O que denota que se dedica a atividade criminosa, fazendo dela o seu meio de vida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR a acusada ROSEANE CONCEIÇÃO DE CRISTO, já qualificada nos autos, a pena do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:

01. Culpabilidade: elemento desfavorável, pois estava transportando drogas entre dois Municípios, valendo-se de transporte público.

02. Antecedentes: elemento neutro;

03. A

Conduta Social:Â elemento neutro;Â 04.Â Â Personalidade:Â elemento neutro; 05.Â Â MotivosÂ do Crime:Â sÃ£o tÃ-picos da espÃcie, portanto, elemento neutro no presente caso; 06.Â Â CircunstÃncias do Crime:Â sÃ£o tÃ-picos da espÃcie, portanto, elemento neutro no presente caso; 07.Â Â ConsequÃnciasÂ do Crime:Â nÃo extrapolam o tipo penal; pela natureza da infraÃÃo nÃo hÃ uma vÃtimaÂ direta. Â Â Â Â Â vista dessas circunstÃncias analisadas individualmente,Â fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusÃoÂ e multa de 600 (seiscentos) dias-multa. Â Â Â Â Â Na segunda fase vislumbro a atenuante, prevista no art. 65, inciso III, Â¿d¿, do CÃdigo Penal, em razÃo de ser rÃ confesso, pelo que reduzo aÂ pena provisÃriaÂ paraÂ 05 (cinco) anos de reclusÃo e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno definitivaÂ jÃ que nÃo hÃ causas de diminuiÃÃo e aumento da pena. Â Â Â Â Â Fixo o dia multa 1/30Â do salÃrio mÃ-nimo vigente Â Âpoca dos fatos. Â Â Â Â Â Doravante, como questÃes necessÃrias ao adequado cumprimento desta sentenÃsa, pondero os seguintes aspectos: Â Â Â Â Â a)Â SubstituiÃÃo da Pena: incabÃ-vel, pelo quantum da pena. Â Â Â Â Â b)Â FixaÃÃo de Valor MÃ-nimo IndenizatÃrioÂ (inciso IV, artigo 387, CPP): deixo deÂ fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃÃo, tendo em vista nÃo haver pedido do MP neste sentido. Â Â Â Â Â c)Â Regime de cumprimento de pena:Â SEMIABERTO,Â nos termos do art. 33, Â§ 2Âº, Â¿b¿, do CP. Â Â Â Â Â d)Â DetraÃÃo:Â a rÃ nÃo ficou presa tempo suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento. a)Â Â Â Â Â CONCEDO a rÃ o direito de apelar em liberdade, pois nÃo vislumbro presentes os requisitos da preventiva, bem como pelo fato de ter respondido ao processo em liberdade. 5.Â Â Â Â Â CUSTAS: Condeno a rÃ ao pagamento das custas processuais de acordo com o art. 804, do CPP. Â Â Â Â Â 6. DISPOSIÃES FINAIS Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, tomem-se as seguintesÂ PROVIDÃNCIAS: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01.Â Â Proceda-se ao recolhimento do valor atribuÃ-do a tÃ-tulo de pena pecuniÃria, nos termos do art. 686, do CPP; Â Â Â Â Â 02. OFICIE-SEÂ ao Tribunal Regional Eleitoral do ParÃ (TRE/PA), comunicando a condenaÃÃo do acusado, com sua devida identificaÃÃo, a fim de dar cumprimento ao disposto no parÃgrafo 2Âº, artigo 71, do CÃdigo Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da ConstituiÃÃo da RepÃblica Federativa do Brasil; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03.Â EXPEÃ-SEÂ guia de recolhimento em desfavor da rÃ; Â Â Â Â Â Â 04. Cumpridas as providencias anteriores, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â CIÃNCIAÂ aoÂ parquetÂ e Â Defesa; Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Ipixuna do ParÃ, 13 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â JosÃ AntÃnio Ribeiro de Pontes JÃnior Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008047520128140100 PROCESSO ANTIGO: 201220004654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/10/2021 VITIMA:J. A. R. S. DENUNCIADO:ANDRELINO AGUIAR NEVES Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ Vara Ãnica da Comarca de Ipixuna do ParÃ DECISÃO Autos nÃo 0000804-75.2012.8.14.0100 Denunciado: Andreelino Aguiar Neves Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a orientaÃÃo insculpida no art. 4Âº, I, Â¿c¿, da RecomendaÃÃo nÃo 062/2020, do Conselho Nacional de JustiÃsa, de reavaliaÃÃo das prisÃes provisÃrias, mormente pelo fato de os rÃus nominados em epÃ-grafe estarem presos hÃ mais de 90 (noventa) dias, passo a analisar a subsistÃncia (ou nÃo) dos pressupostos e fundamento (s) ensejadores da custÃdia cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes, destaque, por oportuno, que tal reanÃlise tem lugar, outrossim, no art. 316 do CÃdigo de Processo Penal, consubstanciador do carÃter rebus sic stantibus desta modalidade cautelar, segundo o qual, se a situaÃÃo das coisas se alterar, revelando que a medida nÃo Ã mais necessÃria, a revogaÃÃo Ã obrigatÃria1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo Ã, todavia, o que se depreende dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prisÃo preventiva do acusado Andreelino Aguiar Neves restou decretada na recebeu a exordial acusatÃria, por conduta subsumÃ-vel ao art. 121, Â§2Âº, I e IV, do CÃdigo Penal. Ao final da primeira fase do procedimento atinente ao delito imputado (judicium accusationis), os pressupostos (indÃcios de autoria e prova de materialidade) da medida gravosa permaneceram presentes, tendo o JuÃzo pronunciado o rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O mesmo se verifica no que concerne ao(s) fundamento(s) da prisÃo preventiva: subsiste a necessidade de garantir a ordem pÃblica - abalada pela gravidade do fato - e, sobretudo, a aplicaÃÃo da lei penal. Nesse contexto, frise-se que, apÃs a prÃtica do fato, o acusado fugiu do distrito da culpa, permanecendo em local nÃo sabido por quase 07 (sete) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se que, nÃo obstante tenha sido decretada a prisÃo preventiva do rÃu em 22 de junho de 2013, o respectivo mandado somente restou cumprido em 14 de fevereiro de 2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, trata-se de delito com elevada pena mÃxima em abstrato, o que permite inferir que o princÃpio da homogeneidade nÃo resta violado pela manutenÃÃo da cautelar mais gravosa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, com supedÃneo no art. 316 do CPP, nÃo entendendo suficiente, por ora, a aplicaÃÃo de nenhuma medida cautelar diversa da prisÃo e nÃo tendo havido alteraÃÃo fÃtica

superveniente capaz de modificar o quadro segregatório ató apresentado (inalterado dos pressupostos e fundamento(s) da custódia), MANTENHO a prisão preventiva de ANDRELINO AGUIAR NEVES, qualificado nos autos. No que atine ao prosseguimento do feito, considerando a certidão de trânsito e remessa constante de fls. 287, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, a Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, tudo nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Apãs, conclusos. Ipixuna do Par, 14 de outubro de 2021. Jos Antnio Ribeiro de Pontes Júnior Juza de Direito Titular 1 TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal, editora Juspodivm, 14ª edição. Página de 2 PROCESSO: 00020027520168140111 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: TIAGO MENDES RIBEIRO Representante(s): OAB 25971 - NUBIA ANDRADE GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. E. . PROCESSO 0002002-75.2016.8.14.0111 DESPACHO 1. Considerando que não consta nos autos certidão de antecedentes criminais do acusado, DETERMINO que a secretaria proceda à juntada. 2. Apãs, conclusos para sentença. Ipixuna do Par (Pa), 14 de outubro de 2021. Jos Antnio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00034335120148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 11937 - JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE (ADVOGADO) VITIMA: F. B. S. . DESPACHO 1. REDESIGNO audiência para a oitiva do policial Salk Maria Tavares e o interrogatório do acusado a ser realizada no dia 02/06/2022, às 13h. 3. PROCEDAM-SE as intimações e requisições necessárias. 4. CIÊNCIA ao patrono da parte. SERVIR O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO. P.R.I.C. Ipixuna do Par, 14 de outubro de 2021. JOS ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00623899020158140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: VALDECIR DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA VITIMA: O. E. . AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO n.: 0062389-90.2015.8.14.0111 RÁU: VALDECIR DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 14 da Lei nº 10.826/2003. Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Par em desfavor de VALDECIR DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto art 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2015, fl. 60, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. A instrução foi concluída e, ao final, o MP, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, já a Defensoria requereu a absolvição. o relatório. Decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a

probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)" Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual). Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito (2 a 4 anos de reclusão e multa), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, com prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Como o recebimento da denúncia se deu em 23.09.2015 e após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo, operou-se a prescrição retroativa em 23.09.2019. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR DE JESUS ALMEIDA DE SOUSA, pelos fatos narrados nestes autos. Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas vistas ao órgão ministerial. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Publique. Registre-se e Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 14 de outubro de 2021. Juiz de Direito titular JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007015220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 59662 - KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 196847 - MARCELO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 24102-B - FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 15 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria